

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE TUPI PAULISTA –
SP.**

LORRAINE AUGUSTO, brasileira, RG nº 43.639.104-1 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua José Maria Calazans, nº 310, na cidade de Nova Guataporanga, nesta Comarca, por seus advogados (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO POR
DESVIO DE FINALIDADE c.c. ANULATÓRIA POR
AUSÊNCIA DE TIPCIDADE DO MOTIVO c.c.
ANULATÓRIA POR DESPROPORCIONALIDADE DA
PENA APLICADA,**

em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA**, devidamente representada por seu presidente, com endereço na Rua Brasil, nº 350, na cidade de Nova Guataporanga-SP, CEP 17.950-000, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir alinhavados:

1 – Preliminarmente – Da Ausência de Coisa julgada Material – Mandado de Segurança 1002359-05.2018.8.26.0638 (processo digital).

Conforme podemos retirar da sentença proferida pelo Excelentíssimo Magistrado desta Urbe, apenas foram enfrentadas as questões pertinentes ao procedimento de cassação, o qual foi considerado regular.

Na r. sentença é reconhecida a impossibilidade – naquele momento –, de controle judicial das falas proferidas por parlamentar em razão da imunidade, porém, afirma que as manifestações podem ser repreendidas pelo Legislativo.

Após firmar esta premissa, o Magistrado afirma ser possível a verificação de mérito quanto ao procedimento aplicado pela Casa de Leis.

Foi considerado regular o procedimento realizado pela Câmara, denegando a ordem nesse sentido.

Contudo, na sentença o próprio Magistrado deixa consignado seu entendimento quanto a possibilidade de ação própria visando a anulação do ato administrativo.

“Consoante já ponderado acima, nada impede que a impetrante acione o Poder Judiciário para corrigir um julgamento do Poder Legislativo motivado por circunstâncias pessoais ou políticas, a configurar desvio de finalidade”.

A r. Sentença foi mantida pelo Tribunal por seus próprios fundamentos.

Conforme Vossa Excelência poderá verificar da causa de pedir apresentada, os fatos serão os mesmos, porém, as incidências jurídicas requeridas são totalmente diversas.

Veja que em sentença ficou consignado que o procedimento formal foi regular, bem como que a impossibilidade de análise de mérito pelo Judiciário, especialmente na via estreita do Mandado de Segurança.

Porém, a fundamentação jurídica da presente inicial consiste no ataque a própria validade do ato administrativo, não ao seu conteúdo propriamente dito.

Não sejamos levianos ao afirmar que por vias tortas acaba havendo valoração dos fatos que ensejaram o ato administrativos, todavia, o conhecimento judicial de questões atinentes aos elementos e atributos do ato administrativo goza de inquestionável possibilidade, como o próprio Juiz já deixou consignado a exemplo do abuso de direito.

Sendo diversas as questões jurídicas debatidas das constantes no Mandado de Segurança, não há que se falar em coisa julgada material que impeça a análise do mérito.

2 – Preliminarmente – Da Possibilidade Jurídica

Como cediço, são elementos do ato administrativo: sujeito competente, forma, motivo, objeto e finalidade.

Quanto a validade, assim entende a doutrina:

“O ato administrativo é válido quando for expedido em absoluta conformidade com as exigências do ordenamento jurídico. Validade é adequação do ato às exigências normativas, seja com a lei ou com outro ato de grau mais elevado; se contrário, é caso de invalidação.”. (Fernanda Marinela, Direito Administrativo, 6ª Edição, pág. 305).”

No caso de análise dos elementos do ato administrativo (sujeito competente, forma, motivo, objeto e finalidade), se verificarmos que um deles esta em desconformidade com direito posto, é caso de anulação do ato jurídico. Veja:

“A anulação consiste em um ato administrativo que tem o poder de supressão de outro ato ou da relação jurídica dele nascida, por haver sido produzido em desconformidade com a ordem jurídica, tratando-se de ato ilegítimo ou ilegal;

*O **fundamento** para a anulação de um ato administrativo é a existência de uma ilegalidade, o que viola o dever de obediência à lei, ofendendo o próprio princípio constitucional da legalidade.”. (Fernanda Marinela, Direito Administrativo, 6ª Edição, pág. 311).*

Sendo ilegal o ato administrativo, os efeitos da decretação da nulidade devem atingir o ato desde a sua edição. Veja:

*“A anulação, que é o ato responsável pela retirada de um ato administrativo ilegal, tem como fundamento a manutenção da legalidade, devendo operar **seus efeitos** de tal forma a atingir o ato ilegal desde a sua edição. Produz, portanto, efeitos retroativos, ex tunc.”*

Fazendo uma distinção clara entre motivo, objeto e finalidade, assim explica Fernanda Marinela:

*“O **motivo** do ato administrativo é composto pelas **razões de fato e de direito, que levam à prática do ato, portanto, é uma ocorrência que antecede ao próprio ato.** De outro lado, **a finalidade sucede à prática do mesmo, porque corresponde a algo que a Administração quer alcançar com a edição do ato.** Por fim, o objeto, que consiste no resultado da prática do ato, o que ela faz em si mesmo. (Direito Administrativo, 6ª Edição, pág. 282).*

Quanto a possibilidade de controle pelo Judiciário do ato administrativo, assim ensina Fernanda Marinela:

“No que tange ao controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, este é possível em qualquer tipo de ato, porém, no tocante à sua legalidade. Vale lembrar que tal análise deve ser feita em sentido amplo, abrangendo o exame das regras legais e norma constitucionais, incluindo todos os seus princípios. De outro lado, não se admite a análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, ou seja, não se pode reapreciar o mérito dos atos discricionários. Nesse diapasão, encontram-se inúmeras orientações doutrinárias e jurisprudenciais.

No atual cenário do ordenamento jurídico, reconhece-se a possibilidade de análise pelo Judiciário dos atos administrativos que não obedecem à lei, bem como daqueles

*que ofendam princípios constitucionais, tais como: moralidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade, além de outros. **Dessa forma, o Poder Judiciário poderá, por vias tortas, atingir a conveniência e oportunidade do ato administrativo discricionário, mas tão somente quando essas forem incompatíveis com o ordenamento vigente, portanto, quando for ilegal.***

Portanto, conforme demonstraremos a seguir, o processo de cassação da requerente por falta de decoro se deu por razões unicamente políticas, e com total ingerência do Poder Executivo no Poder Legislativo, motivo pelo qual merece ser anulado, sendo plenamente possível a análise jurídica conforme posta.

3 – Dos Fatos

A requerente, pela soberania do voto popular proferido nas eleições de 2016, foi democraticamente eleita Vereadora do Município de Nova Guataporanga, para a legislatura de 2017/2020.

Empossada no cargo pelo Eg. TRE-SP, passou, dentro das suas atribuições constitucionais, a exercer a vereança atendendo e representando o clamor de seus eleitores e cidadãos de Nova Guataporanga, legislando e especialmente procedendo a fiscalização das ações do Poder Executivo Municipal – ou seja, das ações do Prefeito.

Atenta ao dever de fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, a requerente procura visitar órgãos municipais, fazer vários questionamentos por escrito ao Prefeito, por meio de requerimentos, onde o Prefeito deve prestar esclarecimento no prazo regimental (cf. art. 159, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de

*Nova Guataporanga*¹) e também vários questionamentos verbais na Tribuna da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, durante as sessões plenárias.

Ocorre que esse trabalho dinâmico da Vereadora impetrante começou a incomodar o representante do Poder Executivo e os demais Vereadores da Casa de Legislativa, principalmente porque sua maioria não faz qualquer oposição ao Prefeito, ou melhor dizendo, trabalham em consonância com os anseios do Executivo.

Inicialmente, esse grupo político municipal começou a indeferir em plenário, todo e qualquer requerimento da Vereadora direcionado ao Prefeito Municipal.

Conforme relatório solicitado pela requerente ao Presidente da Casa, todos os requerimentos efetuados no ano de 2018 foram indeferidos pelo plenário da Câmara Municipal. Aliás, pela numeração dos mesmos, apenas a impetrante apresentou requerimentos solicitando informações ao Poder Executivo no ano de 2018. Confira-se:

Requerimento nº	Data	Assunto Principal	Resultado
01/2018	05/03/18	Solicita informações da construção da Creche	REJEITADO
02/2018	05/03/18	Solicita informações sobre o wi-fi grátis instalado na praça de alimentação e praça da Igreja	REJEITADO
03/2018	05/03/18	Requer cópias das portarias de concessão de gratificação por função e relação com nomes de todos os funcionários efetivos ativos e comissionados	REJEITADO
04/2018	19/03/2018	Solicita informações se a empresa concessionária SABESP está cumprindo com todas as obrigações contratuais.	REJEITADO

¹ "Artigo 159 - Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem: VII - informações ao prefeito sobre determinado assunto, relativo à administração Municipal."

05/2018	19/03/2018	Informações sobre a realização de melhorias e conservação na estrada municipal NGT-379	REJEITADO
06/2018	14/05/2018	Solicita informações sobre os cargos de agentes políticos Secretariado	REJEITADO
07/2018	14/05/2018	Requer cópia integral do processo seletivo 01/2017	REJEITADO
08/2018	14/05/2018	Solicita informações referente ao quadro dos servidores públicos municipais	REJEITADO
09/2018	28/05/2018	Solicita a relação dos servidores que recebem gratificação	REJEITADO
10/2018	28/05/2018	Requer informações referentes à Unidade Básica de Saúde (UBS)	REJEITADO
11/2018	11/06/2018	Solicita informações sobre as despesas de viagens do Prefeito Municipal e seus auxiliares	REJEITADO
12/2018	12/11/2018	Requer informações sobre o instituto de Previdência Municipal (IPRENOG)	REJEITADO
13/2018	12/11/2018	Requer informações dos bens contidos no Edital de leilão nº 01/2018	REJEITADO

Diante de tais negativas, a Vereadora impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Câmara Municipal – **proc. 1001195-05.2018.8.26.0638** -, onde foi denegada a segurança, eis que o impetrado fez cumprir o Regimento Interno da Casa, ficando ressalvado pelo Magistrado sentenciante o direito da impetrante em solicitar as informações e documentos diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV e LV, da CF, bem como os artigos 7º e 10 da Lei 12.527/11 (Lei da Transparência).

A Vereadora passou então a protocolar seus ofícios também diretamente na Prefeitura Municipal, porém sem sucesso até o momento, não recebendo qualquer informação.

Paralelamente a todo esse trabalho e já ciente de que seus requerimentos não seriam atendidos, a Vereadora passou a

representar as questões que entendia ilegais diretamente na Promotoria de Justiça de Tupi Paulista, sendo certo que duas dessas representações foram investigadas, sendo ajuizada recentemente duas Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa contra o Prefeito Municipal de Nova Guataporanga Sr. Vagner Alves de Lima - **Proc. 1002305-39.2018.8.26.0638 e Proc. 1002301-02.2018.8.26.0638.**

Diante de tais fatos e com indisfarçável ranço de retaliação política, com propósito único de ceifar pela raiz a atividade parlamentar da Vereadora, coube ao Vereador Valdeci Inácio, aproveitando-se de um desentendimento com a impetrante em Tribuna, apresentar na Câmara Municipal de Nova Guataporanga, denúncia por quebra de decoro, onde pleiteiou a cassação do mandato da Vereadora LORRAINE AUGUSTO.

A denúncia ofertada contra a impetrante baseia-se em três fatos, ocorridos em sessão ordinária da Câmara Municipal de Nova Guataporanga:

- 1) Falsa acusação imputando irregularidades no contrato da empresa “Big-Pão” junto ao município de Nova Guataporanga/SP, sob alegação de estar fornecendo seu produto sem a devida licitação;
- 2) Desrespeito e falsa imputação de crime (crime de calúnia) ao Coordenador Municipal do CCI – Centro de Convivência do Idoso, sob alegação de que a alimentação recebida e/ou enviada à Casa dos Idosos, relativas ao almoço e janta dos atendidos, não era o bastante;
- 3) Exposição indevida, acusações e constrangimento ilegal causados pela Vereadora Lorraine Augusto em face das servidoras do Setor de Serviços Sociais, sob alegação de críticas ao setor de Serviços Sociais do município, os quais lhe renderam nota de repúdio, onde disse em Tribuna: “...

isto aqui não me intimida”. “... até porque vem de pessoas que não ocupam seus cargos por méritos e direitos”.

VIDE LINK CRIADO NO GOOGLE DRIVE
COM OS VÍDEOS DA SESSÃO E DEMAIS INFORMAÇÕES:

<https://drive.google.com/drive/folders/1QedTd1CJg4dMdddQbQWROoNmXrekAJg2?usp=sharing>

Anote-se, em tempo, que foram utilizados ainda como base da denúncia notas de repúdios da lavra de funcionários lotados em cargos de comissão no Executivo e apresentadas na Câmara contra a Vereadora. Na prática, toda vez que a Vereadora impetrante questionava na Tribuna falhas ou mau atendimento em determinado setor do Executivo, na próxima sessão recebida uma nota de repúdio de sua fala, que sempre veio assinada por funcionários comissionados do Prefeito Municipal.

Nesse passo, a requerente foi efetivamente cassada com fundamento única e exclusivamente nestes fatos.

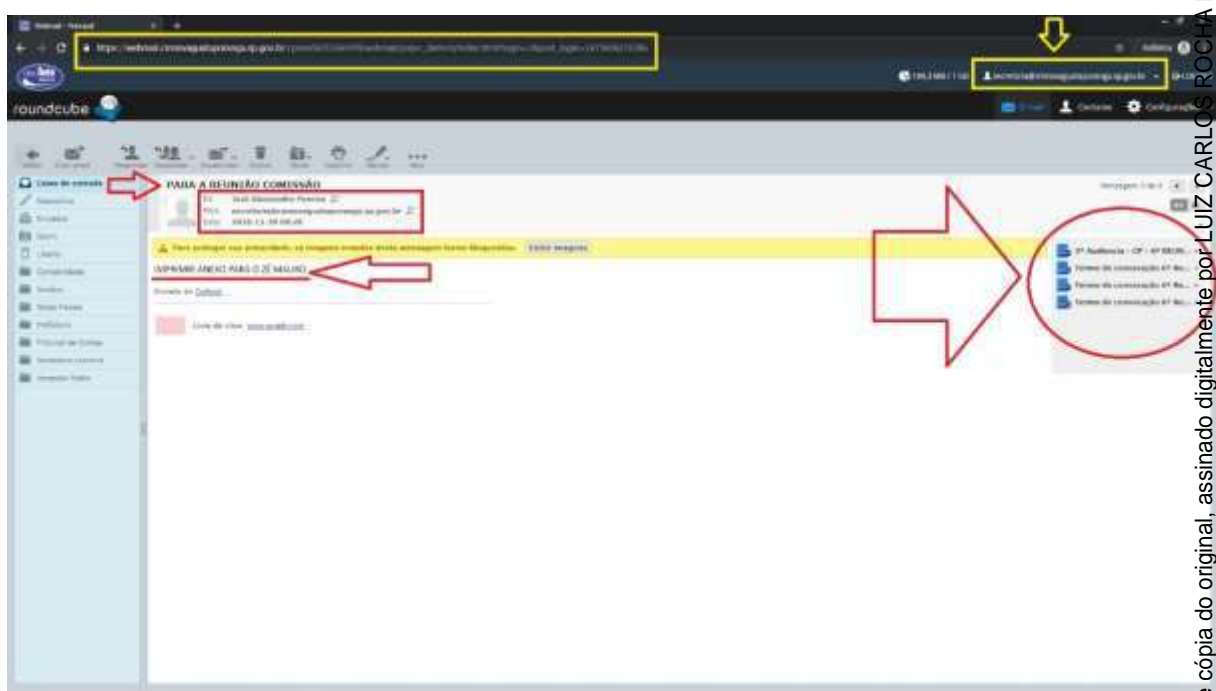
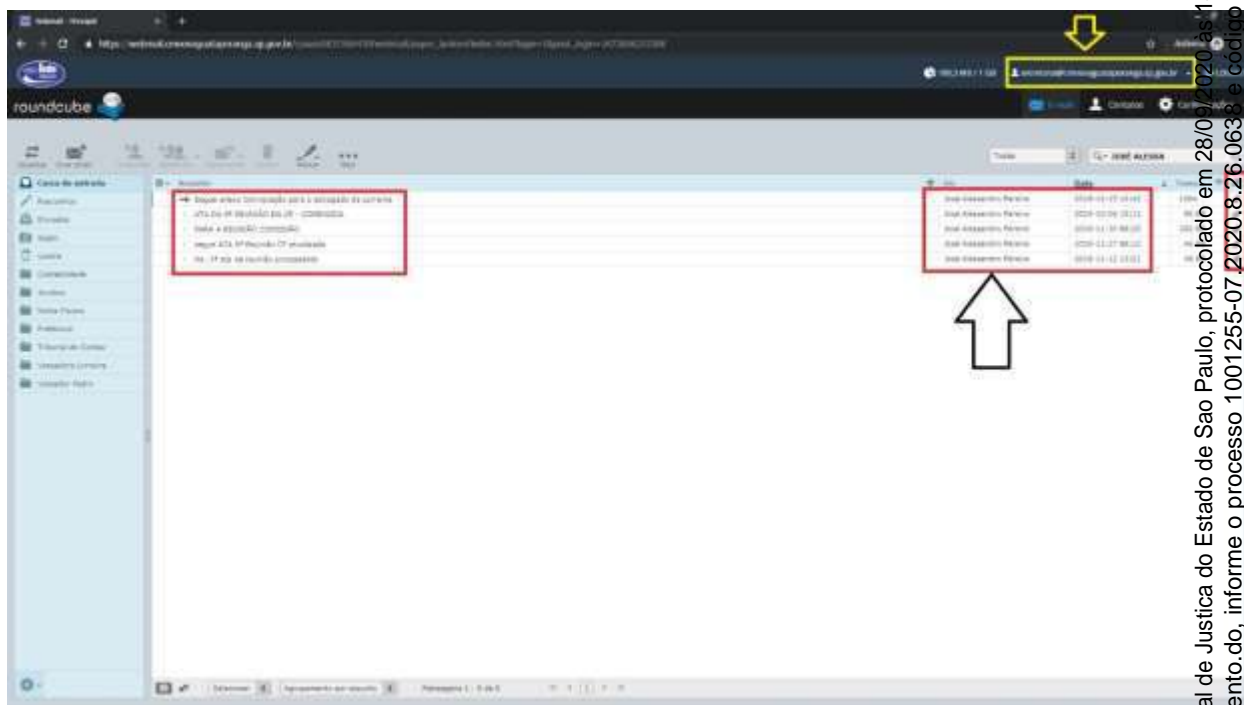
***ata do julgamento anexa e link da sessão de julgamento:**

<https://www.facebook.com/watch/?v=467125704064932&extid=uxR3JFSLV94iQ3Fv>

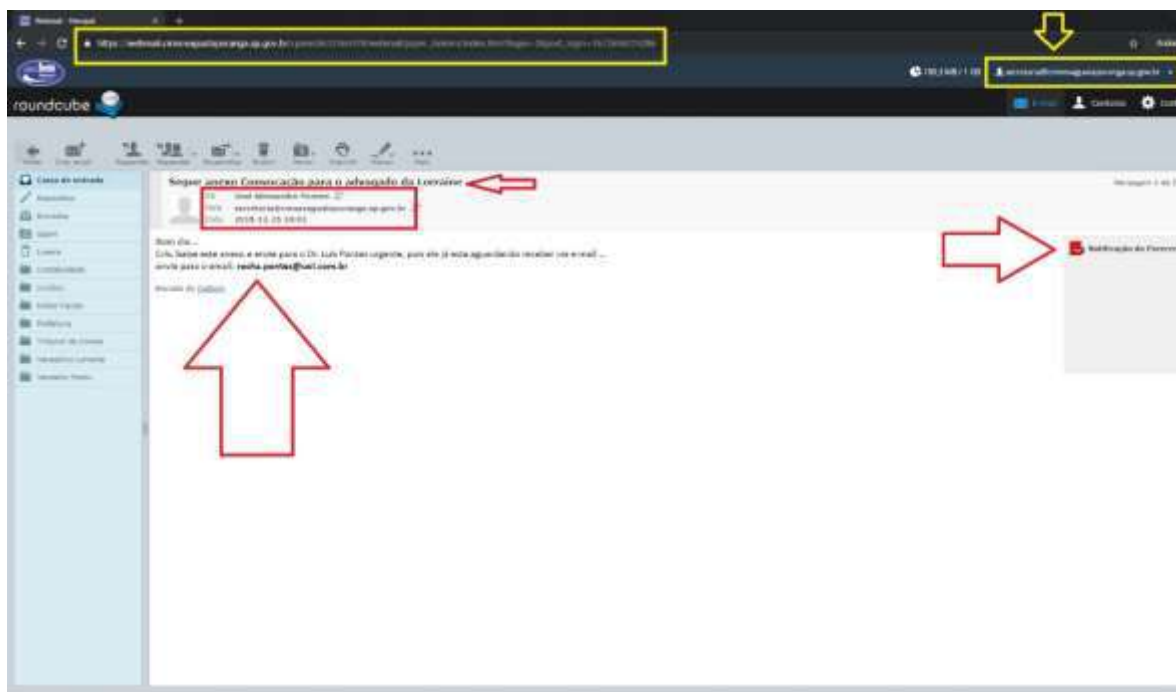
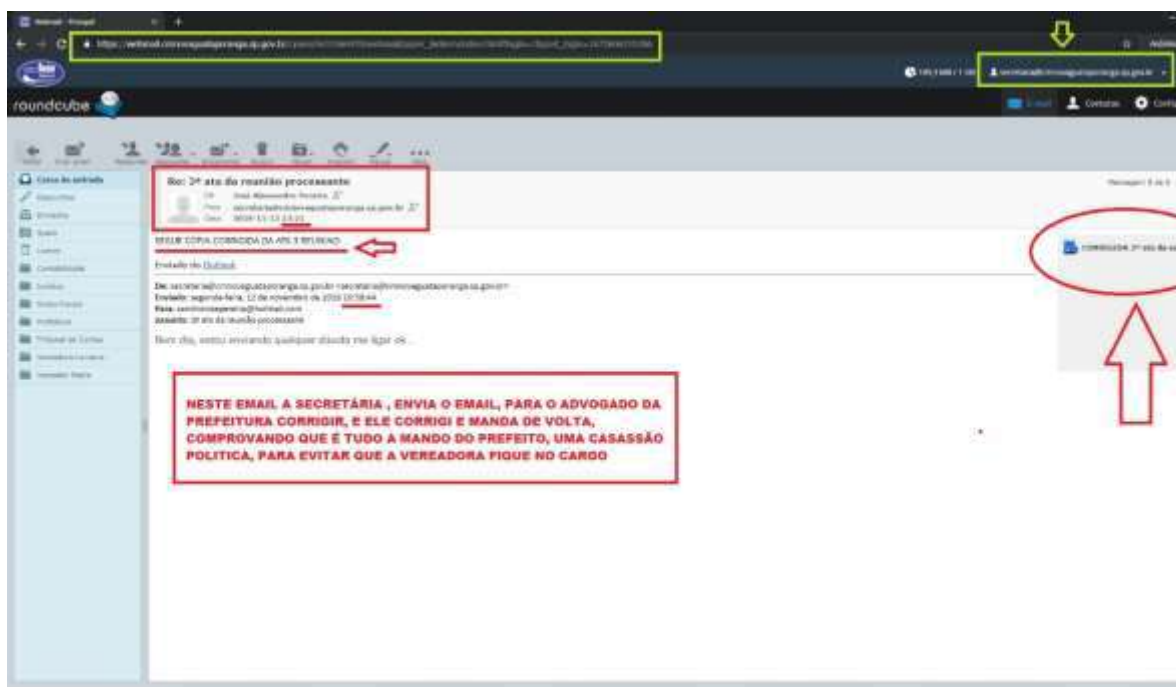
3.1 – Da Ingerência do Poder Executivo do Legislativo

De início deixa-se registrado que a requerente teve acesso a e-mails enviados **DIRETAMENTE DO GABINETE DO ASSESSOR JURÍDICO DO PREFEITO DE NOVA GUATAPORANGA, Sr. JOSÉ ALESSANDRO PEREIRA a Câmara Municipal de Nova Guataporanga e ao Presidente da Comissão Processante,** que tudo indica elaborava e auxiliava o Presidente da

Confira-se ainda algumas imagens retiradas do vídeo que analisa os e-mails:



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/09/2020 às 18:35, sob o número 10012550720208260638. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001255-07-2020-8-26-0638 e código PPRzfddD.



Abrindo os e-mails poderá ser notado que havia até uma orientação vinda do Gabinete do referido Assessor da

Prefeitura ao Presidente da Comissão descrevendo como proceder nas reuniões e quais perguntas deveriam ser feitas as testemunhas.

Já no dia 05/06/19, assim que publicada a sentença no DOE/SP, a Vereadora estava na Câmara Municipal de Nova Guataporanga e viu que a Secretária da Casa recebeu uma ligação do Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Aparecido Dário solicitando que fosse até a Prefeitura buscar a convocação da sessão extraordinária designada para o dia 07/06/19 – sexta-feira, visando sua notificação, o que foi filmado pela requerente.

**VIDE LINK CRIADO NO GOOGLE DRIVE
COM OS VÍDEOS DA SESSÃO E DEMAIS INFORMAÇÕES:**

<https://drive.google.com/drive/folders/1QedTd1CJg4dMtdQbQWROoNmXrekAJg2?usp=sharing>

Portanto houve total ingerência do Poder Executivo junto ao Poder Legislativo visando a cassação da Vereadora, o que certamente reflete na total falta de isenção da Comissão Processante, especialmente na análise do mérito - quebra de decoro parlamentar -, conceito totalmente aberto nesse caso, ante a falta de um Código de Ética Disciplinar na Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

4 – Da Anulação do Ato Administrativo – Perseguição Política – Abuso do Direito

Como já aduzido no tópico da possibilidade jurídica, é perfeitamente possível analisar a legalidade do ato administrativo, principalmente no que diz respeito aos princípios constitucionais da administração pública, a título de exemplo: moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, dentre outros.

Para valorar a legalidade do ato administrativo, devemos analisar todos os seus elementos, quais sejam: sujeito competente; forma; objeto; motivo; finalidade.

Não faremos qualquer apontamento de ilegalidade quanto ao sujeito competente, forma e objeto

Por outro lado, as diversas ilegalidades cometidas estão distribuídas entre os demais elementos: motivo e finalidade;

5.1 – Da Finalidade – Interesse Político

Quanto a este elemento do ato administrativo, eis o entendimento de Fernanda Marinela:

*“A finalidade do ato administrativo é bem jurídico objetivado pelo ato, o que se visa proteger com uma determinada conduta. Por exemplo, na nomeação de um servidor, o objetivo é aumentar o quadro da Administração, buscando dar maior eficiência ao serviço. **Esse elemento representa o fim mediato do ato administrativo que deve ser sempre o interesse público, o bem comum.***

Portanto, se o ato administrativo perseguir interesses ilícitos ou contrários ao interesse coletivo, estará eivado de vício de finalidade, denominado desvio de finalidade, e deverá ser retirado do ordenamento jurídico.”

A finalidade do ato administrativo sempre deve ser atingir o interesse público, no presente caso, como se trata de imputação de falta de decoro, é a manutenção da moralidade da administração pública.

Ocorre que, se o ato tiver interesse diverso da finalidade pública, deve ser considerado ilegal e, portanto, anulado.

É certo que a vontade nem mesmo é requisito para se considerar desvio de finalidade, todavia, não há como se olvidar que o presente procedimento de cassação foi realizado com interesse político, já que a requerente enquanto vereadora fiscalizava ativamente a Administração Pública.

É interesse público a manutenção do Estado Democrático de Direito, no qual após uma regular eleição daqueles que serão representantes do povo, é garantido aos eleitos cumprirem seus mandatos.

É interesse público também a existência de oposição, com a finalidade de manter a divergência de opiniões e possibilidade de uma mais eficaz fiscalização do administrador.

Porém, não é do interesse público cassar o mandato de uma vereadora simplesmente porque estava incomodando o prefeito.

E não há como falar que a requerente não estava incomodando o prefeito, **pois este já foi até mesmo condenado em ações por improbidade administrativa por fatos que teve a requerente como denunciante (em anexo).**

No mais, fica mais indubitosa a interferência e comando do Poder Executivo no Poder Legislativo, pois, conforme e-mails já mencionados, **o advogado da Prefeitura Municipal, nomeado pelo Prefeito, estava auxiliando no processo de cassação da requerente.**

Ora, qual o interesse público justifica a intervenção da Assessoria Jurídica da Prefeitura em processo de cassação do mandato de vereadora, inimiga declarada do prefeito?

Os demais vereadores, ferrenhos defensores do Prefeito e com a finalidade de parar a requerente, **abriram processo por quebra do decoro baseados simplesmente em fatos corriqueiros no debate público.**

Prova-se, ainda, o desvio de finalidade, pois o Vereador (Valdeci Inácio) que realizou a denúncia que deu azo ao processo de cassação, foi também denunciado pela requerente por fatos análogos aos que constam na presente, porém, não tendo sido nem mesmo recebido a denúncia (doc. Anexo).

Assim, além das provas documentais já apresentadas, será necessário a produção de prova testemunhal com a finalidade de deixar extirpadas as dúvidas que houve desvio de finalidade, o que leva a nulidade do ato administrativo.

5.2 – Do Motivo

Quanto ao elemento “motivo” do ato administrativo, assim lecionada Fernanda Marinela:

“O motivo do ato administrativo representa as razões que justificam a edição do ato. É a situação de fato e de direito que gera a vontade do agente quando da prática do ato administrativo. Pode ser dividido em: pressuposto de fato, enquanto conjunto de circunstâncias fáticas que levam à prática do ato; e pressupostos de direito,

que é a norma do ordenamento jurídico e quem a justificar a prática do ato.

Por sua vez, discorrendo sobre a legalidade do motivo, aduz:

“Para a legalidade do motivo e, por conseguinte, validade do ato administrativo é preciso que ele obedeça a algumas exigências. Primeiro, exige-se a materialidade do ato, isto é, o motivo em função do qual foi praticado o ato deve ser verdadeiro e compatível com a realidade fática apresentada pelo administrador.

*Segundo, **é indispensável a correspondência do motivo existente que embasou o ato com o motivo previsto na lei.** Esse requisito exige a compatibilidade entre o motivo declarado para prática do ato e o evento que efetivamente ocorreu, devido à situação abstrata definida pela lei, denominada motivo legal.*

***Nesse caso, destacam-se os atos em que o motivo declarado depende de um critério subjetivo de valoração do administrador, devendo essa valoração, sob pena de ilegalidade, mante-se nos limites permitidos pela estrutura do ordenamento, inclusive quanto à observância de princípios constitucionais, como a razoabilidade e a proporcionalidade.** Por exemplo, a identificação de um comportamento imoral ou de uma conduta escandalosa depende da valoração do administrador para a tipificação de uma infração funcional, conforme estabelece o estatuto dos servidores da União (Lei nº 8.112/90), com a consequente aplicação de uma penalidade, devendo ele*

observar o bom-senso e a compatibilidade com a ordem jurídica.

O terceiro aspecto para a legalidade do motivo exige a congruência entre o motivo existente e declarado no momento da realização do ato e o resultado prático desse ato, que consiste na soma do objeto com a finalidade do ato. Com respaldo para essa exigência, cita-se o art. 2º, parágrafo único, alínea “d”, da Lei 4.717/65, em sua parte final.”

Em resumo, é possível concluir que o motivo será ilegal e o ato administrativo será inválido quando:

I – o fato alegado não for verdadeiro, isto é, o motivo não existir;

II – quando não existir compatibilidade entre o motivo declarado no ato e a previsão legal;

III – quando inexistir congruência entre o motivo e o resultado do ato;

IV – quando o motivo depender de um critério subjetivo de valoração do administrador e este extrapolar os limites legais, vale dizer, não for razoável e proporcional.

Neste ato, apresentamos duas teses de invalidade do ato administrativo em razão do motivo, que serão esmiuçados em tópico próprios, quais sejam:

I – Sendo a falta de decoro um tipo aberto, dependendo de critério subjetivo de valoração, é

possível a análise de compatibilidade de tipicidade dos fatos imputados com o ordenamento jurídico e, portanto, reconhecendo a ausência de motivo.

II – Tendo sido aplicada a pena máxima pelos fatos perpetrados, e sendo este critério puramente subjetivos, é possível a revisão judicial da razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada.

5.2.1 – Da Anulação da Condenação – Falta de Decoro como Tipo Aberto – Tipificação Subjetiva que pode ser revista pelo Judiciário

Como já afirmado, motivo do ato administrativo consiste nas razões de fato e direitos que determinaram a prática do ato.

No presente caso, as razões de fato que ensejaram o procedimento que visou a cassação do mandato da requerente foram condutas no exercício do múnus público de Vereadora teriam configurado quebra do decoro.

Veja que o tipo que se deu o enquadramento da quebra de decoro é um tipo aberto, não existindo um Código de Ética que enumere situações abstratas específicas que seriam consideradas quebra do decoro.

Sendo assim, coube aos vereadores fazerem juízo de valor quanto ao que configura falta de decoro.

Portanto, certo que o critério é totalmente subjetivo.

Sendo subjetivo o critério de tipificação da conduta, é indubitoso que, de má-fé, qualquer conduta pode ser enquadrada como falta de decoro.

Ora, em uma sessão camararia é normal a discussão, bastando separar a exaltação de algum Edil com outro e, sendo este de oposição, ser rapidamente retirado de seu mandato conferido pelo povo sob a justificativa de falta de decoro.

Já afirmamos que é indubitoso a impossibilidade do judiciário analisar o mérito do ato administrativo.

Contudo, é incontroverso que a legalidade da tipificação realizada pode ser revista pelo judiciário, máxime quando se tratar de tipo aberto.

Conforme prelecionado pelo saudoso e insuperável mestre HELY LOPES MERIRELLES:

"... o Judiciário pode e deve -, sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, **e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julga mento impugnado.**" (in "Direito Municipal Brasileiro" 17^a ed. Ed. Malheiros 2013 p.732). (destaques nosso)

Os vereadores extrapolaram o razoável e proporcional na subsunção dos fatos imputados como falta de decoro.

Não é razoável tipificar como quebra de decoro palavras proferidas por vereador no exercício da função sem que seja demonstrado que os fatos extrapolam a normalidade do dever funcional.

Caso contrário, a alegação de quebra do decoro, por se tratar de conceito de difícil precisão, servirá como instrumento de abuso de poder a serviço de parlamentos inescrupulosos para expurgar de seu meio parlamentares que exponham as entranhas da instituição.

Veja que os fatos que embasaram a cassação do mandato de vereador da requerente foram exclusivamente quanto a pedidos de investigação quanto a atos do poder executivo.

Data vênia, a verificação judicial quanto a legalidade da subsunção dos fatos imputados ao tipo é plenamente legal e aceita pela jurisprudência.

Assim, não sendo razoável a tipificação realizada, há que se reconhecer a nulidade do ato de cassação.

5.2.2 – Da Desproporcionalidade da Pena de Cassação

É indubitosa a possibilidade de revisão da pena aplicada quanto a proporcionalidade.

Apelação nº 1001508-15.2017.8.26.0439

Apelante: Antonio Dias Pereira

Apelado: Prefeitura Municipal de Pereira Barreto

Comarca de Pereira Barreto

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Ação impetrada contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Pereira Barreto que, nos termos da Resolução nº 02, de 08 de julho de 2017, declarou a perda do mandato do vereador Antonio Dias Pereira pela prática de atos de improbidade administrativa. Vereador que em viagem autorizada a São Paulo, desviou-se por 800 metros da estrada, para protocolar ofício de cunho pessoal junto à Polícia Militar, na cidade de Bauru, uma vez que é capitão reformado da Polícia Militar. Flagrante desproporção entre o ato apontado como ímprobo e a cassação do mandato. **Ofensa ao princípio da proporcionalidade. Possibilidade de se verificara gradação da medida disciplinar aplicada.** Sentença reformada. APELO PROVIDO.

Do corpo desse acórdão, extraí-se os seguintes ensinamentos:

"Assim, o caso concreto evidencia flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Embora haja a independência de poderes, a República deve garantir o estado democrático de direito e o pluralismo político, possibilidade a verificação da gradação da medida disciplinar aplicada. O estado democrático de direito está mencionado no artigo 1º da Constituição Federal,

constando no inciso V o pluralismo político. Vale dizer que a cassação por motivo desproporcional atinge frontalmente a ideia de pluralismo político e o legítimo mandato obtido pelo impetrante.

A respeito do tema, anota Auro Augusto Caliman, na obra “Mandato Parlamentar”, que “há decisão judicial perscrutando a gradação da medida disciplinar: “Embora não possa o Poder Judiciário examinar os motivos políticos da cassação do mandato, é-lhe possível avaliar incidentalmente a relação de proporcionalidade entre a suposta falta de decoro e a sanção aplicada. A pena de cassação do mandato eletivo deve ser proporcional ao ato praticado pelo destinatário desta sanção. Ao deputado que, ao reagir contra ato que impedia sua entrada na Assembléia, ultrapassou os limites da urbanidade, não é lícito aplicar-se a pena máxima traduzida na perda do mandato. Do contrário, quebra-se a proporcionalidade, ofendendo-se o 'devido processo legal substancial'².

Tito Costa advoga o necessário exame, pelo Judiciário, dos motivos da cassação, com o escopo de identificar, notadamente nos casos de perseguição política a vereador, a existência, ou não, de justa causa para cassação” (Mandato Parlamentar. Aquisição e Perda Antecipada. Ed. Atlas, 2005, pp. 182/183).

² STJ, Recurso ordinário em mandado de segurança, Diário de Justiça, 7 abr. 2003. P.222, Relator Min. Humberto Gomes de Barros

O caso dos autos, portanto, revela ofensa ao princípio da proporcionalidade, não havendo justa causa para a cassação. Sendo procedente a ação, deve o impetrante ser imediatamente reintegrado ao cargo após a publicação do Acórdão.

Ante o exposto, ***dá-se provimento ao apelo***, concedendo-se a ordem para declarar nulo o processo de cassação do impetrante. Antônio Celso Faria - Relator

Veja que a causa de pedir dessa inicial segue uma ordem lógica.

Primeiro, requeremos a nulidade do processo por vício de finalidade, já que o fim almejado não era punir a falta de decoro, mas sim afastar a vereadora que estava fiscalizando ferozmente a administração municipal.

Segundo, requeremos que seja reconhecida a desproporcionalidade da tipificação realizada em razão dos fatos perpetrados, já que se trata de atividade parlamentar sendo inerente a função a investigação dos atos públicos, bem como o debate acalorado.

Caso Vossa Excelência não entenda ser possível a anulação da cassação por abuso do direito ou pela não razoabilidade da subsunção jurídica realizada, requer seja reconhecida a falta de proporcionalidade na pena aplicada.

Ora, poderia ter-lhe sido aplicada advertência antes da medida mais gravosa de cassação do mandato, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga - norma do artigo 231 e seus incisos

¹ Artigo 231 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir ~ respeito, que de verá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- VI - proposta para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar (art. 7º, II, do Decreto-Lei Federal n. 201, de 27/02/67).

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária (LOM, art, 32, X)

Assim, os fatos que foram imputados a requerente, em que pese serem corriqueiros e normais da função, não se revestem da gravidade suficiente a ensejar a pena mais grave, motivo pelo qual requer seja anulada a cassação, determinando a aplicação de pena menos grave.

6 – Da Imunidade constitucional assegurada aos vereadores (artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal)

Somada a toda argumentação acima, importante relembrar que todas as declarações que guardam nexos com a atividade legislativa estão protegidas por imunidade parlamentar.

Ora, a Constituição Federal assegura a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município” (artigo 29, inciso VIII).

Essa imunidade conserva eficácia, ainda que proferidas palavras de modo impolido, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, tais declarações desde que vinculadas ao desempenho do mandato, qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares (*Inq 2.874, AgRg/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20/06/2012*).

No mesmo sentido:

“1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade parlamentar material incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento e os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade somente quando não guardarem pertinência com o desempenho das funções do mandato parlamentar. 2. Esta Corte entende que, embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da

discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. **Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.** 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento.” (RE 443953/ED, Rel. Min Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 19.6.2017).

Sobre o assunto ainda, pedimos vênia para transcrever o excelente voto sobre o tema, proferido no Agravo de Instrumento n.º: 2214926-75.2017.8.26.0000, TJSP, Rel. Des. Fernão Borba Franco.

“[...]

Desta feita, o controle judicial deve recair sobre a análise da relação de pertinência dos atos legislativos ao ordenamento jurídico, que assegura o livre exercício do cargo de Vereador Municipal, constitucionalmente resguardado pelo instituto da imunidade material.

Para este caso, o vereador, no exercício de suas funções, manifestou-se da forma como houve por bem se manifestar, e em momento adequado para tanto (Sessão Extraordinária da Câmara Municipal), não se valendo de suas prerrogativas para cometer eventuais abusos.

Ainda que se busque alguma reprovação na atitude do parlamentar, para fins de afastamento, o artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece que os Vereadores são invioláveis, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Esta inviolabilidade exclui a configuração de crime ou a pretensão a ressarcimento por eventual dano moral ou material decorrente da conduta do parlamentar. Saliente-se que o artigo constitucional em tela deve ser interpretado extensivamente, abrangendo não apenas

imunidades a sanções civis e penais, mas todo e qualquer tipo de punição que decorra da manifestação em atividade parlamentar:

“Inviolabilidade: é a exclusão de cometimento de crime por parte de deputados e senadores por suas opiniões, palavras e votos. Ela que, às vezes, também é chamada de 'imunidade material' exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal. (...) também excluída qualquer pretensão de ressarcimento de eventual dano material ou moral decorrente da atuação do congressista. (...) Dir-se-á que o dispositivo fala em 'inviolabilidade civil e penal', mas a ratio legis do texto que é garantir a independência do representante do povo (deputado) ou do Estado (senador) requer sua compreensão extensiva a qualquer tipo de punição decorrente da manifestação do exercício do mandato recebido em votação popular.” (Comentário Contextual à Constituição, José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros: 2007, p. 420)

Destarte, o texto constitucional é categórico, no que se refere aos Vereadores, visto que o instituto visa ao exercício pleno da democracia, mediante a atividade independente do parlamentar. Ora, razoável que gozem de tal prerrogativa, vez que devem exercer a atividade parlamentar sem qualquer vício de vontade motivado por eventuais reprimendas arbitrárias.

Nesse sentido, não prospera a tese da agravante, pois o parlamentar tem o direito de participar das sessões e proferir palavras, votos e opiniões, desde que atrelados ao exercício da atividade parlamentar e sem abusos, como é o caso em tela. Negar este direito ao parlamentar configura manifesta violação à prerrogativa de imunidade material de que goza, visto que se manifestou apenas em discordância com relação à matéria que estava por ser deliberada em sessão plenária.

Nestes termos, dentro do que cabe ao Poder Judiciário controlar o ato legislativo de afastamento em questão, a decisão interlocutória decidiu acertadamente pelo deferimento da tutela provisória de urgência pleiteada pelo agravado, devendo, por isso, ser mantida.”

7 – Da Tutela Provisória de Urgência

É indubitoso que a tutela de urgência pode ser cautelar ou antecipada.

A tutela antecipada tem cunho satisfativo e, portanto, antecipa os resultados que somente seriam obtidos ao final do processo.

Por outro lado, a tutela cautelar tem por finalidade assegurar os resultados até o fim do processo.

Fixadas estas premissas, acreditamos que a capitulação correta do pedido de tutela provisória seja cautelar, já que se trata de requerimento de suspensão dos efeitos da cassação do mandato da requerente.

Conforme documentos anexos, a requerente requereu seu registro para concorrer nas eleições municipais de Nova Guataporanga ao cargo de Prefeito (http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/_/candidato/2020/2030402020/67636/250001009100).

Tendo tido seu mandato de vereadora cassado por atos de quebra de decoro, em tese, impediriam seu registro por inelegibilidade.

Assim, tem-se que o efeito suspensivo requerido tem natureza cautelar, já que tem por fim apenas a suspensão dos efeitos da cassação e não efetivamente a satisfação do direito que seria a própria anulação.

De qualquer modo, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, seja cautelar ou antecipada, são os mesmos, quais sejam:

I – Elementos que evidenciem a probabilidade do Direito;

II – Perigo de Dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito esta consubstanciada na provável anulação do ato administrativo da Câmara do Vereadores de Nova Guataporanga, já que os documentos colacionados aos autos demonstram que a cassação se deu por obvio motivo político, já que a requerente estava realizando intensa investigação dos atos do executivo.

Colacionamos a esta inicial documentos que evidenciam a interferência do Poder Executivo no Poder Legislativo, já que foram juntados e-mails do Assistente Jurídico da Prefeitura direcionados à Câmara referentes ao processo de cassação.

Em um dos e-mails existe até mesmo orientação de como proceder em reuniões e quais perguntas devem ser feitas.

A denúncia que deu ensejo a cassação do mandato da requerente foi realizada pelo vereador Valdeci Inácio, o qual teve um desentendimento com a requerente no plenário da Câmara.

Enquanto este acusou o marido da requerente de falcatruas, chamando-o de “bunda suja, cheio de falcatruas”, esta retrucou com questionamento sobre as compras de pão que a Prefeitura Municipal realizava na padaria do Vereador Valdeci Inácio sem licitação.

Os demais fatos imputados a requerente seriam supostas calúnias por pedidos de investigação de fatos públicos.

Ora, é nítido que a cassação se deu única e exclusivamente por motivos políticos, o que torna a finalidade do ato administrativo viciada.

Assim, os próprios fatos que deram azo ao processo de cassação somado de cópias dos e-mails provenientes do poder executivo ao legislativo demonstram a perseguição política e a finalidade viciado do processo.

No mais, evidenciam a probabilidade do direito os vícios de motivo do ato administrativo.

Sendo o motivo do ato administrativo a razões de fato e direito, é indubitoso que os fatos imputados a requerente devem guardar relação com a norma invocada, que é a tipificação.

Veja que as condutas da requerente foram enquadradas como quebra do decoro, sendo este um tipo aberto, que requer uma valoração totalmente subjetiva do que pode vir a ser considerado quebra do decoro.

Essa tipificação – e não o mérito propriamente dito – pode ser revista pelo judiciário.

Assim, é provável a anulação da cassação do mandato de vereadora por este motivo, sendo mais um elemento que evidencia o direito requerido.

Por fim, também é indubitoso a possibilidade de judiciário analisar a legalidade da penalidade aplicada, de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade.

Como demonstrado acima, os fatos imputados no processo de cassação da requerente não tem gravidade suficiente a ensejar a pena mais grave dentre daqueles possíveis.

Portanto, os elementos trazidos nesta inicial evidenciam a probabilidade do direito da requerente.

No mais, o perigo de dano esta consubstanciado no fato que se não for concedido a suspensão dos efeitos da cassação do mandato de vereadora da requerente, provavelmente impedirá que o registro da sua candidatura à Prefeitura seja deferido.

Assim, requer seja concedida a presente tutela provisória de urgência cautelar, com a finalidade de suspender os efeitos da cassação do mandato da vereadora.

8 – Do Pedido

Ante o exposto, requer que Vossa Excelência se digne a receber a presente inicial, determinando a citação da requerida na pessoa de seu presidente para responder no prazo legal sob pena de preclusão.

No mais, requer seja concedida **TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA CAUTELAR LIMINARMENTE**, com finalidade de suspender os efeitos da cassação do mandato da vereadora por quebra do decoro, até o final julgamento do presente.

No mérito, requer seja julgada procedente a ação anulatória para decretar a nulidade da cassação do mandato de vereadora da requerente, objeto o Decreto Legislativo nº 01/2019, tendo em vista:

- 1 – O desvio de finalidade;**
- 2 – O vício de motivo, já que os fatos perpetrados não se subsomem ao tipo da quebra de decoro;**
- 3 – O vício de motivo, já que a pena aplicada é desproporcional a gravidade dos fatos imputados.**
- 4 – a Imunidade constitucional assegurada aos vereadores (*artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal*)**

Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a produção da prova testemunhal, com oitiva dos vereadores, prefeito e assessor jurídico da prefeitura.

Requer a condenação da requerida no ônus da sucumbência.

Requer seja deferido a parte autora os benefícios e isenções da Lei 1060/50, conforme declaração anexa.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00.

Termos em que, pede deferimento.

Tupi Paulista, 28/09/2020.

Guilherme Masocatto Benetti
OAB/SP nº 307.594

Luiz Carlos Rocha Pontes
OAB/SP nº 149.896

PROCURAÇÃO

Outorgante(s): LORRAINE AUGUSTO, brasileira, autônoma, portadora da cédula de identidade RG nº. 43.639.104-1-SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 431.695.858-51, residente e domiciliada na Rua José Marià Calazans, nº 310, na cidade de Nova Guataporanga-SP.

Outorgados/Procuradores: Sr. Dr. **LUIZ CARLOS ROCHA PONTES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de São Paulo sob o n.º 149.896; Sr. Dr. **MARCELO ZANETI MARQUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de São Paulo, sob o nº 294.808; o Sr. Dr. **EVERTON LUIZ COQUETI EDUARDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de São Paulo, sob o nº 376.011, todos com escritório profissional na Rua Osvaldo Cruz, n.º 428, centro, nesta cidade de Tupi Paulista – SP – CEP 17930-000, Fone/Fax: (18) 3851-1624 e Dr. **RODOLFO GOMES NASCIMENTO**, RG 32.119.276-X, CPF 303.713.878-50, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 350 551; Dr. **RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO**, RG 28.617.699-3, CPF 321.505.658-54, inscrito na OAB/SP sob o nº 283 803; Dr. **GUILHERME MASOCATTO BENETTI**, RG 40.455.126-9, CPF 368.116.238-70, inscrita na OAB/SP sob o nº 307 594, com escritório na rua Tiradentes, nº 819, centro da cidade de Tupi Paulista – SP, CEP 17930.

Poderes: amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad-judicia et extra*”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo representá-lo ainda em qualquer Repartição Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como em suas autarquias e, especialmente junto a Câmara Municipal de Nova Guataporanga e Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para reclamar, conciliar, transigir, confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, solicitar alvarás, prestar declarações, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer a presente, com ou sem reservas de iguais poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Tupi Paulista, 25 de setembro de 2020.

Outorgante

DECLARAÇÃO

Eu, LORRAINE AUGUSTO, brasileira, autônoma, portadora da cédula de identidade RG nº. 43.639.104-1-SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 431.695.858-51, residente e domiciliada na Rua José Maria Calazans, nº 310, na cidade de Nova Guataporanga-SP, **DECLARO**, com base na Lei 7.115, de 29/08/1983, e para finalidade do disposto no Art. 4º, da Lei 1.060, de 05/02/1950, e Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, que no momento não posso arcar com as custas deste processo sem o sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração.

Tupi Paulista - SP, 25 de setembro de 2020.

Declarante: _____



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
LORRAINE AUGUSTO

LOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
436391041 SPSP

CPF
431.695.858-51

DATA NASCIMENTO
05/02/1994

RUINACAO
NAO CONSTA

ADRIANA ROMAO AUGUSTO

PERMISSAO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05723514377

VALIDADE
13/09/2017

1ª HABILITACAO
05/03/2013

OBSERVAÇÕES
EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA

ASSINATURA DO DETENTOR
Lorraine Augusto

LOCAL
TUPI PAULISTA, SP

DATA EMISSAO
24/03/2014

31649856841
 6P712717641

ROX DE IRAM, SP (SAO PAULO)

VÁLIDA EM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL
918498837

PROIBIDO PLASTIFICAR
918498837



Foto para urna

LORRAINE DO LAKO

Prefeito - NOVA GUATAPORANGA/SP

REPUBLICANOS - REPUBLICANOS

CNPJ - 38.936.691/0001-02

CADASTRADO

Situação Candidato

AGUARDANDO JULGAMENTO

Situação Candidatura

[Página Inicial / Candidato](#)

10

Consultas

 [Lista de Bens Declarados](#)













 [Eleições Anteriores](#)

Vices / Suplentes





ACESSAR

Dados do Candidato

	LORRAINE AUGUSTO NOME COMPLETO
	05/02/1994 DATA DE NASCIMENTO
	Feminino GÊNERO
	PARDA COR / RAÇA
	Solteiro(a) ESTADO CIVIL
	Brasileira nata / SP-PRESIDENTE PRUDENTE NACIONALIDADE / NATURALIDADE
	Ensino Médio completo GRAU DE INSTRUÇÃO
	Outros OCUPAÇÃO
	REPUBLICANOS PARTIDO ISOLADO
	Não se aplica COMPOSIÇÃO DA COLIGAÇÃO
	https://www.facebook.com/LorrainedoLakooficial/ (https://www.facebook.com/LorrainedoLakooficial/) https://www.facebook.com/lorrainedolako (https://www.facebook.com/lorrainedolako) https://www.facebook.com/Republicanos10NovaGuataporanga/ (https://www.facebook.com/Republicanos10NovaGuataporanga/) https://www.instagram.com/lorrainedolako/ (https://www.instagram.com/lorrainedolako/) SITE DO CANDIDATO
	R\$123.077,42 LIMITE LEGAL DE GASTOS

Documentos

 Proposta de Governo ()	
 Certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau ()	
 Certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau ()	
 Certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau ()	
 Certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau ()	
 Certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau ()	
0600152-29.2020.6.26.0175 PROCESSO DE REGISTRO DO DRAP	
0600559-35.2020.6.26.0175 PROCESSO DE REGISTRO DA CANDIDATURA	
Informação ainda não disponível PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	

Prestação de Contas

Atualização Indisponível

Não há prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral.





Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 07-06-2019

Aos sete dias do mês de Junho de dois mil e dezenove, reuniu-se a Câmara de Vereadores de Nova Guataporanga/SP em Sessão Especial para Julgamento de Processo de Cassação n. 01/2018, instaurado contra a vereadora Lorraine Augusto para apurar supostas práticas de quebra de decoro parlamentar. Presentes a esta Sessão os Vereadores: Edivaldo Gomes, Fábio Bueno da Silva, Geraldo Jesus do Vale, José Mauro Lourencetti, Lorraine Augusto, Manoel Prates de Mattos, Odair Augusto Coelho, além do primeiro suplente do Vereador Valdeci Inácio, o Sr. José Aparecido de Moraes. O Presidente informou aos presentes do objetivo desta Sessão explicando que o vereador Valdeci Inácio está impedido de participar das votações que ocorrerão nesta sessão e que, por este motivo foi convocado o seu suplente, o Sr. José Aparecido de Moraes, para fazer parte dos trabalhos deste dia. O presidente abriu a Sessão pedindo para que todos se colocassem em pé para a leitura do Evangelho do dia. Em seguida o Presidente agradeceu a presença de todos os presentes, polícia civil, polícia militar, advogados (Dr. Luiz Carlos Pontes), assessoria jurídica da câmara (Dr. Vandelir Marongani Morelli), e a todos que assistem pela internet. Na seqüência o Senhor Presidente solicitou ao 1º Secretário para que fizesse a leitura da Ordem do Dia: A Sessão justifica-se pela necessidade de julgamento instaurado pela comissão Processante instituída na 17ª Sessão Ordinária realizada no dia 01 de Outubro de 2018, que tem por finalidade apurar denúncia apresentada pelo Vereador Valdeci Inácio contra a Vereadora Lorraine Augusto por suposta Quebra de Decoro Parlamentar. Continuando o presidente solicitou então que o 1º Secretário que fizesse a leitura do PARECER FINAL. Após a leitura, o presidente consultou os senhores Vereadores e a defesa da Vereadora denunciada se desejavam a leitura de alguma outra parte do processo. Foi pedido pelo vereador José Mauro a possibilidade da leitura da Sentença e parecer do ministério público nos autos do processo de Mandado de Segurança impetrado pela vereadora Lorraine Augusto, porém, consultando o jurídico constou que não foram estas partes juntadas ao processo, recomendando que as leituras solicitadas se ativessem somente aos documentos produzidos nos autos do processo de cassação 01/2018. Após, o presidente abriu espaço para a



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

manifestação dos vereadores pelo prazo máximo de 15 minutos. A chamada foi realizada e usaram do espaço os vereadores: José Mauro Lourencetti, Odair Augusto Coelho e Pedro Prudente de Oliveira. Dando sequência abriu-se espaço também para defesa verbal da acusada e ao advogado da mesma por um prazo máximo de duas horas. Concluídas as falas o presidente passou às votações lendo os fatos da denúncia a serem votados. Fato n. 1 narrado na denúncia, a denunciada teria imputado falsamente irregularidades no contrato da Empresa “Big-Pão” junto ao município e a Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP mediante acusação de que esta fornece seus produtos sem a devida licitação. fato n. 2 narrado na denúncia: a denunciada teria desrespeitado e proferido “Calúnia” em face do coordenador municipal do CCI (Centro de Convivência do Idoso), quando afirmara em uso da tribuna que este havia lhe dirigido nota de repúdio criminosa (caluniosa). Fato n. 3, a denunciada teria constrangido ilegalmente as servidoras do Setor Social mediante exposição indevida e difamação quando, em uso da tribuna, citou os nomes das servidoras, uma a uma, e desmerecido-as, em tom de deboche, as ridicularizando em função do cargo que ocupam. Apresentados os fatos da denúncia, o presidente passou a votação que será aberta, por chamada nominal. Para votar, o Vereador Edivaldo Gomes, proferiu a seguinte votação: Pelo fato nº 1: SIM cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Pelo fato nº 2: SIM cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Pelo fato nº 3: SIM cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Em seguida votou o vereador Fábio Bueno da Silva proferiu a seguinte votação: Pelo fato nº 1: SIM cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Pelo fato nº 2: SIM cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Pelo fato nº 3: SIM cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Prosseguindo o vereador Geraldo de Jesus do Vale votou da seguinte forma: Pelo fato nº 1: SIM cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Pelo fato nº 2: SIM cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Pelo fato nº 3: SIM cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Logo após o vereador José Mauro votou: Pelo fato nº 1: SIM cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Pelo fato nº 2: SIM cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Pelo fato nº 3: SIM cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Por sua vez a vereadora Lorraine Augusto votou: Pelo fato nº 1:



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

NÃO cometeu ato de quebra do decoro. Pelo fato nº 2: **NÃO** cometeu ato de quebra do decoro. Pelo fato nº 3: **NÃO** cometeu ato de quebra do decoro. Seguindo o vereador Manoel Prates de Mattos proferiu a seguinte votação: Pelo fato nº 1: **SIM** cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Pelo fato nº 2: **SIM** cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Pelo fato nº 3: **SIM** cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Logo após o vereador Odair Augusto Coelho proferiu a seguinte votação: Pelo fato nº 1: **SIM** cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Pelo fato nº 2: **SIM** cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Pelo fato nº 3: **SIM** cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. A seguir o vereador Pedro Prudente de oliveira proferiu a seguinte votação: Pelo fato nº 1: **SIM** cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Pelo fato nº 2: **SIM** cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Pelo fato nº 3: **SIM** cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Por final, o suplente de vereador José Aparecido de Moraes votou: Pelo fato nº 1: **SIM** cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Pelo fato nº 2: **SIM** cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Pelo fato nº 3: **SIM** cometeu a vereadora Lorraine Augusto ato de quebra do decoro. Terminada a votação constatou-se o seguinte resultado: Quanto ao fato nº 1: 08 (oito) votos a favor da cassação e 01 (um) voto contrário à cassação. Quanto ao fato nº 2: 08 (oito) votos a favor da cassação e 01 (um) voto contrário à cassação. Quanto ao fato nº 3: 08 (oito) votos a favor da cassação e 01 (um) voto contrário à cassação. Assim o presidente suspendeu a sessão por alguns minutos para a elaboração do Decreto Legislativo que cassa o mandato de vereador da Sra. Lorraine Augusto por quebra do decoro parlamentar e conclusão da Ata. Retomados os trabalhos, feita a chamada aos vereadores, o presidente solicitou ao 1º secretário para que fizesse a leitura do Decreto Legislativo 01 de 07 de Junho de 2019. O presidente então determinou a afixação do Decreto no mural da Câmara bem como a publicação em jornal de circulação local. Determinou ainda a comunicação à justiça do resultado do julgamento. Dando continuidade, o presidente solicitou ao 1º secretário a leitura da Ata desta Sessão. Após a leitura, colocou a mesma em discussão. Posta em votação a mesma foi aprovada. Dando continuidade lembrou o presidente que todos os pronunciamentos serão gravados e arquivados na secretaria da Câmara Municipal, bem como serão reproduzidos em mídia e anexados ao



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

processo de cassação nº 01/2018. Logo após analisando melhor o requerimento decidiu-se pela leitura que foi dispensada pelo vereador que o solicitou. O presidente informou ainda que serão realizados os trâmites legais para a convocação do suplente para compor o plenário da Casa. Nada mais havendo a tratar a Ata segue assinada pelos vereadores presentes.

Edvaldo Gomes
Vereador

Fabio Bueno da Silva
Vereador

Geraldo de Jesus do Vale
Vereador

José Mauro Lourencetti
Vereador

Lorraine Augusto
Vereadora

Manoel Prates de Mattos
Vereador

Pedro Prudente de Oliveira
Vereador

Odair Augusto Coelho
Vereador

José Aparecido de Moraes
Vereador Suplente

Luiz Carlos Rocha Pontes
Advogado da Vereadora Lorraine Augusto



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

Vandelir Marangoni Morelli
Assessor Jurídico da Câmara



DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2019

De 07 de Junho de 2019

Súmula: Cassação de mandato de Vereador do Município de Nova Guataporanga/SP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PREVISTA NO ARTIGO 146, PARAGRAFO 3º, DO REGIMENTO INTERNO, ANTE O PROCESSO ESPECIAL Nº 01/2018 DESTA CASA DE LEIS, QUE TRATA DE DENÚNCIA CONTRA A VEREADORA LORRAINE AUGUSTO COMO INCURSO NO ARTIGO 244, INCISO III DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP E ARTIGO 4º, INCISO X DO DEC. LEI Nº 201/1967;

Considerando que a decisão da Câmara Municipal de Vereadores, em sessão extraordinária regularmente convocada para a data de 07 de Junho de 2019, iniciada às 17:00 horas, decidiu por oito votos a um, pela procedência dos três fatos tipificados na Denúncia como de Infração Político Administrativa de que trata o Art. 244, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP e Art. 4º, inciso X do Dec. Lei nº 201/1967.

Considerando que os votos foram colhidos de forma individual, nominalmente, sobre cada infração, conforme planilha, integrando a ata da sessão respectiva.

Considerando que o resultado das votações constituem dois terços dos membros da Câmara, pela procedência das infrações especificadas na denúncia;

Considerando que a lei não faz previsão e por isso não autoriza aplicação de sanção alternativa, nem tampouco dosagem da pena;

Considerando que qualquer descumprimento do que está estabelecido no Dec. Lei nº 201/1967 além de constituir violação da lei, representa invasão de competência legislativa, reservada pela Constituição, privativamente à União Federal;

Considerando que a competência para julgar infrações político administrativas é privativa da Câmara Municipal de Vereadores e da Mesa Diretora e do Presidente a responsabilidade pela emissão do Decreto Legislativo a que se refere o Art. 5º, inciso VI do Dec. Lei nº 201/1967;

Considerando que a ninguém é lícito alterar, sobretudo aos vereadores, pela via interpretativa, o sentido da Constituição e das leis do país que juramos defender.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

fls. 48

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – CEP. 17950-000

Email: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretada a perda do mandato da Vereadora do MDB, Sra. Lorraine Augusto, da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, em caráter definitivo, em virtude da cassação do mandato, nos termos da decisão proferida pelo Plenário desta Casa em 07 de Junho de 2019.

Art. 2º. O presente ato legal entra em vigor com sua publicação em sessão, e pelos meios de comunicação que a transmite, sem prejuízo de publicação no órgão oficial do Município.

Art. 3º. Comunique-se à Justiça Eleitoral, nos termos do Inciso VI do Art. 5º do Dec. Lei nº 201/1967.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões, em 07 de Junho de 2019.


GERALDO DE JESUS DO VALE

Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP

Câmara Municipal de Nova Guataporanga



CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquota@abcrede.com.br

Nova Guataporanga, 28 de setembro de 2018.

Ofício nº 81/2018

Venho através, deste constar protocolo de representação 01/2018 de autoria do vereador Valdeci Inácio contra vereadora Lorraine Augusto.

Por força de Lei o conteúdo será disponibilizado em momento oportuno.



PEDRO PRUDENTE DE OLIVEIRA

Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA - SP.

Exmo. Sr.

Vereador **Pedro Prudente de Oliveira**

Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga

Recebido e protocolado em 15/09/2020 às 18:35

VALDECI INÁCIO (PSDB), brasileiro, casado, vereador, portador da Cédula de Identidade RG. nº 9.697.637 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 781.249.648-15, possuidor do Título de Eleitor nº 584920001-32, residente e domiciliado na Av. União - 340, centro, em Nova Guataporanga/SP, CEP: 17950-000, com assento nesta Casa, com fundamentos no artigo 244, III do Regimento Interno da Câmara Municipal, e no artigo 5º, I e artigo 7º, inciso III do Decreto Lei nº 201/67, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

contra a Vereadora **LORRAINE AUGUSTO (MDB)**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 43.639.104, inscrita no CPF/MF sob nº 431.695.858-51, residente e domiciliada na Rua José Maria Calazans - 310, centro, em Nova Guataporanga/SP, CEP: 17950-000, também com assento nesta Casa, **em razão da prática de ato incompatível com os deveres inerentes ao decoro parlamentar**, o que faz em razão dos fatos e fundamentos que passa a expor, assegurando-se à Representada o contraditório e a ampla defesa, com obediência às normas procedimentais aplicáveis.

JUSTIFICATIVAS

As justificativas são contundentes frente a continuidade de atos que vem sendo praticados (declarações, comportamentos...) a partir do uso da tribuna desta Casa de Leis, onde a Vereadora, ora representada, vem se manifestando de forma ofensiva, extrapolando-se as prerrogativas, contabilizando atos de repúdio em seu desfavor, **ATINGINDO EM CHEIO A HONRA OBJETIVA DESTES PARLAMENTO**, que, ao meu entender, **deve ser protegida de comportamentos reprováveis por parte de seus membros**. Fatos estes que levam este Vereador, ora representante, a tomar e requerer as devidas providências.

Valdeci Inácio

[Assinatura]

I - DOS FATOS

A presente denúncia fundamenta-se em fatos graves que envolvem a Representada, que denotam indubitosa quebra de decoro parlamentar, em razão de violação inequívoca de suas obrigações legais e éticas no exercício do mandato eletivo.

1º FATO - DA FALSA ACUSAÇÃO IMPUTANDO IRREGULARIDADES NO CONTRATO DA EMPRESA "BIG-PÃO" JUNTO AO MUNICÍPIO DE NOVA GUATAPORANGA/SP

A Vereadora, ora representada, sem qualquer propriedade ou conhecimento de causa, **ACUSOU** empresa idônea (Padaria Big-Pão), com ramo de atividades neste município, **DE ESTAR FORNECENDO SEU PRODUTO SEM A DEVIDA LICITAÇÃO** (Quando esta se exige ou pode ser dispensada). O **fato é grave** dado que **esta acusação se deu a partir da tribuna desta Casa de Leis**, precisamente durante Sessão Ordinária realizada no dia 17 de Setembro de 2018, podendo ser constatado nas filmagens disponibilizados no site da Câmara Municipal deste município no link:

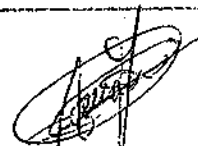
<https://www.facebook.com/235261107221108/videos/2188546251468025/>

precisamente, na linha do tempo deste vídeo, nos trechos a partir de 1:27:45 no tempo em ordem crescente ou no tempo retroativo do vídeo em -50:50.

Em breve análise, comprova-se nestas declarações ora disponibilizadas que a Representada pressiona e submete a completo constrangimento ilegal, com o nítido desejo de envergonhar, expondo ao ridículo este Vereador que é familiar dos proprietários daquela empresa sob as afirmações: **"...e o pão do senhor que é aqui sem licitação?...e o pão da família do senhor?"** Prontamente, o Vereador, ora denunciante, respondeu que a empresa atua sim de forma legal, pelo que a Representada o desafiou dizendo: **"...mostra, porque o senhor não mostra as notas aqui?"** Ato à seguir, sem qualquer ética, a Vereadora se utiliza de meios baixos para desmerecer o companheirismo e o trabalho deste Vereador junto ao Prefeito: **"...e o senhor que não foi do lado do prefeito, ó o papelão que o senhor ta fazendo aqui, só sabe defender..."** (Frise-se que tais relatos foram perpetrados em tom de afronta e deboche, nitidamente percebidos na gravação citada).

Ora excelência, **NÃO PROCEDE TAIS AFIRMAÇÕES, pois a empresa legitimamente, sob licitação da qual fora vencedora, fornece atualmente seus produtos para a administração pública local.** Quanto a também fornecer seus produtos à Câmara Municipal, o faz dentro da legalidade, conforme





disposto na Lei 8.666/93 que dispõe no seu art. 24 hipóteses em que a licitação é dispensável, pois sabe-se que, dado a pequena margem de valores em questão, não seria necessário licitar para tal fornecimento.

Observe excelência, que se assistisse razão a Representada, então os proprietários da empresa em questão estariam concorrendo em crime, conforme a Lei nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e, ainda, a Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão). Portanto, **a licitação é obrigatória para toda Administração Pública** e deve seguir vários princípios, conforme preconizado no art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal:

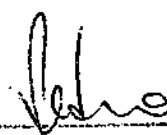
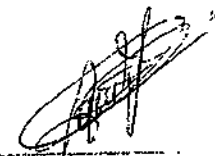
"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]"

XXI- Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Diante desta situação fática, a Vereadora **Lorraine Augusto**, ao faltar com a verdade, agiu de forma incompatível com a dignidade desta Câmara Municipal, bem como faltou com o decoro na sua conduta pública, EM SENDO ASSIM, REQUEIRO SEJA INSTAURADO PROCEDIMENTO CABÍVEL PARA APURAR TAIS FATOS COMO FORMA DE MANTER A ÉTICA E A MORAL DENTRO DESTA CASA DE LEIS.

2º FATO - DO DESRESPEITO E DA FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME (CRIME DE CALÚNIA) AO COORDENADOR MUNICIPAL DO CCI - CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO

Foi protocolado nesta Casa, pelo Coordenador municipal do CCI (Sr. Claudinei de Almeida), nota de Repúdio, sendo este um livre manifesto em defesa da verdade real, apontando, conforme presenciado e constantes nas gravações que, durante Sessão Ordinária realizada no dia 06 de Agosto de 2018, a Vereadora **Lorraine Augusto** **PROFERIU AFIRMAÇÕES INFUNDADAS COM RELAÇÃO À ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS IDOSOS** atendidos por aquele setor.

Devidamente recebida, a nota de repúdio, após aprovada a sua leitura pelo plenário, foi apresentada e lida durante Sessão Ordinária do dia 17 de Setembro de 2018.

Em síntese, o Coordenador do CCI manifestou sua rejeição em face das declarações providas da tribuna da câmara, de onde a Vereadora, ora denunciada, **AFIRMOU** que **"...a alimentação recebida e/ou enviada à Casa dos Idosos, relativas ao almoço e janta dos atendidos, não era o bastante..."** transparecendo aos demais que o setor "estaria" padecendo de dificuldades na alimentação pela falta ou pouca quantidade aos usuários. Assim, **educadamente**, o Coordenador repudiou tais declarações destacando que **"são desprovidas de bom senso"** que, por não ser verdade aparentava **se tratar de mais um baixo artifício de tentar manchar a imagem da administração pública** do município, pois que não havia qualquer embasamento que amparasse tais acusações. Lembrou ainda que nunca recebera visitas desta Vereadora naquele setor.

Dado o devido **DIREITO DE RESPOSTA** em plenário para a Vereadora, ora representada, face aquela nota de repúdio, demonstrando nítida revolta, **o seu primeiro argumento consistiu em atacar a imagem profissional do coordenador daquele setor, expondo que este não serve bem os atendidos como outros que ali já atuaram**. Ora, excelência, **fui pessoalmente constar esta acusação da vereadora e, mediante entrevista aos atendidos naquele setor, percebi que este coordenador é muito amado pelos idosos atendidos naquele lugar**, pelo que, propus, inclusive, se alguém daqueles gostariam de trocar os serviços deste coordenador por outro funcionário e todos dali foram unânimes em afirmar que preferem os cuidados do atual coordenador (Claudinei Almeida).

Ato a seguir, **A VEREADORA ACUSA O COORDENADOR DO CCI DE TER COMETIDO CRIME DE CALÚNIA** (artigo 138 do Código Penal) perpetrado pelo conteúdo da nota de repúdio. Ora, excelência, **caluniar alguém**, segundo o dispositivo legal, **é acusar (imputar) falsamente a alguém fato criminoso**, ou seja, acusar falsamente a alguém de cometimento de fato descrito como crime e, **NOTE-SE** que em nenhum momento, em sua peça de repúdio contra a Vereadora, o Coordenador imputa-lhe algum crime. Vejamos o que diz o dispositivo legal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Pois bem, o que não esperava a Representada é que esta acusação tivesse efeito reverso, pois quando a Vereadora, em uso da tribuna da Câmara, acusa o Coordenador Claudinei, imputando-lhe falsamente prática criminosa, sem

Cláudio

[Assinatura]

evidências de que este realmente tenha cometido tal crime, **esta (vereadora), em flagrante abuso de autoridade e de suas prerrogativas**, em tese, comete o crime de calúnia tipificado no dispositivo citado.

Caracterizado o crime contra sua honra, não pode o coordenador, ora ofendido, socorrer-se da justiça comum para se valer civil e/ou penalmente face às prerrogativas do mandato que amparam a Vereadora, cabendo, contudo, a Casa dirimir tais problemas sob o manto da ética e proteção do decoro parlamentar.

Tal fato resta comprovado, podendo ser constatado no mesmo link disponibilizado onde encontra-se hospedado as filmagens da Sessão Ordinária em que se deram os fatos. Podendo, conforme linha do tempo do vídeo, ser analisado nos trechos a partir de 43:30 no tempo em ordem crescente ou no tempo retroativo do vídeo em -1:35:10.

Percebe-se que agindo assim, **a conduta pública da Vereadora** representada, **atenta flagrantemente contra a dignidade do mandato de vereador em Nova Guataporanga, trazendo desprestígio a Câmara Municipal e seus membros**. Para tanto, diante de todos os indícios apresentados, que são fatos públicos e notórios, deve esta Casa proceder às diligências e à instrução probatória que entender necessárias para o melhor julgamento do caso, conforme preceitua o art. 5º e 7º, III do Decreto-Lei 201/67.

3º FATO - DA EXPOSIÇÃO INDEVIDA, ACUSAÇÕES E CONTRANGIMENTO ILEGAL CAUSADOS PELA VEREADORA LORRAINE AUGUSTO EM FACE DAS SERVIDORAS DO SETOR DE SERVIÇOS SOCIAIS.

A Vereadora, ora representada, em Sessões Ordinárias anteriores promoveu duras críticas ao setor de Serviços Sociais do município, as quais lhe renderam nota de repúdio protocolada pelas serventuárias daquele setor, em resposta ao pronunciamento que desqualificou todo o setor assistencial perante a população, a partir do uso da tribuna da Câmara Municipal.

Ocorre que, em Sessão Ordinária do dia 17 de setembro de 2018, após **a nota de repúdio do Setor Social** ser apresentada nesta Casa de Leis, nota esta que, frise-se, **teve seu conteúdo redigido no mais absoluto respeito e direito de defesa, SEM QUAISQUER EXPRESSÕES DE CONTRA-ATAQUE**, a Vereadora, fazendo uso da tribuna, criticou a nota de repúdio narrando: **"... Isto aqui não me intimida"** e na seqüência acusa as servidoras de ocuparem ilegalmente seus cargos: **"...até porque vem de pessoas que não ocupam seus cargos por méritos e direitos"**

Voto

passando a citar uma a uma das funcionárias que assinaram a nota de repúdio contra ela, ofendendo cada uma destas servidoras em particular.

A Vereadora, desrespeitando a autoridade e a competência, citou o nome da 1ª Dama Srª TATIANE LOURENCETTI, atual Secretária Municipal das Assistentes Sociais, desmerecendo-a em razão do cargo que ocupa e a ridicularizando em tom de deboche, AFIRMANDO QUE ESTA SÓ CABE AO CARGO QUE ESTÁ PORQUE É MULHER DO PREFEITO, que não tem mérito de ocupar tal cargo pois fora simplesmente indicada; Ora excelência, onde está descrita a competência que permite a qualquer dos vereador humilhar ou desqualificar as pessoas de forma gratuita? Ainda mais quando se trata de autoridades constituídas no município e de funcionários que cumprem precisamente suas funções.

Em seguida, ofende gratuitamente a Coordenadora, chefe de programas sociais do município, a Srª VÂNIA GEROLIM, funcionária pública municipal que desempenha importante função na gerência e organização funcional do CRÁS de Nova Guataporanga, entre as quais, constam de suas atribuições administrar pessoal, verbas, cursos e diversas outras funções concernentes a um chefe de setor. A Vereadora representada, desconhecendo a importância que se tem a hierarquia nos setores da administração, zombou, em plena tribuna desta Casa de Leis, desta funcionária, desqualificando sua função em tom debochado: "Chefe de quem? Já que temos secretária, pra quê chefe?". Ato a seguir, a Vereadora cita a Srª DANIELLE RIBEIRO e indaga novamente: "...também chefe de setor? Duas chefes de programas sociais? Fiquei sem entender..." Frisando que ambas ocupam cargo em comissão e que por este motivo, ou seja, pela forma de contratação e cargo que ocupam, não estariam ocupadas de forma regular no serviço público.

Foi citada, também em tribuna, pela Vereadora representada, a Srª APARECIDA RENATA, servidora devidamente concursada que, pela natureza de sua função junto a administração, é uma das serventuárias auxiliares no Setor Social, fato este que indigna muito a Vereadora que a acusou de estar sob possível desvio de função. NÃO PROCEDE a acusação, pois se a mesma é concursada como sendo serviços gerais, ou seja, é uma funcionária que tem disponibilidade para auxiliar de forma geral a bem da administração pública com exceção em áreas que exijam formação específica bem como o devido concurso.

Por fim, expôs em tribuna, também, a Srª PATRICIA PIVA, serventuária do Setor Social no CRÁS, que exerce a função de auxiliar geral no setor (limpeza e organização, auxílio nos cursos e atendimento à população, entre outros). A Vereadora representada, menciona esta como se estivesse na função mais errada possível, esquecendo-se que esta é concursada em serviços gerais II estando ao mais inteiro dispor aos interesses da administração; Até porque, a função que esta exerce

(auxiliar geral) não demanda perícia específica que a reprovasse ou que justificasse ser alvo de críticas da nobre Vereadora.

Não bastasse as ofensas perpetradas à personalidade de cada funcionária, a Vereadora representada, a fim de demonstrar propriedade ao criticar o Setor Social, **afirma conhecer tão bem ou até mais do que é atuar como assistente social**, citando como exemplo, uma obra (casa) da qual ajudara a construir no município em benefício de família carente.

Tal comparação é um tanto absurda pois, como pode a Vereadora querer desqualificar o preparo, no caso de uma Assistente Social, que é diplomada e habilitada para tal função, comparando com esta sua experiência de cunho solidário? Sim, senhores, A VEREADORA CONFUNDE SERVIÇO SOCIAL COM ATO DE SOLIDÁRIEDADE; Ser solidário deve, ou, ao menos, deveria, ser uma atitude de todos e, embora seja este um ato louvável, nem de longe se assemelha à função/formação de um Assistente Social. Portanto, **resta evidente o tamanho desrespeito a tão nobre função exercida em nosso município.**

Estes fatos ocorridos podem ser comprovado, podendo ser constatado no mesmo link disponibilizado onde encontra-se hospedado as filmagens da sessão ordinária em que se deram os fatos:

<https://www.facebook.com/235261107221108/videos/2188546251468025/>

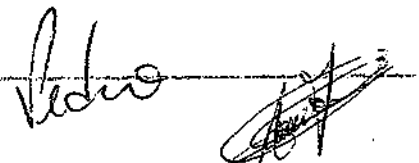
Podendo, conforme linha do tempo do vídeo, ser analisado **nos trechos a partir de 46:10 no tempo em ordem crescente ou no tempo retroativo do vídeo em -1:32:20.**

Assim, com espeque nas filmagens das Sessões Ordinárias disponibilizadas no próprio site da Câmara Municipal deste município, comprova-se fortes indícios de que a Representada praticou atos que revelam quebra de decoro parlamentar e ofensa aos mais básicos deveres do cargo que ocupa.

II - DAS FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS

2.1. Considerações iniciais sobre o decoro parlamentar:

O **conceito de decoro** é indeterminado. A Constituição Federal, contudo, já nos oferece um indicativo a pautar o ato de interpretação. Quando cuida do decoro, a Constituição menciona "***decoro parlamentar***" (art. 55, II), e não decoro do parlamentar.



Tudo isso sinaliza que o verdadeiro titular deste comportamento decoroso (que o real destinatário da norma constitucional) **não é o parlamentar**, mas, isto sim, a própria **INSTITUIÇÃO DO PARLAMENTO**. É ele, Parlamento, quem tem o direito a que se preserve, através do comportamento digno de seus membros, sua imagem, sua reputação e sua dignidade. Saímos do exercício do mandato parlamentar (objeto de proteção pelas imunidades) e chegamos à **honra objetiva do Parlamento, que deve ser protegida de comportamentos reprováveis por parte de seus membros.**

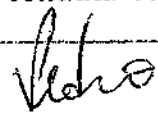
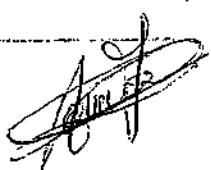
Nesta linha de raciocínio, podemos conceituar decoro parlamentar, nas palavras de Miguel Reale, como sendo a *"falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente..."* (RDP - 10, P. 89).

Em linhas semelhantes, Pinto Ferreira define a falta de decoro como *"o procedimento do congressista atentatório dos princípios de moralidade, ofensivos à dignidade do Parlamento, maculando o comportamento do bonus pater familias"*. Prossegue o sobredito doutrinador com a afirmação de que a perda do mandato do parlamentar é *"(...) um poder discricionário que tem a Câmara de expulsar os seus membros, quando sua conduta venha a ferir a própria honorabilidade da Assembléia. Conquanto o "parlamentar" tenha todas as condições para continuar em seu cargo, a própria Câmara ajuíza que ele é indesejável ou intolerável, surgindo a cassação como uma medida disciplinar"* (p;25 e 28).

Desta linha não destoam o mestre das Arcadas, Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, para quem é *"atentatória ao decoro parlamentar a conduta que fira aos padrões elevados de moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento..."*.

Pois bem, de todas estas ponderações, extrai-se um elemento comum: **ATO INCOMPATÍVEL com o decoro parlamentar é aquele que, por sua natureza mesma, afronta o padrão ético e os valores morais da coletividade do homem médio, comprometendo a própria idéia que o corpo social tem do Parlamento.** Como se a prática de condutas impróprias por parlamentares trouxesse como efeito colateral a própria danificação da imagem social desfrutada pelo Legislativo. **É A INSTITUIÇÃO, PAGANDO PELOS ATOS DOS INDIVÍDUOS QUE CONGREGA.**

E é exatamente por essa razão, também, que só ele, Parlamento, no exercício de típico poder sensório, tem competência para **decidir** qual conduta considera ofensiva à sua honra objetiva e qual conduta reputa admissível,

tolerável. Este juízo, portanto, em cada caso concreto, daquilo que seja ou não incompatível com o decoro parlamentar, **É EXCLUSIVO DE CADA CASA DO PODER LEGISLATIVO**, sem nenhuma interferência de qualquer outro poder, incluindo-se, aí, o Poder Judiciário.

Isto porque **NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO interferir no Parlamento a ponto de substituir-lhe no julgamento e na preservação de sua própria imagem**, ditando-lhe determinado padrão moral, pois o processo de cassação de mandato por quebra de decoro pretende proteger ou restabelecer a imagem, a honra objetiva do Parlamento.

Assim, muito embora determinadas acusações não encontrem respaldo probatório o suficiente para ensejar uma condenação criminal (dados os rigores formal e material que permeiam a esfera judicial), elas, acusações, podem, sim, dotar-se de um potencial altamente lesivo à imagem do Poder Legislativo, legitimando, por isso, a cassação de mandato por quebra de decoro.

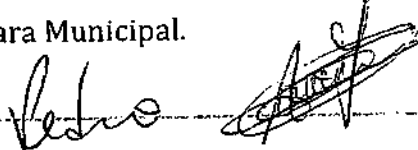
De fato, e como já realçado, há algo de indeterminado no conceito constitucional de decoro parlamentar. E a razão desta particularizada indeterminação é muito simples: como a idéia de decoro prende-se à preservação da respeitabilidade e da dignidade do Parlamento, trata-se de noção vinculada aos padrões éticos e morais de determinadas sociedades.

Evidente, também, que as imunidades parlamentares foram concebidas para proteger o bom exercício do mandato parlamentar. É nele, exercício do mandato, que reside a finalidade mesma da instituição de tais prerrogativas. Prerrogativas que deixam de incidir sempre que não se cuidar de efetivo exercício de mandato parlamentar.

Já **o decoro parlamentar visa a assegurar e preservar a própria imagem que se tem do Poder Legislativo**. E esta imagem, desenganadamente, pode ser afetada por atos de parlamentares que, mesmo, não guardem qualquer relação com o efetivo exercício do mandato.

2.2 - Dos dispositivos legais que fundamentam o pedido

Diante dos fatos narrados, **objetivando preservar a dignidade da Câmara Municipal, haja vista que os Vereadores são espelho da População (Representantes do povo)**, requero a **CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA LORRAINE AUGUSTO**, considerando que a conduta da Vereadora, ao faltar com o decoro, ofendeu diretamente a dignidade da Câmara Municipal.



Trago a baila o que dispõe o Artigo 244, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, bem como o que dispõe o Artigo 7º, inciso III, do Decreto Lei nº 201/67:

"Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP"

Art. 244 - A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (LOM - Artigo 38,II)

"Decreto Lei nº. 201/67"

Artigo 7º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

2.3 Do processo de Cassação de Mandato

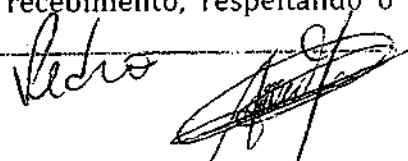
No que tange o §1º do Artigo 7º do Decreto Lei nº 201/67, todo o rito processual de cassação de mandato deverá respeitar o que dispõe o Artigo 5º deste mesmo Decreto Lei:

Artigo 7, § 1º - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Trazemos a baila o que dispõe o Artigo 245 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP:

Artigo 245 - O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal (Decreto Lei nº 201/67, 5º)

Recebida a denúncia, nos termos do inciso II do Artigo 5º do Decreto Lei 201/67, o Presidente da Câmara deverá, na primeira sessão, determinar sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento, respeitando o



quórum que o Decreto Lei dispõe ou, no que couber, o que dispõe a LOM ou Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP

Artigo 5º -

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

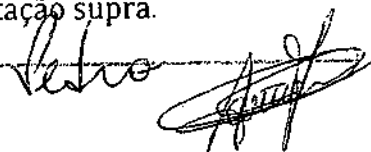
Por fim, conforme inciso I do Artigo 5º do Decreto Lei 201/67, deverá ser convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante:

Artigo 5º -

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer seja recebida a denúncia, com todos os documentos que a instruem, bem como se dê a conseqüente constituição da Comissão Processante, para que seja instaurado processo de CASSAÇÃO DA VEREADORA LORRAINE AUGUSTO, nos termos do artigo 244, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP e Artigo 7º, III do Decreto Lei nº 201/67, considerando toda fundamentação supra.



Requer, outrossim, que todo o trâmite processual siga o que dispõe o Artigo 5º do Decreto Lei nº 201/67 c/c o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, e demais legislações pertinentes à matéria.

Segue anexo: a) "pen drive" contendo as filmagens das Sessões Ordinárias gravadas pelo Sistema de transmissão da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP (tanto na íntegra, como dos pontos citados dos fatos); b) Cópias das notas de repúdio mencionadas nestes autos apresentadas em face da vereadora representada; c) Rol de testemunhas; d) Documentos pessoais do autor (denunciante).

Por fim, acreditando que a população de Nova Guataporanga/SP possui representantes dignos, e que respeitam a dignidade da pessoa e da Câmara Legislativa, honrando com o mandato que lhes foi confiado, requiero a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, como medida de justiça.

Nestes Termos,
pede e espera deferimento.

Nova Guataporanga-SP, 27 de Setembro de 2018.



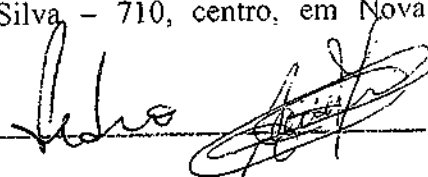
VALDECI INÁCIO

Denunciante/Vereador

Título de Eleitor nº 584920001-32

ROL DE TESTEMUNHAS:

1 – ELIZANGELA INÁCIO VERONEZI, brasileira, casada, empresária, portador da Cédula de Identidade nº 43.815.867 - 2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 311.478.198-58, residente e domiciliado na Rua Porfirio José da Silva – 710, centro, em Nova Guataporanga/SP, CEP: 17950-000;





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Nome Civil: **VALDECI INACIO**

Inscrição: **0584 9200 0132** Zona: 175 Seção: 0011

Município: 67636 - NOVA GUATAPORANGA UF: SP

Data de Nascimento: 17/04/1957 Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: MADALENA PIRES INACIO
OSVALDO INACIO

Certidão emitida às 16:03 de 01/10/2018

Res.-TSE nº 21.823/2004:

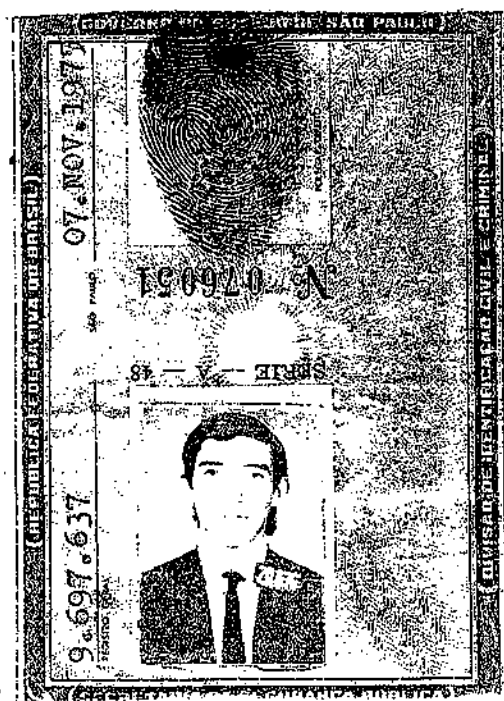
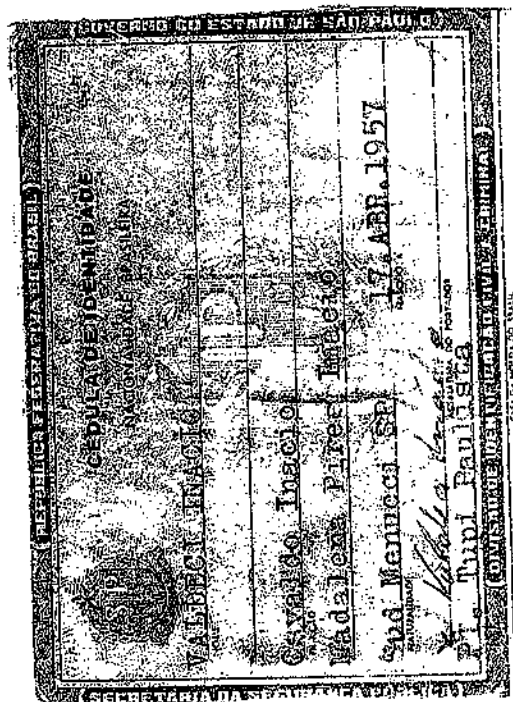
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da incorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

SGTU.KVDV.FTL.AIDT

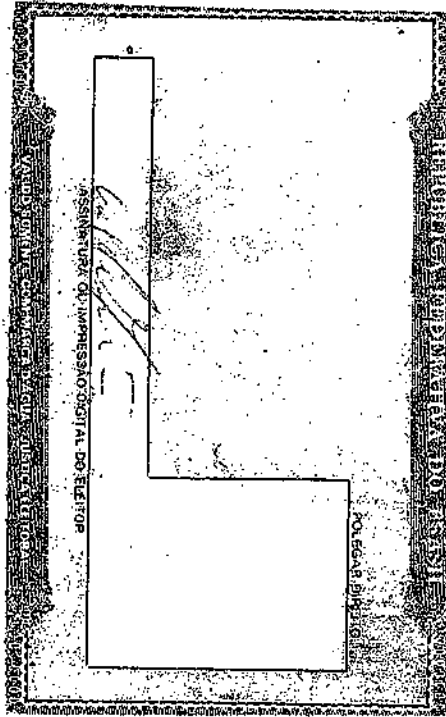


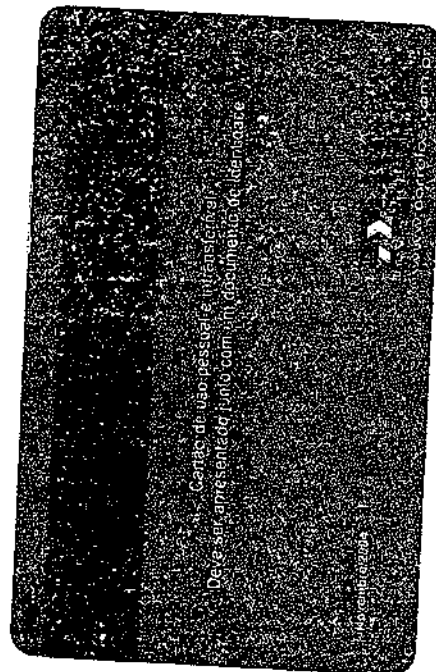
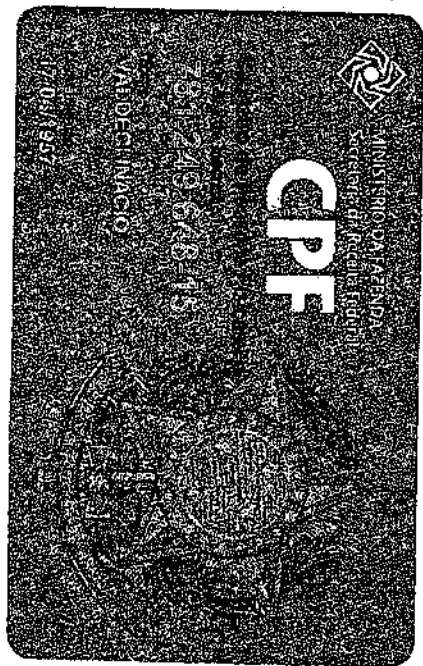
TITULO ELEITORAL

VALDECI INACIO

DATA DE NASCIMENTO 17/04/57	NO. INSCRIÇÃO 584920001432	ZONA 175	SEÇÃO 0011
MUNICÍPIO/UF NOVA GUATAPORANGA SP	DATA DE EMISSÃO 18/09/86		

PRESIDENTE DO TRE
Luiz Carlos Rocha Pontes







Seu Código
18217974

Elektro Redes S.A.
R. Ayres de Sá, 221 - Jd. Santa Cruz - Campinas - SP
CEP: 13082-900 - Fone: (19) 3244-3211
Av. São Carlos, 200 - Jd. São Carlos - Campinas - SP
CEP: 13082-900 - Fone: (19) 3244-3211
www.elektro.com.br

Nota Fiscal / Conta de energia elétrica 17879277

Próxima Leitura	Conta do Mês	Vencimento	Valor R\$
23/08/2018	JUL/08/2018	07/08/2018	113,73

VALDECI IMACIO
AV. BARRAL, 320 - BARRAL - NOVA GUATAPORANGA - SP
CNPJ: 06.975.101/0001-00 - CEP: 17095-0000
Reservado ao Fisco: 9992.925C. UFAB. 312B. DAA3. 0453. 0434. 0984 Período Fiscal 07/2018
CPF / CNPJ: 781245678910 Controle: 01-20184286270063-78
Data de Emissão: 24/07/2018 Data de Apresentação: 24/07/2018

Dados de Cadastro
Medidor/Constante: 81245678 - 1,00
Tensão Nominal ou contratada (V): 127 / 220
Classificação: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL URBANA
Limite adequados de tensão (V): 116 A 133 / 203 A 233
Débito Aut. At: 6897

Consumo	VM V1	VM V2	Anterior	Dia do Período	Energia
			22/06/18	31	
			Atual <td>F. Potência Médio <td></td> </td>	F. Potência Médio <td></td>	
			23/07/18		45,24
					21,83
					1,48
					5,47
					14,08
					19,50

Detalhamento da Conta

CCI - Descrição do Produto	Qtd	Tarifa Fornec.	Valor Fornec.	Base Calc.	Alíq. Imposto	Valor ICMS (fornec-imp)	Valor Total
0601 CONSUMO TE	175	0,272630	47,71	57,64	12,00%	6,91	54,62
0601 CONSUMO TUSD	175	0,215310	37,67	45,52	12,00%	5,46	43,13
AD. B. VER: 2	175	0,050000	8,75	10,57	12,00%	1,26	10,01
0699 VALOR DO COFINS				113,74	4,31%		4,90
0699 VALOR DO PIS				113,74	0,94%		1,07
Total da fatura			94,33			13,63	113,73

*CCI - Código Classificação do Item

Histórico de Consumo

JUL	JUN	MAI	ABR	MAR	FEV	JAN	DEZ	NOV	OUT	SET	AGO	JUL
175	156	348	352	338	354	358	354	311	276	382	258	294

ATENÇÃO
BOM DIA! Venha nos visitar em 22/08-24/08
FATURA DO Mês 08/2018 AMPLIADA POR DÉBITO AUTOMÁTICO
SUGESTÃO DE PONTOS PARA PAGAMENTO DA SUA FATURA: CORNELOS (AV JORGE L. BORSARI, 380, CENTRO, NOVA GUATAPORANGA), ACOUGUE BARRANTE (AV JORGE LUIZ BORSARI, 387, CENTRO, N. GUATAPORANGA)

AVISO IMPORTANTE DE DÉBITO / CORTE

DÉBITOS ANTERIORES

Indicadores de Continuidade Conjunto: TUPI PAULISTA Mês: 05/2018
Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (R\$): 74,92
FIC - Frequência de Interrupção Individual Métr 3,73
DUTC - Duração Média de Interrupção (min) Métr 2,86

Mês	07/18	08/18	09/18	06/18
3,73	6,47	17,95	0,00	0,00
2,86				

Seu Código: 18217974
Conta de Energia: 01-20184286270063-78
Código de Verificação: 001-6897
Data de Vencimento: 07/08/2018
Valor Total: 113,73

CONTA EM DÉBITO AUTOMÁTICO



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA GUATAPORANGA**

SENHOR PEDRO PRUDENTE DE OLIVEIRA.

NOTA DE REPÚDIO
e esclarecimentos.

Eu, **CLAUDINEI ALVES DE ALMEIDA**, coordenador do CCI - Centro de Convivência do Idoso deste município, venho, pelo presente, manifestar o mais veemente repúdio em face das declarações da vereadora **LORRAYNE AUGUSTO** quando fazendo uso da tribuna desta Casa de Leis, durante sessão ordinária realizada no dia 06 de Agosto de 2018, **PROFERIU AFIRMAÇÕES INFUNDADAS COM RELAÇÃO À ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS IDOSOS** atendidos por este setor.

Durante a referida sessão, a vereadora afirmou que ***"...a alimentação recebida e/ou enviada à Casa dos Idosos, relativas ao almoço e janta dos atendidos, não era o bastante..."*** transparecendo aos demais que o setor "estaria" padecendo de dificuldades na alimentação pela falta ou pouca quantidade aos usuários.

Ora Senhor Presidente, que saiba a vereadora que, como responsável direto por este setor, considero que **estas declarações são desprovidas de bom senso**, que **se trata de mais um baixo artifício mesquinho de tentar manchar a imagem da administração pública** deste município pois, não há qualquer embasamento que ampare tais acusações. Ora, veja, a vereadora afirmou em ato de extrema má fé **que veio comprovar de perto a veracidade de suas alegações** e, não me lembro de tê-la recebido em nosso setor ou mesmo de ter recebido denúncias de tais problemas que constam da minha supervisão. Também, que se sabe, me apresso em afirmar que, de todos os usuários, não há quem reclame pelo atendimento ofertado. Isto, por si, **comprova a tamanha irresponsabilidade da vereadora** em face desta inoportuna acusação.

Destarte, tenho comigo que **"A SOLUÇÃO DE TUDO ESTÁ EM RESOLVER OS PROBLEMAS QUE SE ENCONTRAM E OS QUE IRÃO APARECER, POIS ESTA DEVE SER A META DE QUEM REPRESENTA COM RESPONSABILIDADE O SETOR PÚBLICO"**.

Nesta oportunidade, frise-se **que o setor, na presente gestão, quase que quadruplicou o número de usuários atendidos**, sendo que, até o ano de 2016 eram apenas 12, hoje, contamos com 42 atendidos no setor e, mesmo com o relevante aumento da demanda no atendimento, não nos faltam carinho, atenção, amor, trabalho e respeito que sirvam em prol da dignidade dos idosos guataporanguenses.



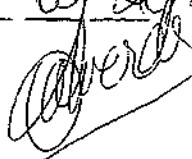
Nestes termos, resta esclarecido que não procedem as afirmações da nobre vereadora, pelo que reconheço e respeito a posição fiscalizadora do poder que ora ocupa, porém repudio as atitudes contraditórias que visam meramente aos próprios interesses e anseios.

Assim, me disponho para quaisquer esclarecimentos que eventualmente ainda sejam necessários sobre essa questão, reafirmando o meu compromisso junto à administração pública pela busca da melhor qualidade para todos, por acreditar que somente por meio da transparência dos nossos atos é que conseguiremos melhorar este e os demais setores da sociedade e, principalmente, a **qualidade de vida do nosso povo.**

Nova Guataporanga/SP, 30 de Agosto de 2018.


CLAUDINE ALVES DE ALMEIDA

Coordenador do Centro de Convivência do Idoso

RECEBI
30/08/2018
 15:55



SMAS

Secretaria Municipal de Assistência Social
Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga/SP



fls. 70

22

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA

SENHOR PEDRO PRUDENTE DE OLIVEIRA.

NOTA DE REPÚDIO

A Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Guataporanga/SP, no exercício de sua função precípua, vem, por meio desta nota, **manifestar seu repúdio e defender o exercício da profissão de assistente social** em razão das manifestações praticadas contra a dignidade, a honra e as prerrogativas asseguradas aos assistentes sociais e demais serventuários, extrapolando-se as críticas, **atingindo em cheio a categoria profissional que atua neste município.**

No último dia 20 de Agosto, a categoria de assistentes sociais pertencentes ao quadro de servidores desta administração pública **tomou conhecimento e ficou estarecida** com a manifestação da vereadora **LORRAYNE AUGUSTO** a partir da tribuna da Câmara Municipal, que em plena sessão, e conseqüente, também, em sua página oficial nas redes sociais, demonstrou total desrespeito, menosprezando e apequenando os profissionais do referido setor. Nos dois momentos a vereadora, em tom de deboche, **afrontou verbal e publicamente** todo o setor de serviços sociais do município, desqualificando a seriedade dos trabalhos exercidos por estes profissionais.

"Excelentíssima Senhora Vereadora, SERVIÇO SOCIAL só é de qualidade quando é **para todos** e essa bandeira jamais será abandonada. Vamos estar sempre entrincheirados, vigilantes e atentos com aqueles que acham que podem fazer deste SETOR um curral eleitoral. Atingir pessoas, categorias, profissionais, trabalhadores não lhe trará, com certeza, qualquer mérito."

Ademais, este manifesto é instrumento de garantia não só da dignidade profissional como também meio de defesa da própria profissão, **CONCLAMANDO PUBLICAMENTE SOLIDARIEDADE CONTRA A OFENSA PERPETRADA AO PROFISSIONAL.**

No **CÓDIGO DE ÉTICA DO ASSISTENTE SOCIAL** está previsto, na alínea "e" do Artigo 2º:

Art. 2º - Constituem direitos do/a assistente social:

e) desagravo público por ofensa que atinja a sua honra profissional

Esclarecemos que **defendemos a liberdade de expressão**, mas, não podemos aceitar, de maneira passiva, acusações levianas e irresponsáveis sobre um conjunto de trabalhadores que, cotidianamente, atuam nos Setores Sociais municipais, submetidos a uma jornada de trabalho exaustiva, com índices e metas a serem cumpridos, fato que a vereadora desconhece, ignora intencionalmente, ou mesmo, menospreza.



SMAS

Secretaria Municipal de Assistência Social
Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga/SP



fls. 71

23

Aproveitamos para reconhecer o ato realizado por todos os demais vereadores ao atender o pedido insistente desta secretaria; Acreditando que é possível ouvir a quem conhece de fato e de direito os trabalhos sociais neste município. A ATITUDE DE VOCÊS DEVE SER VALORIZADA; O nosso respeito.

Por fim, a **SMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social de Nova Guataporanga**, reafirma seu compromisso de proteção das prerrogativas profissionais dos/as assistentes sociais, posicionando-se firmemente contra toda e qualquer atitude/ação que fira a honra e a dignidade e as prerrogativas da/o profissional de Serviço Social.

Concluo com as palavras de *Cora Coralina*, quando poetiza:

*“Mesmo quando tudo parece desabar,
Cabe a mim(nós) decidir entre rir ou chorar,
Ir ou ficar, desistir ou lutar, porque
Descobri, no caminho incerto da vida,
Que o mais importante é o decidir.”*

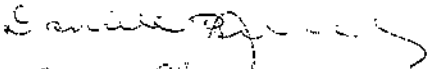
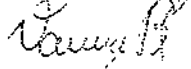
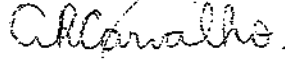

Nós, SERVENTUÁRIOS (AS) DO SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL já escolhemos e já decidimos: Decidimos pela defesa do Serviço Social, decidimos lutar por uma sociedade justa e igualitária; Com todos os risos e choros possíveis.


Obrigada!

Nova Guataporanga/SP, 28 de Agosto de 2018.


TATIANE DE SOUZA LOURENCETTI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Abaixo, assinam em protesto, também, todos (as) demais serventuários (as) do Setor:

RECIBO
31 08 2018
 15:55



Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP

PARECER JURÍDICO

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

AUTORIA: VEREADOR VALDECI INÁCIO (PSDB)

Trata-se de processo de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar interposto pelo Vereador Valdeci Inácio, pertencente ao Partido da Social Democracia Brasileira, em face da Vereadora Lorraine Augusto, pertencente ao Movimento Democrático Brasileiro, sob o argumento de que a Nobre Vereadora extrapolou as suas prerrogativas, atingindo em cheio a honra objetiva deste parlamento que, entende o Nobre Vereador, deve ser protegida de comportamentos reprováveis por parte de seus membros, para tanto, o denunciante sustentou seu pedido em 03 pilares: 1º FATO - DA FALSA ACUSAÇÃO IMPUTANDO IRREGULARIDADES NO CONTRATO DA EMPRESA "BIG-PÃO" JUNTO AO MUNICÍPIO DE NOVA GUATAPORANGA/SP; 2º FATO - DO DESRESPEITO E DA FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME (CRIME DE CALÚNIA) AO COORDENADOR MUNICIPAL DO CCI - CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO; 3º FATO - DA EXPOSIÇÃO INDEVIDA, ACUSAÇÕES E CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DAS SERVIDORAS DO SETOR DE SERVIÇOS SOCIAIS. O denunciante fundamentou seu requerimento no artigo 244, III, do Regimento Interno da Casa e no artigo 7º, inciso III, do Decreto Lei nº 201/67.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP

Em análise a aludida proposição constata-se que foi observada a forma, procedimento e expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa.

Portanto, o entendimento da assessoria jurídica é de que não há óbice jurídico ao requerimento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

Salienta-se que senhor Presidente da Câmara, na primeira sessão, deve determinar a leitura da referida denúncia e submeter ao plenário da Casa para o recebimento ou não, pelo voto da maioria dos presentes, em conformidade com o Art. 5º, II, combinado com o Art. 7º, § 1º, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

É o parecer.

Nova Guataporanga, 28 de setembro de 2018.

Vandelir Marangoni Morelli

Assessor Jurídico - OAB/SP 186.612



Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - protocolo 1/2018

Reunião: 17º Reunião Ordinária
Data: 01/10/2018 - Horas: 21H25MIN
Tipo de votação: Nominal
Turno: Único
Quórum: Maioria dos membros
Condição: 5 votos
Total de presentes: 8 Parlamentares

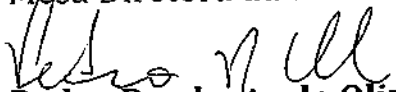
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
Edvaldo Gomes	PV	sim	21h25min
Fábio Bueno da Silva	PSDB	sim	21h26min
Geraldo Jesus do Vale	PV	sim	21h27min
José Mauro Lourencetti	PSDB	sim	21h29min
Lorraine Augusto	MDB	ausente
Manoel Prates de Mattos	PSDB	sim	21h28min
Odair Augusto Coelho	MDB	sim	21h30min
Pedro Prudente de Oliveira	PSDB		
Valdeci Inácio	PSDB	Impedido	-----

Totais da Votação:

SIM	NÃO
6 votos	nenhum voto

Resultado da Votação: Recebida a Denúncia.

Mesa Diretora da Reunião:


Pedro Prudente de Oliveira
 Presidente da Câmara Municipal


Odair Augusto Coelho
 1º Secretário


Edvaldo Gomes
 2º Secretário



Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

RESOLUÇÃO nº 02/2018

de 01 de Outubro de 2018

Dispõe sobre criação de Comissão Processante e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Nova Guataporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Resolução consistente no recebimento de denúncias para apurar conduta da Vereadora Lorraine Augusto, protocolada sob nº 01/2018, conforme sessão (reunião) ordinária de 01 de outubro de 2018, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica criada no âmbito deste Legislativo Municipal, nos termos do Decreto-Lei 201/67, a Comissão Processante – CP 01/2018, conforme deliberação em sessão, ficando assim constituída a partir de sorteio realizado entre os vereadores presentes:

Vereador José Mauro Lorenzetti – partido PSDB;

Vereador Odair Augusto Coelho – partido MDB

Vereador Edvaldo Gomes – partido PV.

PARÁGRAFO ÚNICO: A escolha do presidente e do relator da comissão se deu por deliberação dos seus membros ocorrida ato contínuo à finalização da sessão que acolheu a denúncia e aprovou a constituição da comissão processante, tendo ficado estabelecido da seguinte forma:

PRESIDENTE: Vereador José Mauro Lorenzetti – partido PSDB;

RELATOR: Vereador Odair Augusto Coelho – partido MDB;

MEMBRO: Vereador Edvaldo Gomes – partido PV.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP

Art. 2º. Consigna-se nesta resolução que, quando da formação da Comissão Processante, foi respeitada a proporcionalidade de bancada parlamentar.

Art. 3º. Conforme deliberação em plenário, a Comissão Processante foi formada a partir de denúncia do vereador VALDECI INÁCIO, protocolada sob nº 01/2018, cujas manifestações delimitam o objeto da investigação e trabalhos desta Comissão Processante, conforme teor integral da denúncia lida em plenário e juntada ao respectivo procedimento.

Art. 4º. Será observado o rito estabelecido pelo Decreto-Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967 e, nos termos do artigo 5º, inciso VII do referido Decreto-Lei, o processo, a que se refere esta resolução, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação da acusada. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Sala das Sessões, em 01 de Outubro de 2018.

Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP


PEDRO PRUDENTE DE OLIVEIRA

Presidente da Mesa


ODAIR AUGUSTO COELHO

1º Secretário


EDVALDO GOMES

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Fls. nº _____

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

TERMO DE ENTREGA

Recebida a Denúncia pelo Plenário, em Reunião Ordinária realizada no dia 01 de Outubro de 2018, procedeu-se ao sorteio da Comissão Processante correspondente nessa mesma reunião, sendo composta e organizada da seguinte forma:


1 - Presidente: José Mauro Lourencetti

2 - Relator: Odair Augusto Coelho

3 - Membro: Edvaldo Gomes

Nestes termos, em conformidade com o Artigo 5º, incisos II e III do Decreto Lei 201/67, **DETERMINO QUE SEJAM ENCAMINHADOS OS AUTOS DO PROCESSO, REFERENTES AO PROTOCOLO 1/2018, AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA A DEVIDA APRECIACÃO.**

Nova Guataporanga, em 01 de Outubro de 2018


Pedro Prudente de Oliveira
 Presidente da Câmara Municipal

Recebido por:	<u>José Mauro Lourencetti</u>
	(Nome Legível)
Nº de Identidade:	<u>25.985-053-6</u>
Em:	<u>01/10/2018</u>
hora:	<u>22:00hs</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Fls. nº _____

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Assunto: Certificação de recusa da Denunciada em receber a notificação

Eu, JOSÉ MAURO LOURENCETTI, Vereador desta Câmara Municipal, nomeado para presidir os trabalhos da Comissão Processante instaurada para o processamento da Denúncia nº 1/2018, admitida em 01 de Outubro de 2018 (decorrente de Representação nº 1/2018), em face da Vereadora LORRAINE AUGUSTO, por suposto cometimento de ato incompatível ao decoro parlamentar,

CERTIFICO

para os devidos fins, cientificando a Comissão Processante, por seu Presidente, que a esta subscreve, de que em 04 de Outubro, às 11:40 horas, na residência da denunciada, a Vereadora Lorraine Augusto, ao ser por mim abordada no intuito de notificá-la da abertura do prazo para sua defesa, bem como fazer entrega de todo o material constante da Denúncia, nos termos do artigo 5º, inciso III do Decreto Lei 201/67 (conforme ofício nº 01/2018-CP), acompanhado das testemunhas PAULO SÉRGIO DA SILVA e OURIVAL ROSALES RIBEIRO, ambos funcionários públicos municipais, *ao ser informada dos fatos, recusou-se a Denunciada a receber e assinar a referida notificação, alegando para tanto que iria falar, primeiro, com seu advogado.* Diante disto, combinamos um horário para efetivarmos a entrega dos autos e recebimento, mediante assinatura, da notificação.

Ocorre que, às 13:40 horas, neste mesmo dia, retornei, como combinado, à residência da Vereadora, ora denunciada, sendo atendido, nesta oportunidade, por seu companheiro (Moacir), o que me informou que não tinha falado, ainda, com um advogado, restando frustrada nova tentativa de efetivação dos atos em questão.

Ato a seguir, entrei em contato com a Vereadora, através de telefone celular, e esta informou que não se encontrava no município e que, naquele momento estava em Presidente Prudente/SP, porém, no dia seguinte (05 de Outubro de 2018), receberia os autos e assinaria a notificação, podendo ser procurada para isto no período da manhã.

Esta última informação dada pela Vereadora, parece não proceder, pois testemunhas afirmam tê-la vista no fórum de Tupi Paulista naquele mesmo período.

Tentei novamente, pelo que constei que os veículos da Vereadora estavam presentes na residência desta (carro e moto), então, às 18:40 horas, no mesmo dia, me dirigi, em nova tentativa, à sua residência e, na presença de duas testemunhas que me acompanhavam para este ato (RENATO GUZZON e ITAMAR CLINGER DE CAMPOS, ambos funcionários públicos municipais), fui recebido novamente pelo companheiro, declarando, antes de qualquer coisa, que estava gravando aquela conversa e me informando que a Vereadora Lorraine Augusto não estava no município, que esta se encontrava em viagem em Presidente Prudente/SP.

Então, no dia 05 de Outubro às 10:20 horas, conforme combinados por telefone com a Vereadora, fui junto da Secretária da Câmara Municipal deste município (CRISTIANE VALVERDE), por duas vezes tentando, sem sucesso, localizar a Vereadora no seu endereço.

É o que tenho a certificar.

Atenciosamente,

Nova Guataporanga/SP, em 05 de Outubro de 2018.


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

Testemunhas:


PAULO SERGIO DA SILVA

RG. 21.282.371


RENATO GUZZON

RG. 33.032.239-4


OURIVAL ROZALES RIBEIRO

RG. 7.725.580


ITAMAR CLINGER DE CAMPOS

RG. 18.822.879


CRISTIANE VALVERDE

Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Fls. nº

Matéria: Representação (Denúncia) – Protocolo 1/2018

Ofício nº 1/2018

Assunto: Notificação sobre denúncia recebida

NOTIFICAÇÃO

Senhora Vereadora,

Comunico a Vossa Senhoria o recebimento, na 17ª reunião ordinária do Plenário da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, realizada em 01 de Outubro de 2018, da denúncia para verificação de quebra de decoro parlamentar em face de Vossa Senhoria, subscrita pelo, também, Vereador **Valdeci Inácio** e registrada nesta Câmara Municipal sob o protocolo nº 01/2018.

Informa ainda que, conforme sorteio, a Comissão Processante foi composta e organizada da seguinte forma:

- 1 - Presidente:** Vereador José Mauro Lourencetti
- 2 - Relator:** Vereador Odair Augusto Coelho
- 3 - Membro:** Vereador Edvaldo Gomes

Nestes termos, em conformidade com o Artigo 5º, incisos III do Decreto Lei 201/67, encaminho a Vossa Senhoria cópia integral da denúncia, com os documentos que a instruem, a fim de que Vossa Senhoria possa, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito, e indicar as provas que pretenda produzir, inclusive arrolando testemunhas até o limite máximo de 10 (dez) e constituindo procurador para o acompanhamento processual.

A tramitação da denúncia será disponibilizada no site oficial da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, podendo, após o devido preparo para a disponibilização, ser visualizada no link:

<http://cmnovaguataporanga.sp.gov.br/>

Por fim, informo que a primeira reunião da Comissão Processante ocorrerá em 05 de Outubro de 2018 (Sexta-feira), às 16:30 hs, no Plenário "José Prudente de Oliveira", da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI
 Presidente da Comissão Processante

À Senhora Vereadora
LORRAINE AUGUSTO
 Rua José Maria Calazans – 310
 NOVA GUATAPORANGA/SP

Recebido por: _____ (Nome Legível)
Nº de Identidade: _____
Em: ____/____/____ hora: _____

*Eu, Cristiane Valverde, entreguei o conteúdo
 notificação para vereadora anunciada e a mesma
 recusou de assinar.*

08/10/2018

Valverde



Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP

Fls. nº

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO

Eu, LORRAINE AUGUSTO, declaro ter recebido todos os documentos que foram produzidos até o presente momento nos autos do processo de REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR conforme descrição no rol abaixo:

- 1 - Cópias Processo "Denúncia" (12 fls.)
- 2 - Cópias Parecer Jurídico (2 fls.)
- 3 - Cópias Ofício aviso de protocolo (1 fls.)
- 4 - Cópias Resultado votação recebimento da denúncia (1 fls.)
- 5 - Cópias Resolução instituição da Comissão Processante (2 fls.)
- 6 - Cópias Termo de entrega (1 fls.)
- 7 - Termo de Notificação (2 fls.)
- 8 - Cópias Conteúdo probatório (Notas de Repúdio - 6 fls.)
- 9 - Cópias Documentação do autor (6 fls.)
- 10 - Mídia (1 DVD) contendo vídeos filmagens - 4 Arquivos
- 11 - Cópias convocação aos membros da CP para 1ª Reunião

Nova Guataporanga, em ____ de Outubro de 2018

LORRAINE AUGUSTO
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Fls. nº _____

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Assunto: Certificação de remessa do material constante da Denúncia e da recusa da Denunciada em assinar a notificação.

Eu, Vereador JOSÉ MAURO LOURENCETTI, certifico para os devidos fins que, no dia 08 de Outubro de 2018 (segunda-feira), a funcionária efetiva da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, Cristiane Valverde, realizou a remessa do conteúdo da Denúncia à Vereadora, ora denunciada, com sucesso. Porém, a Vereadora se recusou novamente a exarar sua assinatura na notificação de recebimento.

É o que tenho a certificar.

Atenciosamente,

Nova Guataporanga/SP, em 09 de Outubro de 2018.


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

CRISTIANE VALVERDE

Diretor Legislativo da Câmara M. de N. Guataporanga/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

EXTRATO DE CONTRATO

Termo de Contrato: CC-001/18
 Modalidade: Carta Convite nº 01/2018
 Contratante: Câmara Municipal de Dracena
 Contratada: PCR do Anuimil & Anuimil Ltda. - ME
 Objeto: Aquisição e instalação de quatro aparelhos de ar condicionado, no Plenário da Câmara Municipal de Dracena.
 Valor: R\$ 35.240,00 - trinta e cinco mil, doiscentos e quarenta reais)
 Assinatura: 27 de setembro de 2018
 Vigência: Da data da assinatura do contrato e encerrar-se-á quando faltar a garantia dos produtos fornecidos.
 Presidente: Rodrigo Rossetti Parra



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

A Prefeitura Municipal de Dracena, nos termos do Artigo 2º da Lei Federal nº 9.452, de 20 de março de 1997, divulga a população e notifica o Poder Legislativo, os partidos políticos, sindicatos, entidades, clubes e associações à liberação de recurso federal abaixo descrito:

Descrição da Receita	Data	Valor
FNDE - PNAE Alimentação Escolar EJA	04/10/2018	2.496,00
FNDE - PNAE Alimentação Escolar AEE	04/10/2018	592,60
FNDE - PNAE Alimentação Escolar Creche	04/10/2018	21.100,40
FNDE - PNAE Alimentação Escolar Ensino Médio	04/10/2018	16.987,40
FNDE - PNAE Alimentação Escolar Pré Escola	04/10/2018	9.403,80
FNDE - PNAE Alimentação Escolar Ensino Fundamental	04/10/2018	40.233,60
FNDE - PNATE - Educação Infantil	01/10/2018	272,24
FNDE - PNATE - Ensino Médio	01/10/2018	438,62
FNDE - PNATE - Ensino Fundamental	01/10/2018	1.590,60
FNS- Pab Fixo	04/10/2018	99.857,33

Dracena-SP, 04 de Outubro de 2018.

Thiago Vicente dos Santos
 Secretário da Fazenda e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA

RESOLUÇÃO Nº 02/2018

de 01 de Outubro de 2018

Dispõe sobre criação de Comissão Proponente e dá outras providências.

A Câmara do Vereadores do Município de Nova Guataporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e resolveu deliberar consistentemente em encaminhamento do Conselho para apurar conduta do Vereador Carmine Augusto, protocolada sob nº 01/2018, conforme sessão Plenária Ordinária de 01 de outubro de 2018, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica criada no âmbito deste Legislativo Municipal, nos termos do Decreto-Legis 200/07, a Comissão Proponente - CP 01/2018, conforme deliberado em sessão Plenária Ordinária realizada a partir de sessão realizada entre os vereadores presentes.

Vereador José Mauro Lorenzati - partido PSD
 Vereador Odair Augusto Coelho - partido MDB
 Vereador Edvaldo Gomes - partido PV

PARÁGRAFO ÚNICO: A escolha do presidente e do relator da comissão se dará por deliberação dos seus membros ocorrida até o término a instalação da comissão que atenda a demanda e aprova a participação da comissão proponente, sendo tudo estabelecido em sessão formal.

PRESIDENTE: Vereador José Mauro Lorenzati - partido PSD
 RELATOR: Vereador Odair Augusto Coelho - partido MDB
 MEMBRO: Vereador Edvaldo Gomes - partido PV

Art. 2º. Condições para realização que, quando do formação da Comissão Proponente, se respeitadas a proporcionalidade da bancada parlamentar.

Art. 3º. Conforme deliberação em plenária, a Comissão Proponente foi formada a partir da denúncia do vereador WALDEO CHAVES, protocolada sob nº 01/2018, cuja investigação abrange o objeto da investigação e trabalhos desta Comissão Proponente, conforme teor integral da denúncia lida e plenária e anexada ao respectivo processo.

Art. 4º. Será observado o rito estabelecido pelo Decreto-Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967 e nos termos do artigo 5º, inciso VI do referido Decreto-Lei, o processo, a que se refere esta resolução, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetuar a constituição da comissão. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publicado.

Sessão Sessões, em 01 de Outubro de 2018.
 Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP

PEDRO PRUDENTE DE OLIVEIRA
 Presidente da Câmara

ODAIR AUGUSTO COELHO
 1º Secretário

EDVALDO GOMES
 2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRÓPOLIS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 004/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2018 - PROCESSO Nº 056/2018

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRÓPOLIS.
 Contratada: M. A. S. DA COSTA - ME - Junqueirópolis/SP.
 Objeto: Fica prorrogado o prazo de execução do contrato nº 121/2018 firmado entre as partes em 04 de junho de 2018 até 13 de dezembro de 2018. Assinatura: 04/10/2018. LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA - Secretário Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA

EXTRATO ATOS LICITATORIOS

1º ADENDUM CONTRATUAL, Ref. Processo Licitatório nº 28/2014, Condição Pública nº 01/2014, Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga-SP, Fica prorrogado a vigência do contrato iniciado em 02.10.2014 e terminado em 02.10.2015, 02.10.2016 e 02.10.2017, para mais 12 (doze) meses, a partir de 02.10.2018. Objeto: Construção de uma Creche Infantil no Conjunto Habitacional Papa João Paulo II, Contratado: Contratada: Nova Terra Funch-CPA Ltda inscrita no CNPJ nº 02.10.2018, Vagner Alves de Lima-Prefeito Municipal.

1º ADENDUM CONTRATUAL Ref. Processo Licitatório nº 44/2017, Tomada de Preços nº 02/2017. Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga-SP, Fica prorrogado a vigência do contrato iniciado em 16.11.2017 para mais 270 (duzentos e setenta) dias, a partir de 16.09.2018. Objeto: Conclusão da Construção de uma Unidade Coberta com vestiário. Contratado: Wagner Gregório Bertagnoli-ME, Data assinatura Adenda: 16/09/2018, Vagner Alves de Lima-Prefeito Municipal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/09/2020 às 18:35, sob o número 1001255072020208260638. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001255-07-2020.8.26.0638 e código OP91DeUb.

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

Fls. nº _____

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Assunto: Certificação de remessa do material constante da Denúncia e da recusa da Denunciada em assinar a notificação.

Eu, Vereador JOSÉ MAURO LOURENCETTI, certifico para os devidos fins que, no dia 08 de Outubro de 2018 (segunda-feira), a funcionária efetiva da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, Cristiane Valverde, realizou a remessa do conteúdo da Denúncia à Vereadora, ora denunciada, com sucesso. Porém, a Vereadora se recusou novamente a exarar sua assinatura na notificação de recebimento.

É o que tenho a certificar.

Atenciosamente,

Nova Guataporanga/SP, em 09 de Outubro de 2018.



VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

CRISTIANE VALVERDE

Diretor Legislativo da Câmara M. de N. Guataporanga/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Fls. nº

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, convoca, nos termos regimentais, os vereadores **Odair Augusto Coelho** e **Edvaldo Gomes** para a 1ª Reunião a ser realizada no dia 05/10/2018, às 16h30min, no Plenário "José Prudente de Oliveira", com a finalidade de discutir sobre os encaminhamentos dos trabalhos da Comissão.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

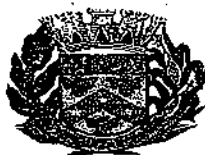
Presidente da Comissão Processante

Ilmo Sr.

VEREADOR ODAIR AUGUSTO COELHO

Relator Comissão Processante

*Recebido Original
04.10.2018
[Signature]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

Fls. nº _____

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018**CONVOCAÇÃO**

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, convoca, nos termos regimentais, os vereadores **Odair Augusto Coelho** e **Edvaldo Gomes** para a 1ª Reunião a ser realizada no dia 05/10/2018, às 16h30min, no Plenário "José Prudente de Oliveira", com a finalidade de discutir sobre os encaminhamentos dos trabalhos da Comissão.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

Ilmo Sr.

VEREADOR EDVALDO GOMES
Membro Comissão Processante

CIENTE 04.10.2018

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

Fls. nº _____

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018**RESULTADO DA REUNIÃO**

(Reunião realizada)

COMISSÃO PROCESSANTE

1ª Reunião
05/10/2018 – 16:30 horas

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
Plenário "José Prudente de Oliveira"

ORDEM DOS TRABALHOS**I – Discussão e votação****Proposição da Comissão****1. REQUERIMENTO DE COMISSÃO 1/2018 – TURNO ÚNICO**

(Vinculado à Denúncia 1/2018)

SOLICITAÇÃO: Envio de Ofício**DESTINATÁRIO:** Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP**FINALIDADE:** Ofício solicitando disponibilização de um procurador/assessor jurídico para subsidiar, orientar e acompanhar, presencialmente, os trabalhos da Comissão.**AUTORIA:** Vereador José Mauro Lourencetti**APROVADO**

Câmara Municipal de Nova Guataporanga



CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

Lista de presença dos membros da comissão processante

José Mauro Lourencetti

Odair Augusto Coelho

Edvaldo Gomes

Sala das Sessões, da Câmara Municipal 05 de outubro de 2018.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

ASSUNTO: ORGANIZAR OS TRABALHOS DA COMISSÃO

Aos 05 dias do mês de outubro de 2018, as 16:30hs nas dependências da Câmara Municipal com a presença do Presidente José Mauro Lorenzetti, Relator Odair Augusto Coelho e membro Edvaldo Gomes, foi dado início a Primeira reunião da Comissão Processante. Dando início o Presidente Jose Mauro levou ao conhecimento dos demais membros da comissão que as próximas reuniões serão todas a partir das 17:30hs sendo assim concordado pelos membros. Dando continuidade o Sr. Presidente fez um requerimento pedindo para que o Presidente da Câmara autorize o procurador jurídico da Câmara Municipal para que esse assessore no andamento desse processo. Dando continuidade o requerimento foi aprovado por unanimidade de votos. Dando continuidade o Presidente perguntou ao membro e ao relator se tinha alguma preposição ou requerimento para propor durante a Reunião, informou os mesmos que não tinha nenhuma preposição para propor. O presidente também informou sobre uma notificação que o mesmo e demais testemunhas devidamente certificada procuraram a Sra Lorraine Augusto no dia 04-10-2018 por volta da 11:30hs em sua residência na qual o Sr Moacyr Fernandes Vasconcelos, esposo da vereadora recebeu o Presidente da comissão pegou a notificação e levou ao conhecimento da Vereadora e mesma foi até a janela de sua residência e disse que não iria assinar enquanto não falasse com o seu Assessor Jurídico. Dando continuidade ainda no mesmo dia foi novamente procurada em sua residência por volta das 13:40hs sem sucesso, também o Sr Presidente da comissão ligou para a Vereadora denunciada e a mesma disse que estava indo a para cidade de Presidente Prudente, mas que no dia seguinte no período da manhã ela receberia a notificação. Em seguida no dia 05-10-2018 por volta das 11:00hs juntamente com a funcionária da Câmara Municipal Cristiane Valverde, foram por duas vezes até sua residência, mas a vereadora não estava. Dando continuidade o Relator da Comissão Sr Odair Augusto Coelho, perguntou ao presidente da comissão o Senhor José Mauro Lourencetti sabendo o Vereador que a denunciada não era obrigada a comparecer a Reunião, mesmo assim gostaria de saber do presidente da comissão se mesmo teria levado ao conhecimento da mesma, o Presidente respondeu que sim e por diversas vezes acompanhado por Testemunhas Certificadas. O Presidente decidiu que já foi notificada por isso quer que conste em ata. Dando continuidade o



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

Sr Presidente deixou registrado em ata que toda a matéria da Reunião estará sendo colocada no site da Câmara Municipal e a Resolução de número 02/2018 já foi publicada no Jornal Regional do dia 05/10/2018. O Sr Presidente da comissão deixou registrado que o prazo de defesa será partir do dia 04-10-2018 prazo em que foi abordada e feita a leitura da notificação. A denunciada terá o prazo de 10 dias para receber e assinar a notificação para apresentar a sua defesa. Embora ciente desta reunião a Vereadora não se fez presente. Não havendo nenhum comentário por parte dos membros foi declarado encerrado a Primeira Reunião da Comissão Processante. Dando continuidade após os trabalhos foram assinadas a lista de presença.

Câmara Municipal de Nova Guataporanga 05 de outubro de 2018.

José Mauro Lorenzetti
Presidente da Comissão Processante

Odair Augusto
Relator da Comissão

Edvaldo Gomes
Membro da Comissão



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

RATIFICAÇÃO DA PRIMEIRA ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

ASSUNTO: ORGANIZAR OS TRABALHOS DA COMISSÃO

Aos 05 dias do mês de outubro de 2018, as 16:30hs nas dependências da Câmara Municipal com a presença do Presidente José Mauro Lorenzetti, Relator Odair Augusto Coelho e membro Edvaldo Gomes, foi dado início a Primeira reunião da Comissão Processante. Dando início o Presidente Jose Mauro levou ao conhecimento dos demais membros da comissão que as próximas reuniões serão todas a partir das 17:30hs sendo assim concordado pelos membros. Dando continuidade o Sr. Presidente fez um requerimento pedindo para que o Presidente da Câmara autorize o procurador jurídico da Câmara Municipal para que esse assessor no andamento desse processo. Dando continuidade o requerimento foi aprovado por unanimidade de votos. Dando continuidade o Presidente perguntou ao membro e ao relator se tinha alguma preposição ou requerimento para propor durante a Reunião, informou os mesmos que não tinha nenhuma preposição para propor. O presidente também informou sobre uma notificação que o mesmo e demais testemunhas devidamente certificada procuraram a Sra Lorraine Augusto no dia 04-10-2018 por volta da 11:30hs em sua residência na qual o Sr Moacyr Fernandes Vasconcelos, esposo da vereadora recebeu o Presidente da comissão pegou a notificação e levou ao conhecimento da Vereadora e mesma foi até a janela de sua residência e disse que não iria assinar enquanto não falasse com o seu Assessor Jurídico. Dando continuidade ainda no mesmo dia foi novamente procurada em sua residência por volta das 13:40hs sem sucesso, também o Sr Presidente da comissão ligou para a Vereadora denunciada e a mesma disse que estava indo a para cidade de Presidente Prudente, mas que no dia seguinte no período da manhã ela receberia a notificação. Em seguida no dia 05-10-2018 por volta das 11:00hs juntamente com a funcionária da Câmara Municipal Cristiane Valverde, foram por duas vezes até sua residência, mas a vereadora não estava. Dando continuidade o Relator da Comissão Sr Odair Augusto Coelho, perguntou ao presidente da comissão o Senhor José Mauro Lourencetti sabendo o Vereador que a denunciada não era obrigada a comparecer a Reunião, mesmo assim gostaria de saber do presidente da comissão se mesmo teria levado ao conhecimento da mesma, o Presidente respondeu que sim e por diversas vezes acompanhado por Testemunhas Certificadas. O Presidente decidiu que já foi notificada por isso quer que conste em ata. Dando continuidade o



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

Sr Presidente deixou registrado em ata que toda a matéria da Reunião estará sendo colocada no site da Câmara Municipal e a Resolução de número 02/2018 já foi publicada no Jornal Regional do dia 05/10/2018. O Sr Presidente da comissão deixou registrado que o prazo de defesa será partir do dia 04-10-2018 prazo em que foi abordada e feita a leitura da notificação. A denunciada terá o prazo de 10 dias para apresentar a sua defesa. Embora ciente desta reunião a Vereadora não se fez presente. Não havendo nenhum comentário por parte dos membros foi declarado encerrado a Primeira Reunião da Comissão Processante. Dando continuidade após os trabalhos foram assinadas a lista de presença.

Câmara Municipal de Nova Guataporanga 05 de outubro de 2018.

José Mauro Lorenzetti

Presidente da Comissão Processante

Odair Augusto

Relator da Comissão

Edvaldo Gomes

Membro da Comissão

**CÂMARA MUNICIPAL
NOVA GUATAPORANGA
DELIBERAÇÃO**

Mat: Ata

1ª Votação: 3 x 0

Em, 05/10/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Fls. nº _____

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE

Antes de tudo, relembre-se que optou a Comissão Processante pelo caminho de nova notificação à Vereadora Lorraine Augusto, com reabertura do prazo para sua defesa visando o cumprimento da forma mais extensiva possível, dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, dado que é direito seu ser informada dos trabalhos da Comissão Processante - muito embora, já estava ciente e devidamente notificada, mas que, em primeiro momento se recusara a receber o material reproduzido da denúncia.

A rigor, o transcurso do prazo importaria já na seqüência do feito, nestes termos:

"III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas." (Decreto Lei 201/67, 5º, III)

Porém, uma vez que o interesse da Comissão Processante é garantir à Denunciada o exercício pleno dos direitos constitucionalmente garantidos da ampla defesa e contraditório, opta-se por nova

notificação à Vereadora para que apresente defesa prévia e indique as provas que pretende produzir e arrole, se quiser, testemunhas, até o máximo de dez, de forma fundamentada e especificando a utilidade de cada prova.

FIXA-SE, então, conforme deliberação da Comissão Processante (1/2018), **uma vez que a Vereadora**, ora denunciada, **recebeu o material reproduzido da denúncia em 08/10/2018, o prazo de dez dias, contados a partir do primeiro dia após o recebimento, incluindo-se o último, para que ofereça a defesa prévia conforme reza o artigo 5º, III do Decreto Lei 201/67.**

Com a petição da denunciada ou transcorrido o prazo, retornem para deliberação acerca da parte final do inciso III do artigo 5º do Decreto Lei 201/67 (parecer quanto ao arquivamento ou abertura da fase de instrução, no prazo de cinco dias outorgados à CP).

A Comissão, por seu Presidente:

Nova Guataporanga/SP, em 08 de Outubro de 2018.


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI
Presidente da Comissão Processante



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

COMISSÃO PROCESSANTE


Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de
Nova Guataporanga-SP.

Requerimento nº 01/2018

A Comissão Processante, através de seu Presidente, José Mauro Lourencetti, atendendo o que ficou determinado na 1ª reunião, realizada em 05/10/2018, requerer ao Presidente da Câmara Municipal, o Senhor Pedro Prudente de Oliveira, que o Assessor Jurídico da casa preste Assessoria Jurídica a Comissão instituída pela resolução 01/2018, acompanhando os atos processuais.

Nova Guataporanga, 08 de Outubro de 2018.


JOSÉ MAURO LOURENCETTI
Presidente da Comissão

RECEBI
08/10/2018




Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

COMISSÃO PROCESSANTE

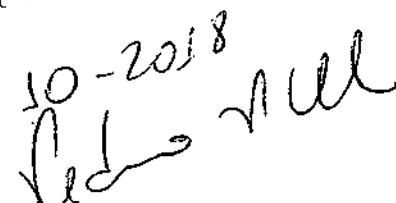
Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga-SP.

Requerimento nº 01/2018

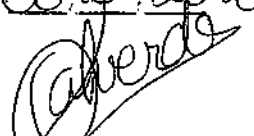
A Comissão Processante, através de seu Presidente, José Mauro Lourencetti, atendendo o que ficou determinado na 1ª reunião, realizada em 05/10/2018, requerer ao Presidente da Câmara Municipal, o Senhor Pedro Prudente de Oliveira, que o Assessor Jurídico da casa preste Assessoria Jurídica a Comissão instituída pela resolução 01/2018, acompanhando os atos processuais.

Nova Guataporanga, 08 de Outubro de 2018.


 JOSÉ MAURO LOURENCETTI
 Presidente da Comissão

Defiro
 09-10-2018


Pedro Prudente de Oliveira
 RG: 28.145.071-7
 Presidente

RECEBI
 08.10.2018




CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Fls. nº 39

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 10 de Outubro de 2018.

CONVOCAÇÃO PARA A 2ª REUNIÃO DA CP

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, convoca, nos termos regimentais, os vereadores **Odair Augusto Coelho** e **Edvaldo Gomes** para a 2ª Reunião a ser realizada no dia 11/10/2018, às 17h30min, no Plenário "José Prudente de Oliveira", com a finalidade de discutir sobre os trabalhos e o andamento processual da Denúncia supra.

Atenciosamente,



VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

Ilmo Sr.

VEREADOR ODAIR AUGUSTO COELHO

Membro Comissão Processante

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP****Fls. nº 51****Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018**

Nova Guataporanga/SP, em 10 de Outubro de 2018.

CONVOCAÇÃO PARA A 2ª REUNIÃO DA CP

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, convoca, nos termos regimentais, os vereadores **Odair Augusto Coelho** e **Edvaldo Gomes** para a 2ª Reunião a ser realizada no dia 11/10/2018, às 17h30min, no Plenário "José Prudente de Oliveira", com a finalidade de discutir sobre os trabalhos e o andamento processual da Denúncia supra.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

Ilmo Sr.

VEREADOR EDVALDO GOMES

Membro Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Fls. nº 52

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 10 de Outubro de 2018.

CONVOCAÇÃO PARA A 2ª REUNIÃO DA CP

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, **INFORMA**, nos termos legais, a Vereadora, ora denunciada, que, será realizada a 2ª Reunião da Comissão Processante, no dia 11 de Outubro de 2018 (Quinta-feira) às 17:30 horas, com finalidade de discutir sobre os trabalhos, andamento processual e demais deliberações sobre a Denúncia supra.

Fica, desde já, Vossa Senhoria notificada para que, querendo, possa acompanhar o referido ato.

Atenciosamente,

VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

Ilmo Srª.
VEREADORA LORRAINE AUGUSTO
Nova Guataporanga/SP

Eu Cristiano, avisei a vereadora por telefone, porque não estava em sua residência estava na cidade de Presidente Prudente.

Cristiano
10/10/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
"Plenário José Prudente de Oliveira"

PORTARIA Nº 3, 10 DE OUTUBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados a assessorarem os trabalhos da Comissão Processante **constituída para apresentar parecer à Denúncia nº 1/2018**, em face da Vereadora **LORRAINE AUGUSTO**, para verificar suposta quebra de decoro parlamentar:

Cristiane Valverde (Diretor (a) Legislativo)

Vandelir Marangoni Morelli (Assessor Jurídico - OAB/SP: 186.612)

Bruno Rodrigues Cordeiro (Técnico Sistema de gravação áudio/visual)

REGISTRE-SE E AFIXE-SE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP,

"Plenário José Prudente de Oliveira",

Em 10 de Outubro de 2018.


VEREADOR PEDRO PRUDENTE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

ATA DA 2º REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP CONSTITUÍDA EM RAZÃO DE DENÚNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR — PROTOCOLO DENÚNCIA Nº 01/2018, NA 17ª SESSÃO LEGISLATIVA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 02/2018.

Às 17h30min do dia 11/10/2018, nas dependências da Câmara Municipal, sob a presidência do Vereador José Mauro Lourencetti e com a presença dos vereadores Odair Augusto Coelho e Edvaldo Gomes, reuniu-se a Comissão Especial da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP constituída em razão de denúncia de quebra de decoro parlamentar – protocolo 01/2018. Havendo quórum, o presidente declarou abertos os trabalhos. Registrou a presença, também, dos serventuários: Cristiane Valverde, Vandelir Marangone Morelli e Bruno Rodrigues Cordeiro, ambos designados pelo Presidente da Câmara Municipal com a finalidade de auxiliar nos trabalhos desta Comissão. Dando início o Presidente José Mauro Lourencetti, primeiramente expôs a comissão que, a real função e finalidade da Comissão Processante, não é analisar crimes comuns, pois isto é de competência primeira do poder judiciário; Contudo, cabe a Câmara Municipal por meio da Comissão processante apresentar, em análise, parecer sobre quaisquer atos/ofensas que podem se constituir ou não em quebra Decoro Parlamentar por parte dos vereadores que compõem esta Casa. Frisou ainda que a Comissão Processante não existe para julgar mas sim para apurar e apresentar Parecer. O Presidente da Comissão deixou claro para os membros que, em eventual julgamento, quem julgará será o Plenário. Em seguida o Senhor Presidente perguntou ao relator e membros se tinham algum requerimento para fazer. Não havendo nenhum requerimento o Senhor Presidente informou que fora emitido o devido parecer, do qual teve o consentimento dos demais membros, estendendo o prazo para vereadora denunciada entregar sua defesa, sendo que considera-se o primeiro dia deste prazo a partir do dia 09/10/2018, visto que no dia 08/10/2018, a vereadora denunciada foi



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

procurada a pedido do Presidente da Comissão pela funcionária Cristiane Valverde a qual entregou todo o conteúdo para a vereadora denunciada para que a mesma tomasse conhecimento; A vereadora denunciada recebeu o conteúdo, mas não assinou a notificação. Em seguida o Presidente da Comissão mandou a funcionária Cristiane Valverde descrever o acontecido na notificação e em seguida assinar. José Mauro explicou para comissão que toda a documentação está sendo publicada no site da Câmara com muita transparência para que possam ter conhecimento. Em seguida o Presidente da Comissão explicou que no dia 10/10/2018, fez a convocação da 2ª Reunião da Comissão Processante que aconteceria no dia 11/10/2018 às 17:30 e que através da funcionária Cristiane Valverde, por ser efetiva da Câmara Municipal, pediu que informasse a vereadora denunciada para que querendo pudesse acompanhar a reunião. Assim, a funcionária Cristiane Valverde foi na residência da vereadora denunciada mas não a encontrou e, por telefone a funcionária avisou a vereadora mas ela falou que estava na cidade de Presidente Prudente e que não poderia receber a notificação e que não tinha certeza se estaria presente na reunião. José Mauro Lourencetti deixou claro que foi dada ciência a vereadora denunciada da reunião. Dando continuidade o Presidente deixou registrado em ata que não compareceram na reunião a vereadora denunciada e nem o Advogado. Conforme o disposto na Portaria nº 03/2018 o Presidente da Casa, deferindo requerimento da CP, designou para Assessorar os trabalhos da Comissão Processante o procurador Jurídico Vandelir Marangoni Morelli, a servidora Cristiane Valverde e o Técnico de Sistema de Gravação o Bruno Rodrigues Cordeiro. A Portaria de nº 03/2018 de 10/10/2018 encontra-se fixada no mural da Câmara municipal e no site da Câmara Municipal para fins de publicidade. O Presidente ressaltou que esses foram os trabalhos realizados pela Comissão no período. Dando continuidade o Presidente perguntou ao relator, membro e Assessor Jurídico caso eles estivessem alguma pergunta poderia explicar. Em seguida o Relator da Comissão o Senhor Odair Augusto Coelho explicou ao Presidente dizendo que a

**Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

população não está tendo conhecimento dos fatos que vem ocorrendo durante as reuniões da Comissão Processante o mesmo quer que fique gravado todas as reuniões da comissão para que a população tenha conhecimento sabendo o relator que durante as reuniões o Assessor Jurídico da Câmara Municipal vem acompanhando os trabalhos. O relator Odair Augusto Coelho, perguntou ao Presidente da Comissão se a vereadora foi notificada do prazo final para apresentar sua defesa. Em seguida foi dito pelo Presidente da Comissão que o prazo foi estendido conforme exposto sendo do dia 09/10/2018 até o dia 18/10/2018 onde se encerra o prazo da vereadora denunciada apresentar sua defesa. Conforme o feriado a ata será redigida na segunda-feira assinada pelo Presidente, Relator, Membro e funcionários presentes e publicada na terça-feira dia 16/10/2018. Em seguida o Presidente da Comissão quer que fique registrado em Ata que toda documentação que for feito pela Comissão Processante que forem entregues para a vereadora denunciada que sejam entregues mediante assinatura pela vereadora denunciada o recebimento. Não havendo mais nada a declarar pelos membros da Comissão Processante o Presidente explanou que a Ata seja assinada também pelos funcionários auxiliares presentes na reunião conforme está registrado em ata. Dando continuidade o Presidente deu por encerrada a presente Ata da Comissão Processante. Após os trabalhos foi assinada a lista de presença.

Câmara Municipal de Nova Guataporanga, em 11 de outubro de 2018.


José Mauro Lourencetti

Presidente da Comissão Processante


Odair Augusto Coelho

Relator da CP




Câmara Municipal de Nova Guataporanga


CNPJ. 53.307.112/0001-56

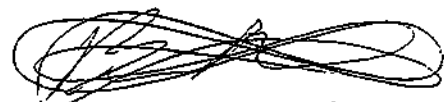
Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br


Edvaldo Gomes
Membro da CP.


Cristiane Valverde
Aux. Diretora Legislativo


Vandelir Marangoni Morelli
Assessor Jurídico

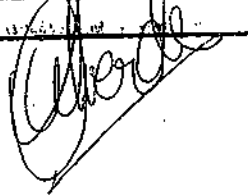

Bruno Rodrigues Cordeiro
Técnico de Sistema de gravação

**CÂMARA MUNICIPAL
NOVA GUATAPORANGA
DELIBERAÇÃO**

Mat: Ata da Comissão Processante

1ª Votação: 2x0

Em, 11/30/2018





Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

Lista de Presença da 2ª reunião da Comissão Processante

JOSÉ MAURO LOURENCETTI – Presidente

ODAIR AUGUSTO COELHO- Relator

EDVALDO GOMES – membro

Funcionários presentes na reunião:

Cristiane Valverde

Aux. Diretora Legislativo

Vandelir Marangoni Morelli

Assessor Jurídico

Bruno Rodrigues Cordeiro

Técnico do Sistema de Gravação

Nova Guataporanga, 11 de outubro de 2018.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETTI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 - centro - CEP 17930-000 - Fone/Fax: (18) 3851-3000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI, PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA - SP.

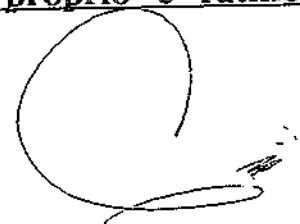
Representação (Denúncia) – protocolo 1/02018.

LORRAINE AUGUSTO, brasileira, vereadora, portadora da cédula de identidade RG nº. 43.639.104-1-SSP/SP, residente e domiciliada na Rua José Maria Calazans, nº 310, na cidade de Nova Guataporanga-SP, por seu advogado, vem à douta presença de Vossa Excelência, no autos do processo administrativo acima citado, **REQUERER:**

1 - A juntada aos autos do instrumento de mandato outorgado ao seu advogado, que doravante deverá ser intimado de todos os atos deste procedimento;

2 - Informar que, atento a alteração na forma de contagem de prazos processuais promovida pelo Novo Código de Processo Civil, trazendo, inclusive, reflexos na atividades administrativas e eminentemente procedimentais, inclusive junto aos demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais e também junto ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os prazos hoje são todos contados em dias úteis, **RAZÃO PELA QUAL, EM ATENÇÃO A ESSA NOVA REGRA, A REQUERENTE ESTARÁ PROTOCOLANDO SUA DEFESA DENTRO DESSA PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIA ÚTEIS, A PARTIR DE SUA NOTIFICAÇÃO, já juntada aos autos. É o que se requer.**

3 - Desde já, por economia procedimental, arrola-se para serem ouvidas por esta comissão, as testemunhas abaixo relacionadas, que deverão ser intimadas para tanto, sendo que as demais provas serão requeridas em momento próprio e ratificadas quando da apresentação da defesa prévia.



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

MARCELO ZANETI MARQUES

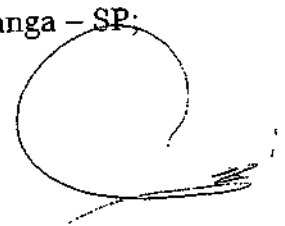
ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 - centro - CEP 17930-000 - Fone/Fax: (18) 3851-3000

TESTEMUNHAS:

- 1) **João Batista dos Santos**, brasileiro, portador do Rg nº 19.918.050 e Cpf nº 088.893.218-90, residente e domiciliado na Rua Medardo Belantane Nº 732 - Bairro Jardim Jussara na Cidade de Dracena - SP;
- 2) **Sirlei de Oliveira**, brasileira, solteiro, portadora do Rg nº 20.650.129-8 e Cpf nº 069.717.478-60, residente e domiciliado na Rua Tiradentes Nº 350 em Nova Guataporanga - SP;
- 3) **Jhonathan Willian Magalhães dos Santos**, brasileiro, solteiro, portador do Rg nº 44.338.995-0 e Cpf nº 442.175.148-08, residente e domiciliado na Rua Gervasio Fernandes Cunha Nº 365 em Nova Guataporanga - SP;
- 4) **Fabiana Costa da Silva**, brasileira, solteira, portadora do Rg nº 33.497.086-6 e Cpf nº 404.061.048-24, residente e domiciliado na Rua José Maria Calazans Nº 320 (Fundos) em Nova Guataporanga - SP;
- 5) **Adail Rosa**, brasileiro, desquitado, portador do Rg nº 11.296.925-2 e Cpf nº 847.091.608-91, residente e domiciliado na Chacara Nossa Senhora Aparecida em Nova Guataporanga - SP;
- 6) **Erica Aparecida da Silva**, brasileira, solteira, funcionaria publica Municipal, portadora do Rg nº 43.815.869-6 e Cpf nº 308.468.738-26, residente e domiciliado na Rua João Figueiredo da Silva Nº 145 em Nova Guataporanga - SP;
- 7) **Vilma da Silva Lochetti**, brasileira, solteira, portadora do Rg nº 27.839.982-4 e Cpf nº 293.641.718.02, residente e domiciliado na Rua Porfirio José da Silva Nº 306 em Nova Guataporanga - SP;
- 8) **Edna Novasqui de Brito**, viuva, funcionaria publica Municipal, portadora do Rg nº 30.463.707-5 e Cpf nº 304.718.068-70, residente e domiciliado na Rua Gervasio Fernandes Cunha Nº 365 em Nova Guataporanga - SP;
- 9) **Karina dos Santos Garcia**, portadora do Rg nº 59.132.376-x e Cpf nº 890.363.521-34, residente e domiciliado na Campos Salles Nº 357 em Nova Guataporanga - SP;
- 10) **Matheus Freire dos Santos Gomes**, brasileiro, solteiro, portador do Rg nº 56.445.254-3 e Cpf nº 455.373.558-09, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco Nº 656 em Nova Guataporanga - SP.



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, n° 428 - centro - CEP 17930-000 - Fone/Fax: (18) 3851-3000

Pede Deferimento.

Nova Guataporanga, 18 de outubro de 2018.

p.p.



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

OAB/SP n° 149.896

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES**ADVOGADO****OAB/SP nº 149.896**

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – Tupi Paulista – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

PROCURAÇÃO

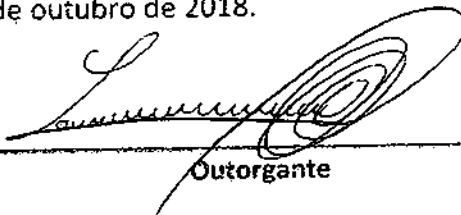
Outorgante(s): LORRAINE AUGUSTO, brasileira, vereadora, portadora da cédula de identidade RG nº. 43.639.104-1-SSP/SP, residente e domiciliada na Rua José Maria Calazans, nº 310, na cidade de Nova Guataporanga-SP.

Outorgados/Procuradores: Sr. Dr. LUIZ CARLOS ROCHA PONTES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o n.º 149.896; Sr. Dr. MARCELO ZANETI MARQUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 294.808; e o Sr. Dr. EVERTON LUIZ COQUETI EDUARDO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 376.011, todos com escritório profissional na Rua Osvaldo Cruz, n.º 428, centro, nesta cidade de Tupi Paulista – SP – CEP 17930-000, Fone/Fax: (18) 3851-1624 e 3851-3000.

Poderes: amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad-judicia et extra*”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo representá-lo ainda em qualquer Repartição Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como em suas autarquias e, especialmente junto a Câmara Municipal de São João do Pau D’alho e Prefeitura Municipal de São João do Pau D’alho, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para reclamar, conciliar, transigir, confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, solicitar alvarás, prestar declarações, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer a presente, com ou sem reservas de iguais poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Em Especial: defender todos os seus interesses e apresentar defesa, alegações, declarações e recursos junto a Câmara Municipal da cidade de Nova Guataporanga, nos autos da representação por quebra do decoro parlamentar apresentada por Valdeci Inácio (PSDB).

Tupi Paulista, 17 de outubro de 2018.



 Outorgante



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Ilmo Sr.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

ADVOGADO - OAB/SP: nº 149.896

Assunto: Resposta ao Requerimento 1/2018 de autoria da defesa da Vereadora ora denunciada.

Eu, Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**,

Presidente da Comissão Processante constituída em razão de denúncia de quebra de decoro parlamentar (protocolo 1/2018 e Resolução 2/2018 da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP), **venho manifestar-me**, ouvido a assessoria jurídica designada a acompanhar os trabalhos desta Comissão Especial, em

RESPOSTA AO REQUERIMENTO 1/2018

Protocolado nos autos da DENÚNCIA 01/2018 pelo Nobre Advogado, **Dr. LUIZ CARLOS ROCHA PONTES**, OAB/SP nº 149.896, constituído com os devidos poderes, para representar a Vereadora **LORRAINE AUGUSTO**, ora denunciada, nos autos supra.

Em Síntese apertada pleiteou o Nobre Defensor:

- 1 - Juntada aos autos do instrumento de mandato outorgado;
- 2 - Possibilidade, face aos esclarecimentos, para que os dias sejam contabilizados em dias úteis;
- 3 - Entrega da relação contendo arrolamento das testemunhas devidamente indicadas e qualificadas para atuação nos autos pela defesa da denunciada, bem como outras provas que serão requeridas e ratificadas quando da apresentação da defesa prévia.

É o que se requer.

Passemos a analisar e decidir.

Em resposta aos itens requeridos, mediante parecer da assessoria jurídica designada a assessorar os trabalhos desta Comissão, fica decidido que:

1 - Por estar devidamente adequado o instrumento de procuração anexo, ficam nomeados para atuar nos autos da Denúncia 01/2018, em defesa da Vereadora LORRAINE AUGUSTO, ora denunciada, os Nobres Advogados, Dr. LUIZ CARLOS ROCHA PONTES, Dr. MARCELO ZANETI MARQUES e Dr. EVERTON LUIZ COQUETI EDUARDO, nos termos do mandato acostado.

2 - Em que pese informar com relação à impossibilidade da contagem dos prazos em dias corridos, citando, para tal, as atualizações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), que, supostamente, dariam guarida a possibilidade destes prazos serem contados em dias úteis, NÃO LHES ASSISTE RAZÃO.

Conforme dispõe o Decreto Lei nº 201/67 no seu artigo 5º, III:

Caberá a Comissão Processante no prazo de 5 (cinco) dias iniciar os trabalhos com a imediata notificação do denunciado, enviando a este, cópia da denúncia e dos documentos que a instruíram, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. A defesa prévia deverá ser protocolada na Câmara Municipal por escrito e indicar as provas que pretende produzir, bem como rol de testemunhas, até o máximo de dez.

Vale ressaltar, que **A CONTAGEM DOS PRAZOS SERÁ EM DIAS CORRIDOS**, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 219 do CPC:



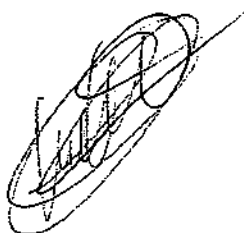

Art. 219 - Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Demais disso, explica-se que, tratando-se de prazo decadencial, isto é, de direito material, aparentemente não se aplica a contagem em dias úteis, tal como estabelecida pelo artigo 219 do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Nesse sentido lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a saber: *"Na contagem de prazos processuais em dias - a regra não se aplica, portanto, aos prazos prescricionais e decadenciais, bem como a quaisquer outros prazos que pertençam igualmente ao direito material - não se computam os dias feriados. Vale dizer: só se computam os dias úteis (art. 219)."* E isso se dá por expressa previsão legal insculpida no parágrafo único do mencionado dispositivo, que assim reza: "O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

Portanto, é certo que o prazo em questão, por ser de natureza decadencial, deve-se contar como dias corridos, não dias úteis, por não se tratar de prazos processuais (estes, sim, regulados pelo art. 219, do CPC/2015). Nesse sentido, é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. PLEITO DE CONTAGEM DO PRAZO DECADÊNCIAL EM DIAS CORRIDOS. ARTIGO 219 DO CPC/2015. CÔMPUTO EM DIAS ÚTEIS QUE SE APLICA APENAS AOS PRAZOS PROCESSUAIS. PRAZOS DE NATUREZA MATERIAL QUE CONTINUA A SER CONTADO DE FORMA CONTÍNUA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Não há falar em omissão quando a decisão embargada analisou claramente todas as teses arguidas nas razões recursais. Incabível a contagem do prazo decadencial de 120 dias



considerando apenas os dias úteis vez que o próprio artigo 219, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015 ressalva que tal dispositivo aplica-se aos prazos processuais, excluindo-se, portanto, os de natureza material que continuam a ser contados de forma contínua, computando-se fins de semana e feriados.

Conclui-se, portanto que, o prazo peremptório para apresentar defesa é de 10 (dez) dias corridos, não úteis, como disciplina o novo CPC.

FIXA-SE, então, haja vista que o prazo se extingue em 18/10/2018, mais **48 horas** para que os Nobres Defensores apresentem a defesa prévia da denunciada, nos termos do **artigo 5º, III do Decreto Lei 201/67.**

Com a petição da denunciada ou transcorrido o prazo, retornem para deliberação acerca da parte final do inciso III do artigo 5º do Decreto Lei 201/67 (parecer quanto ao arquivamento ou abertura da fase de instrução, no prazo de cinco dias outorgados à CP).

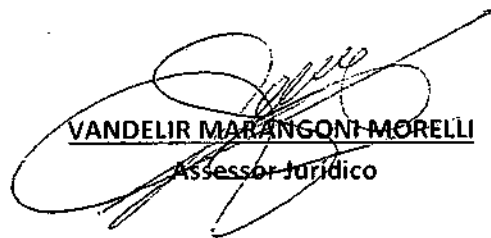
3 - Considerando o cumprimento dos requisitos legais quanto ao número e qualificação das testemunhas indicadas, fica aceito nos autos o rol colacionado aguardando-se, para tanto, a juntada da defesa prévia no prazo indicado.

Atenciosamente:

A Comissão, por seu Presidente.

Nova Guataporanga/SP, em 18 de Outubro de 2018.


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI
Presidente da Comissão Processante


VANDELIR MARANGONI MORELLI
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Ilmo Sr.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
ADVOGADO - OAB/SP: nº 149.896

Assunto: Resposta ao Requerimento 1/2018 de autoria da defesa da Vereadora ora denunciada.

Eu, Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**,

Presidente da Comissão Processante constituída em razão de denúncia de quebra de decoro parlamentar (protocolo 1/2018 e Resolução 2/2018 da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP), **venho manifestar-me**, ouvido a assessoria jurídica designada a acompanhar os trabalhos desta Comissão Especial, em

RESPOSTA AO REQUERIMENTO 1/2018

Protocolado nos autos da DENÚNCIA 01/2018 pelo Nobre Advogado, **Dr. LUIZ CARLOS ROCHA PONTES**, OAB/SP nº 149.896, constituído com os devidos poderes, para representar a Vereadora **LORRAINE AUGUSTO**, ora denunciada, nos autos supra.

Em Síntese apertada pleiteou o Nobre Defensor:

- 1 - Juntada aos autos do instrumento de mandato outorgado;
- 2 - Possibilidade, face aos esclarecimentos, para que os dias sejam contabilizados em dias úteis;
- 3 - Entrega da relação contendo arrolamento das testemunhas devidamente indicadas e qualificadas para atuação nos autos pela defesa da denunciada, bem como outras provas que serão requeridas e ratificadas quando da apresentação da defesa prévia.

É o que se requer.

Recebi 19/10/18
 10:33 hrs
 Jéssica G.

Passemos a analisar e decidir.

Em resposta aos itens requeridos, mediante parecer da assessoria jurídica designada a assessorar os trabalhos desta Comissão, fica decidido que:

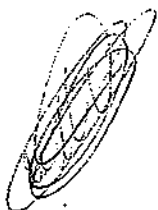
1 - Por estar devidamente adequado o instrumento de procuração anexo, ficam nomeados para atuar nos autos da Denúncia 01/2018, em defesa da Vereadora LORRAINE AUGUSTO, ora denunciada, os Nobres Advogados, Dr. LUIZ CARLOS ROCHA PONTES, Dr. MARCELO ZANETI MARQUES e Dr. EVERTON LUIZ COQUETI EDUARDO, nos termos do mandato acostado.

2 - Em que pese informar com relação à impossibilidade da contagem dos prazos em dias corridos, citando, para tal, as atualizações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), que, supostamente, dariam guarida a possibilidade destes prazos serem contados em dias úteis, NÃO LHES ASSISTE RAZÃO.

Conforme dispõe o Decreto Lei nº 201/67 no seu artigo 5º, III:

Caberá a Comissão Processante no prazo de 5 (cinco) dias iniciar os trabalhos com a imediata notificação do denunciado, enviando a este, cópia da denúncia e dos documentos que a instruíram, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. A defesa prévia deverá ser protocolada na Câmara Municipal por escrito e indicar as provas que pretende produzir, bem como rol de testemunhas, até o máximo de dez.

Vale ressaltar, que **A CONTAGEM DOS PRAZOS SERÁ EM DIAS CORRIDOS**, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 219 do CPC:



Art. 219 - Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Demais disso, explica-se que, tratando-se de prazo decadencial, isto é, de direito material, aparentemente não se aplica a contagem em dias úteis, tal como estabelecida pelo artigo 219 do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Nesse sentido lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a saber: *"Na contagem de prazos processuais em dias - a regra não se aplica, portanto, aos prazos prescricionais e decadenciais, bem como a quaisquer outros prazos que pertençam igualmente ao direito material - não se computam os dias feriados. Vale dizer: só se computam os dias úteis (art. 219)."* E isso se dá por expressa previsão legal insculpida no parágrafo único do mencionado dispositivo, que assim reza: "O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

Portanto, é certo que o prazo em questão, por ser de natureza decadencial, deve-se contar como dias corridos, não dias úteis, por não se tratar de prazos processuais (estes, sim, regulados pelo art. 219, do CPC/2015). Nesse sentido, é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. PLEITO DE CONTAGEM DO PRAZO DECADÊNCIAL EM DIAS CORRIDOS. ARTIGO 219 DO CPC/2015. CÔMPUTO EM DIAS ÚTEIS QUE SE APLICA APENAS AOS PRAZOS PROCESSUAIS. PRAZOS DE NATUREZA MATERIAL QUE CONTINUA A SER CONTADO DE FORMA CONTÍNUA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Não há falar em omissão quando a decisão embargada analisou claramente todas as teses arguidas nas razões recursais. Incabível a contagem do prazo decadencial de 120 dias



considerando apenas os dias úteis vez que o próprio artigo 219, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015 ressalva que tal dispositivo aplica-se aos prazos processuais, excluindo-se, portanto, os de natureza material que continuam a ser contados de forma contínua, computando-se fins de semana e feriados.

Conclui-se, portanto que, o prazo peremptório para apresentar defesa é de 10 (dez) dias corridos, não úteis, como disciplina o novo CPC.

FIXA-SE, então, haja vista que o prazo se extingue em 18/10/2018, mais **48 horas** para que os Nobres Defensores apresentem a defesa prévia da denunciada, nos termos do **artigo 5º, III do Decreto Lei 201/67.**

Com a petição da denunciada ou transcorrido o prazo, retornem para deliberação acerca da parte final do inciso III do artigo 5º do Decreto Lei 201/67 (parecer quanto ao arquivamento ou abertura da fase de instrução, no prazo de cinco dias outorgados à CP).

3 - Considerando o cumprimento dos requisitos legais quanto ao número e qualificação das testemunhas indicadas, fica aceito nos autos o rol colacionado aguardando-se, para tanto, a juntada da defesa prévia no prazo indicado.

Atenciosamente:

A Comissão, por seu Presidente.

Nova Guataporanga/SP, em 18 de Outubro de 2018.


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI
Presidente da Comissão Processante


VANDELIR MARANGONI MORELLI
Assessor Jurídico

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

MARCELO ZANETI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

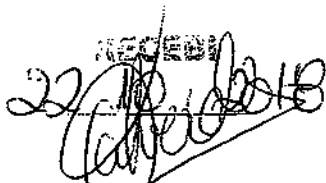
Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO PROCESSANTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
NOVA GUATAPORANGA

PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO:

Representação (Denúncia) – protocolo 1/02018.

LORRAINE AUGUSTO, brasileira,
vereadora, portadora da cédula de identidade RG nº. 43.639.104-1-
SSP/SP, residente e domiciliada na Rua José Maria Calazans, nº 310,
na cidade de Nova Guataporanga-SP, nos autos da **COMISSÃO
PROCESSANTE**, instaurada pela Câmara Municipal de Panorama,
em tramite pela mesma, por meio de seus advogados, vem mui
respeitosamente à presença da Douta Comissão, apresentar,
tempestivamente, **DEFESA PRÉVIA**, mediante as ponderações
fáticas e jurídicas que passa aduzir e alinhar.

22/09/2018




1

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETTI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 - centro - CEP 17930-000 - Fone/Fax: (18) 3851-3000

DO RESUMO FATICO:

Aos 28 dias do mês de setembro de 2018, o Vereador VALDECI INÁCIO (PSDB), protocolou perante a Casa de Leis uma representação por quebra de decoro parlamentar, requerendo a instauração de Processo de Cassação de Mandato em face de LORRAINE AUGUSTO (MDB).

Prefacia o denunciante que:

JUSTIFICATIVAS

As justificativas são contundentes frente a continuidade de atos que vem sendo praticados (declarações, comportamentos...) a partir do uso da tribuna desta Casa de Leis, onde a Vereadora, ora representada, vem se manifestando de forma ofensiva, extrapolando-se as prerrogativas, contabilizando atos de repúdio em seu desfavor, ATINGINDO EM CHEIO A HONRA OBJETIVA DESTA PARLAMENTO, que, ao meu entender, deve ser protegida de comportamentos reprováveis por parte de seus membros. Fatos estes que levam este Vereador, ora representante, a tomar e requerer as devidas providências.

Adiante afirma em tópicos que:

1º FATO - DA FALSA ACUSAÇÃO IMPUTANDO IRREGULARIDADES NO CONTRATO DA EMPRESA "BIG-PÃO" JUNTO AO MUNICÍPIO DE NOVA GUATAPORANGA/SP

2º FATO - DO DESRESPEITO E DA FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME (CRIME DE CALÚNIA) AO COORDENADOR MUNICIPAL DO CCI - CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO

3º FATO - DA EXPOSIÇÃO INDEVIDA, ACUSAÇÕES E CONTRANGIMENTO ILEGAL CAUSADOS PELA VEREADORA LORRAINE AUGUSTO EM FACE DAS SERVIDORAS DO SETOR DE SERVIÇOS SOCIAIS.



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 - centro - CEP 17930-000 - Fone/Fax: (18) 3851-3000

E finaliza o denunciante, argumentando que que o pedido formulado encontra respaldo legal no inciso III, do artigo 244 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, bem como no inciso III, do artigo 7º do Decreto Lei 201/67 e por fim, requer o acolhimento do seu pedido.

Em suma, estes são os fatos.

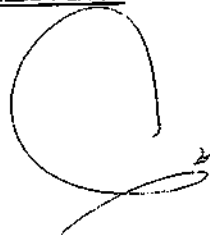
DA DEFESA PRÉVIA.

Nobres Edis membros desta Comissão Processante a representação apontada pelo nobre Vereador VALDECI INÁCIO, que requereu a abertura do feito, não é digna de acatamento, pois os fatos ali declinados não passam de meras alegações vazias, despidas de qualquer suporte fático, legal ou probatório que agasalhe o seu intento, não passando de perseguição política e pessoal.

Assim, antes de adentrarmos a defesa propriamente dita, não podemos deixar de olvidar para o fato de que o denunciante é adversário político da Vereadora LORRAINE AUGUSTO, visto que esta vive denunciando possíveis irregularidades da administração municipal, que sempre são defendidas pelo vereador denunciante.

Pois bem!

PRELIMINARMENTE.



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

MARCELO ZANETTI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 - centro - CEP 17930-000 - Fone/Fax: (18) 3851-3000

Do devido Processo Legal

O devido processo legal é princípio previsto no art. 5º, LIV da Constituição da República e consiste em garantia de todos os litigantes, seja em processos judiciais, administrativos ou legislativos. De acordo com esse princípio, deve o processo ser regido em obediência à lei, entendida aqui como as regras previstas no ordenamento jurídico, não podendo o julgador inovar quanto ao procedimento que deve ser observado.

A Constituição Federal de 1988, ao explicitar a observância do devido processo legal para a limitação da liberdade ou de bens, em seu artigo 5º, inciso LIV, alcança o processo administrativo, o que é reiterado quando trata da ampla defesa e do contraditório no inciso seguinte.

A norma constitucional não traz limitação funcional, pelo contrário, é dirigida ao Poder Público como um todo, já que a garantia do devido processo legal visa proteger o cidadão contra o arbítrio das autoridades, independente de sua se sua função é típica do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário.

Hoje o devido processo legal é tratado tanto sob o aspecto procedimental, reconhecido antes mesmo da positivação do princípio na Constituição de 1988, quanto sob o aspecto substantivo, que atua não apenas perante o judiciário na resolução de litígios, mas também frente aos poderes Executivo e Legislativo (LIMA, 1999, p. 189).



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

MARCELO ZANETTI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 - centro - CEP 17930-000 - Fone/Fax: (18) 3851-3000

Uma vez demonstrado que os atos componentes do processo político-administrativo de cassação da Vereadora estão diretamente atrelados às ilegalidades e irregularidades do Processo como um todo, macula-se-lhe, o Direito a um "devido Processo Legal".

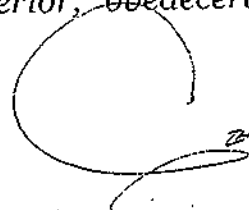
É que, como dito, o dispositivo que traz o princípio do devido processo legal está inserido na Constituição no rol dos direitos fundamentais, ou seja, todas as normas previstas no art. 5º foram consideradas pelo legislador como essenciais para a existência do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, é inegável a importância do devido processo legal para que se possa haver julgamento correto e justo da Vereadora e, independente do procedimento ou do órgão julgador, ele deve ser observado, sob pena de ser anulado.

E justamente essa legalidade não está patente nesse procedimento, eis que quando da votação para o recebimento da representação, não foi observado a necessidade de convocação de um suplente para o Vereador denunciante, que estava impedido de votar.

Essa é a regra do artigo 5º do Decreto-Lei 201/67. Confira-se:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte



5

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

MARCELO ZANETTI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

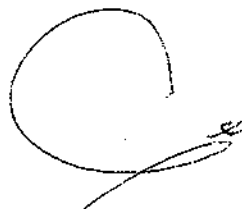
rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Nesse passo, nulo o processo desde então, por descumprimento dessa regra.

Outros impedimentos e suspeições

Como sabido, no processo de cassação de mandatos, outros impedimentos podem ser alegados, a nosso ver, tais



6

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

MARCELO ZANETTI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

como os previstos no CPP e CPC, muito embora restritamente, dado o rito sumaríssimo do procedimento.

À propósito de sua aplicação aos processos administrativos em geral, veja-se decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. COMISSÃO PROCESSANTE. DL 201/67. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OBEDIÊNCIA. 1 - A Comissão Processante que objetiva apurar denúncias que levariam a cassação do Prefeito Municipal, deve ser nomeada de acordo com as normas contidas no Decreto-Lei nº 201/67, obedecendo os princípios inseridos na Constituição Federal/88 (contraditório, ampla defesa, legalidade). 2 - As regras previstas no CPC e CPP no que dizem respeito aos impedimentos e suspeição, devem ser completamente aplicáveis ao processo de cassação do Prefeito, pois os membros da Comissão devem preencher os requisitos inerentes à função jurisdicional. 3 - Apelo provido.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

MARCELO ZANETI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

**Unanimidade.(TJMA - AC 017563/2000
- (44.177/2003) - 2ª C. Civ. - Rel. Des.
Raimundo Freire Cutrim - J.
22.04.2003) (grifamos)**

O caso acima tratava de aplicação das regras sobre impedimento ou suspeição dos membros da Comissão reforçando a orientação doutrinária, legal e jurisprudencial de que o processo de cassação do Prefeito ou Vereador e a conduta dos membros das Comissões Processantes devem obediência aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37 – CF).

No caso, o próprio presidente da Comissão Processante Vereador JOSÉ MAURO LOURENCETTI é tido como suspeito pela VEREADORA LORRAINE, seja devido a grandes divergências políticas, seja devido a inimizade, chegando ao ponto de o presidente da comissão manifestar repúdio aos atos da Vereadora, com rejeição de requerimentos na tribuna e demais manifestações sempre contra a Vereadora denunciada.

Assim, de rigor seu afastamento da comissão processante, sendo seus atos até então tidos como suspeitos e passível de nulidade.



8

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

MARCELO ZANETTI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 - centro - CEP 17930-000 - Fone/Fax: (18) 3851-3000

Quanto ao mérito da representação...

A presente representação não deveria nem ter sido recebida pelo Douto Presidente desta Casa de Leis, tendo em vista, que o pedido É VAZIO, INÉPTO e não encontra qualquer respaldo legal, ANTE A AUSÊNCIA DE UM CÓDIGO DE ÉTICA LEGISLATIVA NA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANDA.

No mais, assegura a Constituição Federal, mais precisamente no *caput* do artigo 53, que **“Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”**

O pedido de abertura de cassação do mandato por falta de decoro parlamentar é *nati morta* já que como muito bem narrado o suposto ofendido os dizeres foram proferidos pela Edil quando lhe foi conferido a manifestação no uso da palavra na Tribuna desta Casa de Leis.

Em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, José Afonso da Silva, ao abordar sobre a Supremacia da Constituição leciona que **“É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação as demais normas jurídicas.”**(p.45. 23ª Edição)



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

MARCELO ZANETTI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

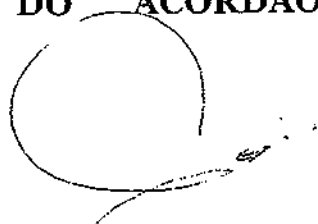
Rua Osvaldo Cruz, nº 428 - centro - CEP 17930-000 - Fone/Fax: (18) 3851-3000

Mais adiante o Jurisconsulto nos ensina que *“Nossa Constituição é rígida. Em consequencia, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competencias governametais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa e implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos.”*(pg. 46, obra citada)

A inviolabilidade dos Vereadores é assegurada Constitucionalmente, assegurando aos Parlamentares, na circunscrição do Município e no exercício do mandato, esta garantia Constitucional, estando, acima de qualquer norma Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de qualquer particular.

Não é sem razão que Excelso Tribunal Federal, em julgamento do **Recurso Extraordinário 600.063**, proferiu com viés de Repercussão Geral, o julgamento assegurando a aplicação da Constituição Federal, no que tange a inviolabilidade ao Parlamentar, conforme vemos:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO
600.063 SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN.**



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

MARCELO ZANETTI MARQUES

: ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

ROBERTO BARROSO
 RECTE.(S) : JOSÉ BENEDITO COUTO
 FILHO
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO
 QUEIROZ MOREIRA
 RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS
 RIBEIRO DAS NEVES
 ADV.(A/S) : AILTON CARLOS PONTES E
 OUTRO(A/S)

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. RECURSO
 EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE
 CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E
 VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO
 ADICIONAL A LIBERDADE DE
 EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA
 REPRIMENDA JUDICIAL POR
 OFENSAS MANIFESTADAS NO
 EXERCÍCIO DO MANDATO E NA
 CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO.
 PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral.



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

MARCELO ZANETTI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

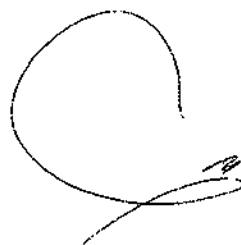
Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político.

4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.

5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

MARCELO ZANETTI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.”

O voto proferido pode ser consultado no site do Supremo Tribunal Federal para maior elucidação desta Comissão, que poderá aparelhar o julgamento não no descalabro das intenções da requerente, mas sim, debaixo da inviolabilidade do Parlamentar assegurado Constitucionalmente.

O pedido formulado pelo autor no petítório inicial deve ser arquivado liminarmente, pois o pedido é juridicamente impossível e possui tão somente vies político, já que a Nobre Edil, ora denunciada, apenas usou das atribuições e prerrogativas deferidas na Carta Magna.

O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça – STF, como dito, tem força vinculante e todos os demais julgamentos que analisem questão análoga deve seguir o mesmo entendimento e a respeito do tema **Freddie Didier Jr.**, em sua obra Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

MARCELO ZANETTI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 -- centro -- CEP 17930-000 -- Fone/Fax: (18) 3851-3000

probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, assim leciona:

“Ao falar em efeito vinculante do precedente, deve-se ter em mente que, em certas situações, a norma jurídica geral (tese jurídica, ratio decidendi) estabelecida na fundamentação de determinadas decisões judiciais tem o condão de vincular decisões posteriores [...]

No Brasil, há precedentes com força vinculante – é dizer, em que a ratio decidendi contida a fundamentação de um julgada tem força vinculante. Estão eles enumerados no art. 927, CPC.

Para adequada compreensão desse dispositivo, é necessário observar que o efeito vinculante do precedente abrange os demais efeitos, sendo o mais intenso de todos eles. Por isso, o precedente que tem efeito vinculante por determinação legal deve ter reconhecida sua aptidão para produzir efeitos persuasivos, obstativos, autorizantes etc. (. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 2. p. 455.)



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

MARCELO ZANETI MARQUES

ADVÓGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

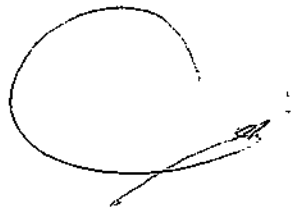
Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

Desta forma, verifica-se que os precedentes judiciais deverão ser fielmente observados, sobretudo porque a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio não deixa qualquer dúvida a respeito da ilegalidade/inconstitucionalidade da inserção de norma que tenha por objetivo deixar de observar os precedentes supramencionados.

Ao denunciante ao propor a presente representação em face da Vereadora LORRAINE, demonstra falta de conhecimento quanto a ilegalidade da postulação do feito, e também falta a este interesse de agir, visto que, a vereadora no uso de suas atribuições sequer mencionou o seu nome e apenas reagiu a provocação anterior e xingamento dirigido ao Sr. Moacir Aparecido Fernandes Vasconcelos com os dizeres “você é um bunda suja, cheio de falcatruas e etc”., fato que está sendo investigado pela Polícia Civil.

Portanto as preliminares suscitadas até então são passíveis de acolhimento, pois o pedido formulado pelo autor é totalmente inconstitucional, requerendo a Vereadora Lorraine, que a presente seja sumariamente arquivada.

Portanto, restou demasiadamente claro que a Edil ora investigada não violou qualquer norma positiva, pois suas opiniões, palavras e votos são involáveis em seu mandato, sendo seu dever fiscalizar e externar sua opinião sobre a gestão municipal, como função institucional.



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETTI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

Nega-se assim qualquer desrespeito em suas falas na tribuna da Câmara, tanto quanto ao 1º fato de falsa acusação de irregularidades em contratos, tanto quanto ao 2º fato apontado de falsa imputação de crime.

Da mesma forma nunca houve desrespeito em suas fiscalizações e palavras em face de servidores do setor de serviços sociais, mas sim e tão somente retratação dos questionamentos do povo de Nova Guataporanga, sem qualquer má-fé ou intenção diversa.

Por fim e fazendo uso das palavras do Ministro Barroso *“Sem endossar o conteúdo, e lamentando que o debate público muitas vezes descambe para essa desqualificação pessoal, estou convencido que aqui se aplica a imunidade material que a Constituição garante aos vereadores.”*

Diante de todo o exposto, a investigada, vem, tempestivamente, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, a Comissão Processante requerendo seja acatada as preliminares arguidas e, liminarmente, por falta de supedâneo, fático, jurídico e probatório, seja a presente **REPRESENTAÇÃO ARQUIVADA**, mas caso este não seja o entendimento, que ao final deste seja por meio do Relatório Final, seja os fatos aqui investigados considerados **REJEITADOS**.

Desde já a investigada provará todo o alegado por meio de todas as provas permitidas em direito, notadamente a oitiva de testemunhas já arroladas, envio de Ofícios e Diligências, e

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

MARCELO ZANETI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

todos os demais atos inerentes ao exercício Constitucionalmente assegurado do direito de defesa, para que não se implique em sua violação.

REQUERIMENTOS DE PROVAS:

- Requer seja oficiada ao Delegado da Polícia Civil da Seccional de Dracena, para que envie cópias do Inquérito Policial nº 3098639/2018, que apura possível crime praticado pelo vereador denunciante VALDECI INÁCIO;

- Requer seja providenciado pela Comissão Processante a transcrição de todas as falas das Sessões Camarárias citadas na representação;

- Requer a intimação das testemunhas arroladas pela Defesa para deporem perante a comissão processante;

- Requer seja oficiado ao Presidente da Câmara para que junte aos autos um relatório com todos os requerimentos da Vereadora Lorraine Augusto que foram rejeitados pela Câmara com o conteúdo dos requerimentos e o nome dos Vereadores que votaram pela rejeição, desde de janeiro de 2017.

Pede Deferimento

Nova Guataporanga, 22 de outubro de 2018.




LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETTI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocho.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

OAB/SP nº 149.896



LORRAINE AUGUSTO



Fls. 89

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**Matéria: Representação (Denúncia) – Protocolo 1/2018****Assunto:** Encaminhamento ao relator**DENÚNCIA - 01/2018**

Considerando que a denunciada **apresentou defesa prévia em 22/10/2018**, encaminhem-se os autos ao relator, Vereador Odair Augusto Coelho, para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao Relator em: 22/10/2018**Prazo do Relator: 28/10/2018**

Nova Guataporanga/SP, em 22 de Outubro de 2018.



VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI
Presidente da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

PARECER PRÉVIO

Assunto: Apuração de quebra de decoro parlamentar por parte da Vereadora LORRAINE AUGUSTO em virtude de denúncia apresentada pelo Vereador VALDECI INÁCIO.

RELATÓRIO

O Sr. VALDECI INÁCIO, Vereador integrante da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, protocolou nesta Casa Legislativa em 28/09/2018, fls. 1 a 12, representação para verificação da quebra de decoro parlamentar por parte da Vereadora LORRAINE AUGUSTO, devidamente autuada e recebida como a Denúncia nº 01/2018.

A Denúncia narra em síntese que:

- a denunciada teria imputado falsamente irregularidades no contrato da Empresa "Big-Pão" junto ao município e a Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP mediante acusação de que esta fornece seus produtos sem a devida licitação.
- a denunciada teria desrespeitado e proferido "Calúnia" em face do coordenador municipal do CCI (Centro de Convivência do Idoso), quando afirmara em uso da tribuna que este havia lhe dirigido nota de repúdio criminosa (caluniosa).
- a denunciada teria constrangido ilegalmente as servidoras do Setor Social mediante exposição indevida e difamação quando, em uso da tribuna, citou os

nomes das servidoras, uma a uma, e desmerecido-as, em tom de deboche, as ridicularizou em função do cargo que ocupam.

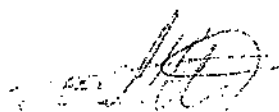
- a conduta pública da denunciada atenta flagrantemente contra a dignidade do mandato de Vereador em Nova Guataporanga/SP trazendo desprestígio a Câmara Municipal de seus membros, pois vem agindo de forma a fundamentar notas de repúdio contra si e, destas, nunca se retratando.

- ao final pugna pela procedência da presente representação com a recomendação ao plenário da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP da cassação do mandato parlamentar da denunciada, uma vez que as condutas cometidas pela mesma são atentatórias ao decoro parlamentar, na forma do disposto no artigo 7º, III do Decreto - Lei 201/67 c/c artigo 244, III do Regimento Interno desta Casa. Instruem a denúncia com a) "pen drive" contendo filmagens das sessões Ordinárias gravadas pelo sistema interno de transmissão da Câmara; b) Cópias da notas de repúdios protocoladas contra a denunciada; c) Rol de testemunhas.

De posse da denúncia, o Presidente desta Câmara Municipal a submeteu ao plenário, sendo recebida em 01/10/2018 pelos votos de 6 (seis) parlamentares, conforme atesta a Ata da 17ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP juntada aos autos.

Na mesma sessão, procedeu-se ao sorteio da comissão processante cujos integrantes escolhidos foram o Vereador JOSÉ MAURO LOURENCETTI como Presidente, o Vereador ODAIR AUGUSTO COELHO como Relator e o Vereador EDVALDO GOMES (membro).

Foi publicado em jornal de grande circulação, a comunicação do recebimento da Denúncia e abertura do processo político de cassação, mediante divulgação da Resolução 02/2018 que constituiu a Comissão Processante, para verificação de quebra de decoro parlamentar por parte da Vereadora LORRAINE AUGUSTO. Tais publicações ocorreram na edição do dia 05/10/2018 do Jornal Regional.



Foi expedido o Termo de Notificação (fls. 20 e 21) para notificação pessoal da denunciada para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias por escrito e indicar as provas que pretenda produzir, inclusive arrolando testemunhas. Junto com o ofício foi cópia integral da denúncia com os documentos que a instruem.

A denunciada se recusou, em primeiro momento, a receber e a assinar a notificação pessoal, fato atestado nos autos pelos assessores, testemunhas e pelo próprio Presidente da CP de tal desiderato.

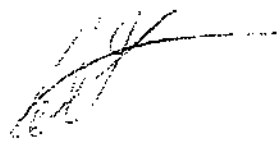
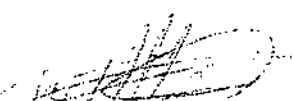
A comissão processante se reuniu em 05/10/2018 (1ª Reunião) e aprovou o Requerimento de Comissão 01/2018 o qual solicita o envio de ofício ao Presidente da Câmara Municipal para que este designe um procurador da casa para subsidiar, acompanhar e orientar presencialmente os trabalhos da comissão.

Em 22/10/2018, após parecer concedendo dilação de prazo para defesa, a Vereadora LORRAINE AUGUSTO apresentou defesa prévia, fls. 55 a 72, através de seus procuradores constituídos nos autos, conforme procuração de fls. 50.

Em sua defesa argumentou o que se segue.

Preliminarmente;

1 - Em sede preliminar, argüiu irregularidades no processo instaurado, com relação a não observância do devido processo legal, mencionando o procedimento constante no art. 5º, I do Decreto Lei 201/67, alegando que a parte final deste inciso não fora cumprido QUANDO NÃO FOI CONVOCADO O SUPLENTE DO VEREADOR DENUNCIANTE PARA REPRESENTÁ-LO NOS VOTOS, haja vista este estar impedido de votar e compor a Comissão Processante instalada. Portanto, segundo a defesa da Vereadora denunciada, nulo seria o processo desde então, por descumprimento da citada regra.



2 - Aduz que não fora observado o regramento previstos no CPP e CPC concernentes aos impedimentos e suspeições, apontando que "o próprio presidente da Comissão Processante, Vereador JOSE MAURO LOURENCETTI, é tido como suspeito pela Defesa" devido as divergências políticas, inimizade, manifestações de repúdio contra a vereador denunciada, rejeição de requerimentos desta e outros, PUGNANDO pelo afastamento deste da composição da CP, sob pena de nulidade do processo.

No Mérito, estrutura os seguintes pontos de argumentação:

1 - Contesta a Defesa o fato do presidente da Câmara ter admitido, aceito, tal Denúncia cujo conteúdo é vazio, inepto, sem respaldo legal, face a ausência de um Código de Ética Legislativa na Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

2 - Invoca, a Defesa, as prerrogativas inerentes aos vereadores, citando a seguridade pela Constituição Federal/88, em seu art. 53, Caput, que narra: "**Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.**" Face a prerrogativa citada, explica a Defesa que, como constante na inicial acusatória, a Vereadora, ora denunciada, com relação as manifestações tidas como "inaceitáveis", as fez durante uso da tribuna, não podendo ser penalizada por tais atos, sendo esta imune, dado a inviolabilidade assegurada constitucionalmente. Por isto, pleiteia que o pedido formulado na Denúncia deve ser arquivado liminarmente por se tratar de pedido juridicamente impossível e possuir somente viés político, uma vez que a denunciada possui imunidades face aos motivos que ensejaram a Denúncia.

3 - Alega, ainda, que o denunciante postula de forma ilegal em face da denunciada, pois que, sequer, fora vítima direta, posto que a denunciada não citou o nome do denunciante e, suas manifestações foram relativas a provocações anteriores que trouxeram xingamentos, por parte do denunciante, ao marido da denunciada.

4 - Por fim, NEGA, a defesa, qualquer desrespeito em suas falas na tribuna da Câmara, quanto ao primeiro e segundo fato da denúncia, que apontam falsa

imputação de crime. Assim como, também, não há que se falar em desrespeito em face das Servidoras do Setor Social.

Traz, também, a baila julgamentos e posicionamentos doutrinários semelhantes relacionados, colecionando-os na peça contestatória, a fim de fundamentar toda a argumentação defensiva.

Finaliza pedindo o acatamento das preliminares argüidas, bem como o arquivamento da Representação ora em trâmite; Se em caso de prosseguimento, pleiteia que no Relatório Final, sejam os fatos investigados considerado rejeitados.

Requer diligências e expedição de ofícios nos termos especificados, oitiva de testemunhas e junta de documentos.

É o Relatório.

Para esclarecer alguns pontos controversos, passo a analisar cada um dos argumentos formulados argüidos em face do procedimento, SEM ADENTRAR-ME AO MÉRITO.

Das preliminares argüidas:

1 - DA ALEGADA NULIDADE NO PROCEDIMENTO QUE VOTOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

A Defesa da Vereadora denunciada sustenta ser nulo todo o procedimento instaurado pela Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, uma vez que, no ato de recebimento da denúncia, não houve a convocação do Vereador suplente daquele que efetivou a denúncia, o que violaria o art. 5º, L do Decreto-Lei n. 201/67.

Ocorre que não assiste total razão a Defesa contestante, pois nesta oportunidade esclareço que tal dispositivo deve ser interpretado conforme os princípios



trazidos pela Constituição Federal de 1988, posto ser o referido decreto norma pré-constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu caso semelhante ao que ora se põe em análise, esclarecendo que A INTENÇÃO DA PREVISÃO CONTIDA NO INCISO I DO ART. 5º DO DECRETO-LEI N. 201/67 É GARANTIR O ATINGIMENTO DO QUORUM MÍNIMO DE 2/3 DOS MEMBROS TOTAIS DA CÂMARA.

Atingido esse quorum mesmo sem a convocação do suplente, **desde que aquele impedido não participe da votação**, é irrelevante o fato de **ter sido convocado ou não um substituto**, pois o que efetivamente se veda é a redução da base numérica sobre a qual se calculará o quorum de votação.

Vejamos o julgado referido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. ART. 5º, VI, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. QUORUM MÍNIMO. EXCLUSÃO DOS VEREADORES IMPEDIDOS DE VOTAR. ILEGALIDADE.

1. Para a cassação de mandato eletivo de Vereador, o art. 5º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67 exige o voto de pelo menos 2/3 dos componentes da Câmara Municipal, não dos membros remanescentes após a exclusão daqueles edis impedidos de participar do escrutínio, de forma que não é admissível o cálculo da fração mínima nos moldes delineados no acórdão recorrido.

2. O inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 determina que "será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante", o que, a toda evidência, desautoriza a redução da base numérica da qual se calculará o quorum mínimo de votação. Precedente desta Corte: REsp 406.907/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 01.07.02.

3. Recurso especial provido.

(REsp 784.945/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008. DJe 23/10/2008)

Na decisão acima citada, o relator fez constar no voto uma citação de Wolgran Junqueira Ferreira, que esclareceu o fato de que A CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE OCORRE DE FORMA FACULTATIVA, sempre com o objetivo de respeitar o quorum necessário ao recebimento da denúncia. Vejamos trecho do acórdão:

De outra parte, no próprio art. 5º do do Decreto-Lei 201/67, o seu inciso I, ao tratar de denúncia, in fine, estabelece que "será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante".

Wolgran Junqueira Ferreira, em seus comentários ao referido decreto-lei, ressalta, com propriedade:

"Pelo fato de o vereador não poder votar sobre a denúncia apresentada e nem participar da comissão processante e para que não haja redução do número de vereadores, o suplente que, também, não poderá integrar a Comissão processante, poderá votar sobre a denúncia." (Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, 5. ed., pg. 151).

Assim, o Decreto-Lei n. 201/67 veda, apenas, que o recebimento da denúncia ocorra em votação que desrespeite o mínimo de 2/3 dos membros totais da Câmara. SOMENTE HAVENDO QUE SE FALAR EM CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE SE ISSO FOR ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO AO RESPEITO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À GARANTIA DO QUORUM MÍNIMO.

Nesse exato sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO DE CASSAÇÃO - DEC-LEI 201/67 - ausência de convocação de vereador suplente para o recebimento da denúncia - inexistência de ofensa a direito líquido e certo da parte. Não obstante entender necessária, a princípio, a convocação do vereador suplente em caso de impedimento de vereador, no caso especialíssimo destes autos, a ausência de convocação do suplente não acarretou ofensa a direito líquido e certo da parte, visto que a participação do suplente se justificaria para a obtenção do quórum mínimo para o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/09/2020 às 18:35, sob o número 10012550720208260638. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001255-07.2020.8.26.0638 e código OP91DeUb.

recebimento da denúncia, o qual foi alcançado, não havendo qualquer prejuízo para as partes com a ausência do suplente. (Mandado de Segurança 1.0000.07.449269-5/000, Rel. Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª C MARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2007, publicação da sumula em 13/04/2007).

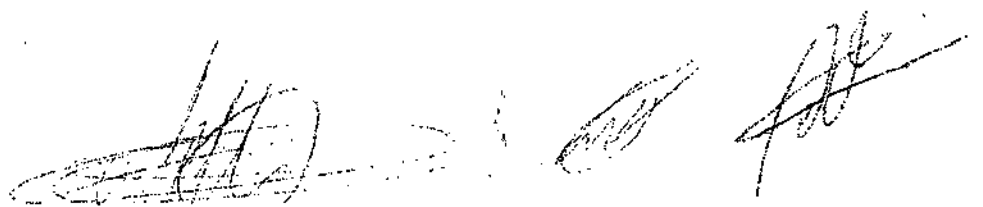
No julgamento do agravo de instrumento n.1.0183.12.017340-0/001, também do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Desembargadora Ana Paula Caixeta fez constar o seguinte fundamento em voto prolatado em 4/7/2013:

Ora, como a convocação do suplente visa assegurar o quórum mínimo necessário legal para a deliberação, pelo Plenário, quanto ao recebimento ou rejeição da denúncia, e uma vez que este quórum, segundo consta dos autos, não foi prejudicado, nem exigido, ainda, para a respectiva votação, nenhum prejuízo sofreu o Agravante. Não lhe assiste, portanto, a meu ver, o direito alegado à abrupta interrupção do referido procedimento.

Assim, considerando que no caso dos autos a não convocação do suplente do Vereador VALDECI INÁCIO nada influenciou na decisão do colegiado, uma vez que a denúncia foi recebida à unanimidade, não houve qualquer prejuízo à Vereadora denunciada, razão por que também não se fala em nulidade.

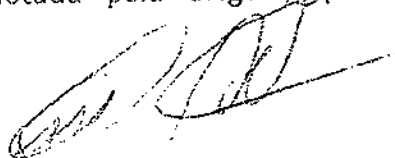
2 - DA POSSÍVEL SUSPEIÇÃO DO VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI, PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE.

A pretensão da Defesa da Vereadora denunciada versa sobre o reconhecimento de suspeição do presidente da CP, vereador JOSÉ MAURO LOURENCETTI, sob o argumento da existência de motivos impeditivos caracterizados pela relação que este tem com a vereadora denunciada, notadamente, por algumas desavenças na relação profissional.



Neste sentido, em se tratando de julgamento "interna corporis" da Câmara Municipal, NÃO CABE ADOÇÃO INTEGRAL DAS REGRAS DE IMPEDIMENTO OU SUPEIÇÃO INERENTES AOS ÓRGÃOS JUDICIAIS, pelo que, RESSALVADO MELHOR JUÍZO, a única hipótese de impedimento está elencado no artigo 5º, I, do Decreto Lei 201/67 (os denunciantes) o que não ocorre no caso. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREFEITO. CASSAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. QUESTÕES INTERNA CORPORIS. ACÓRDÃO COM MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. ATAQUE NÃO PORMENORIAZADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Edson de Souza Vilela contra procedimento de cassação de seu mandato como Prefeito. Na presente ação, pretende o recorrente caracterizar as supostas inúmeras nulidades que viciaram o processo político-administrativo. [...] 11. Acerca da dita nulidade do processo político-administrativo pela suspeição do vereador Eugênio Pacelli Lara, disse a origem (fl.689/690 - **negrito acrescentado**): "Já no que tange à suposta inimizade do Impetrante com o vereador Eugênio Pacelli Lara, tampouco existem elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade do edil de participar da Comissão Processante. Com efeito, no decorrer do processo administrativo, nenhuma comprovação foi feita pelo Impetrante, que desse a entender a existência de inimizade figadal entre os dois. Assim, não se podem acolher meras alegações a respeito dessa suposta inimizade, sem a existência de elementos sólidos a demonstrar a veracidade da mesma. [...]13. Acerca do alegado impedimento de diversos vereadores, a instância inaugural asseverou o seguinte (fl. 687 - **negrito acrescentado**): "Referente a este mesmo aspecto da questão, ou seja, à composição da comissão, tampouco configura nulidade o fato de dois dos três membros terem sido eleitos, no decorrer do trâmite processual, para a presidência e vice-presidência da Mesa Diretora. Não são eles obrigados a renunciar aos trabalhos da comissão, até mesmo porque, mais uma vez **em se tratando de uma Câmara de Edis com reduzido número de vereadores, se houvesse essa obrigação, outros aspectos poderiam restar prejudicados, como a própria representatividade proporcional partidária. Somando-se a isso os possíveis impedimentos, correr-se-ia o risco de ficar sem edis suficientes para a formação da comissão**". 14. O recorrente não combateu a principal tese adotada pela origem, qual seja, a impossibilidade de

reconhecer o impedimento de tantos vereadores, sob pena de inviabilizar a apreciação e o julgamento do feito, na medida em que poderia sequer haver quorum ou, caso fosse este existente, ficaria prejudicada a proporcionalidade possível. [...] 17. O recorrente passou ao largo de qualquer consideração sobre tais fundamentos. 18. Recurso ordinário não conhecido (RMS 19.809/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.11.2009).

Isto posto, entendo não haverem motivos suficientes que caracterizem o afastamento do vereador que preside a Comissão Processante em vigor, pois se de fato considerássemos as divergências políticas de uns para com os outros ou mesmo inimizades sem motivos aparentes neste parlamento, e que tais motivos ensejassem seguramente suspeição ou impedimento, como narra o nobre Ministro Mauro Campbell Marques na jurisprudência acima, *"em se tratando de uma Câmara de Edis com reduzido número de vereadores, se houvesse essa obrigação, outros aspectos poderiam restar prejudicados, como a própria representatividade proporcional partidária. Somando-se a isso os possíveis impedimentos, correr-se-ia o risco de ficar sem edis suficientes para a formação da comissão"*.

Ademais, como suscitado na peça de Defesa Prévia, não consta em registros na Câmara Municipal de Nova Guataporanga, quaisquer menção de repúdio do qual tenha sido autor o Vereador José Mauro Lourencetti em face da Vereadora denunciada ou mesmo queixas da própria vereadora em face deste.

Isto posto, passo a me manifestar sobre o prosseguimento ou arquivamento do presente processo político de cassação.

PROSSEGUIMENTO OU ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA

Com o fito de estabelecer os limites de atuação da Comissão Processante e sanar eventuais confusões sobre a natureza deste processo político de cassação de mandato parlamentar, evidenciamos tratar-se na espécie de julgamento político exclusivo sobre a existência ou não de quebra de decoro.

Dito isso, delimitamos a abrangência deste processo político administrativo de cassação ao exclusivo **exame da existência ou não de ato praticado pelo denunciado atentatório ao decoro parlamentar**, em conformidade com o artigo 7º, III do Decreto Lei 201/1967 c/c artigo 244, III do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Salientamos a não existência de um conceito completo e específico de decoro parlamentar, ou um rol exaustivo especificando quais condutas se enquadrariam em quebra de decoro parlamentar, onde a simples subsunção do fato a conduta tipificada à norma seria o suficiente para caracterizar a infração. O que existe é uma delimitação incompleta do conceito. É necessária a verificação pelos pares do parlamentar da existência ou não da conduta que a configura.

E para levar a efeito tal intento, **NECESSÁRIO SE FAZ A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA DENÚNCIA FORMULADA**. Identificada a justa causa, **autorizado está o prosseguimento da denúncia** e a regular instrução processual durante o processo político de cassação, como ocorre semelhantemente com o processo administrativo disciplinar e com o processo penal.

A justa causa consiste em um juízo de probabilidade sobre a existência dos fatos e os indícios de autoria. Fatos que existem e possuam potencial caráter de ilicitude e que podem *ser* atribuídos à denunciada.

AQUI NÃO SE ADENTRA AO JUÍZO SEGURO DA CONVICÇÃO DE QUE A DENUNCIADA É CONSIDERADA INFRATORA FACE AQUILO QUE LHE É IMPUTADO, BEM COMO QUE ESTEJA PROVADA A MATERIALIDADE DOS FATOS. ISSO SERÁ DEMONSTRADO OU NÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Num juízo prévio acerca da denúncia, constata-se fatos devidamente descritos e com indicação suficiente da materialidade e indícios de autoria de atos atentatórios ao decoro parlamentar. **A DEFESA PRÉVIA NÃO TROUXE ELEMENTOS CONTUNDENTES PARA PERMITIR, NESTA FASE PROCESSUAL, O**



ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA E EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, ou seja, não tem um elemento conclusivo, hábil a caracterizar de plano a improcedência da denúncia.

Colacionamos a jurisprudência a seguir que esclarece a questão.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (...) Há falta de justa causa para a ação penal apenas diante da inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a tomar injustificável a instauração da ação penal (...) (Recurso em Sentido Estrito Nº 70076098177, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, julgado em 08/02/2018)

Existe plausibilidade na denúncia, bem como há atendimento aos requisitos legais necessários para que se dê prosseguimento ao processo político de cassação.

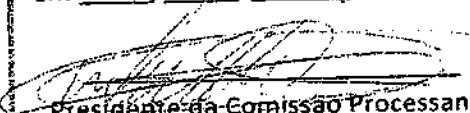
Por todo o exposto, **OPINA-SE PELO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO POLÍTICO DE CASSAÇÃO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** pela Vereadora LORRAINE AUGUSTO.

É o parecer.

Aprovado o parecer pela comissão processante, encaminho anexo requerimento para deliberação e aprovação indicando providências para a fase de instrução processual.

Nova Guataporanga/SP, em 27 de Outubro de 2018.


VEREADOR ODAIR AUGUSTO COELHO
RELATOR da Comissão Processante

APROVADO O PARECER DO RELATOR
Câmara Municipal de
Nova Guataporanga/SP
Em 27/10/2018

Presidente da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Fls. nº

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 06 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO PARA A 3ª REUNIÃO DA CP

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, convoca, nos termos regimentais, o (s) advogado (s) da Vereadora denunciada para a 3ª Reunião a ser realizada no dia 07/11/2018, às 17h30min, no Plenário "José Prudente de Oliveira" da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, com a finalidade de discutir sobre os trabalhos e o andamento processual da Denúncia supra.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI
Presidente da Comissão Processante

Ilmo Sr.

Dr. Luiz Carlos Rocha Pontes - OAB/SP nº 149.896

Dr. Marcelo Zaneti Marques - OAB/SP nº 294.808

Dr. Everton Luiz Coqueti Eduardo - OAB/SP nº 376.011

Advogado (s) (Defesa)

*Recebido dia 06/11/18
Luiz Carlos Rocha Pontes*

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

Fls. nº _____

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 06 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO PARA A 3ª REUNIÃO DA CP

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, convoca, nos termos regimentais, os vereadores **Odair Augusto Coelho** e **Edvaldo Gomes** para a 3ª Reunião a ser realizada no dia 07/11/2018, às 17h30min, no Plenário "José Prudente de Oliveira", com a finalidade de discutir sobre os trabalhos e o andamento processual da Denúncia supra.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

Ilmo Sr.

VEREADOR ODAIR AUGUSTO COELHO (Relator)

VEREADOR EDVALDO GOMES (Membro)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Fls. nº

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 06 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO PARA A 3ª REUNIÃO DA CP

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, convoca, nos termos regimentais, a vereadora Lorraine Augusto (denunciada) para a 3ª Reunião a ser realizada no dia 07/11/2018, às 17h30min, no Plenário "José Prudente de Oliveira" da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, com a finalidade de discutir sobre os trabalhos e o andamento processual da Denúncia supra.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

Ilmo Srª.

VEREADORA LORRAINE AUGUSTO

RECEBIDA
06/11/2018


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/09/2020 às 18:35, sob o número 10012550720208260638. e o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001255-07.2020.8.26.0638 e código OP91DeUb.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga
CNPJ. 53.307.112/0001-56
Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000
Email: camaraguata@abcrede.com.br

**LISTA DE PRESENÇA DA 3ª REUNIÃO PROCESSANTE
07/11/2018.**

José Mauro Lourencetti - Presidente

Edvaldo Gomes- membro

Odair Augusto Coelho- membro

Lorraine Augusto- vereadora Denunciada

Luiz Carlos Rocha Pontes -Advogado

Vandelir Marangoni Morelli- Assessor Jurídico da Câmara Municipal

Bruno Rodrigues Cordeiro-
Assistente de Imagem

Cristiane Valverde- Auxiliar Diretora do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Fls. nº _____

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 10 de Novembro de 2018.

Em reexame às proposições concernentes aos requerimentos de Comissão 04 e 05/2018 postos em deliberação na 3ª Reunião da CP, ouvido o aconselhamento jurídico, esta Comissão reconsidera tal decisão, facultando, porém, à defesa da denunciada se tem interesse na oitiva de tais testemunhas, bem como no depoimento pessoal do denunciante e da denunciada, uma vez que, nenhuma das partes requereram.

Em caso de interesse na oitiva das testemunhas citadas pela Comissão, fica proposto à Defesa a substituição e inserção das mesmas, de forma que continue constando o máximo de 10 (dez) testemunhas, conforme previsão legal.

Ante o exposto, fixa-se o prazo de 48 horas para que se demonstre tal interesse.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

Ilmo Sr.

Dr. Luiz Carlos Rocha Pontes - OAB/SP nº 149.896

Dr. Marcelo Zaneti Marques - OAB/SP nº 294.808

Dr. Everton Luiz Coqueti Eduardo - OAB/SP nº 376.011

Advogado (s) (Defesa)

Decidi em 02/11/18
Luiz Carlos Rocha Pontes
OAB/SP nº 149.896



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

3ª ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos sete dias do mês de novembro de 2018, às 17h30min nas dependências da Câmara Municipal com a presença do Presidente José Mauro Lourencetti, Relator Odair Augusto Coelho e membro Edvaldo Gomes, Lorraine Augusto vereadora denunciada, Luiz Carlos Rocha Pontes, Advogado de defesa, Vandelir Marangoni Morelli-Assessor Jurídico da Câmara Municipal Bruno Cordeiro Assistente de Imagem e Cristiane Valverde Auxiliar Diretora Legislativo, foi dada início a terceira reunião da Comissão Processante. Dando início o Presidente José Mauro Lourencetti, primeiramente comunicou que já houve duas reuniões e não esteve nem a presença da denunciada e nem do advogado, mas que tudo se encontra no site da Câmara para esclarecimentos José Mauro comunicou que a 2ª reunião da CP (Comissão Processante) foi discutida, aprovada e assinada sem nenhuma impugnação por todos os membros. O Presidente da Comissão o Senhor José Mauro pediu para Secretária da Câmara que após o término da reunião fosse assinada a lista de presença por todos os presentes. A preposição da Comissão é um Requerimento da Comissão Processante turno único com a finalidade Requerer intimação das pessoas informadas abaixo, para esclarecimento de fatos narrados na Denúncia, para deporem como testemunhas desta Comissão:

O Sr. Jader Pupo de Menezes (Presidente do partido político MDB)

O Sr. Claudinei de Almeida (Coordenador do CCI)

A Srª Vânia B. de J. Gerolim (Coordenadora do CRÁS)

Autoria : Vereador Odair Augusto Coelho (Relator da CP)



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

Dando continuidade o Presidente da Comissão colocou o requerimento em discussão. O Senhor Luiz Carlos Rocha Pontes-Advogado da denunciada perguntou ao Presidente se as testemunhas que vão ser ouvidas são da Comissão ou do Denunciante. Respondeu o presidente da CP que eram da Comissão, com base na leitura feita. O relator da Comissão respondeu, de forma contrária que as testemunhas são do Denunciante, ou seja, ligadas à denúncia, e que o Requerimento é da Comissão. Em seguida o requerimento da Comissão está em votação. O Senhor Luiz Carlos Rocha explanou a questão da representação que a vereadora Denunciada apresentou na sessão do dia 29/10/2018 na qual foi votada. Em questão da iniciativa da representação o Senhor Luiz Carlos Rocha Advogado da denunciada irá fazer um requerimento para Comissão. Dando continuidade o Senhor Presidente colocou o requerimento do Relator Odair Augusto Coelho em votação. Aprovado pelos membros da Comissão. O Presidente da Comissão também explanou sobre um segundo requerimento da Comissão de autoria do Relator o vereador Odair Augusto Coelho, requerendo o depoimento pessoal do denunciante da denunciada, requerendo que seja ouvido tanto o denunciante como a denunciada, o Presidente comentou que é muito importante porque dará o direito de defesa para o denunciante. Está em discussão, não havendo discussão está em votação aprovado pelos membros da Comissão. Dando continuidade aos trabalhos o advogado da Denunciada explanou a questão da legitimidade e observando melhor os autos, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno da Câmara e os precedentes do Tribunal de Justiça, foi verificado que a representação formulada pelo vereador deveria ter sido arquivada de plano por falta de legitimidade ativa ou mesmo por vício de iniciativa, diferente do que ocorre com o Prefeito, qualquer cidadão pode pleitear a cassação do Prefeito, no caso de vereador é diferente a regra. No



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

Artigo 38 parágrafo II Inciso 6º da Lei Orgânica de Nova Guataporanga. Nos casos de QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, na forma do Decreto- Lei 201/67. A perca do mandato será declarado pela Câmara em voto secreto por maioria absoluta que até está em divergência com o Decreto 201/67 mediante provocação da mesa ou de partido por representação da Câmara assegurada em outra defesa um cidadão comum conforme fala poderia ter uma discussão, mas um vereador representar outro vereador pela lei Orgânica não pode até para preservar o bom senso e a questão da vereança entende o Senhor Luiz Carlos Rocha Pontes que nenhum deve ficar representando o outro a vida inteira. Havendo também uma divergência no qual o Advogado colocou como um legitimado o Regimento Interno da Câmara ele fala que só cabe ao Presidente da Câmara propor a cassação de mandato do vereador por falta de decoro parlamentar isso está no artigo 231 inciso 6º do Regimento Interno da Câmara de Nova Guataporanga ao ver da defesa está tudo irregular essa iniciativa teria que ter sido arquivada no começo por falta de iniciativa o Advogado questionou ao relator da Comissão que ele não enfrentou a questão da imunidade material do vereador é uma coisa que está pacificada até pelo Supremo Tribunal Federal não foi enfrentado essa questão foi colocado o Parecer inicial dele o Decoro é um conceito incompleto. Dando continuidade o Presidente da Comissão pediu ao Advogado requerer tudo por escrito e a Comissão juntamente com o Jurídico após receber o requerimento irão analisar, o Presidente da Comissão pediu um prazo de 72 (setenta e duas horas) para o Advogado da Denunciada o Presidente deixou registrado em Ata que tudo que é feito entre os membros da Comissão é amparado pelo Jurídico até porque Presidente, Relator e Membro estão fazendo parte da Comissão porque foram sorteados. O advogado também questionou a representação feita pela Denunciada que teve o cuidado de fazer bem igual até para ver como a Câmara iria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/09/2020 às 18:35, sob o número 10012550720208260638. Acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001255-07.2020.8.26.0638 e código OP91DeUb.

Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

trabalhar nesse caso, deixando claro que onde à mesma razão se tem o mesmo direito, inclusive chamando a atenção do relator da Comissão o Senhor Odaír Augusto Coelho que o mesmo votou contra a outra representação. Dando continuidade o Presidente da Comissão explanou ao Advogado que o motivo da reunião seria para resolver o problema da Denúncia da Denunciada. Dando andamento da reunião foi recebida Defesa Prévia da Denunciada no dia 22/10/2018. Na defesa foram apresentados alguns requerimentos que serão apreciados em momento oportuno e se houver outros requerimentos basta dirigirem a Comissão Processante, foi emitido, votado e aprovado o Parecer Prévio do Relator no dia 28/10/2018 sem entrar no mérito. No Parecer o Relator Opinou pelo **PROSEGUIMENTO DA DENÚNCIA**, tendo em vista que estão presentes os requisitos básicos para que se dê prosseguimento ao processo político de cassação- Parecer aprovado pela Comissão. Todo material está sendo publicado no site em ordem cronológica. Informar também que o processo esta na fase de instrução onde vai analisar documentação e oitiva de testemunha. Dando continuidade o Senhor Presidente comentou que ficarão fixados os horários para oitiva de testemunhas serão ouvidas primeiras as testemunhas da Comissão até porque dará o direito da Defesa. Primeiramente o denunciante as testemunhas da Comissão Processante e as testemunhas da Denunciada e por ultimo a Denunciada. O presidente também citou a possibilidade dos horários, as testemunhas serão ouvidas individuais e em lugar reservado marcando de três a quatro testemunhas por dia de meia em meia hora é uma preposição da Comissão. O presidente deixou registrado em Ata que será convocada as testemunhas para próxima terça-feira dia 13/11/2018 com horário às 9:00 horas.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

Câmara Municipal de Nova Guataporanga 09 de novembro de 2018.

José Mauro Lourencetti

Presidente da Comissão Processante

Odair Augusto Coelho

Relator

Edvaldo Gomes

Membro

Lorraine Augusto- vereadora Denunciada

Vandelir Marangoni Morelli- Assessor Jurídico da Câmara

Luiz Carlos Rocha Pontes – Advogado

Bruno Rodrigues Cordeiro Assistente de Imagem

Cristiane Valverde- Auxiliar Diretora do Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP****Fls. nº 112****Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018**

Referente ao despacho de fls. 90, informo que ficou ajustado entre a Comissão e Defesa da Vereadora denunciada que:

- Fica dispensado o depoimento pessoal do denunciante;
- Não há interesse na oitiva das testemunhas cogitadas na proposição de nº 04/2018;

No mais, aguarde-se o prosseguimento do feito, iniciando-se a fase de instrução.

A Comissão, por seu Presidente:

Nova Guataporanga/SP, em 12 de Novembro de 2018.

VEREADOR JOSE MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 19 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, convoca, nos termos regimentais, os vereadores **Odair Augusto Coelho** e **Edvaldo Gomes** para a 4ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, a ser realizada no dia 21/11/2018, às 09h00min, no Plenário "José Prudente de Oliveira", com a finalidade de apreciar a seguinte pauta:

I - Aprovação da ATA

II - Oitivas

9:00h - ELIZANGELA INÁCIO VERONEZI
9:30h - SIRLEI DE OLIVEIRA
10:00h - JHONATHAN WILLIAN MAGALHÃES DOS SANTOS
10:30h - FABIANA COSTA DA SILVA
11:00h - ADAIL ROSA

III - Outros assuntos

- Respostas a Requerimentos e Indicações

IV - Encerramento da Reunião

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

Ilmo Sr.

VEREADOR ODAIR AUGUSTO COELHO (Relator)

VEREADOR EDVALDO GOMES (Membro)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 19 de Novembro de 2018. .

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, convoca, nos termos regimentais, o (s) advogado (s) da Vereadora denunciada para a 4ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, a ser realizada no dia 22/11/2018, às 09h00min, no Plenário "José Prudente de Oliveira", com a finalidade de apreciar a seguinte pauta:

22-11-18

I - Aprovação da ATA

II - Oitivas

9:00h - ELIZANGELA INÁCIO VERONEZI
 9:30h - SIRLEI DE OLIVEIRA
 10:00h - JHONATHAN WILLIAN MAGALHÃES DOS SANTOS
 10:30h - FABIANA COSTA DA SILVA
 11:00h - ADAIL ROSA

III - Outros assuntos

- Respostas a Requerimentos e Indicações

IV - Encerramento da Reunião

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

Ilmo Sr.

Dr. Luiz Carlos Rocha Pontes - OAB/SP nº 149.896

Dr. Marcelo Zaneti Marques - OAB/SP nº 294.808

Dr. Everton Luiz Coqueti Eduardo - OAB/SP nº 376.011

Advogado (s) (Defesa)

Recabi
 20/11/18
 08:31
 Jessica



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 19 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, convoca, nos termos regimentais, a Vereadora **LORRAINE AUGUSTO** para a 4ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, a ser realizada no dia 21/11/2018, às 09h00min, no Plenário "José Prudente de Oliveira", com a finalidade de apreciar a seguinte pauta:

I - Aprovação da ATA

II - Oitivas

9:00h - ELIZANGELA INÁCIO VERONEZI
 9:30h - SIRLEI DE OLIVEIRA
 10:00h - JHONATHAN WILLIAN MAGALHÃES DOS SANTOS
 10:30h - FABIANA COSTA DA SILVA
 11:00h - ADAIL ROSA

III - Outros assuntos

- Respostas a Requerimentos e Indicações

IV - Encerramento da Reunião

Atenciosamente,

VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

Ilmo Srª.

VEREADORA LORRAINE AUGUSTO

Recebi 19/11/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 19 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, convoca, nos termos regimentais, o Vereador **VALDECI INÁCIO** para a 4ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, a ser realizada no dia ~~27~~ 11/2018, às 09h00min, no Plenário "José Prudente de Oliveira", com a finalidade de apreciar a seguinte pauta:

I - Aprovação da ATA

II - Oitivas

9:00h - ELIZANGELA INÁCIO VERONEZI
 9:30h - SIRLEI DE OLIVEIRA
 10:00h - JHONATHAN WILLIAN MAGALHÃES DOS SANTOS
 10:30h - FABIANA COSTA DA SILVA
 11:00h - ADAIL ROSA

III - Outros assuntos

- Respostas a Requerimentos e Indicações

IV - Encerramento da Reunião

Atenciosamente

VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

Ilmo Sr.

VEREADOR VALDECI INÁCIO

Recebido
 19-11-2018
 AS 16 Horas

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP****Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018**

Nova Guataporanga/SP, em 19 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, vem através da presente, convidar a Senhora **ELIZANGELA INÁCIO VERONEZI** a comparecer como testemunha na 4ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, devendo comparecer no dia 21/11/2018, às 09h00min, no Plenário "José Prudente de Oliveira" da Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA:

Declaro que recebi a presente Carta/Convocação em: 19/11/2018 às 16:00hrs.
ficando 1 (uma) via em meu poder.

Assinatura: 

Ilmo Srª

ELIZANGELA INÁCIO VERONEZI
RUA PORFÍRIO JOSÉ DA SILVA, Nº 710, CENTRO
NOVA GUATAPORANGA/SP - CEP: 17950-000

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP****Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018**

Nova Guataporanga/SP, em 19 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, vem através da presente, convidar a Senhora **SIRLEI DE OLIVEIRA** a comparecer como testemunha na 4ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, devendo comparecer no dia **23/11/2018**, às **09h30min**, no Plenário "José Prudente de Oliveira" da Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

Atenciosamente,

VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA:

Declaro que recebi a presente Carta/Convocação em: 19/11/2018
ficando 1 (uma) via em meu poder.

Assinatura: _____

Ilmo Srª

SIRLEI DE OLIVEIRA

RUA TIRADENTES, N° 350, CENTRO

NOVA GUATAPORANGA/SP - CEP: 17950-000

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP****Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018**

Nova Guataporanga/SP, em 19 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, vem através da presente, convidar o Senhor **ADAIL ROSA** a comparecer como testemunha na 4ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, devendo comparecer no dia **21/11/2018**, às **11h00min**, no Plenário "José Prudente de Oliveira" da Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

Atenciosamente,



VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA:

Declaro que recebi a presente Carta/Convocação em: _____
ficando 1 (uma) via em meu poder.

Assinatura: _____

Ilmo Sr.

ADAIL ROSA

CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA

NOVA GUATAPORANGA/SP - CEP: 17950-000



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) – Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 19 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, vem através da presente, convidar o Senhor **JHONATHAN WILLIAN MAGALHÃES DOS SANTOS** a comparecer como testemunha na 4ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, devendo comparecer no dia **21/11/2018**, às **10h00min**, no Plenário “José Prudente de Oliveira” da Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI
Presidente da Comissão Processante

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA:

Declaro que recebi a presente Carta/Convocação em: 19/11/2018
ficando 1 (uma) via em meu poder.

Assinatura: 

Ilmo Sr.

JHONATHAN WILLIAN MAGALHÃES DOS SANTOS
RUA GERVÁSIO FERNANDES CUNHA, N° 365, CENTRO
NOVA GUATAPORANGA/SP - CEP: 17950-000



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 19 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, vem através da presente, convidar a Senhora **FABIANA COSTA DA SILVA** a comparecer como testemunha na 4ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, devendo comparecer no dia **21/11/2018**, às **10h30min**, no Plenário "José Prudente de Oliveira" da Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA:

Declaro que recebi a presente Carta/Convocação em: 19/11/2018
ficando 1 (uma) via em meu poder.

Assinatura:

Fabiana Costa da Silva

Ilmo Srª

FABIANA COSTA DA SILVA

RUA JOSÉ MARIA CALAZANS, N° 320, CENTRO

NOVA GUATAPORANGA/SP - CEP: 17950-000

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 - centro - CEP 17930-000 - Fone/Fax: (18) 3851-3000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI, PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA - SP.

APÓS ANÁLISE DOS MERITOS DOS PEDIDOS NÃO VISLUMBRO A OCORRÊNCIA DA ILEGITIMIDADE ATIVA OU VÍCIO DE INICIATIVA, TAMPOCO A QUESTÃO DO NÃO EMFRENTEAMENTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR, POR ISSO ENDEREÇEI OS PEDIDOS CONTANTES REPRESENTAÇÃO (Denúncia) - protocolo 1/02018. NESTE PETITÓRIO.

LORRAINE AUGUSTO, brasileira, vereadora, portadora da cédula de identidade RG nº. 43.639.104-1-SSP/SP, residente e domiciliada na Rua José Maria Calazans, nº 310, na cidade de Nova Guataporanga-SP, por seu advogado, vem à douta presença de Vossa Excelência, no autos do processo administrativo acima citado, **REQUERER O QUANTO SEGUE:**

1 - DA NULIDADE POR ILEGITIMIDADE ATIVA OU MESMO POR VÍCIO DE INICIATIVA - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA - ARTIGO 231.

1.1 - A Vereadora Lorraine, por meio de seu advogado, questionou na reunião da comissão do dia 07/11/2018 que a representação apresentada contra si deveria ter sido arquivada de plano, por falta de legitimidade ativa ou mesmo por vício de iniciativa do Vereador Valdeci Inácio.

1.2 - Isso porque, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga prevê que cabe somente e apenas ao Presidente da Câmara analisar reprimir o Vereador que comete dentro do recinto da Câmara qualquer excesso, conforme norma do artigo 231 e seus incisos.



*NOVA GUATAPORANGA
22/11/2018
JOSÉ MAURO LOURENCETTI
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/09/2020 às 18:35, sob o número 10012550720208260638. https://pje.trf4.jus.br/proc/ta/tab/tab0001/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001255-07.2020.8.26.0638 e código OP91DeUb.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETTI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 - centro - CEP 17930-000 - Fone/Fax: (18) 3851-3000

1.3 - Tal artigo regimental, com toda certeza foi criado para manter a harmonia entre os Vereadores, cabendo somente ao Presidente da Casa proceder a advertência pessoal ou em plenário, cassação de palavra, determinação para retirar-se do plenário, proposta de sessão secreta para discutir à respeito de assuntos dessa natureza e somente em casos extremos propor a cassação do Vereador nos termos do Decreto Lei 201/67.

1.4 - Assim, considerando que até o momento não houve qualquer manifestação da comissão a respeito do que foi postulado em reunião e, considerando ainda que está comissão mesmo sem analisar a questão de ordem levantada pela defesa continua a dar andamento dos atos instrutórios do procedimento é que se requer que a comissão manifeste-se expressamente sobre o alegado vício de iniciativa e ilegitimidade ativa do denunciante, nos termos do artigo 231 do Regimento Interno.

2 - NÃO FOI ENFRENTADA PELA COMISSÃO A QUESTÃO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL DA VEREADORA DENUNCIADA.

1.1 - Como sabido, a imunidade parlamentar do Vereador é hoje uma realidade, já inclusive amparada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme argumentado na defesa preliminar.

1.2 - A questão é inclusive norma constitucional, conforme artigo 29, VIII da CF e vem repetida na Lei Orgânica do Município de Nova Guataporanga no artigo 36.

1.3 - Ao argumentar no relatório inicial que o decoro é um conceito incompleto, o relator deixa de analisar e enfrentar a questão da própria imunidade do Vereador e faz ouvidos moucos a sua própria imunidade, deixando os Vereadores da Câmara de Nova Guataporanga completamente no vazio jurídico, ou seja, qualquer ato praticado por eles que desagradem outros cidadãos, Vereadores, Prefeito Municipal e Servidores poderia dar causa a pedido de advertência ou cassação.

1.4 - Além disso, causa espanto que a Vereadora Lorraine também fez uma denúncia de cassação contra o Vereador Valdeci Inácio, utilizando inclusive peça praticante idêntica, com fatos muito semelhantes ou quase iguais, com o agravante de que contra o mesmo pesa inquérito policial em andamento, e mesmo, assim, numa demonstração de companheirismo dos Vereadores, o

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETTI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 - centro - CEP 17930-000 - Fone/Fax: (18) 3851-3000

próprio relator e toda comissão processante decidiram arquivar a denúncia, ou seja, analisaram a questão de quebra de decoro com dois pesos e duas medidas. Contra a Vereadora "vale tudo" e contra o denunciante vale a imunidade parlamentar.

1.5 - Assim, de rigor que a comissão enfrente a questão da imunidade parlamentar sem argumentos vazios, pois do contrário e considerando o proceder tendencioso, todos serão considerados suspeitos para o Julgamento.

ANTE O EXPOSTO REQUER:

- seja analisada a questão da ilegitimidade ativa e vício de iniciativa nos termos do artigo 231 do Regimento Interno da Casa;
- seja enfrentada a questão da imunidade parlamentar do Vereador e esclarecido o voto de arquivamento da denúncia efetuada contra o Vereador Valdeci Inácio, com a utilização de "dois pesos e duas medidas" em processos idênticos;
- Requer finalmente a suspensão de todos os atos de instrução do procedimento, inclusive audiências para oitiva de testemunhas, enquanto não analisado o presente requerimento, passível de nulidade e por ser questão de ordem pública.

Pede Deferimento.

Nova Guataporanga, 22 de novembro de

2018.

P.P.


LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

OAB/SP nº 149.896



Câmara Municipal de Nova Guataporanga
CNPJ. 53.307.112/0001-56
Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000
Email: camaraguata@abcrede.com.br

**LISTA DE PRESENÇA DA 4ª REUNIÃO PROCESSANTE- DATA
22/11/2018.**

José Mauro Lourencetti- Presidente

Edvaldo Gomes- membro-

Odair Augusto Coelho- membro

Lorraine Augusto - Denunciada

Valdeci Inácio – Denunciante-

Luiz Carlos Rocha Pontes- Advogado

Vandelir Marangoni Morelli

Bruno Rodrigues Cordeiro-
Assistente de Imagem

Cristiane Valverde- Aux. Diretora Legislativo




Câmara Municipal de Nova Guataporanga
CNPJ. 53.307.112/0001-56
 Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000
 Email: camaraguata@abcrede.com.br

**LISTA DE PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS - 4ª REUNIÃO
 PROCESSANTE- DATA 22/11/2018.**

Elizangela Inácio Veronezi  _____

Sirlei de Oliveira- FALTOU

Jhonathan Willian Magalhaes dos Santos  _____

Fabiana Costa da Silva - FALTOU

Adail Rosa  _____



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 21 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, convoca, nos termos regimentais, os vereadores **Odair Augusto Coelho** e **Edvaldo Gomes** para a 5ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, a ser realizada no dia 23/11/2018, às 09h00min, no Plenário "José Prudente de Oliveira", com a finalidade de apreciar a seguinte pauta:

I - Oitivas

9:00h - ÉRICA APARECIDA DA SILVA
 9:30h - VILMA DA SILVA LOCHETTI
 10:00h - EDNA NOVASQUI DE BRITO
 10:30h - KARINA DOS SANTOS GARCIA
 11:00h - MATHEUS FREIRE DOS SANTOS GOMES
 11:30h - JOÃO BATISTA DOS SANTOS

II - Encerramento da Reunião

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI
 Presidente da Comissão Processante

Ilmo Sr.

VEREADOR ODAIR AUGUSTO COELHO (Relator)

VEREADOR EDVALDO GOMES (Membro)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 21 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, convoca, nos termos regimentais, o (s) advogado (s) da Vereadora denunciada para a 5ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, a ser realizada no dia 23/11/2018, às 09h00min, no Plenário "José Prudente de Oliveira", com a finalidade de apreciar a seguinte pauta:

I - Oitivas

9:00h - ÉRICA APARECIDA DA SILVA
 9:30h - VILMA DA SILVA LOCHETTI
 10:00h - EDNA NOVASQUI DE BRITO
 10:30h - KARINA DOS SANTOS GARCIA
 11:00h - MATHEUS FREIRE DOS SANTOS GOMES
 11:30h - JOÃO BATISTA DOS SANTOS

II - Encerramento da Reunião

Atenciosamente,

VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

Ilmo Sr.

Dr. Luiz Carlos Rocha Pontes - OAB/SP nº 149.896

Dr. Marcelo Zaneti Marques - OAB/SP nº 294.808

Dr. Everton Luiz Coqueti Eduardo - OAB/SP nº 376.011

Advogado (s) (Defesa)

*Decretado em 22/11/18
 às 10h30min
 [Assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 21 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, convoca, nos termos regimentais, a Vereadora **LORRAINE AUGUSTO** para a 5ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, a ser realizada no dia 23/11/2018, às 09h00min, no Plenário "José Prudente de Oliveira", com a finalidade de apreciar a seguinte pauta:

I - Oitivas

- 19:00h - ~~9:00h~~ - ÉRICA APARECIDA DA SILVA
 9:30h - VILMA DA SILVA LOCHETTI
 10:00h - EDNA NOVASQUI DE BRITO
 10:30h - KARINA DOS SANTOS GARCIA
 11:00h - MATHEUS FREIRE DOS SANTOS GOMES
 11:30h - JOÃO BATISTA DOS SANTOS

II - Encerramento da Reunião

Atenciosamente,

VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

Ilmo Sr.º.

VEREADORA LORRAINE AUGUSTO

Recebi 22/11/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 21 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, convoca, nos termos regimentais, o Vereador **VALDECI INÁCIO** para a 5ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, a ser realizada no dia 23/11/2018, às 09h00min, no Plenário "José Prudente de Oliveira", com a finalidade de apreciar a seguinte pauta:

I - Oitivas

- 9:00h - ÉRICA APARECIDA DA SILVA
- 9:30h - VILMA DA SILVA LOCHETTI
- 10:00h - EDNA NOVASQUI DE BRITO
- 10:30h - KARINA DOS SANTOS GARCIA
- 11:00h - MATHEUS FREIRE DOS SANTOS GOMES
- 11:30h - JOÃO BATISTA DOS SANTOS

II - Encerramento da Reunião

Atenciosamente,

VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

Ilmo Sr. 

VEREADOR VALDECI INÁCIO

22-11-2018

10.30 Horas

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP****Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018**

Nova Guataporanga/SP, em 21 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, vem através da presente, convidar a Senhora **ÉRICA APARECIDA DA SILVA** a comparecer como testemunha na 5ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, devendo comparecer no dia **23/11/2018**, às **09h00min**, no Plenário "José Prudente de Oliveira" da Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA:

Declaro que recebi a presente Carta/Convocação em: 22/11/2018
ficando 1 (uma) via em meu poder.

Assinatura: Érica Ap. da Silva

Ilmo Srª

ÉRICA APARECIDA DA SILVA

RUA JOÃO FIGUEIREDO DA SILVA, Nº 145, CENTRO

NOVA GUATAPORANGA/SP - CEP: 17950-000



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 21 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, vem através da presente, convidar o Senhor **MATHEUS FREIRE DOS SANTOS GOMES** a comparecer como testemunha na 5ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, devendo comparecer no dia **23/11/2018**, às **11h00min**, no Plenário "José Prudente de Oliveira" da Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

Atenciosamente,

VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA:

Declaro que recebi a presente Carta/Convocação em: 22/11/2018

ficando 1 (uma) via em meu poder.

Assinatura:

Matheus Freire dos Santos Gomes

Ilmo Sr.

MATHEUS FREIRE DOS SANTOS GOMES

RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 656, CENTRO

NOVA GUATAPORANGA/SP - CEP: 17950-000



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 21 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, vem através da presente, convidar a Senhora **EDNA NOVASQUI DE BRITO** a comparecer como testemunha na 5ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, devendo comparecer no dia **23/11/2018**, às **10h00min**, no Plenário "José Prudente de Oliveira" da Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

Atenciosamente,

VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA:

Declaro que recebi a presente Carta/Convocação em:

22/11/2018

ficando 1 (uma) via em meu poder.

Assinatura:

Edna Novasqui de Brito

Ilmo Srª

EDNA NOVASQUI DE BRITO

RUA GERVÁSIO FERNANDES CUNHA, N° 365, CENTRO

NOVA GUATAPORANGA/SP - CEP: 17950-000



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 21 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, vem através da presente, convidar a Senhora **VILMA DA SILVA LOCHETTI** a comparecer como testemunha na 5ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, devendo comparecer no dia **23/11/2018**, às ~~09h30min~~, no Plenário "José Prudente de Oliveira" da Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

14:30hs

Atenciosamente,

VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA:

Declaro que recebi a presente Carta/Convocação em: 22/11/2018
ficando 1 (uma) via em meu poder.

Assinatura: Vilma da Silva Lochetti

Ilmo Srª

VILMA DA SILVA LOCHETTI
RUA PORFÍRIO JOSÉ DA SILVA, Nº 306, CENTRO
NOVA GUATAPORANGA/SP - CEP: 17950-000



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) – Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 21 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, vem através da presente, convidar a Senhora **KARINA DOS SANTOS GARCIA** a comparecer como testemunha na 5ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, devendo comparecer no dia **23/11/2018**, às **10h30min**, no Plenário “José Prudente de Oliveira” da Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

Atenciosamente,

VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA:

Declaro que recebi a presente Carta/Convocação em: 22/11/2018
ficando 1 (uma) via em meu poder.

Assinatura: Karina dos Santos Garcia.

Ilmo Srª

KARINA DOS SANTOS GARCIA

RUA CAMPOS SALLES, N° 357, CENTRO

NOVA GUATAPORANGA/SP - CEP: 17950-000



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) – Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 21 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **OSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, vem através da presente, convidar o Senhor **JOÃO BATISTA DOS SANTOS** a comparecer como testemunha na 5ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, devendo comparecer no dia **23/11/2018**, às ~~14:00hs~~, no Plenário "José Prudente de Oliveira" da Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

16:30hs

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA:

Declaro que recebi a presente Carta/Convocação em: _____

ficando 1 (uma) via em meu poder.

Assinatura: _____

Ilmo Sr.

JOÃO BATISTA DOS SANTOS

RUA MEDARDO BELANTANE, 732, BAIRRO JARDIM JUSSARA

DRACENA/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

REQUERIMENTO - 03/2018

Senhor presidente,

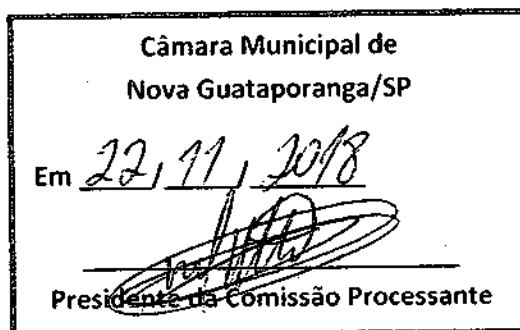
Requeiro de Vossa Excelência que seja posto em exame e deliberação pela comissão processante as seguintes decisões e providências a respeito de pedidos elaborados pelo denunciante e denunciada pertinentes à fase de instrução processual:

- Opino pelo indeferimento do pedido, requerido pela defesa da denunciada, de envio de ofício ao Delegado de Polícia Civil da Seccional de Dracena requerendo cópias de inquérito policial, por se tratar de fato isolado, não havendo liame entre denunciante e denunciado e com a Denúncia em questão (vez que a Comissão existe para apurar estritamente a Denúncia em face da Denunciada).
- Requer seja providenciado por esta Comissão a transcrição das falas, ao menos das partes mencionadas na Denúncia, ocorridas nas Sessões Camarárias.
- Requer, conforme solicitação da Defesa, seja oficiado ao Presidente da Câmara para que junte aos autos relatório com todos os requerimentos da vereadora LORRAINE AUGUSTO que foram rejeitados pela Câmara com o conteúdo dos requerimentos e o nome dos vereadores que votaram pela rejeição, desde Janeiro de 2017.

- seja intimada a denunciada para depoimento pessoal;
- caso a comissão processante julgue pertinente, sejam indicados outros atos e diligências necessários à apuração dos fatos.

Nova Guataporanga/SP, em 21 de Novembro de 2018.


VEREADOR ODAIR AUGUSTO COELHO
RELATOR da Comissão Processante





Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

4ª ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2018, às 09h30min nas dependências da Câmara Municipal com a presença do Presidente José Mauro Lourencetti, Relator Odair Augusto Coelho e membro Edvaldo Gomes, Lorraine Augusto vereadora denunciada, Valdeci Inácio vereador denunciante, Luiz Carlos Rocha Pontes, Advogado, Vandelir Marangoni Morelli- Assessor Jurídico da Câmara Municipal Bruno Cordeiro Assistente de Imagem e Cristiane Valverde Auxiliar Diretora Legislativo, foi dada início a quarta reunião da Comissão Processante. Dando início o Presidente José Mauro Lourencetti, declarou aberta a audiência da Comissão Processante para oitiva de testemunhas. Dando continuidade foi feito um requerimento por parte da defesa no qual foi indeferido. Em seguida o Presidente deu início à fase de instrução da Comissão Processante constituída em face da Denúncia nº 01/2018, instaurada após passar em plenário por ato da presidência nº 02/2018 em 01 de Outubro de 2018 para apuração de suposta quebra de **Decoro Parlamentar** por procedimento incompatível com a dignidade da Câmara em face da vereadora Lorraine Augusto. Esta apuração decorre de denúncia apresentada pelo Vereador Valdeci Inácio. Os membros da Comissão Processante foram escolhidos mediante sorteio entre os vereadores desimpedidos que são os seguintes; José Mauro Lourencetti, Presidente, Odair Augusto Coelho, relator e Edvaldo Gomes membro. Dando continuidade o Presidente pediu para Secretária fazer a leitura da ata da 3ª reunião da Comissão Processante, o Senhor Doutor Luiz Carlos Rocha Pontes fez um requerimento pedindo ao Presidente da Comissão dispensar a leitura da Ata por ser de conhecimentos de todos. Dando continuidade vamos dar início às oitivas das testemunhas. Em comum acordo com o advogado de Defesa da Denunciada, esta Comissão dispensa a oitiva do Denunciante (vereador Valdeci Inácio), considerando, por este, somente os fatos e provas constantes na Denúncia. Em seguida o Presidente chamou a testemunha Elizangela Inácio Veronezi. Senhora Elizangela, primeiramente agradecendo a presença da senhora Elizangela na reunião. De imediato, gostaria de lhe informar que por ser filha do denunciante a Senhora não será compromissada, podendo, portanto, se for de interesse da Defesa prestar algumas informações com relação à denúncia. Em seguida o Relator da Comissão o Senhor Odair Augusto perguntou a Senhora Elizangela Como é feito o fornecimento de pães? A testemunha Elizangela Inácio respondeu que é através de licitação, explanou também que só fez a denuncia porque a vereadora falou em sessão na tribuna da Câmara que os pães fornecidos da

Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

Padaria Big Pão para Prefeitura são fornecidos sem licitação quando na verdade tem licitação. Dando continuidade o Doutor Luiz Carlos Pontes Rocha perguntou a Senhora Elisangela qual o valor de pães gasto anual na Câmara Municipal? A senhora Elisangela respondeu que não chega a \$900,00 (novecentos reais) na câmara é vendido por dispensa e não por licitação. Senhora Elisangela está dispensada. Em seguida o Presidente chamou a Senhora Sirlei de Oliveira. Não comparecendo o Presidente chamou em seguida o Senhor Jhonathan Willian Magalhães dos Santos. Primeiramente agradeceu a presença do Senhor Jhonathan na reunião. Como presidente da Comissão Processante, o Presidente explanou que fale somente aquilo que é objeto da Denúncia. Foram apurados possíveis quebra de **Decoro Parlamentar** por parte da vereadora Lorraine Augusto por conta de comentários feitos por ela na tribuna desta Câmara e, qualquer comentário que o Senhor tenha com relação a isto pode ser importante para este processo. O Presidente deixou claro ao Senhor Jhonathan que o código penal do art. 342 diz "Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou interprete pena reclusão, de um a 3 anos, e multa. Dando continuidade o Relator da comissão o Senhor Odair Augusto Coelho, perguntou ao Senhor Jhonathan se é de conhecimento público que a vereadora Lorraine Augusto foi denunciada neste câmara municipal por denúncia embasada em 3 fatos. Por ter supostamente feito acusação falsa imputando irregularidades no contrato da empresa Big- Pão junto ao município de Nova Guataporanga sem a devida licitação? Jonathan, respondeu que pelo que ele presenciou durante a sessão achou que a vereadora Lorraine não proferiu nenhuma palavra que ofendesse ninguém simplesmente ela comentou que é os pães são vendidos sem licitação. O Doutor Luiz Carlos perguntou ao Senhor Jhonathan se em relação ao CCI é do seu conhecimento que a vereadora desrespeitou e caluniou o coordenador do C.C.I. por submeter as servidoras do setor de serviços sociais a constrangimento ilegal, exposição indevida, mediante acusações proferidas durante sessão ordinária? O senhor Jhonathan respondeu que não é do seu conhecimento que a vereadora Lorraine ofenda funcionários em tribuna pelo contrário ela faz o seu papel que é fiscalizar não achei nada de mais foi simplesmente um comentário em tribuna e como cidadão no município Jhonathan comentou estar ao lado da vereadora. Dando continuidade o Senhor Presidente solicitou a testemunha Fabiana Costa da Silva. A testemunha não compareceu. Em seguida solicitou o Senhor Adail Rosa. Dando continuidade o Presidente o Senhor José Mauro passou as perguntas para o relator da comissão o Senhor Odair Augusto Coelho. É do conhecimento do Senhor Adail que a vereadora Lorraine apontou em tribuna da Câmara irregularidades sem devida licitação. O senhor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/09/2020 às 18:35, sob o número 10012550720208260638. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001255-07.2020.8.26.0638 e código OP91DeUb.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

Adail Rosa respondeu que não é do seu conhecimento o fato da licitação mas acredita ele que o pão está sendo vendido com licitação. E a respeito de ter caluniado e coordenador do CCI? O Senhor Adail respondeu que não teve conhecimento desse fato por não estar presente na sessão. Em relação às servidoras do Setor de Serviço Social a constrangimento ilegal, exposição indevida, mediante acusações proferidas durante sessão ordinária? O Senhor Adail comentou que simplesmente ela acolheu o que a população falou e comentou em tribuna e que o papel do vereador é fiscalizar não só ela como todos os vereadores. Dando continuidade foi colocado em discussão o requerimento nº 03/2018 de autoria do relator Odair Augusto Coelho. Requer seja providenciada por esta Comissão a transcrição das falas, ao menos das partes mencionadas na Denúncia em face da Denunciada. Requer, conforme solicitação da Defesa seja oficiada ao Presidente da Câmara para que junte aos autos relatório com todos os requerimentos da vereadora Lorraine Augusto que foram rejeitados pela Câmara com o conteúdo dos requerimentos e o nome dos vereadores que votaram pela rejeição, desde Janeiro de 2017. Está em discussão, não havendo discussão foi colocado em votação aprovado por unanimidade dos votos da Comissão Processante.

Câmara Municipal, 22 de novembro de 2018.

José Mauro Lourencetti- Presidente da Comissão Processante

Odair Augusto Coelho- Relator

Edvaldo Gomes - membro

Lorraine Augusto- vereadora Denunciada

Valdeci Inácio – Denunciante

Vandelir Marangoni Morelli- Assessor Jurídico da Câmara

Luiz Carlos Rocha Pontes- Advogado

Bruno Rodrigues Cordeiro Assistente de Imagem

Cristiane Valverde- Auxiliar Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Nova Guataporanga
 CNPJ. 53.307.112/0001-56
 Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000
 Email: camaraguata@abcrede.com.br

LISTA DE PRESENÇA DA 5ª REUNIÃO PROCESSANTE
23/11/2018.

José Mauro Lourencetti - Presidente

Edvaldo Gomes- membro

Odair Augusto Coelho- membro

Lorraine Augusto- vereadora Denunciada

Luiz Carlos Rocha Pontes -Advogado

Vandelir Marangoni Morelli- Assessor Jurídico da Câmara Municipal

Bruno Rodrigues Cordeiro
 Assistente de Imagem

Cristiane Valverde- Auxiliar Diretora do Legislativo

Valdecirino



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

**LISTA DE PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS DA 5ª REUNIÃO
PROCESSANTE- DATA 23/11/2018.**

Érica Aparecida da Silva Érica Ap. da Silva

Vilma da Silva Lochetti Vilma da Silva Lochetti

Edna Novasqui de Brito Edna Novasqui de Brito

Karina dos Santos Garcia Karina dos Santos Garcia

Matheus Freire dos Santos Gomes NÃO COMPARECEU

João Batista dos Santos NÃO COMPARECEU



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 28 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, convoca, nos termos regimentais, o (s) advogado (s) da Vereadora denunciada para a **6ª Reunião**, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, a ser realizada no dia **30/11/2018**, às 08h30min, no Plenário "José Prudente de Oliveira", com a finalidade de apreciar a seguinte pauta:

I - APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR

II - OITIVAS

8:30h - MATHEUS FREIRE DOS SANTOS GOMES
9:00h - JOÃO BATISTA DOS SANTOS

III - DEPOIMENTO PESSOAL

9:30h - LORRAINE AUGUSTO (Vereadora denunciada)

IV - Encerramento da Reunião

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

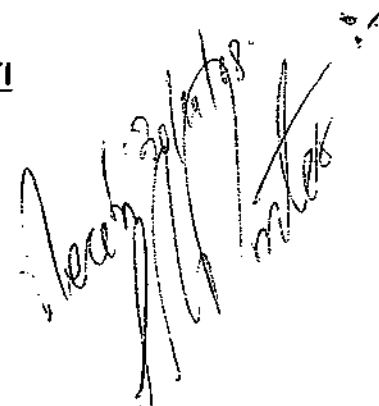
Ilmo Sr.

Dr. Luiz Carlos Rocha Pontes - OAB/SP nº 149.896

Dr. Marcelo Zaneti Marques - OAB/SP nº 294.808

Dr. Everton Luiz Coqueti Eduardo - OAB/SP nº 376.011

Advogado (s) (Defesa)





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 28 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, convoca, nos termos regimentais, a Vereadora **LORRAINE AUGUSTO** para a 6ª Reunião da Comissão Processante, a ser realizada no dia **30/11/2018**, às 08h30min, no Plenário "José Prudente de Oliveira", com a finalidade de apreciar a seguinte pauta:

I - APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR

II - OITIVAS

8:30h - MATHEUS FREIRE DOS SANTOS GOMES
9:00h - JOÃO BATISTA DOS SANTOS

III - DEPOIMENTO PESSOAL

9:30h - LORRAINE AUGUSTO (Vereadora denunciada)

IV - Encerramento da Reunião

Atenciosamente,

VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

Ilmo Srª.

VEREADORA LORRAINE AUGUSTO



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 28 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, vem através da presente, convidar o Senhor **MATHEUS FREIRE DOS SANTOS GOMES** a comparecer como testemunha na 6ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, devendo comparecer no dia **30/11/2018**, às **08h30min**, no Plenário "José Prudente de Oliveira" da Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

Atenciosamente,

VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA:

Declaro que recebi a presente Carta/Convocação em: 30/11/18
ficando 1 (uma) via em meu poder.

Assinatura: Matheus Freire dos Santos Gomes

Ilmo Sr.

MATHEUS FREIRE DOS SANTOS GOMES
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 656, CENTRO
NOVA GUATAPORANGA/SP - CEP: 17950-000



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 28 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, vem através da presente, convidar o Senhor **JOÃO BATISTA DOS SANTOS** a comparecer como testemunha na 6ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, devendo comparecer no dia **30/11/2018**, às **09h00min**, no Plenário "José Prudente de Oliveira" da Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CONVIDADA:

Declaro que recebi a presente Carta/Convocação em: _____
ficando 1 (uma) via em meu poder.

Assinatura: _____

Ilmo Sr.

JOÃO BATISTA DOS SANTOS

**RUA MEDARDO BELANTANE, 732, BAIRRO JARDIM JUSSARA
DRACENA/SP**



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 28 de Novembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, convoca, nos termos regimentais, o Vereador **VALDECI INÁCIO** para a 6ª Reunião, que dá início a fase de instrução da Comissão Processante, a ser realizada no dia 30/11/2018, às 08h30min, no Plenário "José Prudente de Oliveira", com a finalidade de apreciar a seguinte pauta:

I - APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR

II - OITIVAS

8:30h - MATHEUS FREIRE DOS SANTOS GOMES

9:00h - JOÃO BATISTA DOS SANTOS

III - DEPOIMENTO PESSOAL

9:30h - LORRAINE AUGUSTO (Vereadora denunciada)

IV - Encerramento da Reunião

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI
Presidente da Comissão Processante

Ilmo Sr.
VEREADOR VALDECI INÁCIO



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

5ª ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos vinte e três dias do mês de novembro de 2018, às 14h00min nas dependências da Câmara Municipal com a presença do Presidente José Mauro Lourencetti, Relator Odair Augusto Coelho e membro Edvaldo Gomes, Lorraine Augusto vereadora denunciada, Luiz Carlos Rocha Pontes, Advogado, Vandelir Marangoni Morelli- Assessor Jurídico da Câmara Municipal Bruno Cordeiro Assistente de Imagem e Cristiane Valverde Auxiliar Diretora Legislativo, foi dada início a terceira reunião da Comissão Processante. Dando início o Presidente José Mauro Lourencetti, Declarou aberta a audiência da Comissão Processante para oitiva de testemunhas. Dando continuidade pediu para Secretária da Câmara fazer a leitura da ata da 4ª reunião da Comissão Processante, ocasião em que o Senhor Doutor Luiz Carlos Rocha Pontes fez um requerimento pedindo ao Presidente da comissão para dispensar a leitura da Ata por ser de conhecimentos de todos e já estar na posse de todos. Com relação ao pedido do Doutor Luiz Carlos, a Comissão deferiu o requerimento da defesa, ficando dispensada a leitura da ata da reunião anterior. Dando continuidade vamos foi dado início a 5ª reunião da comissão processante para a oitiva de testemunhas: Érica Aparecida da Silva, Vilma da Silva Lochetti, Edna Novasqui de Brito, Karina dos Santos Garcia, Matheus Freire dos Santos Gomes e João Batista dos Santos. Dando continuidade o Presidente da comissão pediu que a Senhora Érica Aparecida da Silva confirmasse a sua documentação. Dando continuidade o Presidente deu uma advertência a Senhora Érica Aparecida da Silva, dizendo que fale somente aquilo que é objeto da Denúncia, ou seja, que fale somente daquilo que tenha relação com os pontos citados na Denúncia. Senhora Érica estamos apurando possível quebra de decoro parlamentar por parte da vereadora Lorraine Augusto por conta de comentários feitos por ela na tribuna desta Câmara e, qualquer comentário que a senhora tenha com relação a isto pode ser importante para este processo. Dando continuidade o relator da comissão o Senhor Odair Augusto Coelho perguntou a Senhora Érika Aparecida se é do seu conhecimento e é verdade que a Vereadora Lorraine ter supostamente feito acusação falsa imputando irregularidades no contrato da empresa Big-Pão junto ao município de Nova Guataporanga sem a devida licitação. Em resposta, a senhora Érika comentou ser do seu conhecimento que a vereadora Lorraine comentou em tribuna que a Prefeitura tem licitação, questionando se a Câmara teria licitação. O relator então perguntou se é verdade que a vereadora tenha desrespeitado ou caluniado o coordenador do CCI. Em resposta, Érica Aparecida comentou que é do seu conhecimento que diversas pessoas reclamaram sobre a comida do CCI que estava servindo pouca comida e



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

simplesmente como vereadora Lorraine Augusto comentou em tribuna, afinal ela está na câmara para fiscalizar. Foi perguntado se a Senhora Érika teve conhecimento que Lorraine caluniou e desrespeitou os funcionários do Fundo Social. Em resposta a testemunha disse que não teve conhecimento de que houve desrespeito da Vereadora com os servidores do Fundo Social. Dando continuidade o Senhor Luiz Carlos perguntou para a Senhora Érika se ela como cidadã se sente representada pela vereadora Lorraine junto ao Poder Legislativo. A Senhora Erika respondeu que sim. O Doutor Luiz Carlos perguntou também para a Senhora Érika se em algum momento a vereadora Lorraine extrapolou sua função na tribuna da Câmara. Érika comentou que de forma alguma ela extrapolou, simplesmente fez o papel de vereadora. Em seguida o Presidente solicitou a presença da testemunha Senhora Vilma da Silva Lochetti. Dando continuidade o Senhor Presidente confirmou a documentação da testemunha e passou as perguntas para o Relator da Comissão o Senhor Odair Augusto. Odair perguntou se é do conhecimento da Senhora Vilma da Silva Lochetti que foi feita acusação falsa pela Vereadora imputando irregularidades no contrato da empresa Big- Pão junto ao município de Nova Guataporanga sem a devida licitação. Vilma respondeu que não é do seu conhecimento sobre a licitação. Depois, perguntou em relação ao CCI se a Senhora Vilma tem conhecimento que a vereadora Lorraine desrespeitou o coordenador do CCI. Em resposta, a Senhora Vilma disse que não teve conhecimento sobre ela ter desrespeitado o coordenador do CCI. Vilma chegou a comentar com o vereador Odair sobre a comida que estava pouca. Odair perguntou sobre as servidoras do setor de serviços social, se houve constrangimento ilegal, exposição indevida, mediante acusação proferida durante sessão ordinária. Em resposta, a senhora Vilma disse que não teve conhecimento desse fato. Dando continuidade, o Presidente solicitou a presença da testemunha senhora Érika Novasqui de Brito. Confirmada a documentação passou as perguntas para o relator o Senhor Odair Augusto Coelho. O relator comentou se é do conhecimento da testemunha ter sido feito supostamente acusação falsa pela Vereadora imputando irregularidades no contrato da empresa Big- Pão junto ao município de Nova Guataporanga sem devida licitação. Em resposta, a Senhora Érika entendeu que a vereadora explanou na tribuna da câmara que o pão da Prefeitura tinha licitação e o que não tem licitação é o pão que é vendido para Câmara Municipal. Érika comentou ainda que em momento algum viu a vereadora Lorraine ofender alguém na tribuna dessa casa de leis. O relator perguntou então se a testemunha ouviu dizer que ela tenha caluniado ou desrespeitado o coordenador do CCI. Em resposta, Érika disse que o possivelmente o funcionário se sentiu ofendido e resolveu fazer nota de repúdio,



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

mas simplesmente a vereadora está fazendo o papel dela que é fiscalizar. Odair perguntou se a testemunha tem conhecimento de que a Vereadora tenha submetido às servidoras do setor de serviço social a constrangimento ilegal, exposição indevida, mediante acusações proferidas durante a sessão ordinária. Em resposta, a senhora Érika disse que não ouviu nada que menosprezasse ou que ofendesse funcionários. Dando continuidade o Doutor Luiz Carlos perguntou à senhora e esclareceu que esse processo é pra dizer se realmente a Vereadora extrapolou nas suas funções de vereadora. Érika então respondeu que em momento algum a Vereadora extrapolou simplesmente está fazendo o papel de vereadora. Dando continuidade José Mauro solicitou a presença da testemunha Karina do Santo Garcia. Confirmado a documentação o Senhor Presidente passou os trabalhos para o Relator o Senhor Odair Augusto. Odair perguntou sobre a suposta acusação falsa imputando irregularidades no contrato da empresa Big-Pão junto ao município de Nova Guataporanga sem a devida licitação. Karina respondeu que assistindo a sessão ouviu a vereadora falar em tribuna que o pão da prefeitura tem licitação e o que não tem é o pão que é vendido para Câmara Municipal. O relator perguntou sobre ter a Vereadora desrespeitado e caluniado o coordenador do CCI. A Senhora Karina respondeu que não é do seu conhecimento. O relator perguntou sobre a questão de ter a Vereadora submetido às servidoras do setor de serviços sociais e constrangimento ilegal, exposição indevida, mediante acusações proferidas durante a sessão ordinária. Karina respondeu que ela é uma cidadã do município e que procurou por uma ajuda no setor de serviço social e não obteve ajuda. O Doutor Luiz Carlos questionou que dentro das perguntas que foram feitas pelo relator existem as falas na Tribuna pela Vereadora e essas falas geraram um desconforto na Câmara, como nota de repúdio por ter ou não ter licitação, a questão do CCI, havendo falta de comida do CCI, por estar sendo servida em pouca quantidade. Em resposta, Karina disse que entende que são reclamações da população que chegaram ao conhecimento da vereadora e que ela como fiscalizadora trouxe para o plenário para tentar resolver. Dando continuidade e não havendo mais nenhuma testemunha para ser ouvido o Presidente declarou encerrada a 5ª reunião da Comissão Processante. O presidente deixou registrado em Ata que será convocada as testemunhas que faltaram para próxima quinta-feira dia 29/11/2018 com horário às 8:30 horas.

Câmara Municipal de Nova Guataporanga 26 de novembro de 2018.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

José Mauro Lourencetti

Presidente da Comissão Processante

Odair Augusto Coelho

Relator

Edvaldo Gomes

Membro

Lorraine Augusto- vereadora Denunciada

Valdeci Inácio- vereador Denunciante

Vandelir Marangoni Morelli- Assessor Jurídico da Câmara

Luiz Carlos Rocha Pontes- Advogado

Bruno Rodrigues Cordeiro Assistente de Imagem

Cristiane Valverde- Auxiliar Diretora do Legislativo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/09/2020 às 18:35, sob o número 10012550720208260638. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001255-07.2020.8.26.0638 e código OP91DeUb.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga
CNPJ. 53.307.112/0001-56
Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000
Email: camaraguata@abcrede.com.br

**LISTA DE PRESENÇA DA 6ª REUNIÃO PROCESSANTE
30/11/2018.**

José Mauro Lourencetti - Presidente

Edvaldo Gomes- membro

Odair Augusto Coelho- membro

Lorraine Augusto- vereadora Denunciada

Valdeci Inácio-vereador denunciante

Luiz Carlos Rocha Pontes -Advogado

Vanderli Marangoni Morelli- Assessor Jurídico da Câmara Municipal

Bruno Rodrigues Cordeiro
Assistente de Imagem

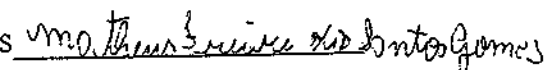
Cristiane Valverde- Auxiliar Diretora do Legislativo

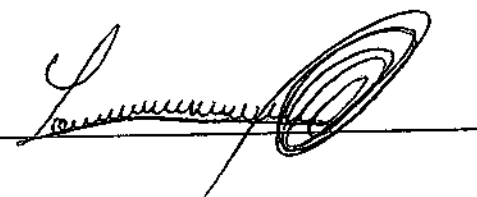


Câmara Municipal de Nova Guataporanga
CNPJ. 53.307.112/0001-56
Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000
Email: camaraguata@abcrede.com.br

**LISTA DE PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS 6ª REUNIÃO
PROCESSANTE- DATA 30/11/2018.**

João Batista dos Santos 

Matheus Freire dos Santos Gomes 

Lorraine Augusto 



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

RESPOSTA AO REQUERIMENTO 02 DA DEFESA

A Comissão Processante, constituída mediante Resolução 02/2018, por seu Relator, ouvido o assessoramento jurídico, vem pelo presente manifestar-se em resposta ao Requerimento nº 02 da Defesa da Vereadora, ora denunciada, juntado aos autos nas fls. 106/108.

Preliminarmente, descabe o alegado nos itens 1 do citado Requerimento, a saber:

1 - DA NULIDADE POR ILEGITIMIDADE ATIVA OU MESMO POR VÍCIO DE INICIATIVA - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA - ARTIGO 231.

Uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal prevê, também, outras possibilidades que podem autorizar pedido de Cassação de vereadores, o citado Artigo (231) nada tem a ver com a matéria ora apurada, Se não, vejamos: Este Artigo trata da questão de ordem entre os membros do parlamento com relação ao seu comportamento durante as sessões (Art. 231, § Único) e, uma vez que esta ordem é ameaçada, por comportamento hostil de qualquer parlamentar, pondo em risco o andamento da Reunião, pode o Presidente de ofício, levando em consideração a gravidade do fato, aplicar, conforme bem couber, alternativamente, algumas das sanções previstas nos incisos deste Artigo:

Art. 231 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - advertência em plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do plenário;
- V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir à respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- VI - proposta para a cassação do mandato, por falta do decoro parlamentar (art. 7º, II, do Decreto Lei Federal nº 201/67).

Podendo, ainda, conforme parágrafo único:

Art. 231 - Parágrafo Único: PARA MANTER A ORDEM NO RECINTO DA CÂMARA, O PRESIDENTE PODE SOLICITAR A FORÇA NECESSÁRIA (LOM, ART. 32, X). (Grifamos)

Cabe ao Presidente, conforme descrição deste artigo, de ofício, a seu julgamento, enquadrar o parlamentar que se veja infrator, em qualquer dos incisos constantes deste artigo "CONFORME A GRAVIDADE"; **Observe** que não é necessário aplicar as medidas conforme a seqüência das formas puníveis previstas nos incisos, nem mesmo cabe cumulação na aplicação dos mesmos mas, julgando o Presidente, conforme a gravidade, aplicar ou propor ao plenário qualquer das possibilidades previstas nestes incisos.

Observe que, conforme o inciso VI, o Presidente, de ofício, e se o fato gerador exigir, poderá propor, imediatamente ao plenário, a cassação do mandato de vereador, legitimando este ato como sendo, também, quebra de decoro parlamentar, com fundamentos no artigo 7º, II do DL 201/67. Portanto, Esta é uma modalidade autorizadora, de proposta de cassação, atípica quanto ao procedimento, ou seja, uma exceção, diversa da positivamente prevista no Decreto Lei 201/67 como regra geral, dispensando-se, neste caso, peça de Representação/Denúncia por partes interessadas, sendo o Presidente da Casa o próprio Autor, direto e legítimo, pra pedir, imediatamente, autorização ao plenário para instauração de procedimento de cassação.

Assim, face às estas explanações, descabe assemelhar o procedimento instaurado em face da vereadora com aquela possibilidade procedimental do Artigo 231 do Regimento Interno da Casa, dado que, os fatos ora apurados, embora condizem da participação da vereadora durante Sessão Ordinária, em nada tem a ver com a conduta hostil (ou "excessos" como mencionou a própria defesa), a ponto de perturbar a ordem da reunião, que autorizasse o Presidente aos mandos do Artigo 231, mas, por sua vez, os fatos apurados são reflexos de afirmações que podem, em tese, vir a se caracterizar crime em face de terceiros e, quanto a opinião, palavras e votos, não tem o Presidente autorização, segundo seu próprio juízo, de calar qualquer dos vereadores durante as reuniões, sendo cada qual responsáveis por suas declarações.

Não obstante, cabe lembrar, ainda, que a vereadora teve o procedimento de cassação instaurado conforme Artigo 244, III:

"Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP"

Art. 244 - A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. (grifamos)

Infere-se, portanto que, salvo melhor juízo, não assiste razão a defesa ao tentar assemelhar situações completamente distintas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/09/2020 às 18:35, sob o número 100125507202008260638. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001255-07.2020.8.26.0638 e código OP91DeUb.

Não tem a mesma sorte, também, quanto ao item 2 do Requerimento postulado, vejamos:

2 – NÃO FOI ENFRENTADA PELA COMISSÃO A QUESTÃO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL DA VEREADORA DENUNCIADA.

A princípio, por ser esta uma questão de mérito, salientamos que, no Parecer Prévio apresentado pelo Relator (fls. 74/85), o mesmo evidenciou que não discutiria nada com relação ao mérito:

“Para esclarecer alguns pontos controversos, passo a analisar cada um dos argumentos formulados argüidos em face do procedimento, SEM ADENTRAR-ME AO MÉRITO.” (fls. 78 do Parecer Prévio)

Pois bem, haja vista persistir dúvidas neste sentido, esta Comissão passará a expor sobre este tema, face ao confronto para que assim o faça.

De pronto, chamamos a atenção para a parte 5 da própria jurisprudência colacionada na peça de Defesa Prévia (fls. 55/72):

5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, QUE PODEM SER REPREENDIDAS PELO LEGISLATIVO.
(pág. 12 da Defesa Prévia)

Entende-se, então, que a INVIOABILIDADE PARLAMENTAR tem a ver com a Justiça Comum e não ao Plenário, vejamos:

Caso concreto julgado pelo STF

Durante sessão da Câmara Municipal, após discussão sobre uma representação contra o Prefeito, um Vereador passou a proferir pesadas ofensas contra outro Parlamentar.

O Vereador ofendido ajuizou ação de indenização por danos morais contra o ofensor.

A questão chegou até o STF que, julgando o tema sob a sistemática da repercussão geral, declarou que o Vereador não deveria ser condenado porque agiu sob o manto da imunidade material.

Na oportunidade, o STF definiu a seguinte tese que deverá ser aplicada aos casos semelhantes:

“Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador”

STF. Plenário. RE 600063, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/02/2015.

Observe que, conforme posicionamento do STF, durante os debates, o Min. Celso de Mello afirmou que eventual abuso por parte do Parlamentar deve ser coibido dentro da própria Casa Legislativa, pelos seus pares, que poderão até mesmo cassá-lo por quebra de decoro. O QUE NÃO SE PODE É PROCESSAR CIVIL OU CRIMINALMENTE O VEREADOR POR SUAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Infere-se, portanto que, se o próprio Judiciário não pode processar ou julgar o vereador em razão da inviolabilidade material, cabe o plenário fazê-lo.

Quanto ao fato da vereadora ter apresentado Denúncia e esta ter sido rejeitada, FATO ESTE NADA TEM A VER COM O PROCEDIMENTO EM QUESTÃO, vez que esta Comissão Processante existe com finalidade específica, não cabendo a ela julgar decisão do colegiado, lembrando, ainda, que o **plenário é soberano para decidir o que lhe é conveniente conforme suas próprias razões e julgamento.**

Assim sendo, prossiga o feito.

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, em 30 de Novembro de 2018.


VEREADOR OBAIR AUGUSTO COELHO
RELATOR da Comissão Processante


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI
PRESIDENTE da Comissão Processante

VEREADOR EDIVALDO GOMES
MEMBRO da Comissão Processante


**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP****Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018****Ofício nº 02/2018****Assunto: Requerimento de diligências****Ref: Comissão Processante - Res. 02/2018**

Ilmo Sr.

Vereador Pedro Prudente de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP

Em 30 de Novembro de 2018.

Senhor presidente,

A par de cumprimentá-lo, a Comissão Processante, constituída nos termos da Resolução 02/2018, vem requerer de Vossa Excelência que se digne a fornecer cópias de todos os Requerimentos protocolados pela Vereadora Lorraine Augusto, desde a data Janeiro de 2017, acompanhados de relatório apontando, em especial, o nome dos vereadores que votaram pela rejeição dos mesmos.

Sendo o que havia para o momento, subscrevemos reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSE MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

Recebido 30/11/2018
de Jma Full

Câmara Municipal de Nova Guataporanga



CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguato@abcrede.com.br

Nova Guataporanga, 30 de novembro de 2018.

Ofício nº 101/2018

Eu José Mauro Lourencetti, Presidente da Comissão Processante venho através deste solicitar do Presidente da Câmara Municipal, que informe para Comissão Processante através de certidão se já houve advertência, cassação da palavra ou pedido de retirada de plenário contra a vereadora Lorraine Augusto, nos termos do art. 231 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sendo só para o momento reiteramos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

Recebido em 30/11/2018
de
Pedro Prudente de Oliveira
RG: 28.145.0237
Presidente



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

fls. 209

161

Ofício nº 103/2018

Nova Guataporanga, 03 de Dezembro de 2018.

Recebi - 04-12-2018

À Comissão Processante

(Constituída conforme Res. 02/2018)

Assunto: Prestar informações solicitadas nos termos do Ofício nº 02/2018 do Presidente da Comissão Processante.

Solicitação: Documentos e Relatório referentes aos Requerimentos da Vereadora Lorraine Augusto protocolados nesta Casa de Leis desde janeiro de 2017

Senhor Presidente,

Conforme solicitação nos termos do Ofício supra, informo que, consultando os documentos relativos aos Requerimentos protocolados pela Vereadora Lorraine Augusto, desde a data de Janeiro de 2017, foram encontrados 13(treze) registros com estas referencias, pelo que, os anexo ao presente, e passo ao seguinte relato:

Os protocolos de Requerimentos feitos pela Vereadora Lorraine Augusto constam de data inicial sendo em 05 de Março de 2018, inexistindo quaisquer outros sendo de data anterior; Infere-se, portanto, que no ano de 2017 a Vereadora não realizou nenhum protocolo desta natureza.

Segue, então, breve histórico sobre cada interposição requerida:

REQUERIMENTO Nº 01/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 05/03/2018

ASSUNTO: Solicita as seguintes informações sobre a Construção da Creche escola;

VOTOS À FAVOR: 01 (um)

VOTOS CONTRA: 05 (cinco)

ABSTENÇÕES: 02 (dois)

PRESIDENTE NÃO VOTOU

RESULTADO: REJEITADO por 5 votos a 1

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora;
- Foram contrários os vereadores: Dé, Dézinho, Odair, José Mauro e Geraldo;
- Se abstiveram os vereadores: Dega e Valdeci

REQUERIMENTO Nº 02/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 05/03/2018

ASSUNTO: Solicita informação sobre wi-fi instalado na Praça de alimentação e Praça da Igreja Matriz pontos de wi-fi grátis.



VOTOS À FAVOR: 03 (três)
VOTOS CONTRA: 05 (cinco)
ABSTENÇÕES: Não houve
PRESIDENTE NÃO VOTOU
RESULTADO: REJEITADO por 5 votos a 3

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora e dos vereadores Valdeci e Dega;
- Foram contrários os vereadores: Dé, Dézinho, Odair, José Mauro e Geraldo;

REQUERIMENTO Nº 03/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 05/03/2018

ASSUNTO: Requer cópias das portarias de concessão de Gratificação por Função, Relação contendo todos os nomes e cargos dos funcionários municipais de provimento efetivos ativos e comissionados

VOTOS À FAVOR: 01 (um)
VOTOS CONTRA: 05 (cinco)
ABSTENÇÕES: 02 (dois)
PRESIDENTE NÃO VOTOU
RESULTADO: REJEITADO por 5 votos a 1

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora
- Foram contrários os vereadores: Dé, Dézinho, Odair, José Mauro e Geraldo;
- Se abstiveram os vereadores: Dega e Valdeci

REQUERIMENTO Nº 04/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 19/03/2018

ASSUNTO: Informar se a empresa concessionária SABESP de Saneamento, responsável pelos serviços de tratamento e distribuição de água e esgotamento sanitário no município de Nova Guataporanga, se está cumprindo com todas as suas obrigações contratuais.

VOTOS À FAVOR: 02 (dois)
VOTOS CONTRA: 06 (seis)
ABSTENÇÕES: Não houve
PRESIDENTE NÃO VOTOU
RESULTADO: REJEITADO por 6 votos a 2

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora e do vereador Dega
- Foram contrários os vereadores: Dé, Dézinho, Odair, José Mauro, Valdeci e Geraldo;



REQUERIMENTO Nº 05/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 19/03/2018

ASSUNTO: Informações sobre a realização de melhorias e conservação na estrada municipal
NGT- 379

VOTOS À FAVOR: 02 (dois)

VOTOS CONTRA: 06 (seis)

ABSTENÇÕES: Não houve

PRESIDENTE NÃO VOTOU

RESULTADO: REJEITADO por 6 votos a 2

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora e do vereador Dega
 - Foram contrários os vereadores: Dé, Dézinho, Odair, José Mauro, Valdeci e Geraldo;
-

REQUERIMENTO Nº 06/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 14/05/2018

ASSUNTO: Solicita informações sobre os cargos de agentes políticos secretariado.

VOTOS À FAVOR: 01 (um)

VOTOS CONTRA: 06 (seis)

ABSTENÇÕES: Não houve

FALTAS: 01 (um)

PRESIDENTE NÃO VOTOU

RESULTADO: REJEITADO por 6 votos a 1

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora
 - Foram contrários os vereadores: Dé, Dega, Odair, José Mauro, Valdeci e Geraldo;
 - Constou falta à Sessão do vereador Dézinho.
-

REQUERIMENTO Nº 07/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 14/05/2018

ASSUNTO: Requer cópia integral do processo seletivo 01/2017

VOTOS À FAVOR: 02 (dois)

VOTOS CONTRA: 05 (cinco)

ABSTENÇÕES: Não houve

FALTAS: 01 (um)

PRESIDENTE NÃO VOTOU

RESULTADO: REJEITADO por 5 votos a 2

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora e do vereador Dega;
 - Foram contrários os vereadores: Dé, Odair, José Mauro, Valdeci e Geraldo;
 - Constou falta à Sessão do vereador Dézinho.
-



REQUERIMENTO Nº 08/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 14/05/2018

ASSUNTO: Solicita informações referente ao quadro dos servidores públicos municipais

VOTOS À FAVOR: 01 (dois)

VOTOS CONTRA: 05 (cinco)

ABSTENÇÕES: 01 (um)

FALTAS: 01 (um)

PRESIDENTE NÃO VOTOU

RESULTADO: REJEITADO por 5 votos a 1

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora;
- Foram contrários os vereadores: Dé, Odair, José Mauro, Dega e Geraldo;
- Se absteve o vereador Valdeci;
- Constou falta à Sessão do vereador Dézinho.

REQUERIMENTO Nº 09/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 28/05/2018

ASSUNTO: Solicita a relação dos servidores que recebem gratificação

VOTOS À FAVOR: 01 (um)

VOTOS CONTRA: 07 (sete)

ABSTENÇÕES: Não houve

PRESIDENTE NÃO VOTOU

RESULTADO: REJEITADO por 7 votos a 1

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora;
- Foram contrários os vereadores: Dé, Dézinho, Dega, Odair, José Mauro, Valdeci e Geraldo.

REQUERIMENTO Nº 10/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 28/05/2018

ASSUNTO: Requer informações referentes à Unidade Básica de Saúde (UBS)

VOTOS À FAVOR: 04 (quatro)

VOTOS CONTRA: 04 (quatro)

ABSTENÇÕES: Não houve

PRESIDENTE VOTOU PARA DESEMPATE: 01 VOTO CONTRÁRIO

RESULTADO: REJEITADO por 5 votos a 4

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora e dos vereadores: Valdeci, Geraldo e Dega;
- Foram contrários os vereadores: Dé, Dézinho, Odair, José Mauro.
- Presidente votou contra – pelo desempate.



REQUERIMENTO Nº 11/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 11/06/2018

ASSUNTO: Prestar informações sobre as despesas em viagens realizadas para deslocamento fora do município do Senhor Prefeito e de seus auxiliares, ligados ao Gabinete do Chefe do Executivo.

VOTOS À FAVOR: 03 (três)

VOTOS CONTRA: 05 (cinco)

ABSTENÇÕES: Não houve

PRESIDENTE NÃO VOTOU

RESULTADO: REJEITADO por 5 votos a 3

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora, Dega e Valdeci;
 - Foram contrários os vereadores: Dé, Dézinho, Odair, José Mauro e Geraldo.
-

REQUERIMENTO Nº 12/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 12/11/2018

ASSUNTO: Requer informação referente ao Instituto de Previdência Municipal (IPRENOG)

VOTOS À FAVOR: 01 (um)

VOTOS CONTRA: 07 (sete)

ABSTENÇÕES: Não houve

PRESIDENTE NÃO VOTOU

RESULTADO: REJEITADO por 7 votos a 1

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora;
 - Foram contrários os vereadores: Dé, Dézinho, Odair, José Mauro, Dega, Valdeci e Geraldo.
-

REQUERIMENTO Nº 13/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 12/11/2018

ASSUNTO: Requer informação dos bens contidos no edital completo de leilão nº 01/2018 e processo nº 44/2018

VOTOS À FAVOR: 01 (um)

VOTOS CONTRA: 07 (sete)

ABSTENÇÕES: Não houve

PRESIDENTE NÃO VOTOU

RESULTADO: REJEITADO por 7 votos a 1

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora;
 - Foram contrários os vereadores: Dé, Dézinho, Odair, José Mauro, Dega, Valdeci e Geraldo.
-



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

fls. 214

166

Feito os apontamentos que entendo necessários, encaminho, anexando cópias dos ditos Requerimentos, para apreciação de Vossa Senhoria.

Atenciosamente:

PEDRO PRUDENTE DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, n° 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO N° 01/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Considerando, que cabe à Câmara Municipal solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à gestão administrativa (Lei Orgânica do Município, artigo 34, inciso XIX);

Informe a esta Casa de Leis, conforme nosso Regimento Interno Artigo 159, inciso VII, do Regimento interno os seguintes pedido de providências:

REQUEIRO, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Egrégio Plenário, seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando as seguintes informações sobre a Construção da Creche Escola:

1. Qual é o posicionamento do Prefeito Wagner Alves de Lima em relação à referida obra da creche escola que está sendo construída em Nova Guataporanga?
2. Em relação à burocracia, como estão às documentações da referida creche escola? Favor enviar a esta Casa cópia das referidas documentações;
3. Quanto já foi gasto pelo município para a implantação da referida obra;
4. Quais seriam os valores para a conclusão da obra caso fosse dado o andamento da mesma?
5. E por quais motivos a obra encontra-se parada?

Nova Guataporanga, 02 de março de 2018.

Lorraine Augusto

Vereadora



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

fls. 216
168

Requerimento nº 02/2018.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A vereadora que esta subscreve depois de ouvido o Augusto Plenário, que informe esta Casa de Leis, conforme nosso Regimento Interno, Artigo 159, inciso VII o seguinte pedido de providências:

Que o Poder Executivo encaminhe e informe a esta Casa de Leis, as seguintes informações:

- 1 - Foi recentemente instalado na Praça de alimentação e Praça da Igreja Matriz pontos de wi-fi grátis, é verdadeira essa informação?
- 2 - Se já está instalado e pronto para o uso, porque não está liberado o sinal da internet?

JUSTIFICATIVA:

- Essas informações são para o conhecimento desta vereadora, que freqüentadores e comerciantes destes locais estão cobrando da vereadora o porquê a internet não está funcionando?

Nova Guataporanga, 02 de março de 2018.

LORRAINE AUGUSTO
Vereadora MDB



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº 03/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Vereadora que esta subscreve, requer à Mesa, no uso de suas atribuições regimentais, depois de ouvido o plenário, pede que Informe a esta Casa de Leis, conforme nosso Regimento Interno, Artigo 159, inciso VII, que seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, através do setor competente os seguintes pedidos de providência:

1 - Requer cópias das portarias de concessão de Gratificação por Função, concedidas a todos os servidores do quadro de funcionalismo público da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga/SP.

2 – Relação contendo todos os nomes e cargos dos funcionários municipais de provimento efetivos ativos e comissionados, descrevendo para qual cargo foi concursado e em qual cargo está designado até a presente data.

As copias poderão ser enviadas no formato digitalizado, para assim economizar gastos com papel e impressão, no seguinte endereço de **Email:** camaraguata@abcrede.com.br

JUSTIFICATIVA

A informação requerida é apenas para conhecimento desta Casa de Leis, sobre os servidores que recebem gratificação para exercer funções além de seu cargo normal.

Nova Guataporanga, 02 de março de 2018.

LORRAINE AUGUSTO
Vereadora MDB



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº04 /2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Vereadora que esta subscreve, requer à Mesa, no uso de suas atribuições regimentais, depois de ouvido o plenário, pede que Informe a esta Casa de Leis, conforme nosso Regimento Interno, Artigo 159, inciso VII, que seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, através do setor competente os seguintes pedidos de providências:

- 1 - Informe se a empresa concessionária SABESP de Saneamento, responsável pelos serviços de tratamento e distribuição de água e esgotamento sanitário no município de Nova Guataporanga, se está cumprindo com todas as suas obrigações contratuais.
- 2 – Como se encontra o contrato da **SABESP** com o município?
- 3 - Cópias do Contrato atual ou vencido?
- 3 - O Prefeito pretende renovar o contrato com a **SABESP**?
- 4 - Existe interesse por parte do Executivo, para buscar medidas para baixar o custo da cobrança da conta de água e esgoto, já que pagamos umas das contas mais caras de água e esgoto do estado de São Paulo?

Justificativa

Para conhecimento e fiscalização desta Vereadora.

Nova Guataporanga, 15 de março de 2018.

LORRAINE AUGUSTO
Vereadora MDB



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº 05/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Vereadora que esta subscreve, requer à Mesa, no uso de suas atribuições regimentais, depois de ouvido o plenário, pede que Informe a esta Casa de Leis, conforme nosso Regimento Interno, Artigo 159, inciso VII, que seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, através do setor competente os seguintes pedidos de providências:

Considerando, que cabe à Câmara Municipal solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à gestão administrativa (Lei Orgânica do Município, artigo 34, inciso XIX);

Requeiro, obedecidas às formalidades regimentais e ouvido o Egrégio Plenário, que officie o Poder Executivo Municipal os seguintes questionamentos de interesse público:

Sobre a realização de melhorias e conservação na estrada municipal NGT- 379, assim solicito.

- 1- Quem foi responsável pela fiscalização e aplicação desse recurso?
- 2- Quantos metros de estrada foram conservados e recuperados?
- 3- Porque o Secretário de Agricultura e Abastecimento, não foi informado para acompanhar a aplicação do recurso e o andamento dos serviços?
- 4- Quantos dias de trabalho foi preciso para conclusão do Projeto?
- 5- Quais foram às despesas, os materiais que foram usados, e os funcionários que executaram os serviços?

Nova Guataporanga, 19 de março de 2018.

LORRAINE AUGUSTO
Vereadora MDB



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº 06/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Considerando, que cabe à Câmara Municipal solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à gestão administrativa (Lei Orgânica do Município, artigo 34, inciso XIX);

Nos termos e na forma do Artigo 159, inciso VII, do Regimento interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga,

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas às formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, **Vagner Alves de Lima**, solicitando que Sua Excelência preste a esta Casa de Leis, as seguintes informações sobre os cargos de Agentes Políticos Secretariado:

1. Temos conhecimento que a atual, Secretária de Assistente Social é a senhorita **Tatiane de Souza Lourencetti**, esposa do Prefeito Municipal, e que o irmão do Prefeito Municipal, Senhor **Alex Sandro José Alves de Lima** é o atual Secretário de Obras do Município, estão corretas essas informações?

2. Quais foram os motivos que o Senhor Prefeito usou para ocupar 50% dos cargos de Agentes Políticos, com funcionários da própria família?

3. O Secretário de Obras e a Secretária de Assistência Social atende aos requisitos fixados em legislação e possuem alguma formação profissional para respaldar tal nomeação, favor detalhar quais são?

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se requerimento, primeiramente, na medida em que compete à Câmara Municipal através de seus membros, fiscalizarem os atos administrativos do Poder Executivo local, consoante reza o artigo 31 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camuraguata@abcrede.com.br

Com a devida vênia, serve esta proposição para esclarecer a este Poder Legislativo e, nesta direção, aos munícipes, de forma correta, os trabalhos e demais informações relacionadas ao Poder Executivo.

Desse modo, com aporte jurídico nos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência, necessário a elucidação do objeto deste pleito pelo Chefe do Poder Executivo.

Nova Guataporanga, 02 de maio de 2018.


LORRAINE AUGUSTO
VereadoraMDB

Rejeitado por maioria dos votos

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA

DELIBERAÇÃO

Ass: *Requerente*

1ª Sessão 06.01

Em 14/05/2018

Pedro Prudente de Oliveira
RG: 28.145.071-7
Presidente

Pedro Prudente de Oliveira

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/09/2020 às 18:35, sob o número 10012550720208260638. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001255-07.2020.8.26.0638 e código OP91DeU.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº 07/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Considerando, que cabe à Câmara Municipal solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à gestão administrativa (Lei Orgânica do Município, artigo 34, inciso XIX);

Nos termos e na forma do Artigo 159, inciso VII, do Regimento interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga,

REQUEIRO, obedecidas às formalidades regimentais e ouvido o Egrégio Plenário, que seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, para que sejam enviados a esta Casa de leis os seguintes pedidos:

- 1 - Cópia integral do Processo Seletivo 01/2017, desde o ato inicial, com a documentação de todos os inscritos e classificado no prazo legal?
- 2 - Qual a empresa que aplicou as provas?
- 3 - Qual o motivo do edital e convocação dos aprovados não estarem publicados no site da Prefeitura Municipal e no Portal da Transparência?

JUSTIFICATIVA

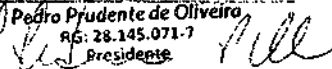
A atividade fiscalizadora dos vereadores destina-se, outrossim, a análise de contratos e documentos, a fim de se constatar a legalidade e eficácia dos atos praticados pela administração pública. Assim, faz-se importante que o Poder Executivo preste as informações mencionadas.

Nestes termos, pede-se aprovação.

Nova Guataporanga, 02 de maio de 2018.


LORRAINE AUGUSTO
 Vereadora MDB

CÂMARA MUNICIPAL
 NOVA GUATAPORANGA
 DELIBERAÇÃO
 Mat. Requerimento
 1º Voto 05-02
 Em 14/05/2018
 Reletrado
 Pedro Prudente de Oliveira
 RG: 28.145.071-7
 Presidente







Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº 08/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Considerando, que cabe à Câmara Municipal solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à gestão administrativa (Lei Orgânica do Município, artigo 34, inciso XIX);

Nos termos e na forma do Artigo 159, inciso VII, do Regimento interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga,

REQUEIRO, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Egrégio Plenário, que seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando as seguintes informações referentes ao quadro dos servidores públicos municipais:

1 - Quantos servidores ocupam cargos efetivos? Favor enviar relação contendo nome, cargo e função;

2 - Quantos servidores são exclusivamente comissionados? Favor enviar relação contendo nome, cargo e função;

3 - Quantos servidores ocupam cargos efetivos e estão nomeados em cargos comissionados? Favor enviar relação contendo nome, cargo e função.

4 - Qual o gasto total com servidores públicos efetivo e comissionados, com base na folha de pagamento de abril de 2018? Favor enviar valores totais distintos entre comissionados e efetivos.

JUSTIFICATIVA

A atividade fiscalizadora dos Vereadores destina-se outrossim, a análise de contratos e documentos a fim de se constatar a legalidade e eficácia dos atos praticados pela administração pública. Assim, faz-se importante que o Poder Executivo preste as informações mencionadas.

Nestes termos, pede-se aprovação.

Nova Guataporanga, 02 de maio de 2018.

LORRAINE AUGUSTO
Vereadora MDB

CÂMARA MUNICIPAL
NOVA GUATAPORANGA

DELIBERAÇÃO

Mat: Requerimento

1ª Votação: 03/04

Em: 14/05/2018

rejeitado

abs. abstenção ao voto

Pedro Prudente de Oliveira
RG: 23.145.071-7
Presidente



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº 09/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Considerando, que cabe à Câmara Municipal solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à gestão administrativa (Lei Orgânica do Município, artigo 34, inciso XIX) e nos termos e na forma do Artigo 159, inciso VII, do Regimento interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga,

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 31, estabelece que a fiscalização do Município, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal;

Considerando que os Vereadores não só tem o direito, mais também o dever de solicitar informações sobre os atos da administração municipal;

REQUEIRO “Que officie-se o Senhor Prefeito Municipal no sentido de prestar as seguintes informações:

1 – Que informe a relação dos servidores que recebem gratificação, comprovando documentalmente com cópias de todas as portarias.

JUSTIFICATIVA

As informações supra citadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao vereador no exercício de suas funções, conforme acima, também servirão para prestar esclarecimentos aos munícipes, devido aos questionamentos dos mesmos.

Nova Guataporanga, 25 de maio de 2018.

LORRAINE AUGUSTO
Vereadora MDB



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº 10/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A vereadora que esta subscreve depois de ouvido o Plenário, que informe esta Casa de Leis, conforme nosso Regimento Interno, Artigo 159, inciso VII o seguinte pedido de providência:

Que o Poder Executivo encaminhe, a esta Casa de Leis, as seguintes informações referentes à Unidade Básica de Saúde (UBS)

- 1 - Relatório contendo os nomes dos médicos contratados e efetivos
- 2 - Jornada de trabalho a ser cumprida por cada médico e suas especialidades.
- 3 - Que informe ainda a esta casa de leis, se os médicos estão cumprindo suas obrigações e a carga horária de trabalhos.

JUSTIFICATIVA:

- Justifica-se o requerimento, primeiramente, na medida em que compete à Câmara Municipal através de seus membros, fiscalizar os atos administrativos do Poder Executivo local, consoante reza o artigo 31 da Constituição Federal.

Nova Guataporanga, 25 de maio de 2018.

LORRAINE AUGUSTO
Vereadora MDB



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº 011/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Considerando, que cabe à Câmara Municipal solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à gestão administrativa (Lei Orgânica do Município, artigo 34, inciso XIX), nos termos e na forma do Artigo 159, inciso VII, do Regimento interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga,

Requeiro que seja oficiado ao senhor Prefeito Municipal, solicitando à Sua excelência prestar as seguintes informações sobre as despesas em viagens realizadas para deslocamento fora do município do Senhor Prefeito e de seus auxiliares, ligados ao Gabinete do Chefe do Executivo;

1) Detalhe e informe com a descrição dos roteiros e despesas com cópia de notas fiscais ou documentos comprobatórios, como despesas de hospedagem, pedágio, alimentação e outros, à contar de 01 de janeiro de 2017 até o momento da prestação da informação.

JUSTIFICATIVA

As cópias solicitadas são necessárias, para a averiguação das despesas de viagens, realizadas pelo Prefeito Municipal durante o exercício.

Considerando que o Poder Legislativo ocupa papel preponderante no controle e fiscalização dos negócios municipais, e que a função de controle e fiscalização da Câmara Municipal é uma das mais importantes do Legislativo;

Considerando que a Constituição Federal em seu inciso XXXIII, do art. 5º, diz textualmente que: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

ISTO POSTA, depois de ouvido o douto e soberano Plenário, seja oficiado ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, para prestar as informações acima, detalhando-as na forma acima descrita.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2018.

LORRAINE AUGUSTO
Vereadora MDB



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº 012/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Vereadora que esta subscreve, requer à Mesa, no uso de suas atribuições regimentais, depois de ouvido o plenário, pede que Informe a esta Casa de Leis, conforme nosso Regimento Interno, Artigo 159, inciso VII, seja oficiado ao Ex.mo. Sr. **Vagner Alves de Lima**, DD. Prefeito do Município de Nova Guataporanga, no sentido de que o mesmo envie a esta Casa Legislativa, através do setor competente conforme segue:

REQUER as seguintes informações referentes ao instituto de Previdência Municipal de Nova Guataporanga (**IPRENOG**);

- 1 - Qual o valor da arrecadação mensal Patronal;
- 2 - Saldo atual do fundo Previdenciário;
- 3 - Qual o valor total da dívida do Município com o Iprenog, descrever ainda todos os parcelamentos das dívidas, descrevendo quais anos foram parcelados, valores e total de prestações.
- 4 - No ano de 2018 está sendo repassada a contribuição mensal patronal ao Iprenog, caso esteja em dia ou em atraso, descreva desde quando se encontra em débito e quais meses foram feitos os repasses.

JUSTIFICATIVA

Tem por finalidade o presente requerimento o fato de que cabe ao legislativo fiscalizar as atividades da administração pública, de modo que, para isso, é necessário estar bem informada para poder exercer sua função e assim corresponder aos anseios da população.

Mesa Diretora ,09 de Novembro de 2018.

LORRAINE AUGUSTO

Vereadora MDB



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº 013/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Vereadora que esta subscreve, requer à Mesa, no uso de suas atribuições regimentais, depois de ouvido o plenário, pede que Informe a esta Casa de Leis, conforme nosso Regimento Interno, Artigo 159, inciso VII, seja oficiado ao Ex.mo. Sr. **Vagner Alves de Lima, DD.** Prefeito do Município de Nova Guataporanga, no sentido de que o mesmo envie a esta Casa Legislativa, informações conforme segue:

REQUER;

- 1) Tosos os bens contidos no edital completo de Leilão Nº 01/2018 e processo nº 44/2018 foram todos leiloados?
- 2) Quais pessoas arremataram os referidos bens? (indicar o nome e o bem arrematado, assim como o valor pago em cada negociação e forma de pagamento acordadas)
- 3) Para qual finalidade será o uso dos valores totais obtidos e arrecadados no leilão?

JUSTIFICATIVA

Existe a necessidade de que o sistema funcional público será ágil, mas por outro lado é necessário que o contingente se faça acompanhar de eficiência, eficácia, de produtividade e de qualidade. Diante destas prerrogativas citadas, esta proposição busca fazer com que o Poder Legislativo não permaneça no descaso na questão da fiscalização, eximindo-se assim da convivência com o Poder Executivo em matérias de interesse público.

Assim é o dever de todo vereador, como representante legítimo do povo e amparado em dispositivos constitucionais e legais, tomar conhecimento da administração pública. Nesse caso, requeiro informações oficiais para melhor transparência administrativa e prestação de contas a nobre vereadora, nobres pares e população Guataporanguenses, que buscam por essa informação.

Certo de que o pedido reveste-se de interesse público, aguardamos a aprovação em plenário.

Câmara Municipal de Nova Guataporanga, 09 de Novembro de 2018.

LORRAINE AUGUSTO
Vereadora MDB



Ofício nº 104/2018

Nova Guataporanga, 04 de Dezembro de 2018.

À Comissão Processante

(Constituída conforme Res. 02/2018)

Assunto: Prestar informações solicitadas acerca de sanções aplicadas baseadas no artigo 231 do Regimento Interno desta Casa de Leis em face da Vereadora Lorraine Augusto - Ofício nº 101/2018 do Presidente da Comissão Processante.

Senhor Presidente,

Conforme solicitação nos termos do Ofício supra, informo que, a Vereadora Lorraine Augusto, foi penalizada, reiteradas vezes, por excessos durante Reuniões do Parlamento nos moldes do Artigo 231, Inciso I e II do Regimento Interno desta Casa de Leis. De forma genérica, a saber:

- No dia 19 de Março de 2018, a Sessão Ordinária teve que ser interrompida, quando, sendo a última a usar a tribuna, a vereadora entrou em conflito com outro vereador, prejudicando sua participação, sendo advertida a manter-se ilesa, preservando sua palavra, durante sua participação, o que não foi atendido. Não restou outra alternativa, senão encerrar imediatamente a Sessão pra não aplicar medidas mais severas à vereadora, que foi somente advertida verbalmente em plenário nos termos do Inciso II do art. 231 do R.I. Tal fato poderá ser constado na gravação das Sessões no Link:

<https://www.facebook.com/camaraguataporangaoficial/videos/223431678395717/>

- No dia 14 de Maio de 2018, durante Sessão Ordinária, a Vereadora foi advertida em plenário por, constantemente, manter troca de informações e/ou comunicação com o “marido”, que estava no auditório, sabendo que tal ato é vedado durante as reuniões. Neste episódio, foi pedido, inclusive, que ficasse registrado o incidente pela desobediência aos costumes da Casa. Informa, ainda, que tal fato pode ser verificado nas filmagens relativas à esta Reunião no tempo do vídeo: 1 hora e 7 minutos em diante, no link:

<https://www.facebook.com/camaraguataporangaoficial/videos/247722635966621/>

Obs: Na mesma data acima, a vereadora foi exortada, novamente em plenário, lembrando o Presidente que, naquele dia descobrira que a mesma vinha fazendo gravações “clandestinas” durante reuniões particulares com o Presidente. Fato considerado de extrema má fé, o Presidente deixou claro que não permite ser gravado em seu gabinete sem a devida autorização. Nesta ocasião, em tribuna, a vereadora respondeu com extrema grosseria, em desrespeito à Mesa: “Se não gostou, eu não posso fazer nada”. Este fato, também, poderá ser constado no vídeo (link) acima ao tempo de 2 horas e 4 minutos a seguir.

Recebido:
04-12-2018

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/09/2020 às 18:35, sob o número 10012550720208260638. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001255-07.2020.8.26.0638 e código OP91DeUb.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

fls. 231
183

Ainda, na mesma data, durante a Sessão Ordinária, a vereadora proferiu palavras grosseiras a um Advogado, após a apresentação deste na tribuna da Casa, dizendo: "Parece que você gosta muito de usar a tribuna aqui né? Faz o seguinte, em 2020 você se candidata a vereador e tenta tirar os votos que eu tive, pra querer vir falar aqui." Ofendeu, também, o vereador Dé Eletricista o chamando por apelido, de forma pejorativa, à partir da tribuna, de "Dono da Guata", termo este repudiado pelo vereador. Tais atos, geraram, na ocasião, meras advertências verbais face ao desrespeito explicitado, tendo a Mesa se desculpado com os ofendidos.

Frise-se, ainda, que advertências verbais e em plenário em face da vereadora, foram freqüentes em muitas reuniões deste Parlamento, ora por desacatar o próprio Presidente, quando o afrontou dizendo: "...você dorme comigo pra saber da minha vida?"; Por desacatar seus pares, os colocando apelidos como "senhorzinho, dono da guata,..."

Ademais, se for de interesse, constam em nossos registros seis notas de repúdio protocoladas por indivíduos, empresas e setores do município em face da vereadora, por conta, exclusiva, de declarações da vereadora a partir da tribuna da Câmara Municipal.

Por fim, informo que, conforme o próprio artigo 231 prevê, os incisos I e II quando aplicados, se resumiram apenas nas advertências verbais, dispensando-se registros em documento próprio de ocorrência. E que, em muitos casos, os excessos praticados exigiam medidas mais enérgicas, porém, optou este Presidente a medidas mais brandas previstas neste artigo.

É o relatório.

Feito os apontamentos que entendo necessários, continuamos à disposição para dirimir quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente:

PEDRO PRUDENTE DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga



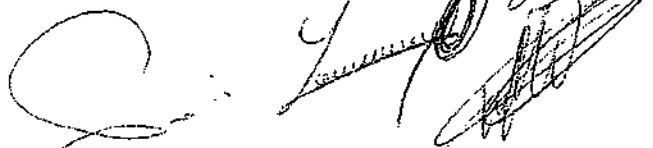
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

6ª ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos trinta dias do mês de novembro de 2018, às 08h30min nas dependências da Câmara Municipal com a presença do Presidente José Mauro Lourencetti, Relator Odair Augusto Coelho e membro Edvaldo Gomes, Lorraine Augusto vereadora denunciada, Luiz Carlos Rocha Pontes, Advogado, Vandelir Marangoni Morelli-Assessor Jurídico da Câmara Municipal, Bruno Cordeiro Assistente de Imagem e Cristiane Valverde Auxiliar Diretora Legislativo, foi dada início a sexta reunião da Comissão Processante. Dando início o Presidente José Mauro Lourencetti, Declarou aberta a audiência da Comissão Processante para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da vereadora Lorraine Augusto. Dando continuidade pediu para Secretária a Senhora Cristiane Valverde fazer a leitura da ata da 5ª reunião da Comissão Processante, ocasião em que o Senhor Doutor Luiz Carlos Rocha Pontes fez um requerimento pedindo ao Presidente da comissão para dispensar a leitura da Ata por ser de conhecimentos de todos e já estar na posse de todos. Com relação ao pedido do Doutor Luiz Carlos, a Comissão deferiu o requerimento da defesa, ficando dispensada a leitura da ata da reunião anterior. Dando continuidade foi dado início a 6ª reunião da comissão processante para a oitiva de testemunhas: O presidente Lembrou a todos que a Comissão Processante foi constituída em face da Denúncia nº 01/2018, instaurada após passar em plenário por ato da presidência nº 02/2018 em 01 de Outubro de 2018 para apuração de suposta quebra de decoro parlamentar por procedimento incompatível com a dignidade da Câmara em face da vereadora Lorraine Augusto. Dando continuidade, deu-se início a oitivas das testemunhas e em seguida com o depoimento pessoal da vereadora Lorraine Augusto. Matheus Freire dos Santos Gomes e João Batista dos Santos serão as testemunhas esperadas. Dando continuidade o Presidente da comissão pediu ao Senhor Matheus Freire dos Santos que confirmasse a sua documentação. Dando continuidade o Presidente deu uma advertência ao Senhor Matheus Freire dos Santos Gomes, dizendo que fale somente aquilo que é objeto da Denúncia, ou seja, que fale somente daquilo que tenha relação com os pontos citados na Denúncia. Narrando: "Senhor Matheus estamos apurando possível quebra de decoro parlamentar por parte da vereadora Lorraine Augusto por conta de comentários feitos por ela na tribuna desta Câmara e, qualquer comentário que o senhor tenha com relação a isto pode ser importante para este processo". Dando continuidade o relator da comissão o Senhor Odair Augusto Coelho perguntou ao Senhor Matheus Freire dos Santos

Gomes se é do seu conhecimento, se é verdade que a Vereadora Lorraine ter supostamente feito acusação falsa imputando irregularidades no contrato da empresa Big-Pão junto ao município de Nova Guataporanga sem a devida licitação. Em resposta, o senhor Matheus Freire dos Santos comentou ser do seu conhecimento, mas que isso é uma perseguição política contra a vereadora na verdade Matheus tem conhecimento que a vereadora Lorraine comentou que a Prefeitura tinha licitação e que a Câmara Municipal não tinha. O relator perguntou quanto a ter desrespeitado e caluniado o coordenador do CCI. Em resposta Matheus comentou que simplesmente a vereadora comentou na Tribuna da Câmara que pessoas reclamaram que a comida do CCI estava pouca. O relator Odair Augusto perguntou sobre, supostamente, a vereadora ter submetido às servidoras do setor de serviços sociais a constrangimento ilegal, exposição indevida, mediante acusações proferidas durante sessão ordinária. Em resposta Matheus Freire dos Santos comentou que a respeito do Fundo Social, ela trabalha pelo bem da população. Em seguida o Senhor Luiz Carlos Rocha Pontes perguntou para o Matheus se a vereadora extrapolou na tribuna da Câmara. Em resposta o Senhor Matheus comentou que em nenhum momento a Senhora Lorraine extrapolou na Tribuna da Câmara ele acha que ela tem que continuar fazendo o trabalho da forma que vem fazendo pelo bem da população. Dando continuidade na falta do cidadão João Batista dos Santos, passou-se para o depoimento pessoal da vereadora Lorraine Augusto. Tomando a palavra o o presidente narrou: "vereadora, como Presidente da Comissão Processante, eu gostaria de lhe dar a seguinte advertência: Que a Senhora fale somente daquilo que é objeto da Denúncia, ou seja, que fale somente daquilo que tenha relação com os pontos citados na Denúncia." A seguir, dada a palavra ao Relator, o Senhor Odair Augusto Coelho perguntou que é do conhecimento público que a vereadora foi denunciada nesta câmara municipal por denúncia embasada em 03 três fatos. 1º Por ter supostamente feito acusação falsa imputando irregularidades no contrato da empresa BIG-Pão junto ao município de Nova Guataporanga sem a devida licitação. Em resposta a vereadora falou que nunca ofendeu nenhum vereador e ninguém nessa tribuna, ao contrário o vereador que me denunciou que sempre vem fazendo acusações falsas contra meu marido na tribuna da Câmara inclusive chamou meu marido de bunda-suja e cheio de falcatrua. O relator o Senhor Odair perguntou: "como a Senhora sentiu-se com a nota de repúdio do coordenador do CCI". Em resposta a vereadora Lorraine comentou que foi eleita com 86 votos e que não tem medo de cobrar, simplesmente reclamaram que a comida no CCI estava pouca e a vereadora comentou que tudo que chegasse ao conhecimento da vereadora ela iria resolver. O relator perguntou a vereadora sobre o fato de submeter as servidoras do setor de serviço social a constrangimento ilegal, exposição indevida, mediante acusações proferidas durante sessão ordinária. Em resposta Lorraine Augusto comentou que diversas pessoas têm procurado o Fundo Social e não são atendidas. Continuando com a



palavra, o Sr. José Mauro Presidente da Comissão perguntou a Senhora Lorraine como ela sentiu-se com a nota de repúdio do coordenador do CCI. Em resposta Lorraine disse que não ofendeu de forma alguma o Coordenador do CCI ela nem se quer sabe o motivo do coordenador ter feito essa nota de repúdio contra ela, a vereadora comentou que depois do fato ocorrido ela já encontrou o coordenador e ele perguntou para vereadora o que havia acontecido e ela simplesmente disse ao Coordenador que ela tinha cobrado dele o que a população estava cobrando dela, aliás, que sempre teve amizade com o coordenador desde quando mora em Nova Guataporanga. O Presidente da Comissão José Mauro Lourencetti comentou que foram citadas em sua fala na tribuna que várias das funcionárias do setor social estão sobre suposto desvio de função, a vereadora tem feito alguma apuração a respeito? Em resposta a vereadora perguntou por que a moção de repúdio feita pelo Fundo Social, não foi assinada pela Assistente Social concursada a Senhora Natali, inclusive a vereadora citou que foram feitos requerimentos e ofícios a respeito do Setor Social e nunca foram respondidos. José Mauro perguntou a vereadora se supostamente teria ironizado algumas funcionárias do setor social com relação à função que exercem, sobre questionamento dos cargos de chefia exercidos por Vânia e Daniele o que a senhora tem apurado? Em resposta Lorraine disse que nunca ironizou se quer alguém nessa tribuna inclusive está tudo gravado nunca faltou com respeito nem palavrões com ninguém. O Presidente perguntou ao vereador denunciante Valdeci Inácio se ele teria alguma pergunta para fazer para a vereadora Lorraine Augusto. Valdeci respondeu que não, aliás, está tudo na representação. Dispensada a pergunta do vereador denunciante Valdeci Inácio. Em resposta a vereadora Lorraine Augusto disse que Valdeci sim faltou com respeito chamando o marido da vereadora de Bunda-suja e cheio de falcatruas foi a partir daí que a vereadora entrou com a denuncia e não foi acatada. Dando continuidade o Doutor Luiz Carlos disse que a vereadora já esclareceu que são Serviços Públicos e de acordo com o Artigo 231 do Regimento Interno o Doutor gostaria que o Presidente da Comissão Processante oficiasse ao Presidente da Câmara para que fosse informado por certidão se já houve advertência, cassação da palavra ou pedido para retirada de plenário contra a vereadora Lorraine Augusto. Dando continuidade não havendo mais ninguém para fazer o uso da palavra o Presidente declarou encerrada a presente reunião.

Câmara Municipal, 03 de dezembro de 2018.

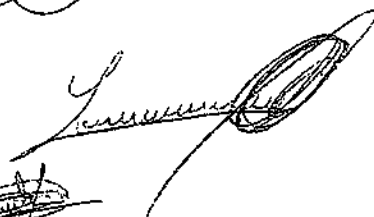
Vereador José Mauro Lourencetti
Presidente da Comissão Processante

Vereador Odair Augusto Coelho
Relator da CP

Vereador Edvaldo Gomes
Membro da CP



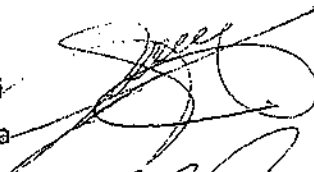
Vereadora Lorraine Augusto
Vereadora Denunciada



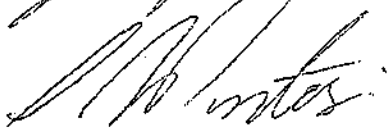
Vereador Valdeci Inácio
Vereador Denunciante



Vandelir Marangoni Morelli
Assessor Jurídico da Câmara



Luiz Carlos Rocha Pontes
Advogado (Defesa)



Bruno Rodrigues Cokdeiro
Assistente de Imagem



Cristiane Valverde- Auxiliar
Diretora do Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão da instrução em 06/12/2018, abro vista do processo à Vereadora (denunciada), para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/67.

Nova Guataporanga/SP, em 06 de Dezembro de 2018.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

*Recibido dia 06/12/18
às 10 horas
0143/58 149.896*



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 06 de Dezembro de 2018.

Senhor advogado,

Informo a Vossa Senhoria que a Comissão Processante, constituída nos termos da Resolução nº 02/2018, declarou a conclusão da instrução e abriu prazo de 5 (cinco) dias para vista do processo a que se refere essa denúncia, para razões escritas, nos termos do Art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/67.

Cabe ainda informar que a tramitação completa da referida Denúncia encontra-se disponível no site da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, no link:

<https://cmnovaguataporanga.sp.gov.br/comissao-processante-temporaria.html>

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

Ilmo Sr.

Dr. Luiz Carlos Rocha Pontes - OAB/SP nº 149.896

Dr. Marcelo Zaneti Marques - OAB/SP nº 294.808

Dr. Everton Luiz Coqueti Eduardo - OAB/SP nº 376.011

Advogado (s) (Defesa)

*Recibido dia 06/12/18
as 19h00m
M. Zaneti Marques
OAB/SP 294.808*

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA
GUATAPORANGA.**

Recbi: 11-12-2018


PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO:

Representação (Denúncia) – protocolo 1/02018.

ALEGAÇÕES ESCRITAS.

LORRAINE AUGUSTO, brasileira, vereadora, portadora da cédula de identidade RG nº. 43.639.104-1-SSP/SP, residente e domiciliada na Rua José Maria Calazans, nº 310, na cidade de Nova Guataporanga-SP, devidamente qualificado nos autos do **PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO** instaurada pela Câmara Municipal de Nova Guataporanga, em tramite pela mesma, por meio da presente, vem respeitosamente à presença da Douta Comissão, apresentar, tempestivamente, **ALEGAÇÕES ESCRITAS**, mediante as ponderações fáticas e jurídicas que passa a alinhar.



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

- DA DENÚNCIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

Por meio de requerimento escrito, aos 28 dias do mês de setembro de 2018, o Vereador VALDECI INÁCIO (PSDB), protocolou perante a Casa de Leis uma denuncia por quebra de decoro parlamentar, requerendo a instauração de Processo de Cassação de Mandato em face da Vereadora LORRAINE AUGUSTO (MDB).

Disse o denunciante que:

JUSTIFICATIVAS

As justificativas são contundentes frente a continuidade de atos que vem sendo praticados (declarações, comportamentos...) a partir do uso da tribuna desta Casa de Leis, onde a Vereadora, ora representada, vem se manifestando de forma ofensiva, extrapolando-se as prerrogativas, contabilizando atos de repúdio em seu desfavor, **ATINGINDO EM CHEIO A HONRA OBJETIVA DESTA PARLAMENTO**, que, ao meu entender, **deve ser protegida de comportamentos reprováveis por parte de seus membros**. Fatos estes que levam este Vereador, ora representante, a tomar e requerer as devidas providências.

Adiante afirmou em tópicos que:

1º FATO - DA FALSA ACUSAÇÃO IMPUTANDO IRREGULARIDADES NO CONTRATO DA EMPRESA "BIG-PÃO" JUNTO AO MUNICÍPIO DE NOVA GUATAPORANGA/SP

2º FATO - DO DESRESPEITO E DA FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME (CRIME DE CALÚNIA) AO COORDENADOR MUNICIPAL DO CCI - CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO

3º FATO - DA EXPOSIÇÃO INDEVIDA, ACUSAÇÕES E CONTRANGIMENTO ILEGAL CAUSADOS PELA VEREADORA LORRAINE AUGUSTO EM FACE DAS SERVIDORAS DO SETOR DE SERVIÇOS SOCIAIS.



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES

192

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

Finalizou o denunciante argumentando que o pedido formulado encontra respaldo legal no inciso III, do artigo 244 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, bem como no inciso III, do artigo 7º do Decreto Lei 201/67 e por fim, requereu o acolhimento do seu pedido.

A representação/denúncia foi apreciada pelo plenário da Câmara Municipal na 17ª reunião Ordinária, realizada no dia 01/10/2018, sendo acolhida pela maioria, tendo o Vereador Denunciante se declarado impedido e não sendo convocado o suplente do mesmo para votação e apreciação da denúncia.

Formada a comissão processante, a denunciada foi devidamente notificada para apresentação de defesa prévia.

Durante a instrução, a Vereadora denunciada apresentou defesa prévia e requerimentos e arrolou 10 (dez) testemunhas.

Argumentou a Vereadora denunciada em seus requerimento e preliminares, em síntese que:

- a) atento a alteração na forma de contagem de prazos processuais promovida pelo Novo Código de Processo Civil, trazendo, inclusive, reflexos nas atividades administrativas e eminentemente procedimentais, inclusive junto aos demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais e também junto ao E. Tribunal de Contas do Estado de São

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELÔ ZANETI MARQUES

193

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

Paulo, os prazos do procedimento deveriam ser contados em dias úteis;

- b) ilegalidade quando da votação para o recebimento da representação, não foi observado a necessidade de convocação de um suplente para o Vereador denunciante, que estava impedido de votar, nos termos da parte final do art. 5º, I, do Decreto-Lei 201/67;
- c) Que no caso, o presidente da Comissão Processante Vereador JOSÉ MAURO LOURENCETTI é tido como suspeito pela VEREADORA LORRAINE, seja devido a grandes divergências políticas, seja devido a inimizade, chegando ao ponto de o presidente da comissão manifestar repúdio aos atos da Vereadora, com rejeição de requerimentos na tribuna e demais manifestações sempre contra a Vereadora denunciada;
- d) Que não há um Código de Ética Legislativa na Câmara Municipal de Nova Guataporanga;
- e) Que fosse oficiada ao Delegado da Polícia Civil da Seccional de Dracena, para que envie cópias do Inquérito Policial nº 3098639/2018, que apura possível crime praticado pelo vereador denunciante VALDECI INÁCIO tendo como vítima o esposo da Vereadora denunciada.
- f) Que fosse providenciado pela Comissão Processante a transcrição de todas as falas das Sessões Camarárias citadas na representação;
- g) Que se oficiado ao Presidente da Câmara para que juntasse aos autos um relatório com todos os requerimentos da Vereadora Lorraine Augusto que foram rejeitados pela



4

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES

194

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

Câmara com o conteúdo dos requerimentos e o nome dos Vereadores que votaram pela rejeição, desde de janeiro de 2017;

- h) Em requerimento próprio, pleiteou-se ainda a nulidade do procedimento por ilegitimidade ativa ou vício de iniciativa, eis que o regimento interno da Câmara Municipal atribui apenas ao Presidente da Casa reprimir eventuais excessos praticados pelos Vereadores em Plenário, conforme artigo 231 e seus incisos;
- i) No mesmo requerimento, foi questionado o fato de não ter sido enfrentada pela comissão a questão da imunidade parlamentar da Vereadora denunciada;
- j) E por último, foi solicitado uma certidão da Presidência da Câmara visando verificar se a Vereadora denunciada havia sido advertida em plenário.

A maior parte dessas preliminares e requerimento foram rejeitados pela comissão, sendo deferido apenas os dos itens “g” e “j”, sendo que muito embora deferido o do item “f”, não restou cumprido o ato.

A comissão declinou da oitiva do denunciante e foram ouvidas as testemunhas que compareçam as reuniões e arroladas pela denunciada, bem como a própria Vereadora Lorraine em depoimento pessoal.

Eis o resumo dos fatos.



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

195

- ALEGAÇÕES FINAIS.

Nobres Membros da Comissão Processante, após os tramites legais, pode-se notar que o pedido formulado na denuncia não é digna de acolhimento, visto que, as preliminares arguidas, com o devido respeito ao relator do processo, são todas procedentes, devendo o processo ser declarado nulo *ab initio*, seja porque não convocado um suplemente para o recebimento da denuncia, seja porque o denunciante é parte ilegítima para propor a cassação, nos termos do regimento interno, ou mesmo porque o presidente da comissão ao ver da Vereadora denunciada é pessoa suspeita para presidir os trabalhos, razão pela qual reitera-se todos os argumentos anteriores.

No mais, a acusada é assegurado constitucionalmente imunidade e no que tange ao mérito nenhuma das acusações foram sequer provadas, não havendo sequer processo criminal em curso sobre as pretensas acusações.

Ao contrário do alegado na denuncia, restou estampado que o requerimento de cassação tem cunho meramente político já que todos os demais vereadores da Casa Legislativa de Nova Guataporanga trabalham em consonância com os anseios do Chefe do Poder Executivo e por sua vez, a vereadora Lorraine Augusto tem denunciado várias irregularidades da administração municipal, inclusive várias destas tem sido objeto de investigação pelo Ministério Público.



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 - centro - CEP 17930-000 - Fone/Fax: (18) 3851-3000

196

Como prova dessa afirmação, vejam os vários e importantes requerimentos feitos pela Vereadora Lorraine Augusto, todos rejeitados pelos pares da Casa Legislativa de Nova Guataporanga.

Assim, não é possível que o presente instrumento seja utilizado como meio de retaliação política, da qual se utilizam ao seu bel prazer aqueles que dele se apossam, afim de narrar inverdades, pleitear supostos direitos, suscitando eventuais e infrutíferos embates políticos, onde, necessariamente, perdem a sociedade, esta Casa de Leis e, principalmente, o próprio instituto do decoro parlamentar, diante da sua banalização.

Por razões tão clarividentes o pedido de instauração de processo de cassação de mandato já deveria de plano ter sido rejeitada de Camara Municipal e por esta Comissão ante a inexistência de respaldo legal para abertura e continuidade da mesma, ou seja, a falta de justa causa, o que a torna inepta.

Entendemos que desde o princípio a justa causa, que permitisse o recebimento e instauração deste processo de cassação, nunca esteve presente, visto a mais absoluta inconsistência probatória que instrui este processo.

E nos valhemos de alguns conceitos estampados pela doutrina na seara do Direito Processual Penal para entendermos o conceito de justa causa.



7

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES

197

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

Ao analisar o tema, **AURY LOPES JR.** considera que **“A justa causa identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal). (...)”** (Direito Processual Penal, 12ª edição, 2015, p.195)

Distinto não é o entendimento de **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, cuja doutrina aduz: **“se inexistir motivo fundamentado para o processo seguir seu curso, pois, na esfera criminal, é sempre um constrangimento grave ser acusado formalmente da prática de uma infração penal, deve o juiz rejeitar a denúncia ou queixa.”** (Manual do Processo Penal e Execução Penal, 12ª edição, 2015, p. 146)

A ausência da justa causa nas denúncias criminais tem sido alvo de várias decisões do Supremo Tribunal Federal em que não tem permitido a continuidade da demanda penal sem o preenchimento deste requisito fundamental e nesse sentido é o trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, que apreciando o Habeas Corpus nº 84.409-0/SP, **se pronunciou sobre a inépcia da denúncia no campo penal (falta de justa causa para a instauração da ação penal), e cuja fundamentação se aplica ao caso concreto:**

“SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 84.409-0 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - :



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELÒ ZANETI MARQUES

198

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

Como já foi referido pelo eminente Ministro-Relator, o art. 41 do Código de Processo Penal estabelece:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

Essa fórmula encontrou num texto clássico de João Mendes de Almeida Júnior uma bela e pedagógica sistematização. Diz João Mendes de Almeida Júnior sobre a denúncia: “É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus-auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram a isso (*cur*), a maneira porque a praticou (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). (Segundo enumeração de Aristóteles, na *Ética a Nicomac*, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras *quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando*, assim referidas por Cícero (De Invent. I)).



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES

199

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 - centro - CEP 17930-000 - Fone/Fax: (18) 3851-3000

Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes.” (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. O processo

criminal brasileiro, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183)

Essa questão – a técnica da denúncia-, como sabemos, tem merecido do Supremo Tribunal Federal reflexão no plano da dogmática constitucional, associada especialmente ao direito de defesa.

Destaco as reflexões desenvolvidas pelo Ministro Celso de Mello, no HC 73.271, cuja ementa diz o seguinte: “(...) **PERSECUÇÃO PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO – APTIDÃO DA DENÚNCIA. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu ‘nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração**

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES

200

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

penal, resulta de pura criação mental da acusação (RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO). A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta.(...)

Assim traçadas as linhas que nos iluminam quanto ao entendimento do que configuraria a justa causa e as consequências desta, é imprescindível notarmos que as provas carreadas nos autos demonstram que as palavras proferidas pela Vereadora foram proferidas em Tribuna durante Sessões Camarárias e nos limites da circunscrição do Município, preenchendo, portanto, os requisitos legais que lhe conferem a referida imunidade.

As testemunhas arroladas pela Vereadora Lorraine, ratificaram a contudente veracidade das afirmações e esclareceram que aquele era um clamor popular naquele momento. Portanto, o que fez a Vereadora foi trazer ao plenário questões públicas de falta de alimentação e atendimento dos órgãos municipais, conforme relatado pelas testemunhas ouvidas.



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELÔ ZANÉTI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

201

De outra parte, quanto ao debate com o Vereador acusador, sobre eventual licitação, etc, a Vereadora apenas refutou uma situação devido ao denunciante ter agredido verbalmente o esposo da Vereadora Lorraine.

Ora, as questões públicas devem ser debatidas em plenário, esse alias e a função do vereador. Se há ou não há licitação, basta comprovar sua dispensa e se a mesma é ou não devida no caso concreto. Tal ato jamais pode ser tido como quebra de decoro, por estar em discussão serviços de um órgão público.

Essa mesma interpretação vale para as demais acusações, onde estavam em fiscalização e discussão órgãos que recebem dinheiro público.

Ora nobres Edis, a inviolabilidade dos Vereadores é assegurada Constitucionalmente, assegurando aos Parlamentares, na circunscrição do Município e no exercício do mandato, esta garantia Constitucional, estando, acima de qualquer norma Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de qualquer particular.

A Constituição Federal, mais precisamente no caput do artigo 53, é clara neste sentido **“Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”**



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELÔ ZANETI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

202

Ainda a Carta Magna, não permite pairar qualquer sombra de dúvida quanto a imunidade parlamentar, regendo:

“Art. 29 ...

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

Em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, José Afonso da Silva, ao abordar sobre a Supremacia da Constituição leciona que “É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as *normas fundamentais de Estado*, e só nisso se notará sua superioridade em relação as demais normas jurídicas.”(p.45. 23ª Edição)

O Excelso Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário 600.063, proferiu com viés de Repercussão Geral, o julgamento assegurando a aplicação da Constituição Federal, no que tange a inviolabilidade ao Parlamentar, conforme vemos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.063
SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES

203

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 - centro - CEP 17930-000 - Fone/Fax: (18) 3851-3000

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : JOSÉ BENEDITO COUTO FILHO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO QUEIROZ MOREIRA
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES
ADV.(A/S) : AILTON CARLOS PONTES E OUTRO(A/S)

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral.



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES

204

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político.

4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando-a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.

5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.

6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES

205

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 - centro - CEP 17930-000 - Fone/Fax: (18) 3851-3000

e **havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.”**

Referido voto foi acostado oportunamente por ocasião da apresentação tempestiva da defesa escrita e ressalta-se que **a decisão tem força vinculante, devendo todos os demais julgamentos que analisem questão análoga seguirem o mesmo entendimento.**

Sempre oportuna às lições **Fredie Didier Jr.**, em sua obra Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela:

“Ao falar em efeito vinculante do precedente, deve-se ter em mente que, em certas situações, a norma jurídica geral (tese jurídica, ratio decidendi) estabelecida na fundamentação de determinadas decisões judiciais tem o condão de vincular decisões posteriores [...]

No Brasil, há precedentes com força vinculante – é dizer, em que a ratio decidendi contida a fundamentação de um

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES

206

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

julgada tem força vinculante. Estão eles enumerados no art. 927, CPC.

Para adequada compreensão desse dispositivo, é necessário observar que o efeito vinculante do precedente abrange os demais efeitos, sendo o mais intenso de todos eles. Por isso, o precedente que tem efeito vinculante por determinação legal deve ter reconhecida sua aptidão para produzir efeitos persuasivos, obstativos, autorizantes etc. (Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 2. p. 455.)

Nesse passo, ainda que se busque alguma reprovação na atitude da Vereadora parlamentar, para fins de afastamento, o artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece que os Vereadores são invioláveis, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Esta inviolabilidade exclui a configuração de crime ou a pretensão a ressarcimento por eventual dano moral ou material decorrente da conduta do parlamentar. Saliente-se que o artigo constitucional em tela deve ser interpretado extensivamente, abrangendo não apenas imunidades a sanções civis e penais, mas todo e qualquer tipo de punição que decorra da manifestação em atividade parlamentar:

“Inviolabilidade: é a exclusão de cometimento de crime por parte de deputados e senadores por suas opiniões,

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELÔ ZANETI MARQUES

207

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

palavras e votos. Ela que, às vezes, também é chamada de 'imunidade material' exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal. (...) também excluída qualquer pretensão de ressarcimento de eventual dano material ou moral decorrente da atuação do congressista. (...) Dir-se-á que o dispositivo fala em 'inviolabilidade civil e penal', mas a *ratio legis* do texto que é garantir a independência do representante do povo (deputado) ou do Estado (senador) requer sua compreensão extensiva a qualquer tipo de punição decorrente da manifestação do exercício do mandato recebido em ~votação popular.”
(Comentário Contextual à Constituição, José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros: 2007, p. 420)

Destarte, o texto constitucional é categórico, no que se refere aos Vereadores, visto que o instituto visa ao exercício pleno da democracia, mediante a atividade independente do parlamentar. Ora, razoável que gozem de tal prerrogativa, vez que devem exercer a atividade



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES

208

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

parlamentar sem qualquer vício de vontade motivado por eventuais reprimendas arbitrárias.

Mostra-se salutar e de rigor que esta Comissão Processante, mediante todos os argumentos fáticos, jurídicos e probatórios, acolham em seu Parecer as preliminares suscitadas, arquivando definitivamente o processo.

No que tange ao mérito, restou demasiadamente claro que a Vereadora ora investigada não violou qualquer norma positiva, pois suas opiniões, palavras e votos são involáveis em seu mandato, sendo isso, o que ocorreu.

Há de se ressaltar que o pedido é juridicamente impossível e possui tão somente vies político, já que a Nobre Edil, ora denunciada, apenas usou das atribuições e prerrogativas deferidas na Carta Magna.

Por fim e fazendo uso das palavras do Ministro Barroso *“Sem endossar o conteúdo, e lamentando que o debate público muitas vezes descambe para essa desqualificação pessoal, estou convencido que aqui se aplica a imunidade material que a Constituição garante aos vereadores.”*

O mérito sob os mesmos fundamentos lançados nas preliminares suscitadas a Comissão Processante deverá emitir parecer pela total improcedencia do pedido formulado na denuncia.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES

ADVOGADOS

e-mail: rocha.pontes@uol.com.br

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 - centro - CEP 17930-000 - Fone/Fax: (18) 3851-3000

209

Diante de todo o exposto, a denunciada, vem, tempestivamente, aos Membros desta Comissão Processante, requerer que seja emitido Parecer desfavorável e pelo arquivamento da denuncia, ante as preliminares suscitadas, ausência de justa causa, efeito vinculante do Recurso Extraordinário 600.063, aplicação da imunidade parlamentar assegurada no inciso VIII, art. 29 da Constituição Federal e no que tange ao mérito ausência de suporte fático, jurídico e probatório.

Pede Deferimento

Nova Guataporanga, 11 de dezembro de 2018.



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

OAB/SP nº 149.896



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Assunto: Encaminhamento ao relator

DENÚNCIA - 01/2018

Considerando que a defesa da denunciada apresentou, tempestivamente, **RAZÕES ESCRITAS** em **11/12/2018**, encaminhem-se os autos ao Relator, Vereador Odair Augusto Coelho, para emitir parecer final.

Ao Relator em: 11/12/2018

Nova Guataporanga/SP, em 11 de Dezembro de 2018.


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) – Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 13 de Dezembro de 2018.

CONVOCAÇÃO

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, convoca, nos termos regimentais, os vereadores **Odair Augusto Coelho** e **Edvaldo Gomes** para a 7ª Reunião da Comissão Processante, a ser realizada no dia 15/12/2018, às 08h00min, no Plenário “José Prudente de Oliveira”, com a finalidade de apreciar a seguinte pauta:

I - Apreciação do Parecer final do Relator

II - Pré-agendar data para entrega dos trabalhos ao Presidente da Câmara Municipal

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

Ilmo Sr.

VEREADOR ODAIR AUGUSTO COELHO (Relator)

VEREADOR EDVALDO GOMES (Membro)



Câmara Municipal de Nova Guataporanga
 CNPJ. 53.307.112/0001-56
 Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000
 Email: camaraguata@abcrede.com.br

212

**LISTA DE PRESENÇA DA 7ª REUNIÃO PROCESSANTE
 15/12/2018.**

José Mauro Lourencetti - Presidente

Edvaldo Gomes- membro

Odair Augusto Coelho- membro

Lorraine Augusto- vereadora Denunciada

Valdeci Inácio-vereador denunciante

Luiz Carlos Rocha Pontes -Advogado

Vanderli Marangoni Morelli- Assessor Jurídico da Câmara Municipal

Bruno Rodrigues Cordeiro-
 Assistente de Imagem

Cristiane Valverde- Auxiliar Diretora do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 15 de Dezembro de 2018.

CONVOCAÇÃO PARA A 8ª REUNIÃO DA CP

O Vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, Presidente da Comissão Processante, convoca, nos termos regimentais, os vereadores **Odair Augusto Coelho** e **Edvaldo Gomes** para a 8ª Reunião da Comissão Processante, a ser realizada no dia 17/12/2018, às 08h00min, no Plenário "José Prudente de Oliveira", com a finalidade de apreciar a seguinte pauta:

I - Aprovação da ATA da 7ª Reunião

II - Entrega do PARECER FINAL à Denúncia 01/2018 ao Presidente da Câmara Municipal

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI
Presidente da Comissão Processante

Ilmo Sr.

VEREADOR ODAIR AUGUSTO COELHO (Relator)

VEREADOR EDVALDO GOMES (Membro)

Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

7ª ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos quinze dias do mês de dezembro de 2018, às 8:h00min nas dependências da Câmara Municipal com a presença do Presidente José Mauro Lourencetti, Relator Odair Augusto Coelho e membro Edvaldo Gomes, Lorraine Augusto vereadora denunciada, Luiz Carlos Rocha Pontes, Advogado, Vandellir Marangoni Morelli-Assessor Jurídico da Câmara Municipal Bruno Cordeiro Assistente de Imagem e Cristiane Valverde Auxiliar Diretora Legislativo, foi dada início a sétima reunião da Comissão Processante. Dando início o Presidente José Mauro Lourencetti, Declarou aberta a reunião da Comissão Processante. Dando continuidade o Presidente comentou que o intuito é que foi entregue nas razões escritas na defesa da vereadora Lorraine Augusto no dia 11/12/2018 foi devidamente encaminhada ao relator para que fosse repassado o Parecer final para comissão. O Presidente foi informado pelo relator que o Parecer será concluído no dia 14/12/2018. O Presidente marcou a reunião para que o relator passe a documentação do parecer para o Presidente da Comissão Processante e depois de avaliado e votado o Parecer, será marcada uma reunião para que sejam passados os trabalhos para o Presidente da Câmara. Essa reunião marca a entrega da Apreciação da Comissão Processante. Dando continuidade coloco em votação, o Parecer do Relator da Comissão. Aprovado pelos votos da Comissão Processante, no qual será marcado uma reunião para próxima segunda-feira as 8:00 se todos concordarem para passar os trabalhos para o Presidente da Comissão. Todos concordaram o Presidente deixou todos convocados e em seguida declarou encerrada a presente reunião.

Câmara Municipal de Nova Guataporanga 17 de dezembro de 2018.

José Mauro Lourencetti

Presidente da Comissão Processante

Odair Augusto Coelho

Relator



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

Edvaldo Gomes

Membro

Lorraine Augusto- vereadora Denunciada

Valdeci Inácio- vereador Denunciante

Vandelir Marangoni Morelli- Assessor Jurídico da Câmara

Luiz Carlos Rocha Pontes- Advogado

Bruno Rodrigues Cordeiro Assistente de Imagem

Cristiane Valverde- Auxiliar Diretora do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Ofício 07/2018 da CP

Nova Guataporanga/SP, em 15 de Dezembro de 2018.

Aos advogados

Dr. Luiz Carlos Rocha Pontes - OAB/SP nº 149.896

Dr. Marcelo Zaneti Marques - OAB/SP nº 294.808

Dr. Everton Luiz Coqueti Eduardo - OAB/SP nº 376.011

Advogado (s) (Defesa)

Senhores advogados,

Em respeito ao disposto nos incisos IV e V do Artigo 5º do Decreto Lei nº 201/67, vimos notificar Vossas Senhorias de que, conforme acordado na 7ª Reunião da CP, a Comissão Processante fará a entrega de seu Parecer Final à Denúncia 01/2018 à Presidência desta Câmara no dia 17 de Dezembro de 2017, durante a 8ª Reunião da CP que será realizada à partir das 08:00 horas da manhã, no plenário "José Prudente de Oliveira", ocasião em que lhes serão fornecidas cópias integrais deste ato.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

MANDEI POR
EMAIL DA
CÂMARA
PARA O
ADV.
DO

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP****Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018**

Ofício 06/2018 da CP

Nova Guataporanga/SP, em 15 de Dezembro de 2018.

À Vereadora

LORRAINE AUGUSTO

Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP

Senhora Vereadora,

Em respeito ao disposto nos incisos IV e V do Artigo 5º do Decreto Lei nº 201/67, vimos notificar Vossa Senhoria de que, conforme acordado na 7ª Reunião da CP, a Comissão Processante fará a entrega de seu Parecer Final à Denúncia 01/2018 à Presidência desta Câmara no dia 17 de Dezembro de 2017, durante a 8ª Reunião da CP que será realizada à partir das 08:00 horas da manhã, no plenário "José Prudente de Oliveira", ocasião em que lhe será fornecida cópia integral.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

Ofício 08/2018 da CP

Nova Guataporanga/SP, em 15 de Dezembro de 2018.

Ao Vereador
Valdeci Inácio
(denunciante)


Senhor Vereador,

Em respeito ao disposto nos incisos IV e V do Artigo 5º do Decreto Lei nº 201/67, vimos notificar Vossa Senhoria de que, conforme acordado na 7ª Reunião da CP, a Comissão Processante fará a entrega de seu Parecer Final à Denúncia 01/2018 à Presidência desta Câmara no dia 17 de Dezembro de 2017, durante a 8ª Reunião da CP que será realizada à partir das 08:00 horas da manhã, no plenário "José Prudente de Oliveira", ficando, desde já, Vossa Senhoria convocado para que, querendo, acompanhe este ato.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

Recb.
15-12-2018


**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP****Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018**

Ofício 05/2018 da CP

Nova Guataporanga/SP, em 15 de Dezembro de 2018.

Ao Vereador

PEDRO PRUDENTE DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP

Senhor Presidente,

Em respeito ao disposto nos incisos IV e V do Artigo 5º do Decreto Lei nº 201/67, vimos notificar Vossa Excelência de que, conforme acordado na 7ª Reunião da CP, a Comissão Processante fará a entrega de seu Parecer Final à Denúncia 01/2018 à esta Presidência no dia 17 de Dezembro de 2017, durante a 8ª Reunião da CP que será realizada à partir das 08:00 horas da manhã, no plenário "José Prudente de Oliveira", neste ato, solicitamos seja convocado todos os demais vereadores que compõem esta Casa de Leis para que acompanhem este ato e recebam cópia do Processo de Cassação, bem como do Parecer Final, para conhecimento.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI

Presidente da Comissão Processante

recebido 15/12/18
Valdo M. Ull



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) - Protocolo 1/2018

PARECER FINAL

Assunto: Apuração de quebra de decoro parlamentar por parte da Vereadora LORRAINE AUGUSTO em virtude de denúncia apresentada pelo Vereador VALDECI INÁCIO.

RELATÓRIO

Inicialmente saliento que, visando facilitar o entendimento do desenrolar processual, com toda a narrativa das ocorrências e atos processuais contidos numa única peça, relato do início o presente processo político de cassação, a par do relatório contido no parecer prévio apresentado.

O Sr. VALDECI INÁCIO, Vereador integrante da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, protocolou nesta Casa Legislativa em 28/09/2018, fls. 1 a 12, representação para verificação da quebra de decoro parlamentar por parte da Vereadora LORRAINE AUGUSTO, devidamente autuada e recebida como a Denúncia nº 01/2018.

A Denúncia narra em síntese que:

- a denunciada teria imputado falsamente irregularidades no contrato da Empresa "Big-Pão" junto ao município e a Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP mediante acusação de que esta fornece seus produtos sem a devida licitação.
- a denunciada teria desrespeitado e proferido "Calúnia" em face do coordenador municipal do CCI (Centro de Convivência do Idoso), quando afirmara em uso da tribuna que este havia lhe dirigido nota de repúdio criminosa (caluniosa).

- a denunciada teria constrangido ilegalmente as servidoras do Setor Social mediante exposição indevida e difamação quando, em uso da tribuna, citou os nomes das servidoras, uma a uma, e desmerecido-as, em tom de deboche, as ridicularizando em função do cargo que ocupam.

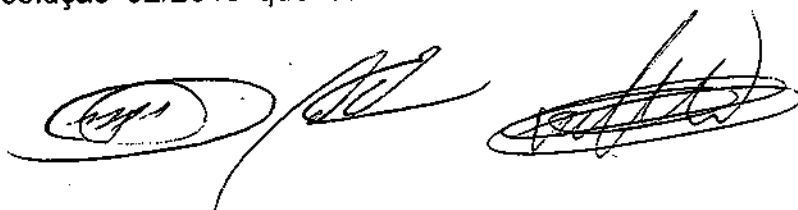
- a conduta pública da denunciada atenta flagrantemente contra a dignidade do mandato de Vereador em Nova Guataporanga/SP trazendo desprestígio a Câmara Municipal de seus membros, pois vem agindo de forma a fundamentar notas de repúdio contra si e, destas, nunca se retratando.

- ao final pugna pela procedência da presente representação com a recomendação ao plenário da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP da cassação do mandato parlamentar da denunciada, uma vez que as condutas cometidas pela mesma são atentatórias ao decoro parlamentar, na forma do disposto no artigo 7º, III do Decreto - Lei 201/67 c/c artigo 244, III do Regimento Interno desta Casa. Instruem a denúncia com: a) "pen drive" contendo filmagens das sessões Ordinárias gravadas pelo sistema interno de transmissão da Câmara; b) Cópias da notas de repúdios protocoladas contra a denunciada; c) Rol de testemunhas.

De posse da denúncia, o Presidente desta Câmara Municipal a submeteu ao plenário, sendo recebida em 01/10/2018 pelos votos de 6 (seis) parlamentares, conforme atesta a Ata da 17ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP juntada aos autos.

Na mesma sessão, procedeu-se ao sorteio da comissão processante cujos integrantes escolhidos foram o Vereador JOSÉ MAURO LOURENCETTI como Presidente, o Vereador ODAIR AUGUSTO COELHO como Relator e o Vereador EDVALDO GOMES (membro).

Foi publicado em jornal de grande circulação, a comunicação do recebimento da Denúncia e abertura do processo político de cassação, mediante divulgação da Resolução 02/2018 que constituiu a Comissão Processante, para verificação de



quebra de decoro parlamentar por parte da Vereadora LORRAINE AUGUSTO. Tais publicações ocorreram na edição do dia 05/10/2018 do Jornal Regional.

Foi expedido o Termo de Notificação (fls. 20 e 21) para notificação pessoal da denunciada para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias por escrito e indicar as provas que pretenda produzir, inclusive arrolando testemunhas. Junto com o ofício foi cópia integral da denúncia com os documentos que a instruem.

A denunciada se recusou, em primeiro momento, a receber e a assinar a notificação pessoal, fato atestado nos autos pelos assessores, testemunhas e pelo próprio Presidente da CP de tal desiderato.

A comissão processante se reuniu em 05/10/2018 (1ª Reunião) e aprovou o Requerimento de Comissão 01/2018 o qual solicita o envio de ofício ao Presidente da Câmara Municipal para que este designe um procurador da casa para subsidiar, acompanhar e orientar presencialmente os trabalhos da comissão.

Em 22/10/2018, após parecer concedendo dilação de prazo para defesa, a Vereadora LORRAINE AUGUSTO apresentou defesa prévia, fls. 55 a 72, através de seus procuradores constituídos nos autos, conforme procuração de fls. 50.

Em sua defesa argumentou o que se segue.

Preliminarmente;

1 - Em sede preliminar, argüiu irregularidades no processo instaurado, com relação a não observância do devido processo legal, mencionando o procedimento constante no art. 5º, I do Decreto Lei 201/67, alegando que a parte final deste inciso não fora cumprido QUANDO NÃO FOI CONVOCADO O SUPLENTE DO VEREADOR DENUNCIANTE PARA REPRESENTÁ-LO NOS VOTOS, haja vista este estar impedido de votar e compor a Comissão Processante instalada. Portanto, segundo a defesa da Vereadora denunciada, nulo seria o processo desde então, por descumprimento da citada regra.

2 - Aduz que não fora observado o regramento previstos no CPP e CPC concernentes aos impedimentos e suspeições, apontando que "o próprio presidente da Comissão Processante, Vereador JOSÉ MAURO LOURENCETTI, é tido como suspeito pela Defesa" devido as divergências políticas, inimizade, manifestações de repúdio contra a vereador denunciada, rejeição de requerimentos desta e outros, PUGNANDO pelo afastamento deste da composição da CP, sob pena de nulidade do processo.

No Mérito, estrutura os seguintes pontos de argumentação:

1 - Contesta a Defesa o fato do presidente da Câmara ter admitido, aceito, tal Denúncia cujo conteúdo é vazio, inepto, sem respaldo legal, face a ausência de um Código de Ética Legislativa na Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

2 - Invoca, a Defesa, as prerrogativas inerentes aos vereadores, citando a seguridade pela Constituição Federal/88, em seu art. 53, Caput, que narra: "**Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.**" Face a prerrogativa citada, explica a Defesa que, como constante na inicial acusatória, a Vereadora, ora denunciada, com relação as manifestações tidas como "inaceitáveis", as fez durante uso da tribuna, não podendo ser penalizada por tais atos, sendo esta imune, dado a inviolabilidade assegurada constitucionalmente. Por isto, pleiteia que o pedido formulado na Denúncia deve ser arquivado liminarmente por se tratar de pedido juridicamente impossível e possuir somente viés político, uma vez que a denunciada possui imunidades face aos motivos que ensejaram a Denúncia.

3 - Alega, ainda, que o denunciante postula de forma ilegal em face da denunciada, pois que, sequer, fora vítima direta, posto que a denunciada não citou o nome do denunciante e, suas manifestações foram relativas a provocações anteriores que trouxeram xingamentos, por parte do denunciante, ao marido da denunciada.

4 - Por fim, NEGA, a defesa, qualquer desrespeito em suas falas na tribuna da Câmara, quanto ao primeiro e segundo fato da denúncia, que apontam falsa

imputação de crime. Assim como, também, não há que se falar em desrespeito em face das Servidoras do Setor Social.

Traz, também, a baila julgamentos e posicionamentos doutrinários semelhantes relacionados, colecionandos-os na peça contestatória, a fim de fundamentar toda a argumentação defensiva.

Finaliza pedindo o acatamento das preliminares argüidas, bem como o arquivamento da Representação ora em trâmite; Se em caso de prosseguimento, pleiteia que no Relatório Final, sejam os fatos investigados considerado rejeitados.

Requeriu diligências e expedição de ofícios nos termos especificados, oitiva de testemunhas e juntada de documentos.

Após o prazo para a apresentação de defesa previa, foi convocada reunião da comissão processante, para examinar o parecer prévio da lavra deste RELATOR que opinou pelo prosseguimento do feito com apuração de eventual quebra de decoro por parte da denunciada. O parecer prévio foi aprovado por unanimidade.

Foram apresentados uma série de requerimentos com providências para a fase de instrução processual por este RELATOR, muitos deles englobando os requerimentos do denunciante e denunciada.

O objeto dos requerimentos eram, em apertada síntese:

- Opinando pelo indeferimento do pedido, requerido pela defesa da denunciada, de envio de ofício ao Delegado de Polícia Civil da Seccional de Dracena requerendo cópias de inquérito policial, por se tratar de fato isolado, não havendo liame entre denunciante e denunciado e com a Denúncia em questão (vez que a Comissão existe para apurar estritamente a Denúncia em face da Denunciada).
- Requerendo fosse providenciado pela Comissão a transcrição das falas, ao menos das partes mencionadas na Denúncia, ocorridas nas Sessões Camarárias.

- Requerimento, conforme solicitação da Defesa, fosse oficiado ao Presidente da Câmara para que juntasse aos autos relatório com todos os requerimentos da vereadora LORRAINE AUGUSTO que foram rejeitados pela Câmara com o conteúdo dos requerimentos e o nome dos vereadores que votaram pela rejeição, desde Janeiro de 2017.
- fosse intimada a denunciada para depoimento pessoal;
- e que fosse indicados outros atos e diligências necessários à apuração dos fatos.

Assim, foi iniciada a fase instrutória.

A comissão definiu as datas e horários das reuniões para a oitivas das testemunhas arroladas pelo denunciante e pela denunciada. Posteriormente outros requerimentos foram apresentados pelos membros da comissão e pela defesa da denunciada.

Das audiências

As audiências transcorreram sem incidentes que impedissem a sua realização. Nas audiências marcadas para oitivas compareceram para depor somente as seguintes testemunhas arroladas: ELIZANGELA INÁCIO VERONEZI, JHONATHAN WILLIAN MAGALHÃES DOS SANTOS, ADAIL ROSA, ÉRICA APARECIDA DA SILVA, VILMA DA SILVA LOCHETTI, EDNA NOVASQUI DE BRITO, KARINA DOS SANTOS GARCIA e MATHEUS FREIRE DOS SANTOS GOMES.

Encerrada a fase instrutória pelo Presidente da Comissão Processante, a denunciada foi intimada através de sua defesa técnica a apresentar suas razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 5º, V do Decreto - Lei 201/67.

As razões escritas foram apresentadas tempestivamente. A denunciada alega em suas razões escritas finais que o pedido formulado na denúncia não é digno de acolhimento, visto que, as preliminares argüidas são todas procedentes, devendo o processo ser declarado nulo "*ab initio*", seja porque não convocado um suplemente

para o recebimento da denúncia, seja porque o denunciante é parte ilegítima para propor a cassação, nos termos do regimento interno, ou mesmo porque o presidente da comissão ao ver da Vereadora denunciada é pessoa suspeita para presidir os trabalhos.

Salienta, também, que à acusada é assegurado, constitucionalmente, imunidade e no que tange ao mérito nenhuma das acusações foram sequer provadas, não havendo sequer processo criminal em curso sobre as pretensas acusações.

Aduz ainda, que todos os atos contra a denunciada são utilizados como retaliação política, que o requerimento de cassação tem cunho meramente político já que todos os demais vereadores da Casa Legislativa de Nova Guataporanga trabalham em consonância com os anseios do Chefe do Poder Executivo e por sua vez, a vereadora Lorraine Augusto tem denunciado várias irregularidades da administração municipal, inclusive várias destas tem sido objeto de investigação pelo Ministério Público.

Fundamenta suas argumentações citando o princípio constitucional da inviolabilidade parlamentar, menciona julgados do STF e trechos doutrinários.

Ao final, reitera os termos da defesa inicial e pugna pela improcedência de cassação do mandato por afronta ao decoro parlamentar.

E o relatório.

Para esclarecer alguns pontos controversos, passo a analisar cada um dos argumentos formulados argüidos em face do procedimento.

Das preliminares argüidas:

1 - DA ALEGADA NULIDADE NO PROCEDIMENTO QUE VOTOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

A Defesa da Vereadora denunciada sustenta ser nulo todo o procedimento instaurado pela Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, uma vez que, no ato de recebimento da denúncia, não houve a convocação do Vereador suplente daquele que efetivou a denúncia, o que violaria o art. 5º, I, do Decreto-Lei n. 201/67.

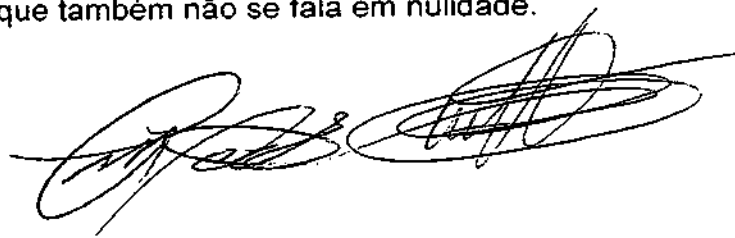
Ocorre que não assiste total razão a Defesa contestante, pois nesta oportunidade esclareço que tal dispositivo deve ser interpretado conforme os princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988, posto ser o referido decreto norma pré-constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu caso semelhante ao que ora se põe em análise, esclarecendo que A INTENÇÃO DA PREVISÃO CONTIDA NO INCISO I DO ART. 5º DO DECRETO-LEI N. 201/67 É GARANTIR O ATINGIMENTO DO QUORUM MÍNIMO DE 2/3 DOS MEMBROS TOTAIS DA CÂMARA.

Atingido esse quorum mesmo sem a convocação do suplente, desde que aquele impedido não participe da votação, é irrelevante o fato de ter sido convocado ou não um substituto, pois o que efetivamente se veda é a redução da base numérica sobre a qual se calculará o quorum de votação.

Assim, o Decreto-Lei n. 201/67 veda, apenas, que o recebimento da denúncia ocorra em votação que desrespeite o mínimo de 2/3 dos membros totais da Câmara, SOMENTE HAVENDO QUE SE FALAR EM CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE SE ISSO FOR ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO AO RESPEITO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À GARANTIA DO QUORUM MÍNIMO.

Portanto, considerando que no caso dos autos a não convocação do suplente do Vereador VALDECI INÁCIO nada influenciou na decisão do colegiado, uma vez que a denúncia foi recebida à unanimidade, não houve qualquer prejuízo à Vereadora denunciada, razão por que também não se fala em nulidade.



2 - DA POSSÍVEL SUSPEIÇÃO DO VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI, PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE.

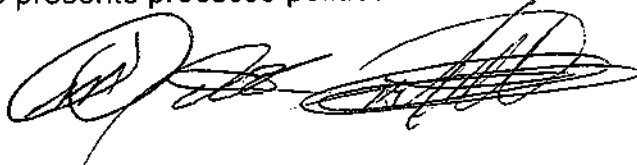
A pretensão da Defesa da Vereadora denunciada versa sobre o reconhecimento de suspeição do presidente da CP, vereador JOSÉ MAURO LOURENCETTI, sob o argumento da existência de motivos impeditivos caracterizados pela relação que este tem com a vereadora denunciada, notadamente, por algumas desavenças na relação profissional.

Neste sentido, em se tratando de julgamento "interna corporis" da Câmara Municipal, NÃO CABE ADOÇÃO INTEGRAL DAS REGRAS DE IMPEDIMENTO OU SUPEIÇÃO INERENTES AOS ÓRGÃOS JUDICIAIS, pelo que, RESSALVADO MELHOR JUÍZO, a única hipótese de impedimento está elencado no artigo 5º, I, do Decreto Lei 201/67 (os denunciantes) o que não ocorre no caso.

Isto posto, entendo não haverem motivos suficientes que caracterizem o afastamento do vereador que preside a Comissão Processante em vigor, pois se de fato considerássemos as divergências políticas de uns para com os outros ou mesmo inimizades sem motivos aparentes neste parlamento, e que tais motivos ensejassem seguramente suspeição ou impedimento, como narra o nobre Ministro Mauro Campbell Marques em jurisprudência ***"em se tratando de uma Câmara de Edis com reduzido número de vereadores, se houvesse essa obrigação, outros aspectos poderiam restar prejudicados, como a própria representatividade proporcional partidária. Somando-se a isso os possíveis impedimentos, correr-se-ia o risco de ficar sem edis suficientes para a formação da comissão"***.

Ademais, como suscitado anteriormente, não consta em registros na Câmara Municipal de Nova Guataporanga, quaisquer menção de repúdio do qual tenha sido autor o Vereador José Mauro Lourencetti em face da Vereadora denunciada ou mesmo queixas da própria vereadora em face deste.

Estando o processo em conformidade com a legislação de regência, passo a manifestar sobre o mérito do presente processo político de cassação.



MÉRITO

O merito "*in casu*" consiste em verificar se efetivamente houve ou não, por parte da Vereadora Lorraine Augusto, a prática de conduta caracterizada como quebra de decoro parlamentar.

O instituto cerne da questão para chegar-se a um termo neste processo político de cassação é o decoro parlamentar. Ele é o norte a servir de referência na conduta da denunciada, pois a presença ou a sua ausência selam o destino da Vereadora Lorraine Augusto nessa Câmara Municipal.

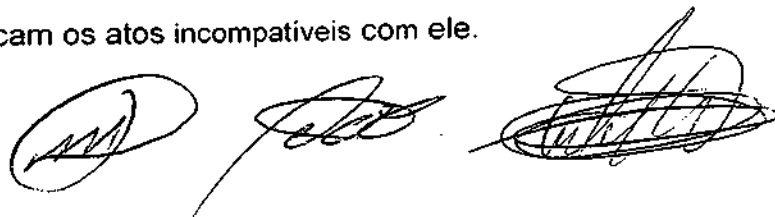
E neste caso as seguintes perguntas se impõem. O que é decoro parlamentar? Quando caracterizado a quebra do decoro? A denunciada faltou com o decoro parlamentar nas condutas acima identificadas?

Para responder as questões nos socorremos da doutrina e jurisprudência, bem como examinamos detidamente o contido na denúncia, na defesa e razões escritas da denunciada, nos respectivos documentos que as instruíram, bem como todos documentos e depoimentos produzidos na fase instrutória para formarmos a nossa convicção sobre a questão em tela.

DECORO PARLAMENTAR

O decoro parlamentar numa conceituação comum é a conduta parlamentar exemplar esperada pela sociedade de seus representantes nas casas legislativas das 3 esferas políticas da república.

A acepção normativa de decoro, entretanto, não é positivada. Ela é uma descrição negativa, ou seja, descreve o que não é compatível com o decoro. A Constituição Federal, Leis Orgânicas, e regimentos internos das casas legislativas não conceituam expressamente o que seja decoro, nem tipifica os atos que o caracterizam e sim tipificam os atos incompatíveis com ele.



Assim, temos que nos socorrer da conceituação dos dicionários, que trazem o significado semântico da palavra. O Aurélio e o Houaiss o definem como correção moral; compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio.

O Dicionário *On Line* de Português conceitua decoro como: Decência; comportamento decente, com excesso de pudor, Dignidade; respeito as normas morais, agir com decoro parlamentar. Compostura; forma correta de se portar; ação correta. Moralidade; maneira de agir ou de falar que denota pudor, resguardo.

Em seguida traz os sinônimos de decoro: pudicícia, moralidade, compostura, seriedade, respeitabilidade, integridade, honradez, honestidade, decência, dignidade, probidade, retidão.

Pela indeterminação conceitual normativa de decoro, freqüentemente, é mais fácil descrever na norma situações que venham a configurar a quebra de decoro parlamentar do que buscar uma definição abstrata, suficiente para abranger todo e qualquer caso. Isso faz do termo "decoro" um conceito relativamente aberto, permeável a passagem do tempo e relacionado, antes de tudo, à própria aparência e conduta da instituição ante a sociedade brasileira.

Dito isso sobre o decoro parlamentar, o que seria então a quebra de decoro?

QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR

Nas Constituições Federais de 1946 e 1967 os atos incompatíveis com o decoro parlamentar não eram tipificados, existia uma indeterminação na concepção. A partir da Constituição Federal de 1969 - CF 69 (EC 1/69) é que se passou a ter uma conceituação legal e menos indeterminada. O artigo 35 da CF/69 preceitua:

"Perdera o mandato o deputado ou senador:

(...) II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

(...)

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos congressistas ou a recepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais."

Com a realização da Assembléia Nacional Constituinte em 1988 que resultou na proclamação da nossa atual Carta Política, o legislador manteve a tipificação dos atos incompatíveis ou que afrontam o decoro parlamentar.

O seu artigo 55, § 1º, praticamente repete a redação do artigo 35 da CF 69 ao dispor:

(...) II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

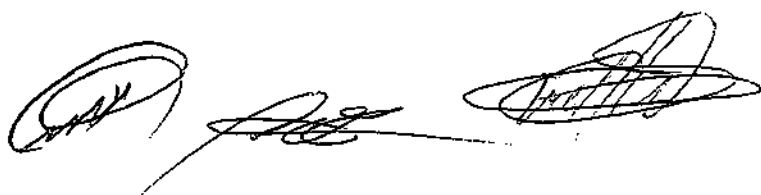
"§1º - E incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas:"

Para caracterizar a quebra de decoro parlamentar não é necessária a prática de infração penal, a qual esta sujeita a tipificação anterior no ordenamento jurídico. O sério dano a credibilidade, a dignidade e a respeitabilidade da casa legislativa seria o suficiente para a caracterização.

Justamente pela repercussão negativa, o serio risco de descrédito é o dano, muitas vezes irreparáveis, a imagem ou dignidade da instituição legislativa, a que o instituto do decoro parlamentar foi inserido na constituição. E um mecanismo de proteção da casa legislativa, uma trincheira normativa que protege os mais caros valores políticos e democráticos da sociedade representados na casa do povo.

DA INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR E O ILÍCITO PENAL

A prática de infração ético-disciplinar não configura necessariamente a pratica de ato qualificado como ilícito penal.



As responsabilidades civil, penal e administrativa são independentes entre si, a apuração da prática de infração ou ato atentatório ao decoro parlamentar sem que haja havido a punição na esfera penal ou na civil é perfeitamente possível. Isto, já é pacificado na doutrina e na jurisprudência, sendo esta autonomia e independência do parlamento em julgar e punir seus membros relativamente ao decidido na esfera judicial a defesa da moral e imagem da instituição perante a sociedade.

Passemos então a verificação de quebra ou não do decoro parlamentar pela Vereadora Lorraine Augusto.

A CONDUTA DA DENUNCIADA E A ALEGADA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Analisando as condutas da denunciada descritas na denúncia vemos que os fatos tidos como "indecorosos" atribuídos à Vereadora Lorraine Augusto, afetaram negativamente a honra, a imagem e a dignidade do seu mandato parlamentar e da Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

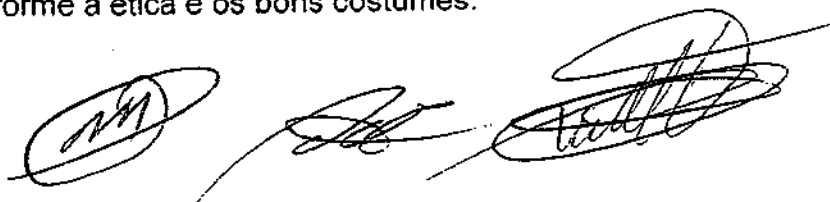
Observamos que tais condutas se enquadram no previsto nas normas e legislação municipal de regência sobre perda de mandato por quebra de decoro. Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga no art. 244, III descreve:

Art. 244 – A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

O Decreto-Lei 201/67 estabelece "A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando, este proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública". (7º, III).

É certo que o representante do povo em uma casa legislativa tem que pautar sua conduta pública e privada pelo respeito às leis, aos princípios da moralidade, do interesse público. Andar conforme a ética e os bons costumes.



O cidadão que se candidata a cargo público tem o “*múnus*” público de ser um exemplo a coletividade, pois ele passa a ser a voz de seus eleitores no parlamento. O ingresso na vida pública, alias, impõe ao agente político o dever de ser probo e virtuoso.

Nesse sentido, é de se esperar que o agente político em questão, a vereadora, tenha sua conduta ilibada, mas também que zele pela boa percepção do mandato a ele atribuído e da credibilidade da casa legislativa e de seus pares agindo sempre atento a não cometer deslizes e não causar manchas ou críticas que possam abalar a confiança da população no parlamento municipal.

O abalo nessa confiança traz o descrédito à classe política, a instituição e o desrespeito as normas de convivência social. Confiança embasada na percepção do homem médio sobre o bom desempenho da atividade parlamentar, da conduta pública e privada do vereador e sobre o poder legislativo. Isto é, a observação pelo cidadão comum de determinada conduta do parlamentar e reprová-la ou não, tê-la como digna e ética, obediente as leis e as instituições e suas decisões.

Analisando detidamente as condutas atribuídas à denunciada contidas na denúncia não temos como não caracterizá-las como atentatórias ao decoro.

Isto porque, como já discorremos anteriormente, a configuração da quebra do decoro por parte do parlamentar leva em consideração a repercussão do ato na imagem, na credibilidade e na dignidade da casa legislativa e de seus membros.

Desde que qualquer do povo se apresenta como candidato, este assume o ônus de manter-se numa postura pública que o difere do cidadão comum. A presunção de inocência a uma garantia constitucional que não tem o condão de afastar do homem público o dever de ser transparente.

Diante disso, no caso em tela, reafirmamos, que ao agir de modo a acusar, ofender e expor ao ridículo pessoas, servidores público e empresa privada, a denunciada

agiu de modo a justificar o recebimento de tais denúncias, maculando a imagem e dignidade do parlamento e do seu mandato.

Somem-se a estes fatos, diversas notas de repúdio endereçadas à vereadora por pessoas, empresas, setores e autoridades que demonstram desprazer aos atos por ela praticados.

Esses fatos somados não retiram do consciente da coletividade a imagem negativa e o descrédito no legislativo e a seus membros causados pelas condutas da denunciada, pelo contrario, aumenta as criticas ao legislativo e o dano a sua reputação.

As alegações da defesa da denunciada sobre a impossibilidade de aplicação de punição com base em condutas que constituem mero dissabor no exercício profissional não se sustentam. Na realidade, esse não julgamento pelo legislativo deixaria sua honra sofrendo indefinidamente no tempo o desgaste e as criticas pelas condutas da denunciada.

Aqui, não adentramos no juízo de culpabilidade penal ou civil, mas sim no juízo para verificação de atentado ao decoro parlamentar e a dignidade da instituição. Não estamos afirmando culpa criminal da denunciada ou pretendendo prová-la. Não estamos fazendo instrução criminal ou prova de crime. Estamos sim exercendo um julgamento *interna corporis* com respeito ao devido processo legal e a ampla defesa e enquadrando tecnicamente como contrárias ao decoro parlamentar as condutas descritas na denúncia, conforme restou comprovado e demonstrado aqui.

Frise-se, por oportuno, que era esperado das declarações testemunhais da defesa que trouxessem fato novo e/ou esclarecedor que atenuasse as declarações, ora impugnadas, da vereadora. Não houve. Haja vista que, todos presenciámos à partir da tribuna tais declarações e, restou comprovado que se deram sem um mínimo de propriedade, visando, simplesmente ofender as partes mencionadas na denúncia. Discute-se, portanto, se a conduta afronta ao decoro parlamentar e isto esta claro.

A conclusão do presente parecer não pode ser outra que não a caracterização cabal da prática de conduta atentatória a dignidade desta Câmara Municipal e ao decoro parlamentar, fato este perfeitamente reconhecível pela opinião geral do homem médio. Não podemos nos omitir neste momento, sob pena de desrespeitar e faltar à confiança dos leitores e da sociedade guataporanguense depositadas em nós.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, tem-se saciamente comprovada à incidência da denunciada nas condutas retro, atitudes estas que implicam na descompostura do exercício de seu cargo eletivo de Vereadora que ocupa, se lhe impondo a perda do mandato eletivo.

Assim, **ESTA COMISSÃO PROCESSANTE OPINA PELA CASSAÇÃO DO MANDATO DA DENÚNCIADA VEREADORA LORRAINE AUGUSTO.**


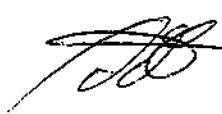
Por derradeiro, requer a Comissão Processante a Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, na forma do artigo 5º inciso V, do Decreto-Lei 201/67, a **CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** para o dia 21 de Dezembro de 2018, às 17:00 horas, para julgamento da Denunciada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Nova Guataporanga/SP, em 14 de Dezembro de 2018.


VEREADOR ODAIR AUGUSTO COELHO

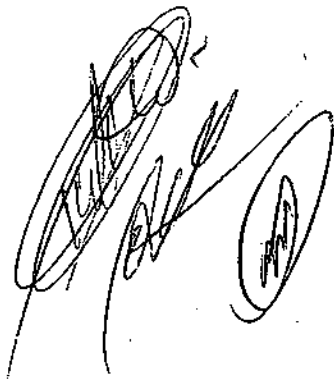
RELATOR da Comissão Processante



APROVADO O PARECER DO RELATOR
Câmara Municipal de
Nova Guataporanga/SP

Em 15/12/2018


Presidente da Comissão Processante

**Independente do resultado, oficie-se o Ministério
Publico Estadual e ao Juiz Eleitoral da Comarca de Tupi Paulista/SP.**

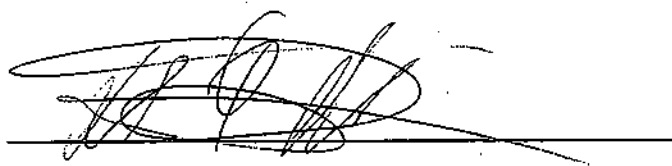
Handwritten signature and a circular stamp.

RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTO DA COMISSÃO PROCESSANTE 01/2018

MANOEL PRATES DE MATTOS, vereador, declara que recebeu do Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, senhor Pedro Prudente de Oliveira, o relatório/parecer final elaborado pelo membro e relator da comissão, senhor Odair Augusto Coelho.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente.

Nova Gautaporanga, 17 de dezembro de 2018.



RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTO DA COMISSÃO PROCESSANTE 01/2018

JOSÉ MAURO LOURENCETTI, vereador, declara que recebeu do Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, senhor Pedro Prudente de Oliveira, o relatório/parecer final elaborado pelo membro e relator da comissão, senhor Odair Augusto Coelho.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente.

Nova Gautaporanga, 17 de dezembro de 2018.



RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTO DA COMISSÃO PROCESSANTE 01/2018

LUIS CARLOS ROCHA PONTES, defensor/advogado da vereadora representada Loraine Augusto, declara que recebeu do Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, senhor Pedro Prudente de Oliveira, o relatório/parecer final elaborado pelo membro e relator da comissão, senhor Odair Augusto Coelho.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente.

Nova Gautaporanga, 17 de dezembro de 2018.

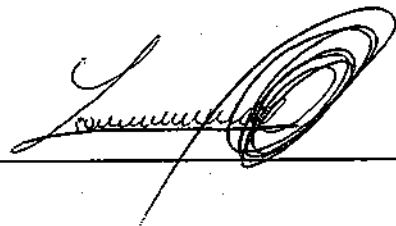


RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTO DA COMISSÃO PROCESSANTE 01/2018

LORAINE AUGUSTO, vereadora, declara que recebeu do Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, senhor Pedro Prudente de Oliveira, o relatório/parecer final elaborado pelo membro e relator da comissão, senhor Odair Augusto Coelho.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente.

Nova Gautaporanga, 17 de dezembro de 2018.

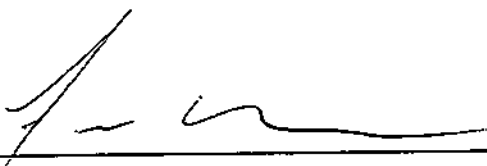


RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTO DA COMISSÃO PROCESSANTE 01/2018

FABIO BUENO DA SILVA, vereador, declara que recebeu do Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, senhor Pedro Prudente de Oliveira, o relatório/parecer final elaborado pelo membro e relator da comissão, senhor Odair Augusto Coelho.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente.

Nova Gautaporanga, 17 de dezembro de 2018.




RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTO DA COMISSÃO PROCESSANTE 01/2018

EDVALDO GOMES, vereador, declara que recebeu do Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, senhor Pedro Prudente de Oliveira, o relatório/parecer final elaborado pelo membro e relator da comissão, senhor Odair Augusto Coelho.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente.

Nova Gautaporanga, 17 de dezembro de 2018.

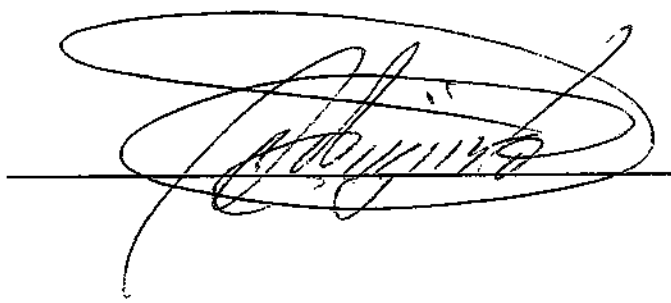


RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTO DA COMISSÃO PROCESSANTE 01/2018

ODAIR AUGUSTO COELHO, vereador, declara que recebeu do Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, senhor Pedro Prudente de Oliveira, o relatório/parecer final elaborado pelo membro e relator da comissão, senhor Odair Augusto Coelho.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente.

Nova Gautaporanga, 17 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Odair Augusto Coelho', is written over a horizontal line. The signature is highly stylized and cursive.

RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTO DA COMISSÃO PROCESSANTE 01/2018

PEDRO PRUDENTE DE OLIVEIRA, declara que recebeu o relatório/parecer final elaborado pelo membro e relator da comissão, senhor Odair Augusto Coelho.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente.

Nova Gautaporanga, 17 de dezembro de 2018.





Câmara Municipal de Nova Guataporanga
 CNPJ. 53.307.112/0001-56
 Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000
 Email: camaraguata@abcrede.com.br

**LISTA DE PRESENÇA DA 8ª REUNIÃO PROCESSANTE
 17/12/2018.**

José Mauro Lourencetti - Presidente

Edvaldo Gomes- membro

Odair Augusto Coelho- membro

Lauraine Augusto- vereadora Denunciada

Valdeci Inácio-vereador denunciante

Luiz Carlos Rocha Pontes -Advogado

Vanderli Marangoni Morelli- Assessor Jurídico da Câmara Municipal

Bruno Rodrigues Cordeiro-
 Assistente de Imagem

Cristiane Valverde- Auxiliar Diretora do Legislativo

Fábio Bueno da Silva – Vereador

Pedro Prudente de Oliveira – Vereador Presidente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/09/2020 às 18:35, sob o número 1001255/720208260638. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001255-07.2020.8.26.0638 e código OP91DeUj.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000


Email: camaraquata@abcrede.com.br

Ofício nº 103/2018

Nova Guataporanga, 03 de Dezembro de 2018.

À Comissão Processante

(Constituída conforme Res. 02/2018)

Recebi - 04-12-2018


Assunto: Prestar informações solicitadas nos termos do Ofício nº 02/2018 do Presidente da Comissão Processante.

Solicitação: Documentos e Relatório referentes aos Requerimentos da Vereadora Lorraine Augusto protocolados nesta Casa de Leis desde janeiro de 2017

Senhor Presidente,

Conforme solicitação nos termos do Ofício supra, informo que, consultando os documentos relativos aos Requerimentos protocolados pela Vereadora Lorraine Augusto, desde a data de Janeiro de 2017, foram encontrados 13(treze) registros com estas referencias, pelo que, os anexo ao presente, e passo ao seguinte relato:

Os protocolos de Requerimentos feitos pela Vereadora Lorraine Augusto constam de data inicial sendo em 05 de Março de 2018, inexistindo quaisquer outros sendo de data anterior; Infere-se, portanto, que no ano de 2017 a Vereadora não realizou nenhum protocolo desta natureza.

Segue, então, breve histórico sobre cada interposição requerida:

REQUERIMENTO Nº 01/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 05/03/2018

ASSUNTO: Solicita as seguintes informações sobre a Construção da Creche escola;

VOTOS À FAVOR: 01 (um)

VOTOS CONTRA: 05 (cinco)

ABSTENÇÕES: 02 (dois)

PRESIDENTE NÃO VOTOU

RESULTADO: REJEITADO por 5 votos a 1

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora;
- Foram contrários os vereadores: Dé, Dézinho, Odair, José Mauro e Geraldo;
- Se abstiveram os vereadores: Dega e Valdeci

REQUERIMENTO Nº 02/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 05/03/2018

ASSUNTO: Solicita informação sobre wi-fi instalado na Praça de alimentação e Praça da Igreja Matriz pontos de wi-fi grátis.





Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

VOTOS À FAVOR: 03 (três)
VOTOS CONTRA: 05 (cinco)
ABSTENÇÕES: Não houve
PRESIDENTE NÃO VOTOU
RESULTADO: REJEITADO por 5 votos a 3

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora e dos vereadores Valdeci e Dega;
- Foram contrários os vereadores: Dé, Dézinho, Odair, José Mauro e Geraldo;

REQUERIMENTO Nº 03/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 05/03/2018

ASSUNTO: Requer cópias das portarias de concessão de Gratificação por Função, Relação contendo todos os nomes e cargos dos funcionários municipais de provimento efetivos ativos e comissionados

VOTOS À FAVOR: 01 (um)
VOTOS CONTRA: 05 (cinco)
ABSTENÇÕES: 02 (dois)
PRESIDENTE NÃO VOTOU
RESULTADO: REJEITADO por 5 votos a 1

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora
- Foram contrários os vereadores: Dé, Dézinho, Odair, José Mauro e Geraldo;
- Se abstiveram os vereadores: Dega e Valdeci

REQUERIMENTO Nº 04/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 19/03/2018

ASSUNTO: Informar se a empresa concessionária SABESP de Saneamento, responsável pelos serviços de tratamento e distribuição de água e esgotamento sanitário no município de Nova Guataporanga, se está cumprindo com todas as suas obrigações contratuais.

VOTOS À FAVOR: 02 (dois)
VOTOS CONTRA: 06 (seis)
ABSTENÇÕES: Não houve
PRESIDENTE NÃO VOTOU
RESULTADO: REJEITADO por 6 votos a 2

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora e do vereador Dega
- Foram contrários os vereadores: Dé, Dézinho, Odair, José Mauro, Valdeci e Geraldo;



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

fls. 296

REQUERIMENTO Nº 05/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 19/03/2018

ASSUNTO: Informações sobre a realização de melhorias e conservação na estrada municipal NGT- 379

VOTOS À FAVOR: 02 (dois)

VOTOS CONTRA: 06 (seis)

ABSTENÇÕES: Não houve

PRESIDENTE NÃO VOTOU

RESULTADO: REJEITADO por 6 votos a 2

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora e do vereador Dega
- Foram contrários os vereadores: Dé, Dézinho, Odair, José Mauro, Valdeci e Geraldo;

REQUERIMENTO Nº 06/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 14/05/2018

ASSUNTO: Solicita informações sobre os cargos de agentes políticos secretariado.

VOTOS À FAVOR: 01 (um)

VOTOS CONTRA: 06 (seis)

ABSTENÇÕES: Não houve

FALTAS: 01 (um)

PRESIDENTE NÃO VOTOU

RESULTADO: REJEITADO por 6 votos a 1

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora
- Foram contrários os vereadores: Dé, Dega, Odair, José Mauro, Valdeci e Geraldo;
- Constou falta à Sessão do vereador Dézinho.

REQUERIMENTO Nº 07/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 14/05/2018

ASSUNTO: Requer cópia integral do processo seletivo 01/2017

VOTOS À FAVOR: 02 (dois)

VOTOS CONTRA: 05 (cinco)

ABSTENÇÕES: Não houve

FALTAS: 01 (um)

PRESIDENTE NÃO VOTOU

RESULTADO: REJEITADO por 5 votos a 2

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora e do vereador Dega;
- Foram contrários os vereadores: Dé, Odair, José Mauro, Valdeci e Geraldo;
- Constou falta à Sessão do vereador Dézinho.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº 08/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 14/05/2018

ASSUNTO: Solicita informações referente ao quadro dos servidores públicos municipais

VOTOS À FAVOR: 01 (dois)

VOTOS CONTRA: 05 (cinco)

ABSTENÇÕES: 01 (um)

FALTAS: 01 (um)

PRESIDENTE NÃO VOTOU

RESULTADO: REJEITADO por 5 votos a 1

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora;
- Foram contrários os vereadores: Dé, Odair, José Mauro, Dega e Geraldo;
- Se absteve o vereador Valdeci;
- Constou falta à Sessão do vereador Dézinho.

REQUERIMENTO Nº 09/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 28/05/2018

ASSUNTO: Solicita a relação dos servidores que recebem gratificação

VOTOS À FAVOR: 01 (um)

VOTOS CONTRA: 07 (sete)

ABSTENÇÕES: Não houve

PRESIDENTE NÃO VOTOU

RESULTADO: REJEITADO por 7 votos a 1

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora;
- Foram contrários os vereadores: Dé, Dézinho, Dega, Odair, José Mauro, Valdeci e Geraldo.

REQUERIMENTO Nº 10/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 28/05/2018

ASSUNTO: Requer informações referentes à Unidade Básica de Saúde (UBS)

VOTOS À FAVOR: 04 (quatro)

VOTOS CONTRA: 04 (quatro)

ABSTENÇÕES: Não houve

PRESIDENTE VOTOU PARA DESEMPATE: 01 VOTO CONTRÁRIO

RESULTADO: REJEITADO por 5 votos a 4

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora e dos vereadores: Valdeci, Geraldo e Dega;
- Foram contrários os vereadores: Dé, Dézinho, Odair, José Mauro.
- Presidente votou contra – pelo desempate.



REQUERIMENTO Nº 11/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 11/06/2018

ASSUNTO: Prestar informações sobre as despesas em viagens realizadas para deslocamento fora do município do Senhor Prefeito e de seus auxiliares, ligados ao Gabinete do Chefe do Executivo.

VOTOS À FAVOR: 03 (três)

VOTOS CONTRA: 05 (cinco)

ABSTENÇÕES: Não houve

PRESIDENTE NÃO VOTOU

RESULTADO: REJEITADO por 5 votos a 3

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora, Dega e Valdeci;
 - Foram contrários os vereadores: Dé, Dézinho, Odair, José Mauro e Geraldo.
-

REQUERIMENTO Nº 12/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 12/11/2018

ASSUNTO: Requer informação referente ao Instituto de Previdência Municipal (IPRENOG)

VOTOS À FAVOR: 01 (um)

VOTOS CONTRA: 07 (sete)

ABSTENÇÕES: Não houve

PRESIDENTE NÃO VOTOU

RESULTADO: REJEITADO por 7 votos a 1

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora;
 - Foram contrários os vereadores: Dé, Dézinho, Odair, José Mauro, Dega, Valdeci e Geraldo.
-

REQUERIMENTO Nº 13/2018

APRECIADO PELO PLENÁRIO EM: 12/11/2018

ASSUNTO: Requer informação dos bens contidos no edital completo de leilão nº 01/2018 e processo nº 44/2018

VOTOS À FAVOR: 01 (um)

VOTOS CONTRA: 07 (sete)

ABSTENÇÕES: Não houve

PRESIDENTE NÃO VOTOU

RESULTADO: REJEITADO por 7 votos a 1

Observações:

- Considerado voto a favor da própria vereadora;
 - Foram contrários os vereadores: Dé, Dézinho, Odair, José Mauro, Dega, Valdeci e Geraldo.
-



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

Feito os apontamentos que entendo necessários, encaminho, anexando cópias dos ditos Requerimentos, para apreciação de Vossa Senhoria.

Atenciosamente:

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro Prudente de Oliveira'.

PEDRO PRUDENTE DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº 01/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Considerando, que cabe à Câmara Municipal solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à gestão administrativa (Lei Orgânica do Município, artigo 34, inciso XIX);

Informe a esta Casa de Leis, conforme nosso Regimento Interno Artigo 159, inciso VII, do Regimento interno os seguintes pedido de providências:

REQUEIRO, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Egrégio Plenário, seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando as seguintes informações sobre a Construção da Creche Escola:

1. Qual é o posicionamento do Prefeito Wagner Alves de Lima em relação à referida obra da creche escola que está sendo construída em Nova Guataporanga?
2. Em relação à burocracia, como estão às documentações da referida creche escola? Favor enviar a esta Casa cópia das referidas documentações;
3. Quanto já foi gasto pelo município para a implantação da referida obra;
4. Quais seriam os valores para a conclusão da obra caso fosse dado o andamento da mesma?
5. E por quais motivos a obra encontra-se parada?

Nova Guataporanga, 02 de março de 2018.

Lorraine Augusto

Vereadora



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

Requerimento nº 02/2018.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A vereadora que esta subscreve depois de ouvido o Augusto Plenário, que informe esta Casa de Leis, conforme nosso Regimento Interno, Artigo 159, inciso VII o seguinte pedido de providências:

Que o Poder Executivo encaminhe e informe a esta Casa de Leis, as seguintes informações:

1 - Foi recentemente instalado na Praça de alimentação e Praça da Igreja Matriz pontos de wi-fi grátis, é verdadeira essa informação?

2 – Se já está instalado e pronto para o uso, porque não está liberado o sinal da internet?

JUSTIFICATIVA:

• Essas informações são para o conhecimento desta vereadora, que freqüentadores e comerciantes destes locais estão cobrando da vereadora o porquê a internet não está funcionando?

Nova Guataporanga, 02 de março de 2018.

LORRAINE AUGUSTO
Vereadora MDB



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº 03/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Vereadora que esta subscreve, requer à Mesa, no uso de suas atribuições regimentais, depois de ouvido o plenário, pede que Informe a esta Casa de Leis, conforme nosso Regimento Interno, Artigo 159, inciso VII, que seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, através do setor competente os seguintes pedidos de providência:

1 - Requer cópias das portarias de concessão de Gratificação por Função, concedidas a todos os servidores do quadro de funcionalismo público da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga/SP.

2 – Relação contendo todos os nomes e cargos dos funcionários municipais de provimento efetivos ativos e comissionados, descrevendo para qual cargo foi concursado e em qual cargo está designado até a presente data.

As copias poderão ser enviadas no formato digitalizado, para assim economizar gastos com papel e impressão, no seguinte endereço de **Email:** camaraguata@abcrede.com.br

JUSTIFICATIVA

A informação requerida é apenas para conhecimento desta Casa de Leis, sobre os servidores que recebem gratificação para exercer funções além de seu cargo normal.

Nova Guataporanga, 02 de março de 2018.

LORRAINE AUGUSTO
Vereadora MDB



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº04 /2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Vereadora que esta subscreve, requer à Mesa, no uso de suas atribuições regimentais, depois de ouvido o plenário, pede que Informe a esta Casa de Leis, conforme nosso Regimento Interno, Artigo 159, inciso VII, que seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, através do setor competente os seguintes pedidos de providências:

- 1 - Informe se a empresa concessionária SABESP de Saneamento, responsável pelos serviços de tratamento e distribuição de água e esgotamento sanitário no município de Nova Guataporanga, se está cumprindo com todas as suas obrigações contratuais.
- 2 – Como se encontra o contrato da **SABESP** com o município?
- 3 - Cópias do Contrato atual ou vencido?
- 3 - O Prefeito pretende renovar o contrato com a **SABESP**?
- 4 - Existe interesse por parte do Executivo, para buscar medidas para baixar o custo da cobrança da conta de água e esgoto, já que pagamos umas das contas mais caras de água e esgoto do estado de São Paulo?

Justificativa

Para conhecimento e fiscalização desta Vereadora.

Nova Guataporanga, 15 de março de 2018.

LORRAINE AUGUSTO
Vereadora MDB



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº 05/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Vereadora que esta subscreve, requer à Mesa, no uso de suas atribuições regimentais, depois de ouvido o plenário, pede que Informe a esta Casa de Leis, conforme nosso Regimento Interno, Artigo 159, inciso VII, que seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, através do setor competente os seguintes pedidos de providências:

Considerando, que cabe à Câmara Municipal solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à gestão administrativa (Lei Orgânica do Município, artigo 34, inciso XIX);

Requeiro, obedecidas às formalidades regimentais e ouvido o Egrégio Plenário, que officie o Poder Executivo Municipal os seguintes questionamentos de interesse público:

Sobre a realização de melhorias e conservação na estrada municipal NGT- 379, assim solicito.

- 1- Quem foi responsável pela fiscalização e aplicação desse recurso?
- 2- Quantos metros de estrada foram conservados e recuperados?
- 3- Porque o Secretário de Agricultura e Abastecimento, não foi informado para acompanhar a aplicação do recurso e o andamento dos serviços?
- 4- Quantos dias de trabalho foi preciso para conclusão do Projeto?
- 5- Quais foram às despesas, os materiais que foram usados, e os funcionários que executaram os serviços?

Nova Guataporanga, 19 de março de 2018.

LORRAINE AUGUSTO
Vereadora MDB



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº 06/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Considerando, que cabe à Câmara Municipal solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à gestão administrativa (Lei Orgânica do Município, artigo 34, inciso XIX);

Nos termos e na forma do Artigo 159, inciso VII, do Regimento interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga,

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas às formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, **Vagner Alves de Lima**, solicitando que Sua Excelência preste a esta Casa de Leis, as seguintes informações sobre os cargos de Agentes Políticos Secretariado:

1. Temos conhecimento que a atual, Secretária de Assistente Social é a senhorita **Tatiane de Souza Lourencetti**, esposa do Prefeito Municipal, e que o irmão do Prefeito Municipal, Senhor **Alex Sandro José Alves de Lima** é o atual Secretário de Obras do Município, estão corretas essas informações?

2. Quais foram os motivos que o Senhor Prefeito usou para ocupar 50% dos cargos de Agentes Políticos, com funcionários da própria família?

3. O Secretário de Obras e a Secretária de Assistência Social atende aos requisitos fixados em legislação e possuem alguma formação profissional para respaldar tal nomeação, favor detalhar quais são?

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se requerimento, primeiramente, na medida em que compete à Câmara Municipal através de seus membros, fiscalizarem os atos administrativos do Poder Executivo local, consoante reza o artigo 31 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

Com a devida vênia, serve esta proposição para esclarecer a este Poder Legislativo e, nesta direção, aos munícipes, de forma correta, os trabalhos e demais informações relacionadas ao Poder Executivo.

Desse modo, com aporte jurídico nos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência, necessário a elucidação do objeto deste pleito pelo Chefe do Poder Executivo.

Nova Guataporanga, 02.de maio de 2018.


LORRAINE AUGUSTO
 VereadoraMDB

Rejeitado por maioria dos votos
CÂMARA MUNICIPAL
NOVA GUATAPORANGA
DELIBERAÇÃO
 Mat: *Requerimento*
 1ª Votação: *26 x 01*
 Em: *14/05/2018*

Pedro Prudente de Oliveira
 RG: 28.145.071-7
 Presidente

[Handwritten signature]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/09/2020 às 18:35, sob o número 10012550720208260638. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001255-07.2020.8.26.0638 e código OnhTR7Y1.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

REQUÉRIMENTO Nº 07/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Considerando, que cabe à Câmara Municipal solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à gestão administrativa (Lei Orgânica do Município, artigo 34, inciso XIX);

Nos termos e na forma do Artigo 159, inciso VII, do Regimento interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga,

REQUEIRO, obedecidas às formalidades regimentais e ouvido o Egrégio Plenário, que seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, para que sejam enviados a esta Casa de leis os seguintes pedidos:

1 - Cópia integral do Processo Seletivo 01/2017, desde o ato inicial, com a documentação de todos os inscritos e classificado no prazo legal?

2 - Qual a empresa que aplicou as provas?

3 - Qual o motivo do edital e convocação dos aprovados não estarem publicados no site da Prefeitura Municipal e no Portal da Transparência?


JUSTIFICATIVA


A atividade fiscalizadora dos vereadores destina-se, outrossim, a análise de contratos e documentos, a fim de se constatar a legalidade e eficácia dos atos praticados pela administração pública. Assim, faz-se importante que o Poder Executivo preste as informações mencionadas.

Nestes termos, pede-se aprovação.

Nova Guataporanga, 02 de maio de 2018.


LORRAINE AUGUSTO
Vereadora MDB

CÂMARA MUNICIPAL
NOVA GUATAPORANGA
DELIBERAÇÃO
Mat: Requerimento
2ª Votação: 02
Em: 14/05/2018
Rejeitado
Pedro Prudente de Oliveira
RG: 28.145.071-7
Presidente 





Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56
 Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000
 Email: cumaraguata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº 08/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Considerando, que cabe à Câmara Municipal solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à gestão administrativa (Lei Orgânica do Município, artigo 34, inciso XIX);

Nos termos e na forma do Artigo 159, inciso VII, do Regimento interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga,

REQUEIRO, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Egrégio Plenário, que seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando as seguintes informações referentes ao quadro dos servidores públicos municipais:

- 1 - Quantos servidores ocupam cargos efetivos? Favor enviar relação contendo nome, cargo e função;
- 2 - Quantos servidores são exclusivamente comissionados? Favor enviar relação contendo nome, cargo e função;
- 3 - Quantos servidores ocupam cargos efetivos e estão nomeados em cargos comissionados? Favor enviar relação contendo nome, cargo e função.
- 4 - Qual o gasto total com servidores públicos efetivo e comissionados, com base na folha de pagamento de abril de 2018? Favor enviar valores totais distintos entre comissionados e efetivos.

JUSTIFICATIVA

A atividade fiscalizadora dos Vereadores destina-se outrossim, a análise de contratos e documentos a fim de se constatar a legalidade e eficácia dos atos praticados pela administração pública. Assim, faz-se importante que o Poder Executivo preste as informações mencionadas.

Nestes termos, pede-se aprovação.

Nova Guataporanga, 02 de maio de 2018.

LORRAINE AUGUSTO
 Vereadora MDB

CÂMARA MUNICIPAL
NOVA GUATAPORANGA

DELIBERAÇÃO

Mat: Requerimento

Votação: 05/01

Em: 14/05/2018

rejeitado
 obs: abstenção os voto

Pedro Prudente de Oliveira
 RG: 28.145.071-7
 Presidente



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº 09/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Considerando, que cabe à Câmara Municipal solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à gestão administrativa (Lei Orgânica do Município, artigo 34, inciso XIX) e nos termos e na forma do Artigo 159, inciso VII, do Regimento interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga,

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 31, estabelece que a fiscalização do Município, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal;

Considerando que os Vereadores não só tem o direito, mais também o dever de solicitar informações sobre os atos da administração municipal;

REQUEIRO “Que officie-se o Senhor Prefeito Municipal no sentido de prestar as seguintes informações:

1 – Que informe a relação dos servidores que recebem gratificação, comprovando documentalmente com cópias de todas as portarias.

JUSTIFICATIVA

As informações supra citadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao vereador no exercício de suas funções, conforme acima, também servirão para prestar esclarecimentos aos munícipes, devido aos questionamentos dos mesmos.

Nova Guataporanga, 25 de maio de 2018.

LORRAINE AUGUSTO
 Vereadora MDB



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº 10/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A vereadora que esta subscreve depois de ouvido o Plenário, que informe esta Casa de Leis, conforme nosso Regimento Interno, Artigo 159, inciso VII o seguinte pedido de providência:

Que o Poder Executivo encaminhe, a esta Casa de Leis, as seguintes informações referentes à Unidade Básica de Saúde (UBS)

- 1 - Relatório contendo os nomes dos médicos contratados e efetivos
- 2 - Jornada de trabalho a ser cumprida por cada médico e suas especialidades.
- 3 - Que informe ainda a esta casa de leis, se os médicos estão cumprindo suas obrigações e a carga horária de trabalhos.

JUSTIFICATIVA:

- Justifica-se o requerimento, primeiramente, na medida em que compete à Câmara Municipal através de seus membros, fiscalizar os atos administrativos do Poder Executivo local, consoante reza o artigo 31 da Constituição Federal. .

Nova Guataporanga, 25 de maio de 2018.

LORRAINE AUGUSTO
Vereadora MDB



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº 011/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Considerando, que cabe à Câmara Municipal solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à gestão administrativa (Lei Orgânica do Município, artigo 34, inciso XIX), nos termos e na forma do Artigo 159, inciso VII, do Regimento interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga,

Requeiro que seja oficiado ao senhor Prefeito Municipal, solicitando à Sua excelência prestar as seguintes informações sobre as despesas em viagens realizadas para deslocamento fora do município do Senhor Prefeito e de seus auxiliares, ligados ao Gabinete do Chefe do Executivo;

1) Detalhe e informe com a descrição dos roteiros e despesas com cópia de notas fiscais ou documentos comprobatórios, como despesas de hospedagem, pedágio, alimentação e outros, à contar de 01 de janeiro de 2017 até o momento da prestação da informação.

JUSTIFICATIVA

As cópias solicitadas são necessárias, para a averiguação das despesas de viagens, realizadas pelo Prefeito Municipal durante o exercício.

Considerando que o Poder Legislativo ocupa papel preponderante no controle e fiscalização dos negócios municipais, e que a função de controle e fiscalização da Câmara Municipal é uma das mais importantes do Legislativo;

Considerando que a Constituição Federal em seu inciso XXXIII, do art. 5º, diz textualmente que: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

ISTO POSTA, depois de ouvido o douto e soberano Plenário, seja oficiado ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, para prestar as informações acima, detalhando-as na forma acima descrita.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2018.

LORRAINE AUGUSTO
Vereadora MDB



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº 012/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Vereadora que esta subscreve, requer à Mesa, no uso de suas atribuições regimentais, depois de ouvido o plenário, pede que Informe a esta Casa de Leis, conforme nosso Regimento Interno, Artigo 159, inciso VII, seja oficiado ao Ex.mo. Sr. **Vagner Alves de Lima, DD.** Prefeito do Município de Nova Guataporanga, no sentido de que o mesmo envie a esta Casa Legislativa, através do setor competente conforme segue:

REQUER as seguintes informações referentes ao instituto de Previdência Municipal de Nova Guataporanga (**IPRENOG**);

- 1 - Qual o valor da arrecadação mensal Patronal;
- 2 - Saldo atual do fundo Previdenciário;
- 3 - Qual o valor total da dívida do Município com o Iprenog, descrever ainda todos os parcelamentos das dívidas, descrevendo quais anos foram parcelados, valores e total de prestações.
- 4 - No ano de 2018 está sendo repassada a contribuição mensal patronal ao Iprenog, caso esteja em dia ou em atraso, descreva desde quando se encontra em débito e quais meses foram feitos os repasses.

JUSTIFICATIVA

Tem por finalidade o presente requerimento o fato de que cabe ao legislativo fiscalizar as atividades da administração pública, de modo que, para isso, é necessário estar bem informada para poder exercer sua função e assim corresponder aos anseios da população.

Mesa Diretora ,09 de Novembro de 2018.

LORRAINE AUGUSTO
Vereadora MDB



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

REQUERIMENTO Nº 013/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Vereadora que esta subscreve, requer à Mesa, no uso de suas atribuições regimentais, depois de ouvido o plenário, pede que Informe a esta Casa de Leis, conforme nosso Regimento Interno, Artigo 159, inciso VII, seja oficiado ao Ex.mo. Sr. **Vagner Alves de Lima, DD.** Prefeito do Município de Nova Guataporanga, no sentido de que o mesmo envie a esta Casa Legislativa, informações conforme segue:

REQUER;

- 1) Tosos os bens contidos no edital completo de Leilão Nº 01/2018 e processo nº 44/2018 foram todos leiloados?
- 2) Quais pessoas arremataram os referidos bens? (indicar o nome e o bem arrematado, assim como o valor pago em cada negociação e forma de pagamento acordadas)
- 3) Para qual finalidade será o uso dos valores totais obtidos e arrecadados no leilão?

JUSTIFICATIVA

Existe a necessidade de que o sistema funcional público será ágil, mas por outro lado é necessário que o contingente se faça acompanhar de eficiência, eficácia, de produtividade e de qualidade. Diante destas prerrogativas citadas, esta proposição busca fazer com que o Poder Legislativo não permaneça no descaso na questão da fiscalização, eximindo-se assim da convivência com o Poder Executivo em matérias de interesse público.

Assim é o dever de todo vereador, como representante legítimo do povo e amparado em dispositivos constitucionais e legais, tomar conhecimento da administração pública. Nesse caso, requeiro informações oficiais para melhor transparência administrativa e prestação de contas a nobre vereadora, nobres pares e população Guataporanguenses, que buscam por essa informação.

Certo de que o pedido reveste-se de interesse público, aguardamos a aprovação em plenário.

Câmara Municipal de Nova Guataporanga, 09 de Novembro de 2018.

LORRAINE AUGUSTO
Vereadora MDB



Ofício 03/2018 - INFORMAÇÕES

Nova Guataporanga, 07 de novembro
de 2018.

Lorraine Augusto, abaixo assinado, brasileira, portadora do RG. 43.639.104-1 e CPF. 431.695.858-51, residente à Rua José Maria Calazans, 310, na cidade de Nova Guataporanga, estado de São Paulo, esteve na Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, no setor de protocolo e Rh, no dia 07 de novembro de 2018, buscando informações e respostas dos ofícios nº 01 e 02 protocolados no dia 16 de outubro de 2018 sob o número 217, findo o prazo estabelecido, estive presente nesta Prefeitura e não obtendo respostas dos mesmo encaminho este ofício ao solicitado para que tenha ciência de que estive buscando respostas, mais que não obtive êxito até a presente data.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração e
apreço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA GUATAPORANGA
REQUERIMENTO PROTOCOLADO
Sob n.º 233 Em 07/11/18
LAISSA TOR


Lorraine Augusto

-requerente-

EXMO. SR.
VAGNER ALVES DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA-SP

Ofício 01/2018

Nova Guataporanga, 09 de outubro de 2018.

De: Lorraine Augusto
Para: Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga
Assunto: Informações

Considerando que a Constituição Federal em seu inciso XXXIII, do art. 5º, diz textualmente que: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

Lorraine Augusto, abaixo assinado, brasileiro, maior, portador do RG. 43.639.104-1 e CPF. 431.695.858-51, residente à Rua José Maria Calazans, 310, na Cidade de Nova Guataporanga, estado de São Paulo, vem mui respeitosamente por meio deste, através do setor competente o seguintes pedidos de providências:

1 - Requer cópias das portarias de concessão de Gratificação por Função, concedidas a todos os servidores do quadro de funcionalismo público da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga/SP.

2 – Relação contendo todos os nomes e cargos dos funcionários municipais de provimento efetivos e comissionados, descrevendo para qual cargo foi concursado e em qual cargo está designado até a presente data.

JUSTIFICATIVA

Por motivos de esclarecimentos a cidadã, sobre os servidores que recebem gratificação para exercer funções além de seu cargo normal, pois as informações dos mesmos não se encontra no portal da transparência.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração e apreço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
 NOVA GUATAPORANGA
 REQUERIMENTO PROTOCOLADO
 Sob n.º 217 Em 16/10/18
 LANCADOR



Lorraine Augusto
 -Requerente-

EXMO. SR.
VAGNER ALVES DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA-SP

Ofício 02/2018

Nova Guataporanga, 09 de outubro de 2018.

De: Lorraine Augusto
Para: Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga
Assunto: Informações

Considerando que a Constituição Federal em seu inciso XXXIII, do art. 5º, diz textualmente que: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";

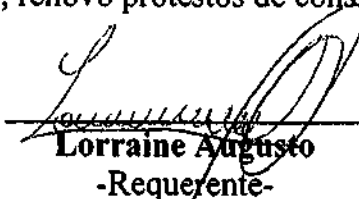
Lorraine Augusto, abaixo assinado, brasileiro, maior, portador do RG. 43.639.104-1 e CPF. 431.695.858-51, residente à Rua José Maria Calazans, 310, na Cidade de Nova Guataporanga, estado de São Paulo, vem mui respeitosamente por meio deste, através do setor competente as seguintes informações referentes ao quadro dos servidores públicos municipais:

- 1) Quantos servidores ocupam cargos efetivos? Favor enviar relação contendo nome, cargo e função;
- 2) Quantos servidores são exclusivamente comissionados? Favor enviar relação contendo nome, cargo e função;
- 3) Quantos servidores ocupam cargos efetivos e estão nomeados em cargos comissionados? Favor enviar relação contendo nome, cargo e função.
- 4) Qual o gasto total com servidores públicos efetivos e comissionados, com base na folha de pagamento de outubro de 2018? Favor enviar valores totais distintos entre comissionados e efetivos.

JUSTIFICATIVA

Essas informações são necessárias para acompanhar os atos administrativos da prefeitura.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração e apreço.


Lorraine Augusto
 -Requerente-

EXMO. SR.
VAGNER ALVES DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA-SP


PREFEITURA MUNICIPAL DE
 NOVA GUATAPORANGA
 REQUERIMENTO PROTOCOLADO
 Sob n.º 217 Em 16/10/18
 LANCEADOR

Ofício 03/2018 - INFORMAÇÕES

Nova Guataporanga, 07 de novembro
de 2018.

Lorraine Augusto, abaixo assinado, brasileira, portadora do RG. 43.639.104-1 e CPF. 431.695.858-51, residente à Rua José Maria Calazans, 310, na cidade de Nova Guataporanga, estado de São Paulo, esteve na Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, no setor de protocolo e Rh, por varias vezes e no dia 08 de novembro de 2018, buscando informações e resposta do ofício de nº 16, protocolado no dia 05 de março de 2018 sob o nº 50, findo todos o prazos e há meses esperando a resposta, estive presente nesta Prefeitura nesta data e não obtendo a resposta do mesmo encaminhado este ofício ao solicitado para que tenha ciência de que estive buscando respostas, mais que não obtive exito até a presente data.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração e apreço.

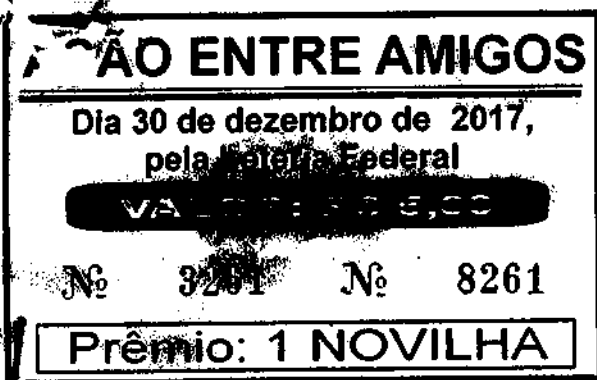


Lorraine Augusto
-requerente-

PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA GUATAPORANGA
REQUERIMENTO PROTOCOLADO
Sob n.º 235 Em 08/11/18

LANÇADOR

EXMO. SR.
VAGNER ALVES DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA-SP



Município de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

asil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraquata@abcrede.com.br


Ofício nº 16/2018.

Em, 28 de fevereiro de 2018.

Assunto: Solicita informação

Através, deste respeitosamente, Lorraine Augusto vereadora, dessa municipalidade, vem solicitar de Vossa Excelência esclarecimentos sobre a realização de uma rifa titulada como Ação entre amigos, distribuída aos funcionários Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga no mês de novembro /2017, a arrecadação com a venda dos carnês seria em prol a realização de uma festa de fim de ano para os funcionários Públicos Municipais. A vereadora quer saber se tem previsão de quando será realizada a festa para os funcionários e o valor arrecadado dos carnês que foram vendidos.

Atenciosamente,


 LORRAINE AUGUSTO

Vereadora

PREFEITURA MUNICIPAL DE
 NOVA GUATAPORANGA
 REQUERIMENTO PROTOCOLADO
 Sub n.º 050 Em 25/02/18

Ao Senhor

Vagner Alves de Lima

DDº Prefeito Municipal

Nova Guataporanga-SP



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL. POL. NOVA GUATAPORANGA
Boletim No.: 109/2018 INICIADO: 24/09/2018 10:29 e EMITIDO: 24/09/2018 10:35

1ª Via

JTLQNSCDBLEEF

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza(s):

Espécie: Título I - Pessoa (arts. 121 a 154)

Natureza: Injúria (art. 140)

Consumado

Local: RUA BRASIL, 350 - CENTRO - CEP: 17950-000 - NOVA GUATAPORANGA SP

Tipo de local: Repartição Pública - Câmara de Vereadores

Circunscrição: DEL. POL. N. GUATAPORANGA

Ocorrência: 17/09/2018 A NOITE

Comunicação: 24/09/2018 às 10:29 horas

Elaboração: 24/09/2018 às 10:29 horas

Flagrante: Não

Vítima:

- MOACIR APARECIDO FERNANDES VASCONCELOS - Presente ao plantão
RG: 43815920 - emitido em 18/12/2008 - Exibiu o RG original: Sim
Pai: MOACIR VASCONCELOS - Mãe: LUCIA FERNANDES
Natural de: TUPI PAULISTA - SP - Nacionalidade: BRASILEIRA
Sexo: Masculino - Nascimento: 09/01/1984 34 anos
Estado civil: União Estável - Profissão: AUTONOMO(A)
Instrução: 2 Grau completo - CPF: 36685400803
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Parda
Olhos: Castanhos escuros - Cor do cabelo: Castanhos escuros
Tem Deficiência? Não - Tem Transtorno Mental? Não
Endereço Residencial: RUA JOSE MARIA CALAZANS, 310 - NOVA GUATAPORANGA SP - Telefones: (18)99712-9290 - Vivo (Celular)

Testemunha:

- LORRAINE AUGUSTO - Presente ao plantão - RG: 43639104
emitido em 25/06/2005 - Exibiu o RG original: Sim
Mãe: ADRIANA KOMAO AUGUSTO - Natural de: PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Feminino - Nascimento: 05/02/1994
24 anos - Estado civil: União Estável - Profissão: VEREADOR
Instrução: 1 Grau completo - CPF: 43169585851
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Parda
Endereço Residencial: RUA JOSE MARIA CALAZANS, 310 - NOVA GUATAPORANGA SP
Pessoa Relacionada: Vítima - MOACIR APARECIDO FERNANDES VASCONCELOS

Investigado:

- VALDECI INACIO - Não presente ao plantão - Exibiu o RG original: Não
Sexo: Masculino - Profissão: VEREADOR - Advogado Presente no Plantão: Não
Cutis: Branca

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/09/2020 às 18:35. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001255-07.2020.8.26.0638 e código vfkDmGa1. 20208260638



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL. POL. NOVA GUATAPORANGA
Boletim No.: 109/2018 INICIADO: 24/09/2018 10:29 e EMITIDO: 24/09/2018 10:52

FOLHA: 2

JTLQNSCB0LEEFHXD

1ª Via

Histórico:

Presente nesta unidade policial, a vítima, acima, narrando que na data de 17 p.p. estava no interior da câmara municipal local, quando em dado momento, o vereador VALDECI INÁCIO, após debate entre a sua esposa LORRAINE, também vereadora, passou a ofendê-lo com dizeres "você é bunda suja, cheio de falcatruas e etc;" qual será encaminhado um mídia, haja visto ter filmado o ocorrido, bem como existe filmagens internas da própria câmara municipal. A vítima registra o presente por se sentir ofendida pelo vereador, o qual estava na tribuna. O fato fica registrado para as demais providências.

Solução:

APRECIACÃO DO DELEGADO TITULAR

"Vítima orientada quanto ao prazo decadencial de 06 (seis) meses para o oferecimento de queixa crime em face do autor/investigado em juízo por meio de advogado constituído. Cientificada de que o prazo decadencial inicia-se da data do conhecimento da autoria, não da data do fato criminoso".

Confere(m), assina(m) e recebe(m) uma via

MOACIR APARECIDO FERNANDES VASCONCELOS

LUÍZ CLAUDINEI CEBER
INVEST DE POLÍCIA

CLEBER AUGUSTO BATISTA
DELEGADO DE POLÍCIA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/09/2020 às 18:35, sob o número 10012550720208260688. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001255-07.2020.8.26.0638 e código vTKDmGa1.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquerito: 3098639

Ano: 2018

Delegacia: DEL SEC DRACENA

TERMO DE DEPOIMENTO

Inquérito: 3098639/2018

Dependência: DEL SEC DRACENA

As 14:11 horas do dia 15 do mês de Outubro de 2018, na sede do Plantão Policial do DELSECPOL DE DRACENA, presente a Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FÉRES CURY KARAM, comigo, Escrivão(ã) de Polícia, passou-se à inquirição da testemunha LORRAINE AUGUSTO RG 43639104 SAO PAULO, filho de ADRIANA ROMAO AUGUSTO, natural de Pres. Prudente-SP, sexo Feminino, pele parda, nascido(a) em 05/02/1994, com 24 anos de idade, estado civil União Estável, profissão VEREADOR, grau de instrução 1 Grau completo, endereço R. José Maria Calazans, 310 - Nova Guataporanga. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: é esposa de Moacir Aparecido Fernandes Vasconcelos e Vereadora na cidade de Nova Guataporanga e nesta condição gravou um vídeo divulgando e indicando ao Sr. Prefeito Municipal que substituisse alguns fornecimentos de pães por refeições para as crianças, o que causou a ira do Vereador Valdeci Inácio, cuja família é proprietária da única padaria que existe na cidade e que fornece pão a muito tempo para as repartições públicas. O seu marido Moacir é quem faz as gravações e referente aos fatos do boletim de ocorrência que gerou este procedimento, estavam na camara, quando da tribuna o Vereador Valdeci dirigiu-se ao seu marido proferindo palavras injuriosas e de baixo calão, tais como: "voce é um bunda suja, cheio de falcatruas e outras". O vereador não atingiu a depoente nesta sessão, porém, em sessão posterior deu início a uma Comissão Especial de Inquérito visando a cassação da depoente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que o digitei.

FÉRES CURY KARAM
Delegado(a) de Polícia

LORRAINE AUGUSTO
Testemunha

RUBENS BIAZINI
Escrivão(ã) de Polícia



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito: 3098639

Ano: 2018

Delegacia: DEL.SEC.DRACENA

TERMO DE DECLARAÇÕES

Inquérito: 3098639/2018

Dependência: DEL.SEC.DRACENA

Aos 15 dias do mês de Outubro de dois mil e dezoito, nesta cidade de Dracena, Estado de São Paulo, na sede da(o) DEL.SECPOL.DE DRACENA, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FÉRES CURY KARAM, Delegado(a) de Polícia respectivo(a), comigo Escrivão(ã) de seu cargo ao final nomeado(a) e assinado(a), comparece **MOACIR APARECIDO FERNANDES VASCONCELOS**, RG. 43.815.930-5/SP, filho(a) de LUCIA FERNANDES e MOACIR VASCONCELOS, com 34, estado civil União Estável, de nacionalidade BRASILEIRA, natural de Tupi Paulista, nascido aos 9.1.1984, de profissão AUTONOMO(A), residente e domiciliada à residente a RUA JOSE MARIA CALAZANS, nº 310, na cidade NOVA GUATAPORANGA - SP, telefone 18 99712 9280. Sabendo ler e escrever, declarou que: o declarante é esposo da vereadora Lorraine Augusto e no dia dos fatos encontrava-se no recinto da camara municipal de Nova Guataporanga, quando o vereador Valdeci Inácio assumiu a tribuna e em represália a algumas filmagens realizadas pelo declarante a respeito da merenda escolar, mesmo porque sua esposa no exercício das suas funções havia indicado ao Sr. Prefeito Municipal que efetuasse melhorias nesta merenda, atacou diretamente o declarante que lá se encontrava com palavras de baixo calão, tais como "voce é um bunda suja, cheio de falcatruas e outras", das quais se encontram provavelmente gravadas na mídia encaminhada pela camara municipal. Manifesta o desejo de REQUERER/REPRESENTAR criminalmente contra Valdeci. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que o digitei.

FÉRES CURY KARAM
Delegado(a) de Polícia


MOACIR APARECIDO FERNANDES VASCONCELOS
Declarante

RUBENS BIAZINI
Escrivão(ã) de Polícia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/09/2020 às 18:35, sob o número 101125507202008260638. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001255-07.2020.8.26.0638 e código vTkDmGa1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA-SP

Exmo.Sr.

Vereador **PEDRO PRUDENTE DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga

*Recebido em
29-10-2013
LUIZ
Protocolado 02-2013*

LORRAINE AUGUSTO, brasileira, união estável, Vereadora, portadora do Rg nº 43.639.104 SSP/SP, e inscrita no CPF sob o nº 431.695.858-51, possuidora do Título de Eleitor nº 398980280175, residente e domiciliada na Rua José Maria Calazans nº 310, centro de Nova Guataporanga-Sp, CEP 17950-000, e com fundamentos no Artigo 244, III do Regimento Interno da Câmara Municipal, e no artigo 5º, I e artigo 7º III do Decreto Lei nº 201/67, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

contra o Vereador **VALDECI INÁCIO (PSDB)**, brasileiro, casado, portador da cédula de Identidade RG nº 9.697.637 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 781.249.648-15, residente e domiciliado na Avenida União nº 34, centro de Nova Guataporanga-Sp, CEP 17950-000, com assento nesta Casa, **em razão da prática de ato incompatível com os deveres inerentes ao decoro parlamentar**, o que faz em razão dos fatos e fundamentos que passa a expor, assegurando-se o Representado o contraditório e a ampla defesa, com obediência às normas procedimentais aplicáveis.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente ressalto e esclareço que por ser leiga e visando apresentar os fatos e o direito, utilizei como modelo a própria representação efetuada pelo ora denunciado Vereador

Valdeci Inácio contra a autora e publicada no site institucional da Câmara Municipal de Tupi Paulista – SP.

Anoto ainda, que a presente representação está embasada em declarações do representado a partir do uso da tribuna desta Casa de Leis, onde o Vereador, ora representado, vem se manifestando de forma ofensiva e extrapolando-se as suas prerrogativas, **ATINGINDO EM CHEIO A HONRA DO CIDADÃO E O OBJETIVO DESTE PARLAMENTO,** que deve ser protegida de comportamentos reprováveis por parte de seus membros. Fatos estes que leva, este cidadão que é filho desta Terra, nascido, criado e respeitado pela população, a tomar e requerer as devidas providências.

I – DOS FATOS

A presente denúncia fundamenta-se em fatos graves que envolve o Representado, que denotam incontestável quebra de decoro parlamentar, em razão de violação de suas obrigações legais e éticas no exercício do mandato eletivo.

1º FATO – DA FALSA ACUSAÇÃO IMPUTANDO IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO DA EMPRESA “LAKO SOM”.

O Vereador, ora representado, sem qualquer propriedade ou conhecimento de causa, **VEM ACUSANDO** o senhor Moacir Aparecido Fernandes Vasconcelos, responsável pela Micro e Pequena Empresa (LAKO SOM) de ramo de atividades neste município, **DE PRESTAR SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO DE FORMA ILÍCITA E SEM LICITAÇÃO** (Quando esta se exige ou pode ser dispensada). O fato é grave dado que **esta acusação se deu a partir da tribuna desta Casa de Leis,** precisamente durante Sessão Ordinária realizada no dia 17 de Setembro de 2018, podendo ser constatado nas filmagens disponibilizadas no site da Câmara Municipal deste município no link:

<https://www.facebook.com/235261107221108/videos/2188546251468025/>

precisamente, na linha do tempo deste vídeo, nos trechos a partir de 1:04:47 no tempo em ordem crescente ou no tempo retroativo do vídeo

em – 1:13:46.

Em breve análise, comprova-se nestas declarações ora disponibilizadas que o Representado pressiona e submete a completo constrangimento ilegal, com o nítido desejo de envergonhar, expondo ao ridículo o cidadão Moacir Aparecido Fernandes Vasconcelos que é proprietário da micro empresa sob as afirmações: "... isso aqui senhores também é LAKO ó ... isso aqui senhores é sem Licitação,... NÃO tem licitação isso aqui,... é ILÍCITO, ...certo...Ele é marido da Vereadora... Isso é ILÍCITO...foi o que tá fazendo" (frise-se que tais relatos foram perpetrados em tom de afronta, acusação criminal e deboche, nitidamente percebidos na gravação citada).

Ora Excelência, NÃO PROCEDE TAIS AFIRMAÇÕES, pois a pequena empresa legitimamente, prestou seus serviços no início desta administração pública local e na administração passada.

Conforme disposto na Lei n° 8.666/93 que dispõe no seu art. 24 hipóteses que a licitação é dispensável, pois sabe-se que, dado a pequena margem de valores em questão, não seria necessário licitar para tal prestação. Nós Vereadores fomos eleitos para fiscalizar e legislar em favor do povo na qual os elegeram, O Vereador deveria possuir conhecimentos, e não sair acusando e imputando falso crime, sem antes analisar e ter conhecimentos jurídicos sobre as acusações narradas pelo denunciado.

Observe excelência, que se existisse razão o Representado, então o proprietário da pequena empresa em questão estaria concorrendo em crime, conforme a lei n° 8.666/93 que regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitação e contratos da Administração Pública.

"Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Diante desta situação fática, o Vereador Valdeci Inácio, ao faltar com a verdade, agiu de forma incompatível com a dignidade desta Câmara Municipal, bem como faltou com o decoro na sua conduta pública, **EM SENDO ASSIM, REQUEIRO QUE SEJA INSTAURADO PROCEDIMENTO CABÍVEL PARA APURAR TAIS FATOS COMO FORMA DE MANTER A ÉTICA E A MORAL DENTRO DESTA CASA DE LEIS.**

2º FATO – DO CONSTRANGIMENTO, DERESPEITO E POSSÍVEL CRIME DE INJÚRIA.

O Vereador, ora representado também no mesmo dia, não se contentando com todas as ofensas, derespeito e mentiras, ofende o Senhor Moacir Apdo Fernandes Vasconcelos gratuitamente no uso da tribuna, com os dizeres direcionados a ele, com tom de muita raiva, com as seguintes falas, “... **A gente trabalha dignamente,...faz tudo através de licitação,...depois vem um cara BUNDA SUJA , CHEIO DE COISAS FALCATRUAS !!!** A fala tendenciosa do Vereador, além de ofender e expor o cidadão ao

rídículo, aproveitando-se da sua liberdade de expressão naquele momento, comete um possível crime de injúria, que está sendo instaurado e apurado como mostra cópias do boletim de ocorrência (B.O) anexados a este, que o Senhor Moacir Apdo Fernandes Vasconcelos estará representando como queixa-crime.

A Injúria consiste em atribuir a alguém, qualidade negativa, que ofenda sua honra, dignidade ou decoro. É um crime que consiste em ofender verbalmente, por escrito ou até fisicamente (Injúria real), a dignidade ou o decoro de alguém, ofendendo a moral, com a intenção de abater o ânimo da vítima.

Tal comportamento do Vereador representado é deplorável e inaceitável perante aos olhos de populares, que naquele dia se fazia presente, e aos que assistiam, a transmissão ao vivo pelo Site da Câmara, pelas redes sociais e pelos Nobres Edis presentes, a atitude e comportamento do Vereador denunciado, não é o que se espera, de quem ocupa um cargo político e que representa o povo.

Por fim, **como pode o Vereador ofender o cidadão e no uso da tribuna, citar que o autor cometeu CRIME, na prestação de serviços ao Município, e que o mesmo após questionar e fazer tais acusações sérias, cheia de ódio e com inverdades, foi questionado pela Vereadora Lorraine Augusto que foi por diversas vezes citada pelo Representado, e que com sua resposta, debatendo as palavras, mentiras e ofensas proferidas ao autor pela Vereadora Lorraine Augusto, o Vereador Representado, entrou com uma Representação de Cassação do Mandato contra a Vereadora Lorraine Augusto que tramita nessa Casa de Leis, sendo que só fiz exclamações sobre as falas do Vereador Representado.**

Sendo assim, encaminho essa Representação que deve ser analisada e julgada com os mesmos direitos e méritos. O Vereador não pode acusar e ofender cidadãos e deixar de ser investigado e punido, está Casa de Leis, que é muito respeitada por todos, não deve deixar que condutas assim, providas de ódio, manche e tire o prestígio, que tem com as pessoas e cidadãos que os acompanha e as respeita.

Estes fatos ocorridos também pode ser comprovados, podendo ser constatado no mesmo link disponibilizado onde encontra-se hospedado as filmagens da sessão ordinária em que se deram os fatos:

<https://www.facebook.com/235261107221108/videos/2188546251468025/>

Rodendo, conforme linha do tempo do vídeo, ser analisado nos trechos a partir de 1:05:10 no tempo em ordem crescente ou no tempo retroativo do vídeo em – 1:13:25

Assim, conforme segue nas filmagens das Sessões Ordinárias disponibilizadas no próprio site da Câmara Municipal deste município, comprova-se fortes indícios de que o representado praticou atos que revelam quebra de decoro parlamentar e ofensa aos mais básicos deveres do cargo que ocupa.

II – DAS FUNDAÇÕES JURÍDICAS

• Considerações iniciais sobre o decoro parlamentar:

O conceito de decoro é indeterminado. A Constituição Federal, contudo, já nos oferece um indicativo a pautar o ato de interpretação. Quando cuida do decoro, a Constituição menciona “decoro parlamentar” (art.55 II), e não decoro do parlamentar.

Tudo isso sinaliza que o verdadeiro titular deste comportamento decoroso (que o real destinatário da norma constitucional) **não é o parlamentar**, mas, isto sim, a própria **INSTITUIÇÃO DO PARLAMENTO**. É ele, Parlamento, que tem o direito a que se preserve, através do comportamento digno de seus membros, sua imagem, sua reputação e sua dignidade. Saímos do exercício do mandato parlamentar (objeto de proteção pelas imunidades) e chegamos á honra objetiva do Parlamento, que deve ser protegidas de comportamentos reprováveis por parte de seus membros.

O ATO INCOMPATÍVEL com o decoro parlamentar é aquele que, por sua natureza mesma, afronta padrão ético e os valores morais da coletividade, do homem médio, comprometendo a própria idéia que o corpo social tem do

Parlamento. Como se a prática de condutas impróprias por parlamentares trouxesse como efeito colateral a própria danificação da imagem social desfrutada pelo Legislativo.

É A INSTITUIÇÃO, PAGANDO PELOS ATOS DOS INDIVÍDUOS QUE CONGREGA.

De fato, e como já realçado, há algo de indeterminado no conceito constitucional de decoro parlamentar. E a razão desta particularizada indeterminação é muito simples: como a idéia de decoro prende-se á preservação da respeitabilidade e da dignidade do Parlamento, trata-se de noção vinculada aos padrões éticos e morais de determinadas sociedades.

Evidente, também que as imunidades parlamentares foram concebidas para proteger o bom exercício do mandato parlamentar. É nele, exercício do mandato, que reside a finalidade mesma da instituição de tais prerrogativas. Prerrogativas que deixam de incidir sempre que não se cuidar de efetivo exercício de mandato parlamentar.

Já o decoro parlamentar visa a assegurar e preservar a própria imagem que se tem do Poder Legislativo. E esta imagem, desenganadamente, pode ser afetada por atos de parlamentares que, mesmo, não guardem qualquer relação com o efetivo exercício do mandato.

• **Dos dispositivos legais que fundamentam o pedido:**

Diante dos fatos narrados, objetivando preservar a dignidade da Câmara municipal, haja vista que os Vereadores são espelho da População (Representante do Povo) e cidadão Moacir Apdo Fernandes vasconcelos, faz parte desse povo, portanto requeiro a CASSAÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR VALDECI INÁCIO, considerando que a conduta do Vereador, ao faltar com o decoro, ofendeu diretamente a dignidade da Câmara Municipal.

Trago ao assunto o que dispõe o Artigo 224, inciso III do regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga-SP, bem como o que dispõe o Artigo 7º, inciso III, do Decreto Lei nº 201/67:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga-Sp

Art. 244 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (LOM – Artigo 38,II)

“Decreto Lei nº 201/67

Artigo 7º - A Câmara pode cassar o mandato de Vereador, quando:

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

• **Do processo de Cassação do Mandato**

No que tange o § 1º do Artigo 7º do Decreto Lei nº 201/67, todo o rito processual de cassação de mandato deverá respeitar o que dispõe o Artigo 5º deste mesmo Decreto Lei.

Artigo 7, § 1º - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art.5º deste Decreto Lei.

Trazemos a baila o que dispõe o Artigo 245 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga-Sp:

Artigo 245 – O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na Legislação Federal (Decreto lei nº201/67, 5º)

Recebida a denúncia, nos termos do inciso II do artigo 5º do Decreto Lei 201/67, o presidente da Câmara

deverá, na primeira sessão, determinar sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento, respeitando o quórum que o Decreto Lei dispõe ou, que couber, o que dispõe a LOM ou Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga-SP

Artigo 5º -

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todos o exposto, requer seja recebida a denúncia, com todos os documentos que a instruem, bem como se dê a consequente constituição da Comissão Processante, para que seja instaurado processo de CASSAÇÃO DO VEREADOR VALDECI INÁCIO, nos termos do artigo 244, III do Decreto Lei n 201/67, considerando toda documentação supra.

Requer, outrossim, que todo o trâmite processual siga o que dispõe o Artigo 5º do Decreto lei n° 201/67 c/c o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga-SP, e demais legislações pertinentes á matéria.

Em anexo segue:

A) "mídia CD" contendo as filmagens da Sessão ordinária gravada pelo Sistema de transmissão da Câmara Municipal de Nova Guataporanga-SP (tanto na íntegra, como dos pontos citados dos fatos); B) Cópias do Boletim de Ocorrência e depoimentos, registrado contra o Vereador Representado; C) Rol de Testemunhas; D) documentos pessoais da autora (denunciante).

Por fim, acreditando que a população de Nova Guataporanga-SP possui representantes dignos, e que respeitam a dignidade da pessoa e da Câmara Legislativa, honrando com o mandato que lhes foi confiado requero a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, como medida de justiça.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Nova Guataproanga-SP, 23 de outubro
de 2018.



LORRAINE AUGUSTO
-Denunciante/Vereadora-

ROL DE TESTEMUNHAS:

1 - **Matheus Freire dos Santos Gomes**, brasileiro, solteiro, portador do Rg nº 56.445.254-3 e Cpf nº 455.373.558-09, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco N°656 em Nova Guataporanga – Sp, CEP 17950-000.

2 - Fabiana Costa da Silva, brasileira, solteira, portadora do Rg n° 33.497.086-6 e Cpf n° 404.061.048-24, residente e domiciliada na Rua José Maria Calazans N° 320 em Nova Guataporanga – Sp, CEP 17950-000.

3 - Moacir Aparecido Fernandes Vasconcelos, brasileiro, portador do Rg n° 43.815.930-5 e Cpf n° 366.854.008-03, residente e domiciliada na Rua José Maria Calazans N° 310 em Nova Guataporanga – Sp, CEP 17950-000.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACÃO

NOME
 LORRAINE AUGUSTO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 436391041 SPSP

CPF
 431.695.858-51

DATA NASCIMENTO
 05/02/1994

SITUAÇÃO
 NÃO CONSTA

ADRIANA ROMAO AUGUSTO

PERMISSÃO
 ABC

CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO
 05723514377

VALIDADE
 13/09/2017

1ª HABILITACÃO
 05/03/2013

VÁLIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 918498837

PROIBIDO PLASTIFICAR
 918498837

OBSERVAÇÕES
 EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA

Lorraine Augusto
 ASSINATURA DO PORTADOR

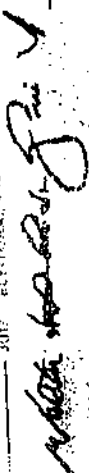
LOCAL
 TUPY PAULISTA, SP

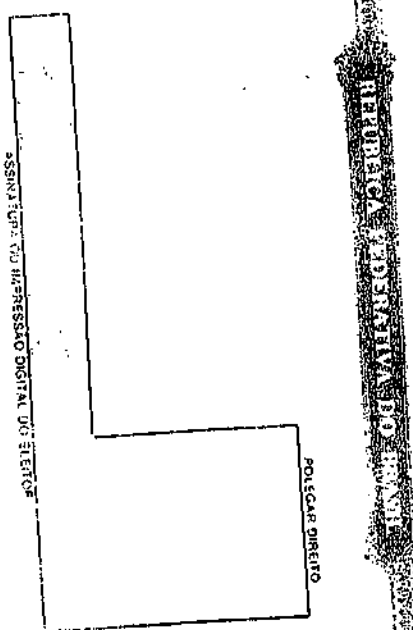
DATA EMISSÃO
 24/03/2014

Daniel Henrique
 31640856841
 8P712717641

AXXDETRAN-SP(SAO PAULO)

TITULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR		LORRAINE AUGUSTO	
DATA DE REGISTRO	Nº INSCRIÇÃO	ZONA	SEÇÃO
05/02/1984	3989 8028 0175	173	0057
MUNICÍPIO		DATA DE EMISSÃO	
NOVA GUATAPORANGA/SP		24/02/2011	
			





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data.

Nome Civil: **LORRAINE AUGUSTO**

Inscrição: **3969 8028 0175**

Zona: 175

Seção: 0057

Município: 67636 - NOVA GUATAPORANGA

UF: SP

Data de Nascimento: 05/02/1994

Domicílio desde: 24/02/2011

Filiação: ADRIANA ROMÃO AUGUSTO
NÃO CONSTA

Certidão emitida às 05:48 de 24/10/2018

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

YBJI.DJIJ.SKEP.JNAW



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.NOVA GUATAPORANGA
Boletim No.: 109/2018 INICIADO: 24/09/2018 10:29 e EMITIDO: 24/09/2018 10:29

FOLHA 1

1ª Via

JTLQNSCBOLEE

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza(s):

Espécie: Título I - Pessoa (arts. 121 a 154)
Natureza: Injúria (art. 140)
Consumado

Local: RUA BRASIL, 350 - CENTRO - CEP: 17950-000 - NOVA GUATAPORANGA SP

Tipo de local: Repartição Pública - Câmara de Vereadores

Circunscrição: DEL. POL. N. GUATAPORANGA

Ocorrência: 17/09/2018 A NOITE

Comunicação: 24/09/2018 às 10:29 horas

Elaboração: 24/09/2018 às 10:29 horas

Flagrante: Não

Vítima:

- MOACIR APARECIDO FERNANDES VASCONCELOS - Presente ao plantão
RG: 43815930 - emitido em 18/12/1998 - Exibiu o RG original: Sim
Pai: MOACIR VASCONCELOS - Mãe: LUCIA FERNANDES
Natural de: TUPI PAULISTA - SP - Nacionalidade: BRASILEIRA
Sexo: Masculino - Nascimento: 09/01/1984 34 anos
Estado civil: União Estável - Profissão: AUTONOMO(A)
Instrução: 2 Grau completo - CPF: 36685400803
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Parda
Olhos: Castanhos escuros - Cor do cabelo: Castanhos escuros
Tem Deficiência? Não - Tem Transtorno Mental? Não
Endereço Residencial: RUA JOSE MARIA CALAZANS, 310 - NOVA GUATAPORANGA SP - Telefones: (18)99712-9280 - Vivo (Celular)

Testemunha:

- LORRAINE AUGUSTO - Presente ao plantão - RG: 43639104
emitido em 25/06/2005 - Exibiu o RG original: Sim
Mãe: ADRIANA ROMAO AUGUSTO - Natural de: PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Feminino - Nascimento: 05/02/1994
24 anos - Estado civil: União Estável - Profissão: VEREADOR
Instrução: 1 Grau completo - CPF: 43169585851
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Parda
Endereço Residencial: RUA JOSE MARIA CALAZANS, 310 - NOVA GUATAPORANGA SP
Pessoa Relacionada: Vítima - MOACIR APARECIDO FERNANDES VASCONCELOS

Investigado:

- VALDECI INACIO - Não presente ao plantão - Exibiu o RG original: Não
Sexo: Masculino - Profissão: VEREADOR - Advogado Presente no Plantão: Não
Cutis: Branca



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL. POL. NOVA GUATAPORANGA
Boletim No.: 109/2018 INICIADO: 24/09/2018 10:29 e EMITIDO: 24/09/2018 10:52

FOLHA: 2

JTLQNSCBOLEEFHXB

1ª Via

Histórico:

Presente nesta unidade policial, a vítima, acima, narrando que na data de 17 p.p. estava no interior da câmara municipal local, quando em dado momento, o vereador VALDECI INÁCIO, após debate entre a sua esposa LORRAINE, também vereadora, passou a ofendê-lo com dizeres "você é bunda suja, cheio de falcatruas e etc;" qual será encaminhado um mídia, haja visto ter filmado o ocorrido, bem como existe filmagens internas da própria câmara municipal. A vítima registra o presente por se sentir ofendida pelo vereador, o qual estava na tribuna. O fato fica registrado para as demais providências.

Solução:

APRECIÇÃO DO DELEGADO TITULAR

"Vítima orientada quanto ao prazo decadencial de 06 (seis) meses para o oferecimento de queixa crime em face do autor/investigado em juízo por meio de advogado constituído. Cientificada de que o prazo decadencial inicia-se da data do conhecimento da autoria, não da data do fato criminoso".

Confere(m), assina(m) e recebe(m) uma via

MOACIR APARECIDO FERNANDES VASCONCELOS

LUIZ CLAUDINEI CEBAR
INVEST DE POLÍCIA

CLEBER AUGUSTO BATISTA
DELEGADO DE POLÍCIA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/09/2020 às 18:35, sob o número 10012550720208260638. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001255-07.2020.8.26.0638 e código 8ZDnVopM.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito: 3098639

Ano: 2018

Delegacia: DEL. SEC. DRACENA

TERMO DE DEPOIMENTO

Inquérito: 3098639/2018

Dependência: DEL. SEC. DRACENA

As 14:11 horas do dia 15 do mês de Outubro de 2018, na sede do Plantão Policial do DELSECPOL DE DRACENA, presente a Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FÉRES CURY KARAM, comigo, Escrivão(ã) de Polícia, passou-se à inquirição da testemunha LORRAINE AUGUSTO RG 43639104 SAO PAULO, filho de ADRIANA ROMAO AUGUSTO, natural de Pres. Prudente-SP, sexo Feminino, pele parda, nascido(a) em 05/02/1994, com 24 anos de idade, estado civil União Estável, profissão VEREADOR, grau de instrução 1 Grau completo, endereço R. José Maria Calazans, 310 - Nova Guataporanga. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: é esposa de Moacir Aparecido Fernandes Vasconcelos e Vereadora na cidade de Nova Guataporanga e nesta condição gravou um vídeo divulgando e indicando ao Sr. Prefeito Municipal que substituíasse alguns fornecimentos de pães por refeições para as crianças, o que causou a ira do Vereador Valdeci Inácio, cuja família é proprietária da única padaria que existe na cidade e que fornece pão a muito tempo para as repartições públicas. O seu marido Moacir é quem faz as gravações e referente aos fatos do boletim de ocorrência que gerou este procedimento, estavam na camara, quando da tribuna o Vereador Valdeci dirigiu-se ao seu marido proferindo palavras injuriosas e de baixo calão, tais como: "voce é um bunda suja, cheio de falcatruas e outras". O vereador não atingiu a depoente nesta sessão, porém, em sessão posterior deu inicio a uma Comissão Especial de Inquérito visando a cassação da depoente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que o digitei.

FÉRES CURY KARAM
Delegado(a) de Polícia


LORRAINE AUGUSTO
Testemunha

RUBENS BIAZINI
Escrivão(ã) de Polícia



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito: 3098639

Ano: 2018

Delegacia: DEL SEC DRACENA

TERMO DE DECLARAÇÕES

Inquérito: 3098639/2018

Dependência: DEL SEC DRACENA

Aos 15 dias do mês de Outubro de dois mil e dezoito, nesta cidade de Dracena, Estado de São Paulo, na sede da(o) DEL SECPOL DE DRACENA, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) FÉRES CURY KARAM, Delegado(a) de Polícia respectivo(a), comigo Escrivão(ã) de seu cargo ao final nomeado(a) e assinado(a), comparece **MOACIR APARECIDO FERNANDES VASCONCELOS**, RG 43.815.930-5/SP, filho(a) de LUCIA FERNANDES e MOACIR VASCONCELOS, com 34, estado civil União Estável, de nacionalidade BRASILEIRA, natural de Tupi Paulista, nascido aos 9.1.1984, de profissão AUTONOMO(A), residente e domiciliada à residente a RUA JOSE MARIA CALAZANS, nº 310, na cidade NOVA GUATAPORANGA - SP, telefone 18 99712 9280. Sabendo ler e escrever, declarou que: o declarante é esposo da vereadora Lorraine Augusto e no dia dos fatos encontrava-se no recinto da camara municipal de Nova Guataporanga, quando o vereador Valdeci Inácio assumiu a tribuna e em represália a algumas filmagens realizadas pelo declarante a respeito da merenda escolar, mesmo porque sua esposa no exercício das suas funções havia indicado ao Sr. Prefeito Municipal que efetuasse melhorias nesta merenda, atacou diretamente o declarante que lá se encontrava com palavras de baixo calão, tais como "voce é um bunda suja, cheio de falcatruas e outras", das quais se encontram provavelmente gravadas na mídia encaminhada pela camara municipal. Manifesta o desejo de REQUERER/REPRESENTAR criminalmente contra Valdeci. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que o digitei.

FÉRES CURY KARAM
Delegado(a) de Polícia


MOACIR APARECIDO FERNANDES VASCONCELOS
Declarante

RUBENS BIAZINI
Escrivão(ã) de Polícia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/09/2020 às 18:35, sob o número 10012550720208260638. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001255-07.2020.8.26.0638 e código 8ZDnVopM.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Email: camaraguata@abcrede.com.br

ATA DA Sessão ORDINÁRIA DO DIA 29/10/2018.

Ao vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, no edifício próprio da Câmara Municipal de Nova Guataporanga-SP, realizou-se a 19ª (décima nona) sessão ordinária, sob a presidência do senhor Pedro Prudente de Oliveira, Presidente 1º Secretário o vereador Odair Augusto Coelho 2º Secretário o vereador Fábio Bueno da Silva. Constatando a chamada oral dos vereadores registrando as presenças dos seguintes: Geraldo Jesus do Vale, Valdeci Inácio, Manoel Prates de Mattos José Mauro Lourencetti, Edvaldo Gomes e Lorraine Augusto. Em seguida o Senhor Presidente pediu para que todos ficassem de pé para ouvir um trecho do Evangelho da Bíblia. Dando continuidade o Senhor Presidente pediu para Secretária fazer a leitura da Ata da sessão anterior. Na tribuna o vereador Edvaldo Gomes, fez um requerimento verbal solicitando a dispensa da leitura da ata por ser do conhecimento dos senhores vereadores. Em seguida o Senhor Presidente colocou o requerimento do vereador em discussão, não havendo discussão, foi colocado em votação aprovado por unanimidade de votos. Dando continuidade o Senhor Presidente pediu para secretária fazer a leitura das matérias no expediente do dia. Projeto de Lei nº 13/2018, Indicação nº 119/2018, autoria do vereador Valdeci Inácio e Moção nº 046/2018. Dando continuidade no expediente do dia o Senhor Presidente deixou livre a palavra aos senhores vereadores. Na tribuna Valdeci explanou sobre a árvore plantada de frente a casa da proprietária Cícera Zela na Rua José Maria Calazans, motivo de estar correndo risco é uma árvore de porte grande está entre os fios de energia e quando vem temporal de chuva causa problemas para os moradores da rua. Dando continuidade o Senhor Presidente comentou que a mesma será encaminhada ao Senhor Prefeito para as devidas providências. Moção de nº 46/2018, consignando um voto de profundo pesar pelo falecimento do jovem, Moisés Alves de Almeida, ocorrido no dia 17/10/2018. Está em discussão à moção, não havendo discussão, está em votação, aprovada por unanimidade de votos. Dando



CNPJ. 53.307.112/0001-56

Email: camaraguata@abcrede.com.br

o Parecer de processo de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar de autoria da vereadora Lorraine Augusto. Está livre a palavra aos senhores vereadores para discussão da representação por quebra de decoro parlamentar contra o vereador Valdeci Inácio. Na tribuna Valdeci explanou que foi vereador por seis mandatos nessa câmara Presidente da casa e fez o máximo para ser exemplar nunca teve nenhuma advertência, nunca fez uma nota de repúdio para vereador nunca faltou com decoro com os funcionários sempre respeitou a opinião dos colegas. Valdeci em tribuna pediu o voto de todos os vereadores pelo não a denúncia contra o vereador. Valdeci explanou sobre a denúncia dizendo ser um absurdo dizendo que a denúncia da vereadora é comparada com a denúncia do vereador. A denúncia contra a vereadora se deu a partir embasada das notas de repúdio em desfavor da vereadora Lorraine Augusto. As notas de repúdio foram chegando nesta casa de leis a ponto do vereador tomar as providências foram quatro ou cinco notas de repúdio direcionada a vereadora não resta outra saída a não ser fazer um representação contra a vereadora citada Lorraine Augusto as notas de repúdio feita foi por funcionário da prefeitura aos quais devemos respeitar sempre e defende-los sendo funcionário municipal não teve como recorrer a Justiça Civil e Penal porque a vereadora conta com a imunidade parlamentar. Sabemos das relevância de afrontar no escalona rio de fora da imunidade de afrontar-se de quando e de baixa escala o vereador deve ficar atento a essa colocação. Valdeci comentou que se a vereadora confia na denúncia do vereador é porque concordou que estava certa. Valdeci comentou ser um artifício promovido pela vereadora. Lorraine Augusto desviou o foco da cassação do seu mandato que já tramita nessa casa de leis, ao mesmo tempo ela usa desse artifício para defender seu marido que também em breve começará responder na Justiça sobre vários problemas causados em seu favor. O marido da vereadora grava as sessões e destorce tudo que interessa a sua maldade ele tira a sua esposa fora e joga tudo nas redes sociais assim ele consegue arrebenatar com o mandato dos vereadores e de todos que estão ligados na administração de modo geral. O vereador



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Email: camaraguata@abcrede.com.br

fls. 344

Tribuna justificando com os braços me ofendendo a ponto de deixar o vereador nervoso com a situação fazendo perder o controle e falando algo contra ele parecia que era tudo o que ele queria para incriminar o vereador esquecendo que o vereador de relevância de pequena escala de ser afrontado tem imunidade na tribuna, o vereador quer ver se ele tem direito já justiça para se defender na acusação de distorção dos trabalhos dos vereadores quando for ouvido o B.O apresentado pelo vereador Valdeci na justiça. Valdeci ressaltou que em sessão tumultuada os convidados da vereadora Lorraine herdaram alguns desacatos as autoridades sabendo o vereador que alguns desses convidados vão responder por estes desacatos, lugar de baderneiro aqui não é lugar de baderna, entre esses está o Senhor Edson de Paulicéia o câmara nervosa que já está respondendo uma representação feita pelos 08 oito vereadores e agora mais uma em face da Polícia Militar. Na tribuna o vereador Odair Augusto é contra a representação da denúncia contra o vereador Valdeci Inácio. Por ser um dos vereadores que quando começou a briga ele comentou que não queria comprar briga de ninguém e que parasse com isso. Ressaltou o perfeito estado na qual encontra-se a frota de veículos no pátio da prefeitura explanou sobre elogios que a Escola Municipal teve o Prefeito vem trabalhando muito bem. Na tribuna o vereador Valdeci fez uma indicação verbal se há possibilidade juntamente com o setor competente estar varrendo as pedras no asfalto de frente a Lanchonete Brunella. O vereador ressaltou o motivo de ter ocorrido diversas chuvas ultimamente formou diversos buracos no asfalto e soltando pedras no local onde torna perigoso devido o tráfico de automóveis podendo causar acidentes. Dando continuidade a representação por quebra de decoro parlamentar contra o vereador Valdeci Inácio foi reprovada por 6 x seis votos a 0. Na tribuna Manoel Prates ressaltou que devemos trabalhar pelo bem da população. Manoel fez uma indicação verbal sobre as podas de árvore nas ruas de nossa cidade. Na tribuna a vereadora Lorraine comentou sobre a representação da denúncia feita contra o vereador Valdeci Inácio disse que compreende a situação dos vereadores de serem assistidos em...



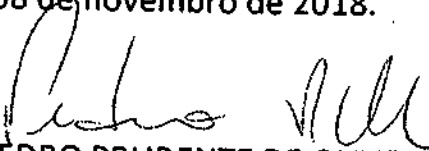
Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Email: camaraguata@abcrede.com.br

conforme já foi fornecido. A vereadora também ressaltou sobre estar disponibilizando o micro-ônibus para o transporte escolar da Escola Municipal Criança Esperança. Sabendo a vereadora que tem muitas famílias de baixa renda e o transporte de ônibus beneficiando os usuários. Continua livre a palavra aos senhores vereadores. Não havendo mais ninguém para fazer o uso da palavra o Senhor Presidente passou os trabalhos para Ordem do dia. Dentro da Ordem do dia temos Projeto de Lei nº 013/2018, será encaminhado para as comissões de Finanças e Orçamento Justiça e Redação. Na tribuna Fábio Bueno agradeceu pelo Prefeito ter acolhido mais uma vez o Encontro Gospel em nosso município. Na tribuna Pedro Prudente comentou que não pode participar do Encontro Gospel, mas que foi um sucesso está de parabéns. Continua livre a palavra na Ordem do dia, não havendo mais ninguém para fazer uso da palavra, declaro encerrada a presente sessão. Não havendo mais ninguém para fazer o uso da palavra na Ordem do dia o Senhor Presidente declarou encerrada a presente sessão. E para constar Odair Augusto Coelho, lavrou o presente Ata que vai assinada pelo 1º Secretário e 2º Secretário no carimbo de aprovação.

Câmara Municipal, 08 de novembro de 2018.


PEDRO PRUDENTE DE OLIVEIRA

Presidente


ODAIR AUGUSTO COELHO

1º Secretário


EDVALDO GOMES

2º Secretário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
2ª VARA
RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista - SP - CEP 17930-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002359-05.2018.8.26.0638**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Lorraine Augusto**
 Impetrado: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Moisés Harley Alves Coutinho Oliveira**

Vistos.

Trata-se de ação mandamental impetrada pela Vereadora da cidade de Nova Guataporanga, **LORRAINE AUGUSTO**, qualificada nos autos, contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA-SP**. Aduz, em síntese, ter sido eleita Vereadora do Município de Nova Guataporanga para a legislatura de 2017/2020 e, no exercício de suas funções, passou a exercer papel de oposição ao chefe do Poder Executivo e, por questões pessoais, teve em seu desfavor denúncia por quebra de decoro parlamentar, com pleito de cassação de seu mandato. Alega que o procedimento instaurado se reveste de ilegalidades. Argumentou que o Vereador e denunciante Valdeci Inácio não possui legitimidade para tanto; que o seu direito de defesa foi tolhido porque ausente na sessão que procedeu a leitura e recebimento da denúncia; que não houve convocação do suplente do vereador denunciante para compor a Comissão Processante; que os requerimentos formulados à Comissão Processante foram indeferidos; que inexistente justa causa para o processamento da denúncia por quebra de decoro parlamentar, à vista da imunidade parlamentar que goza o vereador no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos; que o julgamento do processo foi marcado para data compreendida durante o recesso parlamentar. Afirmando ser nulo o processo político de cassação, requereu a concessão da medida liminar e no mérito a concessão da segurança, para o fim de se determinar a imediata suspensão de todo o processo de cassação nº 01 da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, inclusive da sessão de julgamento marcada para o dia 21/12/2018, bem como de todo e qualquer ato de cassação de seu mandato eletivo relativo aos fatos ora retratados e constantes da denúncia apresentada pelo Vereador Valdeci Inácio junto a Câmara Municipal de Nova Guataporanga. Com a inicial vieram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
2ª VARA
RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista - SP - CEP 17930-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

os documentos de fls. 25/433 e pen-drive depositado à fl. 435.

O Ministério Público manifestou favoravelmente à concessão da liminar (fls. 438/441).

Deferiu-se a liminar para suspender os trabalhos da Comissão Processante e, por consequência, a sessão designada para o dia 21/12/2018, até julgamento final do presente *mandamus* (fls. 445/446).

As informações da Autoridade Coatora foram apresentadas às fls. 449/471, com documentos (fls. 472/510), onde requereu a revogação da decisão liminar e no mérito, a denegação da segurança. Asseverou que o procedimento instaurado respeitou estritamente as normas e o rito estabelecido no Decreto Lei nº 201/67, garantindo à impetrante o direito ao devido processo legal e ampla defesa, com o deferimento de seus requerimentos formulados que guardavam pertinência com a denúncia. No mais, asseverou que a legitimidade do vereador denunciante encontra respaldo na norma prevista no Decreto Lei nº 201/67 e no art. 244, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga; que inexistente ilegalidade na ausência de convocação do suplente do vereador denunciante para compor a Comissão Processante porque foi garantido quórum mínimo de 2/3 dos membros da Câmara na votação do recebimento da denúncia; que inexistente suspeição do Vereador José Mauro Lourencetti para compor a Presidência da Comissão Processante; que a imunidade material dos parlamentares na Tribuna circunscreve-se ao direito civil e criminal, consoante decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 600.063, não o imunizando no âmbito administrativo da Casa Legislativa; que a designação do julgamento do processo de cassação para data compreendida durante o recesso parlamentar não causa nulidade porque há prazo para o seu término, consoante disposto no art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67. Aduziu que a competência do Poder Judiciário reside somente no controle de legalidade do procedimento de cassação, que se encontra legítimo, regular e válido, competindo somente ao Poder Legislativo o julgamento da infração político-administrativa.

O Ministério Público ofertou parecer pela denegação da segurança (fls. 516/522).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança cuja controvérsia a ser dirimida cinge-se à nulidade do processo de cassação por: *a)* ilegitimidade do vereador denunciante; *b)* cerceamento do direito de defesa da impetrante porque ausente na sessão que procedeu a leitura e recebimento da denúncia; *c)* não convocação do suplente do vereador denunciante para compor a Comissão Processante; *d)* cerceamento do direito de defesa da impetrante quanto ao indeferimento dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
2ª VARA
RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista - SP - CEP 17930-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

requerimentos feitos à Comissão Processante; e) ausência de justa causa para o processamento da denúncia por quebra de decoro parlamentar, à vista da imunidade parlamentar que goza o Vereador no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos; f) designação do julgamento para data compreendida durante o recesso parlamentar; g) suspeição do vereador Presidente da Comissão Processante.

Nessa esteira, o julgamento desta ação mandamental deve se restringir à análise da legalidade formal do procedimento instaurado pela Câmara de Vereadores e Comissão Processante para eventual cassação de mandato, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da imputação feita contra a impetrante e nas decisões proferida pela referida autoridade.

Assim, a análise deverá ser feita apenas no tocante à adequação do procedimento adotado quanto ao que prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, o Decreto-Lei 201 de 21/02/1967 e a Constituição Federal, de modo que as questões subjetivas de mérito – quebra de decoro parlamentar – não serão apreciadas nesta ação mandamental, máxime porque o mérito do procedimento de cassação sequer foi julgado.

Vale dizer, não cabe neste momento aferir se os motivos que ensejaram a instauração do procedimento são hábeis a configurar quebra de decoro parlamentar. De mais a mais, é cediço que a imunidade parlamentar que goza o Vereador no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos não é absoluta, sendo passível de censura pela respectiva Casa Legislativa, a teor do que ficou assentado no julgamento, pelo E. STF, do RE nº 600.063/SP, afetado ao rito dos recursos de repercussão geral, onde decidindo o tema 469 da repercussão geral, aquela Corte deu provimento ao recurso extraordinário, estabelecendo a tese de que, "*nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador*".

Ficou ementado no julgamento referido que "(...) 4. *Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.* 5. *A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.(...)*".(grifei)

Nada impede que o vereador acione o Poder Judiciário para análise do mérito do procedimento julgado pela Casa de Leis – ato censório – que imponha a cassação do mandato parlamentar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
2ª VARA
RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista - SP - CEP 17930-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De sobra, tenho que a segurança deve ser denegada, porquanto não restaram demonstradas as ilegalidades apontadas na inicial.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 201/67 que trata da responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, bem como o procedimento para cassação dos mandatos, prevê no art. 5º, inc. I, que: *"A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante"*.

Destarte, não há que se falar em ilegitimidade do vereador denunciante.

Quanto à previsão de convocação do suplente do vereador denunciante para compor a Comissão Processante, é cediço que o art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67, estabelece que o recebimento da denúncia no processo de cassação do mandato de Prefeito ou de Vereador pela Câmara Municipal se dará pela maioria dos vereadores presentes.

Assim, verifica-se que a presença do suplente não influenciaria na decisão de recebimento da denúncia porque qualquer que fosse o seu voto, ela seria recebida, consoante votação noticiada nos autos, de maneira que a ausência do suplente não interferiu no recebimento da denúncia e instauração da Comissão Processante.

Também não medra a alegada suspeição do Vereador José Mauro Lourencetti, Presidente da Comissão Processante, porquanto além da Impetrante não ter feito prova pré-constituída de suas alegações, não subsiste o argumento de inimizade com referido Vereador a ponto de afastá-lo dos trabalhos da Comissão Processante.

Com efeito, não há no Decreto-lei 201/1967 disposição a respeito de impedimento ou suspeição dos membros da Comissão Processante, a exceção do impedimento do Vereador denunciante em votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante.

Consoante já ponderado acima, nada impede que a impetrante acione o Poder Judiciário para corrigir um julgamento do Poder Legislativo motivado por circunstâncias pessoais ou políticas, a configurar desvio de finalidade.

No mais, analisando detidamente os autos, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Câmara Municipal de Nova Guataporanga, na condução do processo de cassação instaurado em desfavor da impetrante, que seguiu o rito previsto no Decreto Lei nº 201/67, respeitou os procedimentos e prazos lá estabelecidos, inexistindo, desta forma,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
2ª VARA
RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista - SP - CEP 17930-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cerceamento do direito de defesa da impetrante, tanto que ela recebeu cópia integral dos autos e está sendo defendida naquele procedimento pelo ilustre mandatário destes autos.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento, pelo Presidente da Comissão Processante, de requerimentos apresentados pela impetrante, tenho que tal nulidade demanda comprovação da ilegalidade do ato e do efetivo prejuízo, o que não é possível nesta ação mandamental. De mais a mais, é cediço que o procedimento deve ser concluído no prazo improrrogável de 90 dias, de modo que o Presidente deve aferir e indeferir as provas tidas como protelatórias para que o processo seja julgado dentro do prazo legal. Por tal motivo, também não procede a aventada nulidade da designação do julgamento para data compreendida durante o recesso parlamentar.

Forçoso concluir, portanto, que não houve qualquer ato ilegal praticado pela Autoridade apontada como Coatora no procedimento-administrativo instaurado contra a Impetrante.

ANTE O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA requerida pela Impetrante e revogo a liminar alhures concedida. Incabível condenação em honorários, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Tupi Paulista, 29 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

PREÂMBULO

NÓS, VEREADORES ELEITOS PELO POVO DE NOVA GUATAPORANGA, ESTADO DE SÃO PAULO, REUNIDOS EM SESSÃO ESPECIAL PARA VOTAR A NORMA LEGAL QUE SE DESTINA A ESTABELECEER E PROMOVER DENTRO DOS PRECEITOS EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO GERAL DESTA MUNICÍPIO, ASSEGURANDO A TODOS OS MESMOS DIREITOS E OPORTUNIDADES, SEM QUAISQUER PRECONCEITOS E DISCRIMINAÇÕES, GARANTINDO DENTRO DE SUA RESPONSABILIDADE, AUTONOMIA E COMPETÊNCIA, A PAZ SOCIAL E A HARMONIA INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E DE TODOS, EM SUA PLENITUDE, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE “DEUS”, A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA GUATAPORANGA, ESTADO DE SÃO PAULO.

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I Do Município

SEÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 1º - O Município de nova Guataporanga, Estado de São Paulo, tem como fundamento:

I – a autonomia;

II – a dignidade à pessoa humana,

III – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ único – São Símbolos do Município a Bandeira e o Brasão em uso na data da Promulgação desta Lei Orgânica, como também o Hino estabelecido em Lei.

Artigo 3º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Artigo 4º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária á população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

CAPÍTULO II Da Competência do Município Seção I Da Competência Privativa

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

- III-elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV-criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI- elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII- instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X- dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII- organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- X- dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII- organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

§ único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a- declaração emitida pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b- certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c- certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d- certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e- certidão emitida pela prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança pública do Estado, certificando a existência de Escola Pública e dos postos de Saúde e Policial na povoação-sede.

Artigo 6º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas-

- I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV – é vedada a interrupção de continuidade-territotial do Município ou Distrito de origem.

§ único – As divisas distritais serão-descritas trecho a trecho, salvo, para evitar-duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Artigo 7º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Artigo 8º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Artigo 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento-urbano e rural, bem como as limitações-urbanísticas convenientes á ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos-industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial á saúde, á higiene, ao sossego, á segurança e aos bons costumes, fazendo-cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive a dos seus concessionários:
 - XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
 - XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
 - XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - XXI – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
 - XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
 - XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais;
 - XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
 - XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, inclusive cadastramento dos veículos de tração animal e bicicletas, sendo obrigatório o uso de adesivos “refletivos” e/ou outros dispositivos de sinalização;
 - XXVII – promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar de outros resíduos de qualquer natureza;
 - XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
 - XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
 - XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
 - XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
 - XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
 - XXXIII – fiscalizar nos locais de venda: peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
 - XXXIV –dispor sobre o depósito venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
 - XXXV – dispor sobre registro de vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
 - XXXVI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
 - XXXVII – promover os seguintes serviços:
 - a- mercados, feiras e matadouros;

- b- construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c- transportes coletivos estritamente municipais;
- d- iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de área destinadas a :

- a- zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b- vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos, e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c- passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Artigo 10 – È da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democrática e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios-arqueológicos ;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Artigo 11 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida, em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local .

CAPÍTULO III

Das Vedações

Artigo 12 – Ao Município é Vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse-público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos:

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente, da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a- em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houve instituído ou aumentado;

b- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentado;

XI – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a- patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b- templos de qualquer culto;

c- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d- livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda, e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

XIV – é vedado aos dois poderes do Município, o comissionamento de quaisquer funcionários públicos estaduais, inclusive pertencentes ao erário público.

CAPÍTULO IV Da Organização dos Poderes

Do Poder Legislativo

Seção I

Da câmara Municipal

Artigo 13 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 14 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o plano exercício dos diretores políticos ;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – A filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos; e

VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29 – IV, da Constituição Federal.

Artigo 15 – A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art.36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 16 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 17 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Artigo 18 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto da verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 19 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivos relevantes.

Artigo 20 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um oitavo dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Artigo 21 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro, ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleições da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 22 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 23 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na audiência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Quaisquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Artigo 24 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comunicações parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 25 – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superiores a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos á Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem á instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento á Mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 26 – Além de outras atribuições no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Artigo 27 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, disposto sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 28 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e, conseqüente cassação do mandato.

Artigo 29 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Artigo 30 – A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidades a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 31 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete –

- I – tomar todas as medidas necessárias á regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VII – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 32 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara;

- I – representar a Câmara em juízo e fora dela;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento interno.
- IV – promulgar as resoluções as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado Plenário desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão a Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão a maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária par esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara

Municipal

Artigo 33 – Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens públicos municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens públicos municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições á Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o período urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 34 – Compete privativamente á Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo Maximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a- o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b- decorrido o prazo de 60 (sessenta dias) sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c -rejeitadas as contas, serão estas Imediatamente remetidas ao Ministério público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse do município;

X – proceder á tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas á Câmara, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar o convênio, acordo ou qualquer instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito Público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX – fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Artigo 35 – Ao termino de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica, dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais 15 (quinze) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - a comissão representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Artigo 36 – os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos;

Artigo 37 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a- firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer á clausulas uniformes;

b- aceitar emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 80, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a- ocupar cargo, função ou emprego na administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum” salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b- exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou Municipal;
- c- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito Público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d- remunerada causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

artigo 38 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 37;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal considerar-se-á incompassível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou anormais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluto, me diante provocação da Mesa ou de Partido representado pela Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos caos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela mesa da Câmara, por de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado pela Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 39 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município .

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando –se licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento ás reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 40 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V Do Processo Legislativo

Artigo 41 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

- I – emendas á Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções: e
- VI – decretos legislativos.

Artigo 42 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emenda mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda á Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Artigo 43 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Artigo 44 – As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Plano Diretor de Desenvolvimento interno;
- III – Código de Obras;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;
- VI – Lei de criação de cargos,
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos Públicos.

Artigo 45 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalente e órgãos da Administração Pública ;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 46 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada ou disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Artigo 47 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Artigo 48 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, ventá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito, importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 46 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 49 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos Plurianuais e orçamentos não serão projetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Artigo 50 – Os projetos de resolução disporão sobre materiais de interesse da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 51 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Artigo 52 – fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituído em lei.

§1º – O controle da Câmara será exercido com o auxílio do tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras, do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a quem for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de Contas do Estado ou órgão incumbido do dessa emissão.

§ 4º - As contas relativas á aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 53 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade á realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Artigo 54 – As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.

CAPITULO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Artigo 55 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislação seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Artigo 56 – A remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º -A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - a verba de representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - a verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder á metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - a remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Artigo 57 – remuneração dos Vereadores terá como limite máxima o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Artigo 58 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observe o limite fixado no artigo anterior.

Artigo 59 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo presente mandato.

Parágrafo único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Artigo 60 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO VI

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 61 – O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

Parágrafo único – Aplica-se á elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 3º do art. 14 da Constituição Federal e a idade mínima de vinte e um anos.

Artigo 62 – A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Artigo 63 – O Prefeito e vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observando as Leis da União, dos Estados e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade da legalidade.

Parágrafo único – Decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 64 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, nos casos de impedimento, licenças ou férias e sucessão nos casos de morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 65 – Em caso de impedimento do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, ou de vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 66 – Verificando a vacância do cargo de Prefeito e inexistência de Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrido a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos leitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente de Câmara que completará o período.

Artigo 67 – O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 68 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito de perceber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º – o Prefeito Municipal poderá gozar férias de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, observando-se que:

I – as férias serão gozadas em um só período, no mesmo exercício, não podendo acumular e nem receber em pecúnia;

II – para gozo de férias o Prefeito Comunicará a Câmara Municipal enforando o período do gozo, em consequência a Câmara Municipal se reunirá na forma legal e dará posse ao substituto.

§ 3º - A fixação da respectiva remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pela Câmara Municipal em cada legislatura, será feita até 60 (sessenta) dias antes das eleições, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI: 150, II: 153, II e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Artigo 69 – Na ocasião da posse e ao termino do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivados na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

Das atribuições do Prefeito

Artigo 70 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de

acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 71 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara exceder os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos á situação funcional dos servidores;

X – enviar á Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar á Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar ao Tribunal de Contas, competente, até o dia 31 de março de cada ano, sua prestação de contas, e a da Mesa da Câmara, bem como os Balanços do exercício findo;

XIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV – fazer publicar os atos oficiais;

XV – prestar á Câmara, dentro de 15 dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes dos dados pleiteados;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVIII – colocar á disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua aquisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes ás suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem revê-las, quando impostas irregularmente;

XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações, ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII – convocar extraordinariamente a Câmara quando interesse da administração o exigir;

XXIII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV – apresentar anualmente á Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos ás terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente a aprovado pela câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão do município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização á Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a (quinze) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e cerramento do patrimônio municipal;

XXXV – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária ;

XXXVI – outorgar ao Vice-Prefeito atribuições específicas ou designar-lhe de forma genérica o dever de auxiliar na direção da administração municipal.

XXXVII – encaminhar até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, referente ao mês anterior, o balancete da Receita e Despesa, bem como seus comprovantes.

Artigo 72 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas, previstas nos incisos IX, XVI e XXV do artigo anterior.

SEÇÃO III

Da perda e Extinção do Mandato

Artigo 73 – È vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a pose em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, incisos I, IV e V da Constituição Federal;

Artigo 74 – são crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 75 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativa, perante a Câmara.

Artigo 76 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I _ ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral, com sentença transitada em julgado;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 77 – São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Artigo 78 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 79 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos regulamentados referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – comparecer á Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único – A infringência ao inciso III deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Artigo 80 – A Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III – O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua administração;

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites em lei complementar federal;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X - revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – é vedada a circulação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, art. 39 da Constituição Federal;

XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI: XII, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a- a de dois cargos de professores;

b- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c- a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregados e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de servidores públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

XXII – O prefeito Municipal tem 01 (um) ano para promover concurso público para os atuais funcionários municipais entre os dois poderes, a fim de regularizarem suas situações junto à administração pública do Município.

Artigo 81 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicaram-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função da remuneração do cargo eletivo, e não aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos

Artigo 82 – O Município instituirá regime jurídico único e pleno de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXVIII e XXX da Constituição Federal artigo 129 da Constituição Federal.

§ 3º - Os vencimentos mensais dos servidores municipais serão efetuados, conforme os prazos da Lei Federal.

Artigo 83 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a- aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b- aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c- aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d- aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição da administração da administração pública e na atividade privada, urbana e rural.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quais benefícios ou vantagens posteriormente concebidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º O benefício de pensão por morte corresponderá á totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 84 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declaração da sua desnecessidade, o servidor estável focará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Os vencimentos, indenizações, vantagens ou qualquer parcela remuneratória a servidores deverá ter seu cálculo sobre salário correspondente ao dia do pagamento.

SEÇÃO VII

Da Guarda Municipal

Artigo 85 – O Município poderá Construir uma Guarda Municipal destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

§ 1º - A Guarda Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal, o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

CAPÍTULO VII

Das Licitações

Artigo 86 – A s licitações realizadas pelo Município de Nova Guataporanga, para compras e serviços, serão procedidas com estrita observância da legislação federal pertinente.

§ 1º - Deverão ser observadas nas licitações, seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

- 1 – CONCORRÊNCIA - 30 dias;
- 2 – TOMADA DE PREÇO - 15 dias;
- 3 – CONVITES – 03 dias;

§ 2º - Os prazos previstos nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior contar-se-ão o dia do começo e incluindo-se o do vencimento até ás dezoito horas. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

§ 3º - Aplica-se ás alienações de bens móveis os limites estabelecidos nesta Lei Orgânica para as aquisições de materiais e contratação de serviços.

§ 4º - Entre as modalidades de licitações para alienações, inclui-se leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo de publicidade de quinze dias.

§ 5º - Nos casos em que esta Lei Orgânica expressamente exija concorrência, não admitirá outra modalidade de licitação.

Artigo 87 – A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

Artigo 88 – Fica vedada alienação de bens móveis e imóveis no último ano de cada legislatura no período de 1º de julho á 31 de Dezembro.

CAPÍTULO VIII

Da Defesa do Consumidor

Artigo 89 – Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual.

Artigo 90 – O Sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no Âmbito do Município.

Artigo 91 – O Sistema será composto pelos seguintes órgãos:

I – Deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;

II – Executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor (ligados aos Poderes Municipais).

Artigo 92 – Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor no âmbito do Município:

I – articular os órgãos e entidades existentes no Município, que mantenham afins á proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na colimação dessas finalidades;

II – planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção ao consumidor;

III – dar apoio e colaborar para o bom funcionamento desse órgão ou entidade, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento dos recursos humanos e materiais necessários;

IV – fiscalizar a atuação do órgão ou entidade local de proteção ao consumidor, quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos para os quais terá sido criado;

V – representar ás autoridades competentes, propondo medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor no âmbito do Município;

VI – manter relacionamento e intercâmbio de informações com os órgãos integrantes da Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor.

Artigo 93 – O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor será composto pelos seguintes membros, a critério local;

I – 1 (um) representante:

a- do Poder Executivo local;

b- do Poder Legislativo local;

c- de cada partido político, com diretoria ou comissão provisória instalada no Município;

d- por categoria profissional organizada em sindicato ou associação pré-sindical;

e- por entidades associativas de moradores ou suas representações locais, de forma mutuamente exclusiva;

f- do Ministério Público do Estado;

g- de entidades científicas ligadas a universidades, escolas técnicas e faculdades existentes no Município, afins á problemática do consumidor;

h- Da Delegacia de Polícia;

i- de cooperativas de consumidores existentes no Município;

j- de clubes de serviços legalmente existentes no município;

k- de categoria econômica legalmente organizada;

l- de órgão público de qualquer nível, afeto ao tema;

II – 1 (um) suplente para cada membro.

Artigo 94 – Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convites aos órgãos e entidades mencionadas no artigo anterior, para que indiquem seus suplementes.

Artigo 95 – O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

Artigo 96 – O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por pessoa nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 97 – A defesa do consumidor será feita mediante:

I – Incentivo ao controle de qualidade dos serviços pelos usuários;

II – atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meios de órgãos especializados;

III – pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV – fiscalização, de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

V – estimula á organização de produtores rurais;

VI – assistência jurídica para o consumidor carente;

- VII – proteção contra publicidade enganosa;
- VIII – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- IX – efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;
- X – divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha;

TÍTULO II
CAPÍTULO I
SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Artigo 98 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas Normas gerais de direito tributário.

Artigo 99 – São de competência do Município os impostos sobre:

I - São de predial e territorial urbano;

II – transmissão inter-vivos, a qual quer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o comprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Artigo 100 – As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e indivisíveis, prestados ao contribuinte postos à disposição pelo Município.

Artigo – 101 – A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 102 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração a administração municipal especialmente para conferir efetividade a asses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderá ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 103 – O Município poderá instituir contribuições em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
Da Receita e da Despesa

Artigo 104 – A receita municipal constituir-se á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 105 – pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas á circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Artigo 106 – A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante adição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustável quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 107 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso do Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Artigo 108 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e ás normas de direito financeiro.

Artigo 109 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Artigo 110 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Artigo 111 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por eles controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Artigo 112 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá ás regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 113 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças á qual caberá.

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente serão aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a- dotação para pessoal e seus encargos;

b-serviço de dívida; ou

III – sejam relacionadas:

a- com a correção de erros ou emissões; ou

b -com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficaram sem despesas correspondentes, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 114 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos, e entidades da administração direta e indireta.

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 115 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagens para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 116 – À Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

Artigo 117 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Artigo 118 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 119 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização de respectivo crédito.

Artigo 120 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suplementos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 121 – O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a :

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Artigo 122 – são vedadas:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos à órgãos fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos, a que se referem os artigos 150 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de Créditos por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os Créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender á despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 123 – Os recursos correspondentes ás dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados á Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Artigo 124 – A despesa de pessoal ativo e inativos ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender ás projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO III Da Ordem Econômica Social CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 125 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 126 – A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo – 127 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e á justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 128 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Artigo 129 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas Cooperativas, entidades filantrópicas, templos de qualquer culto, clubes sociais sem fins lucrativos e entidades Sindicais.

Artigo 130 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias á apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 131 – O Município dispensará micro-empresa e á empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributarias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Artigo 132 – O Município definirá área para instalação de empresas e/ou industrias, concedendo para tanto todo incentivo necessário, devendo ser efetuado através de lei especificada.

CAPITULO II Da Política Urbana

Artigo 133 – A política de desenvolvimento urbano, executada urbano, executada pelo Poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 134 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da providência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas, anuais, iguais ou sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Artigo 135 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 136 – Aquele que possui como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Artigo 137 – O aposentado, o inválido e/ou com idade igual ou superior a 65 anos terá direito a isenção de Impostos Municipais sobre o imóvel em que reside desde que o proprietário deste único imóvel.

Parágrafo Único – A isenção de que trata este artigo deverá ser requerida em cada exercício, com as devidas comprovações.

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola

Artigo 138 – Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado as medidas previstas no artigo 184, da Constituição Estadual.

Artigo 139 – Compete ao Município estimular a produção agropecuária, no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 27 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura de estradas municipais.

§ 1º - O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º - O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridades aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Artigo 140 – O Poder Público Municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão na defesa de sua conservação.

Artigo 141 – Para efeito de cumprimento disposto nos artigos 133 e 134, o Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.

§ 1º - Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Conselho Municipal de Agricultura. § 2º - O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente

Artigo 142 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de matérias genéticas;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO V

Da Proteção e Controle dos Recursos

Hídricos

Artigo 143 – O Município, no que couber, estabelecerá mecanismos que possibilitem a fiscalização das normas para produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias potencialmente perigosas e poluidoras no Município, através de integração com organismos estaduais e federais.

Artigo 144 – O Município deverá promover, isoladamente ou através de mecanismos institucionais e financeiros, as medidas e ações de controle para cumprimento ao artigo 208 da Constituição Estadual.

Artigo 145 – O Município instituirá, na forma de lei, ações de preservação e/ou proteção dos mananciais de água para abastecimento público.

Artigo 146 – Cabe ao Município zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, em especial nas áreas de recarga dos aquíferos, protegendo-as por leis estaduais de preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas.

Artigo 147 – O Município deverá capacitar-se para o conhecimento das características do meio físico e de potencial, quando da elaboração de normas legais relativas ao uso e ocupação do solo e, em especial, na elaboração do Plano Diretor.

Artigo 148 – O Município deverá prever adequada disposição dos resíduos sólidos, evitando potencial comprometimento da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos.

CAPÍTULO VI

Inundações e Erosões

Artigo 149 – O Município deverá efetuar isoladamente ou em conjunto com o Estado, o zoneamento de áreas sujeitas aos riscos de inundações, erosões e escorregamentos do solo, estabelecendo restrições a usos incompatíveis.

Artigo 150 – O Município elaborará leis complementares para controle das ações de movimentação de terra ou retirada de cobertura vegetal.

Artigo 151 – As áreas municipais não poderão ter outro destino que não aquele inicialmente previsto.

Artigo 152 – O Município privilegiará o controle das águas pluviais através de medidas que visem minimizar e compensar os impactos da ocupação do solo sobre os processos de escoamento das águas e do transporte de sedimentos.

Artigo 153 – O Município se responsabilizará e responsabilizará terceiros pelos danos e prejuízos advindos das ações e omissões que indiquem os níveis de risco de inundações, erosões e escorregamentos do solo.

Artigo 154 – O Município implantará sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando se eventos hidrológicos indesejáveis.

Artigo 155 – Para aprovação de loteamentos, o Município deverá exigir a instalação de completa infra-estrutura urbana, incluindo obras de drenagem e proteção do solo.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Da Previdência e Assistência Social

Artigo 156 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico e consoante, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Artigo 157 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO II

Da Saúde

Artigo 158 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – Serviços de assistência á maternidade e á infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Artigo 159 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório. parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Artigo 160 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO III

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Artigo 161 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do Casamento.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, á maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar á legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção á infância, á juventude e ás pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I – amparo ás famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e ás organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistências que visam á proteção e educação da criança;

V – amparo ás pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito á vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para á solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 162 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º -Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 163 – O dever do Município com a educação será efetuado mediante garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola ás crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado ás condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito, público subjetivo, acionável, mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência á escola.

Artigo 164 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 165 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Artigo 166 – O ensino é livre á iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 167 – Os recursos do Município serão destinados ás escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 168 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Artigo 169 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral á altura de suas funções.

Artigo 170 – A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 171 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento, no mínimo, da receita municipal, resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 172 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso á cultura, á educação e á ciência.

CAPÍTULO IV

Dos Esportes e Lazer

Artigo 173 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas com direito de todos.

Artigo 174 – O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo a comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, jardins com base física da recreação urbana;

II – construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeios e distração.

Artigo 175 – Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 176 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública procurando divulgar quando possível, com a devida antecedência, os projetos de lei dos poderes Executivo e Legislativo, para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio.

Artigo 177 – qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos lesivos ao patrimônio municipal.

Parágrafo Único – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 178 – Lei complementar disciplinará a doação de lotes para construção de moradias às pessoas carentes.

Artigo 179 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Artigo 180 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pelo Poder Executivo, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar os seus atos.

Artigo 181 – Os servidores públicos civis do Município da administração direta e indireta, em exercício da data da promulgação desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos na forma regulada do artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem, em 05 de outubro de 1988, 05 (cinco) anos continuados em serviço.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “caput”, exceto se tratar de servidor

§ 2º - Para os integrantes das carreiras docentes do magistério público municipal não se considera, para os fins do previsto neste artigo, a interrupção ou descontinuidade de exercício por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, exceto nos casos de dispensa ou exoneração solicitadas pelo servidor.

Artigo 182 – O Município de Nova Guataporanga, comemorará anualmente, com a Decretação de feriado Municipal, as seguintes datas:

SEXTA – FEIRA SANTA

CORPUS CRISTHI

20 DE OUTUBRO – ANIVERSÁRIO DA CIDADE

02 DE NOVEMBRO – FINADOS

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município de Nova Guataporanga, terão sua adequação impreterível, segundo dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 38 do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 2º - A presente Lei Orgânica terá suas leis complementares aprovadas até o dia 04 de abril de 1991.

Artigo 3º - O Município de Nova Guataporanga deve adaptar às normas constitucionais e às desta Lei Orgânica, dentro de 01 (um) ano:

I – o Código Tributário do Município;

II – o Código de Obras ou de Edificações;

III – O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV – O Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 4º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de lei que se adequar o Plano Plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual à nova sistemática orgânica.

Artigo 5º - O Município de Nova Guataporanga enviará os maiores esforços e mais diversificados meios, objetivando a erradicação do analfabetismo em todo seu território em até 10 (dez) anos, a partir da vigência desta Lei.

Artigo 6º - O Poder Público promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será posta á disposição dos interessados.

Artigo 7º - Esta Lei Orgânica, votada, aprovada e assinalada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE ABRIL DE 1.990.

VEREADORES CONSTITUINTES

LUIZ CARLOS MOLINA.....	PRESIDENTE
ANTONIO DONIZETE G. RIBEIRO.....	VICE-PRESIDENTE
RINALDO DE ARAÚJO.....	1º SECRETARIO
JOSÉ FRANCISCO E. MARCHAON.....	2º SECRETARIO
ANTONIO APARECIDO DARIO.....	REALTOR
CARLOS CASTILHO FERREZ	
HENRIQUE VEDOVETO	
JOÃO DE OLIVEIRA SALES	
JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA	
ODAIR UGUSTO COELHO	
VALDECIR INÁCIO	

EMENDA Nº 01, Á LEI ORGÂNICA DE NOVA GUATAPORENKA, DE 04/04/90

Altera redação do Artigo 182 DA L 42 da Lei Orgânica de Nova Guataporanga, de 04/04/90.

De acordo com o Inciso I, Artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, a Mesa da Câmara Municipal de Nova Guataporanga promulga a seguinte Emenda:-

ARTIGO 1º - o Artigo 182 da Lei Orgânica de Nova Guataporanga, promulgada, em 04/04/90, passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 182 – O Município de Nova Guataporanga, comemorará anualmente, com a Decretação de feriado municipal, as seguintes datas:

SEXTA-FEIRA SANATA
29 DE JUNHO – SÃO PEDRO
20 DE OUTUBRO – ANIVERSÁRIO DA CIDADE
02 DE NOVEMBRO – FINADOS”.

Artigo 2º - Esta Emenda entrará em vigor em 01/01/92, revogando-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

Em 17 de setembro de 1991.

LUIZ CARLOS MOLINA
Presidente

ODAIR AUGUSTO PEREIRA
1º Secretário

CARLOS CASTILHO FERREZ
2º Secretário

EMENDA Nº 02, Á LEI ORGÂNICA DE NOVA GUATAPORANGA, DE 04/04/90

Altera redação do parágrafo seguinte do Artigo 14 da Lei Orgânica de Nova Guataporanga, de 04/04/90.

De acordo com Inciso I, Artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, a Mesa da Câmara Municipal de Nova Guataporanga promulga a seguinte Emenda:-

ARTIGO 1º - O parágrafo segundo do Artigo 14 da Lei Orgânica de Nova Guataporanga, promulgada, em 04/04/90, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - A Câmara Municipal de Nova Guataporanga terá vereadores em número de 11 (onze) para a Legislatura de 1993/1996”.

ARTIGO 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

Em 1º de outubro de 1991.

LUIZ CALORS MOLINA
Presidente

ODAIR AUGUSTO COELHO
1º Secretário

CARLOS CASTILHO FERREZ
2º Secretário

EMENDA Nº 003, DE 25/06/96, Á LEI ORGÂNICA DE NOVA GUATAPORANGA

Altera a L.O.M. de Nova Guataporanga e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA DIRETORA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA.

ARTIGO 1º - A L.O.M. de Nova Guataporanga, fica alterada e acrescentada nos termos desta Emenda.

ARTIGO 2º - A eleição da Mesa da Câmara, passa a ser anual permanecendo inalterada o ritual legislativo para o primeiro ano de cada legislatura.

§ 1º - Para o segundo, terceiro e quarto ano de cada legislatura, far-se-á eleição para a mesa da Câmara, na última sessão ordinária do ano anterior e posse no dia 1º (primeiro) de janeiro.

ARTIGO 3º - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, vedado a recondução para o mesmo cargo da mesma legislatura.

ARTIGO 4º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Em, 25 de junho de 1996

LUIZ CARLOS MOLINA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO ERÉDIA MARCHÃON
1º Secretário

LUIZ CARLOS GONÇALVES
2º Secretário

SUMÁRIO

TÍTULO I – Da Organização Municipal.....	03
CAPÍTULO I – Do Município.....	03
SEÇÃO I – Disposições Gerais.....	03
SEÇÃO II – Da Divisão Administrativa do município.....	04
CAPÍTULO II – Da Competência do Município.....	06
SEÇÃO I – Da Competência Privativa.....	06
SEÇÃO II – Da Competência Comum.....	10
SEÇÃO III – Da Competência Suplementar.....	11
CAPÍTULO III – Das Vedações.....	12
CAPÍTULO IV – Da Organização dos Poderes	14
Do Poder Legislativo.....	14
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal.....	14
SEÇÃO II – Do Funcionamento da Câmara.....	17
SEÇÃO III – Das atribuições da Câmara Municipal.....	23
SEÇÃO IV – Dos vereadores.....	28
SEÇÃO V – Do Processo Legislativo.....	31
SEÇÃO VI – Da Fiscalização Contábil e Orçamentária.....	35
CAPÍTULO V – Da Remuneração dos Agentes Políticos	37
CAPÍTULO VI – Do Poder Executivo.....	38
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vive-Prefeito.....	38
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito.....	41
SEÇÃO III – Da Perda e Extinção do Mandato.....	45
SEÇÃO IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	46
SEÇÃO V – Da Administração Pública.....	47
SEÇÃO VI – Dos Serviços Públicos.....	51
SEÇÃO VII – Da Guarda Municipal.....	54
CAPÍTULO VII – Das Licitações.....	54
CAPÍTULO VIII – Da Defesa do Consumidor.....	55
TÍTULO – CAPÍTULO – SEÇÃO – Dos Tributos Municipais.....	58
SEÇÃO II – Da Receita e da Despesa.....	60
SEÇÃO III – Do Orçamento.....	60
TÍTULO III – Da Ordem Econômica e Social.....	67
CAPÍTULO I – Disposições Gerais.....	67
CAPÍTULO II – Da Política Urbana.....	69
CAPÍTULO III – Da Política Agrícola.....	71
CAPÍTULO IV – Do Meio Ambiente.....	72
CAPÍTULO V – Da Proteção e Controle dos Recursos Hídricos.....	73
CAPÍTULO VI – Inundações e Erosões.....	74
TÍTULO VI – CAPÍTULO I – Da Previdência e Assistência Social.....	75
CAPÍTULO II – Da Saúde.....	76

CAPÍTULO III – Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.....	77
CAPÍTULO IV – Dos Esportes e Lazer.....	81
TÍTULO V – Disposições Gerais.....	82
Disposições Transitórias.....	84
EMENDA Nº 01	
Altera redação do Artigo 182 da Lei Orgânica de Nova Guataporanga, de 04/04/90.....	86
EMENDA Nº 02	
Altera redação do parágrafo segundo do Artigo 14 da Lei Orgânica de Nova Guataporanga, de 04/04/90.....	87
EMENDA Nº 03 DE 25/06/960	
Altera a L.O.M. de Nova Guataporanga e dá outras providências.....	88

**REGIMENTO
INTERNO
DE
NOVA GUATAPORANGA**

**RESOLUÇÃO N.º 003/91 DE 19 DE
MARÇO DE 1.991**

"Dispõe sobre o REGIMENTO INTERNO da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA."

LUIZ CARLOS MOLINA, Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, no uso legal das atribuições que lhes são conferidas por Lei etc...

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município; compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos e tem sua sede nesta cidade (LOM, art. 14).

§ Único - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal, comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juízo da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Artigo 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e assessoramento dos atos do Executivo e prática atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (LOM, arts. 33, I à XVII

e 34, I à XXI).

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b - acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c - julgamento de regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (LOM, art. 52, § 1º);

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativa e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (LOM, art. 34, I à XXI).

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Artigo 3º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10:00 (dez) horas, em Sessão Solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para Secretariar os trabalhos (LOM, art. 21, § 1º).

§ 1º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos: " PROMETO EXERCER, COM DEDICA -

ÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AS LEIS E DEFENDENDO O INTERESSE DO MUNICÍPIO." Ato contínuo, os demais vereadores presentes dirão, de pé: "ASSIM O PROMETO."

§ 2º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados (LOM, art. 63).

§ 3º - Na hipótese da posse não se realizar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

a - dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM, art. 21, § 2º);

b - dentro de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM, art. 63, § Único);

c - na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste parágrafo, a posse poderá ocorrer na Secretária da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

d - prevalecerão para os casos de posse superveniente, os prazos e critérios estabelecidos neste parágrafo.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (LOM, art. 65).

§ 5º - No ato da posse o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens publicamente, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo (LOM, art, 21, § 6º e art. 69).

§ 6º - O Vice-Prefeito, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse (LOM. art. 69, § Único).

Artigo 4º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão da posse.

Artigo 5º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Artigo 6º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Artigo 7º - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 3º deste regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo (LOM, arts. 65 e 66, I e II).

Artigo 8º - Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II
DA MESA
CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 9º - Logo após a posse dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa.

§ Único - O Presidente em exercício tem direito a voto.

Artigo 10 - A Mesa da Câmara Municipal, será eleita para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos (LOM. art. 22) e se comporá do Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário (LOM. art. 23, § 1º).

Artigo 11 - A eleição da Mesa será feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presente pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM. art. 21, § 3º).

Artigo 12 - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do "quorum",

II - indicação dos candidatos aos cargos da Mesa;

III - a votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes de todos os vereadores e o respectivo cargo a que concorrem e rubricadas pelo Presidente;

IV - preparação da folha de votação e colocação da urna;

V - chamada dos Vereadores, que irão colocando em urna os seus votos e depois assinarão a folha de votação;

VI - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente que determinará a sua contagem;

VII - realização de segundo escrutínio com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos; persistindo o empate, os candidatos disputarão os cargos por meio de sorteio;

VIII - maioria simples, para o primeiro e

o segundo escrutínios;

IX - proclamação do resultado pelo Presidente;

X - posse automática dos eleitos.

Artigo 13 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa (LOM, art. 21, § 4º).

Artigo 14 - Na eleição para a renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre no dia 1º de Janeiro do ano correspondente, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, que deverão assinar o respectivo termo de posse (LOM, art. 21, § 5º).

§ Único - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal, proceder à eleição para renovação da Mesa, convocando as sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 15 - Compete à Mesa:

I - Propor Projeto de Lei:

a - que crie ou extinga cargos dos Serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (LOM, art. 31, II);

b - que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara. (LOM, art. 31, III)

II - Propor Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

a - licença ao Prefeito para afastamen

to do cargo;

b - autorização ao Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias (LOM, art. 34, VI);

c - fixação da remuneração do Prefeito Vice-Prefeito e dos Vereadores no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais (LOM, art. 55).

III - Elaborar e expedir Atos sobre:

a - a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

b - suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorizações constantes da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c - nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

d - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicações de penalidades;

e - atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em Lei.

IV - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

V - Enviar ao Prefeito até o dia 1º de Março de cada ano as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - Assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VII - Assinar as Atas das sessões da Câmara.

§ Único - Os Atos Administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Artigo 16 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição.

Artigo 17 - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de comissões.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Artigo 18 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a - determinar, por requerimento do autor, de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b - recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c - declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

d - fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado (LOM, art. 32, VI);

e - votar nos seguintes casos:

1 - na eleição da Mesa;

2 - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

f - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

g - expedir decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito e resolução de cassação do mandato de Vereador;

h - apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutí-la.

II - Quanto às atividades administrativas:

a - comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de Sessão Extraordinária durante o período normal ou de recesso, quando essa ocorrer fora de sessão, sob pena de destituição;

b - autorizar o desarquivamento de proposições;

c - expedir processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

d - zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

e - nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberações da Câmara e designar-lhes substitutos;

f - declarar a destituição de membro das Comissões permanentes, nos casos previstos no art. 66 deste Regimento;

g - anotar em cada documento, a decisão tomada;

h - mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;

i - organizar a Ordem do Dia, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação;

j - providenciar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações relativas a decisões suas e contratos;

l - convocar a Mesa da Câmara;
 m - executar as deliberações do Plenário;

n - assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

o - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;

p - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

q - declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

r - dar ciência por ofício ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de sujeição a processo de destituição sempre que se tenham esgotados os prazos e condições previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara.

III - Quanto às sessões:

a - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b - determinar ao Secretário da Mesa e/ou aos Funcionários da Secretaria da Câmara a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;

c - determinar a pedido de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d - declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos vereadores;

e - anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação da matéria nele contida;

f - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g - interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respei-

to à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h - chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i - estabelecer o ponto de questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

j - votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

l - anunciar o que se tenha de discutir e dar o resultado das votações;

m - resolver soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;

n - anunciar o término das sessões, avisando antes, os Vereadores sobre a Sessão seguinte;

o - comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos no artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 201/67 e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de vereador;

p - Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força se necessária para esses fins (LOM. art. 32, X);

q - presidir a sessão ou as sessões de reunião da Mesa do período seguinte.

IV - Quanto aos serviços da Câmara:

a - remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças e abono de faltas;

b - superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário do Executivo;

c - apresentar ao Plenário, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balancete relativo à

verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

d - proceder às licitações para obras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

e - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

f - fazer ao fim de sua gestão, relatório, dos trabalhos da Câmara;

g - quanto às relações externas da Câmara:

1 - dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

2 - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

3 - manter em nome da Câmara, todos os contratos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

4 - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

5 - contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e independente de autorização da Mesa ou da Presidência;

6 - substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições (LOM, arts. 65 e 66, I e II);

7 - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal (LOM, art. 32, VIII);

8 - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado (LOM, art. 32, IX);

9 - interpellar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

IV - Quanto à polícia interna:

a - policiara recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares

para manter a ordem interna;

b - permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

1 - apresente-se decentemente trajado;

2 - não porte armas;

3 - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4 - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

5 - respeite os Vereadores;

6 - atenda às determinações da Presidência;

7 - não interpele os Vereadores;

c - determinar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d - determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e - se no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do ato e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito;

f - admitir no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Artigo 19 - Os Atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a - regulamentação dos serviços administrativos;

b - nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;

c - assunto de caráter financeiro;

d - designação de substitutos nas Comis-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/09/2020 às 18:35, sob o número 10012550720208260638. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001255-07.2020.8.26.0638 e código qzoWY5rJ.

e - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

II - Portaria nos seguintes casos:

a - remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

b - outros casos determinados em lei ou resolução.

III - instruções para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Artigo 20 - Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa e os Autógrafos destinados à Sanção;

VIII - auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância do Regimento.

Artigo 21 - Compete ao 2º Secretário:

I - assinar juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas

das sessões, os autógrafos destinados à Sanção;

II - substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 22 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um 1º Vice-Presidente. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelo 2º Vice-Presidente, e se ocorrer também a ausência deste, serão substituídos pelos Secretários.

§ Único - Ao 1º Vice-Presidente e ao 2º Vice-Presidente, compete ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções..

Artigo 23 - Ausentes em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Artigo 24 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um secretário.

§ Único - A Mesa composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 25 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do Mandato.

§ Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa (LOM, art. 23, § 2º).

Artigo 26 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente da deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Artigo 27 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, nos termos do art. 25, § Único deste Regimento.

SEÇÃO II DA RESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 28 - Os membros da Mesa, poderão ser destituídos da mesma, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais assegurado o direito de ampla defesa (LOM, art. 23, § 3º).

Artigo 29 - O processo de destituição, terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver pratica-

do e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao 1º Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao 2º Vice-Presidente e se ambos estiverem envolvidos, pelo vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3º - O Membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma regimental do § 2º e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Artigo 30 - Recebida a denúncia, serão sorteados 03 (três) vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, quem marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguinte.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciante ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às deligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as deligências da Comissão.

Artigo 31 - Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeitos de "quorum".

§ 2º - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a sessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Artigo 32 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu Parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao pro-

cesso de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberações definitivas do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o Parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 31.

Artigo 33 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 29 deste Regimento, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Artigo 34 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o Recinto de sua sede.
§ 2º - A forma legal para deliberar é

a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 35 - As sessões da Câmara, exceto as Solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela (LOM, art. 18, § 2º).

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência, ou qualquer vereador, solicitará ao Juiz de Direito da Comarca, a verificação da ocorrência e a designação de outro local para realização das sessões (LOM, art. 18, § 1º).

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Artigo 36 - Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designados pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim ou

dele próprio.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Artigo 37 - A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º - O uso da Tribuna por qualquer cidadão não integrante da Câmara somente será facultado 10 (dez) minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Para fazer uso da Tribuna é preciso:

- I - comprovar ser eleitor no Município
- II - proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas, antes da Sessão.
- III - indicar expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 3º - Os inscritos serão notificados pessoalmente pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar da Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º - O Presidente da Câmara poderá indefinir o uso da Tribuna quando:

- I - a matéria não disser respeito, direto ou indiretamente ao Município;
- II - a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 5º - A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 6º - Terminada a Sessão ordinária e observado o intervalo de 10 (dez) minutos, o primeiro Secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 7º - Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 8º - O Orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo à restrições impostas pelo Presidente.

§ 9º - O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou infringir o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 10º - A exposição do Orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 11 - Qualquer vereador poderá fazer o uso da palavra após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Artigo 38 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

Artigo 39 - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritária, minoritária, bloco parlamentar ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do 1º (primeiro) período do legislativo anual (LOM, art. 25, §§ 1º e 2º).

§ 1º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes (LOM, art. 26, § Único).

Artigo 40 - Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos (LOM, art. 26);

II - encaminhar a votação, nos termos

previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar a palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

§ 1º - No caso do Inciso III, deste artigo poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

Artigo 41 - A reunião dos Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 42 - As Comissões da Câmara serão:

- I - Permanentes;
- II - Temporárias.

Artigo 43 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal (LOM, art. 24, § 3º).

§ Único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário.

Artigo 44 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico

de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DAS COMPOSIÇÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 45 - As Comissões Permanentes são as que substituem, através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Artigo 46 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de 02 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Artigo 47 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso na eleição para Vereador.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto à descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Artigo 48 - Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 1º - O 1º Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do artigo 22 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Artigo 49 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 50 - As Comissões Permanentes são 04 (quatro), composta cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Artigo 51 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto aos seus aspectos gramatical e lógico.

§ Único - A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Artigo 52 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

- I - proposta orçamentária (anual e Plurianual);
- II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e

- da Mesa da Câmara;
- III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, al terem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interesse ao crédito público.
- IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;
- V - as que, direta ou indiretamente, apresentem mutação patrimonial do Município.

Artigo 53 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas à deliberação da Câmara.

Artigo 54 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Artigo 55 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, executados os casos previstos neste Regimento.

Artigo 56 - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO III DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 57 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Artigo 58 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de proposições, aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de Tramitação ordinária e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias;

VII - solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII - anotar, no livro de protocolo da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão.

§ Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

Artigo 59 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Artigo 60 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe a qualquer membro, recuso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no artigo 148 deste Regimento.

Artigo 61 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Artigo 62 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Artigo 63 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV DOS PARECERES

Artigo 64 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ Único - O Parecer será escrito, ressalvado o disposto no artigo 133 deste Regimento, e constará de 03 (três) partes:

- I - exposição da matéria em exame;
- II - conclusões do relator:

a - com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b - com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda.

Artigo 65 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em Parecer se aprovado pela maioria dos

membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total ou signatária com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversas fundamentações;
- II - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator;
- III - o voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu Parecer.

SEÇÃO V DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 66 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I - com a renúncia;
- II - com a destituição;
- III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por sim-

ples representação de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão Plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o Biênio.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Artigo 67 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da Legislatura.

Artigo 68 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

§ Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 69 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Artigo 70 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação e Processantes.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Artigo 71 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos (LOM, art, 24, § 2º).

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a - a finalidade, devidamente fundamentada;
- b - o número de membros, não superior a 05 (cinco);
- c - o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária (LOM, art. 24, § 3º).

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que a propõe obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará Parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 8º - Não caberá constituição de comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Artigo 72 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência Municipal.

Artigo 73 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimentos subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM, art. 24, § 4º)

§ Único - O Requerimento de constituição deverá conter:

- I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);
- III - o prazo de seu funcionamento;
- IV - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 74 - Apresentando o requerimen-

to, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos fls. 404

§ Único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Artigo 75 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Artigo 76 - Caberá ao Presidente da Comissão, designar local, horário e também a data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Artigo 77 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Artigo 78 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da Investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- 1 - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizada, onde terão livre ingresso e permanência;
- 2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- 3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizados os atos que lhe competirem.

§ Único - É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Artigo 79 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

- 1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- 2 - requerer a convocação de Secretário Municipal;
- 3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4 - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Artigo 80 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário

Artigo 81 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

§ Único - Esse requerimento considerará-se aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 82 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- III - a exposição e análise das provas colhidas;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a doação das providências reclamadas.

Artigo 83 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Artigo 84 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e em seguida, pelos demais membros da Comissão.

§ Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do artigo 65, deste Regimento.

Artigo 85 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 86 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Artigo 87 - O Relatório Final independará de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 88 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

- a - mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submeti

do a discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;

- b - mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a - a finalidade;
- b - o número de membros não superior a 05 (cinco);
- c - o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do § 1º, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTES

Artigo 89 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades

- I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação pertinente;
- II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 28 e 39 deste Regimento.

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 90 - A Legislatura compreenderá 04 (quatro) sessões legislativas, com início cada uma a 1º de Fevereiro e término em 15 de Dezembro, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de Janeiro (LOM, art. 13, § único e art. 15).

Artigo 91 - Serão considerados como de recesso legislativo, os períodos de 16 de Dezembro à 31 de Janeiro e de 1º à 31 de Julho de cada ano.

Artigo 92 - Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Artigo 93 - Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 94 - Sessões são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I - Ordinária;
- II - Extraordinária;
- III - Secretas;
- IV - Solenes.

Artigo 95 - As sessões da Câmara, exceto as Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 96 - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de Presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações (LOM, art. 20, § Único).

SEÇÃO II DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Artigo 97 - As Sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da Sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debates, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimento simultâneo de prorrogação será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o o prazo prorrogado alertado o Plenário pelo Presidente.

Artigo 98 - As disposições contidas neste artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Artigo 99 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

Artigo 100 - Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência da Câmara, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

SEÇÃO IV DAS ATAS DAS SESSÕES

Artigo 101 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida pelo Presidente.

§ 3º - A Ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida por não transcrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada vereador poderá falar uma vez e por 05 (cinco) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnação.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitação à retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Artigo 102 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 103 - As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se as Segundas-Feiras, com início às 20:00 (vinte) horas.

§ Único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura (art. 3º deste Regimento).

Artigo 104 - As sessões ordinárias compõe-se de três partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicação Pessoal.

§ Único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos.

Artigo 105 - O presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no livro de presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, a fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta de maioria absoluta dos vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não foram votados em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores passarão para o Expediente da sessão Ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Artigo 106 - O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

§ Único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 1:30 (uma hora e trinta minutos), a partir da hora fixada para o início.

cio da sessão.

Artigo 107 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Artigo 108 - Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III - Expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a - vetos;
- b - projetos de lei;
- c - projeto de decreto legislativo;
- d - projeto de resolução;
- e - substitutivos;
- f - emendas e subemendas;
- g - parecer;
- h - requerimento;
- i - indicação;
- j - moção.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Artigo 109 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão e votação de pareceres das Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas a apreciação na Ordem do Dia;
- II - discussão e votação de requerimentos;
- III - discussão e votação de moções;
- IV - uso da palavra, pelos vereadores segundo a ordem de inscrição em li

vro, versando sobre tema livre.

§ 1º - A inscrição dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O vereador que inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o Orador usar da Tribuna será de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a cessão ou reserva do tempo para Orador que ocupar a Tribuna nesta fase da sessão.

§ 5º - Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles vereadores que não usarem da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Artigo 110 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Artigo 111 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a - matérias em regime de urgência especial;
- b - vetos;
- c - matérias em Redação Final;
- d - matérias em discussão e votação únicas;

e - matérias em 1ª discussão e votação.
 § 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiantamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente a até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Artigo 112 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Artigo 113 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

§ Único - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores; não havendo número legal a sessão será encerrada, nos termos do artigo 105, § 4º deste Regimento.

Artigo 114 - O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Artigo 115 - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 116 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Ex

plicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 117 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 109 deste Regimento.

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário em livro próprio.

§ 4º - O orador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Artigo 118 - Não havendo mais orador para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão; anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 119 - As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela (LOM, art. 15, § 3º I,

II, III e IV).

§ 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação fa-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Artigo 120 - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ Único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação.

Artigo 121 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VII DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 122 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito (LOM, art, 71, XXII), ou pela maioria dos membros da Casa (LOM, art. 15, § 3º, III), sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de 02 (dois) dias.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará co-

nhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após recebimento do ofício do Prefeito.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 3º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objetos da convocação.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 123 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar (LOM, art. 19).

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio, de terminará também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A Ata será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão; será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As atas assim lacrados só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao vereador que houver participação dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e

os documentos referentes à sessão.

§ 5º - Antes de encerrar a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Artigo 124 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 125 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação da Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara (LOM, art. 18, § 2º). e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive, usarem da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 4º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 5º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 126 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a - projeto de lei;
- b - projeto de decreto legislativo;
- c - projeto de resolução;
- d - substitutivos;
- e - emendas e subemendas;
- f - vetos;
- g - pareceres;
- h - requerimentos;
- i - indicações;
- j - moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter emenda de seu assunto.

Artigo 127 - As proposições poderão ser apresentadas pelos vereadores e pelo Prefeito.

§ 1º - As proposições iniciadas por Vereadores serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão, e excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

§ 2º - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

Artigo 128 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III - que, seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- IV - que seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada.
- V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não

- seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;
- VI - que configure emenda, subemenda ou substitutivo, não pertinente à matéria contida no projeto;
- VII - que constando como mensagem aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- VIII - que, contendo matéria de indicação seja apresentada em forma de requerimento.

§ Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo Parecer, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 129 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO I DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 130 - A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c - quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de ini-

ciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO II DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 131 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Artigo 132 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:
 - a - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
 - b - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores;
 - c - pelo Prefeito através de ofício.
- II - O Requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua

votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos.

- III - O Requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.
- IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança é calamidade pública.
- V - O Requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 133 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo ser a sessão, suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

§ Único - A matéria submetida ao regime de Urgência Especial devidamente instruída com os Pareceres das Comissões ou Parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Artigo 134 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 90 (noventa) dias para apreciação (LOM, art. 47, § 1º).

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o prazo sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá Parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo de 06 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão Falta.

Artigo 135 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

SEÇÃO III DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Artigo 136 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda que não submetidas à apreciação do Plenário.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Artigo 137 - Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento, dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Artigo 138 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Projetos de Lei;
 - II - Projetos de Decreto Legislativo;
 - III - Projetos de Resolução.
- § Único - São requisitos dos projetos:
- a - emenda de seu conteúdo;
 - b - enunciação exclusivamente de vontade legislativa;
 - c - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
 - d - menção da revogação das disposições em contrário quando for o caso;
 - e - assinatura do autor;
 - f - justificação com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
 - g - observância, no que couber, ao disposto no artigo 128 deste Regimento

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI

Artigo 139 - Projetos de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ Único - A iniciativa dos projetos de Lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito;
- IV - de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município (LOM, art. 43).

Artigo 140 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei (LOM art. 45), que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, esta-

- bilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e que autorize a abertura de créditos ou concessão de auxílio, prêmios e subvenções;
- V - plano plurianual;
- VI - diretrizes orçamentárias;
- VII - plano diretor de desenvolvimento integrado;
- VIII - código tributário do Município.

§ Único - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos (LOM, art. 45, § Único).

Artigo 141 - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 90 (noventa) dias, contado de seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, art. 47, § 1º).

§ 1º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois de remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 2º - Esgotados esses prazos sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação (LOM, art. 47, § 2º).

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação pro "quorum" qualificado.

§ 4º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara (LOM, art. 47, § 3º).

§ 5º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não te-

nha solicitado prazo de apreciação.

Artigo 142 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de Lei (LOM, art. 46, I e II) que:

- a - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- b - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos:

§ 1º - Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista (LOM, art. 46, § único), ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º - Nos projetos de lei a que se referem a alínea "b" deste artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinada, no mínimo pela metade dos vereadores (LOM, art. 46, § único).

Artigo 143 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

§ Único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Artigo 144 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, art. 51).

Artigo 145 - Os projetos de lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 146 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara (LOM, art. 56, § 1º ao 6º);
- b - concessão de licença ao Prefeito (LOM, art. 34, V);
- c - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 35, IV);
- d - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município (LOM, art. 34, XVI);
- e - criação de comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara (LOM, art. 34, XV);
- f - demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decretos legislativos a que se referem as alíneas "b" e

"c" do parágrafo anterior, os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 3º - Constituirá decreto legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito (Decreto-Lei nº 201/67).

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Artigo 147 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza política-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores (LOM, art. 50).

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b - fixação de remuneração dos Vereadores, até 60 (sessenta) dias antes das eleições de cada legislatura, para vigorar na seguinte (LOM, art. 55);
- c - fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- d - elaboração e reforma do Regimento Interno (LOM, art. 34, II);
- e - julgamento de recursos;
- f - constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação (LOM, art. 34, XV);
- g - organização dos Serviços Administrativos (LOM, art. 46, II);
- h - aprovação ou rejeição das contas da Mesa.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa dos projetos pre-

vistos na alínea "a" do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Artigo 148 - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o Parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Artigo 149 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas à respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Artigo 150 - Emenda é a proposição apresentada como assessória de outra.

§ 1º - As Emendas podem ser Supressivas Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

- I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Artigo 151 - Os Substitutivos, emendas

e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Artigo 152 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objetivo, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá a seu autor.

§ 3º - As Emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Artigo 153 - Constituí projeto novo equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

§ Único - A Mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Artigo 154 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

- I - das Comissões Processantes:
 - a - no processo de destituição de membros da Mesa;
 - b - no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II - da Comissão de Justiça e Redação:
a - que concluirem ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III - do Tribunal de Contas:
a - sobre as contas do Prefeito;
b - sobre as contas da Mesa.

§ 1º - Os pareceres da Comissão serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres ao Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Artigo 155 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio:

§ Único - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b - constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos vereadores da Câmara;
- c - verificação de presença;
- d - verificação nominal de votação;
- e - votação, em Plenário de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulados por 1/3 (um terço) dos vereadores.

Artigo 156 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para

conhecimento do Plenário;
IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no artigo 178 deste Regimento;
V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
VI - a palavra, para declaração de voto

Artigo 157 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitem:

- I - transcrições em ata, declaração de voto formulado por escrito;
- II - inserção de documento em ata;
- III - desarquivamentos de projetos nos termos do artigo 137 deste Regimento;
- IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Artigo 158 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I - retificação da ata;
- II - invalidação da ata, quando impugnada;
- III - dispensa de leitura de qualquer matéria;
- IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI - encerramento da discussão;
- VII - reabertura de discussão;

- VIII - destaque de matéria para votação;
- IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;
- X - prorrogação da sessão.

§ Único - O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 159 - Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitam:

- I - vista de processos;
- II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos;
- III - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV - convocação de sessão secreta e solene;
- V - urgência especial na deliberação de matéria;
- VI - constituição de precedentes;
- VII - informações ao Prefeito sobre determinado assunto, relativo à administração Municipal;
- VIII - convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- IX - licença de vereadores;
- X - a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo (Decreto-Lei nº 201/67, art. 2º §§ 1º e 2º).

§ Único - O Requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado

no início ou no transcorrer da Ordem do Dia; os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 160 - O Requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Artigo 161 - As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Artigo 162 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Artigo 163 - Indicação é a proposição em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Artigo 164 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independem de deliberação.

§ Único - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Artigo 165 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º - As Moções podem ser de:

- I - protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - pesar por falecimento;
- V - congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discuti-

das e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES
PERMANENTES

Artigo 166 - Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Artigo 167 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 6º - Ficando o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem Parecer.

Artigo 168 - Quando qualquer proposição for distribuída a tais de uma Comissão, cada

qual dará seu Parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se

a - ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o Parecer;

b - à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Artigo 169 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Artigo 170 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I
DA PREJUDICABILIDADE

Artigo 171 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeita-

do na mesma sessão legislativa, res-salvada a hipótese prevista no arti-go 144 deste Regimento;

- II - a proposição original, com as res-pectivas emendas e subemendas, quan-do tiver substitutivo aprovado;
- III - a emenda ou subemenda de matéria i-dêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - o requerimento com a mesma finalida-de; já aprovado ou rejeitado.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Artigo 172 - Destaque é o ato de sepa-rar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação pelo Plenário.

§ Único - O destaque deve ser requerido por vereador e aprovado pelo Plenário e implica-rá a preferência na discussão e na votação da e-menda ou do dispositivo destacada sobre os de-mais do texto original.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Artigo 173 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição so-bre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ Único - Terão preferência para discus-são e votação, independentemente de requerimento as emendas supressivas, os substitutivos, o re-querimento de licença de vereador, o decreto Le-gislativo concessivo de licença do Prefeito e o requerimento de adiamento que marque o prazo me-nor.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Artigo 174 - O vereador poderá reque-rer vista de processo relativo a qualquer propo-sição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

§ Único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não po-dendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão or-dinária e outra.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Artigo 175 - O requerimento do adiamen-to da discussão ou da votação de qualquer propo-sição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Or-dem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tem-po determinado, contado em sessão.

§ 2º - Apresentados dois ou mais reque-rimentos de adiamentos, será votado, de prefe-rência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o reque-rimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Artigo 176 - Discussão é a fase dos trabalhos destinado aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a - os projetos de lei relativos à cri-ação de cargos na Secretaria da Câ-mara, com intervalo de 48 (quãren-ta e oito) horas entre eles;

b - os projetos de lei orçamentária;

c - os projetos de codificação.

§ 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Artigo 177 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, neste caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltando para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III - não usar palavra sem a solicitação, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Artigo 178 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Artigo 179 - Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II - ao relator de qualquer Comissão;
- III - ao autor de emenda ou subemenda.

§ Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Artigo 180 - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 01 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela Ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de votos.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao vereador que solicitou o aparte

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Artigo 181 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

- I - 20 (vinte) minutos com apartes:
 - a - vetos;
 - b - projetos.
- II - 15 (quinze) minutos com apartes:
 - a - pareceres;
 - b - redação final;
 - c - requerimento;
 - d - acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereador.

§ 1º - Nos Pareceres das Comissões Proponentes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado te

rão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e dos Vereadores o denunciado terá o prazo de 02 (duas) horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Artigo 182 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência do orador;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham flado, pelo menos, dois vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser formulado depois de terem falado, no mínimo, mais de três vereadores.

Artigo 183 - O requerimento de reabertura de discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

§ 1º - Indepe de requerimento a reabertura de discussão.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 184 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria

em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 185 - O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo fará a devida comunicação ao Presidente, com putando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º - O impedimento poderá ser erguido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Artigo 186 - Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Artigo 187 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO

Artigo 188 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos; e
- III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos vereadores presentes à sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Artigo 189 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatutos dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo.

§ Único - Dependerão ainda, do "quorum" da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a - convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b - urgência especial;
- c - constituição de precedente regimental.

Artigo 190 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara

ra:

- a - as leis concernentes à:
 - 1 - aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - 2 - concessão de serviços públicos;
 - 3 - concessão do direito real de uso;
 - 4 - alienação de bens imóveis;
 - 5 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - 6 - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - 7 - obtenção de empréstimos de particulares;
- b - realização de sessão secreta;
- c - rejeição de veto;
- d - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- e - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- f - aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município.

§ Único - Dependerão, ainda, do "quorum" de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

Artigo 191 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta, apresentada nos termos dos incisos I e II do art. 42 da Lei Orgânica do Município, a qual será votada em 02 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 192 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá

se solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar por 05 (cinco) minutos, apenas uma vez, para pro por ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo

SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 193 - São três os processos de votação:

- I - Simbólico;
- II - Nominal;
- III - Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo, a permanecerem sentados e os que forem contrários, a se levantarem, procedendo em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores "sim ou não", à medida em que forem chamados pelo Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a - votação do Parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b - composição das Comissões Permanentes;
- c - votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para sua aprovação.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o re

sultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao vereador retardatário expender seu voto. fls. 426

§ 5º - O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou encerrar-se a Ordem do Dia.

§ 7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

- 1 - eleição da Mesa;
- 2 - cassação do mandato de Prefeito e Vereadores;
- 3 - decreto legislativo concessivo de Título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no art. 12 deste Regimento e nos demais casos, o seguinte procedimento:

- I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;
- II - chamada dos vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;
- III - distribuição de cédula aos vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra SIM ou a palavra NÃO, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:
 - a - no processo de cassação de Prefeito e vereador, pelo texto do que-

sito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de dada questão e separado, se houver mais de um quesito;

b - no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado.

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Artigo 194 - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o vereador que a requereu

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Artigo 195 - Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o

levaram a manifestar-se contrária ou favoravelvente à matéria votada. fls. 427

Artigo 196 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o respectivo requerimento pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 197 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviados à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Artigo 198 - A Redação Final será discutida e votada após a leitura em Plenário, podendo ser dispensada sua leitura a requerimento de qualquer vereador.

§ 1º - Sômente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de Nova Redação Final conforme o caso.

§ 3º - Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

Artigo 199 - Quando após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa

procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

Artigo 200 - Aprovado um projeto de lei, na forma Regimental, e transformado em autógrafa, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafa.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas (LOM, art. 48, §§ 3º e 7º).

CAPÍTULO V DO VETO

Artigo 201 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por

julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto (LOM, art. 48, § 1º).

§ 1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º - O veto deverá ser apreciado pelo Plenário da Câmara dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, art. 48, § 4º)

§ 5º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§ 6º - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação secreta (LOM, art. 48, § 4º).

§ 7º - Se o veto não for apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu recebimento, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM, art. 48, § 6º).

§ 8º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas (LOM, art. 48, § 7º).

**CAPÍTULO VI
DA PROMULGAÇÃO E
DA PUBLICAÇÃO**

Artigo 202 - Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 203 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

§ Único - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (Sanção Tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.....
FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 48, §§ 3º e 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II - Leis (Veto Parcial Rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO, 48, §§ 5º e 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº.....
.....DE.....DE.....:DE.....

III - Leis (Veto Total Rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO, 48, §§ 5º e 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

IV - Resoluções e Decretos Legislativos

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

Artigo 204 - Para a promulgação e a publicação de leis com sanção tácita ou por rejeição de veto parcial, utilizar-se-á a numera-

ção subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto Parcial, a Lei terá o mesmo número de texto anterior a que pertence.

**SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO**

Artigo 205 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de Setembro.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento Vigente (Lei nº 4.320/64, art. 32).

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e remeterá cópias aos vereadores, os quais, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer emendas.

§ 3º - Em seguida será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 15(quinze)dias para emitir parecer sobre o referido projeto e decidir sobre as emendas.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento deixará de receber emendas de que decorrem aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 5º - Será final o promulgamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovado ou rejeitada na Comissão.

§ 6º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Or-

dem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de relator especial.

Artigo 206 - As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como e segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara Municipal, se necessário, funcionará em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídos até 30 de Novembro, sob pena de, ultrapassada essa data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

§ 3º - No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Artigo 207 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, anual ou plurianual enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta (LOM, art. 115, § 2º).

Artigo 208 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício (LOM, art. 119, § Único).

§ 1º - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir já vencidos.

§ 2º - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento-Programa, execu-

tando-se tão somente o prazo para a aprovação da matéria a que se refere o artigo 206, § 2º, deste Regimento.

Artigo 209 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo (LOM, art. 118).

TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Artigo 210 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência (LOM, art. 52, § 1º).

Artigo 211 - Recebidos os Processos do Tribunal de Contas do Estado com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, distribuindo cópias aos vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 3º - Exarados os Pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo

sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutirem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 212 - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (LOM, art. 52, § 3º);

II - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas competente (LOM, art. 52, § 2º).

§ 1º - Rejeitadas as contas, por votação, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

Artigo 213 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo anterior deste Regimento.

TÍTULO IX
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPÍTULO ÚNICO
DOS CÓDIGOS

Artigo 214 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Artigo 215 - Os projetos de Códigos, de pois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas à respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais de 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 216 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º - Ao atingir esse estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Artigo 217 - Não se aplicará o regime deste Capítulo nos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

TÍTULO X
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 218 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria

ria Administrativa, por Portaria ou por instruções baixadas pelo Presidente.

§ Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara (LOM, art. 32, II).

Artigo 219 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seu vencimentos respectivos serão por lei, de iniciativa da Mesa (LOM, art. 31, II).

Artigo 220 - A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem ao Presidente.

Artigo 221 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa conforme ato baixado pelo Presidente.

Artigo 222 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autorização ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz (LOM, art. 177, § Único).

Artigo 223 - Poderão os vereadores interpellar a Presidência, mediante requerimento, sobre os Serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Artigo 224 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente os de:

- I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- V - cópias de correspondência;
- VI - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - termo de compromisso e posse de funcionários;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - cadastramento dos bens móveis;
- XII - protocolo de cada Comissão Permanente;
- XIII - presença de cada Comissão Permanente.

Artigo 225 - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 2º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO XI DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Artigo 226 - Os vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema par-

tidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto (LOM, art. 14).

§ 1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação (LOM, art. 40, § 1º).

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma em relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exibida.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao artigo 3º, § 5º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Artigo 227 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

§ Único - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Artigo 228 - O Vereador só poderá fazer uso da palavra:

- I - para requerer retificação da ata;
- II - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para a apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar, questão de ordem na observância da disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 192, deste Regimento;
- VII - para justificar Requerimento de Urgência Especial;
- VIII - para declarar o seu voto, nos termos do artigo 195, deste Regimento;
- IX - para explicação pessoal, nos termos do artigo 117 deste Regimento;
- X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 155 à 162 deste Regimento;
- XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do artigo 40, III, deste Regimento.

§ Único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não poderá:

- a - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b - falar sobre matéria vencida;
- c - desviar-se da matéria em debate;
- d - usar de linguagem imprópria;
- e - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f - deixar de atender às advertências do Presidente.

**SEÇÃO II
DO TEMPO DE USO DA
PALAVRA**

- Vereador Artigo 229 - O tempo de que dispõe o para o uso da palavra se fixa em:
- I - 30 (trinta) minutos:
- a - discussão de vetos;
 - b - discussão de projetos;
 - c - discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membros da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;
- II - 15 (quinze) minutos:
- a - discussão de requerimentos;
 - b - discussão de redação final;
 - c - discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
 - d - discussão de moções;
 - e - discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
 - f - acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 02 (duas) horas, assegurado ao denunciado;
 - g - uso da Tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente.
- III - 10 (dez) minutos:
- a - explicação pessoal;
 - b - exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de bancadas, nos termos do artigo 40, § 2º deste Regimento.
- IV - 05 (cinco) minutos:
- a - apresentação de requerimento de reificação da ata;
 - b - apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
 - c - encaminhamento de votação;

d - questão de ordem.

v - 01 (um) minuto para apartear.

§ Único - O tempo de que dispõe o vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

**CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES
DOS VEREADORES**

Artigo 230 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com o § 6º do artigo 21 da LOM;

II - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VIII - residir no território do Município (LOM, art. 38, V).

Artigo 231 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua

gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir à respeito, que de verã ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- VI - proposta para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar (art. 7º, II, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/67).

§ Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária (LOM, art, 32, X).

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Artigo 232 - A Remuneração dos vereadores será fixada por Resolução, até 60 (sessenta) dias antes das eleições de cada legislatura, para vigorar na seguinte (LOM, art. 55).

§ 1º - A remuneração divide-se em parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias.

§ 2º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações.

§ 3º - Em hipótese alguma a remuneração dos vereadores poderá ser inferior a 3% (três por cento) da remuneração total do Deputado Estadual.

§ 4º - A remuneração dos Vereadores será atualizada por simples Ato da Mesa, no cur

so da legislatura, sempre que ocorrer modificação na remuneração dos Deputados Estaduais, devendo o respectivo Ato, ser instruído com certidão expedida pela Assembléia Legislativa do Estado

SEÇÃO II DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Artigo 233 - A Verba de Representação do Presidente da Câmara, será fixada por Decreto Legislativo e não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal (LOM, art. 56, § 6º).

CAPÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 234 - O Vereador não poderá des de a posse:

- I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes (LOM, art 37, I, a);
- II - no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em comissão, ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função (LOM, art. 36, I, b);
- III - exercer outro mandato eletivo (LOM, art. 36, II, b);
- IV - patrocinar causas contra o município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º - Para o vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

- a - existindo compatibilidade de horários:

- 1 - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
 - 2 - receberá cumulativamente os vencimentos ou salários do cargo com a remuneração de vereador;
- b - não havendo compatibilidade de horários:
- 1 - exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
 - 2 - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

§ 2º - O servidor municipal, no exercício do mandato de vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

- a - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus;
- b - não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Artigo 235 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença (LOM, art, 39, I);
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa. (LOM, art, 39, II);

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município (LOM, art. 39, III).

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente (LOM, art. 39, § 1º).

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença (LOM, art. 39, § 4º).

§ 4º - O suplente de vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Artigo 236 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O requerimento de licença por doença deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º - Encontrando-se o vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subcrever requerimento de licença, por doença, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Artigo 237 - Dar-se-á a suspensão do

exercício do mandato de vereador:

- I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 238 - A substituição do vereador dar-se-á nos casos de licença e da suspensão do exercício do mandato:

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente (LOM, art. 40).

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 239 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crimes funcional ou eleitoral (Decreto-Lei nº 201/67, art. 8º, inciso I);
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (Decreto-Lei Federal nº 201/67, art. 8º inciso II);
- III - deixar de comparecer, sem que este já licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo (De-

creto-Lei Federal 201/67, artigo 8º, III, com a redação dada pela Lei Federal nº 6.793, de 11 de Junho de 1.980 e art. 38, IV da LOM);

- IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara (Decreto-Lei Federal nº 201/67, art. 8º, IV).

Artigo 240 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do fato ou ato pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura (Decreto-Lei nº 201/67, art. 8º, § 2º).

Artigo 241 - A renúncia de vereador far-se-á por ofício dirigida ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Artigo 242 - A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

§ 1º - Constatando que o vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III, do art. 239, deste Regimento, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento computando-se ausência dos vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 4º - Considera-se não comparecimento, se o vereador não tiver assinado o livro de presença, ou tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Artigo 243 - Para os casos de impedimento supervenientes à posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 244 - A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto-Lei Federal nº 201/76, art. 7º, I e art. 38, III da LOM);
- II - fixar residência fora do Município (LOM, art. 38, V);
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública (LOM, art. 38, II).

Artigo 245 - O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal (Decreto-Lei

Federal nº 201/67, art. 5º).

§ Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XII DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 246 - A fixação da remuneração do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias às eleições, para vigorar na legislatura seguinte e, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, que conte no mínimo 01 (um) ano de exercício no mandato da fixação.

§ Único - A Remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação, ambos mensais, observando-se que a verba de representação não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do subsídio (LOM, art. 56, §§ 2º e 3º).

Artigo 247 - A verba de representação do Vice-Prefeito, fixada por Decreto Legislativo, não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito (LOM, art. 56, § 4º).

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Artigo 248 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 34, VI);
- a - por motivo de doença devidamente

comprovada;

b - a serviço ou em missão de representação do Município.

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 34, VI):

a - por motivo de doença devidamente comprovada;

b - para tratar de interesses particulares.

Artigo 249 - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º - O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º - O decreto legislativo que conceder licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município (LOM, art, 68, § 1º, III);

III - em gozo de férias (LOM, art. 68, § 1º, II).

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Artigo 250 - São infrações político-Administrativas, e como tais, sujeitas ao julga-

mento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I à X do artigo 4º do Decreto-Lei Federal nº 201/67 e no § único do artigo 75 da LOM).

§ Único - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201/67.

Artigo 251 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados no art. 1º do Decreto-Lei Federal nº 201/67, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação.

CAPÍTULO XIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

Artigo 252 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 253 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

Artigo 254 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ Único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Artigo 255 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 256 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

§ Único - A iniciativa do respectivo projeto caberá a qualquer vereador, à Comissão ou à Mesa.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 257 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos:

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Artigo 258 - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, na Sala das Sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

Artigo 259 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 260 - Revogam-se as disposições em contrário.

TÍTULO XV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Até a próxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Artigo 2º - Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados ao arquivo.

Artigo 3º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Artigo 4º - Todas as proposições apresentadas em obediência à disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

§ Único - As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado por maioria absoluta dos vereadores.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA.
EM 19 DE MARÇO DE 1.991.

LUIZ CARLOS MOLINA
- Presidente -

ODAIR AUGUSTO COELHO
- 1º Secretário -

CARLOS CASTILHO FERRES
- 2º Secretário -

TÍTULO I
Da Câmara Municipal..... 01

CAPÍTULO I
Das Funções da Câmara..... 01

CAPÍTULO II
Da Instalação..... 02

TÍTULO II
Da Mesa..... 04

CAPÍTULO I
Da Eleição da Mesa..... 04

CAPÍTULO II
Da Competência da Mesa e de seus Membros..... 06

SEÇÃO I
Das Atribuições da Mesa..... 06

SEÇÃO II
Das Atribuições do Presidente..... 08

SEÇÃO III
Das Atribuições dos Secretários..... 14

CAPÍTULO III
Da Substituição da Mesa..... 15

CAPÍTULO IV
Da Extinção do Mandato da Mesa..... 15

SEÇÃO I
Disposições Preliminares..... 15

SEÇÃO II
Da Restituição da Mesa..... 16

TÍTULO III
Do Plenário..... 19

CAPÍTULO I
Da Utilização do Plenário..... 19

CAPÍTULO II
Dos Líderes e Vice-Líderes..... 22

TÍTULO IV
Das Comissões..... 23

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares..... 23

CAPÍTULO II
Das Comissões Permanentes..... 24

SEÇÃO I
Das Composições das Comissões Permanentes..... 24

SEÇÃO II
Da Competência das Comissões Permanentes..... 25

SEÇÃO III	
Dos Presidentes e Vice-Presidentes das comissões Permanentes.....	26
SEÇÃO IV	
Dos Pareceres.....	28
SEÇÃO V	
Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes.....	29
CAPÍTULO III	
Das Comissões Temporárias.....	30
SEÇÃO I	
Disposições Preliminares.....	30
SEÇÃO II	
Das Comissões Especiais.....	31
SEÇÃO III	
Das Comissões Especiais de Inquérito.....	32
SEÇÃO IV	
Das Comissões de Representação.....	35
SEÇÃO V	
Das Comissões de Investigação e Processantes.....	36
TÍTULO V	
Das Sessões Legislativas.....	37
CAPÍTULO I	
Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias.....	37
CAPÍTULO II	
Das Sessões da Câmara.....	37
SEÇÃO I	
Disposições Preliminares.....	37
SEÇÃO II	
Da Duração das Sessões.....	38
SEÇÃO III	
Da Publicidade das Sessões.....	39
SEÇÃO IV	
Das Atas das Sessões.....	39
SEÇÃO V	
Das Sessões Ordinárias.....	40
SUBSEÇÃO I	
Disposições Preliminares.....	40
SUBSEÇÃO II	
Do Expediente.....	41
SUBSEÇÃO III	
Da Ordem do Dia.....	43
SUBSEÇÃO IV	
Da Explicação Pessoal.....	45
SEÇÃO VI	
Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária.....	45
SEÇÃO VII	
Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	46

SEÇÃO VIII	
Das Sessões Secretas.....	47
SEÇÃO IX	
Das Sessões Solenes.....	48
TÍTULO VI	
Das Proposições.....	48
SEÇÃO I	
Da Retirada das Proposições.....	50
SEÇÃO II	
Do Regime de Tramitação das Proposições.....	51
SEÇÃO III	
Do Arquivamento e do Desarquivamento.....	53
CAPÍTULO II	
Dos Projetos.....	53
SEÇÃO II	
Dos Projetos de Lei.....	54
SEÇÃO III	
Dos Projetos de Decreto Legislativo.....	57
SEÇÃO IV	
Dos Projetos de Resolução.....	58
SUBSEÇÃO ÚNICA	
Dos Recursos.....	59
CAPÍTULO III	
Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas.....	59
CAPÍTULO IV	
Dos Pareceres a serem Deliberados.....	61
CAPÍTULO V	
Dos Requerimentos.....	62
CAPÍTULO VI	
Das Indicações.....	65
CAPÍTULO VII	
Das Moções.....	65
TÍTULO VII	
Do Processo Legislativo.....	66
CAPÍTULO I	
Da Audiência das Comissões Permanentes.....	66
CAPÍTULO II	
Dos Debates e das Deliberações.....	67
SEÇÃO I	
Disposições Preliminares.....	67
SUBSEÇÃO I	
Da Prejudicabilidade.....	67
SUBSEÇÃO II	
Do Destaque.....	68
SUBSEÇÃO III	
Da Preferência.....	68

SUBSEÇÃO IV	
Do Pedido de Vista.....	68
SUBSEÇÃO V	
Do Adiamento.....	69
SEÇÃO II	
Das Discussões.....	69
SUBSEÇÃO I	
Dos Apartes.....	71
SUBSEÇÃO II	
Dos Prazos das Discussões.....	71
SUBSEÇÃO III	
Do Encerramento e da Reabertura da Discussão.....	72
SEÇÃO III	
Das Votações.....	72
SUBSEÇÃO I	
Disposições Preliminares.....	72
SUBSEÇÃO II	
Do "Quorum" de Aprovação.....	73
SUBSEÇÃO III	
Do Encaminhamento da Votação.....	75
SUBSEÇÃO IV	
Dos Processos de Votação.....	76
SUBSEÇÃO V	
Da Verificação da Votação.....	78
SUBSEÇÃO VI	
Da Declaração de Voto.....	78
CAPÍTULO III	
Da Redação Final.....	79
CAPÍTULO IV	
Da Sanção.....	80
CAPÍTULO V	
Do Veto.....	80
CAPÍTULO VI	
Da Promulgação e da Publicação.....	82
SEÇÃO I	
Do Orçamento.....	83
TÍTULO VIII	
Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa.....	85
CAPÍTULO ÚNICO	
Do Procedimento do Julgamento.....	85
TÍTULO IX	
Elaboração Legislativa Especial.....	86
CAPÍTULO ÚNICO	
Dos Códigos.....	86
TÍTULO X	
Da Secretaria Administrativa.....	87

CAPÍTULO I	
Dos Serviços Administrativos.....	87
CAPÍTULO II	
Dos Livros Destinados aos Serviços.....	88
TÍTULO XI	
Dos Vereadores.....	89
CAPÍTULO I	
Da Posse.....	89
CAPÍTULO II	
Das Atribuições do Vereador.....	90
SEÇÃO I	
Do Uso da Palavra.....	91
SEÇÃO II	
Do Tempo de Uso da Palavra.....	92
CAPÍTULO III	
Das Obrigações e Deveres dos Vereadores.....	93
CAPÍTULO IV	
Da Remuneração e da Verba de Representação.....	94
SEÇÃO I	
Da Remuneração dos Vereadores.....	94
SEÇÃO II	
Da Verba de Representação do Presidente da Câmara.....	95
CAPÍTULO V	
Das Incompatibilidades.....	95
CAPÍTULO VI	
Das Licenças.....	96
CAPÍTULO VII	
Da Suspensão do Exercício.....	97
CAPÍTULO VIII	
Da Substituição.....	98
CAPÍTULO IX	
Da Extinção do Mandato.....	98
CAPÍTULO X	
Da Cassação do Mandato.....	100
TÍTULO XII	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	101
CAPÍTULO I	
Do Subsídio e da Verba de Representação.....	101
CAPÍTULO II	
Das Licenças.....	101
CAPÍTULO III	
Das Infrações Político-Administrativas.....	102
CAPÍTULO XIII	
Do Regimento Interno.....	103
CAPÍTULO I	
Dos Precedentes.....	103

CAPÍTULO II
 Da Questão de Ordem..... 104

CAPÍTULO III
 Da Reforma do Regimento..... 104

TÍTULO XIV
 Disposições Finais..... 104

TÍTULO XV
 Disposições Transitórias..... 105

* * *

Câmara municipal de Nova Guataporanga

Luiz Carlos Molina - Presidente

Henrique Vedoveto - 1.º Vice-Presidente

Antonio Aparecido Dário - 2.º Vice-Presidente

Odair Augusto Coelho - 1.º Secretário

Carlos Castilho Ferrez - 2.º Secretário

Antonio Donizete Godoy Ribeiro

João de Oliveira Sales

José Francisco Herédia Marchão

José Prudente de Oliveira

Rinaldo de Araújo

Valdecir Inácio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,
Tupi Paulista-SP - E-mail: tupipta1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Tupi Paulista, 29 de setembro de 2020.

Eu, ____, **MARCIA CRISTINA FAZION DE SOUZA BINI**,
 Chefe de Seção Judiciária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,
Tupi Paulista-SP - E-mail: tupipta1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1001255-07.2020.8.26.0638**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
Requerente: **Lorraine Augusto e outro**
Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

CERTIFICA-SE que em 29/09/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Tupi Paulista, (SP), 29 de setembro de 2020



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1001255-07.2020.8.26.0638

Foro: Foro de Tupi Paulista

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 01/10/2020 15:06

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Tupi Paulista, 1 de Outubro de 2020

Feito nº 1001255-07.2020.8.26.0638

1ª Vara de Tupi Paulista

MM Juiz:

1. Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo por desvio de finalidade c.c. Anulatória por ausência de tipicidade do motivo c.c. Anulatória por desproporcionalidade da pena aplicada, ajuizada por **Lorraine Augusto** em face da **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**.

2. Alega, em síntese, que teve seu mandato de vereadora cassado em processo de cassação que tramitou perante a Câmara Municipal de Nova Guataporanga, ensejando o Decreto Legislativo nº 01/2019, sendo que decisão se revestiu de desvio de finalidade, vício de motivo, pelos fatos perpetrados não terem se subsumido ao tipo de quebra de decoro e pela pena aplicada ter sido desproporcional a gravidade dos fatos imputados, e em desrespeito a imunidade constitucional assegurada aos vereadores (artigo 29, inciso VIII, da CF).

3. Pleiteia a concessão de tutela antecipada de urgência liminarmente, para suspender os efeitos da cassação do mandato de vereadora. No mérito, requereu a procedência da ação para o fim de decretar a nulidade da cassação do mandato de vereadora, objeto do Decreto Legislativo nº 01/2019.

É a síntese do necessário.

3. A tutela provisória pode ser concedida liminarmente e, para tanto, é preciso que se funde na urgência ou na evidência. Segundo dispõe artigo 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4. No presente caso, restou demonstrado tais requisitos, já que a probabilidade do direito se estampa na possibilidade de anulação do ato administrativo da Câmara dos Vereadores de Nova Guataporanga, pois, em tese e sem antecipar a análise do mérito, os documentos juntados

aos autos demonstram que o que motivou a cassação do mandato popular da requerente foi sua conduta investigativa, inerente ao mandato que exercia, sendo assim, uma decisão política.

5. Observa-se que a requerente, além de ter sido cassada por fatos genéricos, ainda, todas as condutas imputadas a ela foram proferidas dentro da circunscrição do município e durante o uso da Tribuna em sessão da Câmara, dizendo respeito ao exercício de suas funções de Vereadora, sendo próprias do debate político. Não lhe imputam crimes contra administração, improbidade administrativa, mas apenas “delitos de opinião”, que só serviram para arredar-lhe o mandato, já que nenhuma providência nas esferas civil e criminal foram tomadas. Ninguém a processou civil ou criminalmente por isso. E nem poderiam, até porque tais condutas não configuram infração penal.

6. De igual forma, justifica-se a suspensão dos efeitos da cassação também pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo., já que, em não sendo concedida a tutela de urgência, implicará na impossibilidade de registrar sua candidatura à Prefeitura, da qual pretende concorrer.

7. Desta forma, presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, tem-se que seu deferimento é medida de rigor.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, opina o Ministério Público pela concessão da liminar.

Tupi Paulista, 1º de outubro de 2020.

FERNANDO GALINDO ORTEGA
Promotor de Justiça

Carina Machado Occhiena Guerra
Analista Jurídico do MP


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tupi Paulista

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,

Tupi Paulista-SP - E-mail: tupta1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	1001255-07.2020.8.26.0638
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação
Requerente:	Lorraine Augusto
Requerido:	Câmara Municipal de Nova Guataporanga

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Leano

Vistos.

Concedo em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de tutela de urgência deduzido em exórdio, por não vislumbrar, por ora, ainda que em uma análise perfunctória do aduzido e dos documentos apresentados, presentes os requisitos autorizadores de sua concessão, descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança de suas alegações, em que pese a manifestação do i. Representante do Ministério Público de p. 448-449.

É que, conforme alinhado pela autora em sua inicial, a questão já foi motivo de análise em sede de mandado de segurança, havendo reconhecimento de que o procedimento aqui atacado foi regular no tocante à formalidade, não se podendo, em sede de cognição superficial, suspender ato administrativo regular, ainda que por outro motivo, mormente em se tratando de questão afeta ao mérito administrativo.

Note-se que, reconhecido judicialmente a regularidade do procedimento de cassação, o que se busca é a revisão dos motivos que levaram os demais vereadores votarem em favor da cassação da autora (p. 42-46), o que, em uma análise preliminar, avança para o campo do mérito do ato administrativo, vedada sua análise pelo Poder Judiciário, o que afasta a verossimilhança.

De todo modo, ainda que assim não o fosse, ressalto que as alegações de que *"o processo de cassação da requerente por falta de decoro se deu por razões unicamente políticas e com total ingerência do Poder Executivo no Poder Legislativo"*, bem assim que a decisão revestiu-se de desvio de finalidade; vício de motivo; pelos fatos perpetrados não terem se subsumido ao tipo de quebra de decoro e pela pena aplicada ter sido desproporcional a gravidade dos fatos imputados, em desrespeito a imunidade constitucional assegurada aos vereadores, enseja necessidade de amplo contraditório e produção de prova fática.

Quanto ao perigo da demora, tenho que não se faz presente neste caso, vez que a cassação ocorreu em junho de 2019 e somente passados mais de um ano, às portas do pleito eleitoral, almeja decisão liminar a fim de suspender o ato que a levou a cassação e, por consequência, manter o assunto *sub judice* e garantir sua participação na eleição, diante da improcedência decretada em Mandado de Segurança anteriormente impetrado para o mesmo fim.

No mais, tendo em vista o interesse da Administração Pública, a lide não

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tupi Paulista

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,

Tupi Paulista-SP - E-mail: tupta1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comporta autocomposição, de forma que deixo de designar audiência de conciliação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.

Tupi Paulista, 06 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,
Tupi Paulista-SP - E-mail: tupipta1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Ciência ao Ministério Público.

Tupi Paulista, 06 de outubro de 2020.

Eu, Renato Issamu Miyamoto, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,
Tupi Paulista-SP - E-mail: tupipta1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1001255-07.2020.8.26.0638**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
Requerente: **Lorraine Augusto e outro**
Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

CERTIFICA-SE que em 06/10/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Ciência ao Ministério Público.

Tupi Paulista, (SP), 06 de outubro de 2020



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1001255-07.2020.8.26.0638

Foro: Foro de Tupi Paulista

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 06/10/2020 16:29

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Ciência ao Ministério Público.

Tupi Paulista, 6 de Outubro de 2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
1ª VARA
RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista-SP - CEP 17930-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**MANDADO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – RITO COMUM – FAZENDA
 PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Dívida Ativa nº: **Número das CDAs << Informação indisponível >>**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

 CNPJ: **53307112000156**
 Oficial de Justiça **(0)**
 Mandado nº: **638.2020/004811-1**

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA, CNPJ 53307112000156
 , com endereço à Avenida Brasil, 350, Centro, CEP 17950-000, Nova Guataporanga - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Foro de Tupi Paulista da Comarca de Tupi Paulista,
 Dr(a). Marcelo Luiz Leano, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste proceda à

CITAÇÃO da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a seguinte decisão: "**Vistos. Concedo em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de tutela de urgência deduzido em exórdio, por não vislumbrar, por ora, ainda que em uma análise perfunctória do aduzido e dos documentos apresentados, presentes os requisitos autorizadores de sua concessão, descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança de suas alegações, em que pese a manifestação do i. Representante do Ministério Público de p. 448-449. É que, conforme alinhado pela autora em sua inicial, a questão já foi motivo de análise em sede de mandado de segurança, havendo reconhecimento de que o procedimento aqui atacado foi regular no tocante à formalidade, não se podendo, em sede de cognição superficial, suspender ato administrativo regular, ainda que por outro motivo, mormente em se tratando de questão afeta ao mérito administrativo. Note-se que, reconhecido judicialmente a regularidade do procedimento de cassação, o que se busca é a revisão dos motivos que levaram os demais vereadores votarem em favor da cassação da autora (p. 42-46), o que, em uma análise preliminar, avança para o campo do mérito do ato administrativo, vedada sua análise pelo Poder Judiciário, o que afasta a verossimilhança. De todo modo, ainda que assim não o fosse, ressalto que as alegações de que "o processo de cassação da requerente por falta de decoro se deu por razões unicamente políticas e com total ingerência do Poder Executivo no Poder Legislativo", bem assim que a decisão revestiu-se de desvio de finalidade; vício de motivo; pelos fatos perpetrados não terem se subsumido ao tipo de quebra de decoro e pela pena aplicada ter sido desproporcional a gravidade dos fatos imputados, em desrespeito a imunidade constitucional assegurada aos vereadores, enseja necessidade de amplo contraditório e produção de prova fática. Quanto ao perigo da demora, tenho que não se faz presente neste caso, vez que a cassação ocorreu em junho de 2019 e somente passados mais de um ano, às portas do pleito eleitoral, almeja decisão liminar a fim de suspender o ato que a levou a cassação e, por consequência, manter o assunto sub judice e garantir sua participação na eleição, diante da improcedência decretada em Mandado de Segurança

1001255-07.2020.8.26.0638



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista-SP - CEP 17930-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

anteriormente impetrado para o mesmo fim. No mais, tendo em vista o interesse da Administração Pública, a lide não comporta autocomposição, de forma que deixo de designar audiência de conciliação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Intime-se."

PRAZO PARA DEFESA: 30 (trinta) dias úteis da data juntada do mandado aos autos.

ADVERTÊNCIA: 1 - Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. 2- **Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Tupi Paulista, 06 de outubro de 2020. Lidio Val Junior, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): Fazenda Estadual Fazenda Municipal

OUTRAS DILIGÊNCIAS: Gratuidade GRD do Juízo

Para uso exclusivo dos Cartórios da Capital: JUD FISC PATRI DESAP

Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Rocha Pontes
Telefone Comercial: (18)38513000

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista-SP - CEP 17930-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

63820200048111

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0346/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 15/10/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Luiz Carlos Rocha Pontes (OAB 149896/SP)

Teor do ato: "Vistos. Concedo em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de tutela de urgência deduzido em exórdio, por não vislumbrar, por ora, ainda que em uma análise perfunctória do aduzido e dos documentos apresentados, presentes os requisitos autorizadores de sua concessão, descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança de suas alegações, em que pese a manifestação do i. Representante do Ministério Público de p. 448-449. É que, conforme alinhado pela autora em sua inicial, a questão já foi motivo de análise em sede de mandado de segurança, havendo reconhecimento de que o procedimento aqui atacado foi regular no tocante à formalidade, não se podendo, em sede de cognição superficial, suspender ato administrativo regular, ainda que por outro motivo, mormente em se tratando de questão afeta ao mérito administrativo. Note-se que, reconhecido judicialmente a regularidade do procedimento de cassação, o que se busca é a revisão dos motivos que levaram os demais vereadores votarem em favor da cassação da autora (p. 42-46), o que, em uma análise preliminar, avança para o campo do mérito do ato administrativo, vedada sua análise pelo Poder Judiciário, o que afasta a verossimilhança. De todo modo, ainda que assim não o fosse, ressalto que as alegações de que "o processo de cassação da requerente por falta de decoro se deu por razões unicamente políticas e com total ingerência do Poder Executivo no Poder Legislativo", bem assim que a decisão revestiu-se de desvio de finalidade; vício de motivo; pelos fatos perpetrados não terem se subsumido ao tipo de quebra de decoro e pela pena aplicada ter sido desproporcional a gravidade dos fatos imputados, em desrespeito a imunidade constitucional assegurada aos vereadores, enseja necessidade de amplo contraditório e produção de prova fática. Quanto ao perigo da demora, tenho que não se faz presente neste caso, vez que a cassação ocorreu em junho de 2019 e somente passados mais de um ano, às portas do pleito eleitoral, almeja decisão liminar a fim de suspender o ato que a levou a cassação e, por consequência, manter o assunto sub judice e garantir sua participação na eleição, diante da improcedência decretada em Mandado de Segurança anteriormente impetrado para o mesmo fim. No mais, tendo em vista o interesse da Administração Pública, a lide não comporta autocomposição, de forma que deixo de designar audiência de conciliação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Intime-se."

Tupi Paulista, 15 de outubro de 2020.

Renato Issamu Miyamoto
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
1ª VARA

OFICIAL - PAULO

RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista-SP - CEP 17930-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**MANDADO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – RITO COMUM – FAZENDA
PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: 1001255-07.2020.8.26.0638
Classe – Assunto: Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação
Dívida Ativa nº: Número das CDAs << Informação indisponível >>
Requerente: Lorraine Augusto
Requerido: Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ: 53307112000156

Oficial de Justiça

(0)

Mandado nº:

638.2020/004811-1

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA, CNPJ 53307112000156
, com endereço à Avenida Brasil, 350, Centro, CEP 17950-000, Nova Guataporanga - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Foro de Tupi Paulista da Comarca de Tupi Paulista,
Dr(a). Marcelo Luiz Leano, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste proceda à

CITAÇÃO da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a seguinte decisão: "Vistos. Concedo em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de tutela de urgência deduzido em exórdio, por não vislumbrar, por ora, ainda que em uma análise perfunctória do aduzido e dos documentos apresentados, presentes os requisitos autorizadores de sua concessão, descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança de suas alegações, em que pese a manifestação do i. Representante do Ministério Público de p. 448-449. É que, conforme alinhado pela autora em sua inicial, a questão já foi motivo de análise em sede de mandado de segurança, havendo reconhecimento de que o procedimento aqui atacado foi regular no tocante à formalidade, não se podendo, em sede de cognição superficial, suspender ato administrativo regular, ainda que por outro motivo, mormente em se tratando de questão afeta ao mérito administrativo. Note-se que, reconhecido judicialmente a regularidade do procedimento de cassação, o que se busca é a revisão dos motivos que levaram os demais vereadores votarem em favor da cassação da autora (p. 42-46), o que, em uma análise preliminar, avança para o campo do mérito do ato administrativo, vedada sua análise pelo Poder Judiciário, o que afasta a verossimilhança. De todo modo, ainda que assim não o fosse, ressalto que as alegações de que "o processo de cassação da requerente por falta de decoro se deu por razões unicamente políticas e com total ingerência do Poder Executivo no Poder Legislativo", bem assim que a decisão revestiu-se de desvio de finalidade; vício de motivo; pelos fatos perpetrados não terem se subsumido ao tipo de quebra de decoro e pela pena aplicada ter sido desproporcional a gravidade dos fatos imputados, em desrespeito a imunidade constitucional assegurada aos vereadores, enseja necessidade de amplo contraditório e produção de prova fática. Quanto ao perigo da demora, tenho que não se faz presente neste caso, vez que a cassação ocorreu em junho de 2019 e somente passados mais de um ano, às portas do pleito eleitoral, almeja decisão liminar a fim de suspender o ato que a levou a cassação e, por consequência, manter o assunto sub judice e garantir sua participação na eleição, diante da improcedência decretada em Mandado de Segurança

1001255-07.2020.8.26.0638

Lorraine Augusto Coelho

*Revisão
14/10/2020*

[Assinatura]

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,
Tupi Paulista-SP - E-mail: tupipta1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Paulo Sergio De Oliveira Terra (27131)**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 638.2020/004811-1 dirigi-me ao endereço indicado, e aí sendo, CITEI a requerida Câmara Municipal de Nova Guataporanga, na pessoa de seu representante legal ODAIR AUGUSTO COELHO, do inteiro teor e fins deste, para os atos e termos da ação proposta, decisão e senha, advertindo-o dos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil e cientificando-o do prazo legal de trinta(30) dias úteis da data juntada do mandado aos autos para apresentar defesa, em seguida exarou seu ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Tupi Paulista, 14 de outubro de 2020.

Número de Cotas: 01

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TUPI PAULISTA
– SÃO PAULO

Processo nº 1001255-07.8.26.0638

LORRAINE AUGUSTO, já qualificado, por seus advogados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **ADITAMENTO A INICIAL**, para cumular as ações já propostas com **AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL c.c. DANO MORAL**, apresentando os fatos e direito a seguir alinhavados:

1 – Do Aditamento

Foi proposta ação anulatória de ato administrativo por desvio de finalidade c.c. anulatória por ausência de tipicidade do motivo c.c. anulatória por desproporcionalidade da pena aplicada.

A requerida já foi citada, conforme certidão de fls. 460.

É certo que o aditamento após a citação do réu somente pode se dar com consentimento da requerida.

Assim, para evitar nova propositura de ação visando buscar o direito aqui deduzido e, em nome da celeridade processual e concentração dos atos probatórios, deve a requerida ser intimada para informar se concorda com o presente aditamento.

Caso não concorde, deixamos claro que será proposta nova ação.

2 – Da Anulação da Cassação – Indenização dos Salários não recebidos

A exordial tem por objeto a anulação do processo que levou a cassação da requerente por suposta quebra do decoro parlamentar.

Caso seja anulado o processo por qualquer dos motivos requeridos, a requerente não poderá mais retornar ao cargo de vereadora, tendo em vista que o mandato para o qual havia sido eleita tem fim em dezembro de 2020.

Como já explicitado, caso seja anulado o ato administrativo que levou a cassação da requerente, os efeitos da anulação são retroativos, portanto, atingindo o ato desde a sua edição.

Portanto, sendo anulado o ato, a requerente não deveria ter sido afastada de suas funções, devendo a requerida ser condenada a indenizar todas as verbas que a requerente teria direito.

Portanto, é o presente para requerer a condenação da requerida em indenizar a requerente em todos os seus salários que deixou de receber a partir de 07/06/2019.

Eis os valores devidos:

Referência	Valor Devido
jun/19	R\$ 1.429,50
jul/19	R\$ 1.864,56
ago/19	R\$ 1.864,56
set/19	R\$ 1.864,56
out/19	R\$ 1.864,56
nov/19	R\$ 1.864,56
dez/19	R\$ 1.864,56
jan/20	R\$ 1.864,56
fev/20	R\$ 1.864,56
mar/20	R\$ 2.028,64
abr/20	R\$ 2.028,64
mai/20	R\$ 2.028,64
jun/20	R\$ 2.028,64
jul/20	R\$ 2.028,64
ago/20	R\$ 2.028,64
set/20	R\$ 2.028,64
out/20	R\$ 2.028,64
nov/20	R\$ 2.028,64
dez/20	R\$ 2.028,64
Total	R\$ 36.632,38

Requer que juros e correção sejam deferidos a partir da data de cada parcela seria devida.

3 - Da Indenização por Danos Morais

Sendo acolhidas uma das teses iniciais que levará a anulação do ato administrativo, deve ser condenada a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A requerente foi eleita pela população para o mandato de vereadora por 4 anos.

Ao ter seu mandato cassado por ato ilegal dos demais vereadores do município, a requerente sofreu grave abalo psicológico.

A requerente estava exercendo seu mandato para o povo, fiscalizando a atuação do Executivo da cidade com afinco, de modo a evitar que o dinheiro público fosse mal aplicado.

O grave abalo psicológico e a tristeza decorrente do ato ilícito se deu em decorrência que, em seu íntimo, acreditar estar agindo do modo mais correto possível, exercendo a função para qual foi eleita.

No mais, teve que explicar para os eleitores de seu município por diversas e repetidas vezes o motivo de sua cassação, a qual teve grande repercussão.

Não bastasse estes fatos, a requerente ainda teve danos a sua imagem política.

Ora, a requerente estava em início de sua carreira política, tendo sido enxotada da Câmara Municipal com a justificativa de quebra de decoro.

Na visão de muitos munícipes a requerente perdeu seu mandato por algum ato ilegal perpetrado, não sendo de entendimento geral o que se caracteriza a quebra do decoro.

Apresentaremos testemunhas para demonstrar os danos morais sofridos pela requerente.

Assim, sendo considerado o ato ilícito, requer a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

3 – Do Pedido

Ante o exposto, requer que Vossa Excelência se digne a receber o presente ADITAMENTO A INICIAL, determinando-se a intimação da requerida para manifestar se concorda com o aditamento, bem como apresentar contestação sobre este tema.

Em caso de procedência da anulação da cassação da requerente, requer a condenação da requerida em indenizar todos os salários que seriam devidos no importe de R\$ 36.632,38.

No mais, requer a condenação por danos morais sofridos em razão da cassação ilegal, bem como danos a sua imagem política, no importe de R\$ 20.000,00.

Requer seja deferido a contabilização de juros e correção monetária a partir dos meses que os salários seriam devidos.

Adita-se o valor da causa para R\$ 57.000,00.

Termos em que, pede deferimento.

Tupi Paulista, 13/11/2020.

Guilherme Masocatto Benetti

OAB/SP 307594

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,

Tupi Paulista-SP - E-mail: tupipta1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCUS FRAZÃO FROTA**

Vistos.

P. 461/464: atento aos princípios da economia processual e, considerando que ainda não foi apresentada contestação pela requerida, **defiro** a emenda formulada e determino nova citação da requerida, consignando que o prazo para contestação contar-se-á da juntada aos autos desta última citação, a fim de não causar prejuízo à ampla defesa e contraditório.

Anote-se.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Intime-se.

Tupi Paulista, 27 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,

Tupi Paulista-SP - E-mail: tupipta1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver providenciado as devidas anotações no cadastro do presente feito com relação a emenda a inicial, conforme determinado. Nada Mais. Tupi Paulista, 28 de novembro de 2020. Eu, ____, Renato Issamu Miyamoto, Escrevente Técnico Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
1ª VARA
RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista-SP - CEP 17930-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**MANDADO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – RITO COMUM – FAZENDA
 PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Dívida Ativa nº: **Número das CDAs << Informação indisponível >>**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

 CNPJ: **53307112000156**
 Oficial de Justiça **(0)**
 Mandado nº: **638.2020/005698-0**

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA, CNPJ 53307112000156, com endereço à Avenida Brasil, 350, Centro, CEP 17950-000, Nova Guataporanga - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Foro de Tupi Paulista da Comarca de Tupi Paulista, Dr(a). MARCUS FRAZÃO FROTA, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste proceda à

CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a seguinte decisão: **"Vistos. P. 461/464: atento aos princípio da economia processual e, considerando que ainda não foi apresentada contestação pela requerida, defiro a emenda formulada e determino nova citação da requerida, consignando que o prazo para contestação contar-se-á da juntada aos autos desta última citação, a fim de não causar prejuízo à ampla defesa e contraditório. Anote-se. Expeça-se o necessário, com urgência. Intime-se."**

PRAZO PARA DEFESA: 30 (trinta) dias úteis da data juntada do mandado aos autos.

ADVERTÊNCIA: **1** - Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. **2-** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Tupi Paulista, 28 de novembro de 2020. Lidio Val Junior, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *
 DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores):

1001255-07.2020.8.26.0638



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
1ª VARA
RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista-SP - CEP 17930-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fazenda Estadual Fazenda Municipal

OUTRAS DILIGÊNCIAS: Gratuidade GRD do Juízo

Para uso exclusivo dos Cartórios da Capital: JUD FISC PATRI BESAP

Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Rocha Pontes
 Telefone Comercial: (18)38513000

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

63820200056980

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0427/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 10/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Luiz Carlos Rocha Pontes (OAB 149896/SP)

Teor do ato: "Vistos. P. 461/464: atento aos princípio da economia processual e, considerando que ainda não foi apresentada contestação pela requerida, defiro a emenda formulada e determino nova citação da requerida, consignando que o prazo para contestação contar-se-á da juntada aos autos desta última citação, a fim de não causar prejuízo à ampla defesa e contraditório. Anote-se. Expeça-se o necessário, com urgência. Intime-se."

Tupi Paulista, 10 de dezembro de 2020.

Renato Issamu Miyamoto
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista-SP - CEP 17930-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFICIAL - FLAVIO

**MANDADO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – RITO COMUM – FAZENDA
PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Dívida Ativa nº: **Número das CDAs << Informação indisponível >>**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**
 CNPJ: **53307112000156**
 Oficial de Justiça: **(0)**
 Mandado nº: **638.2020/005698-0**

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA, CNPJ 53307112000156
 , com endereço à Avenida Brasil, 350, Centro, CEP 17950-000, Nova Guataporanga - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Foro de Tupi Paulista da Comarca de Tupi Paulista,
 Dr(a). MARCUS FRAZÃO FROTA, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste proceda à

CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a seguinte decisão: **"Vistos. P. 461/464: atento aos princípios da economia processual e, considerando que ainda não foi apresentada contestação pela requerida, defiro a emenda formulada e determino nova citação da requerida, consignando que o prazo para contestação contar-se-á da juntada aos autos desta última citação, a fim de não causar prejuízo à ampla defesa e contraditório. Anote-se. Expeça-se o necessário, com urgência. Intime-se."**

PRAZO PARA DEFESA: 30 (trinta) dias úteis da data juntada do mandado aos autos.

ADVERTÊNCIA: 1 - Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. 2- Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei. Tupi Paulista, 28 de novembro de 2020. Lidio Val Junior, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *
 DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores):

1001255-07.2020.8.26.0638

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIDIO VAL JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo 1001255-07.2020.8.26.0638 e código etcFcdYv. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO FLAVIO GOMES SANCHES, liberado nos autos em 10/12/2020 às 13:11. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001255-07.2020.8.26.0638 e código etcFcdYv.

957165154



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,
Tupi Paulista-SP - E-mail: tupta1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Antonio Flavio Gomes Sanches (27129)**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 638.2020/005698-0 dirigi-me ao endereço indicado, onde CITEI e adverti a requerida CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA, na pessoa de seu representante legal ODAIR AUGUSTO COELHO, de TODO o conteúdo deste mandado, aditamento, r.Decisão e senha, aceitou a contrafé e exarou sua assinatura.

O referido é verdade e dou fé.

Tupi Paulista, 04 de dezembro de 2020.

Número de Cotas: 01



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
"Plenário José Prudente de Oliveira"
Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA JUDICIAL
CIVEL DA COMARCA DE TUPI PAULISTA/SP.**

PROCESSO Nº 1001255-07.2020.8.26.0638

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA,

regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.307.112/0001-56, localizada na Rua Brasil, nº 350, representada por seu presidente em exercício, o vereador JOSÉ MAURO LOURENCETTI, brasileiro, maior, casado, funcionário público municipal, portador do RG nº 22.985.053-6 – SSP/SP e do CPF/MF nº 158.837.738-50, residente e domiciliado na Rua Ozias Ávila de Menezes, nº 465, no Município de Nova Guataporanga, Estado de São Paulo, por seu advogado, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo por Desvio de Finalidade c.c Anulatória por Ausência de Tipicidade c.c Anulatória por Desproporcionalidade da Pena Aplicada, que lhe move Lorraine Augusto, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar sua CONTESTAÇÃO, o que o faz consubstanciada nos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - SÍNTESE DOS FATOS E DOS PEDIDOS

Aduz a requerente, em síntese, que teve seu mandato de vereadora cassado pela Câmara Municipal do Município de Nova Guataporanga por questões pessoais e, conseqüentemente, teve contra si exercido denuncia por quebra de decoro parlamentar com pleito de cassação de seu mandato, aduzindo que esta instauração reveste-se de ilegalidades, tendo em vista que houve desvio de finalidade do ato, vicio de motivo e imunidade Constitucional assegurada aos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
"Plenário José Prudente de Oliveira"
Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Alega a requerente que os fatos consubstanciados pela causa de pedir são os mesmo da ação anterior, no entanto, as incidências jurídicas são diversas, afirmando que a presente demanda consiste no ataque a própria validade do ato administrativo, não ao seu conteúdo propriamente dito.

É o necessário.

II – PRELIMINARMENTE DA COISA JULGADA

Cumprido, inicialmente, destacar que a parte requerente já ingressou com outra demanda judicial pleiteando a mesma causa de pedir e pedido, relativamente ao mesmo fato ora noticiado, tratando -se, portanto, de vício que atinge a própria validade do processo, tratando-se de pressuposto processual de validade negativo.

Referida ação tramitou pela 2ª vara Cível da Comarca de Tupi Paulista/SP, sob o n.º 1002359-05.2018.8.26.0638, conforme se verifica pelas cópias acostadas aos autos, onde fora denegada a segurança sob o fundamento de que não houve irregularidade no procedimento adotado pela Câmara Municipal de Nova Guataporanga, em especial na condução do processo de cassação instaurado em desfavor da impetrante, ora requerente, sendo observado e respeitados todos os procedimentos e prazos estabelecidos no Decreto Lei nº 201/67, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em ato ilegal praticado pela autoridade Coatora apontada nos referidos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
“Plenário José Prudente de Oliveira”
Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Frise-se, na referida ação, a Requerente, também, pleiteou a NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, que culminaram na cassação de seu mandato de vereadora, baseando-se exatamente nos mesmos motivos arguidos na presente ação.

Ademais, houve recurso de apelação, que, registre-se, quanto ao reconhecimento da imunidade parlamentar do vereador por suas palavras e votos, ficou consignado que muito embora haja o reconhecimento expresso pela CF/88, o STF é expresso, também, em ressaltar a prerrogativa do Legislativo em repreender o parlamentar pelo exercício abusivo das suas atribuições, devendo-se prestar deferência ao legislativo em homenagem ao princípio da Separação dos Poderes, especialmente quando se tratar de questão *interna corporis*.

Fora certificado o trânsito em julgado em 25/09/2020, conforme certidão anexa.

Ora, Excelência, como se vê claramente, ajuíza a parte requerente ação sobre o mesmo pleito (Partes, Pedido e Causa de Pedir).

INDUBITÁVEL, PORTANTO, A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA!!!

Com efeito, segundo a hodierna doutrina, a coisa julgada ocorre quando se torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, conforme preveem os artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 503. A sentença, que julgar total ou parcialmente a



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
"Plenário José Prudente de Oliveira"
Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

Esta é a chamada tríplice identidade (*tríplice eadem*). Todavia, o efeito negativo da coisa julgada (pressuposto processual de validade negativo) pode atuar de maneira superveniente a tais elementos ora dispostos, como ocorre no caso em apreço.

O prof. Vicente Greco, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro - 2º Vol., Ed. Saraiva: São Paulo, 2003 admite tal situação em seus questionamentos, bem como nas respostas sucessivas, *in verbis*:

"Mas em que situações atua a proibição de voltar a discutir as questões já decididas? Somente se houver as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, como exige o Código?

De forma alguma. Há muitas situações em que a formação jurídica básica reconhece a existência do efeito negativo da coisa julgada, mas inexistente a tríplice identidade."

E continua:

"A tríplice identidade é elemento perfeito de identificação da ação, mas não pode ser utilizada para limitar o âmbito do chamado efeito negativo da coisa julgada. Este deve ser buscado nos estritos termos da definição dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada."

E justamente neste ponto é que a presente demanda se identifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
“Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Ora, trata-se do mesmo pedido / causa de pedir, ou seja, o que se discute na presente demanda é quanto a regularidade do procedimento, validade / invalidade do ato. Todavia, importa salientar que já há um reconhecimento de que procedimento ora atacado fora realizado de forma válida e regular.

Ademais, quando as alegações de que *“o processo de cassação da requerente por falta de decoro se deu por razões unicamente políticas e com total ingerência do Poder Executivo no Poder Legislativo”*, esta também já fora objeto de discussão na demanda anterior, ora, é claro que não se nega que a CF e o STF reconhecem a imunidade material do vereador por suas palavras e votos, no entanto, o STF também foi expresso ao ressaltar a prerrogativa do Legislativo em repreender o parlamentar pelo exercício abusivo das suas atribuições.

Concluindo-se, há na presente demanda a aplicação dos efeitos negativos da coisa julgada naquela ação caracterizada.

Na íntegra, o que já se decidiu no acórdão de fls. 614/616, processo nº 1002359-05.2018.8.26.0638:

Não se nega que a CF e o STF reconhecem a imunidade material do vereador por suas palavras e votos.

O art. 29, VIII, da CF, assim dispõe sobre a imunidade parlamentar dos vereadores:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:(...)VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;”

Analisando essa matéria, fixou a Corte a seguinte tese com repercussão geral (Tema469):



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
 “Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
 CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

“Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador”.

Acontece que o mesmo STF também foi expresso ao ressaltar a prerrogativa do Legislativo em repreender o parlamentar pelo exercício abusivo das suas atribuições:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos”. (realces nossos) (RE 600.063/SP, Pleno, rel. p/ Ac Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.2.2015).

Em situações limítrofes entre o desempenho do mandato e o abuso parlamentar, deve-se prestar deferência ao Legislativo em homenagem ao princípio da separação do Poder, especialmente quando se tratar de questão *interna corporis*.

Portanto, sob esta ótica, haveria identidade de partes, vez que em ambas as demandas figura Lorraine Augusto como requerente, e como requerida a Câmara Municipal de Nova Guataporanga.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
“Plenário José Prudente de Oliveira”
Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Por fim, vislumbra-se, ainda, identidade da causa de pedir e pedido, qual seja, a declaração de invalidade do ato por vício de finalidade, haja vista a alegação de que não houve quebra de decoro parlamentar.

Assim, mostra-se evidente no caso em apreço, o que se faz prova mediante a documentação acostada pela própria requerente, que o pleito ora impugnado apresenta coisa julgada, merecendo ser extinto de pronto por este D. Juízo sem resolução de mérito, nos exatos termos estabelecidos pelo inciso V, do Artigo 485 do Código de Processo Civil.

III – DOS FATOS E DIREITO

A Requerente teve cassado seu mandato eletivo de vereadora, por meio de processo de cassação deflagrado, instruído e concluído na Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, conforme o Decreto Legislativo nº 01/2019, em virtude de Denúncia apresentada em seu desfavor perante o Poder Legislativo local.

Alega a requerente quanto aos atos e procedimentos que ensejaram sua cassação, haver vício de finalidade do ato administrativo, vez que este não teve como condão atingir o interesse público, por não se tratar da manutenção da moralidade da administração pública, mas sim de interesse diverso da finalidade e interesse público, sendo único e exclusivo interesse político, devendo, por consequência, todos os atos e procedimentos serem considerados ilegais e anulados. Ademais, considerando-se válido todo o procedimento, a “pena” lhe imposta, fora aplicada de forma desproporcional, corolário do princípio da razoabilidade / garantismo negativo, isto é, houve, segundo a requerente, desproporção da pena ali aplicada.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Aliada aos aludidos fatos, a requerente protesta que todas as declarações que culminaram na cassação do mandato estão protegidas pela imunidade parlamentar, consagrada expressamente pelo constituinte originário.

De modo reflexo, requer ainda a requerente, cf. aditamento da petição inicial (fls.461/464) que, em se anulando os atos e procedimentos da cassação, deveria ser indenizada de todas as verbas que lhe cabiam à época, e ainda, condenando a requerida ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.

Por proêmio, ressalta-se que durante todo o procedimento administrativo que culminou na cassação do mandato eletivo da Requerente foram cumpridas as exigências legais, garantido o exercício da ampla defesa e respeitado integralmente o rito estabelecido para o procedimento, insculpido tanto na Lei Orgânica Municipal, quanto no Decreto-Lei nº 201/67, até porque o primeiro é praticamente cópia do segundo.

A Requerente alegou que todo o procedimento de cassação foi motivado por ser ela uma combatente à corrupção, ocorre que o mencionado ativismo político da Requerente se insurgiu paralelamente a uma reestruturação administrativa da municipalidade, onde até mesmo pessoas próximas a ela foram atingidas, motivo pelo qual, aparentemente, causou grande inconformismo por parte da Requerente.

Diante do ocorrido, a Requerente notoriamente mudou seu comportamento, passando a se portar de forma vingativa, ante o aborrecimento em razão das mudanças ocorridas, mudanças estas que foram imprescindíveis para o bom desempenho da atividade pública, que tem como objetivo a finalidade pública, sem promover interesses pessoais, devendo observar os princípios da administração pública, como o princípio da impessoalidade e legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Frise-se também que, à época do Processo Administrativo de Cassação, a Câmara Municipal estava representada por vereadores de quatro partidos políticos, sendo que a base do prefeito encontrava-se em minoria; que a ex-vereadora era do mesmo partido que o prefeito (MDB) e que na ocasião do procedimento administrativo de cassação de mandato, desde a aceitação da denúncia até o julgamento final em plenário, A DECISÃO FOI UNÂNIME em todas as votações, ou seja, A REQUERENTE NÃO TEVE NENHUM APOIO DE QUALQUER DOS COLEGAS, ou seja, dos 9 vereadores votantes, em todas as ocasiões de votos, foram 8 votos contra a mesma. Ora, todos os demais vereadores se posicionaram contra a Requerente por serem conhecedores dos fatos e não por suposta orientação do prefeito como quer fazer crer a Requerente.

A Requerente NÃO é combatente da corrupção, apenas se faz valer de pressões e intimidações para tentar prevalecer no ambiente legislativo de forma a sobrepor interesses particulares sobre o interesse público; buscava obter vantagens, e não logrando êxito chegou a praticar atos como os que deram origem ao procedimento de Cassação de seu mandato.

Para provar o alegado, junta-se à estes autos cópia da portaria de nomeação do cônjuge da Requerente, como Secretário de Agricultura, nomeado a pedido dela, tão logo tenha assumido a vereança no município, bem como cópia da portaria que exonerou o mesmo do referido cargo político, momento em que o prefeito, por orientação jurídica, vez que contrariava os princípios da administração pública, exonerou o cargo do cônjuge da ex-vereadora, bem como exigiu a desocupação do imóvel localizado no Balneário Municipal, onde toda a família da requerente residia às custas do erário (sem cobrança de aluguel, água e energia elétrica).



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Alega a Requerente que o Poder Executivo Municipal influenciou no processo de cassação da mesma, afirmando que todas as orientações e documentos do Processo de Cassação originaram da Prefeitura, em razão de suposta solicitação do Prefeito, com ingerência do Assessor Jurídico, e do Diretor Administrativo. Porém, não anexou ao pedido, qualquer prova substancial de suas alegações. Assim, nada comprova a relação do então Prefeito com a Processo de Cassação da Requerente.

Com o devido respeito, as alegações elencadas, bem como a forma como os fatos foram descritos, não condizem com a realidade dos fatos. Frisa-se que tal discussão também foi objeto em outro processo e não restou comprovado a interferência do Poder Executivo no procedimento que ensejou a cassação da Requerente, posto que a decisão de cassação da mesma se deu por meio de procedimento legal realizado pelos próprios vereadores da Casa de Leis do Município, onde, por votação, houve a decisão unânime de que a mesma agiu em desconformidade com os mandamentos da Câmara Municipal local.

Os Documentos anexados pela Requerente, acoplados na Exordial, referem-se somente à mensagem eletrônica do Dr. Alessandro, oriunda de seu e-mail particular, posto ser colega de profissão do Dr. Vandelir Marangoni Morelli, este patrono e advogado do Legislativo Municipal, não comprovando atitude alguma por parte do Executivo Municipal.

Quanto as gravações juntadas aos autos pelo link fornecido, envolvendo a secretária da Câmara (servidora do Poder Legislativo) Sra. Cristhiane, cumpre dizer que é comum e rotineiro a secretária e outros funcionários da câmara reunir-se com o servidor público municipal, senhor Antônio Aparecido Dario, pois toda a parte legislativa, no tocante ao contato e aprovação de autógrafos, projetos de leis, e outros atos do legislativo são tratados diretamente com ele.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Na ocasião, a Requerente e seu companheiro, conforme as filmagens, tentaram premeditadamente e com claras evidências, que as imagens apresentadas aos autos demonstram, a todo tempo, induzir a servidora Cristhiane a dizer palavras que lhe interessava à Representante, alegando que a mesma se dirigiu ao Poder Executivo para pegar documentos da comissão processante com o Sr. Dario, o que não é verdade, visto que a servidora buscou documentos comuns, do cotidiano entre o Poder Executivo e Legislativo.

Neste passo, registre-se, quanto a afirmação de que o desvio de finalidade pode qualificar-se como vício apto a contaminar a validade jurídica do ato administrativo e, conseqüentemente, a sua nulidade, é certo que, a configuração desse grave vício jurídico, no entanto, recai sobre um dos elementos constitutivos do ato administrativo, qual seja, a intensão deliberada por parte do legislativo de atingir objetivo vedado pela ordem jurídica, tais alegações não refletem a realidade, haja vista que revestem-se apenas de presunções, sob pena de colisão em relação aos princípios da legalidade, veracidade e de legitimidade que revestem-se todos os atos desta natureza.

Nesta senda, incumbe a quem imputa a prática desviante de conduta ilegítima, a prova, registre-se, inequívoca, de que a Câmara Municipal de Nova Guataporanga agiu contra o interesse público, ou seja, impõe-se a quem questiona o ônus processual, conforme artigo 373 do Código de Processo Civil, de infirmar a veracidade dos fatos que motivaram sua edição, não lhes sendo oponíveis, por insuficientes, meras alegações ou juízos imaginários citados em contrariedade ao ato.

Da análise do presente caso, verifica-se que foi protocolada naquela Casa de Leis, denúncia de autoria do vereador, Sr. Valdeci Inácio (doc. anexo), em face da vereadora Lorraine Augusto, ora requerente, com protocolo sob nº 01/2018, em 28 de setembro de 2018 (quinta-feira), pugnando para que fosse



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

verificado suposta quebra de decoro parlamentar por parte da vereadora. A denúncia narra em síntese que:

- A denunciada (requerente) teria imputado falsamente irregularidades no contrato da Empresa "Big-Pão" junto ao município e a Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP mediante acusação de que esta fornece seus produtos sem a devida licitação.
- A denunciada, teria desrespeitado e proferido "Calúnia" em face do coordenador municipal do CCI (Centro de Convivência do Idoso), quando afirmara em uso da tribuna que este havia lhe dirigido nota de repúdio criminosa (caluniosa).
- A denunciada teria constrangido ilegalmente as servidoras do Setor Social mediante exposição indevida e difamação quando, em uso da tribuna, citou os nomes das servidoras, uma a uma, desmerecendo-as, em tom de ironia, as ridicularizando em função do cargo que ocupam.
- A conduta pública da ora Requerente, por conferir diversos repúdios em seu desfavor, atenta flagrantemente contra a dignidade do mandato de Vereador em Nova Guataporanga/SP, trazendo desprestígio a Câmara Municipal e consequentemente de seus membros, sem qualquer intenção de retratar-se.

Trata-se, assim, de atos em cadeia que resultaram na conclusão da violação do decoro parlamentar por parte da ex-vereadora e na consequente cassação de seu mandato.

Assim, não há como cogitar a nulidade do procedimento por vício, com base em infundada alegação de perseguição política, ônus que é incumbido a Requerente, uma vez que os fundamentos para a cassação



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
"Plenário José Prudente de Oliveira"
Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

decorreram de fatos e condutas diversas, que culminaram com a quebra de decoro parlamentar.

Por fim, repise-se, não se constata perseguição política ou motivação pessoal, uma vez que todo o procedimento, encontra-se devidamente fundamentado no Decreto-Lei nº 201/1967, imputando, de forma objetiva, a prática de infrações que configuram a quebra de decoro parlamentar.

Evidenciando assim, no presente caso, justa causa que justificasse, naquele momento, a real necessidade de instauração da Comissão Processante de Ética e Disciplina.

Outrossim, a Administração Pública é dotada de poderes administrativos, dentre os quais está o poder disciplinar, cujo o objetivo é fazer a apuração de infrações funcionais dos servidores e demais pessoas que se submetem ao regime da disciplina administrativa, conforme menciona o Ilustre professor Hely Lopes Meirelles acerca do poder disciplinar:

"faculdade de punir internamente as infrações de servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração Pública, no exercício de suas funções"
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 116.)

Sabe-se que essa prerrogativa não pode ocorrer de forma discricionária, ou seja, em desacordo com os princípios constitucionais, no entanto, no presente caso, verifica-se que os fatos ora narrados e que as condutas praticas pela Vereadora Lorraine Augusto, foram extremamente temerárias e que, conseqüentemente, justificaram a justa causa do procedimento e que findou-se com a sua cassação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Conclui-se, portanto, a ocorrência de hipótese legal autorizadora de abertura de processo de cassação do mandato da requerente, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

Isto porque o artigo 7º do mencionado Decreto Lei estabelece que a câmara pode cassar o mandato de Vereador quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública**

Diante disso, no presente caso, a conduta da requerente se amolda a hipótese prevista no artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, uma vez que mostra que as práticas realizadas pela requerente naquela ocasião são incompatíveis com a dignidade da Câmara Municipal.

É certo, Excelência, que não se pode permitir a banalização de medidas tão drásticas, sob pena de inegável violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, todavia, no caso em apreço, o processo de cassação de mandato eletivo em face da requerente, Lorraine Augusto, conforme já mencionado se reveste de uma série de atos em cadeia que resultaram na conclusão da violação do decoro parlamentar por parte da ex-vereadora e na consequente cassação de seu mandato, não é fato isolado e tão pouco rotineiro e comum.

Neste ponto, Hely Lopes Meirelles assim ensina:

O processo e o julgamento das infrações político administrativos competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como às disposições regimentais da corporação, para validade de deliberação do Plenário. [...] É processo autônomo e independente de ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

discricionário) às normas municipais correspondentes e ao Regimento Interno da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo que se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência de motivos. **O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do Plenário;** (Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., 2014, p. 818).

Ao contrário do sustentado pela requerente, os fatos por ela cometidos não se trata de atividade inerente ao cotidiano do debate político, ou seja, não é crível, nem razoável, que as atitudes supramencionadas, sejam consideradas rotineiras e comum de trato entre representantes do povo.

Ademais, entende-se que os atos realizados pela Administração Pública são contemplados pela presunção de legalidade e legitimidade. É evidente nos autos que a requerente não demonstra de maneira cabal que, efetivamente, houve vício ou nulidade a macular aos atos realizados na esfera administrativa.

Portanto, conclui-se que a Câmara de Vereadores do Município de Nova Guataporanga, atuou dentro dos limites de sua competência privativa, não visualizando qualquer ilegalidade ou até mesmo abusividade.

Além do mais, determinar a invalidade dos atos ali praticados por falta de justo motivo, implicaria em afronta a decisão tomada pela maioria do plenário, o que, em tese, viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Assim, conforme amplamente demonstrado, não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento em questão adotado pela Câmara Municipal de Nova Guataporanga.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
“Plenário José Prudente de Oliveira”
Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Por essas razões, não há que se falar em dano moral. Não há prova de qualquer ilegalidade ou ofensa de princípios norteadores da Administração Pública. Alia-se ao fato de que o ato foi motivado, o que denota inexistir qualquer abalo imenso que mereça ser indenizado

IV - DA LITIGANCIA DE MÁ-FÉ

“O que se faz contra a lei, sem justa causa, sem fundamento legal, com ciência disso, é feito de má-fé.” (De Plácido e Silva, Dicionário jurídico).

No presente caso litigância de má-fé é manifesta. É sabido que o judiciário é diariamente procurado e conta com um número enorme de processos que demandam soluções, e estas em alguns casos, necessariamente rápidas.

Ciente disto a Requerente ajuizou a presente ação, sabendo que já havia se consumado a coisa julgada, movimentando, assim, a máquina judiciária desnecessariamente, causando uma maior carga de serviços e um conseqüente retardamento das soluções esperadas

Portanto, pleiteia-se a condenação do Requerente em multa e nas penas da litigância de má-fé.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência:

a) em preliminares, a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, do Código de Processo Civil, pelas razões expostas;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
“Plenário José Prudente de Oliveira”
Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

b) caso seja superada as preliminares suscitadas, pelo mérito, requer seja julgado totalmente improcedente o pedido da Requerente, com a consequente condenação em litigância de má-fé e no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios

Termos em que

P. Deferimento.

Panorama, 20 de fevereiro de 2021.

Vandelir Marangoni Morelli

Advogado – OAB-SP 186.612

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Pelo presente instrumento particular de procuração a **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA**, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.307.112/0001-56, localizada na Rua Brasil, nº 350, representada por seu presidente em exercício, o vereador **JOSÉ MAURO LOURENCETTI**, brasileiro, maior, casado, funcionário público municipal, portador do RG nº 25.985.053-6 – SSP/SP e do CPF/MF nº 158.837.738-50, residente e domiciliado na Rua Ozias Ávila de Menezes, nº 465, no Município de Nova Guataporanga, Estado de São Paulo.

OUTORGADO: nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado **VANDELIR MARANGONI MORELLI**, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 017.532.738-62, inscrito na OAB/SP nº 186.612, com escritório na Rua Manoel Fernandes da Cunha, nº 1.427, centro, Município e Comarca de Panorama – SP, CEP: 17.980-000, (fone 18-3871-3530) e onde esta se apresentar e necessário for, conferindo-lhe amplos poderes para o foro em geral e os constantes da cláusula “ad judicium et extra”, em quaisquer Juízos, Instâncias ou Tribunais, podendo na defesa dos interesses da outorgante propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando dos recursos legais e, acompanhando-as, e também nas repartições públicas federal, estadual, municipal e autarquias, podendo o(s) procurador(es) praticar(em) todos os atos que se tornarem mister, ao cabal desempenho deste mandato, dando por bom firme e valioso, especialmente para os atos a serem praticados em defesa da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, nos autos do processo nº 1001255-07.2020.8.26.0638, Ação Anulatória de Ato Administrativo por Desvio de Finalidade c.c Anulatória por Ausência de Tipicidade c.c Anulatória por Desproporcionalidade da Pena Aplicada, ajuizada por Lorraine Augusto, perante a 1ª Vara Judicial Cível da Comarca de Tupi Paulista

DATA:

Panorama, 08 de fevereiro de 2021.

ASSINATURA:

Câmara Municipal de Nova Guataporanga
José Mauro Lourencetti



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

PORTARIA Nº 05/2011-DE 05 DE AGOSTO DE 2011.

ODAIR AUGUSTO COELHO, Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, etc.....

Resolve:

Artigo 1º)- Admitir o funcionário VANDELIR MARANGONI MORELLI, RG: 17.691.192 SSP/SP CIC: 017.532.738 62, para exercer o cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

Artigo 2º- Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRA-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete da Câmara Municipal
Em, 05 de Agosto de 2011.


ODAIR AUGUSTO COELHO
Presidente



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

TERMO DE POSSE DOS VEREADORES

Ao primeiro dia de janeiro de dois mil e vinte e um às 09h00min (nove) horas, nesta cidade de Nova Guataporanga SP no Centro Comunitário José Lima de Menezes, situado na Avenida União, 550 Centro, em Sessão Solene de Instalação da Legislatura de 1º de janeiro, de 2021 à 31 de dezembro de 2024, com a presença do vereador José Mauro Lourencetti que assumiu a Presidência por ser um dos vereadores mais votado tendo sido designado para secretariar os trabalhos o vereador Pedro Prudente de Oliveira.

Compareceram para prestar compromisso e tomar posse os seguintes vereadores eleitos e diplomados: Elen Silva de Oliveira, Gilmar Wagner Bonfim, Letícia Rosa Augusto, Marcos Rogério Jacobs, Nilce da Silva Costa Vacari, Pedro Prudente de Oliveira, Silvano José da Silva, Valdeci Gomes. Após as formalidades regimentais fizeram, inclusive o Presidente e o Secretário, a afirmação solene de bem desempenhar o mandato no qual são investidos neste momento, prestando em voz alta o seguinte compromisso: “Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato respeitando a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as Leis defendendo o interesse do Município”. Para constar, eu secretário designado, lavrei o presente termo que depois de lido em Sessão Solene, vai assinado pelo Presidente e pelos vereadores presentes.

Nova Guataporanga, 01 de janeiro de 2021.



José Mauro Lourencetti

Presidente

Elen Silva de Oliveira
Elen Silva de Oliveira

Vereadora

Nilce da Silva Costa Vacari
Nilce da Silva Costa Vacari

Vereadora

Pedro Prudente de Oliveira
Pedro Prudente de Oliveira

1º Secretário

Valdeci Gomes

Vereador



Gilmar Wagner Bonfim

Vereador

Letícia Rosa Augusto
Letícia Rosa Augusto

Vereadora

Marcos Rogério Jacobs
Marcos Rogério Jacobs

Vereador

Silvano José da Silva

Vereador

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E
 ANEXATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA GUATAPORANGA - SP

Reconheço por semelhante a(s) firma(s)
 de: Jose Mauro Lourenelli

Novo Carretero
 Regatimporanga, 07 de Janeiro de 2021

Preço da Designtada R\$ 6,99.

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Marinaval
 FIRMAR 1
 S10648AA0005312



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

ATA SOLENE DA NOVA MESA DIRETORA PARA O ANO DE 2021.

Ao primeiro dia de janeiro de dois mil e vinte e um às 09h00min (nove) horas, nesta cidade de Nova Guataporanga SP no Centro Comunitário José Lima de Menezes, situado na Avenida União, 550 Centro, em Sessão Solene de Instalação conforme dispõe a L.O.M e Regimento Interno compareceram todos os vereadores. Elen Silva de Oliveira, Gilmar Wagner Bonfim, José Mauro Lourencetti, Letícia Rosa Augusto, Marcos Rogério Jacobs, Nilce da Silva Costa Vacari, Pedro Prudente de Oliveira, Silvano de Oliveira e Valdeci Gomes. Em votação secreta seguindo os itens constantes do Regimento Interno, a única chapa registrada foi por maioria absoluta dos votos presentes. **Presidente, José Mauro Lourencetti; 08 votos 1º Secretário Pedro Prudente de Oliveira; 08 votos e 2º Secretário Silvano José da Silva; 08 votos** ficando assim constituída a nova mesa diretora para o ano de 01/01/2021 `a 31/12/2021. Todos empossados e para constar eu Cristiane Valverde, auxiliar Diretora Legislativa lavrei a presente Ata que depois de lida foi assinado por todos os membros da nova mesa.

Nova Guataporanga, 1º de janeiro de 2021.

Presidente -

1º Secretário-

2º Secretário-

1º Vice- Presidente-

2º Vice-Presidente-

Vereadores-



LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL CÍVEL DA COMARCA DE TUPI PAULISTA, COMPETENTE POR ORDEM DE DISTRIBUIÇÃO.

LORRAINE AUGUSTO, brasileira, vereadora, portadora da cédula de identidade RG nº. 43.639.104-1-SSP/SP, residente e domiciliada na Rua José Maria Calazans, nº 310, na cidade de Nova Guataporanga-SP, por seu advogado, com escritório profissional na rua Osvaldo Cruz, nº 428, na cidade de Tupi Paulista-SP, onde recebe intimações e avisos, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA
com pedido de liminar *inaudita altera pars*

contra a **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA**, devidamente representada por seu presidente, com endereço na Rua Brasil, nº 350, na cidade de Nova Guataporanga-SP, CEP 17.950-000, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir alinhavados:

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

FATOS.

A impetrante, pela soberania do voto popular proferido nas eleições de 2016, foi democraticamente eleita Vereadora do Município de Nova Guataporanga, para a legislatura de 2017/2020.

Empossada no cargo pelo Eg. TRE-SP, passou, dentro das suas atribuições constitucionais, a exercer a vereança atendendo e representando o clamor de seus eleitores e cidadãos de Nova Guataporanga, legislando e especialmente procedendo a fiscalização das ações do Poder Executivo Municipal – ou seja, das ações do Prefeito.

Atenta ao dever de fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, a impetrante procura visitar órgãos municipais, fazer vários questionamentos por escrito ao Prefeito, por meio de requerimentos, onde o Prefeito deve prestar esclarecimento no prazo regimental (*cf. art. 159, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga¹*) e também vários questionamentos verbais na Tribuna da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, durante as sessões plenárias.

Ocorre que esse trabalho dinâmico da Vereadora impetrante começou a incomodar o representante do Poder Executivo e os demais Vereadores da Casa de Legislativa, principalmente porque sua maioria não faz qualquer oposição ao Prefeito, ou melhor dizendo, trabalham em consonância com os anseios do Executivo.

Inicialmente, esse grupo político municipal começou a indeferir em plenário, todo e qualquer requerimento da Vereadora impetrante direcionado ao Prefeito Municipal.

¹ "Artigo 159 - Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem: VII - informações ao prefeito sobre determinado assunto, relativo à administração Municipal."

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

Conforme relatório solicitado pela impetrante ao Presidente da Casa, todos os requerimentos efetuados pela mesma no ano de 2018 foram indeferidos pelo plenário da Câmara Municipal. Aliás, pela numeração dos mesmos, apenas a impetrante apresentou requerimentos solicitando informações ao Poder Executivo no ano de 2018. Confira-se:

Requerimento nº	Data	Assunto Principal	Resultado
01/2018	05/03/18	Solicita informações da construção da Creche	REJEITADO
02/2018	05/03/18	Solicita informações sobre o wi-fi grátis instalado na praça de alimentação e praça da Igreja	REJEITADO
03/2018	05/03/18	Requer cópias das portarias de concessão de gratificação por função e relação com nomes de todos os funcionários efetivos ativos e comissionados	REJEITADO
04/2018	19/03/2018	Solicita informações se a empresa concessionária SABESP está cumprindo com todas as obrigações contratuais.	REJEITADO
05/2018	19/03/2018	Informações sobre a realização de melhorias e conservação na estrada municipal NGT-379	REJEITADO
06/2018	14/05/2018	Solicita informações sobre os cargos de agentes políticos Secretariado	REJEITADO
07/2018	14/05/2018	Requer cópia integral do processo seletivo 01/2017	REJEITADO
08/2018	14/05/2018	Solicita informações referente ao quadro dos servidores públicos municipais	REJEITADO
09/2018	28/05/2018	Solicita a relação dos servidores que recebem gratificação	REJEITADO
10/2018	28/05/2018	Requer informações referentes à Unidade Básica de Saúde (UBS)	REJEITADO
11/2018	11/06/2018	Solicita informações sobre as despesas de viagens do Prefeito Municipal e seus auxiliares	REJEITADO
12/2018	12/11/2018	Requer informações sobre o instituto de Previdência Municipal (IPRENOG)	REJEITADO
13/2018	12/11/2018	Requer informações dos bens contidos no Edital de leilão nº 01/2018	REJEITADO

Diante de tais negativas, a Vereadora impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Câmara Municipal – **proc. 1001195-05.2018.8.26.0638** -, onde foi denegada a segurança, eis que o impetrado fez cumprir o Regimento Interno da Casa, ficando ressalvado pelo Magistrado sentenciante o direito da impetrante em solicitar as informações e documentos diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV e LV, da CF, bem como os artigos 7º e 10 da Lei 12.527/11 (Lei da Transparência).

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

A Vereadora Impetrante passou então a protocolar seus ofícios também e diretamente na Prefeitura Municipal, porém sem sucesso até o momento, não recebendo qualquer informação.

Paralelamente a todo esse trabalho e já ciente de que seus requerimentos não seriam atendidos, a Vereadora impetrante passou a representar as questões que entendia ilegais diretamente na Promotoria de Justiça de Tupi Paulista, sendo certo que duas dessas representações foram investigadas, sendo ajuizada recentemente duas Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa contra o Prefeito Municipal de Nova Guataporanga Sr. Wagner Alves de Lima - **Proc. 1002305-39.2018.8.26.0638 e Proc. 1002301-02.2018.8.26.0638.**

Diante de tais fatos e com indisfarçável ranço de retaliação política, com propósito único de ceifar pela raiz a atividade parlamentar da Vereadora impetrante, coube ao Vereador Valdeci Inácio, aproveitando-se de um desentendimento com a impetrante em Tribuna, apresentar na Câmara Municipal de Nova Guataporanga, denúncia por quebra de decoro, onde pleiteia a cassação do mandato da Vereadora impetrante LORRAINE AUGUSTO.

A denúncia ofertada contra a impetrante baseia-se em três fatos, ocorridos em sessão ordinária da Câmara Municipal de Nova Guataporanga:

- 1) Falsa acusação imputando irregularidades no contrato da empresa “Big-Pão” junto ao município de Nova Guataporanga/SP, sob alegação de estar fornecendo seu produto sem a devida licitação;
- 2) Desrespeito e falsa imputação de crime (crime de calúnia) ao Coordenador Municipal do CCI – Centro de Convivência do Idoso, sob alegação de que a alimentação recebida e/ou enviada à Casa dos Idosos, relativas ao almoço e janta dos atendidos, não era o bastante;

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

3) Exposição indevida, acusações e constrangimento ilegal causados pela Vereadora Lorraine Augusto em face das servidoras do Setor de Serviços Sociais, sob alegação de críticas ao setor de Serviços Sociais do município, os quais lhe renderam nota de repúdio, onde disse em Tribuna: “... isto aqui não me intimida”. “... até porque vem de pessoas que não ocupam seus cargos por méritos e direitos”.

Anote-se, em tempo, que foram utilizados ainda como base da denuncia notas de repúdios da lavra de funcionários lotados em cargos de comissão no Executivo e apresentadas na Câmara contra a Vereadora. Na prática, toda vez que a Vereadora impetrante questionava na Tribuna falhas ou mau atendimento em determinado setor do Executivo, na próxima sessão recebida uma nota de repúdio de sua fala, que sempre veio assinada por funcionários comissionados do Prefeito Municipal.

Pois bem!

Protocolada a denúncia na Câmara Municipal de Nova Guataporanga em 28/09/2018, no mesmo houve parecer da Assessoria Jurídica indicando que a mesma deveria ser lida em plenário para recebimento ou não.

AQUI A PRIMEIRA ILEGALIDADE, eis que não foi observado pela Casa o vício de iniciativa e legitimidade da denuncia. Isso porque, MUITO EMBORA NÃO DISPONHA O LEGISLATIVO DE UM CÓDIGO DE ÉTICA INTERNO PARA DEFINIR O DECORO PARLAMENTAR, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga prevê que cabe somente e apenas ao Presidente da Câmara analisar reprimir o Vereador que comete dentro do recinto da Câmara qualquer excesso, conforme norma do artigo 231 e seus incisos².

² Artigo 231 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

Tal artigo regimental, com toda certeza foi criado para manter a harmonia entre os Vereadores, cabendo somente ao Presidente da Casa proceder a advertência pessoal ou em plenário, cassação de palavra, determinação para retirar-se do plenário, proposta de sessão secreta para discutir à respeito de assuntos dessa natureza e somente em casos extremos propor a cassação do Vereador nos termos do Decreto Lei 201/67.

Em seqüência, sem observar o regramento anteriormente citado, na sessão do dia 01/10/2018, a citada denúncia foi colocada em votação, **MESMO SEM CONSTAR PREVIAMENTE NA PAUTA DA ORDEM DO DIA, SEM OBSERVAR QUE A VEREADORA DENUNCIADA HAVIA FALTADO NA SESSÃO E AINDA SEM A CONVOCAÇÃO DE UM SUPLENTE PARA VOTAR EM SUBSTITUIÇÃO AO VEREADOR DENUNCIANTE E IMPEDIDO DE VOTAR.**

AQUI A SEGUNDA ILEGALIDADE, eis que não observado regras procedimentais basilares.

Veja.

Primeiro porque, assim procedendo, o Presidente da Casa cerceou o direito de defesa da Vereadora Impetrante, que não estava presente na sessão, eis que se ausentou por questões pessoais e sequer tinha conhecimento da denuncia que não constava na ordem do dia da sessão. É que, se presente na sessão, poderia ter feito uso da palavra em Tribuna e esclarecido os fatos apresentados aos Vereadores, apresentado ali sua primeira defesa, visando o não recebimento da denuncia já em seu nascedouro.

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir ~ respeito, que de verá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI - proposta para a cassação do mandato, por falta de decoreo parlamentar (art. 7º, II, do Decreto-Lei Federal n. 201, de 27/02/67).

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária (LOM, art, 32, X)

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

Em segundo lugar, não houve a convocação do SUPLENTE do Vereador denunciante Valdeci Inácio, que estava impedido de votar, conforme determina a norma do art. 5º, I e II do Decreto-Lei 201/67.

Confira-se:

Art. 5º:

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. **Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.***

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Note Excelência, que a hermenêutica do citado texto diz expressamente que o Vereador convocado para Substituir o Vereador impedido NÃO PODERÁ INTEGRAR A COMISSÃO PROCESSANTE. Ora, o texto é claro. Se ele não pode integrar a Comissão processante é porque ele já está convocado para a votação inicial, de recebimento da denuncia, na medida em que o inciso II do citado artigo já determina que decidido pelo recebimento, na mesma sessão será constituída a Comissão processante.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

E não é só, sendo convocado o suplente do Vereador, ele tomará conhecimento do histórico da denúncia, poderá usar da palavra em Tribuna para defender a Vereadora ou não, enfim, acompanhar toda instrução processual para quando chegar o momento da votação final, estar apto a decidir a questão.

Porém, nada disso foi observado, sendo certo afirmar que certamente o Vereador suplente somente será convocado um ou dois dias antes da votação final do processo pela cassação da Vereadora impetrante.

Nesse passo, novamente cerceada a defesa da Vereadora Impetrante.

Prosseguindo, a denúncia foi recebida, constituída a Comissão Processante e notificada a Vereadora Impetrante para apresentação de Defesa Prévia, onde, por meio de advogado, arrolou 10 testemunhas, fez requerimentos e anotou questões preliminares, inclusive solicitando a **suspeição** do Vereador nomeado Presidente da Comissão Processante Sr. José Mauro Lourencetti, devido a inimizade entre ambos e total falta de isenção para conduzir os trabalhos.

Anotou-se ainda na defesa prévia, em síntese, que o pedido inicial era vazio, inepto, que não havia justa causa, de cunho meramente político e que os Vereadores gozam de **IMUNIDADE MATERIAL NA TRIBUNA. Que essa imunidade se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia**, conforme Recurso Extraordinário 600.063, com repercussão geral no STF.

Analisada pela comissão a defesa prévia apresentada, tudo o que nela constou foi rechaçado, sendo deferido apenas a oitiva das testemunhas e a apresentação do relatório dos requerimentos apresentados pela Vereadora e rejeitados. Não foi oficiado a Polícia Civil para

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

o envio de cópias do Inquérito Penal contra o Vereador denunciante Valdeci Inácio que ofendeu na mesma sessão o marido da Vereadora Denunciada o chamando de "bunda suja e cheio de falcatruas", como também não foi transcrita as falas da sessão camarária que amparou a denuncia, sendo entregue a impetrante apenas um *pen drive* com vídeos da sessão, que serão juntados a esta ação, assim que distribuída.

AQUI A TERCEIRA ILEGALIDADE, pois que o indeferimento de tais requerimentos guardam relação com os fatos e a denuncia e, novamente gera cerceamento de defesa a impetrante, na medida em que o processo deve ser lido em plenário quando do julgamento e a transcrição das falas e a juntada do inquérito policial contra o Vereador denunciante também traz subsídios a defesa, especialmente por tratar-se de notória perseguição política partidária.

Nessa fase do procedimento e visando demonstrar sem sombras de dúvidas a perseguição política que vem sofrendo, a Vereadora impetrante também fez uma denúncia de cassação contra o Vereador Valdeci Inácio, utilizando inclusive peça praticante idêntica, com fatos muito semelhantes ou quase iguais, com o agravante de que contra o mesmo pesa inquérito policial em andamento, e mesmo, assim, numa demonstração de companheirismo dos Vereadores, o próprio relator e toda comissão processante decidiram arquivar a denúncia, ou seja, analisaram a questão de quebra de decoro com dois pesos e duas medidas. Contra a Vereadora “vale tudo” e contra o denunciante vale a imunidade parlamentar. (CÓPIAS ANEXAS)

Em prosseguimento, marcou-se reuniões para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da denunciada.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

As testemunhas ouvidas, esclareceram e ratificaram a contudente veracidade das afirmações proferidas pela Vereadora impetrante e esclareceram que aquelas questões eram um clamor popular naquele momento. Portanto, o que fez a Vereadora foi trazer ao plenário questões públicas de falta de alimentação e atendimento dos órgãos municipais, conforme relatado pelas testemunhas ouvidas.

Esclareceram ainda, quanto ao debate com o Vereador acusador, sobre eventual licitação, etc, que a Vereadora apenas refutou uma situação devido ao denunciante ter agredido verbalmente o esposo da Vereadora Lorraine.

Confira-se: 5ª e 6ª ata de reunião da comissão.

Finda a instrução, foi apresentada as razões finais pela Vereadora, reiterando as nulidades havidas no procedimento, bem como enfrentando o mérito por ausência total de justa causa, por ser a denuncia totalmente vazia, não conter qualquer argumento plausível que sequer pode ser discutido como decoro parlamentar, eis que tratou-se de um debate normal na tribuna em prol o interesse público do município de Nova Guataporanga.

Ora, as questões públicas devem ser debatidas em plenário, esse alias e a função do vereador. Se há ou não há licitação, basta comprovar sua dispensa e se a mesma é ou não devida no caso concreto. Tal ato jamais pode ser tido como quebra de decoro, por estar em discussão serviços de um órgão público.

Essa mesma interpretação vale para as demais acusações, onde estavam em fiscalização e discussão órgãos que recebem dinheiro público.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
 MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

Debateu-se ainda, a ampla imunidade parlamentar do Vereador nos termos do art. 29, VIII da Carta Magna³, que é ampla e no dizer de José Afonso da Silva, requer sua compreensão extensiva a qualquer tipo de punição decorrente da manifestação do exercício do mandato recebido em votação popular.

Confira-se:

“Inviolabilidade: é a exclusão de cometimento de crime por parte de deputados e senadores por suas opiniões, palavras e votos. Ela que, às vezes, também é chamada de 'imunidade material' exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal. (...) **também excluída qualquer pretensão de ressarcimento de eventual dano material ou moral decorrente da atuação do congressista. (...) Dir-se-á que o dispositivo fala em 'inviolabilidade civil e penal', mas a ratio legis do texto que é garantir a independência do representante do povo (deputado) ou do Estado (senador) requer sua compreensão extensiva a qualquer tipo de punição decorrente da manifestação do exercício do mandato recebido em votação popular.**” (Comentário Contextual à Constituição, José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros: 2007, p. 420)

AQUI PORTANTO A QUARTA ILEGALIDADE,

na medida em que a Comissão Processante fez ouvidos moucos a tudo o que foi

³ “Art. 29 ...

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

argumentado e defendido até então, exarando parecer genérico (*eis que não analisou fato a fato, nos termos do art. 5º do Decreto Lei 201/67, na medida em que devem ser votadas uma a uma as infrações articuladas na denúncia*), **pugnando pela CASSACÃO DA VEREADORA, em desrespeito as normas legais e constitucionais, criando, ao sentir da Vereadora impetrante, um novo tipo de decoro parlamentar no município de Nova Guataporanga, ou seja, questionar o Prefeito Municipal, ainda que institucionalmente e na Tribuna é quebra de decoro.**

Ora, Excelência, basta verificar os vídeos da sessão plenária, fornecidos pela Câmara Municipal de Nova Guataporanga, devidamente recortados apenas com o essencial e editados com as falas da Vereadora impetrante e do Vereador Denunciante, que será notado o **ABSURDO** _____

E agora, pasmem, na ânsia de cassar realmente a Vereadora, nesta data (18/12/2018) e DURANTE O RECESSO PARLAMENTAR⁴, eis que a Câmara Municipal encerrou os trabalhos no dia 15 de dezembro, a Vereadora impetrante recebeu notificação da Presidência da Casa de que seu julgamento está marcado para o dia 21/12/2018, às 17 horas. **AQUI A NOSSO VER A QUINTA ILEGALIDADE.**

Eis portanto o resumo dos fatos.

Vamos ao direito.

Da legitimidade passiva.

Inicialmente, deixa-se registrado a legitimidade passiva da impetrada.

⁴ Artigo 15 – A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de agosto a 15 de dezembro. (Lei Orgânica do Município de Nova Guataporanga).

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

“A Câmara de vereadores, embora não possua personalidade jurídica por ser mero órgão do Município, **tem personalidade judiciária que lhe confere capacidade processual, ativa e passiva, para agir em juízo na defesa de suas prerrogativas institucionais, ou seja, aquelas relacionadas a funcionamento, autonomia e independência do órgão** - Tratando-se de questionamento de ato praticado durante a tramitação de processo de cassação de mandato de parlamentar pela prática de infração político-administrativa, em relação ao qual a instauração é de competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei 201/1967 e do artigo 27, VII, da Lei Orgânica do Município de Valentim Gentil, inquestionável a legitimidade da requerida para figurar no pólo passivo da demanda” (in TJSP – 4ª Câmara de Direito Público - ApCível 1003529-02.2016.8.26.0664 – Rel. Desembargador PAULO BARCELLOS GATTI)

Do devido Processo Legal - cerceamento de defesa.

O devido processo legal é princípio previsto no art. 5º, LIV da Constituição da República e consiste em garantia de todos os litigantes, seja em processos judiciais, administrativos ou legislativos. De acordo com esse princípio, deve o processo ser regido em obediência à lei, entendida aqui como as regras previstas no ordenamento jurídico, não podendo o julgador inovar quanto ao procedimento que deve ser observado.

A Constituição Federal de 1988, ao explicitar a observância do devido processo legal para a limitação da liberdade ou de bens, em seu artigo 5º, inciso LIV, alcança o processo administrativo, o que é reiterado quando trata da ampla defesa e do contraditório no inciso seguinte.

A norma constitucional não traz limitação funcional, pelo contrário, é dirigida ao Poder Público como um todo, já que a garantia do devido processo legal visa proteger o cidadão contra o arbítrio das autoridades,

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

independente de sua se sua função é típica do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário.

Hoje o devido processo legal é tratado tanto sob o aspecto procedimental, reconhecido antes mesmo da positivação do princípio na Constituição de 1988, quanto sob o aspecto substantivo, que atua não apenas perante o judiciário na resolução de litígios, mas também frente aos poderes Executivo e Legislativo (LIMA, 1999, p. 189).

Uma vez demonstrado que os atos componentes do processo político-administrativo de cassação da Vereadora impetrante estão diretamente atrelados às ilegalidades e irregularidades do Processo como um todo, macula-se-lhe, o Direito a um “devido Processo Legal”.

É que, como dito, o dispositivo que traz o princípio do devido processo legal está inserido na Constituição no rol dos direitos fundamentais, ou seja, todas as normas previstas no art. 5º foram consideradas pelo legislador como essenciais para a existência do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, é inegável a importância do devido processo legal para que se possa haver julgamento correto e justo da Vereadora impetrante e, independente do procedimento ou do órgão julgador, ele deve ser observado, sob pena de ser anulado.

E justamente essa legalidade não está patente nesse procedimento, de cunho eminentemente político e cheios de nulidades procedimentais, conforme argumentado acima.

DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E PROPORCIONALIDADE. Uma versão MODERNA DA INQUISIÇÃO.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

Quanto aos fatos utilizados para fulcrar a denuncia de cassação, observando e visualizando simplesmente as imagens e áudios da sessão camarária, pode-se constatar a ausência de justa causa a ensejar o recebimento do processo de cassação do mandato da impetrante. A única coisa que se colhe ali com clareza são falas normais e inerentes a um debate político, inerentes ao trabalho de qualquer vereador, não se vislumbrando nisso qualquer abusividade ou excesso naquela sua manifestação, proferida, aliás, com absoluta observância dos limites estabelecidos no art. 29, VIII, da Constituição Federal.

Percebe-se, pois, que toda a denuncia e mesmo o Parecer Final emitido pela Comissão Processante, vale-se de expressões vagas e ambíguas para tentar calar a voz que, contra o interesse de seus membros, se erguia das tribunas, no exercício do mandato popular que foi outorgado a impetrante.

Imputaram a Vereadora impetrante a larga e difusa acusação de “quebra de decoro parlamentar”. Iniciaram contra ela, na verdade, a versão moderna da inquisição.

E aqui cai a lança a percuciente advertência feita pelos ilustres advogados TITO COSTA e FÁTIMA MIRANDA:

“Nem sempre a apreciação de tais processos, quer pela Comissão Processante, quer pelo Plenário da Câmara, se além aos rigores da lei e à isenção indispensável, até porque, quase sempre, sua análise vem permeada por nefasta influência política, a turvar a legitimidade do ato de cassação de mandato, resultante de tal procedimento. Até porque – e isso não tem sido incomum – tais processos se tornam verdadeiras armas contra adversários políticos sujeitos aos humores ou interesses nem sempre confessáveis de maiorias

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

ocasionais nas Casas Legislativas municipais.” (“A Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores” - in “Revista do Centro de Estudos de Direito Publico”, ed. 01/set/2015, p.25/26)

E quando isto ocorre, conforme prelecionado pelo saudoso e insuperável mestre HELY LOPES MERIRELLES:

"... o Judiciário pode e deve -, sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julga mento impugnado.” (in “Direito Municipal Brasileiro” 17ª ed. Ed. Malheiros 2013 p.732). (destaques nosso)

Importante também destacar lição do não menos festejado jurista CELSO A. BANDEIRA DE MELLO cujas palavras se amoldam ao caso em apreço:

“se o Poder Judiciário mostrar-se excessivamente cauto, tímido ou, indesejavelmente, precavido em demasia contra os riscos de invasão do mérito do ato administrativo, os administrados ficarão a descoberto, sujeitos, portanto, a graves violações de

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

direito que se evadam à correção jurisdicional.” (in, *Discrecionariade e Controle Jurisdicional*”, 1993, p. 58).

"Só graças ao rigoroso exame" destes elementos - no dizer do Professor MIGUEL REALE:

"se poderá preservar o decoro parlamentar, sem ofensa do direito, ou melhor, do dever de crítica e de fiscalização que cabe ao deputado (vereador), com relação aos atos externos como aos internos à Assembléia dos representantes do povo. Para que uma crítica, movida por um deputado (vereador) a decisões ou procedimentos internos da Câmara, possa ser considerada indecorosa não bastam opiniões puramente subjetivas de seus pares, pois podem elas ser frutos de melindres ofendidos ou ser meras expressões de contrastes pessoais ou ideológicos, devendo, por conseguinte, ser comprovada a existência de um complexo congruente de elementos objetivos, suscetíveis de ser verificados por um observador imparcial". - (“Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo” – in *Re vista de Direito Publico*, vol. 10, out/dez., 1969, p. 87 e segs.)

Caso contrário, a alegação de quebra do decoro, por se tratar de conceito de difícil precisão, servirá como instrumento de abuso de poder a serviço de parlamentos inescrupulosos para expurgar de seu meio, parlamentares que exponham as entranhas da instituição.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

Não se descure que a impetrante não busca aqui a valoração subjetiva do alegado no procedimento parlamentar, mas sim se aquele seu pronunciamento se caracterizaria como falta de decoro parlamentar a sustentar a cassação do seu mandato. E aqui, com a devida *venia*, vale recordar que a condição *sine qua non* para que qualquer sanção seja imposta a alguém é que a materialidade da infração esteja cumpridamente demonstrada, visto que nosso sistema legal repudia a condenação de alguém sem que haja prova da existência de uma conduta ilícita e reprovável. Portanto, primeiro a demonstração da existência de uma conduta apenável, pois fora disso o que resta é puro ato de arbítrio!

E no caso em tela o que aflora é uma teratologia jurídica, quando se percebe que a Vereadora impetrante está sendo apenada por uma conduta exemplar, qual seja a devida fiscalização do Poder Executivo Municipal.

Portanto, é à luz desses parâmetros, que se subsume a questão posta aqui pela Vereadora Impetrante, visto que, na manifestação por ele externada durante as sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA, não existiu nenhum fato ou motivo que pudesse ser tipificado como falta ético-parlamentar, não houve justa causa, mormente a ensejar a cassação de seu mandato parlamentar POR QUEBRA DE DECORO.

Enfim, todo o procedimento fere de morte o princípio da proporcionalidade, atingindo frontalmente a idéia de pluralismo político e o legítimo mandato obtido pela impetrante.

Nesse passo, dizer que a cassação dos mandatos dos parlamentares é questão política, desautorizando o judiciário em rever a matéria, ignora de forma cristalina o requisito negativo dessa doutrina: a ausência de norma diretamente aplicável ao processo de cassação (CF, art. 58, § 1o).

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

Está em jogo outros interesses vitais à democracia, como a liberdade de voto, pressuposto da soberania popular, e as eleições livres, que vão além da mera diplomação e posse.

Portanto, o poder de cassar o mandato deve ser controlado pelo Judiciário, porque não são apenas interesses do parlamento que estão em jogo, mas de toda a democracia, uma vez que expulsar parlamentares sem justa causa ameaça autorizar um poder sem controle sobre a vontade do eleitor e sobre a liberdade de eleição.

A JURISPRUDÊNCIA CAMINHA NESSE SENTIDO:

TJ SP - ACF nº 6.471/20188a Câmara de Direito Público
 Apelação nº 1001508-15.2017.8.26.0439
 Apelante: Antonio Dias Pereira
 Apelado: Prefeitura Municipal de Pereira Barreto
 Comarca de Pereira Barreto
 APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Ação impetrada contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Pereira Barreto que, nos termos da Resolução nº 02, de 08 de julho de 2017, declarou a perda do mandato do vereador Antonio Dias Pereira pela prática de atos de improbidade administrativa. Vereador que em viagem autorizada a São Paulo, desviou-se por 800 metros da estrada, para protocolar ofício de cunho pessoal junto à Polícia Militar, na cidade de Bauru, uma vez que é capitão reformado da Polícia Militar. Flagrante desproporção entre o ato apontado como ímprobo e a cassação do mandato. **Ofensa ao princípio da proporcionalidade. Possibilidade de se verificara gradação da medida disciplinar aplicada.** Sentença reformada. APELO PROVIDO.

Do corpo desse acórdão, extraí-se os seguintes ensinamentos:

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

"Assim, o caso concreto evidencia flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Embora haja a independência de poderes, a República deve garantir o estado democrático de direito e o pluralismo político, possibilidade a verificação da gradação da medida disciplinar aplicada. O estado democrático de direito está mencionado no artigo 1º da Constituição Federal, constando no inciso V o pluralismo político. Vale dizer que a cassação por motivo desproporcional atinge frontalmente a ideia de pluralismo político e o legítimo mandato obtido pelo impetrante.

A respeito do tema, anota Auro Augusto Caliman, na obra "Mandato Parlamentar", que "há decisão judicial perscrutando a gradação da medida disciplinar: "Embora não possa o Poder Judiciário examinar os motivos políticos da cassação do mandato, é-lhe possível avaliar incidentalmente a relação de proporcionalidade entre a suposta falta de decoro e a sanção aplicada. A pena de cassação do mandato eletivo deve ser proporcional ao ato praticado pelo destinatário desta sanção. Ao deputado que, ao reagir contra ato que impedia sua entrada na Assembléia, ultrapassou os limites da urbanidade, não é lícito aplicar-se a pena máxima traduzida na perda do mandato. Do contrário, quebra-se a proporcionalidade, ofendendo-se o 'devido processo legal substancial'⁵.

Tito Costa advoga o necessário exame, pelo Judiciário, dos motivos da cassação, com o escopo de identificar, notadamente nos casos de perseguição política a vereador, a existência, ou não, de justa causa para cassação" (Mandato Parlamentar. Aquisição e Perda Antecipada. Ed. Atlas, 2005, pp. 182/183).

O caso dos autos, portanto, revela ofensa ao princípio da proporcionalidade, não havendo justa causa para a cassação. Sendo procedente a ação, deve o impetrante ser imediatamente reintegrado ao cargo após a publicação do Acórdão.

⁵ STJ, Recurso ordinário em mandado de segurança, Diário de Justiça, 7 abr. 2003. P.222, Relator Min. Humberto Gomes de Barros

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo, concedendo-se a ordem para declarar nulo o processo de cassação do impetrante. Antônio Celso Faria - Relator

E mais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2085345-70.2018.8.26.0000

Comarca de PAULÍNIA

Agravantes: EDNILSON CAZELATTO e EDILSON RODRIGUES JUNIOR

Agravado: ROBERTO APARECIDO MESCHIATI
 (Juízo de Primeiro Grau: *Carlos Eduardo Mendes*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança Liminar concedida para suspender o recebimento da denúncia ofertada em face do agravado, por quebra de decoro parlamentar Manutenção Medida que se insere no âmbito de competência do Juiz de Primeiro Grau Ausência dos pressupostos legais **Inobstante a parte agravante apresente inúmeros argumentos voltados para demonstrar a regularidade da Denúncia nº 05/18, no presente caso não se ignora a hipótese de caráter retaliativo de tal procedimento.** R. decisão mantida.

DO PEDIDO LIMINAR.

A robusta prova colacionada ao presente pedido, possibilita, de pronto, a formação de juízo de elevado grau de probabilidade e verossimilhança sobre os fatos aqui relatados, ou seja, a total ausência de justa causa e motivo para a cassação do mandato eletivo da Vereadora impetrante.

O *periculum in mora* está patente, na medida em que é certa a cassação da Vereadora impetrante no próximo dia 21, mediante um procedimento "torto", de viés político.

Na concepção de Celso Agrícola Barbi (in Do Mandado de Segurança Forense, 1993, p. 174), “(...) **se for relevante o fundamento do pedido, e se o ato impugnado for de natureza tal que a “demora” natural do processo torne a concessão do mandado de segurança ineficaz, deve o juiz suspender o ato**”.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

Pela própria conceituação constitucional, o mandado de segurança é remédio jurídico destinado a proteger direito líquido e certo (art. 5º, LXIX).

Alias esse mesmo vocábulo “proteger” está inscrito na lei que instrumentaliza o instituto (Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 1º).

Do que se vê que o mandado de segurança tem por finalidade defender o direito, resguardar o direito, abrigar o direito e conter a ação agressiva contra ele. Seus fins são muito mais elevados que a possibilidade de proporcionar-se ao titular a restauração de um direito já lesionado. Daí porque a ação é de nobreza constitucional e figura, como cláusula pétrea, entre as garantias fundamentais do cidadão.

É por isso que a lei possibilita ao juiz conceder liminarmente a medida. Não como um ressarcimento ao direito ferido, mas como garantia in natura ao próprio direito.

SÉRGIO FADEL ("Teoria e Prática do Mandado de Segurança", Konfino, Rio, 1976, pág. 107), entende **«que o juiz deve (e não pode) deferir a medida de sustação do ato impugnado "in limine", desde que haja possibilidade de resultar a ineficácia do mandado se vier a ser afinal concedido»**.

De igual sentir é LÚCIA VALLE FIGUEIREDO que explica **«que sem uma medida paralisadora, de pronto, há sempre a eficácia do ato constritor» e, sem ela, restariam feridos «pedidos que, afinal, se quedariam inteiramente inúteis porque não haveria possibilidade de ser dada a prestação in natura para a parte, mas, sim, um ressarcimento»** ("A Liminar no Mandado de Segurança", in "Curso de Mandado de Segurança", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1986, pág., 101).

Nesse passo, se a segurança pleiteada só vier a ser concedida a final, a sentença não terá resultado eficaz, eis que nem mesmo ela poderá restabelecer o período de mandato em que esteve afastado do cargo. O prejuízo é irreparável pois o mandato não tem volta. Patente o perigo na demora. Sentença tardia poderá dar-lhe ressarcimento moral, mas não a prestação in natura decorrente da exegese sistêmica do próprio instituto do mandado de segurança. Sentença tardia não lhe devolverá o tempo que esteve afastado do cargo.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

Os pressupostos da concessão da liminar trazidos pelo inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, relevância do fundamento e ineficácia da medida se concedida a final, estão notórios e límpidos na ação.

Assim sendo:

CONSIDERANDO que a Vereadora impetrante, no exercício do mandato que lhe foi conferido pelo voto democrático, goza de imunidade parlamentar pelas opiniões que emite em Plenário;

CONSIDERANDO que a censura ao comportamento manifestado pela Vereadora impetrante se constitui em negação ao exercício da sua atribuição parlamentar e violação a sua imunidade constitucional;

CONSIDERANDO que a ausência de um fato ou motivo que legitime a punição aplicada ao autor lhe tolhe o legítimo direito de exercer a atribuição parlamentar com soberania e independência;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar a efetividade do processo, roga-se em sede de liminar, sejam suspensos todo e qualquer ato de cassação do mandato eletivo da Vereadora impetrante, relativo aos fatos ora retratados e constantes da denuncia apresentada, bem como a sessão de julgamento marcada para o dia 21/12/2018, junto pela Câmara Municipal de Nova Guataporanga, até trânsito em julgado da decisão judicial que resolver a pretensão ora deduzida.

Ante todo o exposto, requer:

- a) se digne conceder a ordem de segurança, **liminarmente *inaudita altera pars***, determinando **a imediata suspensão de todo o processo de cassação nº 01 da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, inclusive da sessão de julgamento marcada para o dia 21/12/2018, bem como de todo e qualquer ato de cassação do mandato eletivo da Vereadora impetrante LORRAINE AUGUSTO, relativo aos fatos ora retratados e constantes da denuncia apresentada pelo Vereador Valdeci Inácio junto a Câmara Municipal de Nova Guataporanga, até trânsito em julgado da decisão**

**LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS**

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

judicial que resolver a pretensão ora deduzida, com a consequente decretação de nulidade de todo o processo de cassação, por ilegalidades no procedimento, nulidades, ausência de justa causa e por ferir o princípio da proporcionalidade, com a intimação da autoridade coatora;

- b) a notificação da autoridade coatora do conteúdo desta petição e documentos, para que, no prazo legal, preste as informações que tiver;
- c) a oitiva do representante do Ministério Público;
- d) seja julgado totalmente procedente o pedido, concedendo-se a segurança em definitivo, no mesmo teor do item “a”, **decretando-se a nulidade do processo de cassação da Vereadora Impetrante LORRAINE AUGUSTO junto a Câmara Municipal de Nova Guataporanga e protocolado sob nº 01/2018, por ilegalidades, nulidades, ausência de justa causa e por ferir o princípio da proporcionalidade**, e condenando-se o impetrado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;
- e) protesta a impetrante pela produção de todas as provas em direito admitidas e informa que assim que distribuída a ação, estará apresentando em cartório um pen drive com os vídeos e áudios da sessão;
- f) as isenções e benefícios legais da Lei 1060/50;

Dá-se à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Tupi Paulista, 18 de dezembro de 2018.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

Advogado - OAB/SP nº 149.896

MARCELO ZANETI MARQUES

Advogado - OAB/SP nº 294.808



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de Tupi Paulista

Processo nº 1002359-05.2018.8.26.0638

2ª Vara Judicial de Tupi Paulista

Natureza: Mandado de Segurança

Impetrante: **LORRAINE AUGUSTO**

Impetrado: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
GUATAPORANGA-SP**

MM. Juiz:

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela vereadora **LORRAINE AUGUSTO** contra ato comissivo do Senhor **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA-SP**. Aduz, em síntese, ter sido eleita vereadora do Município de Nova Guataporanga para a legislatura de 2017/2020 e, no exercício de suas funções, passou a exercer papel de opositora política do então chefe do Poder Executivo. Frente a este quadro, teve em seu desfavor *denúncia* por quebra de decoro parlamentar, com pleito de cassação de seu mandato. A denúncia foi recebida e instalada a Comissão Processante e, mesmo diante de inúmeras ilegalidades, foi designado o dia 21/12/2018 (durante o recesso parlamentar) para o julgamento.

2. Pretende, a título de liminar, a *imediata suspensão de todo o processo de cassação nº 01 da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, inclusive da sessão de julgamento marcada para o dia 21/12/2018, bem como de todo e qualquer ato de cassação do mandato eletivo da Vereadora impetrante LORRAINE AUGUSTO, relativo aos fatos ora retratados e constantes da denúncia apresentada pelo Vereador Valdeci Inácio junto a Câmara Municipal de Nova Guataporanga, até trânsito em julgado da decisão judicial que resolver a pretensão ora deduzida, com a consequente decretação de nulidade de todo o processo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de Tupi Paulista

de cassação, por ilegalidades no procedimento, nulidades, ausência de justa causa e por ferir o princípio da proporcionalidade, com a intimação da autoridade coatora.

3. Os autos vieram com vista para manifestação a respeito do pedido de liminar.

É a síntese do necessário.

Tenho que a liminar deve ser **PARCIALMENTE DEFERIDA**, *in alidita altera pars*, senão vejamos:

4. Doutrinariamente a ação mandamental é definida como meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

5. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, concede-se mandado de segurança em casos de violação ao direito líquido e certo do impetrante.

6. Sabe-se, outrossim, que ao Poder Judiciário não é dado se imiscuir no mérito e discricionariedade atinentes à ação do legislativo em casos desse jaez. O que se lhe outorga é apenas verificação da legalidade dos atos praticados. No caso em apreço, consubstancia-se na aferição da observância dos princípios constitucionais e dos procedimentos previstos nos termos da legislação de regência.

A remansosa jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de Tupi Paulista

“Ao Poder Judiciário compete tão somente o controle jurisdicional do processo administrativo, devendo ficar restrito ao campo da legalidade e regularidade do ato administrativo. Não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade na instauração ou processamento da Comissão Processante. Recurso não provido” (TJSP. 0000941-19.2014.8.26.0370. Dje19 de maio de 2015.).

“Descabe ao Poder Judiciário valorar a prova produzida no âmbito do procedimento administrativo, devendo limitar-se à constatação da existência da prova, sem valorá-la, sob pena de se transformar em indevida instância revisora do Poder Legislativo local” (TJSP. Apelação com revisão nº 0.053.070-95.2011.8.26.0114.Djer. 14 de abril de 2015.).

7. Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, exige-se que o impetrante comprove os dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2010: A relevância da fundamentação e o perigo de ineficácia da segurança, caso venha ser concedida somente no julgamento final do *mandamus*.

8. E, no caso dos autos, tenho que presentes tais requisitos. Com efeito, elenca a impetrante inúmeras ilegalidades do procedimento destinado à sua cassação, sendo certo, outrossim, que a não concessão da liminar ensejará o julgamento do procedimento administrativo (perigo de ineficácia da segurança).

9. Portanto, sem adentrar ao mérito do ato, frise-se, tenho que é caso de concessão parcial da liminar pleiteada, suspendendo-se a sessão designada para o dia 21/12/2018, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança, quando as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de Tupi Paulista

questões poderão ser analisadas mais a fundo, mormente frente as informações da autoridade coatora.

Por todo o exposto, aguarda esta Promotoria de Justiça o **DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR**, determinando-se a suspensão da sessão da Câmara Municipal de Nova Guataporanga designada para o dia 21/12/2018 até o julgamento de mérito do presente Mandado de Segurança, notificando-se a autoridade coatora, ainda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as devidas informações (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Tupi Paulista, 19 de dezembro de 2018.

RUFINO EDUARDO GALINDO CAMPOS
Promotor de Justiça
- designado -

JAIR BRANDÃO JUNIOR
Analista Jurídico do MP

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

2ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1185,

Tupi Paulista-SP - E-mail: tupta2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002359-05.2018.8.26.0638**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Lorraine Augusto**
 Impetrado: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcel Peres Rodrigues**

Vistos.

Trata-se de ação mandamental impetrada pela vereadora da cidade de Nova Guataporanga, LORRAINE AUGUSTO, qualificada nos autos, contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA-SP. Aduz, em síntese, ter sido eleita vereadora do Município de Nova Guataporanga para a legislatura de 2017/2020 e, no exercício de suas funções, passou a exercer papel de opositora política do então chefe do Poder Executivo e, por questões pessoais, teve em seu desfavor denúncia por quebra de decoro parlamentar, com pleito de cassação de seu mandato. Alega que o procedimento se reveste de inúmeras ilegalidades, tendo sido designado o dia 21/12/2018 (durante o recesso parlamentar) para o julgamento. Requereu a concessão da medida liminar, determinando a imediata suspensão de todo o processo de cassação nº 01 da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, inclusive da sessão de julgamento marcada para o dia 21/12/2018, bem como de todo e qualquer ato de cassação do mandato eletivo da Vereadora impetrante LORRAINE AUGUSTO, relativo aos fatos ora retratados e constantes da denuncia apresentada pelo Vereador Valdeci Inácio junto a Câmara Municipal de Nova Guataporanga, até trânsito em julgado da decisão judicial que resolver a pretensão ora deduzida. No mérito, requereu a concessão da segurança, declarando a nulidade do processo de cassação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/433 e pen-drive depositado à fl. 435.

O Ministério Público manifestou favoravelmente à concessão da liminar (fls. 438/441).

É a síntese do necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

2ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1185,
Tupi Paulista-SP - E-mail: tupta2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Na esteira do Parecer Ministerial, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar até o julgamento da ação mandamental, porquanto há relevância na fundamentação tecida pela impetrante e o perigo de ineficácia da segurança caso venha ser concedida somente ao final da ação mandamental.

Vale dizer, não há como se afastar, de plano, os vícios e irregularidades apontadas na inicial em relação ao procedimento de cassação instaurado pela Câmara Municipal de Nova Guataporanga-sp.

Destarte, de rigor a concessão parcial da liminar para o fim de suspender os trabalhos da Comissão Processante e, por consequência, a sessão designada para o dia 21/12/2018, até julgamento final do presente *mandamus*.

Requisitem-se, com urgência, informações da Autoridade Coatora, no prazo de 10 dias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09, observando-se o art. 6º da lei referida, cientificando-se o órgão de representação judicial, nos termos dos incisos I e II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Prestadas as informações, ao Ministério Público e após, conclusos para sentença.

Int.

Tupi Paulista, 19 de dezembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

“Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Email: camaraguata@abcrede.com.br

fls. 529

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TUPI PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Autos do processo (MS): **1002359-05.2018.8.26.0638**

Impetrante: **Lorraine Augusto**

Impetrado: **Câmara Municipal de nova Guataporanga/SP**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**, inscrita no CNPJ nº 53.307.112/0001-56, órgão legislativo do Município de Nova Guataporanga/SP, sediada à Rua Brasil - 350, representada por seu **Presidente em exercício, vereador Pedro Prudente de Oliveira** (termo de posse da eleição da Mesa Diretora - Ano 2018, anexo), brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 28.145.071-7, inscrito no CPF/MF sob nº 225.384.938-38, com endereço residencial a Rua Antônio Durval Figueiredo - 465, centro, CEP: 17950-000, em Nova Guataporanga/SP, vem, tempestivamente, por intermédio de seu procurador, abaixo assinado (procuração em anexo), **Dr. Vandelir Marangoni Morelli, OAB/SP nº 186.612**, perante Vossa Excelência, com base no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016, de 07 de Agosto de 2009, em face de impetração de Mandado de Segurança, autos nº 1002359-05.2018.8.26.0638, em que é impetrante **LORRAINE AUGUSTO**, apresentar suas **INFORMAÇÕES**, que entende pertinentes ao caso.

I - SÍNTESE DA DEMANDA

A vereadora em exercício, impetrou Mandado de Segurança alegando em síntese que, a autoridade apontada como coatora (Presidente da



Câmara Municipal), estaria praticando ilegalidade e arbitrariedade ao receber/proceder a Denúncia, de autoria de um, outro, vereador, que tramitou sob responsabilidade e apuração da Comissão Processante 01/2018, constituída pela Resolução 02/2018, onde após conclusos os trabalhos da Comissão, os autos foram entregues ao Presidente da Câmara, cujo Parecer Final solicitava que fosse agendada Sessão Especial para Julgamento do feito pelo Plenário; Porém, a impetrante entende que a denúncia não satisfaz a legislação de regência e que o procedimento esta eivado de vícios passíveis de nulidade a todos os atos praticados, pela Câmara e Comissão processante, à respeito.

Aduz ainda, a imediata suspensão de todo o processo de cassação 01/2018 da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, inclusive da sessão de julgamento, que já havia sido agendada para o dia 21/12/2018, bem como de todo o ato de cassação do mandato eletivo da vereadora impetrante.

A liminar foi deferida parcialmente (fls. 445/446), determinando a suspensão da realização da sessão especial de julgamento, devendo a autoridade coatora prestar as devidas informações no prazo legal.

Isto posto, não assiste razão a impetrante. Passemos, então, aos esclarecimentos dos fatos.

II - PRELIMINARMENTE

- PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA

Com o devido acatamento, Excelência, REQUER A REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR parcialmente concedida.



Posto que, o inciso III do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança estabelece quais são os requisitos para o deferimento da ordem liminar, que devem ser aplicados ao caso em tela (e não os estabelecidos no Código de Processo Civil) por força do princípio da especialidade.

Diz a lei em referência que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) III. Que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esteja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (destaquei).

Tratam-se de requisitos cumulativamente exigidos pelo legislador e não se afigura presente, em tese, o segundo deles.

Caso seja concedida a segurança ao final, **não é possível afirmar que o direito teria perecido** diante da não concessão da ordem liminar em tela.

Se concedida a segurança e se reconhecida for a ilicitude de deliberação adversa aos direitos da impetrante, poderá haver, em tese, a ordem de restabelecimento das atividades próprias do cargo eletivo após a decisão judicial, se assim postulado for em via própria.

O fato é que não se pode de imediato reconhecer o risco de dano concreto de perecimento do direito invocado ou a irreversibilidade do bem da vida em tela.

A sessão de julgamento, suspensa pela ordem liminar, está a ocorrer e o seu desfecho, evidentemente, é desconhecido no momento presente.



Portanto, é preciso ao Poder Judiciário guardar especial atenção ao Princípio Republicano, que determina o respeito ao Princípio da separação dos Poderes do Estado.

Diante do exposto, PEDIMOS A REVOGAÇÃO DA ORDEM LIMINAR para que cesse o impedimento imposto e, por fim, seja realizada a sessão de julgamento, nos termos do Decreto Lei 201/67, pela Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

III - NO MÉRITO

Foi protocolado nesta Casa de Leis, denúncia de autoria do vereador, Sr. Valdeci Inácio (**fls. 43/54**), em face da vereadora Lorraine Augusto, ora impetrante, com protocolo sob nº 01/2018, em 28 de Setembro de 2018 (Quinta - feira), pugnando para que fosse verificado suposta quebra de decoro parlamentar por parte da vereadora.

A Denúncia narra em síntese que:

- a denunciada (impetrante) teria imputado falsamente irregularidades no contrato da Empresa “Big-Pão” junto ao município e a Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP mediante acusação de que esta fornece seus produtos sem a devida licitação.
- a denunciada, ora impetrante, teria desrespeitado e proferido “Calúnia” em face do coordenador municipal do CCI (Centro de Convivência do Idoso), quando afirmara em uso da tribuna que este havia lhe dirigido nota de repúdio criminosa (caluniosa).



- a denunciada (impetrante) teria constrangido ilegalmente as servidoras do Setor Social mediante exposição indevida e difamação quando, em uso da tribuna, citou os nomes das servidoras, uma a uma, e desmerecido-as, em tom de deboche, as ridicularizando em função do cargo que ocupam.

- a conduta pública da denunciada (impetrante), por colacionar diversos repúdios em seu desfavor, atenta flagrantemente contra a dignidade do mandato de Vereador em Nova Guataporanga/SP trazendo desprestígio a Câmara Municipal e de seus membros, pois assim agindo, vem negando a se retratar.

- ao final pugna pela procedência da presente representação com a recomendação ao plenário da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP da cassação do mandato parlamentar da denunciada, uma vez que as condutas cometidas pela mesma são atentatórias ao decoro parlamentar, na forma do disposto no artigo 7º, III do Decreto - Lei 201/67 c/c artigo 244, III do Regimento Interno desta Casa. Instruindo a denúncia com: **a)** “pen drive” contendo filmagens das sessões Ordinárias gravadas pelo sistema interno de transmissão da Câmara; **b)** Cópias da notas de repúdios protocoladas contra a denunciada; **c)** Rol de testemunhas.

De posse da denúncia, o Presidente desta Câmara Municipal, imediatamente, publicou ofício notificando o registro do protocolo desta pra que todos os demais vereadores, bem como a denunciada, tivessem conhecimento da matéria **(fls. 42)**, e após encaminhou à Procuradoria e Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, considerando que a próxima sessão ordinária seria realizada na segunda feira 01 de Outubro de 2018 às 20:00 horas.

A Procuradoria da Câmara Municipal, manifestou-se pelo regular processamento da denúncia, emitindo, para isto, o devido Parecer Jurídico **(fls. 65/66)**.



Assim, observando o rito previsto no artigo 5º do Decreto Lei nº 201/67, de posse da denúncia, o Presidente da Câmara determinou sua leitura no expediente da 17ª Sessão Ordinária realizada no dia 01 de Outubro de 2018 e consultou nominalmente o plenário sobre o seu recebimento **(fls. 67)**.

Recebida a denúncia pelo plenário pelos votos favoráveis de 6 (seis) parlamentares (não votando o Presidente e impedido de votar o denunciante), na mesma sessão, nos termos do artigo 5º, inciso II do Decreto Lei nº 201/67, foi constituída a Comissão Processante pela Resolução nº 02/2018 **(fls. 68/69)**.

Foi publicado em jornal de grande circulação **(fls. 77)**, a comunicação do recebimento da Denúncia e abertura do processo político de cassação, mediante divulgação da Resolução 02/2018 que constituiu a Comissão Processante, para verificação de quebra de decoro parlamentar por parte da Vereadora LORRAINE AUGUSTO. Tais publicações ocorreram na edição do dia 05/10/2018 do Jornal Regional.

Foi expedido o Termo de Notificação para notificação pessoal da denunciada para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias por escrito e indicar as provas que pretendia produzir, inclusive arrolando testemunhas. Junto com o ofício foi cópia integral da denúncia com os documentos que a instruem.

A denunciada se recusou, em primeiro momento, a receber e a assinar a notificação pessoal, fato atestado nos autos pelos assessores, testemunhas e pelo próprio Presidente da CP de tal desiderato **(fls. 71/76)**.

Em 22/10/2018, decidiu a Comissão Processante, após deliberação, por conceder dilação de prazo para defesa, visando o cumprimento da forma mais extensiva possível dos princípios da ampla defesa e do contraditório,



pelo que, então, a Vereadora LORRAINE AUGUSTO apresentou defesa prévia (**fls. 122/139**), através de seus procuradores constituídos nos autos, conforme procuração de **fls. 113**.

No parecer prévio, o relator da CP opinou pelo prosseguimento das investigações, sendo aprovado pela Comissão (**fls. 141/151**).

Foram apresentados uma serie de requerimentos com providências para a fase de instrução processual pelo RELATOR, muitos deles englobando os requerimentos do denunciante e denunciada.

Assim, foi iniciada a fase instrutória.

A comissão definiu as datas e horários das reuniões para a oitivas das testemunhas arroladas pelo denunciante e pela denunciada. Posteriormente outros requerimentos foram apresentados pelos membros da comissão e pela defesa da denunciada.

As audiências transcorreram sem incidentes que impedissem a sua realização.

Encerrada a fase instrutória pelo Presidente da Comissão Processante, a denunciada foi intimada através de sua defesa técnica a apresentar suas razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 5º, V do Decreto - Lei 201/67 (**fls. 239/263**).

Após apreciação das razões escritas, tempestivamente, a Comissão Processante, após emitir parecer final (**fls. 274/290**), finalizou seus trabalhos enviando ao Presidente da Câmara os autos conclusos da denúncia requerendo fosse agendada a data para sessão de julgamento pelo plenário.



O Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º, inciso V do Decreto Lei nº 201/67, considerando o prazo legal do referido processo, agendou a data de 21 de Dezembro de 2018 para a realização da Sessão Especial de Julgamento do feito pelo plenário, tecendo as devidas notificações **(fls. 433)**.

Portanto, Excelência, o procedimento político administrativo em questão cumpre fielmente o modelo estabelecido no Decreto Lei nº 201/67, devendo ser concretizado com a realização da Sessão Especial de Julgamento ainda pendente por determinação (liminar) deste juízo.

IV - DAS "DITAS" ILEGALIDADES ARGUIDAS PELA IMPETRANTE

4.1 - DA NULIDADE POR ILEGITIMIDADE ATIVA OU MESMO POR VÍCIO DE INICIATIVA - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA - ARTIGO 231.

Uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal prevê, também, outras possibilidades que podem autorizar pedido de Cassação de vereadores, o citado Artigo (231) nada tem a ver com a matéria e os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia em face da vereadora, ora impetrante; Se não, vejamos: Este Artigo trata da questão de ordem entre os membros do parlamento com relação ao seu comportamento durante as sessões (Art. 231, § Único) e, uma vez que esta ordem é ameaçada, por comportamento hostil de qualquer parlamentar, pondo em risco o andamento da Reunião, pode o Presidente de ofício, levando em consideração a gravidade do fato, aplicar, conforme bem couber, alternativamente, algumas das sanções previstas nos incisos deste Artigo:

Art. 231 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:



“Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Email: camaraguata@abcrede.com.br

- I - advertência verbal;
- II - advertência em plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do plenário;
- V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir à respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- VI - proposta para a cassação do mandato, por falta do decoro parlamentar (art. 7º, II, do Decreto Lei Federal nº 201/67).

Podendo, ainda, conforme parágrafo único:

Art. 231 - Parágrafo Único: PARA MANTER **A ORDEM NO RECINTO DA CÂMARA**, O PRESIDENTE PODE SOLICITAR A FORÇA NECESSÁRIA (LOM, ART. 32, X). (Grifamos)

Cabe ao Presidente, conforme descrição deste artigo, de ofício, a seu julgamento, enquadrar o parlamentar que se veja infrator, em qualquer dos incisos constantes deste artigo "CONFORME A GRAVIDADE"; **Observe** que não é necessário aplicar as medidas conforme a seqüência das formas puníveis previstas nos incisos, nem mesmo cabe cumulação na aplicação dos mesmos mas, julgando o Presidente, conforme a gravidade, aplicar ou propor ao plenário qualquer das possibilidades previstas nestes incisos.

Observe que, conforme o **inciso VI**, o Presidente, de ofício, e se o fato gerador exigir, poderá propor, imediatamente ao plenário, a cassação do mandato de vereador, legitimando este ato como sendo, também, quebra de decoro parlamentar, com fundamentos no artigo 7º, II do DL 201/67. Portanto, Esta é uma modalidade autorizadora, de proposta de cassação, atípica quanto ao procedimento, ou seja, uma exceção, diversa da positivamente prevista no Decreto Lei 201/67 como regra geral, dispensando-se, neste caso, peça de Representação/Denúncia por partes interessadas, sendo o Presidente da Casa o



próprio Autor, direto e legítimo, pra pedir, imediatamente, autorização ao plenário para instauração de procedimento de cassação.

Assim, face às estas explicações, descabe assemelhar o procedimento instaurado em face da vereadora (impetrante) com aquela possibilidade procedimental do Artigo 231 do Regimento Interno da Casa, dado que, os fatos ora apurados, embora condizem da participação da vereadora durante Sessão Ordinária, em nada tem a ver com a conduta hostil (ou “excessos”), a ponto de perturbar a ordem da reunião, que autorizasse o Presidente aos mandos do Artigo 231, mas, por sua vez, os fatos apurados são reflexos de afirmações que podem, em tese, vir a se caracterizar crime em face de terceiros e, quanto a opinião, palavras e votos, não tem o Presidente autorização, segundo seu próprio juízo, de calar qualquer dos vereadores durante as reuniões, sendo cada qual responsáveis por suas declarações.

Não obstante, cabe lembrar, ainda, que a vereadora teve o procedimento de cassação instaurado conforme Artigo 244, III:

“Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP”

Art. 244 - A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
(grifamos)

Portanto, salvo melhor juízo, não assiste razão a impetrante ao tentar assemelhar situações completamente distintas.



4.2 - DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA

A impetrante atua em juízo com extrema má fé quando alega que sequer tomara conhecimento do protocolo de denúncia contra si, e que todo o procedimento inicial fora realizado sem o seu conhecimento (por suas costas) e que a matéria da denúncia não teria entrado em pauta na sessão ordinária do dia 01 de Outubro de 2018, data em que fora aceita pelo plenário. Não é verdade.

A denúncia fora protocolada na quinta feira, em 28 de Setembro de 2018, no mesmo dia foi publicado ofício pelo Presidente da Câmara **(fls. 42)** notificando a todos os demais vereadores da existência de tal protocolo, sendo registrado em pauta, inclusive divulgada no site oficial da Câmara Municipal do Município. Desde o dia em que houve o protocolo, a vereadora impetrante passou por diversas vezes na Câmara Municipal procurando ter acesso ao inteiro conteúdo da denúncia, sendo-lhe informado, tanto pelo Presidente como por funcionários da Câmara, que, após parecer jurídico, a denúncia seria lida em plenário e se recebida, seria lhe enviada cópia integral nos moldes da Lei.

Portanto, sabendo que seria lida denúncia contra si, a vereadora faltou à sessão alegando problemas de saúde sem prévio aviso à Câmara Municipal, justificando-se pelo fato de que a situação que passara naquele momento a teriam deixado "nervosa", comprometendo sua saúde.

Quanto a requerimentos indeferidos, a Comissão prezou por aquilo que de fato traziam pertinência à denúncia em questão.

Frise-se que todo o ato da Comissão Processante foi concluído com sucesso (Defesa preliminar, instrução e oitivas de testemunhas, depoimento pessoal, razões escritas...). Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa pois, inclusive os prazos foram estendidos ao máximo para garantir a representada a mais ampla defesa possível **(fls. 97/98)**.



4.3 - DA ALEGADA NULIDADE NO PROCEDIMENTO QUE VOTOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - NÃO CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE DO DENUNCIANTE

A impetrante sustenta ser nulo todo o procedimento instaurado pela Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, uma vez que, no ato de recebimento da denúncia, não houve a convocação do Vereador suplente daquele que efetuou a denúncia, o que violaria o art. 5º, I, do Decreto-Lei n. 201/67.

Ora, não assiste total razão a impetrante, pois nesta oportunidade esclarecemos que tal dispositivo deve ser interpretado conforme os princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988, posto ser o referido decreto norma pré-constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu caso semelhante ao que ora se põe em análise, esclarecendo que A INTENÇÃO DA PREVISÃO CONTIDA NO INCISO I DO ART. 5º DO DECRETO-LEI N. 201/67 É GARANTIR O ATINGIMENTO DO QUORUM MÍNIMO DE 2/3 DOS MEMBROS TOTAIS DA CÂMARA.

Atingido esse quorum MESMO SEM A CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE, desde que aquele impedido não participe da votação, é irrelevante o fato de ter sido convocado ou não um substituto, pois o que efetivamente se veda é a redução da base numérica sobre a qual se calculará o quorum de votação.

Vejamos o julgado referido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. ART. 5º, VI, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. QUORUM MÍNIMO. EXCLUSÃO DOS VEREADORES IMPEDIDOS DE VOTAR. ILEGALIDADE.



“Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Email: camaraguata@abcrede.com.br

1. Para a cassação de mandato eletivo de Vereador, o art. 5º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67 exige o voto de pelo menos 2/3 dos componentes da Câmara Municipal, não dos membros remanescentes após a exclusão daqueles edis impedidos de participar do escrutínio, de forma que não é admissível o cálculo da fração mínima nos moldes delineados no acórdão recorrido.

2. **O inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 determina que “será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante”, o que, a toda evidência, desautoriza a redução da base numérica da qual se calculará o quorum mínimo de votação.** Precedente desta Corte: REsp 406.907/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 01.07.02.

3. Recurso especial provido.

(REsp 784.945/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)

Na decisão acima citada, **o relator fez constar no voto uma citação de Wolgran Junqueira Ferreira, que esclareceu o fato de que A CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE OCORRE DE FORMA FACULTATIVA, sempre com o objetivo de respeitar o quorum necessário ao recebimento da denúncia.** Vejamos trecho do acórdão:

De outra parte, no próprio art. 5º do do Decreto-Lei 201/67, o seu inciso I, ao tratar de denúncia, in fine, estabelece que “será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante”.

Wolgran Junqueira Ferreira, em seus comentários ao referido decreto-lei, ressalta, com propriedade:

“Pelo fato de o vereador não poder votar sobre a denúncia apresentada e nem participar da comissão processante e para que não haja redução do número de vereadores, o suplente que, também, não poderá integrar a Comissão processante, poderá votar sobre a denúncia.” (Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, 5. ed., pg. 151).



Assim, o Decreto-Lei n. 201/67 veda, apenas, que o recebimento da denúncia ocorra em votação que desrespeite o mínimo de 2/3 dos membros totais da Câmara, SOMENTE HAVENDO QUE SE FALAR EM CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE SE ISSO FOR ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO AO RESPEITO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À GARANTIA DO QUORUM MÍNIMO.

Nesse exato sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO DE CASSAÇÃO - DEC-LEI 201/67 - ausência de convocação de vereador suplente para o recebimento da denúncia - inexistência de ofensa a direito líquido e certo da parte. **Não obstante entender necessária, a princípio, a convocação do vereador suplente em caso de impedimento de vereador, no caso especialíssimo destes autos, a ausência de convocação do suplente não acarretou ofensa a direito líquido e certo da parte, visto que a participação do suplente se justificaria para a obtenção do quórum mínimo para o recebimento da denúncia, o qual foi alcançado, não havendo qualquer prejuízo para as partes com a ausência do suplente.** (Mandado de Segurança 1.0000.07.449269-5/000, Rel. Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª C MARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2007, publicação da sumula em 13/04/2007).

No julgamento do agravo de instrumento n.1.0183.12.017340-0/001, também do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Desembargadora Ana Paula Caixeta fez constar o seguinte fundamento em voto prolatado em 4/7/2013:

Ora, como a convocação do suplente visa assegurar o quórum mínimo necessário legal para a deliberação, pelo



Plenário, quanto ao recebimento ou rejeição da denúncia, e uma vez que este quórum, segundo consta dos autos, não foi prejudicado, nem exigido, ainda, para a respectiva votação, nenhum prejuízo sofreu o Agravante. Não lhe assiste, portanto, a meu ver, o direito alegado à abrupta interrupção do referido procedimento.

Assim, considerando que no caso dos autos a não convocação do suplente do Vereador VALDECI INÁCIO (denunciante) em nada influenciou na decisão do colegiado, uma vez que a denúncia foi recebida à unanimidade, não houve qualquer prejuízo à Vereadora impetrante, razão por que também não se fala em nulidade.

4.4 - DA ALEGADA SUSPEIÇÃO DO VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI, ESCOLHIDO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE.

A impetrante alega que o Vereador José Mauro Lourencetti, escolhido Presidente da Comissão Processante, deve ser considerado impedido de compor qualquer comissão visando sua cassação, pois haveriam motivos impeditivos caracterizados pela relação que este tem com a impetrante, notadamente, por algumas desavenças na relação profissional.

Também, não tem melhor sorte a impetrante. Neste sentido, em se tratando de julgamento "interna corporis" da Câmara Municipal, **NÃO CABE ADOÇÃO INTEGRAL DAS REGRAS DE IMPEDIMENTO OU SUPEIÇÃO INERENTES AOS ÓRGÃOS JUDICIAIS**, pelo que, **RESSALVADO MELHOR JUÍZO**, a única hipótese de impedimento está elencado no artigo 5º, I, do Decreto Lei 201/67 (os denunciantes) o que não ocorre no caso. Neste sentido:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREFEITO. CASSAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. QUESTÕES INTERNA CORPORIS. ACÓRDÃO COM MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. ATAQUE NÃO PORMENORIAZADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Edson de Souza Vilela contra procedimento de cassação de seu mandato como Prefeito. Na presente ação, pretende o recorrente caracterizar as supostas inúmeras nulidades que viciaram o processo político-administrativo. [...] 11. Acerca da dita nulidade do processo político-administrativo pela suspeição do vereador Eugênio Pacelli Lara, disse a origem (fl.689/690 - negrito acrescentado): "**Já no que tange à suposta inimizade do Impetrante com o vereador Eugênio Pacelli Lara, tampouco existem elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade do edil de participar da Comissão Processante. Com efeito, no decorrer do processo administrativo, nenhuma comprovação foi feita pelo Impetrante, que desse a entender a existência de inimizade figadal entre os dois. Assim, não se podem acolher meras alegações a respeito dessa suposta inimizade, sem a existência de elementos sólidos a demonstrar a veracidade da mesma.** [...]13. Acerca do alegado impedimento de diversos vereadores, a instância inaugural asseverou o seguinte (fl. 687 - negrito acrescentado): "Referente a este mesmo aspecto da questão, ou seja, à composição da comissão, tampouco configura nulidade o fato de dois dos três membros terem sido eleitos, no decorrer do trâmite processual, para a presidência e vice-presidência da Mesa Diretora. Não são eles obrigados a renunciar aos trabalhos da comissão, até mesmo porque, mais uma vez **em se tratando de uma Câmara de Edis com reduzido número de vereadores, se houvesse essa obrigação, outros aspectos poderiam restar prejudicados, como a própria representatividade proporcional partidária. Somando-se a isso os possíveis impedimentos, correr-se-ia o risco de ficar sem edis suficientes para a formação da comissão**". 14. O recorrente não combateu a principal tese adotada pela origem, qual seja, a impossibilidade de reconhecer o impedimento de tantos vereadores, sob pena de inviabilizar a apreciação e o julgamento do feito, na medida em que poderia sequer haver quorum ou, caso fosse este existente, ficaria prejudicada a proporcionalidade possível. [...] 17. O recorrente passou ao



largo de qualquer consideração sobre tais fundamentos. 18. Recurso ordinário não conhecido (RMS 19.809/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.11.2009).

Isto posto, não há motivos suficientes que caracterizem a suposta irregularidade no fato do vereador que preside a Comissão Processante em vigor, pois se de fato considerássemos as divergências políticas de uns para com os outros ou mesmo inimizades sem motivos aparentes neste parlamento, e que tais motivos ensejassem seguramente suspeição ou impedimento, como narra o nobre Ministro Mauro Campbell Marques na jurisprudência acima, ***“em se tratando de uma Câmara de Edis com reduzido número de vereadores, se houvesse essa obrigação, outros aspectos poderiam restar prejudicados, como a própria representatividade proporcional partidária. Somando-se a isso os possíveis impedimentos, correr-se-ia o risco de ficar sem edis suficientes para a formação da comissão”***.

Ademais, não consta na Câmara Municipal de Nova Guataporanga, quaisquer registros que apontem conflitos envolvendo o Vereador José Mauro Lourencetti em face da Vereadora denunciada (impetrante) ou mesmo queixas da própria vereadora em face deste.

4.5 - DA IMUNIDADE MATERIAL DOS PARLAMENTARES NA TRIBUNA

De pronto, chamamos a atenção para o seguinte entendimento da Suprema Corte:

5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, QUE PODEM SER REPREENDIDAS PELO LEGISLATIVO.

Entende-se, que a INVIOLABILIDADE PARLAMENTAR tem a ver com a Justiça Comum e não ao Plenário, vejamos:



Caso concreto julgado pelo STF

Durante sessão da Câmara Municipal, após discussão sobre uma representação contra o Prefeito, um Vereador passou a proferir pesadas ofensas contra outro Parlamentar.

O Vereador ofendido ajuizou ação de indenização por danos morais contra o ofensor.

A questão chegou até o STF que, julgando o tema sob a sistemática da repercussão geral, declarou que o Vereador não deveria ser condenado porque agiu sob o manto da imunidade material.

Na oportunidade, o STF definiu a seguinte tese que deverá ser aplicada aos casos semelhantes:

“Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador”.

STF. Plenário. RE 600063, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/02/2015.

Observe que, conforme posicionamento do STF, durante os debates, o Min. Celso de Mello afirmou **que eventual abuso por parte do Parlamentar deve ser coibido dentro da própria Casa Legislativa, pelos seus pares, que poderão até mesmo cassá-lo por quebra de decoro.** O QUE NÃO SE PODE É PROCESSAR CIVIL OU CRIMINALMENTE O VEREADOR POR SUAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

4.6 - DA DENÚNCIA APRESENTADA PELA IMPETRANTE À CÂMARA EM FACE DO DENUNCIANTE

A impetrante, em nítido desespero, visando contra-atacar o vereador denunciante, copiou nas mesmas palavras a denúncia feita por aquele (fato evidente e confesso), ansiando que o plenário acatasse, também, tal representação contra o vereador denunciante (**fls. 313/323**), o que não aconteceu, pois a todos era evidente o desespero e a falta de originalidade para propor tal questão, não havendo que se falar em "fatos semelhantes".



Frise-se, ainda, que o **plenário é soberano para decidir o que lhe é conveniente conforme suas próprias razões e julgamento.**

No mais, é absurdo o que alega a impetrante como sendo uma "QUARTA ILEGALIDADE", uma vez que nem votação houve ainda, para decidir cassação ou não da vereadora impetrante.

4.6 - DO RECESSO PARLAMENTAR

Reclama a impetrante o fato do Processo administrativo Parlamentar adentrar, ilegalmente, o recesso parlamentar. Não assiste razão.

A título explicativo, vejamos o previsto no **art. 5º, inciso VII, do Decreto Lei nº 201/67:**

Artigo 5º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

É da máxima importância que a Comissão cumpra, estritamente, os prazos estabelecidos pelo rito, para evitar nulidades, ações judiciais e mesmo o “estouro do prazo” de conclusão dos trabalhos.

Neste sentido, se posiciona a jurisprudência:



“Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Email: camaraguata@abcrede.com.br

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI N. 201/67. PRAZO DECADENCIAL. 1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei n. 201/67, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo. 2. **O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado.** Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/10/2007) (grifamos)

Portanto, obstáculo de ordem regimental não possui a força de suspender ou alargar o prazo de 90 (noventa) dias previsto no diploma normativo para conclusão do processo de cassação.

A corroborar com esse entendimento, merece destaque o raciocínio expendido por José Nilo de Castro ao assentar que:

"a Lei Orgânica e o Regimento Interno hierarquicamente são inferiores ao Decreto-lei n. 201/67, **não podendo, portanto, dispor que, durante o recesso parlamentar o processo de cassação de mandato eletivo interrompa ou suspenda sua fluência para recomençar a contagem depois**" (in "A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67", 5ª edição, revista, atualizada e ampliada, Livraria Del Rey Editora Ltda., Belo Horizonte, 2002, p. 243). (grifamos)

Nestes termos, quanto a alegada ilegalidade dos atos do processo político administrativo de cassação de mandato adentrar "recesso parlamentar", não há direito líquido e certo a ser amparado.



V - CONCLUSÃO

Com o devido acatamento, Excelência, não há direito líquido e certo a dar guarida ao reclame da impetrante.

A cassação de mandato eletivo é ato político interno do Poder Legislativo Municipal, que se reserva somente à Câmara dos Vereadores. Contudo, a competência do Poder Judiciário reside somente no controle de legalidade do procedimento de cassação.

A análise dos aspectos políticos do ato do Poder Legislativo é indevida, pois significa violação ao princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário ferir a competência estabelecida em lei para o processamento e julgamento da infração político-administrativa.

Ademais, entende-se que os atos realizados pela Administração Pública são contemplados pela presunção de legalidade e legitimidade.

É evidente nos autos que a impetrante não demonstra de maneira cabal que, efetivamente, houve vício ou nulidade a macular aos atos realizados na esfera administrativa. A prova de tal ato no mandado de segurança **deve ser necessariamente documental** (o que é inexistente nos autos).

Portanto, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre fatos, que necessitam de comprovação.

"Assim, a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que



dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança". (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 19. ed., p. 139).

Assim, conforme amplamente demonstrado, não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento em questão adotado pela Câmara Municipal de nova Guataporanga.

Em que pese o esforço da impetrante, não há provas documentais cabais de lesão a direito líquido e certo, de ilegalidade ou de excesso de poder, devendo, para tanto, a ordem ser denegada como medida de extrema justiça.

VI - DOS PEDIDOS

Por todos os motivos expostos e com fulcro na legislação pertinente, requer:

- a) A revogação dos efeitos da liminar "parcialmente" concedida, para que se dê o imediato prosseguimento do processo político administrativo, permitindo seja realizada a sessão especial de julgamento nos autos da Denúncia 01/2018 pela Câmara Municipal de Nova Guataporanga.
- b) No mérito, seja denegada a segurança perseguida, porquanto ausente a plausibilidade do direito perseguido, pela legalidade do ato atacado, sobejamente demonstrado nestas informações e mais os expedientes acostados.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

“Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Email: camaraguata@abcrede.com.br

fls. 846

Sede da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, em 28 de Dezembro de 2018.

VANDELIR MARANGONE MORELLI

Assessor Jurídico

OAB/SP nº 186.612

(assinado digitalmente)

OBSERVAÇÕES:

Informa que segue acostada a estas informações, cópia **atualizada** da Lei Orgânica Municipal de Nova Guataporanga, posto que, a contida nos anexos de fls. 339/374 trazida pela impetrante, encontra-se **desatualizada**.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: camaraguata@abcrede.com.br

PORTARIA Nº 05/2011-DE 05 DE AGOSTO DE 2011.

ODAIR AUGUSTO COELHO, Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, etc.....

Resolve:

Artigo 1º)- Admitir o funcionário VANDELIR MARANGONI MORELLI, RG: 17.691.192 SSP/SP CIC: 017.532.738 62, para exercer o cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Nova Guataporanga.


Artigo 2º- Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRA-SE

PUBLIQUE-SE

CUMpra-SE

Gabinete da Câmara Municipal
Em, 05 de Agosto de 2011.


ODAIR AUGUSTO COELHO
Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de Tupi Paulista

Feito nº 1002359-05.2018.8.26.0638

2ª Vara Judicial de Tupi Paulista

Natureza: Mandado de Segurança

Impetrante: **LORRAINE AUGUSTO**

Autoridade Coatora: **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
GUATAPORANGA-SP**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz:

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LORRAINE AUGUSTO** contra **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA-SP**. Aduz, em síntese, ter sido eleita vereadora do Município de Nova Guataporanga para a legislatura de 2017/2020 e, no exercício de suas funções, passou a exercer papel de opositora política do então chefe do Poder Executivo. Frente a este quadro, teve em seu desfavor denúncia por quebra de decoro parlamentar, com pleito de cassação de seu mandato. A denúncia foi recebida e instalada a Comissão Processante e, mesmo diante de inúmeras ilegalidades, foi realizado todo o trâmite administrativo. Pretende com o presente “*Writ*”, a decretação da nulidade do seu processo de “cassação” junto a Câmara Municipal de Nova Guataporanga, protocolado sob nº 01/2018, em razão de “*ilegalidades, nulidades, ausência de justa causa e por ferir o princípio da proporcionalidade*”. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/433.

2. Colhida manifestação ministerial (fls. 438/441), foi deferida parcialmente a liminar para a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante, com a consequente suspensão da sessão designada para o dia 21 de dezembro passado. Notificado (fls. 512), a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de Tupi Paulista

autoridade coatora prestou informações (fls. 449/471) e documentos (fls. 472/510).

É a síntese do necessário.

3. Inicialmente, oportuno mencionar que não será objeto de análise pelo Ministério Público, **o mérito do ato administrativo** praticado no âmbito da Câmara Legislativa.

4. Isso porque, respeitado entendimento contrário, não compete a este órgão Ministerial, nem tampouco ao Poder Judiciário, opinar se a impetrante, enquanto vereadora do Município de Nova Guataporanga, praticou ou não atos incompatíveis com o decoro parlamentar, eis que tal análise é competência da Comissão Processante instituída para tal mister.

5. Na tradicional definição do Prof. Hely Lopes Meirelles¹, o mérito administrativo consiste “*na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar.*”

6. Tornaremos a essa questão, para análise da invocação de imunidade parlamentar.

7. Então, há que se perquirir a **legalidade ou legitimidade dos atos praticados pela Câmara Municipal**, notadamente, por meio de sua comissão processante.

8. Nessa tessitura, o caso é de **denegação da segurança**, uma vez que não restaram demonstradas as ilegalidades aventadas pela impetrante.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª Edição. São Paulo, 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de Tupi Paulista

9. A uma, porque não se constatou violação as garantias da ampla defesa e ao contraditório, bem como do devido processo legal. Senão, vejamos.

10. Analisando a documentação que instrui o *mandamus*, verifica-se que, apresentado o pedido de cassação do mandato da impetrante (fls. 42-54), foi nomeada Comissão Processante (fls. 68/69); não ocorrendo a notificação da ora impetrante, porque ela se furtou em receber a documentação (fls. 71/78). Não obstante, acabou apresentando defesa e arrolando testemunhas (fls. 122/139). Em sessão foi determinado o prosseguimento do procedimento (fls. 157/161), com a realização da instrução (fls. 162/286). Colhido parecer final (fls. 274/289), foi designada data para sessão extraordinária de julgamento, em 21.12.2018, ao final da qual foi suspensa por força da liminar deferida nos autos (fls. 445/446 e 511/512).

11. A par da dinâmica em que o processo se desenvolveu, não se vislumbra violação das supracitadas garantias constitucionais, alegação que restou vazia, diante.

12. Por outro lado, **a alegada ausência de legitimidade da pessoa que apresentou pedido de cassação não merece acolhimento.**

13. Nesse particular cumpre esclarecer que não é aplicável o artigo 231, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, conforme quer fazer crer a impetrante. Isso porque o referido dispositivo trata de situação diversa. No caso, entendo, *data venia*, ser aplicável o artigo 245 do referido regimento que permite a aplicação do Decreto-Lei nº 201/67, no procedimento referente à CASSAÇÃO DO MANDATO. Pela conjugação dos dois diplomas normativos (artigo 245 do Regimento Interno e artigo 5º do Decreto-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de Tupi Paulista

Lei), percebe-se que Vereador também possui legitimidade para deflagrar o processo. Não se trata de iniciativa, portanto.

14. Também não há nulidade por ausência de convocação do suplente do vereador denunciante e da ausência de quórum para votação.

15. Com efeito, em exame ao documento de fls. 67, denota-se que estavam presentes quase todos os vereadores, com exceção apenas da impetrante, o que à evidência possibilitou a realização da sessão, porque o quórum estava preenchido. No mais, também entendo, *data venia*, que não seria necessária a convocação de suplente para o vereador denunciante Valdeci Inácio, pois a convocação de suplente somente seria necessária se o quórum não fosse suficiente, o que, repita-se não foi o caso. Ademais, o vereador denunciante corretamente não votou na sessão, em respeito ao princípio de direito de que o acusador (denunciante) não pode, ao mesmo tempo, ser o julgador.

16. **Alcançando-se a questão de fundo**, consistente na análise da imunidade parlamentar e as palavras ditas pela impetrante que deram ensejo à sua cassação, oportunas algumas considerações.

17. De relevo ressaltar que o Poder Judiciário, como regra, não deve adentrar o mérito das decisões administrativas, ficando adstrito à análise da conformidade da decisão com os ditames legais.

18. Quanto à imunidade, é bem verdade que o Supremo Tribunal Federal já entendeu que tal garantia abrange não só as falas no âmbito da Câmara, como também em entrevistas à imprensa, desde que na circunscrição do Município (RE nº 354.987/SP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de Tupi Paulista

19. Reconhecer à imunidade parlamentar o sentido e o alcance acima exposto não exime, por completo, as opiniões, palavras e votos dos parlamentares proferidos no exercício do mandato. Isso porque a própria Constituição, que os imunizou da responsabilização judicial, previu, expressamente, a possibilidade de sua responsabilização política.

20. Assim, o artigo 55 da Constituição Federal, aplicável, com as devidas adaptações, às demais esferas do Legislativo, **prevê a perda do mandato do parlamentar que não observar o decoro parlamentar**. E o § 1º do referido dispositivo legal, prevê, **expressamente, o abuso das prerrogativas parlamentares como quebra do decoro**.

21. Por tais razões, a Corte Suprema já sedimentou entendimento que **referida imunidade não é absoluta**, ficando limitada à pertinência com o exercício do cargo e o interesse municipal, **bem como passível de censura pela respectiva Casa Legislativa** (RE nº 583.559/RS).

22. Desta forma, a imunidade material conferida ao vereador no exercício do cargo e nos limites da circunscrição, confere proteção no âmbito cível e criminal. Contudo, tal imunidade não acoberta eventual abuso da referida prerrogativa constitucional, o qual deve ser reprimido pelos titulares dessa mesma prerrogativa, a fim de que o mau uso não acabe por denegri-la².

23. Assim, a ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos vereadores, que podem ser repreendidas pelo Legislativo, sendo que eventual abuso expor-se-

² Nesse particular, diante das informações prestadas pela autoridade coatora restaram infirmadas as alegações da "perseguição política", sendo certo que para a concessão da ordem, nunca é demais lembrar, ser necessária a presença de direito líquido e certo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de Tupi Paulista

á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, §1º).

24. Sob esta perspectiva, não sendo absoluta referida imunidade, cabível a apuração e sanção no âmbito da respectiva casa legislativa, como está ocorrendo.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADOR. INVIOABILIDADE POR SUAS MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. IMUNIDADE MATERIAL ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO DO INCISO VI DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Parlamentar. Inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos. Imunidade de ordem material. Garantia constitucional que obsta sua submissão a processo penal por atos que se caracterizam como delitos contra a honra, em decorrência de manifestações havidas no exercício das funções inerentes ao mandato e nos limites da circunscrição do Município que representa. 2. Excessos cometidos pelo vereador em suas opiniões, palavras e votos, no âmbito do município e no exercício do mandato. Questão a ser submetida à Casa Legislativa, nos termos das disposições regimentais. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 140.867, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 04.05.2011, destacou-se)

VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL: INVIOABILIDADE (CF, art. 29, VIII). DISCURSO PROFERIDO POR VEREADOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de Tupi Paulista

NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL À QUAL SE ACHA VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL DO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRÁTICA 'IN OFFICIO' E PRÁTICA 'PROPTER OFFICIUM'. RECURSO IMPROVIDO. (...) Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º). (AI 631.276, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01.02.2011, destacou-se)

25. No mais, eventual ilegalidade em razão da data do julgamento ter sido no recesso parlamentar, restou prejudicada na medida em que a sessão foi suspensa por ordem judicial, podendo ser designada data oportuna.

Diante de todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público pela **denegação da segurança**.

Tupi Paulista, 14 de janeiro de 2019.

EMERSON MARTINS ALVES
Promotor de Justiça
-designado-

RODRIGO KENJI MIYAMOTO
Analista Jurídico do MP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
2ª VARA
RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista - SP - CEP 17930-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002359-05.2018.8.26.0638**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Lorraine Augusto**
 Impetrado: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Moisés Harley Alves Coutinho Oliveira**

Vistos.

Trata-se de ação mandamental impetrada pela Vereadora da cidade de Nova Guataporanga, **LORRAINE AUGUSTO**, qualificada nos autos, contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA-SP**. Aduz, em síntese, ter sido eleita Vereadora do Município de Nova Guataporanga para a legislatura de 2017/2020 e, no exercício de suas funções, passou a exercer papel de oposição ao chefe do Poder Executivo e, por questões pessoais, teve em seu desfavor denúncia por quebra de decoro parlamentar, com pleito de cassação de seu mandato. Alega que o procedimento instaurado se reveste de ilegalidades. Argumentou que o Vereador e denunciante Valdeci Inácio não possui legitimidade para tanto; que o seu direito de defesa foi tolhido porque ausente na sessão que procedeu a leitura e recebimento da denúncia; que não houve convocação do suplente do vereador denunciante para compor a Comissão Processante; que os requerimentos formulados à Comissão Processante foram indeferidos; que inexistente justa causa para o processamento da denúncia por quebra de decoro parlamentar, à vista da imunidade parlamentar que goza o vereador no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos; que o julgamento do processo foi marcado para data compreendida durante o recesso parlamentar. Afirmado ser nulo o processo político de cassação, requereu a concessão da medida liminar e no mérito a concessão da segurança, para o fim de se determinar a imediata suspensão de todo o processo de cassação nº 01 da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, inclusive da sessão de julgamento marcada para o dia 21/12/2018, bem como de todo e qualquer ato de cassação de seu mandato eletivo relativo aos fatos ora retratados e constantes da denúncia apresentada pelo Vereador Valdeci Inácio junto a Câmara Municipal de Nova Guataporanga. Com a inicial vieram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
2ª VARA
RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista - SP - CEP 17930-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

os documentos de fls. 25/433 e pen-drive depositado à fl. 435.

O Ministério Público manifestou favoravelmente à concessão da liminar (fls. 438/441).

Deferiu-se a liminar para suspender os trabalhos da Comissão Processante e, por consequência, a sessão designada para o dia 21/12/2018, até julgamento final do presente *mandamus* (fls. 445/446).

As informações da Autoridade Coatora foram apresentadas às fls. 449/471, com documentos (fls. 472/510), onde requereu a revogação da decisão liminar e no mérito, a denegação da segurança. Asseverou que o procedimento instaurado respeitou estritamente as normas e o rito estabelecido no Decreto Lei nº 201/67, garantindo à impetrante o direito ao devido processo legal e ampla defesa, com o deferimento de seus requerimentos formulados que guardavam pertinência com a denúncia. No mais, asseverou que a legitimidade do vereador denunciante encontra respaldo na norma prevista no Decreto Lei nº 201/67 e no art. 244, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga; que inexistente ilegalidade na ausência de convocação do suplente do vereador denunciante para compor a Comissão Processante porque foi garantido quórum mínimo de 2/3 dos membros da Câmara na votação do recebimento da denúncia; que inexistente suspeição do Vereador José Mauro Lourencetti para compor a Presidência da Comissão Processante; que a imunidade material dos parlamentares na Tribuna circunscreve-se ao direito civil e criminal, consoante decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 600.063, não o imunizando no âmbito administrativo da Casa Legislativa; que a designação do julgamento do processo de cassação para data compreendida durante o recesso parlamentar não causa nulidade porque há prazo para o seu término, consoante disposto no art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67. Aduziu que a competência do Poder Judiciário reside somente no controle de legalidade do procedimento de cassação, que se encontra legítimo, regular e válido, competindo somente ao Poder Legislativo o julgamento da infração político-administrativa.

O Ministério Público ofertou parecer pela denegação da segurança (fls. 516/522).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança cuja controvérsia a ser dirimida cinge-se à nulidade do processo de cassação por: *a)* ilegitimidade do vereador denunciante; *b)* cerceamento do direito de defesa da impetrante porque ausente na sessão que procedeu a leitura e recebimento da denúncia; *c)* não convocação do suplente do vereador denunciante para compor a Comissão Processante; *d)* cerceamento do direito de defesa da impetrante quanto ao indeferimento dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
2ª VARA
RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista - SP - CEP 17930-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

requerimentos feitos à Comissão Processante; e) ausência de justa causa para o processamento da denúncia por quebra de decoro parlamentar, à vista da imunidade parlamentar que goza o Vereador no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos; f) designação do julgamento para data compreendida durante o recesso parlamentar; g) suspeição do vereador Presidente da Comissão Processante.

Nessa esteira, o julgamento desta ação mandamental deve se restringir à análise da legalidade formal do procedimento instaurado pela Câmara de Vereadores e Comissão Processante para eventual cassação de mandato, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da imputação feita contra a impetrante e nas decisões proferida pela referida autoridade.

Assim, a análise deverá ser feita apenas no tocante à adequação do procedimento adotado quanto ao que prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, o Decreto-Lei 201 de 21/02/1967 e a Constituição Federal, de modo que as questões subjetivas de mérito – quebra de decoro parlamentar – não serão apreciadas nesta ação mandamental, máxime porque o mérito do procedimento de cassação sequer foi julgado.

Vale dizer, não cabe neste momento aferir se os motivos que ensejaram a instauração do procedimento são hábeis a configurar quebra de decoro parlamentar. De mais a mais, é cediço que a imunidade parlamentar que goza o Vereador no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos não é absoluta, sendo passível de censura pela respectiva Casa Legislativa, a teor do que ficou assentado no julgamento, pelo E. STF, do RE nº 600.063/SP, afetado ao rito dos recursos de repercussão geral, onde decidindo o tema 469 da repercussão geral, aquela Corte deu provimento ao recurso extraordinário, estabelecendo a a tese de que, "*nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador*".

Ficou ementado no julgamento referido que "(...) 4. *Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.* 5. *A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.(...)*".(grifei)

Nada impede que o vereador acione o Poder Judiciário para análise do mérito do procedimento julgado pela Casa de Leis – ato censório – que imponha a cassação do mandato parlamentar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
2ª VARA
RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista - SP - CEP 17930-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De sobra, tenho que a segurança deve ser denegada, porquanto não restaram demonstradas as ilegalidades apontadas na inicial.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 201/67 que trata da responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, bem como o procedimento para cassação dos mandatos, prevê no art. 5º, inc. I, que: *"A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante"*.

Destarte, não há que se falar em ilegitimidade do vereador denunciante.

Quanto à previsão de convocação do suplente do vereador denunciante para compor a Comissão Processante, é cediço que o art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67, estabelece que o recebimento da denúncia no processo de cassação do mandato de Prefeito ou de Vereador pela Câmara Municipal se dará pela maioria dos vereadores presentes.

Assim, verifica-se que a presença do suplente não influenciaria na decisão de recebimento da denúncia porque qualquer que fosse o seu voto, ela seria recebida, consoante votação noticiada nos autos, de maneira que a ausência do suplente não interferiu no recebimento da denúncia e instauração da Comissão Processante.

Também não medra a alegada suspeição do Vereador José Mauro Lourencetti, Presidente da Comissão Processante, porquanto além da Impetrante não ter feito prova pré-constituída de suas alegações, não subsiste o argumento de inimizade com referido Vereador a ponto de afastá-lo dos trabalhos da Comissão Processante.

Com efeito, não há no Decreto-lei 201/1967 disposição a respeito de impedimento ou suspeição dos membros da Comissão Processante, a exceção do impedimento do Vereador denunciante em votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante.

Consoante já ponderado acima, nada impede que a impetrante acione o Poder Judiciário para corrigir um julgamento do Poder Legislativo motivado por circunstâncias pessoais ou políticas, a configurar desvio de finalidade.

No mais, analisando detidamente os autos, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Câmara Municipal de Nova Guataporanga, na condução do processo de cassação instaurado em desfavor da impetrante, que seguiu o rito previsto no Decreto Lei nº 201/67, respeitou os procedimentos e prazos lá estabelecidos, inexistindo, desta forma,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
2ª VARA
RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista - SP - CEP 17930-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cerceamento do direito de defesa da impetrante, tanto que ela recebeu cópia integral dos autos e está sendo defendida naquele procedimento pelo ilustre mandatário destes autos.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento, pelo Presidente da Comissão Processante, de requerimentos apresentados pela impetrante, tenho que tal nulidade demanda comprovação da ilegalidade do ato e do efetivo prejuízo, o que não é possível nesta ação mandamental. De mais a mais, é cediço que o procedimento deve ser concluído no prazo improrrogável de 90 dias, de modo que o Presidente deve aferir e indeferir as provas tidas como protelatórias para que o processo seja julgado dentro do prazo legal. Por tal motivo, também não procede a aventada nulidade da designação do julgamento para data compreendida durante o recesso parlamentar.

Forçoso concluir, portanto, que não houve qualquer ato ilegal praticado pela Autoridade apontada como Coatora no procedimento-administrativo instaurado contra a Impetrante.

ANTE O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA requerida pela Impetrante e revogo a liminar alhures concedida. Incabível condenação em honorários, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Tupi Paulista, 29 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
JUDICIAL CÍVEL DA COMARCA DE TUPI PAULISTA – SP.**

“... o ato político-administrativo deve obedecer também aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se transformar um salvo-conduto para arbitrariedade e abusos do poder político.” (Desembargados Marrey Unt – TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 2147973-95.2018.8.26.0000)

Processo: 1002359-05.2018.8.26.0638

LORRAINE AUGUSTO, já qualificada nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** ajuizado contra a **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA**, feito supracitado, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, COM A SUBSISTÊNCIA DA LIMINAR, ATENTO AO EFEITO DEVOLUTIVO DO APELO**, requerendo seja o mesmo processado na forma da lei e remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as razões de recurso anexas, para a devida apreciação.

Informa e requer com base no art. 493 do NCPC, a juntada com a presente Apelação de novos documentos (mídias depositadas em cartório) obtidos na data de (04/06/19 e 05/06/19), para análise de Vossa Excelência principalmente para atribuir efeito suspensivo ao recurso com a subsistência da liminar e para consideração do Tribunal de Justiça, pois são fatos que influem diretamente na solução da lide, especialmente na análise do mérito e na alegada ausência de justa causa.

Pede Deferimento.

Tupi Paulista, 06 de junho de 2019.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
OAB/SP nº 149.896

**LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS**

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

RAZÕES DE APELAÇÃO

RECORRENTE: LORRAINE AUGUSTO

RECORRIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA

Processo: 1002359-05.2018.8.26.0638

2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TUPI PAULISTA – SP.

**EGRÉGIO TRIBUNAL
COLENDIA CÂMARA
ÍNCLITOS JULGADORES**

Em que pese o notável saber jurídico já demonstrado nas incontáveis decisões do Meritíssimo Juiz "a quo", a sentença ora recorrida merece ser reformada.

Ousamos discordar da decisão, em especial porque não atendeu a ampla doutrina e jurisprudência sobre casos semelhantes, como será demonstrado nestas breves razões, a Vossas Excelências.

RESUMO DO PROCESSADO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela apelante contra ato da Câmara Municipal de Nova Guataporanga visando a nulidade do processo de cassação de seu mandato com os seguintes argumentos: *a)* ilegitimidade do vereador denunciante; *b)* cerceamento do direito de defesa da impetrante porque ausente na sessão que procedeu a leitura e recebimento da denúncia; *c)* não convocação do suplente do vereador denunciante para compor a Comissão Processante; *d)* cerceamento do direito de defesa da impetrante quanto ao indeferimento dos requerimentos feitos à Comissão Processante; *e)* ausência de justa causa para o processamento da denúncia por quebra de decoro parlamentar, à vista da imunidade parlamentar que goza o Vereador no exercício do mandato por suas

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

opiniões, palavras e votos; f) designação do julgamento para data compreendida durante o recesso parlamentar; g) suspeição do vereador Presidente da Comissão Processante.

O Ministério Público manifestou favoravelmente à concessão da liminar (fls. 438/441).

Deferiu-se a liminar para suspender os trabalhos da Comissão Processante e, por consequência, a sessão designada para o dia 21/12/2018, até julgamento final do presente *mandamus* (fls. 445/446).

Com as informações prestadas pela autoridade coatora, sobreveio sentença concluindo que não houve qualquer ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora no procedimento-administrativo instaurado contra a apelante/impetrante, sendo DENEGADA A SEGURANÇA requerida com a revogação da liminar alhures concedida.

Lamentavelmente não restou enfrentada na sentença o mérito da imputação feita contra a apelante/impetrante no processo de cassação de seu mandato, ou seja, se os fatos a ela imputados feriram realmente o decoro parlamentar.

Segundo o Nobre Magistrado sentenciante: “*Vale dizer, não cabe neste momento aferir se os motivos que ensejaram a instauração do procedimento são hábeis a configurar quebra de decoro parlamentar.*”

Pois bem!

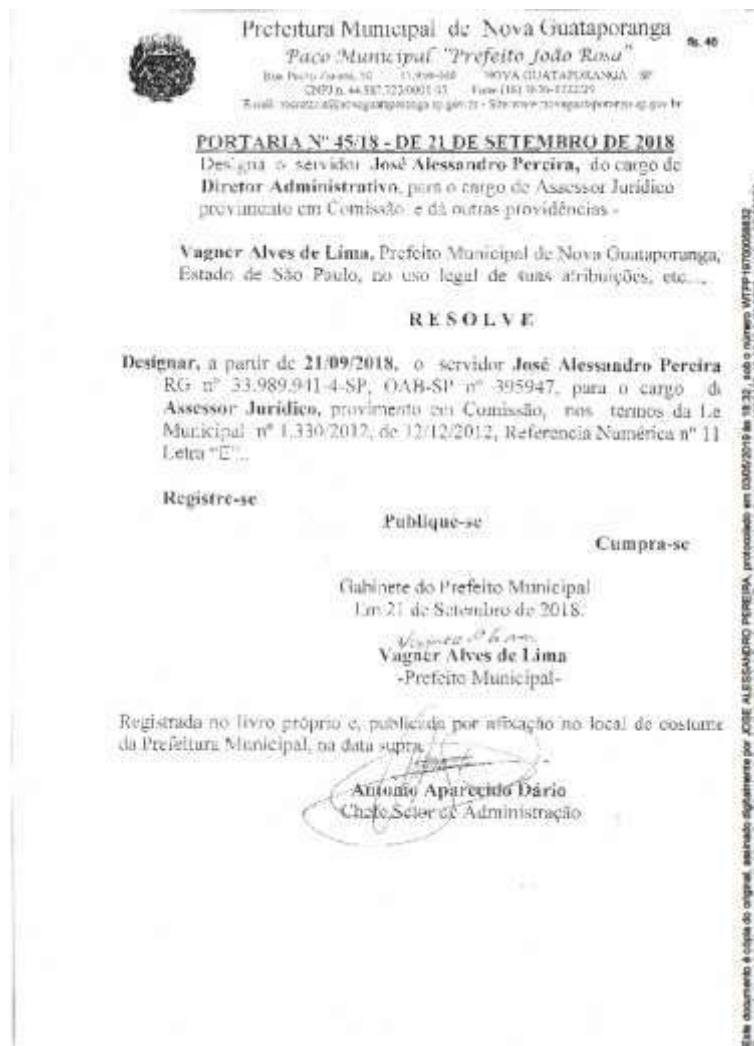
RAZÕES DO RECURSO.

**LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS**

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS EM MÍDIA, COM BASE NO ARTIGO 493 DO NCPC.

De início deixa-se registrado que nos últimos dois dias a Apelante teve acesso a e-mails enviados **DIRETAMENTE DO GABINETE DO ASSESSOR JURÍDICO DO PREFEITO DE NOVA GUATAPORANGA, Sr. JOSÉ ALESSANDRO PEREIRA** a Câmara Municipal de Nova Guataporanga e ao **Presidente da Comissão Processante**, que tudo indica elaborava e auxiliava o Presidente da Comissão Processante (*a quem a impetrante alega suspeição*) na condução dos trabalhos, o que demonstra indevida ingerência nos poderes e confirma a tese da apelante de **PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DO PREFEITO. Vide Portaria nomeando o servidor:**

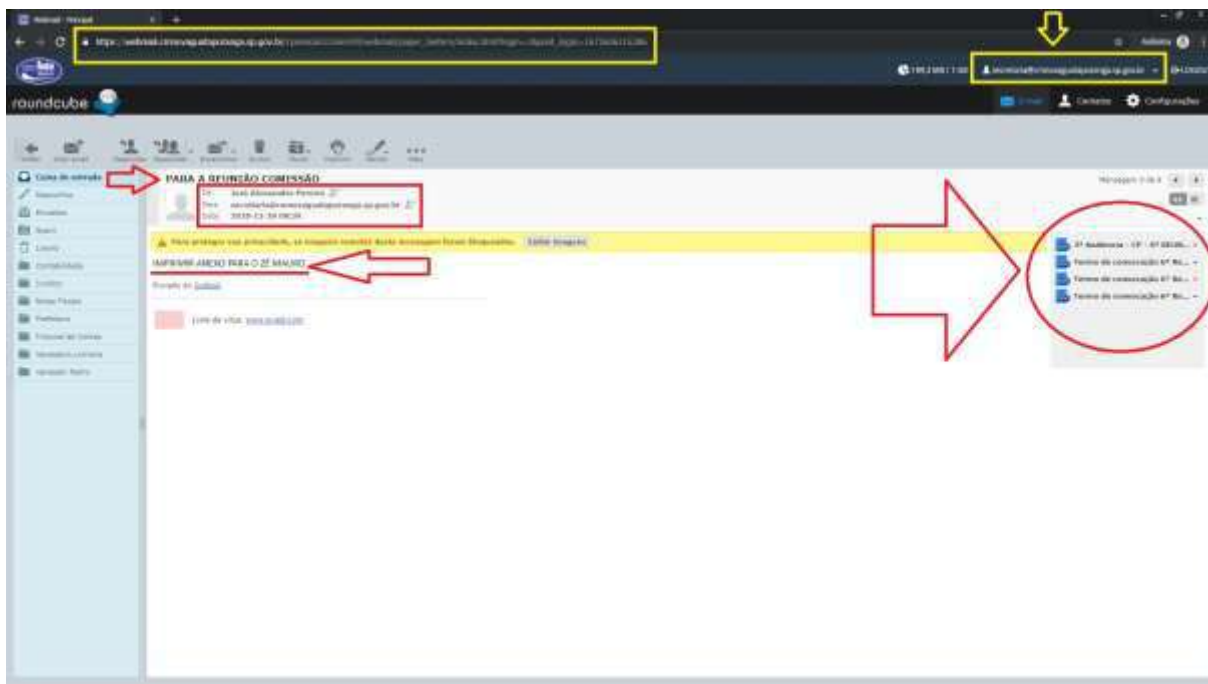
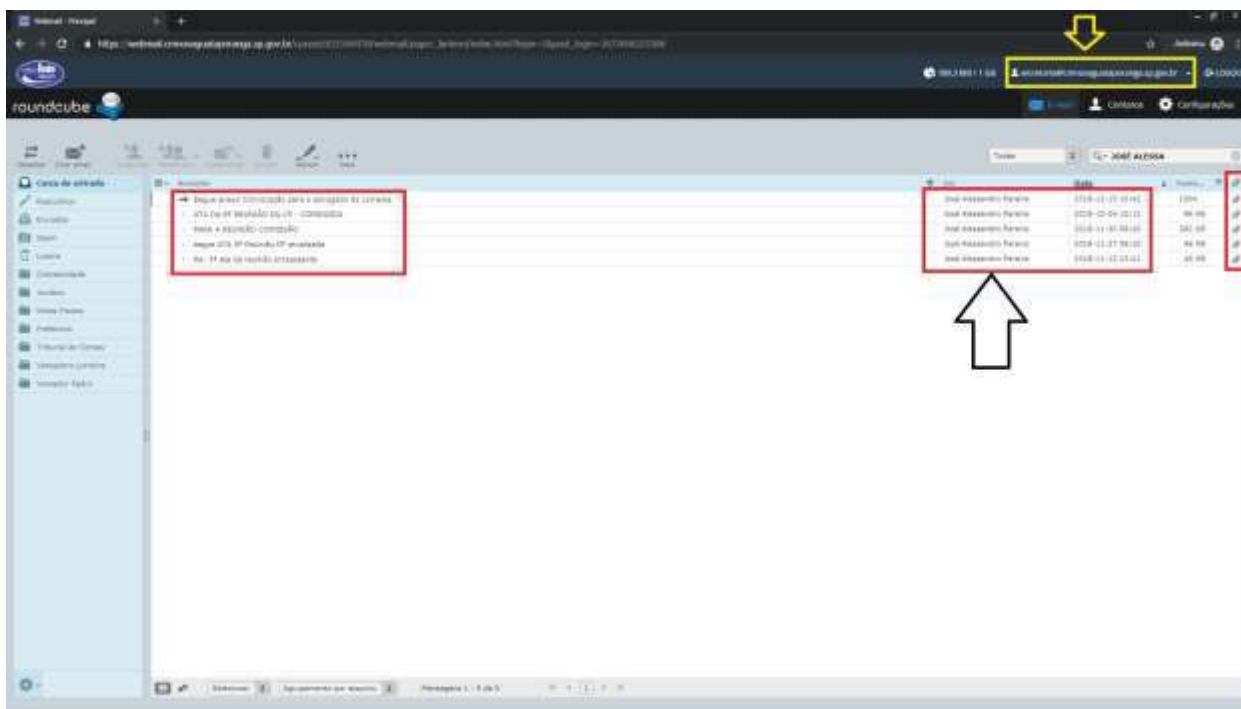


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e MARCELO ZANETI MARQUES, protocolado em 02/09/2018 às 15:45:59, sob o número WTPPP 1870002984. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002259-08.2020.8.26.0638 e código 61886E99V.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES MARCELO ZANETI MARQUES ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

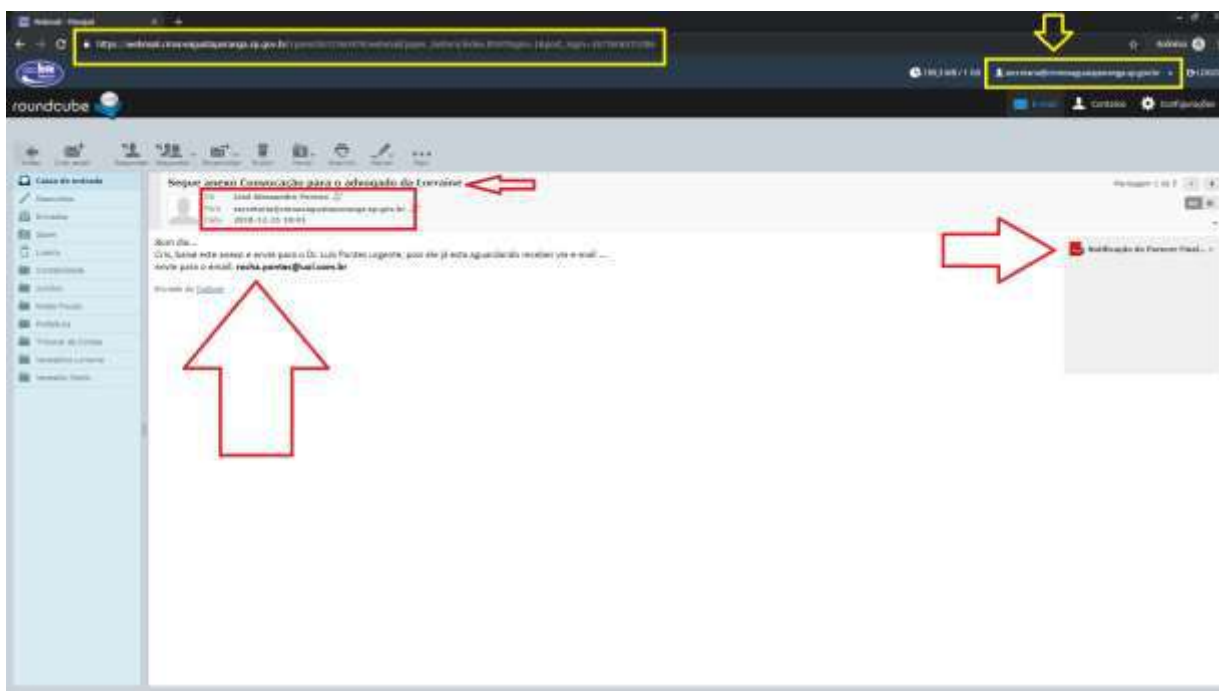
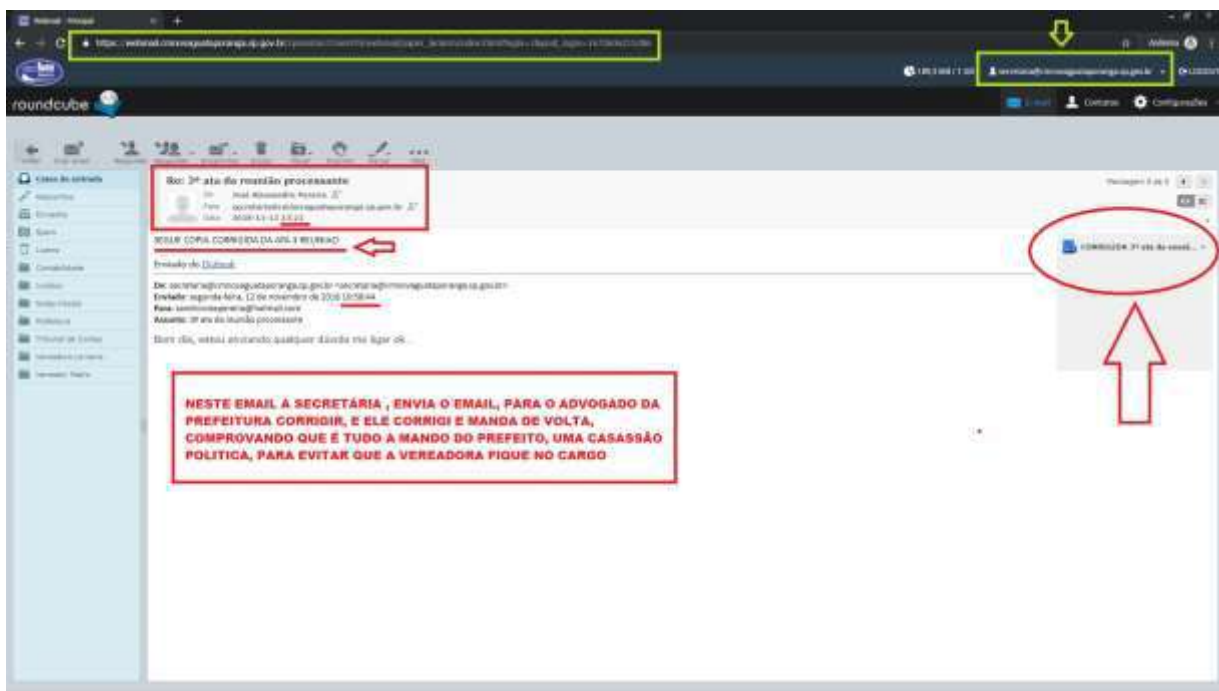
Confira-se ainda algumas imagens retiradas do vídeo que analisa os e-mails:



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e MARCELO ZANETI MARQUES, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e MARCELO ZANETI MARQUES. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10022359-08/2020 e código 61286693.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES MARCELO ZANETI MARQUES ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000



Abrindo os e-mails poderá ser notado que havia até uma orientação vinda do Gabinete do referido Assessor da Prefeitura ao Presidente da Comissão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e MARCELO ZANETI MARQUES, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e MARCELO ZANETI MARQUES em 08/08/2023 às 15:43:59, sob o número WTPPP-29 700029964. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002259-08.2020.8.26.0638 e código 61886989.V.

**LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS**

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

descrevendo como proceder nas reuniões e quais perguntas deveriam ser feitas as testemunhas.

Já ontem, dia 05/06/19, assim que publicada a sentença no DOE/SP, a Vereadora estava na Câmara Municipal de Nova Guataporanga e viu que a Secretária da Casa recebeu uma ligação do Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Aparecido Dário solicitando que a mesma fosse até a Prefeitura buscar a convocação da sessão extraordinária designada para o dia 07/06/19 – sexta-feira, visando a notificação da Apelante, o que foi filmado pela Vereadora Apelante. (mídia apresentada em Cartório).

Portanto há total ingerência do Poder Executivo junto ao Poder Legislativo visando a cassação da Vereadora, o que certamente reflete na total falta de isenção da Comissão Processante, especialmente na análise do mérito - quebra de decoro parlamentar -, conceito totalmente aberto nesse caso, ante a falta de um Código de Ética Disciplinar na Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

Tratando-se o decoro nesse caso de um conceito aberto, certamente seria de rigor o enfrentamento do mérito, da justa causa pelo Poder Judiciário, como vem sendo decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2147973-95.2018.8.26.0000
AGRAVANTE: ANA MARIA DE GOUVEA
AGRAVADOS: ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI E JOSÉ HELOIZIO DA SILVA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE
COMARCA: PIQUETE
Voto nº 36738

EMENTA: Agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de pretensão anulatória, indeferiu o pedido de tutela de urgência que almeja a suspensão dos efeitos da decisão emanada pela Câmara Municipal de Piquete, alusiva ao Decreto nº 408/2018, que resultou na cassação do mandato de Prefeito da Agravante Direito Administrativo Controle judicial - Ato político-administrativo sujeito à análise de

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

razoabilidade e proporcionalidade (justa causa) Conteúdo flagrantemente desmedido Conservação de bens públicos devidamente justificada, conforme orçamento, com as prioridades fixadas pelo Executivo local Decisão reformada Recurso provido.

Do corpo do Acórdão extrai-se o ensinamento de que:

“[...]”

Não se desconhece que o tipo administrativo em comento é aberto, se trata de tipicidade que necessita de justa causa para ser preenchida, mas não pode ser utilizada como subterfugo para manobras políticas. O ato político-administrativo que culmina na cassação de pessoa legitimamente eleita não deve, em regra, ser controlado pelo Poder Judiciário. Entretanto, diante da abertura da norma, a análise da justa causa deve ser verificada, sob pena da maioria legislativa ou do rompimento de alianças, culminarem em cassações políticas, despidas da melhor técnica jurídica e da legitimidade conferida pelo voto popular. Assim, diante de teratologia, é possível o controle judicial de ato político, inclusive, com espeque no art. 5º, XXXV, CF/88.

Acrescente-se, que o ato político-administrativo deve obedecer também aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se transformar um salvo-conduto para arbitrariedade e abusos do poder político.”

DO TRABALHO DA VEREADORA IMPETRANTE.

Conforme argumentado na petição inicial, a apelante/ impetrante, pela soberania do voto popular proferido nas eleições de 2016, foi democraticamente eleita Vereadora do Município de Nova Guataporanga, para a legislatura de 2017/2020.

Empossada no cargo pelo Eg. TRE-SP, passou, dentro das suas atribuições constitucionais, a exercer a vereança atendendo e representando o clamor de seus eleitores e cidadãos de Nova Guataporanga, legislando e especialmente procedendo a fiscalização das ações do Poder Executivo Municipal – ou seja, das ações do Prefeito.

Atenta ao dever de fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, a apelante/impetrante procurou visitar órgãos municipais, fazer vários questionamentos por escrito ao Prefeito, por meio de requerimentos, onde o Prefeito deve

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

prestar esclarecimento no prazo regimental (*cf. art. 159, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga*¹) e também vários questionamentos verbais na Tribuna da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, durante as sessões plenárias.

Ocorre que esse trabalho dinâmico da Vereadora apelante começou a incomodar o representante do Poder Executivo e os demais Vereadores da Casa de Legislativa, principalmente porque sua maioria não faz qualquer oposição ao Prefeito, ou melhor dizendo, trabalham em consonância com os anseios do Executivo.

Inicialmente, esse grupo político municipal começou a indeferir em plenário, todo e qualquer requerimento da Vereadora impetrante direcionado ao Prefeito Municipal.

Conforme relatório solicitado pela apelante/impetrante ao Presidente da Casa, todos os requerimentos efetuados pela mesma no ano de 2018 foram indeferidos pelo plenário da Câmara Municipal. Aliás, pela numeração dos mesmos, apenas a impetrante apresentou requerimentos solicitando informações ao Poder Executivo no ano de 2018. Confira-se:

Requerimento nº	Data	Assunto Principal	Resultado
01/2018	05/03/18	Solicita informações da construção da Creche	REJEITADO
02/2018	05/03/18	Solicita informações sobre o wi-fi grátis instalado na praça de alimentação e praça da Igreja	REJEITADO
03/2018	05/03/18	Requer cópias das portarias de concessão de gratificação por função e relação com nomes de todos os funcionários efetivos ativos e comissionados	REJEITADO
04/2018	19/03/2018	Solicita informações se a empresa concessionária SABESP está cumprindo com todas as obrigações contratuais.	REJEITADO
05/2018	19/03/2018	Informações sobre a realização de melhorias e conservação na estrada municipal NGT-379	REJEITADO
06/2018	14/05/2018	Solicita informações sobre os cargos de agentes políticos Secretariado	REJEITADO
07/2018	14/05/2018	Requer cópia integral do processo seletivo 01/2017	REJEITADO
08/2018	14/05/2018	Solicita informações referente ao quadro dos servidores públicos municipais	REJEITADO

¹ "Artigo 159 - Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem: VII - informações ao prefeito sobre determinado assunto, relativo à administração Municipal."

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

09/2018	28/05/2018	Solicita a relação dos servidores que recebem gratificação	REJEITADO
10/2018	28/05/2018	Requer informações referentes à Unidade Básica de Saúde (UBS)	REJEITADO
11/2018	11/06/2018	Solicita informações sobre as despesas de viagens do Prefeito Municipal e seus auxiliares	REJEITADO
12/2018	12/11/2018	Requer informações sobre o instituto de Previdência Municipal (IPRENOG)	REJEITADO
13/2018	12/11/2018	Requer informações dos bens contidos no Edital de leilão nº 01/2018	REJEITADO

Diante de tais negativas, a Vereadora apelante impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Câmara Municipal – **proc. 1001195-05.2018.8.26.0638** -, onde foi denegada a segurança, eis que o impetrado fez cumprir o Regimento Interno da Casa, ficando ressalvado pelo Magistrado sentenciante o direito da impetrante em solicitar as informações e documentos diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV e LV, da CF, bem como os artigos 7º e 10 da Lei 12.527/11 (Lei da Transparência).

A Vereadora apelante passou então a protocolar seus ofícios também e diretamente na Prefeitura Municipal, porém sem sucesso até o momento, não recebendo qualquer informação.

Paralelamente a todo esse trabalho e já ciente de que seus requerimentos não seriam atendidos, a Vereadora impetrante passou a representar as questões que entendia ilegais diretamente na Promotoria de Justiça de Tupi Paulista, sendo certo que duas dessas representações foram investigadas, sendo ajuizada recentemente duas Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa contra o Prefeito Municipal de Nova Guataporanga Sr. Vagner Alves de Lima - **Proc. 1002305-39.2018.8.26.0638** e **Proc. 1002301-02.2018.8.26.0638**.

Diante de tais fatos e com indisfarçável ranço de retaliação política, com propósito único de ceifar pela raiz a atividade parlamentar da Vereadora apelante, coube ao Vereador Valdeci Inácio, aproveitando-se de um desentendimento com a impetrante em Tribuna, apresentar na Câmara Municipal de Nova

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

Guataporanga, denúncia por quebra de decoro, onde pleiteia a cassação do mandato da Vereadora impetrante LORRAINE AUGUSTO.

A denúncia ofertada contra a apelante baseia-se em três fatos, ocorridos em sessão ordinária da Câmara Municipal de Nova Guataporanga:

- 1) Falsa acusação imputando irregularidades no contrato da empresa “Big-Pão” junto ao município de Nova Guataporanga/SP, sob alegação de estar fornecendo seu produto sem a devida licitação;
- 2) Desrespeito e falsa imputação de crime (crime de calúnia) ao Coordenador Municipal do CCI – Centro de Convivência do Idoso, sob alegação de que a alimentação recebida e/ou enviada à Casa dos Idosos, relativas ao almoço e janta dos atendidos, não era o bastante;
- 3) Exposição indevida, acusações e constrangimento ilegal causados pela Vereadora Lorraine Augusto em face das servidoras do Setor de Serviços Sociais, sob alegação de críticas ao setor de Serviços Sociais do município, os quais lhe renderam nota de repúdio, onde disse em Tribuna: “... isto aqui não me intimida”. “... até porque vem de pessoas que não ocupam seus cargos por méritos e direitos”.

Anote-se, em tempo, que foram utilizados ainda como base da denuncia notas de repúdios da lavra de funcionários lotados em cargos de comissão no Executivo e apresentadas na Câmara contra a Vereadora. Na prática, toda vez que a Vereadora apelante questionava na Tribuna falhas ou mau atendimento em determinado setor do Executivo, na próxima sessão recebida uma nota de repúdio de sua fala, que sempre veio assinada por funcionários comissionados do Prefeito Municipal.

Pois bem!

Protocolada a denúncia na Câmara Municipal de Nova Guataporanga em 28/09/2018, no mesmo houve parecer da Assessoria Jurídica indicando que a mesma deveria ser lida em plenário para recebimento ou não.

**LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS**

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

DA ILEGITIMIDADE DO VEREADOR DENUNCIANTE

AQUI A PRIMEIRA ILEGALIDADE, eis que não foi observado pela Casa o vício de iniciativa e legitimidade da denúncia. Isso porque, MUITO EMBORA NÃO DISPONHA O LEGISLATIVO DE UM CÓDIGO DE ÉTICA INTERNO PARA DEFINIR O DECORO PARLAMENTAR, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga prevê que cabe somente e apenas ao Presidente da Câmara analisar reprimir o Vereador que comete dentro do recinto da Câmara qualquer excesso, conforme norma do artigo 231 e seus incisos².

Tal artigo regimental, com toda certeza foi criado para manter a harmonia entre os Vereadores, cabendo somente ao Presidente da Casa proceder a advertência pessoal ou em plenário, cassação de palavra, determinação para retirar-se do plenário, proposta de sessão secreta para discutir à respeito de assuntos dessa natureza e somente em casos extremos propor a cassação do Vereador nos termos do Decreto Lei 201/67.

Em seqüência, sem observar o regramento anteriormente citado, na sessão do dia 01/10/2018, a citada denúncia foi colocada em votação, **MESMO SEM CONSTAR PREVIAMENTE NA PAUTA DA ORDEM DO DIA, SEM OBSERVAR QUE A VEREADORA DENUNCIADA HAVIA FALTADO NA SESSÃO E AINDA SEM A CONVOCAÇÃO DE UM SUPLENTE PARA VOTAR EM SUBSTITUIÇÃO AO VEREADOR DENUNCIANTE E IMPEDIDO DE VOTAR.**

² Artigo 231 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir - respeito, que de verás ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI - proposta para a cassação do mandato, por falta de decoreto parlamentar (art. 7º, II, do Decreto-Lei Federal n. 201, de 27/02/67).

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária (LOM, art. 32, X)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e MARCELO ZANETI MARQUES, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e MARCELO ZANETI MARQUES, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e MARCELO ZANETI MARQUES, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e MARCELO ZANETI MARQUES, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e MARCELO ZANETI MARQUES. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10022359-08.2020.8.26.0638 e código 61866E93V.

**LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS**

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

**DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR ESTAR
AUSENTE NA SESSÃO QUE PROCEDEU A LEITURA E
RECEBIMENTO DA DENUNCIA.**

AQUI A SEGUNDA ILEGALIDADE, eis que não observado regras procedimentais basilares.

Veja.

Primeiro porque, assim procedendo, o Presidente da Casa cerceou o direito de defesa da Vereadora Apelante, que não estava presente na sessão, eis que se ausentou por questões pessoais e sequer tinha conhecimento da denuncia que não constava na ordem do dia da sessão. É que, se presente na sessão, poderia ter feito uso da palavra em Tribuna e esclarecido os fatos apresentados aos Vereadores, apresentado ali sua primeira defesa, visando o não recebimento da denuncia já em seu nascedouro.

**DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO
CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE NA PRIMEIRA VOTAÇÃO.**

Em segundo lugar, não houve a convocação do SUPLENTE do Vereador denunciante Valdeci Inácio, que estava impedido de votar, conforme determina a norma do art. 5º, I e II do Decreto-Lei 201/67.

Confira-se:

Art. 5º:

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. **Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.***

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Note Excelência, que a hermenêutica do citado texto diz expressamente que o Vereador convocado para Substituir o Vereador impedido NÃO PODERÁ INTEGRAR A COMISSÃO PROCESSANTE. Ora, o texto é claro. Se ele não pode integrar a Comissão processante é porque ele já está convocado para a votação inicial, de recebimento da denuncia, na medida em que o inciso II do citado artigo já determina que decidido pelo recebimento, na mesma sessão será constituída a Comissão processante.

E não é só, sendo convocado o suplente do Vereador, ele tomará conhecimento do histórico da denuncia, poderá usar da palavra em Tribuna para defender a Vereadora ou não, enfim, acompanhar toda instrução processual para quando chegar o momento da votação final, estar apto a decidir a questão.

Porém, nada disso foi observado, sendo certo afirmar que certamente o Vereador suplente somente será convocado um ou dois dias antes da votação final do processo pela cassação da Vereadora impetrante.

Nesse passo, novamente cerceada a defesa da Vereadora Impetrante.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DOS REQUERIMENTOS DA APELANTE.

Prosseguindo, a denuncia foi recebida, constituída a Comissão Processante e notificada a Vereadora Impetrante para apresentação de Defesa Prévia, onde, por meio de advogado, arrolou 10 testemunhas, fez requerimentos e anotou questões preliminares, inclusive solicitando a **suspeição** do Vereador nomeado Presidente da Comissão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e MARCELO ZANETI MARQUES, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e MARCELO ZANETI MARQUES. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10022559-08.2020.8.26.0638 e código 612886E93V.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

Processante Sr. José Mauro Lourencetti, devido a inimizade entre ambos e total falta de isenção para conduzir os trabalhos.

Anotou-se ainda na defesa prévia, em síntese, que o pedido inicial era vazio, inepto, que não havia justa causa, de cunho meramente político e que os Vereadores gozam de **IMUNIDADE MATERIAL NA TRIBUNA. Que essa imunidade se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia**, conforme Recurso Extraordinário 600.063, com repercussão geral no STF.

Analisada pela comissão a defesa prévia apresentada, tudo o que nela constou foi rechaçado, sendo deferido apenas a oitiva das testemunhas e a apresentação do relatório dos requerimentos apresentados pela Vereadora e rejeitados. Não foi oficiado a Polícia Civil para o envio de cópias do Inquérito Penal contra o Vereador denunciante Valdeci Inácio que ofendeu na mesma sessão o marido da Vereadora Denunciada o chamando de "bunda suja e cheio de falcatruas", como também não foi transcrita as falas da sessão camarária que amparou a denuncia, sendo entregue a impetrante apenas um *pen drive* com vídeos da sessão, que serão juntados a esta ação, assim que distribuída.

AQUI A TERCEIRA ILEGALIDADE, pois que o indeferimento de tais requerimentos guardam relação com os fatos e a denuncia e, novamente gera cerceamento de defesa a impetrante, na medida em que o processo deve ser lido em plenário quando do julgamento e a transcrição das falas e a juntada do inquérito policial contra o Vereador denunciante também traz subsídios a defesa, especialmente por tratar-se de notória perseguição política partidária.

DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Nessa fase do procedimento e visando demonstrar sem sombras de dúvidas a perseguição política que vem sofrendo, a Vereadora impetrante

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e MARCELO ZANETI MARQUES. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002259-08.2020.8.26.0638 e código 6Z88E93V.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

também fez uma denúncia de cassação contra o Vereador Valdeci Inácio, utilizando inclusive peça praticante idêntica, com fatos muito semelhantes ou quase iguais, com o agravante de que contra o mesmo pesa inquérito policial em andamento, e mesmo, assim, numa demonstração de companheirismo dos Vereadores, o próprio relator e toda comissão processante decidiram arquivar a denúncia, ou seja, analisaram a questão de quebra de decoro com dois pesos e duas medidas. Contra a Vereadora “vale tudo” e contra o denunciante vale a imunidade parlamentar. (CÓPIAS ANEXAS)

Em prosseguimento, marcou-se reuniões para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da denunciada.

As testemunhas ouvidas, esclareceram e ratificaram a contudente veracidade das afirmações proferidas pela Vereadora impetrante e esclareceram que aquelas questões eram um clamor popular naquele momento. Portanto, o que fez a Vereadora foi trazer ao plenário questões públicas de falta de alimentação e atendimento dos órgãos municipais, conforme relatado pelas testemunhas ouvidas.

Esclareceram ainda, quanto ao debate com o Vereador acusador, sobre eventual licitação, etc, que a Vereadora apenas refutou uma situação devido ao denunciante ter agredido verbalmente o esposo da Vereadora Lorraine.

Confira-se: 5ª e 6ª ata de reunião da comissão.

Finda a instrução, foi apresentada as razões finais pela Vereadora, reiterando as nulidades havidas no procedimento, bem como enfrentando o mérito por ausência total de justa causa, por ser a denuncia totalmente vazia, não conter qualquer argumento plausível que sequer pode ser discutido como decoro parlamentar, eis que tratou-se de um debate normal na tribuna em prol o interesse público do município de Nova Guataporanga.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

Ora, as questões públicas devem ser debatidas em plenário, esse alias e a função do vereador. Se há ou não há licitação, basta comprovar sua dispensa e se a mesma é ou não devida no caso concreto. Tal ato jamais pode ser tido como quebra de decoro, por estar em discussão serviços de um órgão público.

Essa mesma interpretação vale para as demais acusações, onde estavam em fiscalização e discussão órgãos que recebem dinheiro público.

Debateu-se ainda, a ampla imunidade parlamentar do Vereador nos termos do art. 29, VIII da Carta Magna³, que é ampla e no dizer de José Afonso da Silva, requer sua compreensão extensiva a qualquer tipo de punição decorrente da manifestação do exercício do mandato recebido em votação popular.

Confira-se:

“Inviolabilidade: é a exclusão de cometimento de crime por parte de deputados e senadores por suas opiniões, palavras e votos. Ela que, às vezes, também é chamada de 'imunidade material' exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal. (...) **também excluída qualquer pretensão de ressarcimento de eventual dano material ou moral decorrente da atuação do congressista.** (...) **Dir-se-á que o dispositivo fala em 'inviolabilidade civil e penal', mas a ratio legis do texto que é garantir a independência do representante do povo (deputado) ou do Estado (senador) requer sua compreensão extensiva a qualquer tipo de punição decorrente da manifestação do exercício do mandato recebido em votação popular.**”

³ “Art. 29 ...

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

**LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS**

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

(Comentário Contextual à Constituição, José Afonso da Silva.
São Paulo: Malheiros: 2007, p. 420)

AQUI PORTANTO A QUARTA ILEGALIDADE, na medida em que a Comissão Processante fez ouvidos moucos a tudo o que foi argumentado e defendido até então, exarando parecer genérico (*eis que não analisou fato a fato, nos termos do art. 5º do Decreto Lei 201/67, na medida em que devem ser votadas uma a uma as infrações articuladas na denúncia*), **pugnando pela CASSACÃO DA VEREADORA, em desrespeito as normas legais e constitucionais, criando, ao sentir da Vereadora impetrante, um novo tipo de decoro parlamentar no município de Nova Guataporanga, ou seja, questionar o Prefeito Municipal, ainda que institucionalmente e na Tribuna é quebra de decoro.**

Ora, Excelência, basta verificar os vídeos da sessão plenária, fornecidos pela Câmara Municipal de Nova Guataporanga, devidamente recortados apenas com o essencial e editados com as falas da Vereadora impetrante e do Vereador Denunciante, que será notado o ABSURDO.

Eis portanto o resumo dos fatos.

Vamos ao direito.

Do devido Processo Legal - cerceamento de defesa.

O devido processo legal é princípio previsto no art. 5º, LIV da Constituição da República e consiste em garantia de todos os litigantes, seja em processos judiciais, administrativos ou legislativos. De acordo com esse princípio, deve o processo ser regido em obediência à lei, entendida aqui como as regras previstas no ordenamento jurídico, não podendo o julgador inovar quanto ao procedimento que deve ser observado.

A Constituição Federal de 1988, ao explicitar a observância do devido processo legal para a limitação da liberdade ou de bens, em seu artigo 5º, inciso LIV,

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

alcança o processo administrativo, o que é reiterado quando trata da ampla defesa e do contraditório no inciso seguinte.

A norma constitucional não traz limitação funcional, pelo contrário, é dirigida ao Poder Público como um todo, já que a garantia do devido processo legal visa proteger o cidadão contra o arbítrio das autoridades, independente de sua se sua função é típica do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário.

Hoje o devido processo legal é tratado tanto sob o aspecto procedimental, reconhecido antes mesmo da positivação do princípio na Constituição de 1988, quanto sob o aspecto substantivo, que atua não apenas perante o judiciário na resolução de litígios, mas também frente aos poderes Executivo e Legislativo (LIMA, 1999, p. 189).

Uma vez demonstrado que os atos componentes do processo político-administrativo de cassação da Vereadora impetrante estão diretamente atrelados às ilegalidades e irregularidades do Processo como um todo, macula-se-lhe, o Direito a um “devido Processo Legal”.

É que, como dito, o dispositivo que traz o princípio do devido processo legal está inserido na Constituição no rol dos direitos fundamentais, ou seja, todas as normas previstas no art. 5º foram consideradas pelo legislador como essenciais para a existência do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, é inegável a importância do devido processo legal para que se possa haver julgamento correto e justo da Vereadora impetrante e, independente do procedimento ou do órgão julgador, ele deve ser observado, sob pena de ser anulado.

E justamente essa legalidade não está patente nesse procedimento, de cunho eminentemente político e cheios de nulidades procedimentais, conforme argumentado acima.

**LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS**

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E PROPORCIONALIDADE. Uma versão MODERNA DA INQUISIÇÃO.

Quanto aos fatos utilizados para fulcrar a denúncia de cassação, observando e visualizando simplesmente as imagens e áudios da sessão camarária, pode-se constatar a ausência de justa causa a ensejar o recebimento do processo de cassação do mandato da impetrante. A única coisa que se colhe ali com clareza são falas normais e inerentes a um debate político, inerentes ao trabalho de qualquer vereador, não se vislumbrando nisso qualquer abusividade ou excesso naquela sua manifestação, proferida, aliás, com absoluta observância dos limites estabelecidos no art. 29, VIII, da Constituição Federal.

Percebe-se, pois, que toda a denúncia e mesmo o Parecer Final emitido pela Comissão Processante, vale-se de expressões vagas e ambíguas para tentar calar a voz que, contra o interesse de seus membros, se erguia das tribunas, no exercício do mandato popular que foi outorgado a impetrante.

Imputaram a Vereadora impetrante a larga e difusa acusação de “quebra de decoro parlamentar”. Iniciaram contra ela, na verdade, a versão moderna da inquisição.

E aqui cai a lança a percuciente advertência feita pelos ilustres advogados TITO COSTA e FÁTIMA MIRANDA:

“Nem sempre a apreciação de tais processos, quer pela Comissão Processante, quer pelo Plenário da Câmara, se atém aos rigores da lei e à isenção indispensável, até porque, quase sempre, sua análise vem permeada por nefasta influência política, a turvar a legitimidade do ato de cassação de mandato, resultante de tal procedimento. Até porque – e isso não tem sido incomum – tais processos se tornam verdadeiras armas contra adversários políticos

**LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS**

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

sujeitos aos humores ou interesses nem sempre confessáveis de maiorias ocasionais nas Casas Legislativas municipais.”
 (“A Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores” - in “Revista do Centro de Estudos de Direito Publico”, ed. 01/set/2015, p.25/26)

E quando isto ocorre, conforme prelecionado pelo saudoso e insuperável mestre HELY LOPES MERIRELLES:

".... o Judiciário pode e deve -, sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado.”
(in “Direito Municipal Brasileiro” 17ª ed. Ed. Malheiros 2013 p.732). (destaques nosso)

Importante também destacar lição do não menos festejado jurista CELSO A. BANDEIRA DE MELLO cujas palavras se amoldam ao caso em apreço:

“se o Poder Judiciário mostrar-se excessivamente cauto, tímido ou, indesejavelmente, precavido em demasia contra os riscos de invasão do mérito do ato administrativo, os administrados ficarão a descoberto, sujeitos, portanto, a graves violações de direito que se evadam à correção

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

jurisdicional.” (in, Discrecionariade e Controle Jurisdicional”, 1993, p. 58).

"Só graças ao rigoroso exame" destes elementos - no dizer do Professor MIGUEL REALE:

"se poderá preservar o decoro parlamentar, sem ofensa do direito, ou melhor, do dever de crítica e de fiscalização que cabe ao deputado (vereador), com relação aos atos externos como aos internos à Assembléia dos representantes do povo. Para que uma crítica, movida por um deputado (vereador) a decisões ou procedimentos internos da Câmara, possa ser considerada indecorosa não bastam opiniões puramente subjetivas de seus pares, pois podem elas ser frutos de melindres ofendidos ou ser meras expressões de contrastes pessoais ou ideológicos, devendo, por conseguinte, ser comprovada a existência de um complexo congruente de elementos objetivos, suscetíveis de ser verificados por um observador imparcial". - (“Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo” – in Re vista de Direito Publico, vol. 10, out/dez., 1969, p. 87 e segs.)

Caso contrário, a alegação de quebra do decoro, por se tratar de conceito de difícil precisão, servirá como instrumento de abuso de poder a serviço de parlamentos inescrupulosos para expurgar de seu meio, parlamentares que exponham as entranhas da instituição.

Não se descure que a impetrante não busca aqui a valoração subjetiva do alegado no procedimento parlamentar, mas sim se aquele seu pronunciamento se caracterizaria como falta de decoro parlamentar a sustentar a cassação do seu mandato. E aqui, com a devida *venia*, vale recordar que a condição *sine qua non* para que qualquer sanção seja imposta a alguém é que a materialidade da infração esteja cumpridamente demonstrada,

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

visto que nosso sistema legal repudia a condenação de alguém sem que haja prova da existência de uma conduta ilícita e reprovável. Portanto, primeiro a demonstração da existência de uma conduta apenável, pois fora disso o que resta é puro ato de arbítrio!

E no caso em tela o que aflora é uma teratologia jurídica, quando se percebe que a Vereadora impetrante está sendo apenada por uma conduta exemplar, qual seja a devida fiscalização do Poder Executivo Municipal.

Portanto, é à luz desses parâmetros, que se subsume a questão posta aqui pela Vereadora Impetrante, visto que, na manifestação por ele externada durante as sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA, não existiu nenhum fato ou motivo que pudesse ser tipificado como falta ético-parlamentar, não houve justa causa, mormente a ensejar a cassação de seu mandato parlamentar POR QUEBRA DE DECORO.

Enfim, todo o procedimento fere de morte o princípio da proporcionalidade, atingindo frontalmente a idéia de pluralismo político e o legítimo mandato obtido pela impetrante.

Nesse passo, dizer que a cassação dos mandatos dos parlamentares é questão política, desautorizando o judiciário em rever a matéria, ignora de forma cristalina o requisito negativo dessa doutrina: a ausência de norma diretamente aplicável ao processo de cassação (CF, art. 58, § 1o).

Está em jogo outros interesses vitais à democracia, como a liberdade de voto, pressuposto da soberania popular, e as eleições livres, que vão além da mera diplomação e posse.

Portanto, o poder de cassar o mandato deve ser controlado pelo Judiciário, porque não são apenas interesses do parlamento que estão em jogo, mas de toda a democracia, uma vez que expulsar parlamentares sem justa causa ameaça autorizar um poder sem controle sobre a vontade do eleitor e sobre a liberdade de eleição.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ROCHA PONTES e MARCELO ZANETI MARQUES. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10022359-08.2020.8.26.0638 e código 6Z88E93V.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
 MARCELO ZANETI MARQUES
 ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

A JURISPRUDÊNCIA CAMINHA NESSE

SENTIDO:

TJ SP - ACF nº 6.471/20188a Câmara de Direito Público
 Apelação nº 1001508-15.2017.8.26.0439
 Apelante: Antonio Dias Pereira
 Apelado: Prefeitura Municipal de Pereira Barreto
 Comarca de Pereira Barreto
 APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Ação impetrada contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Pereira Barreto que, nos termos da Resolução nº 02, de 08 de julho de 2017, declarou a perda do mandato do vereador Antonio Dias Pereira pela prática de atos de improbidade administrativa. Vereador que em viagem autorizada a São Paulo, desviou-se por 800 metros da estrada, para protocolar ofício de cunho pessoal junto à Polícia Militar, na cidade de Bauru, uma vez que é capitão reformado da Polícia Militar. Flagrante desproporção entre o ato apontado como ímprobo e a cassação do mandato. **Ofensa ao princípio da proporcionalidade. Possibilidade de se verificara gradação da medida disciplinar aplicada.** Sentença reformada. APELO PROVIDO.

Do corpo desse acórdão, extraí-se os seguintes ensinamentos:

"Assim, o caso concreto evidencia flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade. Embora haja a independência de poderes, a República deve garantir o estado democrático de direito e o pluralismo político, possibilidade a verificação da gradação da medida disciplinar aplicada. O estado democrático de direito está mencionado no artigo 1º da Constituição Federal, constando no inciso V o pluralismo político. Vale dizer que a cassação por motivo desproporcional atinge frontalmente a ideia de pluralismo político e o legítimo mandato obtido pelo impetrante.

A respeito do tema, anota Auro Augusto Caliman, na obra "Mandato Parlamentar", que ***"há decisão judicial perscrutando a gradação da medida disciplinar: "Embora não possa o Poder Judiciário examinar os motivos políticos da cassação do mandato, é-lhe possível avaliar incidentemente a***

**LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS**

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

relação de proporcionalidade entre a suposta falta de decoro e a sanção aplicada. A pena de cassação do mandato eletivo deve ser proporcional ao ato praticado pelo destinatário desta sanção. Ao deputado que, ao reagir contra ato que impedia sua entrada na Assembléia, ultrapassou os limites da urbanidade, não é lícito aplicar-se a pena máxima traduzida na perda do mandato. Do contrário, quebra-se a proporcionalidade, ofendendo-se o 'devido processo legal substancial'⁴.

Tito Costa advoga o necessário exame, pelo Judiciário, dos motivos da cassação, com o escopo de identificar, notadamente nos casos de perseguição política a vereador, a existência, ou não, de justa causa para cassação” (Mandato Parlamentar. Aquisição e Perda Antecipada. Ed. Atlas, 2005, pp. 182/183).

O caso dos autos, portanto, revela ofensa ao princípio da proporcionalidade, não havendo justa causa para a cassação.

Sendo procedente a ação, deve o impetrante ser imediatamente reintegrado ao cargo após a publicação do Acórdão.

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo, concedendo-se a ordem para declarar nulo o processo de cassação do impetrante. Antônio Celso Faria - Relator

E mais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2085345-70.2018.8.26.0000

Comarca de PAULÍNIA

Agravantes: EDNILSON CAZELATTO e EDILSON RODRIGUES JUNIOR

Agravado: ROBERTO APARECIDO MESCHIATI

(Juízo de Primeiro Grau: *Carlos Eduardo Mendes*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança Liminar concedida para suspender o recebimento da denúncia ofertada em face do agravado, por quebra de decoro parlamentar Manutenção Medida que se insere no âmbito de competência do Juiz de Primeiro Grau Ausência dos pressupostos legais Inobstante a parte agravante apresente inúmeros argumentos voltados para demonstrar a regularidade da Denúncia nº 05/18, no presente caso não se ignora a hipótese

⁴ STJ, Recurso ordinário em mandado de segurança, Diário de Justiça, 7 abr. 2003. P.222, Relator Min. Humberto Gomes de Barros

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

de caráter retaliativo de tal procedimento. R. decisão mantida.

Portanto, com a devida vênia, merece integral reforma a r. decisão de primeira, com a concessão da ordem do presente *mandamus*, ainda mais diante das novas provas juntadas que demonstram a efetiva participação do Poder Executivo no processo de cassação da Vereadora Apelante.

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO PARA RESGUARDAR O DIREITO TUTELADO PELA LIMINAR, ANTE A POSSIBILIDADE DE INEFICÁCIA OU DE LESÃO OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO.

A robusta prova colacionada ao presente pedido, possibilita a formação de juízo de elevado grau de probabilidade e verossimilhança sobre os fatos aqui relatados, ou seja, a total ausência de justa causa e motivo para a cassação do mandato eletivo da Vereadora Apelante que ainda será analisado pelo Tribunal de Justiça, atento ao efeito DEVOLUTIVO do recurso.

O *periculum in mora* permanece, na medida em que é certa a cassação da Vereadora impetrante, mediante um procedimento "torto", de viés político.

Do que se vê que o mandado de segurança tem por finalidade defender o direito, resguardar o direito, abrigar o direito e conter a ação agressiva contra ele. Seus fins são muito mais elevados que a possibilidade de proporcionar-se ao titular a restauração de um direito já lesionado. Daí porque a ação é de nobreza constitucional e figura, como cláusula pétrea, entre as garantias fundamentais do cidadão.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

É por isso que a lei possibilita ao juiz conceder liminarmente a medida e atribuir efeito suspensivo ativo quando do recebimento do recurso de apelação. Não como um ressarcimento ao direito ferido, mas como garantia *in natura* ao próprio direito que ainda será analisado em SEGUNDA INSTÂNCIA.

CASSIO SCARPINELLA BUENO, HELY LOPES MEIRELLES, OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA, HUGO DE BRITO MACHADO, LUIZ GUILHERME MARINONI E ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, entre outros. A propósito, MENDONÇA LIMA sustenta que **“o recurso dirigido contra a sentença denegatória do mandado de segurança deve ser recebido em seu efeito suspensivo, sendo certo que esse efeito suspensivo representa a suspensão, inclusive, da decisão revogatória da liminar”**. (LIMA, Alcides Mendonça. *Efeitos do agravo de petição no despacho concessivo de medida liminar em mandado de segurança*. Revista Forense 178/464, *apud* BUENO, Cassio Scarpinella, *op. cit.*, p. 281.)

A nosso sentir, este entendimento derruba por terra a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, que asseverava, na vigência do Código anterior, que “denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”.

Nos dizeres de CASSIO SCARPINELLA BUENO, concedida a liminar em mandado de segurança, não se pode imaginar como possa o juiz de primeiro grau revogá-la e, por este meio, tornar inútil o provimento do recurso, mas se o fizer, ou seja, revogar a liminar na sentença, deverá, necessariamente, receber o recurso no efeito suspensivo e aplicá-lo em relação à liminar, perpetuando-a. (BUENO, Cassio Scarpinella. *Liminar me mandado de segurança*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 276 *usque* 287.)

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

Tecendo criteriosa fundamentação, SCARPINELLA BUENO traz a lume o magistério de OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA, quando assevera que **“As liminares devem perdurar eficazes, mesmo que a sentença cautelar de mérito julgue improcedente a ação; assim como, em princípio, deve a medida decretada, ou confirmada, na sentença cautelar final, conservar-se eficaz, mesmo que a sentença do processo principal decida contra a parte que obtivera a proteção cautelar, também não pode deixar o direito litigioso sem qualquer proteção assegurativa durante a tramitação dos recursos, em muitos casos extremamente demorada, de tal modo que a reforma da sentença, nos graus superiores de jurisdição, poderia deparar-se com uma situação de prejuízo irremediável ao direito somente agora reconhecido em grau de recurso”**. (SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. Porto Alegre: Fabris, 1993, v. III, p. 123.)

Outro não é o entendimento de LUIZ GUILHERME MARINONI, para quem, no mandado de segurança, **“é inócua a revogação da liminar quando do proferimento da sentença, eis que a mesma (salvo os casos excepcionais do art. 520 do CPC) está sujeita a recurso a ser recebido e processado com efeito suspensivo. Para que a revogação seja eficaz, necessário que tal providência seja tomada antes do sentenciamento do feito, pelo proferimento de decisão interlocutória”**. (MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela na reforma do código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 74.)

No mesmo sentido é a decisão do STJ, que admitiu a subsistência da medida liminar em mandado de segurança, embora denegatória a decisão final, considerando a existência de caução prestada pelo Impetrante, lavrada nos seguintes moldes:

“Mandado de Segurança. Matéria fiscal. Manutenção de liminar em outra segurança, concedida mediante garantia fidejussória, posteriormente cassada, com a denegação da ordem. Inaplicação da Súmula 405 do STF. I – Configurados os pressupostos

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

autorizadores da liminar exsurge para o impetrante direito subjetivo à sua obtenção, especialmente, em matéria fiscal, se a sua concessão é condicionada à prévia prestação de garantia, devidamente atendida. II – A Súmula 405 do STF, aprovada sob a vigência do velho Código de Processo Civil, não mais se ajusta aos princípios e conceitos atinentes à cautela, cujo objetivo é assegurar a eficácia da decisão de mérito. III – Recurso ordinário provido. (RMS 1.056-0. Ac. da 2ª T. do STJ, de 06.09.1993, pub. No DJU, I, de 27.09.1993, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Nesse passo, se a segurança pleiteada só vier a ser concedida a final, a sentença ou acórdão não terá resultado eficaz, eis que nem mesmo ela poderá restabelecer o período de mandato em que esteve afastado do cargo. O prejuízo é irreparável pois o mandato não tem volta. Patente o perigo na demora. Sentença tardia poderá dar-lhe ressarcimento moral, mas não a prestação in natura decorrente da exegese sistêmica do próprio instituto do mandato de segurança. Sentença tardia não lhe devolverá o tempo que esteve afastado do cargo.

Assim, de rigor a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de apelação, com a subsistência da liminar, atento ao efeito devolutivo, ainda mais se considerado que a Câmara Municipal de Nova Guataporanga marcou o julgamento para a cassação da apelante para amanhã, dia 07 de junho de 2019, às 17 horas.

Vide convocação:

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) – Protocolo 1/2018

Nova Guataporanga/SP, em 05 de Junho de 2019.

Senhora Vereadora,


Vimos notificar Vossa Senhoria da Sessão Extraordinária Especial de Julgamento relativa à Denúncia nº 01/2018, decorrente da Representação nº 01/2018, que ocorrerá no dia 07 de Junho de 2019, a partir das 17:00 horas na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, plenário "José Prudente de Oliveira".

Informo ainda que, a defesa poderá, com antecedência, requerer a leitura das principais peças do processo, que entender necessário neste ato.

A Defesa disporá do prazo de duas horas para defesa oral, conforme determina o artigo 5º, inciso V, do Decreto Lei nº 201/67.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ MAURO LOURENCETTI
Presidente da Comissão Processante


GERALDO DE JESUS DO VALE
Presidente da Câmara Municipal

Ilmo Sra.
Vereadora LORRAINE AUGUSTO
Nova Guataporanga/SP

05/Junho 11:53


Ante todo o exposto, requer:

- a) Ante o exposto, com a juntada dos documentos anexos, **requer-se seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, com a subsistência da liminar (vide fundamentação do tópico anterior), atento ao efeito devolutivo do recurso e principalmente pela relevante discussão sobre a ausência de justa causa e,** ante a relevância das fundamentações aqui exposta e tendo em vista o risco de lesão grave e de difícil reparação. E, uma vez processado, requer-se seja, ao final, **provido**, de forma a reformar a r. decisão, reconhecendo a

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
MARCELO ZANETI MARQUES
ADVOGADOS

Rua Osvaldo Cruz, nº 428 – centro – TUPI PAULISTA – SP - CEP 17930-000 – Fone/Fax: (18) 3851-3000

procedência do pedido constante na exordial, deferindo a segurança concedida, e condenado a impetrada nas custas em reversão, por ser medida da mais escorreita JUSTIÇA!

- b) Deferido o efeito suspensivo com abrangência sobre a liminar, pede-se seja oficiado com urgência a autoridade impetrada, para que cesse o processo de cassação do mandato até final julgamento do recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tupi Paulista, 06 de junho de 2019.

LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

Advogado - OAB/SP nº 149.896

MARCELO ZANETI MARQUES

Advogado - OAB/SP nº 294.808



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE TUPI PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Autos do processo (MS): **1002359-05.2018.8.26.0638**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**, já qualificados nos autos supra, do Mandado de Segurança, em que é impetrante **LORRAINE AUGUSTO**, nos termos do §2º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, vem, por seu procurador abaixo assinado, a presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

interposta pela impetrante, cujas razões seguem em anexo, para o fim de, após processadas, serem remetidas para apreciação da Superior Instância, com as cautelas de estilo.

Termos em que,
pede deferimento.

Nova Guataporanga/SP, em 16 de Julho de 2019.

VANDELIR MARANGONE MORELLI

OAB/SP nº 186.612

(assinado digitalmente)



CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

VARA DE ORIGEM: **2ª VARA DA COMARCA DE TUPI PAULISTA/SP**
PROCESSO Nº: **1002359-05.2018.8.26.0638**
APELANTE: **LORRAINE AUGUSTO**
APELADO: **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

EGRÉGIO TRIBUNAL COLEND A CÂMARA,

O douto juiz monocrático julgou improcedentes os pedidos apresentados pela impetrante, ora apelante, DENEGANDO-LHE a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Convicta está a impetrada, ora apelada, em relação ao direito devidamente demonstrado e fundamentado de forma clara e contundente na sentença prolatada pelo MM. julgador singular. Auscultando os autos, chega-se à conclusão de que as alegações da apelante são infundadas e sem amparo legal, como aqui será demonstrado.

I - SÍNTESE FÁTICA

A apelante, irresignada com a r. decisão do MM. Juiz singular, apresentou Recurso de Apelação, objetivando a anulação do processo de cassação nº 01 da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, posto que a sentença denegou a segurança, revogando a liminar que havia determinado a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante, até julgamento final da impetração.

Peticiona a impetrante, alega violação à legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, acusando falhas no procedimento e perseguição política por parte do Poder Executivo.



“Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Email: camaraguata@abcrede.com.br

Pede, por fim, a concessão de efeito suspensivo à apelação para que continue exercendo a vereança até julgamento final da impetração.

Tal argumento entretanto é descabido.

Por todo o exposto, acertada a Sentença prolatada pelo nobre julgador de primeiro grau, que julgou improcedente os pedidos do apelante, nos seguintes termos:

“Trata-se de mandado de segurança cuja controvérsia a ser dirimida cinge-se à nulidade do processo de cassação por: a) ilegitimidade do vereador denunciante; b) cerceamento do direito de defesa da impetrante porque ausente na sessão que procedeu a leitura e recebimento da denúncia; c) não convocação do suplente do vereador denunciante para compor a Comissão Processante; d) cerceamento do direito de defesa da impetrante quanto ao indeferimento dos requerimentos feitos à Comissão Processante; e) ausência de justa causa para o processamento da denúncia por quebra de decoro parlamentar, à vista da imunidade parlamentar que goza o Vereador no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos; f) designação do julgamento para data compreendida durante o recesso parlamentar; g) suspeição do vereador Presidente da Comissão Processante. Nessa esteira, o julgamento desta ação mandamental deve se restringir à análise da legalidade formal do procedimento instaurado pela Câmara de Vereadores e Comissão Processante para eventual cassação de mandato, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da imputação feita contra a impetrante e nas decisões proferidas pela referida autoridade. Assim, a análise deverá ser feita apenas no tocante à adequação do procedimento adotado quanto ao que prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, o Decreto-Lei 201 de 21/02/1967 e a Constituição Federal, de modo que as questões subjetivas de mérito - quebra de decoro parlamentar - não serão apreciadas nesta ação mandamental, máxime porque o mérito do procedimento de cassação sequer foi julgado. Vale dizer, não cabe neste momento aferir se os motivos que ensejaram a instauração do procedimento são hábeis a configurar quebra de decoro parlamentar. De mais a mais, é cediço que a imunidade parlamentar que goza o Vereador no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos não é absoluta, sendo passível de censura pela respectiva Casa Legislativa, a teor do que ficou assentado no julgamento, pelo E. STF, do RE nº 600.063/SP, afetado ao rito dos recursos de repercussão geral, onde decidindo o tema 469 da repercussão geral, aquela Corte deu provimento ao recurso extraordinário, estabelecendo a

**“Plenário José Prudente de Oliveira”**

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Email: camaraguata@abcrede.com.br

tese de que, 'nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador'. Ficou ementado no julgamento referido que '(...) 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. (...)'. (grifei) Nada impede que o vereador acione o Poder Judiciário para análise do mérito do procedimento julgado pela Casa de Leis ato censório que imponha a cassação do mandato parlamentar. De sobra, tenho que a segurança deve ser denegada, porquanto não restaram demonstradas as ilegalidades apontadas na inicial. Com efeito, o Decreto-Lei nº 201/67 que trata da responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, bem como o procedimento para cassação dos mandatos, prevê no art. 5º, inc. I, que: 'A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante'. Destarte, não há que se falar em ilegitimidade do vereador denunciante. Quanto à previsão de convocação do suplente do vereador denunciante para compor a Comissão Processante, é cediço que o art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67, estabelece que o recebimento da denúncia no processo de cassação do mandato de Prefeito ou de Vereador pela Câmara Municipal se dará pela maioria dos vereadores presentes. Assim, verifica-se que a presença do suplente não influenciaria na decisão de recebimento da denúncia porque qualquer que fosse o seu voto, ela seria recebida, consoante votação noticiada nos autos, de maneira que a ausência do suplente não interferiu no recebimento da denúncia e instauração da Comissão Processante. Também não medra a alegada suspeição do Vereador José Mauro Lourencetti, Presidente da Comissão Processante, porquanto além da Impetrante não ter feito prova pré-constituída de suas alegações, não subsiste o argumento de inimizade com referido Vereador a ponto de afastá-lo dos trabalhos da Comissão Processante. Com efeito, não há no Decreto-lei 201/1967 disposição a respeito de impedimento ou suspeição dos membros da Comissão Processante, a exceção do impedimento do Vereador denunciante em votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Consoante já ponderado acima, nada impede que a impetrante acione o Poder Judiciário para corrigir um julgamento do Poder Legislativo motivado por circunstâncias pessoais ou políticas, a configurar desvio



de finalidade.No mais, analisando detidamente os autos, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Câmara Municipal de Nova Guataporanga, na condução do processo de cassação instaurado em desfavor da impetrante, que seguiu o rito previsto no Decreto Lei nº 201/67, respeitou os procedimentos e prazos lá estabelecidos, inexistindo, desta forma, cerceamento do direito de defesa da impetrante, tanto que ela recebeu cópia integral dos autos e está sendo defendida naquele procedimento pelo ilustre mandatário destes autos.Quanto ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento, pelo Presidente da Comissão Processante, de requerimentos apresentados pela impetrante, tenho que tal nulidade demanda comprovação da ilegalidade do ato e do efetivo prejuízo, o que não é possível nesta ação mandamental. De mais a mais, é cediço que o procedimento deve ser concluído no prazo improrrogável de 90 dias, de modo que o Presidente deve aferir e indeferir as provas tidas como protelatórias para que o processo seja julgado dentro do prazo legal. Por tal motivo, também não procede a aventada nulidade da designação do julgamento para data compreendida durante o recesso parlamentar. Forçoso concluir, portanto, que não houve qualquer ato ilegal praticado pela Autoridade apontada como Coatora no procedimento-administrativo instaurado contra a Impetrante. ANTE O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA requerida pela Impetrante e revogo a liminar alhures concedida. Incabível condenação em honorários, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.” (fls.581/585)

Por esta razão o recurso ora interposto é peça indigente. Apelo impotente que não enfrenta nem se contrapõe aos fundamentos da decisão. Ao contrário do que insinua a Apelante **A SENTENÇA NÃO COMPORTA REFORMA** nem tampouco enseja qualquer reparo, visto que não pecou em nenhum ponto da decisão. Está, portanto, correta e deve ser mantida, por ser JUSTA E SOBERANA.

II - DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A recorrente, ao apresentar o presente Recurso de Apelação, deixa nítido e claro o intuito de alterar o julgamento de mérito proferido. Entretanto, como é sabido, o recurso ora interposto não se presta a esse propósito, razão pela qual deve ser de plano rechaçado.



O que tenta a recorrente é simplesmente rediscutir a matéria fática, pois em nenhum momento demonstra fundamento coerente para sua irresignação. Insisto, apenas se ateu a reexaminar os fatos ocorridos e as questões de prova já amplamente decididas.

Ademais, falta total relevância e fundamento nas razões da apelante, posto que a denegação da ordem já demonstrou a fragilidade das alegações lançadas.

Há que se dizer, contudo, que bem prolatada a respeitável Sentença de Primeiro Grau, afinal observou estritamente o quanto determina a lei que regulamenta os processos administrativos de cassação.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o devido acatamento, Excelências, ACERTADA A SENTENÇA PROLATADA, posto que, não há direito líquido e certo a dar guarida ao reclame da impetrante.

É evidente nos autos que a impetrante não demonstra de maneira cabal que, efetivamente, houve vício ou nulidade a macular aos atos realizados na esfera administrativa.

Não obstante, e redizendo, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre fatos, que necessitam de comprovação.



IV - DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, e de tudo mais que consta dos autos, REQUER seja declarado IMPROVIDO o presente recurso, mantendo incólume a v. decisum proferido na origem. A sentença atacada está correta e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. É o que espera a Apelada.

Logo, que seja recebida e conhecida as presentes Contrarrazões, julgando **IMPROVIDO** este Recurso de Apelação, mantendo, destarte, **A JUSTA E CONSCIENTE SENTENÇA RECORRIDA**.

Termos em que,
pede deferimento.

Nova Guataporanga/SP, em 16 de Julho de 2019.

VANDELIR MARANGONE MORELLI

OAB/SP nº 186.612

(assinado digitalmente)

Feito nº 1002359-05.2018.8.26.0638

2ª Vara de Tupi Paulista

Natureza: Mandado de Segurança

Apelante: **LORRAINE AUGUSTO**

Apelado: **PRESIDENTE DACÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
GUATAPORANGA-SP**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EGRÉGIO TRIBUNAL
COLENDIA CÂMARA
DOUTA PROCURADORIA:**

1. Inconformada com a r. sentença de fls. 524/528, que DENEGOU a segurança, recorre tempestivamente **LORRAINE AUGUSTO** visando a reforma da decisão (fls. 533/563).

2. Contrarrazões da autoridade impetrada (fls. 569/575).

É a síntese do necessário.

3. Lorraine Augusto foi a única mulher eleita para a presente legislatura ao cargo de Vereador junto à Câmara Municipal de Nova Guataporanga. Era a única a fazer oposição ao atual Prefeito, representando e noticiando irregularidades (sob sua ótica) ao Ministério Público e nas sessões camarárias, não poupando nem mesmo seus pares.

4. A representação feminina em Nova Guataporanga não difere muito do resto do Brasil, eis que elas refletem apenas 10,5% do

Congresso Nacional. Num ranking de 192 países, o Brasil fica atrás de 151 países, dentre eles Djibuti e Burkina Faso.

5. O *mandamus* postula a concessão da segurança “*decretando-se a nulidade do processo de cassação da Vereadora Impetrante Lorraine Augusto junto à Câmara Municipal de Nova Guataporanga e protocolado sob nº 01/2018, por ilegalidades, nulidades, ausência de justa causa e por ferir o princípio da proporcionalidade (...)*” (fls. 24).

6. O que motivou a cassação do mandato popular da impetrante foi a denúncia ofertada por Vereador daquela Casa de Leis, pelos seguintes fatos (descritos pela própria autoridade apontada como coatora a fls. 452/453): a) imputação falsa de irregularidades no contrato da empresa “Big Pão” junto ao Município e a Câmara Municipal local, mediante acusação de que a empresa fornece seus produtos sem licitação; b) ter “desrespeitado” e proferido “calúnia” em face do Coordenador Municipal do Centro de Convivência do Idoso, ao afirmar na tribuna “*que este havia lhe dirigido nota de repúdio criminosa (caluniosa)*”; c) constranger “*ilegalmente as servidoras do Setor Social mediante exposição indevida e difamação quando, em uso da Tribuna, citou os nomes das servidoras, uma a uma, e desmerecido-as, em tom de deboche, as ridicularizando em função do cargo que ocupam*”; e d) “*conduta pública da denunciada (impetrante), por colacionar diversos repúdios em seu desfavor, atenta flagrantemente contra a dignidade do mandato de Vereador em Nova Guataporanga/SP trazendo desprestígio à Câmara Municipal e seus membros, pois assim agindo, vem negando a se retratar*”.

7. Em síntese, a impetrante foi cassada por fatos genéricos (“*coleccionar diversos repúdios em seu desfavor*”, desmerecer, em tom de deboche, servidoras do Setor Social; alegar no uso da Tribuna, que o Coordenador havia lhe dirigido nota de repúdio “*criminosa*”; e imputar falsamente ao Vereador autor da denúncia que o contrato de sua empresa (Big Pão) com o Poder Público não foi precedido da “*devida licitação*”.

8. Como se infere, todas as condutas imputadas à impetrante – e que lhe renderam a cassação do mandato outorgado pelo

povo de Nova Guataporanga – foram proferidas dentro da circunscrição do município e durante o uso da Tribuna em sessão da Câmara, dizendo respeito ao exercício de suas funções de Vereadora, sendo próprias do debate político. Não lhe imputam crimes contra administração, improbidade administrativa, mas apenas “delitos de opinião”, que só serviram para arredar-lhe o mandato, já que nenhuma providência nas esferas civil e criminal foram tomadas. Ninguém a processou civil ou criminalmente por isso. E nem poderiam, até porque tais condutas não configuram infração penal.

9. Tais imputações, com respeito às opiniões em contrário, estão abrangidas pela imunidade parlamentar, sendo imperioso ao Judiciário apreciar o mérito, não apenas por ser o conceito de “decoro parlamentar” um tipo aberto, mas também e principalmente por se tratar a cassação de decisão teratológica, desproporcional, atentando contra a supremacia constitucional e a própria democracia, já que o mandato da Vereadora pertence ao povo, não aos demais Vereadores que lhe fazem oposição.

Em situações semelhantes, assim já se decidiu:

“MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DISCIPLINAR DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU/AM – CENSURA APLICADA A DISCURSO DE VEREADOR – OBSRVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – SUPOSTA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – MANIFESTAÇÃO DO EDIL AMPARADA PELA IMUNIDADE PARLAMETAR MATERIAL – VIOLAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS – INEXISTÊNCIA – SEGURANÇA CONCEDIDA”

1. Eventuais lesões aos direitos subjetivos de parlamentares decorrentes de abuso na aplicação ou interpretação de normais regimentais não devem escapar à apreciação pelo Poder Judiciário, sobretudo como forma de efetivação do princípio da supremacia constitucional.

2. Embora o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru não disponha acerca de procedimento específico destinado à apuração de infrações incompatíveis ou atentatórias ao decoro parlamentar, fora concedido ao impetrante, por meio de memorando, o direito de prestar esclarecimentos quanto aos pronunciamentos que foram considerados incompatíveis com o decoro parlamentar, de modo que não se constata a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. O Supremo Tribunal Federal já registrou o entendimento de que as manifestações de membros do Poder Legislativo, quando motivadas pelo desempenho do mandato (*pratica in officio*) ou externadas em razão deste (*pratica propter officium*) são abarcadas pela garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material. Em decisão ainda mais específica, firmou o entendimento de que ofensas pessoais proferidas por Vereador encontram-se amparadas pela imunidade material dos membros da edilidade, quando são proferidas (I) na circunscrição do Município; (II) no exercício do mandato parlamentar; (III) em sessão da respectiva Câmara Municipal; e (IV) dizem respeito a matérias ínsitas ao debate político.

4. Hipótese em que o impetrante, no desempenho do mandato, dentro do recinto legislativo e no contexto do debate político instaurado, se referiu de forma genérica e abstrata a circunstâncias que, no seu entendimento, acarretariam a desmoralização da Câmara de Vereadores – o que não configura violação ou incompatibilidade com o decoro parlamentar.

5. Manifestação que é abarcada pela cláusula constitucional da imunidade parlamentar – extensiva ao âmbito administrativo –, na medida em que, considerando os parâmetros estabelecidos pelo STF, quando do julgamento do RE 600.063, foram

devidamente observados os limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição Federal, que prevê expressamente ‘a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município’” (MS 4001556-59.2015.8.04.0000, Câmaras Reunidas, j. 23/9/2015, Rel. João Mauro Bessa)

Por todo o exposto, aguarda esta Promotoria o provimento do recurso interposto por **LORRAINE AUGUSTO**, concedendo, por conseguinte, o *mandamus*.

Tupi Paulista, 06 de agosto de 2019.

FERNANDO GALINDO ORTEGA
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Registro: 2019.0000489859

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO: 2126347-83.2019.8.26.0000
REQUERENTE: LORRAINE AUGUSTO
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA
JUIZ PROLATOR: MOISÉS HARLEY ALVES COUTINHO OLIVEIRA
COMARCA: TUPI PAULISTA

DECISÃO Nº 10.822**EMENTA****PROCESSO**

Vereador – Processo de cassação – Anulação – Mandado de segurança – Ordem denegada – Apelação – Efeito suspensivo – Impossibilidade:

-- A denegação da ordem já demonstra a falta de relevância do fundamento para o efeito suspensivo, requisito obrigatório mesmo que presente o perigo da demora.

RELATÓRIO

Lorraine Augusto impetrou mandado de segurança contra ato do *Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga* – SP, objetivando a anulação do processo de cassação nº 01 da Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

A sentença denegou a segurança, revogando a liminar que havia determinado a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante e a sessão designada para o dia 21/12/2018, até julgamento final da impetração.

Peticona a impetrante, requerendo a concessão de efeito suspensivo em virtude do grave risco de irreversibilidade da medida, haja vista sessão de julgamento ter sido designada para as 17 horas do dia 7 de junho. Alega violação à legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, seja pelo processo falho, com cerceamento de defesa e totalmente tendencioso na busca da cassação de seu



deduzidas na inicial.

Acrescenta que houve interferência do Poder Executivo no processo de cassação, dizendo que nas razões de apelação foram juntados documentos provando essa interferência.

4. O requerimento está prejudicado, diante da cassação já realizada.

E, mesmo que não estivesse, faltava relevância do fundamento para que fosse deferido, uma vez que a denegação da ordem já demonstra a fragilidade das alegações da impetração.

Sem a relevância do fundamento, o perigo da demora torna-se causa insuficiente para que se processe com efeito suspensivo do ato atacado a apelação de sentença denegatória.

Destarte, fica indeferido o requerimento de processamento da apelação no efeito também suspensivo.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 4.5.1 - Serv. de Proces. da 10ª Câmara de Dir. Público
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 305 - Bela
Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3106-4571

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2126347-83.2019.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação - Parlamentares**
Requerente **Lorraine Augusto**
Requerido **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**
Relator(a): **TERESA RAMOS MARQUES**
Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**
Comarca de Origem **Tupi Paulista**
Vara de Origem **2ª Vara**

Certifico que a r decisão transitou em julgado em 05/08/2019.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

Cristina Miguita Hashimoto - Matrícula: M120691
Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

Cristina Miguita Hashimoto - Matrícula: M120691
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 2.1.9 - Serviço de Distribuição de Direito Público
 Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 33 - Fone: 2062-3642 -
 CEP: 04205-050

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM VISTA AO MP



Processo nº: **1002359-05.2018.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Atos Administrativos Com Revisão**
 Apelante: **Lorraine Augusto**
 Apelado: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**
 Relator(a): **TERESA RAMOS MARQUES**
 Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelação Cível Entrado em: 12/08/2019

Processo nº 1002359-05.2018.8.26.0638 .

Tipo da Distribuição: Prevenção ao Magistrado

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Pedido de efeito suspensivo nº 2126347-83.2019.8.26.0000

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des^a. Teresa Ramos Marques
ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

São Paulo, 19/08/2019 10:37:17.

VISTA

Faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Eu, Luciana Fernandes De Siqueira, Supervisor(a).

Luciana Fernandes De Siqueira
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 2.1.9 - Serviço de Distribuição de Direito Público
Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 33 - Fone: 2062-3642 -
CEP: 04205-050

TERMO DE VISTA À PGJ



Processo nº: **1002359-05.2018.8.26.0638**
Classe: **Apelação Cível**
Assunto: **Atos Administrativos**
Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**
Relator: **TERESA RAMOS MARQUES**
Partes: **é apelante LORRAINE AUGUSTO, é apelado CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA**
Foro/Vara de origem: **Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara**
Nº do processo na origem: **1002359-05.2018.8.26.0638**

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Luciana Fernandes De Siqueira
Supervisor(a)
da SJ 2.1.9 - Serviço de Distribuição de Direito Público

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1002359-05.2018.8.26.0638**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Atos Administrativos**
Apelante: **Lorraine Augusto**
Apelado: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1002359-05.2018.8.26.0638**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Atos Administrativos**
Apelante: **Lorraine Augusto**
Apelado: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso de Apelação

Processo n°: 1002359-05.2018.8.26.0638

Origem: 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista

Classe – Assunto: Mandado de Segurança

Recorrente e Impetrante: Lorraine Augusto

Recorrido e Impetrado: Presidência da Câmara Municipal de Nova Guataporanga - SP

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Ínclito Relator,

1. Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela impetrante do presente writ contra a r. sentença de fls. 524/528 que denegou a segurança postulada para a suspensão de todo o processo de cassação n° 01 de vereadora eleita para a Câmara Municipal de Nova Guataporanga, inclusive da sessão de julgamento marcada para o dia 21/12/2018.

A apelante alega, em síntese, que a partir do momento em que se tornou oposição, por motivos de convicções pessoais, é que foi instaurado o processo por quebra de decoro contra si pelo presidência da Câmara Municipal. Noticia haver indevida ingerência entre o Poder Executivo e Legislativo na condução dos trabalhos da Comissão Processante. Não há justa causa para o início do processo, que foi baseado em três fatos injustificados. Aponta irregularidades no procedimento, que teve iniciativa de um vereador em vez do presidente da Câmara, não constou da ordem do dia na pauta, há cerceamento de defesa e ser o processo cruelmente inquisitivo (fls. 533/563).

A autoridade tida por coatora apresentou contrarrazões (fls. 569/575).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o breve relatório.

2. Trata-se de mandado de segurança. É instrumento de garantia individual do cidadão, mas desde que tenha direito líquido e certo.

Como se sabe, o Mandado de Segurança é ação judicial que visa resguardar direito líquido e certo, não sendo amparado por um *Habeas Corpus* ou por um *Habeas Data*, que seja negado, ou mesmo ameaçado, por autoridade pública ou no exercício de atribuições do poder público, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Art. 5º, da CF: LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público 1.

Por sua vez, a Lei Federal nº 12.016/2009 disciplina o processamento da ação mandamental, cujo objeto é a expedição de uma ordem, um mandado, à autoridade impetrada para que faça ou não faça alguma coisa.

Art.1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça 2.

O saudoso professor Hely Lopes Meireles escreveu que o mandado de segurança será “*O meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo,*

1 **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

2 **Lei nº 12.016 de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 23.04.2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”³.

Verifica-se do explicado até aqui que, o *mandamus* só é pertinente e ferramenta processual válida quando a questão objeto de litígio não demandar provas, não impor conteúdo condenatório ou declaratório, mas apenas se dá uma ordem para se cumprir a lei.

Assim, como a própria norma já garante o direito ameaçado, não é preciso condenar ninguém, não é preciso reconhecer (declarar) esta condição, não é preciso constituir nada, porque o “bem da vida” já existe.

No caso em apreço, entende-se não ser possível ingressar no mérito da justa causa ou da análise dos motivos do processo de cassação. O caminho processual é outro.

Ademais, já se operou a perda do objeto do presente *mandamus*, uma vez que o processo impugnado já se findou.

A rigor, direito líquido e certo não há, pois o procedimento administrativo goza de presunção de legalidade e a princípio todas as etapas formais para sua instauração, processamento, exercício de defesa e tomada de decisões foram cumpridas.

Assim, requer-se que o processo seja extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e IV, do Código de Processo Civil.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data**. 18ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acaso conhecido o mérito, pelo princípio da oportunidade, verifica-se que o processo de cassação nasceu com base em fatos aparentemente inerentes à própria função existencial do cargo de Vereador, que abrange a fiscalização dos serviços públicos, portanto, abrangidas pela imunidade parlamentar.

O parlamentar goza de livre exercício e exteriorização de suas opiniões e avaliações, ainda que empíricas, mesmo porque um representante popular e que pode ter a mais variada formação educacional, intelectual e de pensamentos.

Igual a um Juiz ou Promotor, ao político deve ser dada a liberdade de expressar suas convicções porque com base nelas é que será cobrado.

Colaciona-se a jurisprudência de fls. 581, que bem espelha a situação:

“MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DISCIPLINAR DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU/AM – CENSURA APLICADA A DISCURSO DE VEREADOR – OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – SUPOSTA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – MANIFESTAÇÃO DO EDIL AMPARADA PELA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL – VIOLAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS – INEXISTÊNCIA – SEGURANÇA CONCEDIDA”.

1. Eventuais lesões aos direitos subjetivos de parlamentares decorrentes de abuso na aplicação ou interpretação de normas regimentais não devem escapar à apreciação pelo Poder Judiciário, sobretudo como forma de efetivação do princípio da supremacia constitucional.

2. Embora o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru não disponha acerca de procedimento específico destinado à apuração de infrações incompatíveis ou atentatórias ao decoro parlamentar, fora concedido ao impetrante, por meio de memorando, o direito de prestar esclarecimentos quanto aos pronunciamentos que foram considerados incompatíveis com o decoro parlamentar, de modo que não se constata a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. O Supremo Tribunal Federal já registrou o entendimento de que as manifestações de membros do Poder Legislativo, quando motivadas pelo desempenho do mandato (prática in officio) ou externadas em razão deste (prática propter officium) são abarcadas pela garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material. Em decisão ainda mais específica, firmou o entendimento de que ofensas pessoais proferidas por Vereador encontram-se amparadas pela imunidade material dos membros da edilidade, quando são proferidas (I) na circunscrição do Município; (II) no exercício do mandato parlamentar; (III) em sessão da respectiva Câmara Municipal; e (IV) dizem respeito a matérias ínsitas ao debate político.

4. Hipótese em que o impetrante, no desempenho do mandato, dentro do recinto legislativo e no contexto do debate político instaurado, se referiu de forma genérica e abstrata a circunstâncias que, no seu entendimento, acarretariam a desmoralização da Câmara de Vereadores –o que não configura violação ou incompatibilidade com o decoro parlamentar.

5. Manifestação que é abarcada pela cláusula constitucional da imunidade parlamentar – extensiva ao âmbito administrativo –, na medida em que, considerando os parâmetros estabelecidos pelo STF, quando do julgamento do RE 600.063, foram devidamente observados os limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição Federal, que prevê expressamente ‘a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município’”(MS 4001556-59.2015.8.04.0000, Câmaras Reunidas, j. 23/9/2015, Rel. João Mauro Bessa).

3. Conclusão.

Ante o exposto, o parecer é pela mudança do dispositivo da r. sentença, para extinção do processo sem resolução do mérito, pois operada a perda do objeto (ausência de pressuposto processual) e por ser a via processual inadequada (carência de ação).

Acaso conhecido, é pela concessão da ordem de segurança.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, data na tarja lateral direita.

Lafaiete Ramos Pires
Promotor de Justiça
Em Exercício na
Procuradoria de Justiça Cível

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LAFAIETE RAMOS PIRES, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, sob o número de WPPZ 79002 2827486. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002259-08.2020.8.26.0638 e código 42805877.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000514229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002359-05.2018.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante LORRAINE AUGUSTO, é apelado CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

TERESA RAMOS MARQUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL: 1002359-05.2018.8.26.0638
APELANTE: LORRAINE AUGUSTO
APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA
JUIZ PROLATOR: MOISÉS HARLEY ALVES COUTINHO OLIVEIRA
COMARCA: TUPI PAULISTA

VOTO Nº 25178

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA

Município de Nova Guataporanga – Mandato de vereador – Imunidade parlamentar – Âmbito municipal – Relação com desempenho do mandato – Cassação – Possibilidade:

– Há imunidade do vereador nos limites da circunscrição do município e desde que haja pertinência do ato com o exercício do mandato, ressalvada, contudo, a possibilidade de reprimenda dos excessos pelo próprio Legislativo.

RELATÓRIO

Segurança denegada, revogada a liminar, custas na forma da lei, sem honorários.

Apela a impetrante (fls. 533/563), alegando que teve seu mandato de vereadora cassado pela Câmara Municipal. O processo de cassação é nulo pelo seguinte: a) ilegitimidade do vereador denunciante; b) cerceamento do direito de defesa da impetrante porque ausente na sessão que procedeu a leitura e recebimento da denúncia; c) não convocação do suplente do vereador denunciante para compor a Comissão Processante; d) cerceamento do direito de defesa da impetrante quanto ao indeferimento dos requerimentos feitos à Comissão Processante; e) ausência de justa causa para o processamento da denúncia por quebra de decoro parlamentar, à vista da imunidade parlamentar que goza o vereador no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos; f) designação do julgamento para data compreendida durante o recesso parlamentar; g) suspeição do vereador Presidente da Comissão Processante. Mas a sentença não enfrentou o mérito da imputação feita contra a apelante/impetrante no processo de cassação de seu mandato, ou seja, se os fatos a ela imputados feriram realmente o decoro parlamentar. Fatos posteriores à propositura da demanda devem ser considerados pelo julgador (art. 493 do NCPC). Teve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acesso a e-mails enviados diretamente do gabinete do assessor jurídico do prefeito de Nova Guataporanga, José Alessandro Pereira, à Câmara Municipal de Nova Guataporanga e ao Presidente da Comissão Processante, que tudo indica elaborava e auxiliava o Presidente da Comissão Processante (a quem a impetrante alega suspeição) na condução dos trabalhos, o que demonstra indevida ingerência nos poderes e confirma a tese da apelante de perseguição política do prefeito. Abrindo os e-mails poderá ser notado que havia até uma orientação vinda do Gabinete do referido Assessor da Prefeitura ao Presidente da Comissão descrevendo como proceder nas reuniões e quais perguntas deveriam ser feitas as testemunhas. No dia 5.5.2019, assim que publicada a sentença no DOE/SP, a vereadora estava na Câmara Municipal de Nova Guataporanga e viu que a Secretária da Casa recebeu uma ligação do Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, Antônio Aparecido Dário, solicitando que a mesma fosse até a Prefeitura buscar a convocação da sessão extraordinária designada para o dia 7.6.2019, sexta-feira, visando a notificação da apelante, o que foi por ela filmado (mídia apresentada em Cartório). Portanto, há total ingerência do Poder Executivo junto ao Poder Legislativo visando a cassação da impetrante, o que reflete na total falta de isenção da Comissão Processante, especialmente na análise do mérito da questão, i.e., da suposta quebra de decoro. No seu trabalho fiscalizatório das atividades desempenhadas pelo Prefeito, a impetrante tornou-se pessoa incômoda ao Chefe do Executivo e aos seus colegas vereadores, que, em sua maioria, não faziam qualquer oposição ao Prefeito. Inicialmente, esse grupo político começou a indeferir em plenário todo e qualquer requerimento da impetrante direcionado ao Prefeito. Nenhuma solicitação sua de 2018 foi deferida, o que ensejou impetração de mandado de segurança (proc. 1001195-05.2018.8.26.0638), denegado ao argumento de ausência de violação ao Regimento Interno da Casa, tendo o magistrado, no entanto, ressalvado o direito da impetrante em valer-se da Lei de Transparência (arts. 7º e 10 da Lei 12.527/11). Então, começou a protocolar seus ofícios diretamente ao Prefeito, que não respondeu a nenhum deles. Paralelamente, apresentou *notitias criminis* ao Ministério Público, que ajuizou duas ações de improbidade contra o Prefeito (processos 1002305-39.2018.8.26.0638 e 1002301-02.2018.8.26.0638). Nesse contexto, o vereador Valdeci Inácio, aproveitando-se de um desentendimento com a impetrante em Tribuna, apresentou denúncia por quebra de decoro contra a vereadora, com base nos seguintes fatos: (i) falsa acusação imputando irregularidades no contrato da empresa “Big-Pão” junto ao município de Nova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Guataporanga/SP, sob alegação de estar fornecendo seu produto sem a devida licitação; (ii) desrespeito e falsa imputação de crime (crime de calúnia) ao Coordenador Municipal do CCI – Centro de Convivência do Idoso, sob alegação de que a alimentação recebida e/ou enviada à Casa dos Idosos, relativas ao almoço e janta dos atendidos, não era suficiente; e (iii) exposição indevida, acusações e constrangimento ilegal causados pela impetrante às servidoras do Setor de Serviços Sociais, sob alegação de críticas ao setor de Serviços Sociais do Município, os quais lhe renderam nota de repúdio, onde disse em Tribuna: “isto aqui não me intimida” e “até porque vem de pessoas que não ocupam seus cargos por méritos e direitos”. O vereador denunciante não tinha legitimidade para tanto, pois somente o Presidente da Câmara a tem (art. 231 do Regimento Interno). A denúncia foi colocada em votação sem constar previamente da pauta, sem observar que a denunciada (ora impetrante) não estava presente e sem convocar o suplente do denunciante para substituí-lo, porque impedido de votar. Tal procedimento cerceou a defesa da impetrante e violou o art. 5º, I e II, do Decreto 201/67. Recebida a denúncia e intimada a se defender, a impetrante arrolou testemunhas, fez requerimentos e anotou questões preliminares, bem como suspeição do Presidente da Comissão, José Mauro Lourencetti, por ser inimigo da impetrante. A denúncia é inepta e não conta com justa causa em razão da imunidade material dos vereadores na tribuna. Deferiu-se somente a oitiva de algumas testemunhas. Não foi oficiado à Polícia Civil para o envio de cópias do Inquérito Penal contra o vereador denunciante Valdeci Inácio que ofendeu na mesma sessão o marido da impetrante, chamando-o de “bunda suja e cheio de falcatruas”, como também não foram transcritas as falas da sessão camarária que amparou a denúncia, sendo entregue à impetrante apenas um pen drive com vídeos da sessão. Tais fatos guardam relação com a denúncia. As testemunhas ouvidas, esclareceram e ratificaram a contundente veracidade das afirmações proferidas pela impetrante e esclareceram que aquelas questões eram um clamor popular naquele momento. Portanto, o que fez a apelante foi trazer ao plenário questões públicas de falta de alimentação e atendimento dos órgãos municipais, conforme relatado pelas testemunhas ouvidas. As questões públicas devem ser debatidas em plenário, o que, aliás, é a função do vereador. Se há ou não licitação, basta comprovar sua dispensa e se é ou não devida no caso concreto, mas tal ato jamais pode ser tido como quebra de decoro, por estarem em discussão serviços de um órgão público. O mesmo se aplica à demais acusações feitas pela impetrante. A única coisa que se colhe na sessão camarária são falas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

normais e inerentes a um debate político, ao trabalho de qualquer vereador, não se vislumbrando nisso qualquer abusividade ou excesso naquela sua manifestação. Caso contrário, a alegação de quebra do decoro, por se tratar de conceito de difícil precisão, servirá como instrumento de abuso de poder a serviço de parlamentos inescrupulosos para expurgar de seu meio parlamentares que exponham as entranhas da instituição. Não se descure que a impetrante não busca aqui a valoração subjetiva das suas acusações no procedimento parlamentar, mas sim se aquele seu pronunciamento se caracterizaria como falta de decoro parlamentar a sustentar a cassação do seu mandato. Assim, dizer que a cassação dos mandatos dos parlamentares é questão política, desautorizando o Judiciário a rever a matéria, ignora a ausência de norma diretamente aplicável ao processo de cassação (art. 58, § 1º, da CF).

Em contrarrazões (fls. 569/575), aduz a Câmara Municipal que a sentença deve ser mantida. A recorrente deixa nítido e claro o intuito de alterar o julgamento de mérito proferido. Mas a apelação ora interposta não se presta a esse propósito, razão pela qual deve ser de plano rechaçada. A todo momento busca rediscutir matéria fática, reexaminando matéria já decidida. Não há qualquer nulidade na sentença.

O Ministério Público (fls. 579/583) opinou pelo provimento do recurso. O que motivou a cassação do mandato popular da impetrante foi a denúncia ofertada por vereador daquela Casa, pelos seguintes fatos (descritos pela própria autoridade apontada como coatora – fls. 452/453): (i) imputação falsa de irregularidades no contrato da empresa “Big Pão” junto ao Município e a Câmara Municipal local, mediante acusação de que a empresa fornece seus produtos sem licitação; (ii) ter “desrespeitado” e proferido “calúnia” em face do Coordenador Municipal do Centro de Convivência do Idoso, ao afirmar na tribuna “que este havia lhe dirigido nota de repúdio criminosa (caluniosa)”; (iii) constranger “ilegalmente as servidoras do Setor Social mediante exposição indevida e difamação quando, em uso da Tribuna, citou os nomes das servidoras, uma a uma, em tom de deboche, as ridicularizando em função do cargo que ocupam”; e (iv) “conduta pública da denunciada (impetrante), por colacionar diversos repúdios em seu desfavor, atenta flagrantemente contra a dignidade do mandato de vereador em Nova Guataporanga/SP trazendo desprestígio à Câmara Municipal e seus membros, pois assim agindo, vem negando a se retratar”. Em síntese, a impetrante foi cassada por fatos genéricos (“coleccionar diversos repúdios em seu desfavor”; desmerecer, em tom de deboche,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidoras do Setor Social; alegar no uso da Tribuna, que o Coordenador havia lhe dirigido nota de repúdio “criminosa”; e imputar falsamente ao vereador autor da denúncia que o contrato de sua empresa (Big Pão) com o Poder Público não foi precedido da “devida licitação”). Todas essas condutas foram praticadas dentro do Município e durante uso da Tribuna em sessão da Câmara, dizendo respeito ao exercício de suas funções de vereadora, sendo próprias do debate político. Não se lhe imputa crimes contra Administração ou improbidade administrativa, mas apenas “delitos de opinião”, que só serviram para arredar-lhe o mandato, já que nenhuma providência nas esferas civil e criminal foi tomada. Ninguém a processou civil ou criminalmente por isso. E nem poderia, porque tais condutas não configuram infração penal. Tais imputações, com respeito às opiniões em contrário, estão abrangidas pela imunidade parlamentar, sendo imperioso ao Judiciário apreciar o mérito, não apenas por ser o conceito de “decoro parlamentar” um tipo aberto, mas também, e principalmente, por se tratar a cassação de decisão teratológica, desproporcional, atentando contra a supremacia constitucional e a própria democracia, já que o mandato da vereadora pertence ao povo, não aos demais vereadores que lhe fazem oposição.

A Procuradoria Geral de Justiça (fls. 599/604) opinou pela extinção do mandato, sem análise do mérito, por ausência de pressuposto processual (perda de objeto em virtude da efetivação da cassação da impetrante) e inadequação da via ante a inexistência de dilação probatória. Caso conhecido, entendeu pela concessão da ordem, pois o processo de cassação nasceu com base em fatos aparentemente inerentes à própria função existencial do cargo de vereador, que engloba a fiscalização dos serviços públicos, portanto, abrangidas pela imunidade parlamentar. O parlamentar goza de livre exercício e exteriorização de suas opiniões e avaliações, ainda que empíricas, mesmo porque é um representante popular, que pode ter a mais variada formação educacional, intelectual e de pensamentos.

FUNDAMENTOS

1. Rejeito as preliminares da Procuradoria Geral de Justiça.

Não houve perda de objeto, pois a cassação pode ser revertida como decorrência da nulidade do processo conduzido pela Câmara. Inclusive é exatamente esse o pedido (item “d” – fl. 24).

Acrescente-se que a perda de objeto a que se referiu a decisão monocrática no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo de julgamento do AgIn 2126347-83.2019.8.26.0000 (fls. 585/591) disse respeito não ao pedido da impetrante, mas à concessão de efeito suspensivo à cassação do seu mandato, porque já realizada a sessão camarária:

“RELATÓRIO

(...)

A sentença denegou a segurança, revogando a liminar que havia determinado a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante e a sessão designada para o dia 21/12/2018, até julgamento final da impetração.

Peticona a impetrante, requerendo a concessão de efeito suspensivo em virtude do grave risco de irreversibilidade da medida, haja vista sessão de julgamento ter sido designada para as 17 horas do dia 7 de junho. (...) Pede a concessão de efeito suspensivo à apelação para que continue exercendo a vereança até julgamento final da impetração (fls.12/13).

(...)

FUNDAMENTOS

(...)

4. O requerimento está prejudicado, diante da cassação já realizada.

E, mesmo que não estivesse, faltava relevância do fundamento para que fosse deferido, uma vez que a denegação da ordem já demonstra a fragilidade das alegações da impetração.

Sem a relevância do fundamento, o perigo da demora torna-se causa insuficiente para que se processe com efeito suspensivo do ato atacado a apelação de sentença denegatória”.

E não houve inadequação da via por falta de dilação probatória, porque, conforme se verá abaixo, ela não era necessária, considerando-se que as provas documentais dos autos e as informações prestadas pela autoridade coatora permitem a correta apreciação da causa para o proferimento de juízo de mérito.

2. Fica a sentença mantida por seus próprios fundamentos:

“É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança cuja controvérsia a ser dirimida cinge-se à nulidade do processo de cassação por: a) ilegitimidade do vereador denunciante; b) cerceamento do direito de defesa da impetrante porque ausente na sessão que procedeu a leitura e recebimento da denúncia; c) não convocação do suplente do vereador denunciante para compor a Comissão Processante; d) cerceamento do direito de defesa da impetrante quanto ao indeferimento dos requerimentos feitos à Comissão Processante; e) ausência de justa causa para o processamento da denúncia por quebra de decoro parlamentar, à vista da imunidade parlamentar que goza o Vereador no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos; f) designação do julgamento para data compreendida durante o recesso parlamentar; g) suspeição do vereador Presidente da Comissão Processante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa esteira, o julgamento desta ação mandamental deve se restringir à análise da legalidade formal do procedimento instaurado pela Câmara de Vereadores e Comissão Processante para eventual cassação de mandato, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da imputação feita contra a impetrante e nas decisões proferida pela referida autoridade.

Assim, a análise deverá ser feita apenas no tocante à adequação do procedimento adotado quanto ao que prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, o Decreto-Lei 201 de 21/02/1967 e a Constituição Federal, de modo que as questões subjetivas de mérito – quebra de decoro parlamentar – não serão apreciadas nesta ação mandamental, máxime porque o mérito do procedimento de cassação sequer foi julgado.

Vale dizer, não cabe neste momento aferir se os motivos que ensejaram a instauração do procedimento são hábeis a configurar quebra de decoro parlamentar. De mais a mais, é cediço que a imunidade parlamentar que goza o Vereador no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos não é absoluta, sendo passível de censura pela respectiva Casa Legislativa, a teor do que ficou assentado no julgamento, pelo E. STF, do RE nº 600.063/SP, afetado ao rito dos recursos de repercussão geral, onde decidindo o tema 469 da repercussão geral, aquela Corte deu provimento ao recurso extraordinário, estabelecendo a tese de que, ‘nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador’.

Ficou ementado no julgamento referido que ‘(...) 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. (...)’. (grifei)

Nada impede que o vereador acione o Poder Judiciário para análise do mérito do procedimento julgado pela Casa de Leis ato censório que imponha a cassação do mandato parlamentar.

De sobra, tenho que a segurança deve ser denegada, porquanto não restaram demonstradas as ilegalidades apontadas na inicial.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 201/67 que trata da responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, bem como o procedimento para cassação dos mandatos, prevê no art. 5º, inc. I, que:

(...)

Destarte, não há que se falar em ilegitimidade do vereador denunciante.

Quanto à previsão de convocação do suplente do vereador denunciante para compor a Comissão Processante, é cediço que o art. 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67, estabelece que o recebimento da denúncia no processo de cassação do mandato de Prefeito ou de Vereador pela Câmara Municipal se dará pela maioria dos vereadores presentes.

Assim, verifica-se que a presença do suplente não influenciaria na decisão de recebimento da denúncia porque qualquer que fosse o seu voto, ela seria recebida, consoante votação noticiada nos autos, de maneira que a ausência do suplente não interferiu no recebimento da denúncia e instauração da Comissão Processante.

Também não medra a alegada suspeição do Vereador José Mauro Lourencetti, Presidente da Comissão Processante, porquanto além da Impetrante não ter feito prova pré-constituída de suas alegações, não subsiste o argumento de inimizade com referido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vereador a ponto de afasta-lo dos trabalhos da Comissão Processante.

Com efeito, não há no Decreto-lei 201/1967 disposição a respeito de impedimento ou suspeição dos membros da Comissão Processante, a exceção do impedimento do Vereador denunciante em votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante.

Consoante já ponderado acima, nada impede que a impetrante acione o Poder Judiciário para corrigir um julgamento do Poder Legislativo motivado por circunstâncias pessoais ou políticas, a configurar desvio de finalidade.

No mais, analisando detidamente os autos, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Câmara Municipal de Nova Guataporanga, na condução do processo de cassação instaurado em desfavor da impetrante, que seguiu o rito previsto no Decreto Lei nº 201/67, respeitou os procedimentos e prazos lá estabelecidos, inexistindo, desta forma, cerceamento do direito de defesa da impetrante, tanto que ela recebeu cópia integral dos autos e está sendo defendida naquele procedimento pelo ilustre mandatário destes autos.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento, pelo Presidente da Comissão Processante, de requerimentos apresentados pela impetrante, tenho que tal nulidade demanda comprovação da ilegalidade do ato e do efetivo prejuízo, o que não é possível nesta ação mandamental. De mais a mais, é cediço que o procedimento deve ser concluído no prazo improrrogável de 90 dias, de modo que o Presidente deve aferir e indeferir as provas tidas como protelatórias para que o processo seja julgado dentro do prazo legal. Por tal motivo, também não procede a aventada nulidade da designação do julgamento para data compreendida durante o recesso parlamentar.

Forçoso concluir, portanto, que não houve qualquer ato ilegal praticado pela Autoridade apontada como Coatora no procedimento-administrativo instaurado contra a Impetrante”.

De acordo com as informações prestadas pela Câmara Municipal (fls. 449/471), o mandato da impetrante foi cassado com esteio nas seguintes acusações:

“A Denúncia narra em síntese que:

- a denunciada (impetrante) teria imputado falsamente irregularidades no contrato da Empresa ‘Big-Pão’ junto ao município e a Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP mediante acusação de que esta fornece seus produtos sem a devida licitação.*
- a denunciada, ora impetrante, teria desrespeitado e proferido ‘Calúnia’ em face do coordenador municipal do CCI (Centro de Convivência do Idoso), quando afirmara em uso da tribuna que este havia lhe dirigido nota de repúdio criminosa (caluniosa).*
- a denunciada (impetrante) teria constrangido ilegalmente as servidoras do Setor Social mediante exposição indevida e difamação quando, em uso da tribuna, citou os nomes das servidoras, uma a uma, e desmerecido-as, em tom de deboche, as ridicularizando em função do cargo que ocupam.*
- a conduta pública da denunciada (impetrante), por colacionar diversos repúdios em seu desfavor, atenta flagrantemente contra a dignidade do mandato de Vereador em Nova Guataporanga/SP trazendo desprestígio a Câmara Municipal e de seus membros, pois assim agindo, vem negando a se retratar.*
- ao final pugna pela procedência da presente representação com a recomendação ao plenário da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP da cassação do mandato parlamentar da denunciada, uma vez que as condutas cometidas pela mesma são*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atentatórias ao decoro parlamentar, na forma do disposto no artigo 7º, III do Decreto - Lei 201/67 c/c artigo 244, III do Regimento Interno desta Casa. Instruindo a denúncia com: a) 'pen drive' contendo filmagens das sessões Ordinárias gravadas pelo sistema interno de transmissão da Câmara; b) Cópias das notas de repúdios protocoladas contra a denunciada; c) Rol de testemunhas”.

Não se nega que a CF e o STF reconhecem a imunidade material do vereador por suas palavras e votos.

O art. 29, VIII, da CF, assim dispõe sobre a imunidade parlamentar dos vereadores:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;”

Analisando essa matéria, fixou a Corte a seguinte tese com repercussão geral (Tema 469):

“Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador”.

Acontece que o mesmo STF também foi expresso ao ressaltar a prerrogativa do Legislativo em repreender o parlamentar pelo exercício abusivo das suas atribuições:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral.

2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político.

4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitadas os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.

5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.

6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos”. (realces nossos) (RE 600.063/SP, Pleno, rel. p/ Ac Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.2.2015)

Em situações limítrofes entre o desempenho do mandato e o abuso parlamentar, deve-se prestar deferência ao Legislativo em homenagem ao princípio da separação do Poder, especialmente quando se tratar de questão *interna corporis*.

Nesse sentido, entendimento deste Tribunal de Justiça:

“EMENTA: APELAÇÃO Mandado de segurança Câmara Municipal de Piratininga Decreto legislativo de cassação de vereador por quebra do decoro parlamentar Procedimento levado a cabo na Câmara Municipal de Piratininga Pretensão de anulação sob a alegação de nulidades Impossibilidade Inexistência de vícios formais ou ilegalidade constitucional Ato praticado dentro dos ditames do Regimento Interno da Edilidade Ausência de argumentos capazes de inquinar a regularidade formal do processo perante o legislativo municipal Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário em atos próprios do Poder Legislativo, mormente em questões interna corporis e sem verificação de violação dos princípios intrínsecos e extrínsecos de validade dos atos administrativos praticados Admissibilidade de controle meramente formal dos atos impugnados pelo Judiciário Sentença denegatória da ordem impetrada mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(Apelação Cível nº 1000847-76.2017.8.26.0458, **1ª Câmara de Direito Público**, rel. Des. VICENTE DE ABREU AMADEI, julgada em 3.3.2020)

“EMENTA: Falta de interesse de agir. Inocorrência. Sentença anulada. Julgamento de mérito por permissão contida no art. 1.013, § 3º, I do CPC. Apelação. Cassação de mandato de vereador. Ato incompatível com a dignidade da função, quebra de decoro parlamentar e prática de ato de improbidade administrativa. Inexistência de vícios procedimentais. Processo que seguiu o rito previsto no Decreto-Lei n.º 201/67. Impossibilidade de controle jurisdicional do mérito da decisão proferida pela Câmara. Ato interna corporis. Sentença que indeferiu a inicial reformada para afastar a inépcia e reconhecer a improcedência do pedido. Recurso parcialmente provido”.

(Apelação Cível nº 1001667-94.2019.8.26.0274, **7ª Câmara de Direito Público**, rel. Des. FERNÃO BORBA FRANCO, julgada em 17.2.2020)

“EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Ação impetrada contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Santa Adélia, sustentando vícios no procedimento disciplinar de cassação do mandato que precedeu o Decreto Legislativo nº 01/2018. Cerceamento de defesa ou vícios não verificados. Anterior mandado de segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizado sobre os mesmos fatos que implicaram no processo de cassação, em que esta Corte reconheceu que o procedimento restou amparado pelas garantias constitucionais, cabendo ao Poder Judiciário somente a análise da legalidade do ato e não do mérito administrativo. Processo de cassação que seguiu os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Adélia. Inaplicabilidade dos art. 55, § 2º, e da Constituição Federal, que é restrito às hipóteses da perda de mandato e deputados e senadores, não cabendo a aplicação do princípio da simetria. Regra da representação proporcional que deve ser aplicada de acordo com as possibilidades verificadas à luz da realidade local, não havendo infração ao que dispõe o art. 58, § 1º, da Constituição Federal. Sentença mantida. APELO NÃO PROVIDO”.

(Apelação Cível nº 1000189-90.2018.8.26.0531, **8ª Câmara de Direito Público**, rel. Des. ANTONIO CELSO FARIA, julgada em 3.4.2019)

Nesse contexto, de rigor a denegação da ordem.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Faculto aos interessados manifestação em dez dias de eventual oposição a julgamento virtual de recurso futuro para sustentação oral.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.5.1 - Serv. de Proces. da 10ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 305 - Bela Vista
 - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3106-4571

CERTIDÃO

Processo nº: **1002359-05.2018.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Atos Administrativos**
 Apelante **Lorraine Augusto**
 Apelado **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**
 Relator(a): **TERESA RAMOS MARQUES**
 Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**
 Vara de Origem: **2ª Vara**

CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que o(a) Apelação Cível de nº 1002359-05.2018.8.26.0638 ,
 movido(a) por Lorraine Augusto contra Câmara Municipal de Nova
 Guataporanga foi remetido(a) para a vara de origem.
 São Paulo, 29 de setembro de 2020.

Flávio Luiz dos Santos - Matrícula 359.483-A
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

2ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1185,

Tupi Paulista-SP - E-mail: tupta2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002359-05.2018.8.26.0638**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Lorraine Augusto**
 Impetrado: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Moisés Harley Alves Coutinho Oliveira**

Vistos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Denegada a segurança, proceda a serventia o lançamento da movimentação "Cód. 60690 – Trânsito em Julgado às Partes – com Baixa" para a devida anotação automática no Distribuidor (Art. 59 das NSCGJ) e proceda o arquivamento da ação, movimentação "Cód. 61615 - Arquivado Definitivamente".

Int.

Tupi Paulista, 13 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
2ª VARA
RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista-SP - CEP 17930-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1002359-05.2018.8.26.0638**
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
Impetrante: **Lorraine Augusto**
Impetrado: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Moisés Harley Alves Coutinho Oliveira**

Vistos.

Concedo em favor da impetrante os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Tupi Paulista, 04 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PORTARIA Nº 40/2017 - DE 13 DE MARÇO DE 2017

Nomeia **Moacir Apdo Fernandes Vasconcelos** no cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento e dá outras providências.-

Vagner Alves de Lima, Prefeito Municipal de Nova Guataporanga, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, etc...,

RESOLVE

Nomear, a partir de 13/03/2017, o Sr. **Moacir Aparecido Fernandes Vasconcelos**, RG nº 43.815.930-5-SP, no cargo de **Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento**, provimento Agentes Políticos, nos termos da Lei Municipal nº 1.330/2012, de 12/12/2012.

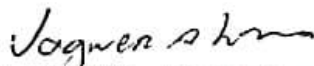
Atribuir ao servidor ora nomeado, o subsídio mensal, fixado pela Lei Municipal nº 1.406, de 01/03/2016, no valor de R\$.2.145,00.

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal
Em 13 de Março de 2017.


VAGNER ALVES DE LIMA
-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio e, publicada por afixação no local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.


JADER PUÇO DE MENEZES
-Chefe do Setor Pessoal-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANDELIR MARANGONI MORELLI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/02/2021 às 15:39, sob o número WTP21700027824. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001255-07.2020.8.26.0638 e código calFFiat.



Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga
Paço Municipal "Prefeito João Rosa"

Rua Pedro Zanetti, 50 17.950-000 NOVA GUATAPORANGA - SP.
CNPJ n. 44.882.223/0001-03 Fone (18) 3856-1222/29

Email: secretaria@pmnguata.com.br - Site: www.novaguataporanga.sp.gov.br



PORTARIA Nº 08/2018 - DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018
Exonera **Moacir Apdo Fernandes Vasconcelos** do cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento e dá outras providências.-

Vagner Alves de Lima, Prefeito Municipal de Nova Guataporanga, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, etc...,

RESOLVE

Exonerar, a partir de **01/03/2018**, o Sr. **Moacir Aparecido Fernandes Vasconcelos**, RG nº 43.815.930-5-SP, do cargo de **Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento**, provimento Agentes Políticos.

Revogar, em todos os seus termos a Portaria nº 40/2017.

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal
Em 27 de Fevereiro de 2018.

Vagner Alves de Lima
VAGNER ALVES DE LIMA
-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio e, publicada por afixação no local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.


ANTONIO ARARECIDO DÁRIO
-Chefe do Setor Administrativo-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
1ª VARA
 Rua Tiradentes, 877 - Centro
 CEP: 17930-000 - Tupi Paulista - SP
 Telefone: (18) 3851-1212 - E-mail: tupta1@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VANDICKSON SOARES EMIDIO**

Vistos.

Dê-se vista a parte autora em réplica à contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

E, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e descrevendo-as detalhadamente, sob pena de preclusão e julgamento antecipado.

Int.

Tupi Paulista, 22 de fevereiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0075/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/03/2021. Considera-se a data de publicação em 05/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Luiz Carlos Rocha Pontes (OAB 149896/SP)
Vandelir Marangoni Morelli (OAB 186612/SP)

Teor do ato: "Vistos. Dê-se vista a parte autora em réplica à contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. E, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e descrevendo-as detalhadamente, sob pena de preclusão e julgamento antecipado. Int."

Tupi Paulista, 4 de março de 2021.

Renato Issamu Miyamoto
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TUPI PAULISTA
– SÃO PAULO

Processo nº 1001255-07.2020.8.26.0638

LORRAINE AUGUSTO, já qualificada, por seus advogados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA e PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR**, apresentando os fatos e direito essenciais a lide:

1 – Da Contestação

A requerida, em sua contestação, apresenta os seguintes fatos, normas jurídicas incidentes, e pedidos:

I – Da Coisa Julgada – *Requer o reconhecimento que no Processo nº 1002359-05.2018.8.26.0638, da 2ª Vara Judicial de Tupi Paulista, foram deduzidos os mesmos fatos, direito e pedidos, na forma dos artigos 502 e 503, CPC, reconhecendo-se a coisa julgada material.*

II – No mérito, requer a improcedência da ação utilizando dos seguintes fundamentos:

II.1 – Afirma que o ativismo político da requerente iniciou após reestruturação administrativa da municipalidade, a qual atingiu pessoas próximas da vereadora, o que causou seu inconformismo;

II.2 – Na época dos fatos a Câmara Municipal estava representada por 4 partidos políticos, estando a base do prefeito municipal em minoria, sendo unânime a votação pela cassação;

II.3 – Junta aos autos cópia da nomeação do marido da requerente como Secretário da Agricultura, bem como cópia da portaria que o exonerou, o que gerou a desocupação do imóvel localizado no Balneário Municipal, onde a requerente residia com toda a sua família;

II.4 – Afirma que a requerente não apresentou provas que o Poder Executivo tenha influenciado no processo de cassação a pedido do Prefeito Municipal, com ingerência do Assessor Jurídico e do Diretor Administrativo;

II.5 – Confessa a troca de mensagens entre o Dr. Alessandro (advogado da Prefeitura Municipal) com o Dr. Vandelir, todavia, apresenta a justificativa que esta se deu apenas por serem colegas de profissão;

II.6 – Nega que seja verdade que a Sra. Cristhiane (servidora do poder legislativo) tenha ido buscar documentos relativos ao processo de cassação na Prefeitura, afirmando ser normal reuniões sobre o processo legislativo.

II.7. – Afirma que o ônus processual de demonstrar que a Câmara Municipal não agiu segundo o interesse público é da requerente;

II.8 – Para justificar a legalidade dos atos, afirma o processo de cassação iniciou com denúncia ofertada pelo vereador Sr. Valdeci Inácio, pugnando que fosse investigada a quebra de decoro pela ocorrência dos seguintes fatos:

A – “A denunciada (requerente) teria imputado falsamente irregularidades no contrato de Empresa “Big-Pão” junto ao município e a Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP mediante acusação de que esta fornece seus produtos sem a devida licitação.

B – A denunciada, teria desrespeitado e proferido “Calúnia” em face do coordenador municipal do CCI (Centro de Convivência do Idoso), quando afirmara em uso da tribuna que este havia lhe dirigido nota de repúdio criminosa (caluniosa).

C – A denunciada teria constrangido ilegalmente as servidoras do Setor Social mediante exposição indevida e difamação quando, em uso da tribuna, citou os nomes das servidoras, uma a uma, desmerecendo-as, em tom de ironia, as ridicularizando em função do cargo que ocupam.

D – A conduta pública da ora Requerente, por conferir diversos repúdios em seu desfavor, atenta flagrantemente contra a dignidade do mandato de Vereador em Nova Guataporanga/SP, trazendo desprestígio a Câmara Municipal e conseqüentemente de seus membros, sem qualquer intenção de retratar-se.”

II.8 – Conclui que havia justa causa para de instauração do processo ético.

II. 9 – Concorda que não se deve banalizar medidas tão drásticas como a aplicação da pena de cassação, sob pena de inegável violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, porém, afirma que o processo teve por objeto diversos atos em cadeia que resultaram na conclusão da violação do decoro parlamentar, não sendo estes rotineiros e comuns;

2 – Da Réplica

2.1 – Da Inexistência de Coisa Julgada

Para não se tornar repetitivo, na inicial já apresentamos todos os argumentos quanto inexistência de coisa julgada.

Na sentença exarada no Mandado de Segurança nº 1002359-05.2018.8.26.0638, o Magistrado da 2ª Vara desta comarca deixou muito claro que não adentrou o mérito quanto as alegações que o processo administrativo teve motivos políticos.

Veja trecho da sentença:

“Consoante já ponderado acima, nada impede que a impetrante acione o Poder Judiciário para corrigir um julgamento do Poder Legislativo motivado por circunstâncias pessoais ou políticas, a configurar desvio de finalidade”.

Portanto, não tendo havido análise judicial quanto a questão do desvio de finalidade, não há que se falar em coisa julgada.

2.2 – Das Provas Pré-constituídas

Em que pese a tentativa da requerida em demonstrar a ausência de desvio de finalidade no processo de cassação, tem-se que as provas pré-constituídas são suficientes a demonstrar o nítido fim político do afastamento da requerente.

Na inicial, apresentamos o seguinte *link* de acesso a vídeos e áudios pertinentes à lide:

<https://drive.google.com/drive/folders/1QedTd1CJg4dMtddQbQWRO0NmXrekAJg2>

Dessas provas podemos concluir como provados vários fatos:

I – No vídeo nomeado “20190605_111122 segundo vídeo”, a requerente e seu marido filmaram a funcionária da Câmara Municipal Cristhiane, a qual confessa que os documentos foram impressos na Prefeitura Municipal.

Nesse vídeo a funcionária afirma que alguém da Prefeitura ligou para ela e falou que o Dr. Dário (chefe de gabinete) gostaria de falar com ela.

Foi até a prefeitura, momento em lhe foi entregue documentos que se tratava da intimação da requerente do processo de cassação.

Afirma que quem entregou os documentos foi o Zé, provavelmente se referindo ao advogado José Alessandro da Prefeitura.

Pergunta-se: Qual o interesse do chefe de gabinete e advogado da Prefeitura em chamar funcionária da câmara municipal para lhe entregar documentos de um processo de interesse apenas do legislativo?

II – No vídeo nomeado “20190605_105408”, fica indubitoso que era o advogado da Prefeitura que estava confeccionando todos os documentos referentes ao processo de cassação da requerente.

III – No vídeo nomeado “Gravação da tela – computador da Câmara – 20190603_164013”, é possível identificar, sem sombra de dúvidas, que foi o advogado da Prefeitura José de Alessandro que confeccionou os documentos do processo da cassação.

Veja que o advogado da prefeitura, José Alessandro, enviava ordens para a funcionária Cristhiane da Câmara Municipal:



Documento enviado no e-mail acima:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) – Protocolo 1/2018

Ofício 07/2018 da CP

Nova Guataporanga/SP, em 15 de Dezembro de 2018.

Aos advogados

Dr. Luiz Carlos Rocha Pontes - OAB/SP nº 149.896

Dr. Marcelo Zaneti Marques - OAB/SP nº 294.808

Dr. Everton Luiz Coqueti Eduardo - OAB/SP nº 376.011

Advogado(s) (Defesa)

Senhores advogados,

Em respeito ao disposto nos incisos IV e V do Artigo 5º do Decreto Lei nº 201/67, vimos notificar Vossas Senhorias de que, conforme acordado na 7ª Reunião da CP, a Comissão Processante fará a entrega de seu Parecer Final à Denúncia 01/2018 à Presidência desta Câmara no dia 17 de Dezembro de 2017, durante a 8ª Reunião da CP que será realizada à partir das 08:00 horas da manhã, no plenário "José Prudente de Oliveira", ocasião em que lhes serão fornecidas cópias integrais deste ato.

Outro e-mail com anexo da ata da reunião:

ATA DA 6ª REUNIÃO DA CP - CORRIGIDA

De [José Alessandro Pereira](#)

Para secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

Data 2018-12-04 10:12

Para proteger sua privacidade, as imagens remotas desta mensagem foram bloqueadas. [Exibir imagens](#)

SEGUE ANEXA PARA IMPRESSÃO OK...

ABRAÇO

Enviado do [Outlook](#)

Livre de vírus. www.avast.com

Documento Anexo no e-mail:

Matéria: Representação (Denúncia) – Protocolo 1/2018

6ª ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos trinta dias do mês de novembro de 2018, às 08h30min nas dependências da Câmara Municipal com a presença do Presidente José Mauro Lourencetti, Relator Odair Augusto Coelho e membro Edvaldo Gomes, Lorraine Augusto vereadora denunciada, Luiz Carlos Rocha Pontes, Advogado, Vandellir Marangoni Morelli-Assessor Jurídico da Câmara Municipal, Bruno Cordeiro Assistente de Imagem e Cristiane Valverde Auxillar Diretora Legislativo, foi dada início a sexta reunião da Comissão Processante. Dando início o Presidente José Mauro Lourencetti, Declarou aberta a audiência da Comissão Processante para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da vereadora Lorraine Augusto. Dando continuidade pediu para Secretária a Senhora Cristiane Valverde fazer a leitura da ata da 5ª reunião da Comissão Processante, ocasião em que o Senhor Doutor Luiz Carlos Rocha Pontes fez um requerimento pedindo ao Presidente da comissão para dispensar a leitura da Ata por ser de conhecimentos de todos e já estar na posse de todos. Com relação ao pedido do Doutor Luiz Carlos, a Comissão deferiu o requerimento de defesa, ficando dispensada a leitura da ata da reunião anterior. Dando continuidade foi dado início a 6ª reunião da comissão processante para a oitiva de testemunhas: O presidente Lembrou a todos que a Comissão Processante foi constituída em face da Denúncia nº 01/2018, instaurada após passar em plenário por ato da presidência nº 02/2018 em 01 de Outubro de 2018 para apuração de suposta quebra de decoro parlamentar por procedimento incompatível com a dignidade da Câmara em face da vereadora Lorraine Augusto. Dando continuidade, deu-se início a oitivas das testemunhas e em seguida com o

Em outro e-mail envia documentos que serão utilizados no processo de cassação:



Neste e-mail são 4 os documentos enviados pelo advogado. Veja um deles:

Bom dia à todos... Declaro aberta a Reunião que dá continuidade as audiências da Comissão Processante.

Lembro a todos que esta Comissão Processante foi constituída em face da Denúncia nº 01/2018, instaurada após passar em plenário por ato da presidência nº 02/2018 em 01 de Outubro de 2018 para apuração da suposta quebra de decoro parlamentar por procedimento incompatível com a dignidade da Câmara em face da Vereadora **LORRAINE AUGUSTO**.

Que esta APURAÇÃO decorre de denúncia apresentada pelo Vereador **VALDECI INÁCIO**.

- PEÇO NESTE MOMENTO QUE A SECRETÁRIA FAÇA LEITURA DA ATA DA 5ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

- DANDO CONTINUIDADE - VAMOS CONTINUAR COM AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS E EM SEGUIDA COM O DEPOIMENTO PESSOAL DA VEREADORA LORRAINE AUGUSTO.

Faremos hoje as seguintes oitivas:

8:30h - **MATHEUS FREIRE DOS SANTOS GOMES**
 9:00h - **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**

E, APÓS AS OITIVAS, O DEPOIMENTO PESSOAL DA VEREADORA LORRAINE AUGUSTO:

9:30h - **LORRAINE AUGUSTO**

CONTINUANDO - Solicito então o testemunha: MATHEUS FREIRE DOS SANTOS GOMES

Senhor MATHEUS, Eu gostaria que o Senhor confirmasse seu nome completo, RG e CPF, por favor.

*Senhor MATHEUS, primeiramente agradeceremos a presença do senhor nesta reunião. Como presidente da Comissão Processante, eu gostaria de lhe dar o seguinte **advertência**: Que o Senhor fale somente daquilo que é objeto da Denúncia, ou seja, que fale somente daquilo que tenha relação com os pontos citados na Denúncia. Do contrário, informações à parte, sem nexo com a Denúncia, serão dispensadas. (tudo bem?)*

Senhor MATHEUS, aqui nós estamos apurando possível quebra de decoro parlamentar por parte da vereadora LORRAINE AUGUSTO por conta de comentários feitos por ela no tribuna desta Câmara e, qualquer comentário que o senhor tenha com relação à isto pode ser importante pra este processo.

INFORMO AO SENHOR QUE O CÓDIGO DE PENAL NO ART. 342 DIZ: "FAZER AFIRMAÇÃO FALSA, OU NEGAR OU CALAR A VERDADE COMO TESTEMUNHA, PERITO, CONTADOR, TRADUTOR OU INTERPRETE - PENA: RECLUSÃO, DE UMA A 3 ANOS, E MULTA.

➔ *Senhor MATHEUS, o Senhor se compromete em dizer a verdade nos termos do artigo 342 de Código Penal?*

PASSO A PALAVRA ENTÃO PARA QUE O RELATOR COMECE COM AS PERGUNTAS

SENHOR MATHEUS, É DE CONHECIMENTO PÚBLICO QUE A VEREADORA LORRAINE AUGUSTO FOI DENUNCIADA NESTA CÂMARA MUNICIPAL POR DENÚNCIA EMBASADA EM 3 FATOS.

Outro e mail com anexo de documentos para serem utilizados no processo de cassação:



O documento enviado:

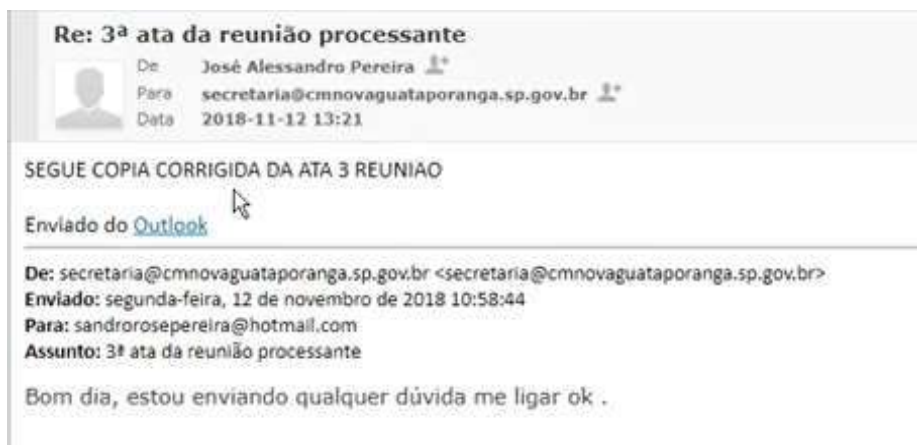
Email: camaraquata@abcrede.com.br

5ª ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos vinte e três dias do mês de novembro de 2018, às 14h00min nas dependências da Câmara Municipal com a presença do Presidente José Mauro Lourencetti, Relator Odair Augusto Coelho e membro Edvaldo Gomes, Lorraine Augusto vereadora denunciada, Luiz Carlos Rocha Pontes, Advogado, Vandellir Marangoni Morelli- Assessor Jurídico da Câmara Municipal Bruno Cordeiro Assistente de Imagem e Cristiane Valverde Auxiliar Diretora Legislativo, foi dada início a quinta reunião da Comissão Processante, constituída sob ato da presidência (Resolução n° 02/2018). Dando início o Presidente José Mauro Lourencetti, Declarou aberta a audiência da Comissão Processante para oitiva de testemunhas. Dando continuidade pediu para Secretária da Câmara fazer a leitura da ata da 4ª reunião da Comissão Processante, o Senhor Doutor Luiz Carlos Rocha Pontes fez um requerimento pedindo ao Presidente da comissão dispensar a leitura da Ata por ser de conhecimentos de todos, com ressalva a pedido do Doutor Luiz Carlos que a Comissão indeferiu o requerimento da defesa. Dando continuidade a 5ª reunião da comissão processante para a oitiva de testemunhas, é prevista a oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela defesa: Érica Aparecida da Silva, Vilma da Silva Lochetti, Edna Novasqui de Brito, Karina dos Santos Garcia, Matheus Freire dos Santos Gomes e João Batista dos Santos. Dando continuidade, a começar pela primeira testemunha, o Presidente da comissão pediu que a Senhora Érica Aparecida da Silva confirmasse a sua documentação.

Outra ata de reunião encaminhada pelo advogado José

Alessandro:



Outro e-mail em que fica demonstrado que era o advogado da Prefeitura que estava no comando do processo de cassação:



No *link* indicado acima, nomeado como “AUDIO 1 – DARIO ASSESSOR DO PREFEITO LIGANDO PARA BUSCAR DOCUMENTOS, BATIDOS PELO JOSÉ ALESSAND” – fica indubitoso que a funcionária Cristhiane recebeu ligação para ir a Prefeitura buscar documentos referentes ao processo de cassação.

Em que pese a requerida afirmar que a requerente somente tomou a postura de fiscalização após exoneração de seu marido como secretário da agricultura, essa justificativa não afasta o desvio de finalidade do processo de cassação.

A questão objeto do presente processo é: **o processo de cassação do mandato por quebra do decoro realmente teve a finalidade de atender o interesse público, ou teve por objetivo atender os interesses do prefeito municipal em retirar da Câmara Municipal vereador que lhe estava fiscalizando?**

Data vênia, se o Prefeito tomou uma postura de legalidade ao exonerar o marido da requerente (não é objeto do presente), configura abuso a requerente como vereadora exigir e fiscalizar se o Prefeito também esta agindo de acordo com a legalidade em outras atividades municipais?

Também não condiz com a realidade a afirmação da requerida que a base política do prefeito municipal se encontrava em minoria na câmara municipal.

Como afirmado na inicial, todos os requerimentos efetuados pela requerente com vistas a averiguar a legalidade dos atos do executivo no ano de 2018, eram indeferidos pelo plenário da Câmara Municipal, o que demonstra a nítida intenção dos edis em proteger o prefeito municipal:

Requerimento n°	Data	Assunto Principal	Resultado
01/2018	05/03/18	Solicita informações da construção da Creche	REJEITADO
02/2018	05/03/18	Solicita informações sobre o wi-fi grátis instalado na praça de alimentação e praça da Igreja	REJEITADO
03/2018	05/03/18	Requer cópias das portarias de concessão de gratificação por função e relação com nomes de todos os funcionários efetivos ativos e comissionados	REJEITADO
04/2018	19/03/2018	Solicita informações se a empresa concessionária SABESP está cumprindo com todas as obrigações contratuais.	REJEITADO
05/2018	19/03/2018	Informações sobre a realização de melhorias e conservação na estrada municipal NGT-379	REJEITADO
06/2018	14/05/2018	Solicita informações sobre os cargos de agentes políticos Secretariado	REJEITADO
07/2018	14/05/2018	Requer cópia integral do processo seletivo 01/2017	REJEITADO
08/2018	14/05/2018	Solicita informações referente ao quadro dos servidores públicos municipais	REJEITADO
09/2018	28/05/2018	Solicita a relação dos servidores que recebem gratificação	REJEITADO
10/2018	28/05/2018	Requer informações referentes à Unidade Básica de Saúde (UBS)	REJEITADO
11/2018	11/06/2018	Solicita informações sobre as despesas de viagens do Prefeito Municipal e seus auxiliares	REJEITADO
12/2018	12/11/2018	Requer informações sobre o instituto de Previdência Municipal (IPRENOG)	REJEITADO
13/2018	12/11/2018	Requer informações dos bens contidos no Edital de leilão n° 01/2018	REJEITADO

Tendo rejeitado seus requerimentos, a requerente passou a representar as questões que entendia como ilegais diretamente ao Ministério Público de Tupi Paulista.

Dessas representações, foram propostas pelo MP duas ações civis públicas, a saber:

I – 1002305-39.2018.8.26.0638 – o Prefeito foi condenado em 1ª instância por ato de improbidade administrativa, estando a ação aguardando julgamento da apelação;

II – 1002301-02.2018.8.26.0638: ainda sem julgamento de mérito, porém, o Ministério Público requereu a condenação do Prefeito por atos de improbidade administrativa.

Todas essas provas demonstram que o processo de cassação por quebra do decoro parlamentar, foi arquitetado a pedido do Prefeito Municipal, tendo, inclusive, sido tocado pelos funcionários da Prefeitura, o que configura inegável ilegalidade.

3 – Do Requerimento de Provas

Como demonstrado acima, é inegável que o procedimento de quebra de decoro foi realizado a pedido do Prefeito Municipal.

Em razão disso, requer seja deferida a produção de prova testemunhal, com a finalidade que os agentes públicos envolvidos possam apresentar sua versão dos fatos.

Assim, requer seja determinada a produção de prova testemunhal, para ouvir as seguintes pessoas:

- 1 – Vagner Alves de Lima** – Prefeito Municipal de Nova Guataporanga – afirmamos que o processo de cassação foi realizado a seu pedido e tocado por funcionários da prefeitura nomeado por ele;
- 2 – José Alessandro Pereira** – advogado da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, confeccionou os documentos do processo de cassação da requerente, como provas de e-mails enviados;
- 3 – Cristiane Valverde** – Servidora da Câmara Municipal de Nova Guataporanga – secretariou o processo de cassação, recebeu e foi buscar documentos na Prefeitura referentes ao processo de cassação da requerente;
- 4 – Maria Silmara da Silva Dário** – Servidora da Câmara Municipal – acompanhou o processo de cassação e estava presente quando da gravação dos vídeos;
- 5 – Valdeci Inácio** – vereador que efetuou a denúncia que culminou na cassação do mandato de vereadora da requerente;
- 6 – Odair Augusto Coelho (Chacrinha)** – Vereador na época dos fatos, o qual pode confirmar que o processo se deu em desvio de finalidade.
- 7 – Geraldo de Jesus** – então Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, recebeu a denúncia que deu início ao processo de cassação, bem como não recebeu denúncia similar realizada pela requerida pela cassação do vereador Valdeci Inácio por quebra de decoro.

4 – Dos Pedidos

Ante o exposto, requer que Vossa Excelência se digne a receber a presente réplica, bem como determine a produção de provas testemunhais com a finalidade de ouvir as pessoas acima arroladas.

Termos em que, pede deferimento.

Dracena, 14/03/2021.

Guilherme Masocatto Benetti

OAB/SP nº 307.594

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,

Tupi Paulista-SP - E-mail: tupta1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que até a presente data, a requerida não se manifestou nos autos acerca das provas que pretende produzir. Nada Mais. Tupi Paulista, 24 de março de 2021. Eu, ____, Nivaldo José Prates Da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
1ª VARA
 Rua Tiradentes, 877 - Centro
 CEP: 17930-000 - Tupi Paulista - SP
 Telefone: (18) 3851-1212 - E-mail: tupta1@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VANDICKSON SOARES EMIDIO**

Vistos.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Int.

Tupi Paulista, 30 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,
Tupi Paulista-SP - E-mail: tupipta1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
Requerente: **Lorraine Augusto e outro**
Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

CERTIFICA-SE que em 30/03/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos.

Int.

Tupi Paulista, (SP), 30 de março de 2021



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1001255-07.2020.8.26.0638

Foro: Foro de Tupi Paulista

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 31/03/2021 15:32

Prazo: 15 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Int.

Tupi Paulista, 31 de Março de 2021

Feito nº 1001255-07.2020.8.26.0638

1ª Vara de Tupi Paulista

MM. Juiz:

1. Trata-se de ação Anulatória de Ato Administrativo por desvio de finalidade c.c. Anulatória por ausência de tipicidade do motivo c.c. Anulatória por desproporcionalidade da pena aplicada, ajuizada por **Lorraine Augusto** em face da **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**.

2. Apresentada contestação de fls. 472/488, o requerido alegou, preliminarmente, vício no processo em razão da coisa julgada, pois entendeu que a autora já ajuizou demanda judicial pleiteando a mesma causa de pedir e pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

3. A requerente, em réplica, pugnou pelo afastamento da preliminar e requereu a produção de prova testemunhal.

4. Razão assiste à requerente. A preliminar suscitada deve ser afastada eis que, como bem delimitado na sentença do mandado de segurança impetrado pela autora (feito nº 1002359-05.2018.8.26.0638), o julgamento da ação mandamental *se restringiu à análise da legalidade formal do procedimento instaurado pela Câmara dos Vereadores e Comissão Processante para eventual cassação de mandato* (fls. 348).

5. Ademais, a própria sentença judicial mencionou que nada impediria à vereadora acionar o Poder Judiciário para análise do mérito do procedimento julgado pela Casa Legislativa, o que, no caso, se trata da presente ação.

6. Assim, as ações não possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, pois, o mandado de segurança se ateve a analisar a adequação do procedimento adotado quanto ao que prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga e a Constituição Federal, sendo que, as questões subjetivas do mérito não foram objeto de

referido mandado de segurança, não podendo falar, portanto, em coisa julgada.

7. No mais, concordo com o pedido de prova testemunhal formulado pela requerente.

Tupi Paulista, 31 de março de 2021.

RAFAELA TROMBINI
Promotora de Justiça

Carina Machado Occhiena Guerra
Analista Jurídica do MP

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0160/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 05/04/2021. Considera-se a data de publicação em 06/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Luiz Carlos Rocha Pontes (OAB 149896/SP)
Vandelir Marangoni Morelli (OAB 186612/SP)

Teor do ato: "Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Int."

Tupi Paulista, 5 de abril de 2021.

Renato Issamu Miyamoto
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
1ª VARA
RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista - SP - CEP 17930-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VANDICKSON SOARES EMIDIO**

Vistos.

Trata-se de *ação anulatória de ato administrativo por desvio de finalidade c.c. anulatória por ausência de tipicidade do motivo c.c. anulatória por desproporcionalidade da pena aplicada*, ajuizada por **LORRAINE AUGUSTO** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA**.

Narrou, em síntese, que teve seu mandato de vereadora cassado em processo de cassação que tramitou perante a Câmara Municipal de Nova Guataporanga, ensejando o Decreto Legislativo nº 01/2019, alegando que a decisão parlamentar se revestiu de desvio de finalidade e vício de motivo, pelos fatos perpetrados não terem se subsumido ao tipo de quebra de decoro, bem como pela pena aplicada ter sido desproporcional à gravidade dos fatos imputados, e em desrespeito à imunidade constitucional assegurada aos vereadores (artigo 29, inciso VIII, da CF). Alegou que sofreu perseguição política por parte do Poder Executivo e que houve total ingerência deste Poder junto ao Poder Legislativo, visando à cassação de seu mandato.

Requeru, assim, a concessão de tutela antecipada de urgência para suspender os efeitos da cassação do seu mandato de vereadora. Ao final, pugnou pela procedência da ação para o fim de decretar a nulidade da cassação, objeto do Decreto Legislativo nº 01/2019.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/444.

A decisão de fls. 450/451 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e indeferiu o pedido liminar.

Emendada a inicial às fls. 461/464, requerendo a autora, em caso de procedência da anulação da cassação, a condenação da requerida em indenizar todos os salários que seriam devidos, no importe de R\$ 36.632,38, bem como em pagar danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A decisão de fl. 465 recebeu a emenda formulada e determinou a citação da parte ré.

Citada (fl. 471), a requerida contestou às fls. 472/488. Arguiu, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, diante do mandado de segurança nº 1002359-05.2018.8.26.0638, que tramitou perante a 2ª Vara Judicial local, no qual fora denegada a ordem sob o fundamento de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
1ª VARA
RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista - SP - CEP 17930-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

não houve irregularidade no procedimento adotado pela Câmara Municipal de Nova Guataporanga. No mérito, sustentou, em suma, que durante todo o procedimento de cassação foram cumpridas as exigências legais, garantido o exercício da ampla defesa e respeitado integralmente o rito estabelecido para o procedimento. Asseverou que não houve interferência do Poder Executivo, vez que a decisão de cassação se deu por meio de procedimento legal realizado pelos próprios vereadores, onde, por votação, houve decisão unânime de que a autora agiu em desconformidade com os mandamentos da Câmara Municipal, tendo esta atuado dentro dos limites de sua competência privativa, não visualizando qualquer ilegalidade ou até mesmo abusividade, de modo que a invalidade dos atos praticados implicaria em afronta à decisão tomada pela maioria do plenário, violando o princípio constitucional da Separação dos Poderes. Alegou, ainda, a litigância de má-fé da autora, sob o argumento de que esta teria ajuizado a presente ação sabendo que já havia se consumado a coisa julgada. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou sua improcedência, condenando-se a autora em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 489/637).

Houve réplica (fls. 640/651). Outrossim, nesta mesma peça processual, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

Manifestação do Ministério Público às fls. 656/657, opinando pelo afastamento da preliminar suscitada e concordando com o pedido de prova testemunhal formulado.

É o **RELATÓRIO**.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a controvérsia recai sobre questões unicamente de direito e a situação fática já se encontra suficientemente demonstrada pela prova documental produzida nos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Inicialmente, afasto a preliminar de ocorrência da coisa julgada com relação ao mandado de segurança nº 1002359-05.2018.8.26.0638 (e, por conseguinte, a tese de litigância de má-fé por ter a autora ajuizado nova demanda), já que, conforme bem delineado na sentença referente à ação mandamental (cópia às fls. 346/350), aquele feito se restringiu tão somente à análise da legalidade formal do procedimento de cassação instaurado pela requerida, enquanto que, na presente demanda, o que se pretende é a revisão de questões atinentes ao mérito administrativo.

Logo, não há que se falar em coisa julgada.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado **improcedente**.

Pretende a parte autora a anulação do Decreto Legislativo nº 01/2019, de 07 de junho de 2019, por meio do qual foi decretada a cassação do seu mandato parlamentar, em caráter definitivo, em virtude de decisão proferida pelo Plenário da Casa Legislativa na mesma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
1ª VARA
RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista - SP - CEP 17930-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

data.

Conforme consta do aludido Decreto (fls. 47/48), a Câmara Municipal de Vereadores decidiu, por oito votos a um, pela procedência dos três fatos tipificados na denúncia contra a autora como de infração político administrativa de que trata o art. 244, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga-SP, bem como art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/67, estando tais fatos descritos na ata da sessão extraordinária do dia 07/06/2019 (fls. 42/46), a saber:

"Fato n. 1 narrado na denúncia, a denunciada teria imputado falsamente irregularidades no contrato da Empresa "Big-Pão" junto ao município e a Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP mediante acusação de que esta fornece seus produtos sem a devida licitação. Fato n. 2 narrado na denúncia: a denunciada teria desrespeitado e proferido "Calúnia" em face do coordenador municipal do CCI (Centro de Convivência do Idoso), quando afirmada em uso da tribuna que este havia lhe dirigido nota de repúdio criminoso (caluniosa). Fato n. 3, a denunciada teria constrangido ilegalmente as servidoras do Setor Social mediante exposição indevida e difamação quando, em uso da tribuna, citou os nomes das servidoras, uma a uma, e desmerecido-as, em tom de deboche, as ridicularizando em função do cargo que ocupam." (fl. 43)

Feito o breve relato, de rigor frisar que, em virtude da separação e autonomia entre os poderes republicanos, é vedado ao Poder Judiciário a análise de mérito da decisão proferida, *interna corporis*, pela Casa legislativa demandada, em regular processo de cassação de mandato parlamentar.

É poder-dever do Judiciário, unicamente, zelar pela lisura do processo administrativo, isto é, verificar se o devido processo legal, tanto em sua natureza processual como material, foram observados.

E, no caso, o processo legislativo que culminou com a perda do mandato da autora foi realizado com estrita observância do devido processo legal e respeitando todas as demais formalidades e garantias, como muito bem atestado pela sentença de fls. 346/350 e aresto de fls. 620/632, referentes ao mandado de segurança nº 1002359-05.2018.8.26.0638, impetrado anteriormente pela autora.

Aliás, conforme já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça nestes casos, *"a cassação de mandato parlamentar é um processo definido e julgado interna corporis, não competindo ao Judiciário substituir as deliberações do Plenário da Casa legislativa, designadamente em matéria de caráter discricionário. Cabe, é certo, ao Poder Judiciário o controle da legalidade do processo de cassação, mas deve fazê-lo nos lindes formais para evadir o risco de interferência no que compete de modo próprio ao Poder Legislativo"* (Ap. 0004794-26.2013.8.26.0320, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Ricardo Dip, j. 20.5.2014).

Ao comentar o papel do Poder Judiciário no processo de cassação, HELY



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
1ª VARA
RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista - SP - CEP 17930-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LOPES MEIRELLES elucida que:

"(...) o processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. Mas o Judiciário pode e deve -, sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético-parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado." (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., Malheiros Editores, 2006, pp. 705/706) – destaquei.

Vale destacar, ainda, que a possibilidade de cassação do mandato por falta de decoro parlamentar não se enquadra em uma das hipóteses de "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município" (art. 29, inciso VIII, da CF). Tanto que a própria Constituição Federal, a qual prevê a imunidade material aos parlamentares, também prevê a possibilidade de perda de mandato por falta de decoro parlamentar (art. 55, inciso II, da CF), devendo ser compatibilizadas, com a máxima eficácia possível, essas duas normas.

Mesmo que a ex-vereadora autora fosse imune por suas palavras e votos, não podendo ser processada nos âmbitos civil e criminal, nada impediria que fosse repreendida pelos seus próprios pares do Poder Legislativo, no âmbito político, em casos de abuso, como de fato ocorreu.

A imunidade conferida aos parlamentares, portanto, não é absoluta.

Essa foi a posição adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, acerca da extensão da imunidade material gozada pelos vereadores:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este "apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice", sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
1ª VARA
RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista - SP - CEP 17930-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitadas os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. **A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.** 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos” (RE 600063/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 25/02/2015) – destaquei.*

Merecem destaque os seguintes excertos constantes da fundamentação do acórdão supracitado:

“O art. 55 da CF/1988, aplicável, com as devidas adaptações, às demais esferas do Legislativo, estabelece a perda do mandato do deputado ou senador que não observar o decoro parlamentar. E o § 1º do referido preceito caracteriza, expressamente, o abuso das prerrogativas parlamentares como quebra do decoro, evidenciando a abertura, sempre existente, para a responsabilização política” (Voto Min. Roberto Barroso, p. 4).

“Impõe-se registrar, finalmente, a seguinte observação: se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso de tal prerrogativa, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence, tal como assinala a doutrina” (Voto Min. Celso de Mello, p. 7).

De outro lado, a Constituição não definiu o conceito de decoro parlamentar, possibilitando a análise de acordo com a conduta do agente político no caso concreto, nos moldes traçados pelo próprio Poder Legislativo, sempre em harmonia com os valores constitucionais e respeitando a razoabilidade/proporcionalidade.

In casu, as condutas da autora, como atestado após o devido procedimento perante a Câmara Municipal de Nova Guataporanga, se amoldam à definição de falta/quebra de decoro, não havendo desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade na decisão legislativa que culminou em sua cassação.

Entender de outro modo resultaria em indevida ingerência pelo Poder Judiciário nos atos *interna corporis* do Legislativo, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, consoante também já decidiu o C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA CARGOS COMISSIONADOS, SEM O CONHECIMENTO DOS CONTRATADOS E COM A PROMESSA DE SEREM INSCRITOS NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. CASSAÇÃO DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista - SP - CEP 17930-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO DE NATUREZA POLÍTICA INTERNA CORPORIS. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E INFRINGÊNCIAS REGIMENTAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato atribuído à Impetrante foi o de contratação de funcionários para cargos comissionados, sem o conhecimento dos contratados e com a promessa dos mesmos serem inscritos no Programa Bolsa Família, do Governo Federal. 2. Ao contrário do que alega a recorrente, a conduta a ela atribuída pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, da qual decorreu a perda de seu mandato, não o foi a título de culpa. Ademais, ainda que o fosse, o ato de cassação de mandato, além de político, é interna corporis, sendo lícito ao Judiciário perquirir apenas se há inconstitucionalidade, ilegalidade e infringências regimentais, teses que não foram alegadas pela Impetrante em sede de Recurso Ordinário. 3. **É de interesse exclusivo da Assembléia Legislativa do Estado definir os valores, as normas de condutas e as regras éticas aplicáveis a seus membros.** 4. **Agravo Regimental desprovido.**" (STJ - AgRg no RMS: 32682 RJ 2010/0134672-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2013) – destaquei.

No mais, no presente caso, não se vislumbra qualquer interferência direta do Poder Executivo sobre a decisão parlamentar tomada pelo Poder Legislativo que cassou o mandato da parte autora, até porque, como visto, todos os vereadores, um a um (exceto a própria autora, obviamente), em regular votação e mediante procedimento formalmente em ordem, foram unânimes ao reconhecer o cometimento dos fatos indecorosos imputados à ex-vereadora.

Ademais, as questões atinentes à alegada perseguição política fogem ao âmbito de controle judicial.

Logo, (i) sendo válido todo o procedimento, bem como a votação realizada no âmbito do Processo de Cassação nº 01/2018; (ii) tendo os vereadores de Nova Guataporanga, por unanimidade, reconhecido a quebra do decoro parlamentar por parte da autora e (iii) não sendo, ainda, hipótese abrangida pela imunidade parlamentar, não vejo, assim, fundamento para anulação da decisão legislativa que culminou com a cassação do mandato da autora.

Afinado com tais entendimentos, colaciono inúmeros julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que é dever do Poder Judiciário garantir a regularidade do procedimento administrativo, isto é, verificar se este se desenvolveu em consonância com os princípios processuais constitucionais e de acordo com as normas infraconstitucionais de regência, sem, no entanto, adentrar no mérito administrativo.

Confira-se:

"APELAÇÃO - VEREADOR DE TAGUAÍ - CASSAÇÃO DE MANDATO, EM RAZÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA QUE CONFIGURA QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR - Pretensão de recondução ao mandato de vereador - Descabimento - Garantias constitucionais asseguradas em sede de processo administrativo disciplinar - Inexistência de violação ao devido processo legal - Cabimento, apenas, do controle de legalidade pelo Poder judiciário - Impossibilidade de revisão do mérito da decisão proferida pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista - SP - CEP 17930-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Câmara Municipal – Sentença mantida. Apelo desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1000241-17.2019.8.26.0187; Relator(a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021 – destaquei.

“EMENTA: *Falta de interesse de agir. Inocorrência. Sentença anulada. Julgamento de mérito por permissão contida no art. 1.013, § 3º, I do CPC. Apelação. Cassação de mandato de vereador. Ato incompatível com a dignidade da função, quebra de decoro parlamentar e prática de ato de improbidade administrativa. Inexistência de vícios procedimentais. Processo que seguiu o rito previsto no Decreto-Lei n.º 201/67. Impossibilidade de controle jurisdicional do mérito da decisão proferida pela Câmara. Ato interna corporis. Sentença que indeferiu a inicial reformada para afastar a inépcia e reconhecer a improcedência do pedido. Recurso parcialmente provido”.*

(Apelação Cível nº 1001667-94.2019.8.26.0274, 7ª Câmara de Direito Público, rel. Des. FERNÃO BORBA FRANCO, julgada em 17.2.2020) – destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – Cassação de mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar e prática de ato de improbidade administrativa – Retroatividade de norma tipificadora – Inocorrência – Condutas previstas no Código de Ética da Câmara Municipal que apenas replicaram disposições da Lei Orgânica do Município, anterior aos fatos – Demonstração suficiente da qualidade de cidadão pelo denunciante – Denúncia apta – Descrição dos fatos, fundamentação e provas suficientes ao exercício do contraditório e ampla defesa pelo autor – Não comprovação da manipulação das atas das audiências e de indevida interferência de advogado alheio às partes – Gravações que, se existentes, não foram requeridas nos termos de ato normativo interno – Votação secreta do processo de cassação – Possibilidade, de acordo com a legislação vigente à época – Existência de materialidade e de nexos para a instauração do processo de apuração da falta de decoro parlamentar – Julgamento político realizado pelos vereadores – Impossibilidade de interferência do Poder Judiciário – Quebra de decoro que não se encontra abrangida pela imunidade material conferida aos vereadores – Precedente do STF – Impossibilidade de reconhecimento de ato de improbidade administrativa em sede de julgamento político – Necessidade de processo judicial técnico – Processo de cassação invalidado nesse ponto – Cassação do mandato mantida, em razão da quebra de decoro parlamentar regularmente votada pelo Poder Legislativo local – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido." (TJ-SP - AC: 00023367520128260383 SP 0002336-75.2012.8.26.0383, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 22/02/2016, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/02/2016) – destaquei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. PROCESSO DE CASSAÇÃO POR APONTADA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. - A cassação de mandato parlamentar é um processo definido e julgado interna corporis, não competindo ao Judiciário substituir as deliberações do Plenário da Casa legislativa, designadamente em matéria de caráter discricionário. - Cabe, é certo, ao Poder judiciário o controle da legalidade do processo de cassação, mas deve fazê-lo nos lindes formais para evadir o risco de interferência no que compete de modo próprio ao Poder legislativo. Não provimento da apelação.” (TJSP; Apelação 0004794-26.2013.8.26.0320; Relator(a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2014; Data de Registro:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
1ª VARA
RUA TIRADENTES, 877, Tupi Paulista - SP - CEP 17930-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

22/05/2014) – destaquei.

"Apelação Cível - Ação Anulatória de Atos Jurídicos (Administrativo c/c Cobrança) - Processo legislativo visando à apuração de denúncia formulada contra Vereador Municipal - Processo de caráter eminentemente político - Decreto de cassação do mandato de Vereador pela quebra de decoro parlamentar. Competência do Poder Legislativo - Ato 'interna corporis' - Impossibilidade de controle de seu mérito pelo Judiciário, uma vez assegurado ao acusado, o devido processo legal e ampla defesa - Cumpridos os requisitos previstos na Resolução 05/90 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cotia) - Ausência de cerceamento de defesa Precedentes Pretorianos - Recurso desprovido." (TJ-SP - CR: 3638055000 SP, Relator: Sérgio Gomes, Data de Julgamento: 10/09/2008, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/09/2008) – destaquei.

Dessa forma, o Decreto Legislativo nº 01/2019, que cassou o mandato da autora por falta de decoro parlamentar, está bem fundamentado, sem qualquer ilegalidade aparente, e é fruto de regular procedimento *interna corporis* da Câmara Legislativa. Por consequência e pelas mesmas razões expostas, restam igualmente rejeitados os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente demanda ajuizada por **LORRAINE AUGUSTO** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA**.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC.

P. I.

Tupi Paulista, 09 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,
Tupi Paulista-SP - E-mail: tupipta1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Ciência ao Ministério Público.

Tupi Paulista, 12 de abril de 2021.

Eu, Renato Issamu Miyamoto, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,
Tupi Paulista-SP - E-mail: tupipta1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1001255-07.2020.8.26.0638**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
Requerente: **Lorraine Augusto e outro**
Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

CERTIFICA-SE que em 12/04/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Ciência ao Ministério Público.

Tupi Paulista, (SP), 12 de abril de 2021



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**

Foro: **Foro de Tupi Paulista**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **12/04/2021 12:48**

Prazo: **10 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Teor do Ato: **Ciência ao Ministério Público.**

Tupi Paulista, 12 de Abril de 2021

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0177/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/04/2021. Considera-se a data de publicação em 14/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Luiz Carlos Rocha Pontes (OAB 149896/SP)
Vandelir Marangoni Morelli (OAB 186612/SP)

Teor do ato: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda ajuizada por LORRAINE AUGUSTO em face da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC. P. I."

Tupi Paulista, 13 de abril de 2021.

Renato Issamu Miyamoto
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TUPI PAULISTA
– SÃO PAULO

Processo nº 1001255-07.2020.8.26.0638

LORRAINE AUGUSTO, já qualificada, por seus advogados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, face a Sentença exarada, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir alinhavados:

Em suma, os presentes Embargos de Declaração têm por objeto a omissão da sentença quanto a sopesar provas devidamente deduzidas nos autos, as quais tem o condão efetivamente de infirmar a conclusão adotada.

A referida omissão acabou por afetar a sentença em dois capítulos:

I – Julgamento Antecipado do Mérito;

II – Conclusão pela inexistência de interferência do poder executivo no julgamento da quebra de decoro parlamentar;

Abaixo demonstraremos que a respeitável sentença não pode ser considerada fundamentada por não enfrentar todos os argumentos deduzidos capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489, §1º, IV.

No mais, ambas as conclusões adotadas se prestariam a justificar qualquer outra decisão, já que não há construção de um raciocínio lógico baseado nas provas dos autos a demonstrar os motivos pelos quais se chegou a conclusão adotada, nos termos do art. 489, §1º, III.

Por fim, o dever de fundamentação das decisões judiciais também decorre do artigo 93, IX, da CF/88.

1 – Da Omissão – Julgamento Antecipado do Mérito – Artigo 489, §1º, III e IV, CPC – Sentença não Fundamentada

Vossa Excelência utilizou como fundamento para o julgamento antecipado do pedido:

“O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a controvérsia recai sobre questões unicamente de direito e a situação fática já se encontra suficiente demonstrada pela prova documental produzida nos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. ”

Em suma, o argumento para o julgamento antecipado de mérito é que **não há necessidade de produção de novas provas.**

Contudo, Vossa Excelência não levou em consideração as fartas provas documentais que trazem fortes indícios da interferência do poder executivo no poder legislativo, o que demandaria provas testemunhais para sua confirmação perante o juízo.

A questão posta na inicial quanto a nulidade da decisão administrativa por desvio de finalidade em razão da ingerência do poder executivo no poder legislativo é questão de legalidade e não de mérito, tanto é que esta questão foi analisada o mérito em sentença, concluindo que não ficou comprovada.

Contudo, quando da apresentação dos motivos pelos quais se julgava antecipadamente o mérito, a sentença foi omissa quanto a considerar fatos trazidos aos autos que necessariamente necessitariam de dilação probatória.

Veja as provas colacionadas junto a inicial – que podem ser acessadas pelo seguinte link:
<https://drive.google.com/drive/folders/1QedTd1CJg4dMtdQbQWRO0NmXrekAJg2>

I – No vídeo nomeado “20190605_111122 segundo vídeo”, a requerente e seu marido filmaram a funcionária da Câmara Municipal Cristhiane, a qual confessa que os documentos foram impressos na Prefeitura Municipal.

Nesse vídeo a funcionária afirma que alguém da Prefeitura ligou para ela e falou que o Dr. Dário (chefe de gabinete) gostaria de falar com ela.

Foi até a prefeitura, momento em que lhe foi entregue documentos que se tratava da intimação da requerente do processo de cassação.

Afirma que quem entregou os documentos foi o Zé, provavelmente se referindo ao advogado José Alessandro da Prefeitura.

Pergunta-se: Qual o interesse do chefe de gabinete e advogado da Prefeitura em chamar funcionária da câmara municipal para lhe entregar documentos de um processo de interesse apenas do legislativo?

II – No vídeo nomeado “20190605_105408”, fica indubitoso que era o advogado da Prefeitura que estava confeccionando todos os documentos referentes ao processo de cassação da requerente.

III – No vídeo nomeado “Gravação da tela – computador da Câmara – 20190603_164013”, é possível identificar, sem sombra de dúvidas, que foi o advogado da Prefeitura José de Alessandro que confeccionou os documentos do processo da cassação.

Veja que o advogado da prefeitura, José Alessandro, enviava ordens para a funcionária Crsthiane da Câmara Municipal:



Documento enviado no e-mail acima:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) – Protocolo 1/2018

Ofício 07/2018 da CP

Nova Guataporanga/SP, em 15 de Dezembro de 2018.

Aos advogados

Dr. Luiz Carlos Rocha Pontes - OAB/SP nº 149.896

Dr. Marcelo Zaneti Marques - OAB/SP nº 294.808

Dr. Everton Luiz Coqueti Eduardo - OAB/SP nº 376.011

Advogado(s) (Defesa)

Senhores advogados,

Em respeito ao disposto nos incisos IV e V do Artigo 5º do Decreto Lei nº 201/67, vimos notificar Vossas Senhorias de que, conforme acordado na 7ª Reunião da CP, a Comissão Processante fará a entrega de seu Parecer Final à Denúncia 01/2018 à Presidência desta Câmara no dia 17 de Dezembro de 2017, durante a 8ª Reunião da CP que será realizada à partir das 08:00 horas da manhã, no plenário "José Prudente de Oliveira", ocasião em que lhes serão fornecidas cópias integrais deste ato.

Outro e-mail com anexo da ata da reunião:

ATA DA 6ª REUNIÃO DA CP - CORRIGIDA

De [José Alessandro Pereira](#)

Para secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

Data 2018-12-04 10:12

Para proteger sua privacidade, as imagens remotas desta mensagem foram bloqueadas. [Exibir imagens](#)

SEGUE ANEXA PARA IMPRESSÃO OK...

ABRAÇO

Enviado do [Outlook](#)

Livre de vírus. www.avast.com

Documento Anexo no e-mail:

Matéria: Representação (Denúncia) – Protocolo 1/2018

6ª ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos trinta dias do mês de novembro de 2018, às 08h30min nas dependências da Câmara Municipal com a presença do Presidente José Mauro Lourencetti, Relator Odair Augusto Coelho e membro Edvaldo Gomes, Lorraine Augusto vereadora denunciada, Luiz Carlos Rocha Pontes, Advogado, Vandellir Marangoni Morelli-Assessor Jurídico da Câmara Municipal, Bruno Cordeiro Assistente de Imagem e Cristiane Valverde Auxillar Diretora Legislativo, foi dada início a sexta reunião da Comissão Processante. Dando início o Presidente José Mauro Lourencetti, Declarou aberta a audiência da Comissão Processante para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da vereadora Lorraine Augusto. Dando continuidade pediu para Secretária a Senhora Cristiane Valverde fazer a leitura da ata da 5ª reunião da Comissão Processante, ocasião em que o Senhor Doutor Luiz Carlos Rocha Pontes fez um requerimento pedindo ao Presidente da comissão para dispensar a leitura da Ata por ser de conhecimentos de todos e já estar na posse de todos. Com relação ao pedido do Doutor Luiz Carlos, a Comissão deferiu o requerimento da defesa, ficando dispensada a leitura da ata da reunião anterior. Dando continuidade foi dado início a 6ª reunião da comissão processante para a oitiva de testemunhas: O presidente Lembrou a todos que a Comissão Processante foi constituída em face da Denúncia nº 01/2018, instaurada após passar em plenário por ato da presidência nº 02/2018 em 01 de Outubro de 2018 para apuração de suposta quebra de decoro parlamentar por procedimento incompatível com a dignidade da Câmara em face da vereadora Lorraine Augusto. Dando continuidade, deu-se início a oitivas das testemunhas e em seguida com o

Em outro e-mail envia documentos que serão utilizados no processo de cassação:



Neste e-mail são 4 os documentos enviados pelo advogado. Veja um deles:

Bom dia à todos... Declaro aberta a Reunião que dá continuidade as audiências da Comissão Processante.

Lembro a todos que esta Comissão Processante foi constituída em face da Denúncia nº 01/2018, instaurada após passar em plenário por ato da presidência nº 02/2018 em 01 de Outubro de 2018 para apuração da suposta quebra de decoro parlamentar por procedimento incompatível com a dignidade da Câmara em face da Vereadora **LORRAINE AUGUSTO**.

Que esta APURAÇÃO decorre de denúncia apresentada pelo Vereador **VALDECI INÁCIO**.

- PEÇO NESTE MOMENTO QUE A SECRETÁRIA FAÇA LEITURA DA ATA DA 5ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

- DANDO CONTINUIDADE - VAMOS CONTINUAR COM AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS E EM SEGUIDA COM O DEPOIMENTO PESSOAL DA VEREADORA LORRAINE AUGUSTO.

Faremos hoje as seguintes oitivas:

8:30h	- MATHEUS FREIRE DOS SANTOS GOMES
9:00h	- JOÃO BATISTA DOS SANTOS

E, APÓS AS OITIVAS, O DEPOIMENTO PESSOAL DA VEREADORA LORRAINE AUGUSTO:

9:30h - LORRAINE AUGUSTO

CONTINUANDO - Solicito então a testemunha: MATHEUS FREIRE DOS SANTOS GOMES

Senhor MATHEUS, Eu gostaria que o Senhor confirmasse seu nome completo, RG e CPF, por favor.

*Senhor MATHEUS, primeiramente agradeceremos a presença do senhor nesta reunião. Como presidente da Comissão Processante, eu gostaria de lhe dar o seguinte **advertência**: Que o Senhor fale somente daquilo que é objeto da Denúncia, ou seja, que fale somente daquilo que tenha relação com os pontos citados na Denúncia. Do contrário, informações à parte, sem nexo com a Denúncia, serão dispensadas. (tudo bem?)*

Senhor MATHEUS, aqui nós estamos apurando possível quebra de decoro parlamentar por parte da vereadora LORRAINE AUGUSTO por conta de comentários feitos por ela no tribuna desta Câmara e, qualquer comentário que o senhor tenha com relação à isto pode ser importante pra este processo.

INFORMO AO SENHOR QUE O CÓDIGO DE PENAL NO ART. 342 DIZ: "FAZER AFIRMAÇÃO FALSA, OU NEGAR OU CALAR A VERDADE COMO TESTEMUNHA, PERITO, CONTADOR, TRADUTOR OU INTERPRETE - PENA: RECLUSÃO, DE UMA A 3 ANOS, E MULTA.

➔ *Senhor MATHEUS, o Senhor se compromete em dizer a verdade nos termos do artigo 342 de Código Penal?*

PASSO A PALAVRA ENTÃO PARA QUE O RELATOR COMECE COM AS PERGUNTAS

SENHOR MATHEUS, É DE CONHECIMENTO PÚBLICO QUE A VEREADORA LORRAINE AUGUSTO FOI DENUNCIADA NESTA CÂMARA MUNICIPAL POR DENÚNCIA EMBASADA EM 3 FATOS.

Outro e mail com anexo de documentos para serem utilizados no processo de cassação:



O documento enviado:

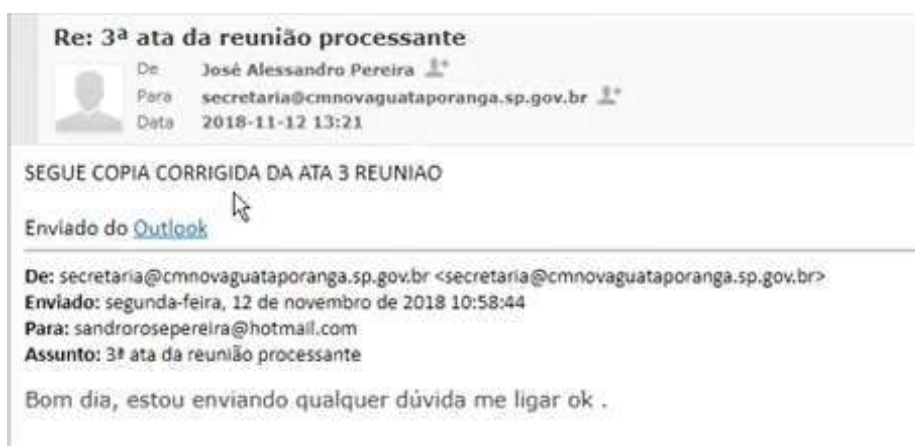
Email: camaraquata@abcrede.com.br

5ª ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos vinte e três dias do mês de novembro de 2018, às 14h00min nas dependências da Câmara Municipal com a presença do Presidente José Mauro Lourencetti, Relator Odair Augusto Coelho e membro Edvaldo Gomes, Lorraine Augusto vereadora denunciada, Luiz Carlos Rocha Pontes, Advogado, Vandellir Marangoni Morelli- Assessor Jurídico da Câmara Municipal Bruno Cordeiro Assistente de Imagem e Cristiane Valverde Auxiliar Diretora Legislativo, foi dada início a quinta reunião da Comissão Processante, constituída sob ato da presidência (Resolução n° 02/2018). Dando início o Presidente José Mauro Lourencetti, Declarou aberta a audiência da Comissão Processante para oitiva de testemunhas. Dando continuidade pediu para Secretária da Câmara fazer a leitura da ata da 4ª reunião da Comissão Processante, o Senhor Doutor Luiz Carlos Rocha Pontes fez um requerimento pedindo ao Presidente da comissão dispensar a leitura da Ata por ser de conhecimentos de todos, com ressalva a pedido do Doutor Luiz Carlos que a Comissão indeferiu o requerimento da defesa. Dando continuidade a 5ª reunião da comissão processante para a oitiva de testemunhas, é prevista a oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela defesa: Érica Aparecida da Silva, Vilma da Silva Lochetti, Edna Novasqui de Brito, Karina dos Santos Garcia, Matheus Freire dos Santos Gomes e João Batista dos Santos. Dando continuidade, a começar pela primeira testemunha, o Presidente da comissão pediu que a Senhora Érica Aparecida da Silva confirmasse a sua documentação.

Outra ata de reunião encaminhada pelo advogado José

Alessandro:



Outro e-mail em que fica demonstrado que era o advogado da Prefeitura que estava no comando do processo de cassação:



IV – No link indicado acima, nomeado como “AUDIO 1 – DARIO ASSESSOR DO PREFEITO LIGANDO PARA BUSCAR DOCUMENTOS, BATIDOS PELO JOSÉ ALESSAND” – fica indubitado que a funcionária Cristhiane recebeu ligação para ir a Prefeitura buscar documentos referentes ao processo de cassação.

Veja que foi utilizado como argumento para o julgamento antecipado de mérito que a **situação fática se encontra suficientemente demonstrada pela prova documental produzida nos autos.**

Todavia, **no mérito, Vossa Excelência não vislumbra qualquer interferência do poder executivo no legislativo, o que caracteriza uma valoração fática, isto é, probatória.**

Ora, se em sentença Vossa Excelência não considerou como provada a interferência do poder executivo no legislativo, não é coerente determinar o julgamento antecipado do mérito, uma vez que foi expressamente requerido a produção de provas quanto a estes fatos.

Na petição de indicação de provas constante a fls. 640/651, demonstramos cada fato que necessitavam ser provados. Veja:

- 1 – Vagner Alves de Lima** – Prefeito Municipal de Nova Guataporanga – afirmamos que o processo de cassação foi realizado a seu pedido e tocado por funcionários da prefeitura nomeado por ele;
- 2 – José Alessandro Pereira** – advogado da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, confeccionou os documentos do processo de cassação da requerente, como provas de e-mails enviados;

3 – Cristiane Valverde – Servidora da Câmara Municipal de Nova Guataporanga – secretariou o processo de cassação, recebeu e foi buscar documentos na Prefeitura referentes ao processo de cassação da requerente;

4 – Maria Silmara da Silva Dário – Servidora da Câmara Municipal – acompanhou o processo de cassação e estava presente quando da gravação dos vídeos;

5 – Valdeci Inácio – vereador que efetuou a denúncia que culminou na cassação do mandato de vereadora da requerente;

6 – Odair Augusto Coelho (Chacrinha) – Vereador na época dos fatos, o qual pode confirmar que o processo se deu em desvio de finalidade.

7 – Geraldo de Jesus – então Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, recebeu a denúncia que deu início ao processo de cassação, bem como não recebeu denúncia similar realizada pela requerida pela cassação do vereador Valdeci Inácio por quebra de decoro.

Somente seria possível o julgamento antecipado nos presentes autos, se Vossa Excelência considerasse como provada a interferência do poder executivo no legislativo com base na prova já produzida e, portanto, procedente a ação.

Se não vislumbrou a ocorrência de interferência neste momento processual, a única conclusão lógica possível é a necessidade de dilação probatória, possibilitando assim a parte se desincumbir de seu ônus processual.

Data vênia, a referida omissão nulifica a sentença, não podendo ser considerada fundamentada.

Como afirmado acima, se a presente omissão não for sanada, poderá ser causa de nulidade da sentença com fundamentos nos incisos III e IV do §1º do artigo 489 do CPC.

Veja que o fundamento para o julgamento antecipado de mérito foi de que *“a controvérsia recai sobre questões unicamente de direito e a situação fática já se encontra suficientemente demonstrada pela prova documental nos autos.”*

Na forma do inciso III, não se considera fundamentada a sentença que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Data vênia, a fundamentação utilizada realmente seria motivo para justificar qualquer outra decisão, pois não adentra as questões fáticas específicas do caso concreto.

Por qual motivo a questão fática da não ingerência do poder executivo no legislativo já se encontra provada nos autos (fundamento da improcedência)?

Qual a prova que foi considerada pelo juízo como irrefutável dessa não interferência?

Com essa fundamentação exarada é possível utilizar como motivo para julgar qualquer processo de forma antecipada, sem necessidade de correlação fática.

No mais, na forma do inciso IV, a sentença não enfrentou os argumentos deduzidos com fundamento nas provas acima detalhadas, argumentos tais com capacidade para infirmar a conclusão adotada.

Ora, é da causa de pedir da inicial que a cassação da Embargante se deu por desvio de finalidade dos vereadores, já que pressionados pelo Prefeito Municipal para tomar tal atitude e, sendo colacionadas provas fortes de que o advogado da prefeitura e o chefe de gabinete estavam no comando do processo legislativo de cassação (fortes indícios da ingerência), é certo que esse argumento é capaz de infirmar a conclusão adotada, isto é julgamento antecipado da lide, uma vez que se o Prefeito decidiu utilizar de funcionários que ele próprio nomeou na prefeitura, prova esta seu interesse no processo disciplinar parlamentar.

Com todo respeito Excelência, como já afirmado, **ao declarar em sentença não vislumbrar a ocorrência de ingerência do poder executivo no processo de cassação da parlamentar (mérito), fica clara a real necessidade de produção de provas quanto a este fato, já que se houvesse sido permitido produzir a prova testemunhal, outra poderia ser a sorte da sentença.**

Portanto, tem-se que deve ser conhecido e provido os embargos de declaração para reconhecer a ausência de fundamentação quanto aos pontos acima indicados, para determinar a abertura da fase instrutória do processo.

2 – Da Omissão – Interferência do Poder Executivo no Processo de Cassação do Mandato

Em sentença, Vossa Excelência apresenta o seguinte fundamento:

“No mais, no presente caso, não se vislumbra qualquer interferência direta do Poder Executivo sobre a decisão parlamentar tomada pelo Poder Legislativo que cassou o mandato da parte autora, até porque, como visto, todos os vereadores, um a um (exceto a própria autora, obviamente), em regular votação e mediante procedimento formalmente em ordem, foram unânimes ao reconhecer o cometimento dos fatos indecorosos imputados à ex-vereadora.”

Data vênia, a sentença foi omissa nessa parte, já que não adentra os fatos trazidos na inicial de que **o advogado da prefeitura da prefeitura e o chefe de gabinete estavam confeccionando os documentos e dando ordens à funcionária da Câmara no processo de cassação.**

Estes fatos provados não têm qualquer relevância e, portanto, não devem sopesados para o julgamento de mérito quanto a este capítulo?

Fundamentada estaria a sentença se houvesse adentrado o argumento e o refutado, a título de exemplo, afirmando que não configura interferência do poder executivo os fatos imputados e provados ao advogado e chefe de gabinete do poder executivo no sentido de confeccionar os documentos do procedimento de cassação e dar ordens a funcionária do legislativo quanto a envio de documentos.

Assim, se a fundamentado como acima, a conclusão jurídica é de que é lícito ao Poder Executivo comandar (confeccionar documentos e pareceres) por meio de funcionários públicos nomeados por cargo de confiança processo de cassação de mandato de vereador por quebra do decoro e, portanto, julgar improcedente a inicial.

Contudo, de forma genérica, na sentença apenas consta que não se vislumbra interferência do poder Executivo uma vez que todos os vereadores votaram a favor da cassação.

Ora, **afirmamos na inicial também que os vereadores cassaram o mandato da requerente em razão da pressão do prefeito, sendo o processo todo arquitetado e montado por servidores públicos nomeados em cargo confiança pelo Alcaide.**

Como já afirmado no tópico acima, para a demonstração da ocorrência da indevida ingerência do poder executivo, portanto, com violação do princípio da administração pública da impessoalidade, requeremos a produção de provas testemunhais.

Contudo, ao julgar antecipadamente a lide, nos foi tolhido o direito de se desincumbir do ônus, motivo pelo qual requeremos a nulidade acima.

Dessa forma, ao não permitir a produção de provas, bem como não considerar as provas deduzidas na inicial na construção do juízo de valor exarado, é certo que a sentença não pode ser considerada fundamentada.

Portanto, sopesadas as provas colacionadas no sentido de que o chefe de gabinete e advogado da prefeitura estavam confeccionando os documentos e dando ordens a funcionária da câmara quanto ao processo de cassação do mandato da requerente, é certo que estes argumentos são capazes de infirmar a conclusão de que não houve ingerência do executivo no processo legislativo, o que torna a sentença não fundamentada, na forma do inciso IV do §1º do art. 489, CPC.

3. Do Pedido

Ante o exposto, requer que Vossa Excelência se digne a conhecer dos presentes embargos eis que tempestivos e determinar a intimação da parte contrária para responder em razão dos claros efeitos infringentes requeridos.

No mérito, requer seja dado provimento aos embargos de declaração para:

I – Reconhecer que os motivos invocados para julgar antecipadamente o mérito se prestam para justificar qualquer outra decisão do mesmo tipo, devendo ser refutado os argumentos lançados quanto a necessidade de prova lançados a fls. 640/651 e, se assim entender, anular a sentença e determinar a produção de provas;

II – Reconhecer que a sentença, quanto ao julgamento antecipado da lide, não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada, já que o fato de se ter demonstrado que o advogado e chefe de gabinete da prefeitura estavam confeccionando e dando ordens à funcionária da câmara municipal, é elemento que deveria ser levado em consideração para decisão quanto a necessidade de dilação probatória e, se assim entender, anular a sentença e determinar a produção de provas;

III – Reconhecer que a sentença, quanto ao julgamento de mérito sobre a interferência do poder executivo no legislativo, não levou em consideração as fartas provas de que o advogado e chefe de gabinete do Poder Executivo confeccionaram documentos e deram ordens à funcionária da câmara responsável pela secretária no processo de cassação, sendo esses fatos capazes de infirmar a conclusão adotada e, se assim entender, dar efeito infringente, para julgar procedente a inicial.

IV – Determinar que seja cadastrado este peticionando para intimações também sejam efetuados em seu nome, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Dracena, 22/04/2021.

Guilherme Masocatto Benetti.

OAB/SP nº 307.594



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,
Tupi Paulista-SP - E-mail: tupta1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). VANDICKSON SOARES EMIDIO**

Vistos.

Fls. 671/681: Trata-se de *embargos de declaração* interpostos pela autora, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando que a sentença de fls. 659/666 é omissa, não podendo ser considerada fundamentada, vez que houve o julgamento antecipado da lide e concluiu pela inexistência de interferência do Poder Executivo no julgamento por quebra de decoro parlamentar.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois tempestivos. Não vislumbro, porém, na decisão embargada, qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade.

Conforme o disposto no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Além das hipóteses que a legislação pretérita já previa e também aquelas há muito tempo admitidas pela jurisprudência, como exemplo do erro material, o novo Código de Processo Civil também autoriza a interposição de embargos de declaração contra a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, em incidentes de assunção de competência, ou, ainda, em qualquer das hipóteses descritas no art. 489, § 1º.

Decisão **obscura** é aquela capaz de gerar dúvida quanto à posição manifestada pelo julgador, podendo ser interpretada de maneiras diferentes; **contraditória**, quando constam fundamentos ou proposições que se mostram inconciliáveis entre si, ou, então, a fundamentação e a parte dispositiva apresentam discordância; **omissa** quando deixa de apreciar ponto sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte.

Os embargos de declaração não visam à cassação ou substituição da decisão impugnada. Nova apreciação de fatos e argumentos deduzidos, já analisados ou incapazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador, consiste em objetivo que destoia da finalidade a que se destinam os embargos declaratórios.

Nesse aspecto, elementar que o aludido recurso não consubstancia crítica ao ofício judicante, mas serve-lhe ao seu aprimoramento, já que se trata de verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.

Os embargos de declaração também não são remédio para obrigar o julgador a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,
Tupi Paulista-SP - E-mail: tuptal1@tjsp.jus.br

renovar ou reforçar a fundamentação do decisório e, também, não se prestam à reanálise das provas dos autos.

De qualquer maneira, nada impede a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para alterar o resultado da decisão impugnada, desde que caracterizado algum dos vícios que autorizam sua interposição (art. 1.023, § 2º CPC/2015).

Mas, compulsando os autos, não observo qualquer vício no julgado, restando patente a intenção da embargante de se utilizar dos presentes embargos como meio para recorrer da sentença, o que, todavia, não pode ser feito.

De se anotar que é possível o julgamento antecipado da lide com base no art. 355, inciso I do CPC, quando o julgador formou seu convencimento com o acervo constante dos autos. E esta é a situação em comento.

Além disso, não existe omissão quando se analisa a matéria versada, mas sobre um prisma diferente do qual reputa correto a parte embargante, ou divergente daquele que supostamente se filia a jurisprudência.

Importante destacar que o julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento.

No caso em apreço, vislumbra-se que a decisão combatida declinou suficientemente os fundamentos para o desfecho ali consignado, em obediência ao disposto nos artigos 489, do Código de Processo Civil, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo analisados todos os pedidos trazidos aos autos, cuja convicção foi suficientemente fundamentada.

Dessa forma, inexistindo vícios e não pretendendo a parte embargante alcançar a integração do *decisum*, improcede seu pedido de alteração do julgado, porquanto nos embargos de declaração "*não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*" (RTJ 87/324).

Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e, no mérito, **REJEITO-OS**, por nada haver a sanar na decisão embargada.

Intimem-se.

Tupi Paulista, 23 de abril de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,
Tupi Paulista-SP - E-mail: tupipta1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Ciência ao Ministério Público.

Tupi Paulista, 26 de abril de 2021.

Eu, Renato Issamu Miyamoto, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,
Tupi Paulista-SP - E-mail: tupipta1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1001255-07.2020.8.26.0638**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
Requerente: **Lorraine Augusto e outro**
Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

CERTIFICA-SE que em 26/04/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Ciência ao Ministério Público.

Tupi Paulista, (SP), 26 de abril de 2021



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1001255-07.2020.8.26.0638

Foro: Foro de Tupi Paulista

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 26/04/2021 11:29

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Ciência ao Ministério Público.

Tupi Paulista, 26 de Abril de 2021

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0200/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/04/2021. Considera-se a data de publicação em 27/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Luiz Carlos Rocha Pontes (OAB 149896/SP)
Vandélir Marangoni Morelli (OAB 186612/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 671/681: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando que a sentença de fls. 659/666 é omissa, não podendo ser considerada fundamentada, vez que houve o julgamento antecipado da lide e concluiu pela inexistência de interferência do Poder Executivo no julgamento por quebra de decoro parlamentar. É o relato do essencial. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois tempestivos. Não vislumbro, porém, na decisão embargada, qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade. Conforme o disposto no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Além das hipóteses que a legislação pretérita já previa e também aquelas há muito tempo admitidas pela jurisprudência, como exemplo do erro material, o novo Código de Processo Civil também autoriza a interposição de embargos de declaração contra a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, em incidentes de assunção de competência, ou, ainda, em qualquer das hipóteses descritas no art. 489, § 1º. Decisão obscura é aquela capaz de gerar dúvida quanto à posição manifestada pelo julgador, podendo ser interpretada de maneiras diferentes; contraditória, quando constam fundamentos ou proposições que se mostram inconciliáveis entre si, ou, então, a fundamentação e a parte dispositiva apresentam discordância; omissa quando deixa de apreciar ponto sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte. Os embargos de declaração não visam à cassação ou substituição da decisão impugnada. Nova apreciação de fatos e argumentos deduzidos, já analisados ou incapazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador, consiste em objetivo que destoaria da finalidade a que se destinam os embargos declaratórios. Nesse aspecto, elementar que o aludido recurso não consubstancia crítica ao ofício judicante, mas serve-lhe ao seu aprimoramento, já que se trata de verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. Os embargos de declaração também não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório e, também, não se prestam à reanálise das provas dos autos. De qualquer maneira, nada impede a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para alterar o resultado da decisão impugnada, desde que caracterizado algum dos vícios que autorizam sua interposição (art. 1.023, § 2º CPC/2015). Mas, compulsando os autos, não observo qualquer vício no julgado, restando patente a intenção da embargante de se utilizar dos presentes embargos como meio para recorrer da sentença, o que, todavia, não pode ser feito. De se anotar que é possível o julgamento antecipado da lide com base no art. 355, inciso I do CPC, quando o julgador formou seu convencimento com o acervo constante dos autos. E esta é a situação em comento. Além disso, não existe omissão quando se analisa a matéria versada, mas sobre um prisma diferente do qual reputa correto a parte embargante, ou divergente daquele que supostamente se filia a jurisprudência. Importante destacar que o julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento. No caso em apreço, vislumbra-se que a decisão combatida declinou suficientemente os fundamentos para o desfecho ali consignado, em obediência ao disposto nos artigos 489, do Código de Processo Civil, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo analisados todos os pedidos trazidos aos autos, cuja convicção foi suficientemente fundamentada. Dessa forma, inexistindo vícios e não pretendendo a parte embargante alcançar a integração do decisum, improcede seu pedido de alteração do julgado, porquanto nos embargos de declaração "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, por nada haver a sanar na decisão embargada. Intimem-se."

Tupi Paulista, 26 de abril de 2021.

Renato Issamu Miyamoto
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TUPI PAULISTA
– SÃO PAULO

Processo nº 1001255-07.2020.8.26.0638

LORRAINE AUGUSTO, já qualificada, por seus advogados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor **APELAÇÃO**, em face da sentença exarada nos autos, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o presente recurso.

1 – DA SENTENÇA

A sentença atacada apresentou os seguintes fundamentos para julgar a improcedente a demanda:

I – O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos 355, inciso I, CPC, vez que a controvérsia recai sobre questões unicamente de direito e a situação fática já se encontra suficientemente demonstrada pela prova documental produzida nos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal;

II – Afirma que a Câmara Municipal decidiu por 8 votos a 1, pela procedência dos três fatos tipificados na denúncia contra a autora como de infração político administrativa de que trata o art. 244, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga=SP, bem como art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/67;

III – Afirma ser vedado ao Poder Judiciário a análise de mérito da decisão proferida, *interna corporis*, pela Casa Legislativa;

IV – Não verificou qualquer desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade na decisão legislativa;

V – Não vislumbrou interferência direta do Poder Executivo sobre a decisão parlamentar tomada pelo Poder Legislativo que cassou o mandato da parte autora, até porque, como visto, todos os vereadores, um a um (exceto a própria autora, obviamente). Em regular votação e mediante procedimento formalmente em ordem, foram unânimes ao reconhecer o cometimento dos fatos indecorosos imputados à ex-vereadora;

VI – As questões atinentes à alegada perseguição política fogem ao âmbito de controle judicial;

2 – Dos Embargos de Declaração

Inconformados com a sentença, diante de claros vícios de fundamentação, foram opostos Embargos de Declaração, no seguinte sentido:

I – Reconhecer que os motivos invocados para julgar antecipadamente o mérito se prestam para justificar qualquer outra decisão do mesmo tipo (“*a controvérsia recai sobre questões unicamente de direito e a situação fática já se encontra suficientemente demonstrada pela prova documental produzida nos autos*”), devendo ser refutado os argumentos lançados quanto a necessidade de prova lançados a fls. 640/651 e, se assim entender, anular a sentença e determinar a produção de provas;

II – Reconhecer que a sentença, quanto ao julgamento antecipado da lide, não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada, já que o fato de se ter demonstrado que o advogado e chefe de gabinete da prefeitura estavam confeccionando e dando ordens à funcionária da câmara municipal, é elemento que deveria ser levado em consideração para decisão quanto a necessidade de dilação probatória e, se assim entender, anular a sentença e determinar a produção de provas;

III – Reconhecer que a sentença, quanto ao julgamento de mérito sobre a interferência do poder executivo no legislativo, não levou em consideração as fartas provas de que o advogado e chefe de gabinete do Poder Executivo confeccionaram documentos e deram ordens à funcionária da câmara responsável pela secretária no processo de cassação, sendo esses fatos capazes de infirmar a conclusão adotada e, se assim entender, dar efeito infringente, para julgar procedente a inicial.

Todavia, os embargos de declaração foram rejeitados sob os seguintes argumentos

“Mas compulsando os autos, não observo qualquer vício no julgado, restando patente a intenção dos embargantes de se utilizar dos presentes embargos como meio de recorrer da sentença, o que todavia, não pode ser feito.

De se anotar que é possível o julgamento antecipado da lide com base no art. 355, inciso I do CPC, quando o julgado formou seu convencimento com o acervo constante dos autos. E esta é a situação em comento.

Além disso, não existe omissão quando se analisa a matéria versada, mas sobre um prisma diferente do qual reputa correta a parte embargante, ou divergente daquele que supostamente se filia a jurisprudência.

Importante destacar que o julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente de modo suficiente, seu convencimento.

No caso em apreço, vislumbra-se que a decisão combatida declinou suficientemente os fundamentos para o desfecho ali consignado, em obediência ao disposto nos artigos 489, do Código de Processo Civil, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo analisados todos os pedidos trazidos aos autos, cuja convecção foi suficientemente fundamentada.”

Os fundamentos lançados para rejeitar os embargos de declaração são meramente retóricos, genéricos e se prestariam a fundamentar qualquer tipo de decisão.

Todavia, como deixaremos claro nos tópicos seguintes, é indubitoso que a sentença se furtou de adentrar fatos e provas devidamente deduzidos e com total capacidade de infirmar a conclusão adotada.

Ora, o fato de haver provas seguras que o comando do processo de cassação do mandato da Apelante estava sendo realizado por funcionários nomeados pelo Prefeito Municipal e estas não terem sido nem sopesadas em sentença, não é análise da matéria por prisma diverso da então embargante como afirmou o magistrado, mas sim total omissão proposital de provas para se chegar a conclusão jurídica adotada de que não houve interferência do Poder Executivo no Legislativo.

Do mesmo lado, a ausência de valoração da referida matéria quando dos fundamentos do julgamento antecipado da lide, também é clara omissão no julgado capaz de infirmar a conclusão adotada, uma vez que considerou as provas documentais suficientes para reconhecer a ausência de interferência do Poder Executivo no Legislativo, porém, não permitiu que a Apelante produzisse outras provas para deixar extirpadas as dúvidas a indevida interferência entre poderes.

Com todo respeito, **não é coerente o argumento de não considerar provado um fato e ao mesmo tempo não permitir que se produzam provas para se desincumbir do ônus.**

Entendimento diverso com certeza teríamos se o magistrado tivesse afirmado a legalidade da conduta provada documentalmente de comando do processo legislativo pelo chefe de gabinete e advogado do município nomeados pelo prefeito.

Contudo, como passaremos a demonstrar, a sentença padece de graves vícios de fundamentação:

3 – Preliminares – Vícios de Fundamentação da Sentença

Em suma, os vícios de fundamentação da sentença têm por objeto a omissão quanto a sopesar provas devidamente deduzidas nos autos, as quais tem o condão efetivamente de infirmar a conclusão adotada.

Também, foi utilizado de argumento que se prestaria a fundamentar qualquer outra decisão.

A referida omissão acabou por afetar a sentença em dois capítulos:

I – Julgamento Antecipado do Mérito;

II – Conclusão pela inexistência de interferência do poder executivo no julgamento da quebra de decoro parlamentar;

Abaixo demonstraremos que a respeitável sentença não pode ser considerada fundamentada por não enfrentar todos os argumentos deduzidos capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489, §1º, IV.

No mais, ambas as conclusões adotadas se prestariam a justificar qualquer outra decisão, já que não há construção de um raciocínio lógico baseado nas provas dos autos a demonstrar os motivos pelos quais se chegou a conclusão adotada, nos termos do art. 489, §1º, III.

O dever de fundamentação das decisões judiciais também decorre do artigo 93, IX, da CF/88.

Por fim, tem-se que ao rejeitar embargos de declaração que deveriam ser providos, acabou por infringir o artigo 1.022, II, e seu parágrafo único, II, CPC.

3.1 – Da Omissão – Julgamento Antecipado do Mérito – Artigo 489, §1º, III e IV, CPC – Sentença não Fundamentada – Violação a Ampla Defesa e Contraditório – Artigo 369, CPC e Art. 5º, LV, e 93, IX, CF/88

A sentença utilizou como fundamento para o julgamento antecipado do pedido:

“O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a controvérsia recai sobre questões unicamente de direito e a situação fática já se encontra suficiente demonstrada pela prova documental produzida nos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal.”

Em suma, o argumento para o julgamento antecipado de mérito é que **não há necessidade de produção de novas provas, já que a controvérsia esta suficiente demonstrada pelas provas documentais.**

Contudo, a sentença não sopesou as fartas provas documentais que trazem indícios contundentes da interferência do poder executivo no poder legislativo, o que demandaria provas testemunhais para sua confirmação perante o juízo.

A questão posta na inicial quanto a nulidade da decisão administrativa por desvio de finalidade em razão da ingerência do poder executivo no poder legislativo é questão de legalidade e não de mérito, tanto é que esta questão foi analisada o mérito em sentença, concluindo que não ficou comprovada.

Contudo, quando da apresentação dos motivos pelos quais se julgava antecipadamente o mérito, a sentença foi omissa quanto a considerar fatos trazidos aos autos que necessitariam de dilação probatória.

Em suma (adentraremos nelas mais a frente), trouxemos as seguintes provas que demonstram que o comando do processo de cassação estava nas mãos do prefeito municipal, já que era o seu chefe de gabinete e seu advogado com cargo na Prefeitura Municipal que estavam confeccionando e coordenando todo o procedimento.

I – No vídeo nomeado “20190605_111122 segundo vídeo”, a apelante e seu marido filmaram a funcionária da Câmara Municipal Cristhiane, a qual confessa que os documentos foram impressos na Prefeitura Municipal.

Foi buscar os documentos depois de ligação da Prefeitura em que afirma que o Dr. Dário gostaria de falar com ela (chefe de gabinete).

Afirma que foi o Zé (José Alessandro – advogado da prefeitura) que lhe entregou os documentos.

II – No vídeo nomeado “20190605_105408”, fica indubitoso que era o advogado da Prefeitura que estava confeccionando todos os documentos referentes ao processo de cassação da apelante.

III – No vídeo nomeado “Gravação da tela – computador da Câmara – 20190603_164013”, é possível identificar, sem sombra de dúvidas, que foi o advogado da Prefeitura José de Alessandro que confeccionou os documentos do processo da cassação.

Veja a título de exemplo que o advogado da prefeitura, José Alessandro, enviava ordens para a funcionária Cristhiane da Câmara Municipal:



IV – No *link* indicado acima, nomeado como “AUDIO 1 – DARIO ASSESSOR DO PREFEITO LIGANDO PARA BUSCAR DOCUMENTOS, BATIDOS PELO JOSÉ ALESSAND” – fica indubitado que a funcionária Cristhiane recebeu ligação para ir a Prefeitura buscar documentos referentes ao processo de cassação.

Veja que foi utilizado como argumento para o julgamento antecipado de mérito que a **situação fática se encontra suficientemente demonstrada pela prova documental produzida nos autos.**

Todavia, **no mérito, o magistrado afirma que não vislumbra qualquer interferência do poder executivo no legislativo, o que caracteriza uma valoração fática, isto é, probatória.**

Ora, se a sentença não considerou como provada a interferência do poder executivo no legislativo, não é coerente determinar o julgamento antecipado do mérito, uma vez que foi expressamente requerido a produção de provas quanto a estes fatos.

Na petição de indicação de provas constante a fls. 640/651, demonstramos cada fato que necessitavam ser provados. Veja:

- 1 – **Vagner Alves de Lima** – Prefeito Municipal de Nova Guataporanga – afirmamos que o processo de cassação foi realizado a seu pedido e tocado por funcionários da prefeitura nomeado por ele;
- 2 – **José Alessandro Pereira** – advogado da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, confeccionou os documentos do processo de cassação da apelante, como provas de e-mails enviados;
- 3 – **Cristiane Valverde** – Servidora da Câmara Municipal de Nova Guataporanga – secretariou o processo de cassação, recebeu e foi buscar documentos na Prefeitura referentes ao processo de cassação da apelante;
- 4 – **Maria Silmara da Silva Dário** – Servidora da Câmara Municipal – acompanhou o processo de cassação e estava presente quando da gravação dos vídeos;
- 5 – **Valdeci Inácio** – vereador que efetuou a denúncia que culminou na cassação do mandato de vereadora da apelante;

6 – Odair Augusto Coelho (Chacrinha) – Vereador na época dos fatos, o qual pode confirmar que o processo se deu em desvio de finalidade.

7 – Geraldo de Jesus – então Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, recebeu a denúncia que deu início ao processo de cassação, bem como não recebeu denúncia similar realizada pela requerida pela cassação do vereador Valdeci Inácio por quebra de decoro.

Somente seria possível o julgamento antecipado nos presentes autos, se a sentença considerasse como provada a interferência do poder executivo no legislativo com base na prova já produzida e, portanto, procedente a ação.

Se não vislumbrou a ocorrência de interferência neste momento processual, a única conclusão lógica possível é a necessidade de dilação probatória, possibilitando assim a parte se desincumbir de seu ônus processual.

Data vênia, a referida omissão nulifica a sentença, não podendo ser considerada fundamentada.

Tendo em vista que a presente omissão não foi sanada, é causa de nulidade da sentença com fundamentos nos incisos III e IV do §1º do artigo 489 do CPC.

Veja que o fundamento para o julgamento antecipado de mérito foi de que *“a controvérsia recai sobre questões unicamente de direito e a situação fática já se encontra suficientemente demonstrada pela prova documental nos autos.”*

Na forma do inciso III, não se considera fundamentada a sentença que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Data vênia, a fundamentação utilizada realmente seria motivo para justificar qualquer outra decisão, pois não adentra as questões fáticas específicas do caso concreto.

Quais são os fatos e provas que o juízo considerou para considerar a questão fática da não ingerência do poder executivo no legislativo já se encontrar provada nos autos (fundamento probatórios do julgamento antecipado e improcedência)?

Qual a prova que foi valorada pelo juízo como irrefutável quanto a não interferência?

Com a fundamentação exarada é possível utilizar como motivo para julgar qualquer processo de forma antecipada, sem necessidade de correlação fática.

No mais, na forma do inciso IV, a sentença não enfrentou os argumentos deduzidos com fundamento nas provas acima detalhadas, argumentos tais com capacidade para infirmar a conclusão adotada.

Ora, é da causa de pedir da inicial que a cassação da Embargante se deu por desvio de finalidade dos vereadores, já que pressionados pelo Prefeito Municipal para tomar tal atitude, sendo colacionadas provas contundentes de que o advogado da prefeitura e o chefe de gabinete estavam no comando do processo legislativo de cassação (fortes indícios da indevida ingerência), é certo que esse argumento é capaz de infirmar a conclusão adotada, isto é julgamento antecipado da lide, uma vez que se o Prefeito decidiu utilizar de funcionários que ele próprio nomeou na prefeitura, provado esta seu interesse e conduta proativa no processo disciplinar parlamentar.

Assim, **ao declarar em sentença não vislumbrar a ocorrência de ingerência do poder executivo no processo de cassação da parlamentar (mérito fático), o que motivou o julgamento antecipado da lide, fica clara a real necessidade de produção de provas quanto a este fato, vez que se houvesse sido permitido produzir a prova testemunhal, outra poderia ser a sorte da sentença.**

É imperioso ainda argumentar que a legislação processual civil, assim dispõe:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

A regra processual é lógica, já que as partes têm o dever processual de se desincumbir de ônus processual de provar os fatos constitutivos de seu direito, portanto, podem empregar todos os meios de prova para demonstrar a verdade dos fatos em que funda o pedido e, por consequência, influir no convencimento do Juiz.

Contudo, ao julgar antecipadamente o Mérito e considerar como não provada a interferência do Poder Executivo no Legislativo, não foi permitido a Apelante influir no convencimento do Juízo e se desincumbir do ônus.

Por último, tem-se que o direito à produção de prova também decorre diretamente da CF/88, sendo direito fundamental, que pode ser retirado de forma implícita dos princípios da inafastabilidade do direito de ação, do devido processo legal, contraditório e ampla e da isonomia. Artigos 5º, LV.

Da CF/88 também retiramos o dever de fundamentação das decisões judiciais, art. 93, IX, do qual todos as regras acima decorrem.

Portanto, tem-se que deve ser anulada a sentença que determinou o julgamento antecipado de mérito para determinar a abertura da fase instrutória do processo.

3.2 – Da Omissão – Interferência do Poder Executivo no Processo de Cassação do Mandato

Em sentença foi apresentado o seguinte fundamento:

“No mais, no presente caso, não se vislumbra qualquer interferência direta do Poder Executivo sobre a decisão parlamentar tomada pelo Poder Legislativo que cassou o mandato da parte autora, até porque, como visto, todos os vereadores, um a um (exceto a própria autora, obviamente), em regular votação e mediante procedimento formalmente em ordem, foram unânimes ao reconhecer o cometimento dos fatos indecorosos imputados à ex-vereadora.”

Data vênia, a sentença foi omissa nessa parte, já que não adentra as provas trazidos na inicial de que **o advogado da prefeitura e o chefe de gabinete estavam confeccionando os documentos e dando ordens à funcionária da Câmara no processo de cassação.**

Pergunta-se: Estes fatos provados não têm qualquer relevância e, portanto, não merecem ser sopesados para o julgamento de mérito quanto a este capítulo?

Fundamentada estaria a sentença se houvesse adentrado o argumento e o refutado, a título de exemplo, afirmando que não configura interferência do poder executivo os fatos imputados e provados quanto ao advogado e chefe de gabinete do poder executivo terem confeccionado os documentos do procedimento de cassação e dado ordens a funcionária do legislativo quanto a envio de documentos.

Assim, se fundamentado como acima, a conclusão jurídica é de que é lícito ao Poder Executivo comandar (confeccionar documentos e pareceres) por meio de funcionários públicos nomeados por cargo de confiança processo de cassação de mandato de vereador por quebra do decoro e, portanto, a conclusão seria julgar improcedente a inicial.

Contudo, de forma genérica, na sentença apenas consta que não se vislumbra interferência do poder Executivo uma vez que todos os vereadores votaram a favor da cassação.

Ora, **afirmamos na inicial também que os vereadores cassaram o mandato da apelante em razão da pressão do prefeito, sendo o processo todo arquitetado e montado por servidores públicos nomeados em cargo confiança pelo Alcaide.**

Como já afirmado no tópico acima, para a demonstração da ocorrência da indevida ingerência do poder executivo, portanto, com violação do princípio da administração pública da impessoalidade, requeremos a produção de provas testemunhais.

Ao julgar antecipadamente a lide, nos foi tolhido o direito de se desincumbir do ônus, motivo pelo qual requeremos a nulidade acima.

Contudo, o fato de ter adentrado o mérito e não ter sopesado os fatos e provas trazidos aos autos que de forma contundente são capazes de infirmar a conclusão adotada, também é caso de nulidade

Portanto, sopesadas as provas colacionadas no sentido de que o chefe de gabinete e advogado da prefeitura estavam confeccionando os documentos e dando ordens a funcionária da câmara quanto ao processo de cassação do mandato da apelante, argumentos estes capazes de infirmar a conclusão de que não houve ingerência do executivo no processo legislativo, torna a sentença não fundamentada, na forma do inciso IV do §1º do art. 489, CPC, devendo ser anulada para que sopesse estes fatos na argumentação.

4 – Do Mérito

Antes de adentrar o mérito propriamente dito, necessário consignar que acreditamos que a decretação da nulidade da sentença é o melhor caminho, pois possibilitará a Apelante ouvir as testemunhas arroladas e demonstrar sem sombra de dúvidas a ocorrência da indevida interferência entre poderes.

É perfeitamente legítimo a cassação por quebra de decoro, contudo, não é democrático se essa cassação se dá por comando do Poder Executivo, o qual decide os fatos, comanda o procedimentos e secretários do processo e, ainda, confecciona pareceres.

Ainda mais, se a vereadora que é ré no processo de cassação é clara inimiga do Prefeito, o qual já teve condenações por improbidade administrativa que tiveram início após representações da primeira.

O Magistrado afirmou diversas vezes que não é dado ao judiciário intervir em julgamento do Poder Legislativo, contudo, também não lhe é dado fechar os olhos para violações aos princípios democráticos de separação dos poderes.

Se há ingerência do Poder Executivo no Legislativo, não há separação de poderes, não podendo ser considerada como legítima votação onde os juízes parlamentares são subservientes ao poder executivo.

É o que aconteceu em épocas de governos anteriores no Brasil, onde a maioria do Congresso Nacional votava de acordo com ordens do Planalto.

Com todo respeito, isso não é democracia.

Assim, em que pese acreditamos ser necessário dilação probatória com a oitiva de todos os envolvidos, se Vossas Excelências entenderem que as provas documentais são suficientes para reconhecer a ocorrência da indevida interferência do Poder Executivo no Legislativo, apresentamos as razões de fato e direito a seguir:

4.1 Da Possibilidade Jurídica de Análise do Presente Caso pelo Judiciário

São elementos do ato administrativo: sujeito competente, forma, motivo, objeto e finalidade.

Quanto a validade, assim entende a doutrina:

“O ato administrativo é válido quando for expedido em absoluta conformidade com as exigências do ordenamento jurídico. Validade é adequação do ato às exigências normativas, seja com a lei ou com outro ato de grau mais elevado; se contrário, é caso de invalidação.”. (Fernanda Marinela, Direito Administrativo, 6ª Edição, pág. 305).”

No caso de análise dos elementos do ato administrativo (sujeito competente, forma, motivo, objeto e finalidade), se verificarmos que um deles esta em desconformidade com direito posto, é caso de anulação do ato jurídico. Veja:

“A anulação consiste em um ato administrativo que tem o poder de supressão de outro ato ou da relação jurídica dele nascida, por haver sido produzido em desconformidade com a ordem jurídica, tratando-se de ato ilegítimo ou ilegal;

*O **fundamento** para a anulação de um ato administrativo é a existência de uma ilegalidade, o que viola o dever de obediência à lei, ofendendo o próprio princípio constitucional da legalidade.”. (Fernanda Marinela, Direito Administrativo, 6ª Edição, pág. 311).*

Sendo ilegal o ato administrativo, os efeitos da decretação da nulidade devem atingir o ato desde a sua edição. Veja:

“A anulação, que é o ato responsável pela retirada de um ato administrativo ilegal, tem como fundamento a manutenção da legalidade, devendo operar

seus efeitos de tal forma a atingir o ato ilegal desde a sua edição. Produz, portanto, efeitos retroativos, ex tunc.”

Fazendo uma distinção clara entre motivo, objeto e finalidade, assim explica Fernanda Marinela:

“O motivo do ato administrativo é composto pelas razões de fato e de direito, que levam à prática do ato, portanto, é uma ocorrência que antecede ao próprio ato. De outro lado, a finalidade sucede à prática do mesmo, porque corresponde a algo que a Administração quer alcançar com a edição do ato. Por fim, o objeto, que consiste no resultado da prática do ato, o que ela faz em si mesmo. (Direito Administrativo, 6ª Edição, pág. 282).

Quanto a possibilidade de controle pelo Judiciário do ato administrativo, assim ensina Fernanda Marinela:

“No que tange ao controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, este é possível em qualquer tipo de ato, porém, no tocante à sua legalidade. Vale lembrar que tal análise deve ser feita em sentido amplo, abrangendo o exame das regras legais e norma constitucionais, incluindo todos os seus princípios. De outro lado, não se admite a análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, ou seja, não se pode reapreciar o mérito dos atos discricionários. Nesse diapasão, encontram-se inúmeras orientações doutrinárias e jurisprudenciais.

*No atual cenário do ordenamento jurídico, reconhece-se a possibilidade de análise pelo Judiciário dos atos administrativos que não obedeçam à lei, bem como daqueles que ofendam princípios constitucionais, tais como: moralidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade, além de outros. **Dessa forma, o Poder Judiciário poderá, por vias tortas, atingir a conveniência e oportunidade do ato administrativo discricionário, mas tão***

somente quando essas forem incompatíveis com o ordenamento vigente, portanto, quando for ilegal.”.

Portanto, conforme demonstraremos a seguir, o processo de cassação da apelante por falta de decoro se deu por razões unicamente políticas, e com total ingerência do Poder Executivo no Poder Legislativo, motivo pelo qual merece ser anulado, sendo plenamente possível a análise jurídica conforme posta.

4.2 – Dos Fatos

A Apelante, pela soberania do voto popular proferido nas eleições de 2016, foi democraticamente eleita Vereadora do Município de Nova Guataporanga, para a legislatura de 2017/2020.

Empossada no cargo pelo Eg. TRE-SP, passou, dentro das suas atribuições constitucionais, a exercer a vereança atendendo e representando o clamor de seus eleitores e cidadãos de Nova Guataporanga, legislando e especialmente procedendo a fiscalização das ações do Poder Executivo Municipal – ou seja, das ações do Prefeito.

Atenta ao dever de fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, a apelante procurava visitar órgãos municipais, fazer vários questionamentos por escrito ao Prefeito, por meio de requerimentos, onde o Prefeito deve prestar esclarecimento no prazo regimental (*cf. art. 159, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga*¹) e também vários questionamentos verbais na Tribuna da Câmara Municipal de Nova Guataporanga, durante as sessões plenárias.

Ocorre que esse trabalho dinâmico da Vereadora apelante começou a incomodar o representante do Poder Executivo e os demais Vereadores da Casa de Legislativa, principalmente porque sua maioria não faz qualquer oposição ao Prefeito, ou melhor dizendo, trabalham em consonância com os anseios do Executivo.

¹ "Artigo 159 - Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem: VII - informações ao prefeito sobre determinado assunto, relativo à administração Municipal."

Inicialmente, esse grupo político municipal começou a indeferir em plenário, todo e qualquer requerimento da Vereadora direcionado ao Prefeito Municipal.

Conforme relatório solicitado pela apelante ao Presidente da Casa, todos os requerimentos efetuados no ano de 2018 foram indeferidos pelo plenário da Câmara Municipal. Aliás, pela numeração dos mesmos, apenas a apelante apresentou requerimentos solicitando informações ao Poder Executivo no ano de 2018. Confira-se:

Requerimento nº	Data	Assunto Principal	Resultado
01/2018	05/03/18	Solicita informações da construção da Creche	REJEITADO
02/2018	05/03/18	Solicita informações sobre o wi-fi grátis instalado na praça de alimentação e praça da Igreja	REJEITADO
03/2018	05/03/18	Requer cópias das portarias de concessão de gratificação por função e relação com nomes de todos os funcionários efetivos ativos e comissionados	REJEITADO
04/2018	19/03/2018	Solicita informações se a empresa concessionária SABESP está cumprindo com todas as obrigações contratuais.	REJEITADO
05/2018	19/03/2018	Informações sobre a realização de melhorias e conservação na estrada municipal NGT-379	REJEITADO
06/2018	14/05/2018	Solicita informações sobre os cargos de agentes políticos Secretariado	REJEITADO
07/2018	14/05/2018	Requer cópia integral do processo seletivo 01/2017	REJEITADO
08/2018	14/05/2018	Solicita informações referente ao quadro dos servidores públicos municipais	REJEITADO
09/2018	28/05/2018	Solicita a relação dos servidores que recebem gratificação	REJEITADO
10/2018	28/05/2018	Requer informações referentes à Unidade Básica de Saúde (UBS)	REJEITADO
11/2018	11/06/2018	Solicita informações sobre as despesas de viagens do Prefeito Municipal e seus auxiliares	REJEITADO
12/2018	12/11/2018	Requer informações sobre o instituto de Previdência Municipal (IPRENOG)	REJEITADO
13/2018	12/11/2018	Requer informações dos bens contidos no Edital de leilão nº 01/2018	REJEITADO

Diante de tais negativas, a Vereadora impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Câmara Municipal – **proc. 1001195-05.2018.8.26.0638** -, onde foi denegada a segurança, eis que o impetrado fez cumprir o Regimento Interno da Casa, ficando ressalvado pelo Magistrado sentenciante o direito da apelante em solicitar as informações e documentos diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV e LV, da CF, bem como os artigos 7º e 10 da Lei 12.527/11 (Lei da Transparência).

A Vereadora passou então a protocolar seus ofícios também diretamente na Prefeitura Municipal, porém sem sucesso até o momento, não recebendo qualquer informação.

Paralelamente a todo esse trabalho e já ciente de que seus requerimentos não seriam atendidos, a Vereadora passou a representar as questões que entendia ilegais diretamente na Promotoria de Justiça de Tupi Paulista, sendo certo que duas dessas representações foram investigadas, sendo ajuizada recentemente duas Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa contra o Prefeito Municipal de Nova Guataporanga Sr. Vagner Alves de Lima - **Proc. 1002305-39.2018.8.26.0638 e Proc. 1002301-02.2018.8.26.0638.**

Diante de tais fatos e com indisfarçável ranço de retaliação política, com propósito único de ceifar pela raiz a atividade parlamentar da Vereadora, coube ao Vereador Valdeci Inácio, aproveitando-se de um desentendimento com a apelante em Tribuna, apresentar na Câmara Municipal de Nova Guataporanga, denúncia por quebra de decoro, onde pleiteou a cassação do mandato da Vereadora LORRAINE AUGUSTO.

A denúncia ofertada contra a apelante baseia-se em três fatos, ocorridos em sessão ordinária da Câmara Municipal de Nova Guataporanga:

- 1) Falsa acusação imputando irregularidades no contrato da empresa “Big-Pão” junto ao município de Nova Guataporanga/SP, sob alegação de estar fornecendo seu produto sem a devida licitação;
- 2) Desrespeito e falsa imputação de crime (crime de calúnia) ao Coordenador Municipal do CCI – Centro de Convivência do Idoso, sob alegação de que a alimentação recebida e/ou enviada à Casa dos Idosos, relativas ao almoço e janta dos atendidos, não era o bastante;

3) Exposição indevida, acusações e constrangimento ilegal causados pela Vereadora Lorraine Augusto em face das servidoras do Setor de Serviços Sociais, sob alegação de críticas ao setor de Serviços Sociais do município, os quais lhe renderam nota de repúdio, onde disse em Tribuna: “... isto aqui não me intimida”. “... até porque vem de pessoas que não ocupam seus cargos por méritos e direitos”.


Anotese, em tempo, que foram utilizados ainda como base da denúncia notas de repúdios da lavra de funcionários lotados em cargos em comissão no Executivo e apresentadas na Câmara contra a Vereadora. Na prática, toda vez que a Vereadora apelante questionava na Tribuna falhas ou mau atendimento em determinado setor do Executivo, na próxima sessão recebida uma nota de repúdio de sua fala, que sempre veio assinada por funcionários comissionados do Prefeito Municipal.

A apelante foi efetivamente cassada com fundamento nestes fatos.

4.3 – Da Ingerência do Poder Executivo no Legislativo

De início deixa-se registrado que a apelante teve acesso a e-mails enviados **DIRETAMENTE DO GABINETE DO ACESSOR JURÍDICO DO PREFEITO DE NOVA GUATAPORANGA, Sr. JOSÉ ALESSANDRO PEREIRA a Câmara Municipal de Nova Guataporanga e ao Presidente da Comissão Processante,** que tudo indica elaborava pareceres e auxiliava o Presidente da Comissão Processante (*a quem a apelante alega suspeição*) na condução dos trabalhos, o que demonstra indevida ingerência nos poderes e confirma a tese de **PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DO PREFEITO. Vide Portaria nomeando o servidor:**

fls. 46


Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga
Paco Municipal "Prefeito João Rosa"
 Rua Pedro Zanetti, 50 - 13.950-000 - NOVA GUATAPORANGA - SP
 CNPJ n. 44.987.223/0001-03 - Fone (18) 3836-1222/229
 E-mail: secretaria@novaguataporanga.sp.gov.br - Site: www.novaguataporanga.sp.gov.br


PORTARIA Nº 45/18 - DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

Designa o servidor **José Alessandro Pereira**, do cargo de **Diretor Administrativo**, para o cargo de **Assessor Jurídico** provimento em Comissão e dá outras providências -

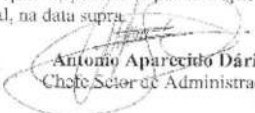
Vagner Alves de Lima, Prefeito Municipal de Nova Guataporanga, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, etc.,

RESOLVE

Designar, a partir de 21/09/2018, o servidor **José Alessandro Pereira** RG nº 33.989.941-4-SP, OAB-SP nº 395947, para o cargo de **Assessor Jurídico**, provimento em Comissão, nos termos da Lei Municipal nº 1.330/2012, de 12/12/2012, Referência Numérica nº 11 Letra "E".

Registre-se	Publique-se	Cumpra-se
Gabinete do Prefeito Municipal Em 21 de Setembro de 2018.		
 Vagner Alves de Lima -Prefeito Municipal-		

Registrada no livro próprio e, publicada por afixação no local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.


Antonio Aparecido Dário
 Chefe de Setor de Administração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSÉ ALESSANDRO PEREIRA, protocolado em 08/05/2019 às 18:35, sob o número WTRF07000883. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004548-43.2019.8.26.0638 e código 3C26AE3.

Confira-se as provas existentes que demonstram o comando do processo de cassação por funcionários do executivo nomeados pelo Prefeito Municipal:

I – No vídeo nomeado “20190605_111122 segundo vídeo”, a requerente e seu marido filmaram a funcionária da Câmara Municipal Cristhiane, a qual confessa que os documentos foram impressos na Prefeitura Municipal.

Nesse vídeo a funcionária afirma que alguém da Prefeitura ligou para ela e falou que o Dr. Dário (chefe de gabinete) gostaria de falar com ela.

Foi até a prefeitura, momento em lhe foi entregue documentos que se tratava da intimação da requerente do processo de cassação.

Afirma que quem entregou os documentos foi o Zé, provavelmente se referindo ao advogado José Alessandro da Prefeitura.

Pergunta-se: Qual o interesse do chefe de gabinete e advogado da Prefeitura em chamar funcionária da câmara municipal para lhe entregar documentos de um processo de interesse apenas do legislativo?

II – No vídeo nomeado “20190605_105408”, fica indubitoso que era o advogado da Prefeitura que estava confeccionando todos os documentos referentes ao processo de cassação da requerente.

III – No vídeo nomeado “Gravação da tela – computador da Câmara – 20190603_164013”, é possível identificar, sem sombra de dúvidas, que foi o advogado da Prefeitura José de Alessandro que confeccionou os documentos do processo da cassação.

Veja que o advogado da prefeitura, José Alessandro, enviava ordens para a funcionária Cristhiane da Câmara Municipal:



Documento enviado no e-mail acima:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

Matéria: Representação (Denúncia) – Protocolo 1/2018

Ofício 07/2018 da CP

Nova Guataporanga/SP, em 15 de Dezembro de 2018.

Aos advogados

Dr. Luiz Carlos Rocha Pontes - OAB/SP nº 149.896

Dr. Marcelo Zaneti Marques - OAB/SP nº 294.808

Dr. Everton Luiz Coqueti Eduardo - OAB/SP nº 376.011

Advogado(s) (Defesa)

Senhores advogados,

Em respeito ao disposto nos incisos IV e V do Artigo 5º do Decreto Lei nº 201/67, vimos notificar Vossas Senhorias de que, conforme acordado na 7ª Reunião da CP, a Comissão Processante fará a entrega de seu Parecer Final à Denúncia 01/2018 à Presidência desta Câmara no dia 17 de Dezembro de 2017, durante a 8ª Reunião da CP que será realizada à partir das 08:00 horas da manhã, no plenário "José Prudente de Oliveira", ocasião em que lhes serão fornecidas cópias integrais deste ato.

Outro e-mail com anexo da ata da reunião:

ATA DA 6ª REUNIÃO DA CP - CORRIGIDA

De [José Alessandro Pereira](#)

Para secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

Data 2018-12-04 10:12

Para proteger sua privacidade, as imagens remotas desta mensagem foram bloqueadas. [Exibir imagens](#)

SEGUE ANEXA PARA IMPRESSÃO OK...

ABRAÇO

Enviado do [Outlook](#)

Livre de vírus. www.avast.com

Documento Anexo no e-mail:

Matéria: Representação (Denúncia) – Protocolo 1/2018

6ª ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos trinta dias do mês de novembro de 2018, às 08h30min nas dependências da Câmara Municipal com a presença do Presidente José Mauro Lourencetti, Relator Odair Augusto Coelho e membro Edvaldo Gomes, Lorraine Augusto vereadora denunciada, Luiz Carlos Rocha Pontes, Advogado, Vandellir Marangoni Morelli-Assessor Jurídico da Câmara Municipal, Bruno Cordeiro Assistente de Imagem e Cristiane Valverde Auxillar Diretora Legislativo, foi dada início a sexta reunião da Comissão Processante. Dando início o Presidente José Mauro Lourencetti, Declarou aberta a audiência da Comissão Processante para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da vereadora Lorraine Augusto. Dando continuidade pediu para Secretária a Senhora Cristiane Valverde fazer a leitura da ata da 5ª reunião da Comissão Processante, ocasião em que o Senhor Doutor Luiz Carlos Rocha Pontes fez um requerimento pedindo ao Presidente da comissão para dispensar a leitura da Ata por ser de conhecimentos de todos e já estar na posse de todos. Com relação ao pedido do Doutor Luiz Carlos, a Comissão deferiu o requerimento de defesa, ficando dispensada a leitura da ata da reunião anterior. Dando continuidade foi dado início a 6ª reunião da comissão processante para a oitiva de testemunhas: O presidente Lembrou a todos que a Comissão Processante foi constituída em face da Denúncia nº 01/2018, instaurada após passar em plenário por ato da presidência nº 02/2018 em 01 de Outubro de 2018 para apuração de suposta quebra de decoro parlamentar por procedimento incompatível com a dignidade da Câmara em face da vereadora Lorraine Augusto. Dando continuidade, deu-se início a oitivas das testemunhas e em seguida com o

Em outro e-mail envia documentos que serão utilizados no processo de cassação:



Neste e-mail são 4 os documentos enviados pelo advogado. Veja um deles:

Bom dia à todos... Declaro aberta a Reunião que dá continuidade as audiências da Comissão Processante.

Lembro a todos que esta Comissão Processante foi constituída em face da Denúncia nº 01/2018, instaurada após passar em plenário por ato da presidência nº 02/2018 em 01 de Outubro de 2018 para apuração da suposta quebra de decoro parlamentar por procedimento incompatível com a dignidade da Câmara em face da Vereadora **LORRAINE AUGUSTO**.

Que esta APURAÇÃO decorre de denúncia apresentada pelo Vereador **VALDECI INÁCIO**.

- PEÇO NESTE MOMENTO QUE A SECRETÁRIA FAÇA LEITURA DA ATA DA 5ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

- DANDO CONTINUIDADE - VAMOS CONTINUAR COM AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS E EM SEGUIDA COM O DEPOIMENTO PESSOAL DA VEREADORA LORRAINE AUGUSTO.

Faremos hoje as seguintes oitivas:

8:30h	- MATHEUS FREIRE DOS SANTOS GOMES
9:00h	- JOÃO BATISTA DOS SANTOS

E, APÓS AS OITIVAS, O DEPOIMENTO PESSOAL DA VEREADORA LORRAINE AUGUSTO:

9:30h - LORRAINE AUGUSTO

CONTINUANDO - Solicito então a testemunha: MATHEUS FREIRE DOS SANTOS GOMES

Senhor MATHEUS, Eu gostaria que o Senhor confirmasse seu nome completo, RG e CPF, por favor.

*Senhor MATHEUS, primeiramente agradeceremos a presença do senhor nesta reunião. Como presidente da Comissão Processante, eu gostaria de lhe dar o seguinte **advertência**: Que o Senhor fale somente daquilo que é objeto da Denúncia, ou seja, que fale somente daquilo que tenha relação com os pontos citados na Denúncia. Do contrário, informações à parte, sem nexo com a Denúncia, serão dispensadas. (tudo bem?)*

Senhor MATHEUS, aqui nós estamos apurando possível quebra de decoro parlamentar por parte da vereadora LORRAINE AUGUSTO por conta de comentários feitos por ela no tribuna desta Câmara e, qualquer comentário que o senhor tenha com relação à isto pode ser importante pra este processo.

INFORMO AO SENHOR QUE O CÓDIGO DE PENAL NO ART. 342 DIZ: "FAZER AFIRMAÇÃO FALSA, OU NEGAR OU CALAR A VERDADE COMO TESTEMUNHA, PERITO, CONTADOR, TRADUTOR OU INTERPRETE - PENA: RECLUSÃO, DE UMA A 3 ANOS, E MULTA.

➡ *Senhor MATHEUS, o Senhor se compromete em dizer a verdade nos termos do artigo 342 de Código Penal?*

PASSO A PALAVRA ENTÃO PARA QUE O RELATOR COMECE COM AS PERGUNTAS

SENHOR MATHEUS, É DE CONHECIMENTO PÚBLICO QUE A VEREADORA LORRAINE AUGUSTO FOI DENUNCIADA NESTA CÂMARA MUNICIPAL POR DENÚNCIA EMBASADA EM 3 FATOS.

Outro e mail com anexo de documentos para serem utilizados no processo de cassação:



O documento enviado:

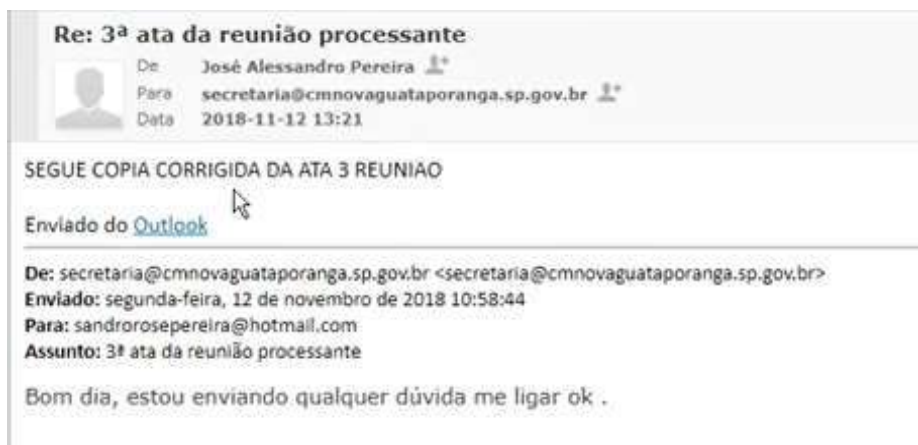
Email: camaraquata@abcrede.com.br

5ª ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos vinte e três dias do mês de novembro de 2018, às 14h00min nas dependências da Câmara Municipal com a presença do Presidente José Mauro Lourencetti, Relator Odair Augusto Coelho e membro Edvaldo Gomes, Lorraine Augusto vereadora denunciada, Luiz Carlos Rocha Pontes, Advogado, Vandellir Marangoni Morelli- Assessor Jurídico da Câmara Municipal Bruno Cordeiro Assistente de Imagem e Cristiane Valverde Auxiliar Diretora Legislativo, foi dada início a quinta reunião da Comissão Processante, constituída sob ato da presidência (Resolução n° 02/2018). Dando início o Presidente José Mauro Lourencetti, Declarou aberta a audiência da Comissão Processante para oitiva de testemunhas. Dando continuidade pediu para Secretária da Câmara fazer a leitura da ata da 4ª reunião da Comissão Processante, o Senhor Doutor Luiz Carlos Rocha Pontes fez um requerimento pedindo ao Presidente da comissão dispensar a leitura da Ata por ser de conhecimentos de todos, com ressalva a pedido do Doutor Luiz Carlos que a Comissão indeferiu o requerimento da defesa. Dando continuidade a 5ª reunião da comissão processante para a oitiva de testemunhas, é prevista a oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela defesa: Érica Aparecida da Silva, Vilma da Silva Lochetti, Edna Novasqui de Brito, Karina dos Santos Garcia, Matheus Freire dos Santos Gomes e João Batista dos Santos. Dando continuidade, a começar pela primeira testemunha, o Presidente da comissão pediu que a Senhora Érica Aparecida da Silva confirmasse a sua documentação.

Outra ata de reunião encaminhada pelo advogado José

Alessandro:



Outro e-mail em que fica demonstrado que era o advogado da Prefeitura que estava no comando do processo de cassação:



IV – No link indicado acima, nomeado como “AUDIO 1 – DARIO ASSESSOR DO PREFEITO LIGANDO PARA BUSCAR DOCUMENTOS, BATIDOS PELO JOSÉ ALESSAND” – fica indubitado que a funcionária Crithiane recebeu ligação para ir a Prefeitura buscar documentos referentes ao processo de cassação.

Abrindo os e-mails poderá ser notado que havia até uma orientação vinda do Gabinete do referido Assessor da Prefeitura ao Presidente da Comissão descrevendo como proceder nas reuniões e quais perguntas deveriam ser feitas as testemunhas.

Já no dia 05/06/19, assim que publicada a sentença no DOE/SP, a Vereadora estava na Câmara Municipal de Nova Guataporanga e viu que a Secretária da Casa recebeu uma ligação do Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Aparecido Dário solicitando que fosse até a Prefeitura buscar a convocação da sessão extraordinária designada para o dia 07/06/19 – sexta-feira, visando sua notificação, o que foi filmado pela apelante. (mídia apresentada em Cartório).

Portanto houve total ingerência do Poder Executivo junto ao Poder Legislativo visando a cassação da Vereadora, o que certamente reflete na total falta de isenção da Comissão Processante, especialmente na análise do mérito - quebra de decoro parlamentar -, conceito totalmente aberto nesse caso, ante a falta de um Código de Ética Disciplinar na Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

4.4 – Da Anulação do Ato Administrativo – Perseguição

Política – Abuso do Direito

Como já aduzido no tópico da possibilidade jurídica, é perfeitamente possível analisar a legalidade do ato administrativo, principalmente no que diz respeito aos princípios constitucionais da administração pública, a título de exemplo: moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, dentre outros.

Para valorar a legalidade do ato administrativo, devemos analisar todos os seus elementos, quais sejam: sujeito competente; forma; objeto; motivo; finalidade.

Não faremos qualquer apontamento de ilegalidade quanto ao sujeito competente, forma e objeto

Por outro lado, as diversas ilegalidades cometidas estão distribuídas entre os demais elementos: motivo e finalidade;

4.5 – Da Finalidade

Quanto a este elemento do ato administrativo, eis o entendimento de Fernanda Marinela:

“A finalidade do ato administrativo é bem jurídico objetivado pelo ato, o que se visa proteger com uma determinada conduta. Por exemplo, na nomeação de um servidor, o objetivo é aumentar o quadro da Administração, buscando dar maior eficiência ao serviço. Esse elemento representa o fim mediato do ato administrativo que deve ser sempre o interesse público, o bem comum.

Portanto, se o ato administrativo perseguir interesses ilícitos ou contrários ao interesse coletivo, estará eivado de vício de finalidade, denominado desvio de finalidade, e deverá ser retirado do ordenamento jurídico.”

A finalidade do ato administrativo sempre deve ser atingir o interesse público, no presente caso, como se trata de imputação de falta de decoro, é a manutenção da moralidade da administração pública.

Ocorre que, se o ato tiver interesse diverso da finalidade pública, deve ser considerado ilegal e, portanto, anulado.

É certo que a vontade nem mesmo é requisito para se considerar desvio de finalidade, todavia, não há como se olvidar que o presente procedimento de cassação foi realizado com interesse político, já que a apelante enquanto vereadora fiscalizava ativamente a Administração Pública.

É interesse público a manutenção do Estado Democrático de Direito, no qual após regular eleição daqueles que serão representantes do povo, é garantido aos eleitos cumprirem seus mandatos.

É interesse público também a existência de oposição, com a finalidade de manter a divergência de opiniões e possibilidade de uma mais eficaz fiscalização do administrador.

Porém, não é do interesse público cassar o mandato de uma vereadora simplesmente porque estava incomodando o prefeito.

E não há como falar que a apelante não estava incomodando o prefeito, **pois este já foi até mesmo condenado em ações por improbidade administrativa por fatos que teve a apelante como denunciante (em anexo).**

No mais, fica mais indubitosa a interferência e comando do Poder Executivo no Poder Legislativo, pois, conforme e-mails já mencionados, **o advogado da Prefeitura Municipal, nomeado pelo Prefeito, estava auxiliando no processo de cassação da apelante.**

Ora, qual o interesse público justifica a intervenção da Assessoria Jurídica da Prefeitura em processo de cassação do mandato de vereadora, inimiga declarada do prefeito?

Os demais vereadores, ferrenhos defensores do Prefeito e com a finalidade de parar a apelante, **abriram processo por quebra do decoro baseados simplesmente em fatos corriqueiros no debate público.**

Prova-se, ainda, o desvio de finalidade, pois o Vereador que realizou a denúncia que deu azo ao processo de cassação, foi denunciado pela apelante por fatos análogos aos que constam na presente, porém, não tendo sido nem mesmo recebido a denúncia (doc. Anexo).

4.6 – Do Motivo

Quanto ao elemento “motivo” do ato administrativo, assim lecionada Fernanda Marinela:

“O motivo do ato administrativo representa as razões que justificam a edição do ato. É a situação de fato e de direito que gera a vontade do agente quando da prática do ato administrativo. Pode ser dividido em: pressuposto de fato, enquanto conjunto de circunstâncias fáticas que levam à prática do ato; e pressupostos de direito, que é a norma do ordenamento jurídico e quem a justificar a prática do ato.

Por sua vez, discorrendo sobre a legalidade do motivo, aduz:

“Para a legalidade do motivo e, por conseguinte, validade do ato administrativo é preciso que ele obedeça a algumas exigências. Primeiro, exige-se a materialidade do ato, isto é, o motivo em função do qual foi praticado o ato deve ser verdadeiro e compatível com a realidade fática apresentada pelo administrador.

*Segundo, **é indispensável a correspondência do motivo existente que embasou o ato com o motivo previsto na lei.** Esse requisito exige a compatibilidade entre o motivo declarado para prática do ato e o evento que efetivamente ocorreu, devido à situação abstrata definida pela lei, denominada motivo legal.*

Nesse caso, destacam-se os atos em que o motivo declarado depende de um critério subjetivo de valoração do administrador, devendo essa valoração, sob pena de ilegalidade, mante-se nos limites permitidos pela estrutura do ordenamento, inclusive quanto à observância de princípios constitucionais, como a razoabilidade e a proporcionalidade. Por exemplo,

a identificação de um comportamento imoral ou de uma conduta escandalosa depende da valoração do administrador para a tipificação de uma infração funcional, conforme estabelece o estatuto dos servidores da União (Lei nº 8.112/90), com a conseqüente aplicação de uma penalidade, devendo ele observar o bom-senso e a compatibilidade com a ordem jurídica.

O terceiro aspecto para a legalidade do motivo exige a congruência entre o motivo existente e declarado no momento da realização do ato e o resultado prático desse ato, que consiste na soma do objeto com a finalidade do ato. Com respaldo para essa exigência, cita-se o art. 2º, parágrafo único, alínea “d”, da Lei 4.717/65, em sua parte final.”

Em resumo, é possível concluir que o motivo será ilegal e o ato administrativo será inválido quando:

I – o fato alegado não for verdadeiro, isto é, o motivo não existir;

II – quando não existir compatibilidade entre o motivo declarado no ato e a previsão legal;

III – quando inexistir congruência entre o motivo e o resultado do ato;

IV – quando o motivo depender de um critério subjetivo de valoração do administrador e este extrapolar os limites legais, vale dizer, não for razoável e proporcional.

Neste ato, apresentamos duas teses de invalidade do ato administrativo em razão do motivo, que serão esmiuçados em tópico próprios, quais sejam:

I – Sendo a falta de decoro um tipo aberto, dependendo de critério subjetivo de valoração, é possível a análise de compatibilidade de tipicidade dos fatos imputados com o ordenamento jurídico e, portanto, reconhecendo a ausência de motivo.

II – Tendo sido aplicada a pena máxima pelos fatos perpetrados, e sendo este critério puramente subjetivos, é possível a revisão judicial da razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada.

4.7 - Da Anulação da Condenação – Falta de Decoro como Tipo Aberto – Tipificação Subjetiva que pode ser revista pelo Judiciário

Como já afirmado, motivo do ato administrativo consiste nas razões de fato e direitos que determinaram a prática do ato.

No presente caso, as razões de fato que ensejaram o procedimento que visou a cassação do mandato da apelante foram condutas no exercício do múnus público de Vereadora teriam configurado quebra do decoro.

Veja que o tipo que se deu o enquadramento da quebra de decoro é um tipo aberto, não existindo um Código de Ética que enumere situações abstratas específicas que seriam consideradas quebra do decoro.

Sendo assim, coube aos vereadores fazerem juízo de valor quanto ao que configura falta de decoro.

Portanto, certo que o critério é totalmente subjetivo.

Sendo subjetivo o critério de tipificação da conduta, é indubitoso que, de má-fé, qualquer conduta pode ser enquadrada como falta de decoro.

Ora, em uma sessão camararia é normal a discussão, bastando separar a exaltação de algum Edil com outro e, sendo este de oposição, ser rapidamente retirado de seu mandato conferido pelo povo sob a justificativa de falta de decoro.

Já afirmamos que é indubitoso a impossibilidade do judiciário analisar o mérito do ato administrativo.

Contudo, é incontroverso que a legalidade da tipificação realizada pode ser revista pelo judiciário, máxime quando se tratar de tipo aberto.

Conforme prelecionado pelo saudoso e insuperável mestre HELY LOPES MERIRELLES:

"... o Judiciário pode e deve -, sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, **e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado.**" (in "Direito Municipal Brasileiro" 17ª ed. Ed. Malheiros 2013 p.732). (destaques nosso)

Os vereadores extrapolaram o razoável e proporcional na subsunção dos fatos imputados como falta de decoro.

Não é razoável tipificar como quebra de decoro palavras proferidas por vereador no exercício da função sem que seja demonstrado que os fatos extrapolam a normalidade do dever funcional.

Caso contrário, a alegação de quebra do decoro, por se tratar de conceito de difícil precisão, servirá como instrumento de abuso de poder a serviço de parlamentos inescrupulosos para expurgar de seu meio parlamentares que exponham as entranhas da instituição.

Veja que os fatos que embasaram a cassação do mandato de vereador da apelante foram exclusivamente quanto a pedidos de investigação quanto a atos do poder executivo.

Data vênia, a verificação judicial quanto a legalidade da subsunção dos fatos imputados ao tipo é plenamente legal e aceita pela jurisprudência.

Assim, não sendo razoável a tipificação realizada, há que se reconhecer a nulidade do ato de cassação.

4.8 – Da Desproporcionalidade da Pena de Cassação

É indubitosa a possibilidade de revisão da pena aplicada quanto a proporcionalidade.

TJ SP - ACF nº 6.471/20188a Câmara de Direito Público

Apelação nº 1001508-15.2017.8.26.0439

Apelante: Antonio Dias Pereira

Apelado: Prefeitura Municipal de Pereira Barreto

Comarca de Pereira Barreto

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Ação impetrada contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Pereira Barreto que, nos termos da Resolução nº 02, de 08 de julho de 2017, declarou a perda do mandato do vereador Antonio Dias Pereira pela prática de atos de improbidade administrativa. Vereador que em viagem autorizada a São Paulo, desviou-se por 800 metros da estrada, para protocolar ofício de cunho pessoal junto à Polícia Militar, na cidade de Bauru, uma vez que é capitão reformado da Polícia Militar. Flagrante desproporção entre o ato apontado como ímprobo e a cassação do mandato. **Ofensa ao princípio da proporcionalidade.**

Possibilidade de se verificara gradação da medida disciplinar aplicada.

Sentença reformada. APELO PROVIDO.

Do corpo desse acórdão, extraí-se os seguintes ensinamentos:

"Assim, o caso concreto evidencia flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Embora haja a independência de poderes, a República deve garantir o estado democrático de direito e o pluralismo político, possibilidade a verificação da gradação da medida disciplinar aplicada. O estado democrático de direito está mencionado no artigo 1º da Constituição Federal, constando no inciso V o pluralismo político. Vale dizer que a cassação por motivo desproporcional atinge frontalmente a ideia de pluralismo político e o legítimo mandato obtido pelo apelante.

A respeito do tema, anota Auro Augusto Caliman, na obra "Mandato Parlamentar", que **"há decisão judicial perscrutando a gradação da medida disciplinar: "Embora não possa o Poder Judiciário examinar os motivos políticos da cassação do mandato, é-lhe possível avaliar incidentalmente a relação de proporcionalidade entre a suposta falta de decoro e a sanção aplicada. A pena de cassação do mandato eletivo deve ser proporcional ao ato praticado pelo destinatário desta sanção. Ao deputado que, ao reagir contra ato que impedia sua entrada na Assembléia, ultrapassou os limites da urbanidade, não é lícito aplicar-se a pena máxima traduzida na perda do mandato. Do contrário, quebra-se a proporcionalidade, ofendendo-se o 'devido processo legal substancial'².**

Tito Costa advoga o necessário exame, pelo Judiciário, dos motivos da cassação, com o escopo de identificar, notadamente nos casos de perseguição política a vereador, a existência, ou não, de justa causa para cassação" (Mandato Parlamentar. Aquisição e Perda Antecipada. Ed. Atlas, 2005, pp. 182/183).

² STJ, Recurso ordinário em mandado de segurança, Diário de Justiça, 7 abr. 2003. P.222, Relator Min. Humberto Gomes de Barros

O caso dos autos, portanto, revela ofensa ao princípio da proporcionalidade, não havendo justa causa para a cassação.

Sendo procedente a ação, deve o apelante ser imediatamente reintegrado ao cargo após a publicação do Acórdão.

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo, concedendo-se a ordem para declarar nulo o processo de cassação do apelante. Antônio Celso Faria - Relator

Veja que a causa de pedir da inicial segue uma ordem lógica.

Primeiro, requeremos a nulidade do processo por vício de finalidade, já que o fim almejado não era punir a falta de decoro, mas sim afastar a vereadora que estava fiscalizando ferozmente a administração municipal.

Segundo, requeremos que seja reconhecida a desproporcionalidade da tipificação realizada em razão dos fatos perpetrados, já que se trata de atividade parlamentar sendo inerente a função a investigação dos atos públicos, bem como o debate acalorado.

Caso Vossa Excelência não entenda ser possível a anulação da cassação por abuso do direito ou pela não razoabilidade da subsunção jurídica realizada, requer seja reconhecida a falta de proporcionalidade na pena aplicada.

Ora, poderia ter-lhe sido aplicada advertência ou suspensão antes da medida mais gravosa de cassação do mandato.

Assim, os fatos que foram imputados a apelante, em que pese serem corriqueiros e normais da função, não se revestem da gravidade suficiente a ensejar a pena mais grave, motivo pelo qual requer seja anulada a cassação, determinando a aplicação de pena menos grave.

5 – Do Pedido

Ante o exposto, requer que Vossas Excelências se dignem a receberem a presente Apelação, com a finalidade de dar-lhe provimento para:

1 – Preliminarmente:

I - Reconhecer que os motivos invocados para julgar antecipadamente o mérito se prestam para justificar qualquer outra decisão do mesmo tipo, vez que não foram refutados os argumentos lançados quanto ao requerimento de prova lançados a fls. 640/651, devendo ser anulada a sentença para presente fundamentos de acordo com os elementos do caso concreto;

II – Reconhecer que a sentença, quanto ao julgamento antecipado da lide, não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada, já que o fato de se ter demonstrado que o advogado e chefe de gabinete da prefeitura estavam confeccionando documentos, pareceres e dando ordens à funcionária da câmara municipal, é elemento que deveria ser levado em consideração para decisão quanto a necessidade de dilação probatória, devendo ser anulada a sentença para que presente fundamentação sopesando os fatos e provas deduzidos na inicial;

III – Reconhecer que o julgamento antecipado de mérito violou o direito a produção de provas da requerente, devendo ser anulada a sentença e determinado que seja aberta a fase instrutória;

IV – Reconhecer que a sentença, quanto ao julgamento de mérito sobre a interferência do poder executivo no legislativo, não levou em consideração as fartas provas de que o advogado e chefe de gabinete do Poder Executivo confeccionaram documentos e deram ordens à funcionária da câmara responsável pela secretária no processo de cassação, sendo esses fatos capazes de infirmar a conclusão adotada, anulando a sentença com determinação de que sopesa as provas devidamente deduzidas no processo.

2 - No mérito, requer seja reformada a sentença para julgar procedente a ação anulatória para decretar a nulidade da cassação do mandato de vereadora da requerente tendo em vista:

I – O desvio de finalidade;

II – O vício de motivo, já que os fatos perpetrados não se subsomem ao tipo da quebra de decoro;

III – O vício de motivo, já que a pena aplicada é desproporcional a gravidade dos fatos imputados.

3 – Requer a inversão da sucumbência.

Termos em que, pede deferimento.

Tupi Paulista, 06/05/2021.

Guilherme Masocatto Benetti

OAB/SP nº 307.594



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
1ª VARA
 Rua Tiradentes, 877, . - Centro
 CEP: 17930-000 - Tupi Paulista - SP
 Telefone: (18) 3851-1212 - E-mail: tupipta1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VANDICKSON SOARES EMIDIO**

Vistos.

1. Verifico que foi interposto recurso de apelação.
2. Considerando-se que o juízo de admissibilidade é exercido exclusivamente pelo tribunal *ad quem* (CPC, art. 1.010, § 3º), intime-se a parte contrária a apresentar suas contrarrazões no prazo de **15 (quinze) dias** (CPC, 1.010, §1º).
3. Existindo preliminares, intime-se a parte recorrente para, em **15 (quinze) dias**, manifestar-se a respeito delas (CPC, art. 1.009, § 2º).
4. Interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 2º).
5. A seguir, com ou sem a resposta, abra-se vista ao Ministério Público.
6. Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à E. Superior Instância, consignadas as nossas homenagens (CPC, art. 1.010, §3º).

Intimem-se.

Tupi Paulista, 10 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0231/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/05/2021. Considera-se a data de publicação em 14/05/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Luiz Carlos Rocha Pontes (OAB 149896/SP)
Vandélir Marangoni Morelli (OAB 186612/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Verifico que foi interposto recurso de apelação. 2. Considerando-se que o juízo de admissibilidade é exercido exclusivamente pelo tribunal ad quem (CPC, art. 1.010, § 3º), intime-se a parte contrária a apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 1.010, §1º). 3. Existindo preliminares, intime-se a parte recorrente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas (CPC, art. 1.009, § 2º). 4. Interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 2º). 5. A seguir, com ou sem a resposta, abra-se vista ao Ministério Público. 6. Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à E. Superior Instância, consignadas as nossas homenagens (CPC, art. 1.010, §3º). Intimem-se."

Tupi Paulista, 13 de maio de 2021.

Renato Issamu Miyamoto
Escrevente Técnico Judiciário



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
"Plenário José Prudente de Oliveira"
Rua Brasil - n° 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA JUDICIAL CIVIL
DA COMARCA DE TUPI PAULISTA/SP.**

PROCESSO Nº. **1001255-07.2020.8.26.0638**

REF. - CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA,
representada por seu presidente em exercício, o vereador José Mauro Lorencetti, já devidamente qualificados nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo por Desvio de Finalidade c.c Anulatória por Ausência de Tipicidade c.c Anulatória por Desproporcionalidade da Pena Aplicada, processo acima em destaque, e que tem curso por este R. Juízo e Cartório Cível, via de seu advogado, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, apresentar **CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO**, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil, conforme se vê em anexo, requerendo sua juntada aos autos para todos os efeitos e fins legais.

Termos em que, j. esta aos autos com as contrarrazões
em anexo,

P. e A. **Deferimento.**

Panorama/SP, 28 de junho de 2021.

Vandelir Marangoni Morelli

Advogado - OAB/SP Nº 186.612



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
"Plenário José Prudente de Oliveira"
Rua Brasil - n° 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Vara de Origem: **1ª Vara Judicial da Comarca de Tupi Paulista**
Processo Nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
Apelante: **Lorraine Augusto**
Apelado: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

EGRÉGIO TRIBUNAL

ÍNCLITOS JULGADORES

I – DA SÍNTESE PROCESSUAL.

A Apelante teve cassado seu mandato eletivo de vereadora, por meio de processo de cassação deflagrado, instruído e concluído na Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, conforme o Decreto Legislativo n° 01/2019, em virtude de Denúncia apresentada em seu desfavor perante o Poder Legislativo local.

Alega a Apelante quanto aos atos e procedimentos que ensejaram sua cassação, haver vício de finalidade do ato administrativo, vez que este não teve como condão atingir o interesse público, por não se tratar da manutenção da moralidade da administração pública, mas sim de interesse diverso da finalidade e interesse público, sendo único e exclusivo interesse político, devendo, por consequência, todos os atos e procedimentos serem considerados ilegais e anulados. Ademais, considerando-se válido todo o procedimento, a "pena" lhe imposta, fora aplicada de forma desproporcional, corolário do princípio da razoabilidade / garantismo negativo, isto é, houve, segundo a Apelante, desproporção da pena ali aplicada.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
“Plenário José Prudente de Oliveira”
Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Aliada aos aludidos fatos, a apelante protesta que todas as declarações que culminaram na cassação do mandato estão protegidas pela imunidade parlamentar, consagrada expressamente pelo constituinte originário.

De modo reflexo, requer ainda a Apelante, cf. aditamento da petição inicial (fls.461/464) que, em se anulando os atos e procedimentos da cassação, deveria ser indenizada de todas as verbas que lhe cabiam à época, e ainda, condenando a apelada ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.

É a breve síntese do necessário.

II. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Com a devida vênia, a R. Sentença monocrática que julgou improcedente a presente ação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, aplicou de maneira correta o direito expresso, bem como apreciando as provas dos autos com propriedade, fazendo, assim, a costumeira JUSTIÇA.

Não procede, portanto, o inconformismo da apelante, senão vejamos.

Todas as afirmativas, em específico, do julgamento antecipado do mérito, concluindo-se pela inexistência de interferência do poder executivo no julgamento da quebra do decoro parlamentar, foram rebatidas pelo MM. Juiz “a quo” na sentença de fls. 659/666, fundamentando-a de forma correta.

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP****“Plenário José Prudente de Oliveira”**

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Preliminarmente, quanto ao alegado cerceamento de defesa, não assiste razão a Apelante, eis que o julgamento antecipado da lide se amolda ao caso em estudo, conforme bem elucidou o MM. Juiz singular na r. sentença de fls. 659/666. Dessarte, como não há necessidade de produção de prova testemunhal na hipótese vertente, e estando o feito devidamente instruído, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, nesse sentido:

2. Não se caracteriza o cerceamento de defesa quando há nos autos elementos suficientes à formação do convencimento do Juiz, permitindo o julgamento antecipado da lide. (...). APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível 282544-88.2015.8.09.0170, desta Relatoria, julgado em 09/02/2017, DJe 2214 de 20/02/2017.)

Por proêmio, ressalta-se que durante todo o procedimento administrativo que culminou na cassação do mandato eletivo da Apelante foram cumpridas as exigências legais, garantido o exercício da ampla defesa e respeitado integralmente o rito estabelecido para o procedimento, inculcado tanto na Lei Orgânica Municipal, quanto no Decreto-Lei nº 201/67, até porque o primeiro é praticamente cópia do segundo.

Ademais, todos os trabalhos da comissão processante, envolvida no processo administrativo, foram pautadas dentro do princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, que consiste na garantia de todos os litigantes, seja em processos judiciais, administrativos ou legislativos; não bastasse o exercício do devido processo legal, destaca-se ainda a autonomia do município a respeito dos processos em questão.

Nesta senda, quanto ao procedimento administrativo, em especial quanto a produção de provas e a existência de provas de autoria e materialidade, a despeito do quanto alegado, as questões sobre a ocorrência ou não de infração político-administrativa se inserem na esfera da competência da própria Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Municipal, não devendo o poder judiciário imiscuir-se nessa seara. Em continuidade, ressalta-se, conforme se verifica nos autos, que a Comissão processante observou o devido processo legal e permitiu o exercício da defesa a Apelante.

A Apelante alegou que todo o procedimento de cassação foi motivado por ser ela uma combatente à corrupção, ocorre que o mencionado ativismo político da Apelante se insurgiu paralelamente a uma reestruturação administrativa da municipalidade, onde até mesmo pessoas próximas a ela foram atingidas, motivo pelo qual, aparentemente, causou grande inconformismo por parte da Apelante.

Diante do ocorrido, a Apelante notoriamente mudou seu comportamento, passando a se portar de forma vingativa, ante o aborrecimento em razão das mudanças ocorridas, mudanças estas que foram imprescindíveis para o bom desempenho da atividade pública, que tem como objetivo a finalidade pública, sem promover interesses pessoais, devendo observar os princípios da administração pública, como o princípio da impessoalidade e legalidade.

Frise-se também que, à época do Processo Administrativo de Cassação, a Câmara Municipal estava representada por vereadores de quatro partidos políticos, sendo que a base do prefeito encontrava-se em minoria; que a ex-vereadora era do mesmo partido que o prefeito (MDB) e que na ocasião do procedimento administrativo de cassação de mandato, desde a aceitação da denúncia até o julgamento final em plenário, A DECISÃO FOI UNÂNIME em todas as votações, ou seja, A APELANTE NÃO TEVE NENHUM APOIO DE QUALQUER DOS COLEGAS, ou seja, dos 9 vereadores votantes, em todas as ocasiões de votos, foram 8 votos contra a mesma. Ora, todos os demais vereadores se posicionaram contra a Apelante por serem conhecedores dos fatos e não por suposta orientação do prefeito como quer fazer crer a Apelante.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
"Plenário José Prudente de Oliveira"
Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

A Apelante NÃO é combatente da corrupção, apenas se faz valer de pressões e intimidações para tentar prevalecer no ambiente legislativo de forma a sobrepor interesses particulares sobre o interesse público; buscava obter vantagens, e não logrando êxito chegou a praticar atos como os que deram origem ao procedimento de Cassação de seu mandato.

Para provar o alegado, fora juntado aos autos (documentos de fls. 636/637) cópia da portaria de nomeação do cônjuge da Apelante, como Secretário de Agricultura, nomeado a pedido dela, tão logo tenha assumido a vereança no município, bem como cópia da portaria que exonerou o mesmo do referido cargo político, momento em que o prefeito, por orientação jurídica, vez que contrariava os princípios da administração pública, exonerou o cargo do cônjuge da ex-vereadora, bem como exigiu a desocupação do imóvel localizado no Balneário Municipal, onde toda a família da Apelante residia às custas do erário (sem cobrança de aluguel, água e energia elétrica).

Alega a Apelante que o Poder Executivo Municipal influenciou no processo de cassação da mesma, afirmando que todas as orientações e documentos do Processo de Cassação originaram da Prefeitura, em razão de suposta solicitação do Prefeito, com ingerência do Assessor Jurídico, e do Diretor Administrativo. Porém, não anexou ao pedido, qualquer prova substancial de suas alegações. Assim, nada comprova a relação do então Prefeito com a Processo de Cassação da Apelante.

Com o devido respeito, as alegações elencadas, bem como a forma como os fatos foram descritos, não condizem com a realidade dos fatos. Frisa-se que tal discussão também foi objeto em outro processo e não restou comprovado a interferência do Poder Executivo no procedimento que ensejou a cassação da Apelante, posto que a decisão de cassação da mesma se deu por meio de procedimento legal realizado pelos próprios vereadores da Casa de Leis do Município,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
“Plenário José Prudente de Oliveira”
Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

onde, por votação, houve a decisão unânime de que a mesma agiu em desconformidade com os mandamentos da Câmara Municipal local.

Os Documentos anexados pela Apelante, acoplados na Exordial, referem-se somente à mensagem eletrônica do Dr. Alessandro, oriunda de seu e-mail particular, posto ser colega de profissão do Dr. Vandelir Marangoni Morelli, este patrono e advogado do Legislativo Municipal, não comprovando atitude alguma por parte do Executivo Municipal.

Quanto as gravações juntadas aos autos pelo link fornecido, envolvendo a secretária da Câmara (servidora do Poder Legislativo) Sra. Cristhiane, cumpre dizer que é comum e rotineiro a secretária e outros funcionários da câmara reunir-se com o servidor público municipal, senhor Antônio Aparecido Dario, pois toda a parte legislativa, no tocante ao contato e aprovação de autógrafos, projetos de leis, e outros atos do legislativo são tratados diretamente com ele.

Na ocasião, a Apelante e seu companheiro, conforme as filmagens, tentaram premeditadamente e com claras evidências, que as imagens apresentadas aos autos demonstram, a todo tempo, induzir a servidora Cristhiane a dizer palavras que lhe interessava à Representante, alegando que a mesma se dirigiu ao Poder Executivo para pegar documentos da comissão processante com o Sr. Dario, o que não é verdade, visto que a servidora buscou documentos comuns, do cotidiano entre o Poder Executivo e Legislativo.

Neste passo, registre-se, quanto a afirmação de que o desvio de finalidade pode qualificar-se como vício apto a contaminar a validade jurídica do ato administrativo e, conseqüentemente, a sua nulidade, é certo que, a configuração desse grave vício jurídico, no entanto, recai sobre um dos elementos constitutivos do ato administrativo, qual seja, a intensão deliberada por parte do legislativo de atingir objetivo vedado pela ordem jurídica, tais alegações não refletem a realidade, haja vista que



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
“Plenário José Prudente de Oliveira”
 Rua Brasil - n° 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
 CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

revestem-se apenas de presunções, sob pena de colisão em relação aos princípios da legalidade, veracidade e de legitimidade que revestem-se todos os atos desta natureza.

Nesta senda, repise-se, incumbe a quem imputa a prática desviante de conduta ilegítima, a prova, registre-se, inequívoca, de que a Câmara Municipal de Nova Guataporanga agiu contra o interesse público, ou seja, impõe-se a quem questiona o ônus processual, conforme artigo 373 do Código de Processo Civil, de infirmar a veracidade dos fatos que motivaram sua edição, não lhes sendo oponíveis, por insuficientes, meras alegações ou juízos imaginários citados em contrariedade ao ato.

Da análise do presente caso, verifica-se que foi protocolada naquela Casa de Leis, denúncia de autoria do vereador, Sr. Valdeci Inácio (doc. anexo), em face da vereadora Lorraine Augusto, ora Apelante, com protocolo sob n° 01/2018, em 28 de setembro de 2018 (quinta-feira), pugnando para que fosse verificado suposta quebra de decoro parlamentar por parte da vereadora. A denúncia narrava em síntese que:

- A denunciada (Apelante) teria imputado falsamente irregularidades no contrato da Empresa “Big-Pão” junto ao município e a Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP mediante acusação de que esta fornece seus produtos sem a devida licitação.
- A denunciada, teria desrespeitado e proferido “Calúnia” em face do coordenador municipal do CCI (Centro de Convivência do Idoso), quando afirmara em uso da tribuna que este havia lhe dirigido nota de repúdio criminosa (caluniosa).
- A denunciada teria constrangido ilegalmente as servidoras do Setor Social mediante exposição indevida e difamação quando, em



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
“Plenário José Prudente de Oliveira”
Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

uso da tribuna, citou os nomes das servidoras, uma a uma, desmerecendo-as, em tom de ironia, as ridicularizando em função do cargo que ocupam.

- A conduta pública da ora Apelante, por conferir diversos repúdios em seu desfavor, atenta flagrantemente contra a dignidade do mandato de Vereador em Nova Guataporanga/SP, trazendo desprestígio a Câmara Municipal e consequentemente de seus membros, sem qualquer intenção de retratar-se.

Trata-se, assim, de atos em cadeia que resultaram na conclusão da violação do decoro parlamentar por parte da ex-vereadora e na consequente cassação de seu mandato.

Assim, não há como cogitar a nulidade do procedimento por vício, com base em infundada alegação de perseguição política, ônus que é incumbido a Apelante, uma vez que os fundamentos para a cassação decorreram de fatos e condutas diversas, que culminaram com a quebra de decoro parlamentar.

Por fim, repise-se, não se constata perseguição política ou motivação pessoal, uma vez que todo o procedimento, encontra-se devidamente fundamentado no Decreto-Lei nº 201/1967, imputando, de forma objetiva, a prática de infrações que configuram a quebra de decoro parlamentar.

Evidenciando assim, no presente caso, justa causa que justificasse, naquele momento, a real necessidade de instauração da Comissão Processante de Ética e Disciplina.

Outrossim, a Administração Pública é dotada de poderes administrativos, dentre os quais está o poder disciplinar, cujo o objetivo é fazer a apuração de infrações funcionais dos servidores e demais pessoas que se submetem ao



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

“Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

regime da disciplina administrativa, conforme menciona o Ilustre professor Hely Lopes Meirelles acerca do poder disciplinar:

"faculdade de punir internamente as infrações de servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração Pública, no exercício de suas funções"
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 116.)

Sabe-se que essa prerrogativa não pode ocorrer de forma discricionária, ou seja, em desacordo com os princípios constitucionais, no entanto, no presente caso, verifica-se que os fatos ora narrados e que as condutas praticas pela Vereadora Lorraine Augusto, foram extremamente temerárias e que, conseqüentemente, justificaram a justa causa do procedimento e que findou-se com a sua cassação.

Conclui-se, portanto, a ocorrência de hipótese legal autorizadora de abertura de processo de cassação do mandato da Apelante, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

Isto porque o artigo 7º do mencionado Decreto Lei estabelece que a câmara pode cassar o mandato de Vereador quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública**

Diante disso, no presente caso, a conduta da Apelante se amolda a hipótese prevista no artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, uma vez que mostra que as práticas realizadas pela Apelante naquela ocasião são incompatíveis com a dignidade da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

“Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

É certo, Excelência, que não se pode permitir a banalização de medidas tão drásticas, sob pena de inegável violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, todavia, no caso em apreço, o processo de cassação de mandato eletivo em face da Apelante, Lorraine Augusto, conforme já mencionado se reveste de uma série de atos em cadeia que resultaram na conclusão da violação do decoro parlamentar por parte da ex-vereadora e na consequente cassação de seu mandato, não é fato isolado e tão pouco rotineiro e comum.

Neste ponto, Hely Lopes Meirelles assim ensina:

O processo e o julgamento das infrações político administrativos competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como às disposições regimentais da corporação, para validade de deliberação do Plenário. [...] É processo autônomo e independente de ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário) às normas municipais correspondentes e ao Regimento Interno da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo que se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência de motivos. **O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do Plenário;** (Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., 2014, p. 818).

Ao contrário do sustentado pela Apelante, os fatos por ela cometidos não se trata de atividade inerente ao cotidiano do debate político, ou seja, não é crível, nem razoável, que as atitudes supramencionadas, sejam consideradas rotineiras e comum de trato entre representantes do povo.

Ademais, entende-se que os atos realizados pela Administração Pública são contemplados pela presunção de legalidade e legitimidade. É evidente nos autos que a Apelante não demonstra de maneira cabal que, efetivamente, houve vício ou nulidade a macular aos atos realizados na esfera administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
“Plenário José Prudente de Oliveira”
Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Portanto, conclui-se que a Câmara de Vereadores do Município de Nova Guataporanga, atuou dentro dos limites de sua competência privativa, não visualizando qualquer ilegalidade ou até mesmo abusividade.

Além do mais, determinar a invalidade dos atos ali praticados por falta de justo motivo, implicaria em afronta a decisão tomada pela maioria do plenário, o que, em tese, viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Assim, conforme amplamente demonstrado, não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento em questão adotado pela Câmara Municipal de Nova Guataporanga.

Por essas razões, não há que se falar em dano moral. Não há prova de qualquer ilegalidade ou ofensa de princípios norteadores da Administração Pública. Alia-se ao fato de que o ato foi motivado, o que denota inexistir qualquer abalo imenso que mereça ser indenizado

Portanto, não de serem afastados os argumentos expostos nas razões de apelação, por estarem em desacordo com a melhor forma de direito e de justiça, devendo ser mantida a R. Sentença de Primeira Instância, que com a sapiência de costume, apreciou todas as provas dos autos.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto e reiterando todos os demais argumentos aludidos nos autos, roga-se ao **EGRÉGIO TRIBUNAL** que **NEGUE PROVIMENTO** ao Recurso do apelante mantendo a R. Sentença de 1ª Instância, por ser de direito e de **JUSTIÇA**.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP
"Plenário José Prudente de Oliveira"
Rua Brasil - n° 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP
CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Termos em que, j. esta aos autos,

P. e A. **Deferimento.**

Panorama/SP, 28 de junho de 2021.

Vandelir Marangoni Morelli

Adv. OAB/SP nº 186.612



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,

Tupi Paulista-SP - E-mail: tupipta1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Justiça Gratuita

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Tupi Paulista, 29 de junho de 2021.

Eu, ____, **MARCIA CRISTINA FAZION DE SOUZA BINI**,
 Chefe de Seção Judiciária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,
Tupi Paulista-SP - E-mail: tupipta1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1001255-07.2020.8.26.0638**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
Requerente: **Lorraine Augusto e outro**
Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

CERTIFICA-SE que em 29/06/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Tupi Paulista, (SP), 29 de junho de 2021



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1001255-07.2020.8.26.0638

Foro: Foro de Tupi Paulista

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 02/07/2021 16:00

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Tupi Paulista, 2 de Julho de 2021

Feito nº 1001255-07.2020.8.26.0638

1ª Vara Judicial de Tupi Paulista

MM. Juiz:

- 1) Ciente de todo o processo.
- 2) Deixo de apresentar parecer.

O Novo Código de Processo Civil trouxe novos paradigmas quanto a institutos conhecidos.

Uma das mudanças emblemáticas do novo Código é o juízo de admissibilidade da apelação não ser mais realizada pelo juízo *a quo* e sim pelo *ad quem* – art. 1010, parágrafo 3º, CPC.

Em razão disso, a doutrina vem sustentando ser dispensável a apresentação do antigo “parecer recursal” do Ministério Público, em primeiro grau, na medida em que qualquer análise sobre o recurso apresentado será feita em segundo grau, oportunidade em que já há a atuação do Parquet, realizada pela Procuradoria de Justiça.

Nesse sentido são os ensinamentos de Robson Renault Godinho, em seu texto “O Ministério Público no Novo Código de Processo Civil: alguns tópicos”, in Coleção Repercussão do Novo CPC – Volume 6: Ministério Público, Coordenadores: Robson Renault Godinho e Suzana Henriques da Costa, Editora JusPodivm, 2016, p. 61-100:

“Ainda sobre a atuação como fiscal da ordem jurídica, devem ser registrados os seguintes pontos que receberam inovação no CPC: (...) 7) como o recurso de apelação somente passará pelo juízo de admissibilidade no Tribunal Competente (artigo 1010, parágrafo 3), também não haverá necessidade de qualquer pronunciamento como custos legis após a prolação da sentença do órgão que atua em primeiro grau, acabando, enfim, com o que foi denominado de “parecer recursal”, sem prejuízo de ser necessária a atuação nos casos em que for possível o juízo de retratação do juiz”(“...”).

Partilhando de tal entendimento, aguardo a manifestação da douta Procuradoria de Justiça.

Tupi Paulista, 5 de julho de 2021.

FERNANDO GALINDO ORTEGA
Promotor de Justiça

Carina Machado Occhiena Guerra
Analista Jurídica do MP

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tupi Paulista

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,

Tupi Paulista-SP - E-mail: tupipta1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

JUSTIÇA GRATUITA**CERTIDÃO - REMESSA DOS AUTOS À 2ª INSTÂNCIA**

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 102 das NSCGJ, que verificando os presentes autos constatei o que segue:

Houve Suspensão de Expediente: Não. Sim. Data/Período: De 13/03/2020 a 01/05/2020 Motivo: Pandemia – COVID 19.**Há Arquivos de Mídia que integram os autos:** Não. Sim, disponibilizados no seguinte endereço: ***Há Valor do Preparo de Apelação:** Não. Sim. O valor atualizado é de R\$ * (*). Foi integralmente recolhido o valor de R\$ * (*), conforme guia sob nº <<XXX>>, às fls. *, e que efetuei a vinculação da referida guia a este processo, no sistema do Portal de Custas, no acesso "Recolhimentos e Depósitos".

Nada Mais. Tupi Paulista, 06 de julho de 2021, Alessandro Martins dos Santos, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 2.1.9 - Serviço de Distribuição de Direito Público
 Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 33 - Fone: 2062-3642 - CEP:
 04205-050

TERMO DE VISTA À PGJ



Processo nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe: **Apelação Cível**
 Ação: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Atos Administrativos**
 Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**
 Relator: **TERESA RAMOS MARQUES**
 Partes: **é apelante LORRAINE AUGUSTO, é apelado CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA**
 Foro/Vara de origem: **Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara**
 Nº do processo na origem: **1001255-07.2020.8.26.0638**

São Paulo, 12 de julho de 2021.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer bem como para manifestar-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Luciana Fernandes De Siqueira
Supervisor(a)
da SJ 2.1.9 - Serviço de Distribuição de Direito Público

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.
 Rua Riachuelo, nº 115 – sala 447



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 2.1.9 - Serviço de Distribuição de Direito Público
 Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 33 - Fone: 2062-3642 -
 CEP: 04205-050

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM VISTA AO MP



Processo nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Atos Administrativos Com Revisão**
 Apelante: **Lorraine Augusto**
 Apelado: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**
 Relator(a): **TERESA RAMOS MARQUES**
 Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelação Cível Entrado em: 06/07/2021

Processo nº 1001255-07.2020.8.26.0638 .

Tipo da Distribuição: Prevenção ao Magistrado

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: AI. 2126347-83.2019.8.26.0000

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des^a. Teresa Ramos Marques
ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

São Paulo, 12/07/2021 11:30:34.

VISTA

Faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

Eu, Luciana Fernandes De Siqueira, Supervisor(a).

Luciana Fernandes De Siqueira
 Supervisor(a) do Serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº 1001255-07.2020.8.26.0638

Classe: Apelação Cível

Partes:

Apelante: Lorraine Augusto

Apelado: Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CERTIFICA-SE, que em 12/07/2021 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer bem como para manifestar-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1001255-07.2020.8.26.0638

Classe: Apelação Cível

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 22/07/2021 20:29:20 transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico do ato abaixo, sendo que o prazo inicia-se a partir do primeiro dia útil seguinte.

Teor do ato: Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer bem como para manifestar-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

São Paulo-SP, 22 de julho de 2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Atos Administrativos**
Apelante: **Lorraine Augusto**
Apelado: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 2 de agosto de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Atos Administrativos**
Apelante: **Lorraine Augusto**
Apelado: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 2 de agosto de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001255-07.2020.8.26.0638**APELANTE: LORRAINE AUGUSTO****APELADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA****EGRÉGIO TRIBUNAL
COLENDIA CÂMARA**

1) Trata-se de apelação intenda em face de sentença que, em Ação Anulatória de Ato Administrativo por Desvio de Finalidade c.c Anulatória por Ausência de Tipicidade c.c Anulatória por Desproporcionalidade da Pena Aplicada proposta por Lorraine Augusto em face da Câmara Municipal De Nova Guataporanga, julgou improcedente o pedido.

Não resignada, pleiteia a apelante reformar da r. sentença reiterando - reproduz as alegações da peça inicial - a ilegalidade do procedimento político-administrativo realizado pela Câmara Municipal. Requer ainda, em se anulando os atos e procedimentos da cassação, indenização de todas as verbas que lhe cabiam à época, e ainda, condenando a apelada ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (fls. 690/723).

Acostou-se aos autos as contrarrazões de fls. 726/738.

É o resumo do necessário.

2) O recurso de apelação não deve ser acolhido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto (cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade na interposição, regularidade formal e inexistência de fatos impeditivo ou extintivo), tenho que deva ser conhecido.

O presente feito objetiva a anulação de atos supostamente abusivos praticado pelo Presidente da Câmara de Nova Guataporanga consistente em receber denúncia e dar andamento com procedimento de cassação do mandato de vereadora, da ora apelante.

Entretanto, não se verificou irregularidade no procedimento administrativo instaurado pela Câmara Municipal.

O Poder Legislativo do Município, no âmbito de procedimento revestido de caráter político-administrativo, tem o dever de observar a garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV) – conforme se verifica na autorizada lição de JOSÉ NILO DE CASTRO (“Julgamento das Contas Municipais”, p. 25/43, itens ns. 1-2, 3ª ed., 2003, Del Rey).

Os postulados do devido processo legal impõem a observância do contraditório e da ampla defesa, seja no âmbito judicial, seja no âmbito administrativo, conforme dispõe expressamente o artigo 5º, caput, inciso LV, da Constituição Federal.

Cumprido ter presente, bem por isso, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão (titular, ou não, de cargo público), não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois – cabe enfatizar – o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público, de que resultem, como no caso, consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais, exige a fiel observância do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

No que se refere a suposta infringência ao contraditório e ampla defesa, a mesma não se verificou dos autos. A requerente teve oportunidade de oferecer resposta escrita e sustentação oral no decorrer do procedimento administrativo em questão, conforme o disposto no artigo 5º, caput, incisos III e V do Decreto Lei n. 201/67.

Ademais, as intimações foram realizadas devidamente, respeitando-se os trâmites legais, garantindo o contraditório e a ampla defesa nas decisões da Câmara Municipal das quais decorreram efeitos na esfera dos direitos da apelante. Ressalta-se que houve decisão unânime em todas as votações, ou seja, a apelante

não teve nenhum apoio de qualquer dos colegas, ou seja, dos 9 vereadores votantes, em todas as ocasiões de votos, foram 8 votos contra a mesma.

A quebra de decoro parlamentar projeta-se, de maneira altamente lesiva contra a honorabilidade, a respeitabilidade e prestígio político-institucional da Casa Legislativa, vulnerando, de modo extremamente grave, valores constitucionais que se atribuem ao Poder Legislativo. É dos autos que a cassação do mandato da apelante se fundou em diversas condutas ímprobas, com cópia da portaria de nomeação do cônjuge da apelante, como Secretário de Agricultura, nomeado a pedido dela, tão logo tenha assumido a vereança no município, bem como cópia da portaria que exonerou o mesmo do referido cargo político, momento em que o prefeito, por orientação jurídica, vez que contrariava os princípios da administração pública, exonerou o cargo do cônjuge da ex-vereadora, bem como exigiu a desocupação do imóvel localizado no Balneário Municipal, onde toda a família da Apelante residia às custas do erário (sem cobrança de aluguel, água e energia elétrica), conforme documentos de fls. 636/637.

Por fim, não se constatou perseguição política ou motivação pessoal, uma vez que todo o procedimento, encontra-se devidamente fundamentado no Decreto-Lei nº 201/1967, imputando, de forma objetiva, a prática de infrações que configuram a quebra de decoro parlamentar.

Desse modo, constata-se que não houve qualquer desídia por parte do Poder Legislativo em dar andamento ao processo de cassação da apelante, sendo sólida a ofensa ao decoro da Casa de Leis, desarrazoada seria a omissão quanto à cassação do agente político motivo pelo qual, a r. sentença deve ser confirmada, não havendo que se falar em dano moral, inexistindo qualquer abalo que mereça ser indenizado.

3) Diante do exposto, o parecer é pelo **desprovimento** do recurso.

São Paulo, 19 de julho de 2021.

SONIA MARIA SCHINCARIOLI
PROCURADORA DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000687338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001255-07.2020.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante LORRAINE AUGUSTO, é apelado CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 25 de agosto de 2021.

TERESA RAMOS MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL: 1001255-07.2020.8.26.0638
APELANTE: LORRAINE AUGUSTO
APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA
JUIZ PROLATOR: VANDICKSON SOARES EMÍDIO
COMARCA: TUPI PAULISTA

VOTO Nº 27818

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA

Município de Nova Guataporanga – Mandato de vereador – Quebra de decoro parlamentar – Cassação – Desproporção – Revisão judicial – Impossibilidade:

– A avaliação das condutas consideradas quebra do decoro parlamentar é de 'interna corporis' do Legislativo, descabendo a intervenção judicial, salvo em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante desproporção da penalidade aplicada, não evidenciadas na hipótese.

RELATÓRIO

Sentença de improcedência, custas e honorários pela autora, fixados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Apela a autora (fls. 690/723), alegando, preliminarmente, que houve vício na fundamentação da sentença, que não enfrentou todos os argumentos aduzidos pela ora recorrente. Houve violação à ampla defesa e ao contraditório. A decisão apelada não sopesou as fartas provas documentais que trazem indícios contundentes da interferência do Poder Executivo no Poder Legislativo, o que demandaria provas testemunhais para sua confirmação perante o juízo. A decisão administrativa está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viciada por desvio de finalidade em razão da ingerência do Executivo no Legislativo, questão esta de legalidade, e não de mérito, como afirmou a sentença. A funcionária da Câmara, Cristhiane, confessou que os documentos referentes ao processo de cassação foram impressos na Prefeitura, tendo ido buscá-los depois da ligação da Prefeitura em que o chefe de gabinete, Sr. Dário, gostaria de falar com ela. Tais documentos lhe foram entregues pelo Dr. José Alessandro, advogado do Município. Elenca servidores da Prefeitura (inclusive o próprio Prefeito), bem como vereadores como testemunhas cujo depoimento comprovaria a interferência do Executivo. Os vereadores cassaram o mandato da autora por pressão do Prefeito. No mérito, embora legítima a cassação de um vereador, não o é quando ela se dá por comando do Executivo, especialmente se a vítima é inimiga do Prefeito, que já sofreu condenações por improbidade em processos iniciados após representações daquela. Não pode o Judiciário intervir nos demais Poderes, mas também não pode se omitir quanto há ingerência do Executivo no Legislativo. Atenta a autora ao dever de fiscalizar o Executivo, passou a fazer vários questionamentos por escrito ao Prefeito. Mas esse trabalho começou a incomodá-lo, assim como os demais vereadores, que, em sua maioria, não lhe faziam oposição. Esse grupo político começou a indeferir em plenário todo e qualquer requerimento da apelante, o que ensejou a impetração do mandado de segurança 1001195-05.2018.8.26.0638, denegado ao argumento de ausência de violação ao Regimento Interno da Casa, tendo o magistrado, no entanto, ressalvado o direito da autora em valer-se da Lei de Transparência (arts. 7º e 10 da Lei 12.527/11). Então, começou a protocolar seus ofícios diretamente ao Prefeito, que não respondeu a nenhum deles. Paralelamente, apresentou *notitias criminis* ao Ministério Público, que ajuizou duas ações de improbidade contra o Prefeito (processos 1002305-39.2018.8.26.0638 e 1002301-02.2018.8.26.0638). Nesse contexto, o vereador Valdeci Inácio, aproveitando-se de um desentendimento com a autora na Tribuna, apresentou denúncia por quebra de decoro contra ela, com base nos seguintes fatos: (i) falsa acusação imputando irregularidades no contrato da empresa “Big-Pão” junto ao município de Nova Guataporanga/SP, sob alegação de estar fornecendo seu produto sem a devida licitação; (ii) desrespeito e falsa imputação de crime (crime de calúnia) ao Coordenador Municipal do CCI – Centro de Convivência do Idoso, sob alegação de que a alimentação recebida e/ou enviada à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Casa dos Idosos, relativas ao almoço e janta dos atendidos, não era suficiente; e (iii) exposição indevida, acusações e constrangimento ilegal causados pela autora às servidoras do Setor de Serviços Sociais, sob alegação de críticas a tal Setor, os quais lhe renderam nota de repúdio, onde disse em Tribuna: *“isto aqui não me intimida”* e *“até porque vem de pessoas que não ocupam seus cargos por méritos e direitos”*. Teve acesso a e-mails enviados diretamente do gabinete do assessor jurídico do Prefeito José Alessandro Pereira à Câmara e ao Presidente da Comissão Processante, que tudo indica elaborava e auxiliava o Presidente da Comissão Processante (a quem a autora alegava suspeição) na condução dos trabalhos, o que demonstra indevida ingerência nos poderes e confirma a tese da apelante de perseguição política do Prefeito. Para se analisar a legalidade do ato administrativo judicializado deve-se atentar a todos os seus elementos. Na presente hipótese, há vício no motivo e na finalidade. A autora foi cassada apenas porque estava incomodando o Prefeito. A subjetividade da tipificação do ato de *“falta de decoro”* permite sua revisão pelo Judiciário. Não é razoável tipificar como quebra de decoro palavras proferidas por vereador no exercício da função sem que seja demonstrado que os fatos extrapolam a normalidade do dever funcional. Os vereadores extrapolaram o razoável e proporcional na subsunção dos fatos imputados como falta de decoro. A pena de cassação é desproporcional.

Houve contrarrazões (fls. 726/738).

Em seu parecer (fls. 751/755), a Procuradoria Geral de Justiça defendeu o não provimento do recurso.

FUNDAMENTOS

1. Preliminarmente, não houve qualquer cerceamento de defesa.

Em primeiro lugar, a própria apelante aduz que as questões pertinentes ao suposto desvio de finalidade por força da ingerência do Executivo na condução do processo de cassação é questão de legalidade, não de mérito (apelação – fl. 694):

“A questão posta na inicial quanto a nulidade da decisão administrativa por desvio de finalidade em razão da ingerência do poder executivo no poder legislativo é questão de legalidade e não de mérito, (...)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, questões pertinentes à legalidade do processo de cassação já foram apreciadas no mandado de segurança 1002359-05.2018.8.26.0638, julgado por este Colegiado, já certificado pelo Cartório o trânsito em julgado em 29.9.2020.

Nessa oportunidade, consignou-se o seguinte:

“De acordo com as informações prestadas pela Câmara Municipal (fls. 449/471), o mandato da impetrante foi cassado com esteio nas seguintes acusações:

(...)

Não se nega que a CF e o STF reconhecem a imunidade material do vereador por suas palavras e votos.

O art. 29, VIII, da CF, assim dispõe sobre a imunidade parlamentar dos vereadores:

(...)

Analisando essa matéria, fixou a Corte a seguinte tese com repercussão geral (Tema 469):

(...)

Acontece que o mesmo STF também foi expresso ao ressaltar a prerrogativa do Legislativo em repreender o parlamentar pelo exercício abusivo das suas atribuições:

(...)

Em situações limítrofes entre o desempenho do mandato e o abuso parlamentar, deve-se prestar deferência ao Legislativo em homenagem ao princípio da separação do Poder, especialmente quando se tratar de questão interna corporis. Nesse sentido, entendimento deste Tribunal de Justiça:

(...)

Nesse contexto, de rigor a denegação da ordem”.

Acrescente-se que os argumentos de ingerência do Prefeito e seu gabinete sobre o processo de cassação foram expressamente veiculados no referido mandado.

Tanto que, no presente recurso, houve clara repetição, inclusive, da mesma argumentação fática e jurídica. Por sinal, há identidade até mesmo do tempo verbal utilizado na primeira demanda, denotando claro “copia e cola” entre as linhas argumentativas.

E, em segundo lugar, as testemunhas arroladas pela apelante se prestariam, conforme ela indicou, a demonstrar essa suposta ingerência do Executivo no Legislativo, ou seja, justamente a matéria decidida no sobredito mandado de segurança.

2. No mérito, fica a sentença mantida por seus próprios fundamentos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a controvérsia recai sobre questões unicamente de direito e a situação fática já se encontra suficientemente demonstrada pela prova documental produzida nos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

(...)

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Pretende a parte autora a anulação do Decreto Legislativo nº 01/2019, de 07 de junho de 2019, por meio do qual foi decretada a cassação do seu mandato parlamentar, em caráter definitivo, em virtude de decisão proferida pelo Plenário da Casa Legislativa na mesma data.

Conforme consta do aludido Decreto (fls. 47/48), a Câmara Municipal de Vereadores decidiu, por oito votos a um, pela procedência dos três fatos tipificados na denúncia contra a autora como de infração político administrativa de que trata o art. 244, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guataporanga-SP, bem como art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/67, estando tais fatos descritos na ata da sessão extraordinária do dia 07/06/2019 (fls. 42/46), a saber:

(...)

Feito o breve relato, de rigor frisar que, em virtude da separação e autonomia entre os poderes republicanos, é vedado ao Poder Judiciário a análise de mérito da decisão proferida, interna corporis, pela Casa legislativa demandada, em regular processo de cassação de mandato parlamentar.

É poder-dever do Judiciário, unicamente, zelar pela lisura do processo administrativo, isto é, verificar se o devido processo legal, tanto em sua natureza processual como material, foram observados.

E, no caso, o processo legislativo que culminou com a perda do mandato da autora foi realizado com estrita observância do devido processo legal e respeitando todas as demais formalidades e garantias, como muito bem atestado pela sentença de fls. 346/350 e aresto de fls. 620/632, referentes ao mandado de segurança nº 1002359-05.2018.8.26.0638, impetrado anteriormente pela autora.

Aliás, conforme já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça nestes casos, (...).

Vale destacar, ainda, que a possibilidade de cassação do mandato por falta de decoro parlamentar não se enquadra em uma das hipóteses de "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município" (art. 29, inciso VIII, da CF). Tanto que a própria Constituição Federal, a qual prevê a imunidade material aos parlamentares, também prevê a possibilidade de perda de mandato por falta de decoro parlamentar (art. 55, inciso II, da CF), devendo ser compatibilizadas, com a máxima eficácia possível, essas duas normas.

Mesmo que a ex-vereadora autora fosse imune por suas palavras e votos, não podendo ser processada nos âmbitos civil e criminal, nada impediria que fosse repreendida pelos seus próprios pares do Poder Legislativo, no âmbito político, em casos de abuso, como de fato ocorreu.

A imunidade conferida aos parlamentares, portanto, não é absoluta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa foi a posição adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, acerca da extensão da imunidade material gozada pelos vereadores:

(...)

Merecem destaque os seguintes excertos constantes da fundamentação do acórdão supracitado:

(...)

De outro lado, a Constituição não definiu o conceito de decoro parlamentar, possibilitando a análise de acordo com a conduta do agente político no caso concreto, nos moldes traçados pelo próprio Poder Legislativo, sempre em harmonia com os valores constitucionais e respeitando a razoabilidade/proporcionalidade.

In casu, as condutas da autora, como atestado após o devido procedimento perante a Câmara Municipal de Nova Guataporanga, se amoldam à definição de falta/quebra de decoro, não havendo desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade na decisão legislativa que culminou em sua cassação.

Entender de outro modo resultaria em indevida ingerência pelo Poder Judiciário nos atos interna corporis do Legislativo, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, consoante também já decidiu o C. STJ:

(...)

No mais, no presente caso, não se vislumbra qualquer interferência direta do Poder Executivo sobre a decisão parlamentar tomada pelo Poder Legislativo que cassou o mandato da parte autora, até porque, como visto, todos os vereadores, um a um (exceto a própria autora, obviamente), em regular votação e mediante procedimento formalmente em ordem, foram unânimes ao reconhecer o cometimento dos fatos indecorosos imputados à ex-vereadora.

Ademais, as questões atinentes à alegada perseguição política fogem ao âmbito de controle judicial.

Logo, (i) sendo válido todo o procedimento, bem como a votação realizada no âmbito do Processo de Cassação nº 01/2018; (ii) tendo os vereadores de Nova Guataporanga, por unanimidade, reconhecido a quebra do decoro parlamentar por parte da autora e (iii) não sendo, ainda, hipótese abrangida pela imunidade parlamentar, não vejo, assim, fundamento para anulação da decisão legislativa que culminou com a cassação do mandato da autora.

Afinado com tais entendimentos, colaciono inúmeros julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que é dever do Poder Judiciário garantir a regularidade do procedimento administrativo, isto é, verificar se este se desenvolveu em consonância com os princípios processuais constitucionais e de acordo com as normas infraconstitucionais de regência, sem, no entanto, adentrar no mérito administrativo.

Confira-se:

(...)

Dessa forma, o Decreto Legislativo nº 01/2019, que cassou o mandato da autora por falta de decoro parlamentar, está bem fundamentado, sem qualquer ilegalidade aparente, e é fruto de regular procedimento interna corporis da Câmara Legislativa. Por consequência e pelas mesmas razões expostas, restam igualmente rejeitados os pedidos de indenização por danos materiais e morais”.

Embora tenha o magistrado asseverado, em preliminar, que no mandado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança 1002359-05.2018.8.26.0638 a ora autora se limitara a veicular teses pertinentes à legalidade formal do processo de cassação, restringindo-se, na presente, a questões de mérito, fato é que, já naquela, a autora aduziu os mesmos argumentos ora apresentados, quais sejam, ingerência do Executivo no Legislativo (inclusive com base nos mesmos fatos, tais como orientações por parte de Antônio Aparecido Dário, chefe de gabinete do Prefeito, e de José Alessandro Pereira, seu assessor jurídico), perseguição política por parte do Prefeito, abertura semântica do tipo “*falta de decoro*”, e desproporção da pena aplicada.

Mas, ainda que assim não fosse, inegável que a autora não demonstrou na presente, assim como naquela demanda, fundamento para as suas alegações.

Afirma ter sido perseguida, mas nada mostrou a esse respeito. Frise-se que, a esse respeito, não arrolou qualquer testemunha.

Ato contínuo, aduz argumentos retóricos (como falta de razoabilidade e proporcionalidade e abertura semântica do conceito de “*falta de decoro*”) sem qualquer concretização no caso *sub judice*.

Não bastasse, além da presente ação anulatória, a autora já ajuizou outros dois mandados de segurança 1001195-05.2018.8.26.0638 e 1002359-05.2018.8.26.0638 tendo por objeto a sua cassação, não obtendo sucesso em nenhum.

Além disso, a apelante cita julgado deste Tribunal de Justiça, no qual o Judiciário teria revertido pena de cassação de vereador ao argumento de violação ao princípio da proporcionalidade. Acontece que, para além desse julgado citado não ser vinculante, ele não ostenta a mais remota similitude à presente hipótese para que seja adotado como razão de decidir, pois ali sim houve evidente desproporção, por sinal aferível a partir da própria ementa, tamanha a sua evidência (realce nosso):

*“EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Ação impetrada contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Pereira Barreto que, nos termos da Resolução nº 02, de 08 de julho de 2017, declarou a perda do mandato do vereador Antonio Dias Pereira pela prática de atos de improbidade administrativa. **Vereador que em viagem autorizada a São Paulo, desviou-se por 800 metros da estrada, para protocolar ofício de cunho pessoal junto à Polícia Militar, na cidade de Bauru, uma vez que é capitão reformado da Polícia Militar.** Flagrante desproporção entre o ato apontado como ímprobo e a cassação do mandato. Ofensa ao princípio da proporcionalidade. Possibilidade de se verificara gradação da medida disciplinar aplicada. Sentença reformada. APELO PROVIDO”.*

(Apelação nº 1001508-15.2017.8.26.0439, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO CELSO FARIA, julgada em 4.4.2018)

Já na presente, a autora foi cassada por fazer falsa acusação de irregularidade administrativa, fazer falsa imputação de crime e expor e constranger servidoras do Setor de Serviços Sociais. É dizer, inexistente qualquer sombra de similitude entre os substratos fáticos de uma e outra demanda.

Ademais, a revisão do próprio conceito de “*falta de decoro*” e das condutas que nele se enquadram é matéria, por excelência, *interna corporis*, impedindo a intervenção judicial, sob pena de violação ao princípio da separação do Poder. Do contrário, a instância judicial se tornaria revisora de toda e qualquer decisão punitiva aplicada pelo Legislativo, tornando-se aquele tutor deste.

Por fim, a Procuradoria Geral de Justiça foi no mesmo sentido, opinando pela insubsistência do recurso:

“2) *O recurso de apelação não deve ser acolhido.*

(...)

Entretanto, não se verificou irregularidade no procedimento administrativo instaurado pela Câmara Municipal.

(...)

No que se refere a suposta infringência ao contraditório e ampla defesa, a mesma não se verificou dos autos. A requerente teve oportunidade de oferecer resposta escrita e sustentação oral no decorrer do procedimento administrativo em questão, conforme o disposto no artigo 5º, caput, incisos III e V do Decreto Lei n. 201/67.

Ademais, as intimações foram realizadas devidamente, respeitando-se os trâmites legais, garantindo o contraditório e a ampla defesa nas decisões da Câmara Municipal das quais decorreram efeitos na esfera dos direitos da apelante. Ressalta-se que houve decisão unânime em todas as votações, ou seja, a apelante não teve nenhum apoio de qualquer dos colegas, ou seja, dos 9 vereadores votantes, em todas as ocasiões de votos, foram 8 votos contra a mesma.

A quebra de decoro parlamentar projeta-se, de maneira altamente lesiva contra a honorabilidade, a respeitabilidade e prestígio político-institucional da Casa Legislativa, vulnerando, de modo extremamente grave, valores constitucionais que se atribuem ao Poder Legislativo. É dos autos que a cassação do mandato da apelante se fundou em diversas condutas ímprobas, com cópia da portaria de nomeação do cônjuge da apelante, como Secretário de Agricultura, nomeado a pedido dela, tão logo tenha assumido a vereança no município, bem como cópia da portaria que exonerou o mesmo do referido cargo político, momento em que o prefeito, por orientação jurídica, vez que contrariava os princípios da administração pública, exonerou o cargo do cônjuge da ex-vereadora, bem como exigiu a desocupação do imóvel localizado no Balneário Municipal, onde toda a família da Apelante residia às custas do erário (sem cobrança de aluguel, água e energia elétrica), conforme documentos de fls. 636/637.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, não se constatou perseguição política ou motivação pessoal, uma vez que todo o procedimento, encontra-se devidamente fundamentado no Decreto-Lei nº 201/1967, imputando, de forma objetiva, a prática de infrações que configuram a quebra de decoro parlamentar.

Desse modo, constata-se que não houve qualquer desídia por parte do Poder Legislativo em dar andamento ao processo de cassação da apelante, sendo sólida a ofensa ao decoro da Casa de Leis, desarrazoada seria a omissão quanto à cassação do agente político motivo pelo qual, a r. sentença deve ser confirmada, não havendo que se falar em dano moral, inexistindo qualquer abalo que mereça ser indenizado.

3) Diante do exposto, o parecer é pelo desprovimento do recurso”.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, majorados os honorários para 15% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Faculto aos interessados manifestação em dez dias de eventual oposição a julgamento virtual de recurso futuro para sustentação oral.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.5.1 - Serv. de Proces. da 10ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 305 - Bela Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP

TERMO DE CIÊNCIA À PGJ



Processo nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe: **Apelação Cível**
 Ação: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Atos Administrativos**
 Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**
 Relator: **TERESA RAMOS MARQUES**
 Partes: **é apelante LORRAINE AUGUSTO, é apelado CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA**
 Foro/Vara de origem: **Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara**
 Nº do processo na origem: **1001255-07.2020.8.26.0638**

São Paulo, 27 de agosto de 2021.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Marco César Dutra da Silva
Escrevente Técnico Judiciário
da SJ 4.5.1 - Serv. de Proces. da 10ª Câmara de Dir. Público

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.
 Rua Riachuelo, nº 115 – sala 429



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº 1001255-07.2020.8.26.0638

Classe: Apelação Cível

Partes:

Apelante: Lorraine Augusto

Apelado: Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CERTIFICA-SE, que em 28/08/2021 o ato abaixo foi encaminhado para intimação no portal eletrônico.

Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço [http://esaj.tjsp.jus.Br](http://esaj.tjsp.jus.br).



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1001255-07.2020.8.26.0638

Foro: Tribunal de Justiça

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 30/08/2021 11:37

Prazo: 15 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço [http://esaj.tjsp.jus.Br](http://esaj.tjsp.jus.br).

São Paulo, 30 de Agosto de 2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.5.1 - Serv. de Proce. da 10ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 305 - Bela Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Atos Administrativos**
 Apelante: **Lorraine Augusto**
 Apelado: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**
 Relator(a): **TERESA RAMOS MARQUES**
 Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Luiz Carlos Rocha Pontes (OAB: 149896/SP) - Vandelir Marangoni

Morelli (OAB: 186612/SP)

São Paulo, 13 de setembro de 2021.

Marco César Dutra da Silva - Matrícula M819875
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.5.1 - Serv. de Proces. da 10ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 305 - Bela Vista
 - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3106-4571

CERTIDÃO

Processo nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Atos Administrativos**
 Apelante: **Lorraine Augusto**
 Apelado: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**
 Relator(a): **TERESA RAMOS MARQUES**
 Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 05/10/2021.

São Paulo, 12 de novembro de 2021.

Cristina Miguita Hashimoto - Matrícula: M120691
 Chefe de Seção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.5.1 - Serv. de Proces. da 10ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 305 - Bela Vista
 - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3106-4571

CERTIDÃO

Processo nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Atos Administrativos**
 Apelante **Lorraine Augusto**
 Apelado **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**
 Relator(a): **TERESA RAMOS MARQUES**
 Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**
 Vara de Origem: **1ª Vara**

CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que o(a) Apelação Cível de nº 1001255-07.2020.8.26.0638 ,
 movido(a) por Lorraine Augusto contra Câmara Municipal de Nova
 Guataporanga foi remetido(a) para a vara de origem.
 São Paulo, 12 de novembro de 2021.

Cristina Miguita Hashimoto - Matrícula M120691
 Chefe de Seção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
1ª VARA
 Rua Tiradentes, 877 - Centro
 CEP: 17930-000 - Tupi Paulista - SP
 Telefone: (18) 3851-1212 - E-mail: tupta1@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VANDICKSON SOARES EMIDIO**

Vistos.

Ciência às partes do v. acórdão, requerendo elas o que de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

Tupi Paulista, 17 de novembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0690/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Luiz Carlos Rocha Pontes (OAB 149896/SP)	D.J.E
Vandelir Marangoni Morelli (OAB 186612/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Ciência às partes do v. acórdão, requerendo elas o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

Tupi Paulista, 18 de novembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0690/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/11/2021. Considera-se a data de publicação em 22/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Luiz Carlos Rocha Pontes (OAB 149896/SP)
Vandélir Marangoni Morelli (OAB 186612/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ciência às partes do v. acórdão, requerendo elas o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

Tupi Paulista, 19 de novembro de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,
Tupi Paulista-SP - E-mail: tupipta1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1001255-07.2020.8.26.0638**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
Requerente: **Lorraine Augusto**
Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que até a presente data, as partes não se manifestaram nos autos acerca do r. Despacho de fls. 772, apesar de devidamente intimadas às fls. 774. Nada Mais. Tupi Paulista, 25 de janeiro de 2022. Eu, ____, Nivaldo José Prates Da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPI PAULISTA
FORO DE TUPI PAULISTA
1ª VARA
 Rua Tiradentes, 877 - Centro
 CEP: 17930-000 - Tupi Paulista - SP
 Telefone: (18) 3851-1212 - E-mail: tupta1@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VANDICKSON SOARES EMIDIO**

Vistos.

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
 Int.

Tupi Paulista, 26 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0046/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Luiz Carlos Rocha Pontes (OAB 149896/SP)	D.J.E
Vandelir Marangoni Morelli (OAB 186612/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int."

Tupi Paulista, 27 de janeiro de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TUPI PAULISTA

FORO DE TUPI PAULISTA

1ª VARA

Rua Tiradentes, 877, ., Centro - CEP 17930-000, Fone: (18) 3851-1212,

Tupi Paulista-SP - E-mail: tupta1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
**CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE CUSTAS E
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO**

Processo Digital nº: **1001255-07.2020.8.26.0638**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Lorraine Augusto**
 Requerido: **Câmara Municipal de Nova Guataporanga**

 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, após compulsar os presentes autos, verifiquei que não há custas a recolher por motivo de isenção/deferimento de justiça gratuita e procedi ao seu arquivamento definitivo. Nada Mais. Tupi Paulista, 27 de janeiro de 2022, Alessandro Martins dos Santos, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

505593 - Certidão de Cartório - CUSTAS - Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento-Cível-61615

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0046/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 28/01/2022. Considera-se a data de publicação em 31/01/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Luiz Carlos Rocha Pontes (OAB 149896/SP)
Vandélir Marangoni Morelli (OAB 186612/SP)

Teor do ato: "Vistos. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int."

Tupi Paulista, 28 de janeiro de 2022.